



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 27

Brasília - DF, terça-feira, 8 de fevereiro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Cultura	5
Ministério da Defesa	7
Ministério da Educação	7
Ministério da Fazenda	9
Ministério da Integração Nacional	31
Ministério da Justiça	31
Ministério da Pesca e Aquicultura	34
Ministério da Previdência Social	34
Ministério da Saúde	35
Ministério das Comunicações	49
Ministério de Minas e Energia	51
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	56
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	56
Ministério do Trabalho e Emprego	59
Ministério dos Transportes	61
Conselho Nacional do Ministério Público	61
Ministério Público da União	62
Tribunal de Contas da União	99
Poder Judiciário	138
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	168

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 932 (1)
ORIGEM : ADI - 28073 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MAURICIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV. : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JORGE L. GALLI

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de prejudicialidade, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação direta, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 17.12.2010.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 511, de 5 de novembro de 2010, que "Dispõe sobre medidas para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre autorização para garantia do financiamento do Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro - RJ e Campinas - SP, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 7 de fevereiro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 4 de fevereiro de 2011

Entidade: AR YPIRANGA, vinculada AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000362/2010-52
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 020/2011 e consoante Parecer ICP 001/2011 - PPG/PFE/ITI, **DEFIRO** o pedido de credenciamento da AR YPIRANGA, localizada na Rua Domingos Rodrigues - Nº 341 - Conjunto 93 - Lapa - São Paulo - SP, vinculada à AC SINCOR RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade : AR BALCÃO DE SEGUROS, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº : 00100.000356/2010-03
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 019/2011 e consoante Parecer ICP 069/2010 - PRCC/PFE/ITI, **DEFIRO** o pedido de credenciamento da AR BALCÃO DE SEGUROS, localizada na Rua Curuçá - nº 298 - Vila Maria Baixa - São Paulo - SP, vinculada à AC SINCOR RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Em 7 de fevereiro de 2011

Entidade: AR LOPESCOSTA
CNPJ: 11.667.263/0001-75
Processo Nº: 00100.000018/2011-44
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 171 à 175), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR LOPESCOSTA, ope-

racionalmente vinculada à AC SERPRO RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR BANRISUL
CNPJ: 92.702.067/0001-96
Processo Nº: 00100.000016/2011-55
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 26 à 31), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR BANRISUL, operacionalmente vinculada à AC SERPRO RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSOLIDAÇÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para a Instituição e os órgãos jurídicos de autarquias e fundações públicas federais:

SÚMULA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997
Publicada no DOU, Seção I, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997

" A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87, Decreto-lei nº 2.425, de 7.4.88.
Precedentes: Supremo Tribunal Federal RE nº 145183-1/DF - Tribunal Pleno (DJ 18.11.94); RE nº 146749-5/DF - Tribunal Pleno - (DJ 18.11.94)

SÚMULA Nº 3, DE 05 DE ABRIL DE 2000*
(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.
Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000*
Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18.9.1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251, 226683, 220491, 226601, 219542, 231646, 231839, RE nº 285098/SP, etc. (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 179541/SP, 215760/SP, 166934/SP, 222152/SP, 209197/SP, etc. (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 126784/SP (Terceira Turma).
(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 5, DE 08 DE MARÇO DE 2001*

(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*

Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 9.12.1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos RESP's nos 246244-PB, 228379-RS, 182975-RN (Quinta Turma); 161979-PE, 181801-CE, 240458-RN, 31185-MG, 477590-PE e 354424-PE (Sexta Turma).

(*) Redação alterada pelo ato de 27 de setembro de 2005.**SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001***

Republicada no DOU, Seção I, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 04/07/1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263.911-7/PE, 293.214/RN, 358.231 e 345.442 (Primeira Turma); e 236.902-8/RJ (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SÚMULA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*

Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, 4.242, de 17.7.1963, e 8.059, de 4.7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 21707-3-DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 492445/RJ (Quinta Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 27 de setembro de 2005.**SÚMULA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001***

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 19/07/2004.

SÚMULA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2002*

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, inciso I, 520, inciso V, e 585, inciso VI); Lei nº 2.770, de 4.5.56 (art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3.7.1974), e Lei nº 9.469, de 10.7.1997 (art. 10). Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: ERESP's nos 241.875/SC, 258.097/RS, 233.630/RS e 226.156-SP (Corte Especial); ERESP nº 226.551/PR (Terceira Seção); RESP nº 223.083/PR (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato AGU de 19 de julho de 2004.**SÚMULA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2002***

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária." (NR)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, 496 e 557). Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: ERESP 258.881/RS (Corte Especial); REsp 190.096/DF (Sexta Turma); REsp's nºs 205.342/SP e 2206.621/RS (Primeira Turma); REsp 156.311/BA (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.**SÚMULA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2002***

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 109). Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE' nº 285.936/RS (Primeira Turma); RE nº 288.271/RS, AGRGRE nº 292.066/RS e AGRGRE nº 288.271/RS (Segunda Turma); RE nº 293.246/RS (Tribunal Pleno) e Súmula nº 689.

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.**SÚMULA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2002***

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999). Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula Nº 565. Superior Tribunal de Justiça: ERESP 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP e 312.534/RS e AGREsp 422.760/PR (Primeira Turma); REsp 235.396/SC e 315.912/RS e AGA 347.496/RS (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.**SÚMULA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002***

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.212, de 24.7. 1991 (art. 89), e Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (art. 39).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AERESP 199.643/SP (Primeira Seção); REsp 308.176/PR e 267.847/SC (Primeira Turma); REsp 205.092/SP, 414.960/SC, 460.644/SP e 246.962/RS (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.**SÚMULA Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002***

Republicada no DOU, Seção I, de 20/10, 21/10 e 22/10/2008

I - A súmula nº 15 da Advocacia-Geral da União passa a vigorar com a seguinte redação:

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 179 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelos Decretos nºs 4.729, de 09 de junho de 2003 e 5.699, de 13 de fevereiro de 2006.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: RESP's nºs 172.869-SP; 172.252-SP; 210.038-SP; 149.205-SP (Quinta Turma); RESP's nºs: 174.435-SP; 140.766-PE (Sexta Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 16 de outubro de 2008.**SÚMULA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002***

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29) Outros: Informações nº AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem nº 471, de 13.6.2002, do Presidente da República. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança nos 22933/DF, 23577/DF e 24271/DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF (Terceira Seção)

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.**SÚMULA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2002***

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte."

REFERÊNCIA:

Legislação: Código Tributário Nacional (ARTS. 205 E 206), E LEI Nº 8.212, DE 24.7.1991 (ART. 47) Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: RESP 95.889/SP, AGRESP, 247.402/PR E 328.804/SC (PRIMEIRA TURMA); RESP 227.306/SC, AGA 211.251/PR, 310.429/MG E 333.133/SP (SEGUNDA TURMA).

(*) Redação alterada pelo Ato de 6 de fevereiro de 2007.**SÚMULA Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002**

Publicada no DOU, Seção I, de 28/06, 1º/07 E 02/07/2002

"Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso."

REFERÊNCIA:

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: ERESP's nºs 180.771/PR e 202.830/RS (Primeira Seção); AGREsp nº 303.357/RS (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 19, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002*

(*) Revogada pelo Ato de 1º de agosto de 2006, publicado no DOU de 02, 03 e 04 de agosto de 2006.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 1º/08/2006.

SÚMULA Nº 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002*

(*) Alterada pela Súmula nº 42, de 31 de outubro de 2008



SÚMULA Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2004

Publicada no DOU, Seção I, de 20/07; 21/07 e 22/07/2004

"Os integrantes da Carreira Policial Civil do extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais."

REFERÊNCIAS:

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 236.089/DF e AI nº 222.118/DF.
Superior Tribunal de Justiça - Mandados de Segurança nºs 6.722/DF; 7.494/DF; 6.415/DF; e 6.046/DF - (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 22, DE 05 DE MAIO DE 2006

Publicada no DOU, Seção I, de 10/05; 11/05 e 12/05/2006

"Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas".

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 5º, XIII, e 37, I e II; - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: arts. 5º, IV, 7º e 11.
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: MS nº 20.637/DF (DJ de 12.12.1986), ADI nº 1.188/DF (DJ de 20.04.1995) e ADI nº 1.040 (DJ de 1º.04.2005) - Tribunal Pleno; RE nº 184.425/RS (DJ de 12.06.1998) - Segunda Turma; RMS nº 22.790/RJ (DJ de 12.09.1997), RE(s) nos 423.752/MG (DJ de 10.09.2004) e 392.976/MG (DJ de 08.10.2004) - Primeira Turma; e as Decisões monocráticas nos AI(s) nos 194.768/DF (DJ de 29.02.2000), 471.917/SP (DJ de 11.05.2004), 481.243/SP (DJ de 21.06.2004), 462.883/SP (DJ de 30.06.2004), 474.254/SP (DJ de 26.08.2004) e 485.888/SP (DJ de 08.09.2004).
- Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp(s) nos 131.340/MG (DJ de 02.02.1998) e 173.699/RJ (DJ de 19.04.1999), AgRg no Ag nº 110.559-DF (DJ de 13.09.1999), RMS nº 10.764/MG (DJ de 04.10.1999), EDcl no AgRg no AI nº 397.762/DF (DJ de 04.02.2002), RMS nº 12.763/TO (DJ de 07.10.2002), REsp(s) nos 532.497/SP (DJ de 19.12.2003) e 527.560 (DJ de 14.06.2004) -Quinta Turma; RMS(s) nos 9.647/MG (DJ de 14.06.1999), 15.221/RR (DJ de 17.02.2003) e 11.861/TO (DJ de 17.05.2004) - Sexta Turma; MS(s) nos 6.200/DF (DJ de 28.06.1999), 6.559/DF (DJ de 26.06.2000), 6.855 (DJ de 18.09.2000), 6.867/DF (DJ de 18.09.2000), 6.742/DF (DJ de 26.03.2001) e 6.479/DF (DJ de 28.06.2001); Terceira Seção.

SÚMULA Nº 23, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006

Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 11/10/2006

"É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro)."

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente:
- Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e 110.
Jurisprudência:
- Supremo Tribunal Federal: RE 233.990/RS (DJ de 1.3.2002), AgRg nº RE 364.465/RS (DJ de 15.8.2003), RE 451.907/PR (DJ de 28.4.2006) e Decisão monocrática no RE 453.967/RS (DJ de 8.9.2005).

SÚMULA Nº 24, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 113).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 831.258, 5ª Turma (DJ de 21/08/2006) e REsp 336.797, 6ª Turma (DJ de 25/02/2002); Turma Nacional de Uniformização: PU n. 200335007132220, Súmula 18 (DJ de 07/10/2004).*

(*)Mantida, apenas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 2º do Decreto nº 2.346/97).

SÚMULA Nº 25, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 59, caput).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 272.270/SP, 6ª Turma (DJ de 17/09/2001); REsp 501.267/SP, 6ª Turma (DJ de 28/06/2004), e REsp 699.920/SP, 5ª Turma (DJ de 14/03/2005).

SÚMULA Nº 26, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Arts. 102, §1º, e 15, I).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 721.570/SE, 5ª Turma (DJ de 13/06/2005), REsp 956.673/SP, 5ª Turma (DJ de 17/09/2007), AgREsp 529.047/SC, 6ª Turma (DJ de 01/08/2005), e REsp 864.906/SP, 6ª Turma (DJ de 26/03/2007).

SÚMULA Nº 27, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência."

REFERÊNCIAS: Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 2º).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 643.927/SC, 3ª Seção (DJ de 28/11/2005), e EREsp 576.741/RS, 3ª Seção (DJ de 06/06/2005). Turma Nacional de Uniformização: PU nº 200372020503266/SC, Súmula 24 (DJ de 10/03/2005).

SÚMULA Nº 28, DE 9 DE JUNHO DE 2008*

(Alterada pela Súmula nº 38, de 16 de setembro de 2008)

SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, 3ª Seção (DJ de 23/05/2005) e EREsp 441.721/RS, 3ª Seção (DJ de 20/02/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

SÚMULA Nº 30, DE 09 DE JUNHO DE 2008

(*) Revogada pelo Ato de 31 de janeiro de 2011, publicado no DOU, Seção I, de 03, 04 e 07 de fevereiro de 2011.

SÚMULA Nº 31, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição Federal (Art. 100, §§ 1º e 2º). Código de Processo Civil (Art. 739, § 2º).
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 458.110/MG, 1ª Turma (DJ de 29/09/2006); RE-AgR 502.009/PR, 2ª Turma (DJ de 29/06/2007); RE-AgR 504.128/PR, 1ª Turma (DJ de 07/12/2007); RE-AgR 511.126/PR, 1ª Turma (31/10/2007); RE-AgR 607.204/PR, 2ª Turma (DJ de 23/02/2007); RE-AgR 498.872/RS, 2ª Turma (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 484.770/RS, 1ª Turma (DJ de 01/09/2006).
Superior Tribunal de Justiça: EREsp 721.791/RS, Corte Especial (DJ de 23/04/2007).

SÚMULA Nº 32, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, 3ª Seção (DJ de 23/05/2005) e EREsp 441.721/RS, 3ª Seção (DJ de 20/02/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal".

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Precedentes : Superior Tribunal de Justiça: Quinta Turma: REsp 745.377/PE (DJ 11/06/2007), REsp 614.433/RJ (DJ 07/05/2007), AgRg no Resp 643.236/PE (DJ 16/05/2005) e Resp 577.647/SE (DJ 07/03/2005); Sexta Turma: REsp 674.565/PE (DJ 19/12/2005); AgRg no REsp 643.938/CE (DJ 24/04/2006) e AgRg no REsp 610.628/PE (DJ 06/03/2006).

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR, AgRg no Resp nº 711.995, Resp. nº 488.905/RS e AgRg no Resp nº 679.479/RJ (Quinta Turma); ROMS nº 18.121/RS, Resp nº 725.118/RJ, Resp nº 651.081/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."

REFERÊNCIAS

Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.
Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 188.234-4, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 19-03-02; AgAI 318.367-3, Relator Min. Celso de Melo, julgamento 27/08/2002 -AgAI,660.815-4, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30/10/2007, DJ de 22-11-2007; AgRgAI 630.247- 4, Rel. Min.Eros Grau, julgamento em 08-5-07, DJ de01-06-2007, AgRgRE 466.061-0, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/06/2006, AgRgRE 433.921-8, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 24/02/2005, RE 243.926-6, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000.
Precedentes no STJ: AgRg no RESP 335.731, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgamento 31/05/2005; RESP 462.676, Relator Min. Paulo Medina, Julgamento 23/03/2004; AgRgno EDcl no RESP 525.611, julgamento em 11/12/2007; MS 9183, Relator Min. Paulo Medina, julgamento 09/08/2006, RESP 685.726,Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento 10/05/2007, ROMS 20480, Relator Paulo Medina, julgamento 30/05/2006, ROMS 17103, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 03/11/2005.

SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 414.256-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-4-05, DJ de 20-5-05; RE 417.871-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-2-05, DJ de 11-3-05; RE 421.197-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-8-06, DJ de 8-9-06.

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.
Precedentes: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR-345325/1997, E-RR-495383/1998, E-RR-17472/2002, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXO-FAR-98017/2003 (SBDI-2); TST-AIRR-721.280/2001 (1ª Turma); TST-AIRR-66891/2000 (3ª Turma); TST-AIRR-1768/1990, AIRR e RR - 50236/2002 (4ª Turma).

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

Alterar a Súmula nº 28 da Advocacia-Geral da União, que passará a ter a redação da presente súmula, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981 Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e REsp 734261 / RJ (Quinta Turma); REsp 226907 / ES (Sexta Turma); EREsp 102622 / SP, AR 708 / PR, AR 693/PR (Terceira Seção); EREsp 92867 / PE e EREsp 96177 / PE (Corte Especial).

SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 420816 (DJ de 10/12/2006); RE-ED 420816 (DJ de 20/04/2007). Primeira Turma: RE-AgR 402079 (DJ de 29/04/2005); RE-AgR 412134 (DJ de 19/08/2005); RE-AgR 480958 (DJ de 24/11/2006). Segunda Turma: RE-AgR 412891 (DJ de 26/08/2005); RE-AgR 483257 (DJ de 23/06/2006); RE-AgR 490560 (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 501480 (DJ de 11/05/2007). Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial: ERESP 653270/RS (DJ de 05/02/2007); ERESP 659629/RS (DJ de 12/02/2007); ERESP 720452/SC (DJ de 01/02/2007)".

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de setembro de 1990. Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Terceira Seção: MS 8.788/DF (DJ 24/05/2005); MS 9.067/DF (DJ 14/06/2004); Quinta Turma: REsp 577.259/PE (DJ 27/11/2006); REsp 586.826/RS (DJ 21/03/2003); REsp 516.489/RN (DJ 12/08/2003). Sexta Turma: REsp 380.121/RS (DJ 25/11/2002); REsp 194.217/PE (DJ 05/04/1999).

SÚMULA Nº 41, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 13/10/2008

"A multa prevista no artigo 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.025/90, relativa à ocupação irregular de imóvel funcional, será aplicada somente após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, ou da ação em que se discute o direito à aquisição do imóvel funcional."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990. Precedentes : Superior Tribunal de Justiça: REsp 767.038- DF e REsp 511.280-DF (Primeira Turma); REsp 975.132-DF e AgRg no AI nº 717.689 (Segunda Turma); MS 8.483-DF (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 31/10; 03/11 e 04/11/2008

I - A Súmula 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Precedentes: Supremo Tribunal Federal: ADIMC 2321/DF e 2323/DF (Tribunal Pleno); RE-AgR 529.559-1/MA (Primeira Turma); AgR-RE's 394.770-2/SC, 416.940-1/RN e 440.171-2/SC; e RE-AgRAI 482.126-1/SP (Segunda Turma).

(*) O Ministro-relator das ADIs 2123 e 2323, Celso de Mello, explicitou que as tabelas de vencimentos dos servidores administrativos do Poder Judiciário, constante do Anexo III da Lei 9.421/1996, continham valores relativos a AGOSTO/95, aos quais não havia sido aplicado o percentual de 11,98%, por erro de cálculo na conversão da URV. Igual falha ocorreu em relação às tabelas dos servidores do Ministério Público Federal, que reproduziam valores de AGOSTO/95, conforme Anexo IV, da Lei nº 9.953/2000.

Os 11,98% desaparecem, portanto, com a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, a partir das Leis nºs 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.476, de 27 de junho de 2002.

SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 31/07; 03/08 e 04/08/2009

"Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei nº 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a:

(i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/2002 e Decreto nº 4.247/2002);

(ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, art. 1º da Lei nº 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003); e

(iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 até a edição da Lei nº 11.357, de 16 de outubro de 2006."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 40, § 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei nº 10.404/2002; art. 1º da Lei nº 10.971/2004; Lei nº 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 476.279 (DJ de 15/06/2007); RE 476.390 (DJ de 29/06/2007).

SÚMULA Nº 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009

"É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 3º; MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AI 490365-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.03.06 (1ª Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13.10.06 (2ª Turma); AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03.02.06 (2ª Turma); AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 19.08.05 (1ª Turma); Superior Tribunal de Justiça: ERESP. 431249/SP (3ª Seção); AgRRESP. 753119/SP (5ª Turma); ERESP. 481921/SP (3ª Seção); ERESP. 406969/SP (3ª Seção); ERESP. 578378 (3ª Seção); AgR-RESP. 599396/SP (5ª Turma) e EDcl-RESP. 590428/SP (6ª Turma).

SÚMULA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009

"Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988; Art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90; Lei nº 7.853/89; Art. 4º inciso III, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo 5.296/2004.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ROMS nº 26.071-1/DF, relator Ministro Carlos Britto (Primeira Turma); Superior Tribunal de Justiça: RMS nº 19.257-DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima (Quinta Turma); AgRg no Mandado de Segurança nº 20.190-DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma) ; Súmula nº 377, de 22/04/2009, DJe. de 05/05/2009 (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

Legislação Pertinente: Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/1997.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgReg no RESP nº 756.480-DF, relator Ministro Luiz Fux, AgRg no AI nº 1.123.467-DF, relatora Ministra Denise Arruda; REsp nº 1.054.824-MT, relator Ministro Teori Albino Zavascki (Primeira Turma); REsp nº 870.733-DF, relatora Ministra Eliana Calmon; REsp nº 1079.745-DF, relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.065.778-AM, relator Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma); MS nº 11.496-DF, relator Ministro Luiz Fux (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19.01.1993; Lei 8.627, de 19.02.1993; MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedentes: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 398.778-0/BA (Primeira Turma), AgRgRE 444.505-1/RJ e AgRgRE 291.701-0/SP (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: REsp's nºs 839.278/PR ,

940.141/RS e 967.421/RS, (Quinta Turma); REsp 835.761/RS, AgR-gREsp 905.135/RS, AgRgAI 706.118/SC (Sexta Turma) . REsp 990.284

SÚMULA Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 14/10; 15/10 e 16/10/2009

"No reajuste de 28,86%, a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela"

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899/91; Lei nº 8.622/93; Lei nº 8.627/93; MP 2.131/2000. Precedentes: Superior Tribunal de Justiça - REsp 990284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.04.09 (3ª Seção); REsp 967421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 24.09.07 (5ª Turma); REsp. 508093/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06.08.07 (5ª Turma); AgR-Ag 756888/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 03.09.07 (6ª Turma) e REsp 835761/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.06 (6ª Turma).

SÚMULA Nº 49, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

Publicada no DOU Seção I, de 20/04/2010

"A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: EC nº 41/2003, art. 7º; Lei nº 11.357/2006,art. 7º, § 7º.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: MS 12.215 / DF, Relator Ministro FELIX FISCHER (Terceira Seção). Supremo Tribunal Federal: Ag Reg no AI 715.549, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA (**Primeira Turma**); Ag Reg no RE 585.230 / PE, Relator Ministro CELSO DE MELLO e Ag Reg no RE 591.303/ SE, Relator Ministro EROS GRAU (**Segunda Turma**).

SÚMULA Nº 50, 13 DE AGOSTO DE 2010.

Publicada no DOU Seção I, de 16/08/2010

"Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 6º e art. 8º, § 8º, ambos da Lei nº 9.782/99; Resolução RDC nº 17, de 21 de novembro de 2001; arts.3º e 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77. **Precedentes :** Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RESP nº 719.446/RS, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg no RESP nº 1.042.703/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves; REsp nº 826.637/RS, Relator Ministro Francisco Falcão; AgRg no AI nº 1.039.595, Relatora Ministra Denise Arruda (**Primeira Turma**); REsp nº 665.950/PE, Relator Ministro Franciulli Netto; REsp nº 731.226/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no RESP nº 1.058.368/RS, Relator Ministro Castro Meira; AgRg no RESP nº 981.545/SP, Relator Ministro Herman Benjamin; AgRg no RESP nº 1.165.103/PR, Relator Ministro Castro Meira (**Segunda Turma**).

SÚMULA Nº 51, 26 DE AGOSTO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, 27/08/2010

"A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente:

Constituição Federal art. 226, § 3º; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 217, inciso I, alínea "c".

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp-176.405/RS e 397.134/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; REsp's nºs 240.209/PE e 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal; REsp's 396.853/RS, 413.956/SC e 443.055/PE, Relator Ministro Felix Fischer (**Quinta Turma**); REsp's 254.673/RN e 311.826/PE, Relator Ministro Vicente Leal; AgRg no RESP 1.041.302/RS, Relator Ministro Og Fernandes (**Sexta Turma**); MS 8.153/DF, Relator Ministro Felix Fischer (**Terceira Seção**)

SÚMULA Nº 52, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010.

Publicada no DOU Seção I, 9/09/2010

"É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registros."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Artigo 167, item 25, artigo 169 e artigo 172 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), artigo 1.245, § 1º do Código Civil em vigor, artigo 530, I do Código Civil de 1.916 e artigo 267, VI, artigo 593, 11 e artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 1.973.

Jurisprudência: Superior Tribuaal de Justiça - Primeira Turma: REsp 848.070100, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 638.664IPR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 07/0412005, DJ 0210512005 p. 186; REsp



35.815/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, julgado em 10/09/1993, DJ 04/10/1993 p. 20520; Segunda Turma: REsp 775.4251PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 16/05/2006, DI 25/05/2006 p. 215. Supremo Tribunal Federal - 1ª Tnrm - RE 119937/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 15.09.95.

SÚMULA Nº 53, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010
Publicada no DOU Seção I, 11/11/2010

"O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 23 e 24, § 4º e Lei 8.622/93.
Jurisprudência : Superior Tribunal de Justiça: ERESP 542166/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 12/02/2007 **(Terceira Seção)**; AgRgEDcl no REsp 850313/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/06/2007, AgRg no Ag 814736/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007, AgRg no REsp 797108/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 03/04/2006, Acórdãos da **(Quinta Turma)**; AgRg no REsp 1121368/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14/12/2009; AgRg no REsp 826078/RS Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 23/03/2009, AgRg no Ag 908407/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 09/12/2008; AgRg no REsp 477002/PR, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17/11/2008, AgRg no REsp 837072/MG, Relator Ministro Carlos Fernando Matias (juiz convocado do TRF 1ª Região), DJ de 10/12/2007, AgRg no Ag 584458/MG, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 04/06/2007 **(Sexta Turma)**.

SÚMULA Nº 54, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010
Publicada no DOU Seção I, de 11/11/2010

"A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias"

Legislação Pertinente: Lei nº 8.270/91, art. 15; Lei nº 8.216/191, art. 16.

REFERÊNCIAS:

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Resp 690309/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 338; no mesmo sentido: EDcl no REsp 603.010/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 323; Resp. 844780/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 22.08.07; Ag. 1241346/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04.12.09; Ag. 1237360/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 04.12.09; Ag. 1214830/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11.11.09; Ag. 1241323/BA, Rel. Min. Jorge Musisi, DJ de 09.12.09; Resp. 726962/RN, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 16.10.07; Ag. 1242401/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 03.12.09; Ag. 887307/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 12.06.07; Ag. 1241555/AP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado), DJ de 03.12.09; AgRg na Pet 7.148/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 02/09/2009; **Supremo Tribunal Federal** - AI 715139 AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 26.06.09; AI 722306 AgR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 06.03.09; AI 743681 RG/BA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 16.10.09.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário Substituto de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA 21052.016539/2010-25, resolve:

Art. 1º Advertir a entidade certificadora Rastriboi Assessoria e Certificação de Identificação de Origem Animal Ltda., CNPJ 07.116.227/0001-46, estabelecida à Rua Dr. Luiz Américo de Freitas, nº 37, sala 12 - Vila Ercília, São José do Rio Preto/SP, CEP 15013-110, em razão das não conformidades encontradas no processo 21052.016539/2010-25.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

Ministério da Cultura

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**

DELIBERAÇÃO Nº 14, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

10-0142 - A Falta Que Me Faz - Comercialização

Processo: 01580.015994/2010-28

Proponente: Teia Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Belo Horizonte/MG

CNPJ: 07.525.577/0001-66

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0267 - Espia Só

Processo: 01580.024433/2009-86

Proponente: Guarujá Produções Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 92.554.294/0001-11

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

10-0428 - Periscópio

Processo: 01580.040253/2010-85

Proponente: Paleoteve Produção Cultural Ltda. - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 67.619.171/0001-74

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0365 - Acácio

Processo: 01580.036680/2008-44

Proponente: Teia Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Belo Horizonte/MG

CNPJ: 07.525.577/0001-66

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0558 - Frei Luiz, Amor, Caridade e Luz

Processo: 01580.048811/2008-36

Proponente: No Ar Comunicação Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 68.593.466/0001-81

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

10-0125 - Corpos Celestes - Distribuição

Processo: 01580.014829/2010-59

Proponente: Panda Filmes Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 04.980.287/0001-14

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0478 - Escola Prá Cachorro - 2ª Temporada

Processo: 01580.046060/2009-02

Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.

Cidade/UF: Cotia/SP

CNPJ: 02.947.857/0001-49

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0080 - Salgado Filho - O Herói Esquecido

Processo: 01580.009395/2009-31

Proponente: Parangolé Produções Ltda. - ME

Cidade/UF: Petrópolis/RJ

CNPJ: 09.414.390/0001-10

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0393 - A Oeste do Fim do Mundo

Processo: 01580.039140/2009-01

Proponente: Accorde Filmes Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 05.270.790/0001-49

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0501 - Jia Zhang-Ke, Cinema Urgente

Processo: 01580.047343/2009-63

Proponente: Videofilmes Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 31.179.864/0001-46

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0445 - Ao Relento

Processo: 01580.043958/2008-30

Proponente: Cinematográfica Superfilmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 52.858.982/0001-50

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0023 - Constantino

Processo: 01580.003285/2008-85

Proponente: In Brasil Produção Cultural Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 62.446.224/0001-89

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0552 - Mundo Invisível

Processo: 01580.047736/2008-96

Proponente: Mostra Internacional de Cinema Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 52.009.305/0001-68

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0571 - Rio em Preto e Branco

Processo: 01580.048796/2008-26

Proponente: Dona Rosa Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 06.130.502/0001-13

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual

abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93

10-0386 - Nascemos Para Cantar

Processo: 01580.034004/2010-51

Proponente: Gullane Entretenimento S.A.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

10-0173 - Simplesmente Maria

Processo: 01580.017937/2010-83

Proponente: Voglia Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 36.472.587/0001-89

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0028 - Girimunho

Processo: 01580.003733/2009-21

Proponente: Teia Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Belo Horizonte/MG

CNPJ: 07.525.577/0001-66

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0118 - Quando Nasce o Sol

Processo: 01580.012418/2009-95

Proponente: Rigel Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 04.342.772/0001-62

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual

abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685/93, e mediante patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

09-0171 - Sementes do Nosso Quintal

Processo: 01580.015325/2009-12

Proponente: Zinga Ltda. - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 07.395.599/0001-59

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

08-0630 - Pequeno Segredo

Processo: 01580.052093/2008-01

Proponente: Schurmann Desenvolvimento e Pesquisa Ltda.

Cidade/UF: Bombinhas/SC

CNPJ: 00.132.102/0001-60

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0366 - Ponto Zero

Processo: 01580.036622/2009-00

Proponente: Mínima - Concepção e Produção Visual Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 10.387.192/0001-94

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 7º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção e nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

09-0502 - Tudo Bom, Tudo Bem

Processo: 01580.047350/2009-65

Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda.

Cidade/UF: Osasco/SP

CNPJ: 07.477.471/0001-34

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0245 - A Cadeira do Pai

Processo: 01580.021290/2009-51

Proponente: O2 Cinema Ltda.

Cidade/UF: Cotia/SP

CNPJ: 02.525.725/0001-29

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

10-0117 - Os Inocentes

Processo: 01580.014444/2010-91

Proponente: Atitude Produções e Empreendimentos Ltda. - ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 04.551.480/0001-30

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

10-0076 - Vozes

Processo: 01580.010515/2010-87

Proponente: Migdal Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 10.645.895/0001-75
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
08-0572 - O Olho e a Faca
Processo: 01580.048798/2008-15
Proponente: Olhos de Cão Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 71.733.695/0001-69
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
09-0449 - Ai de Ti Copacabana
Processo: 01580.043789/2009-19
Proponente: Coevos Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 27.527.464/0001-07
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
08-0149 - Língua Seca
Processo: 01580.014507/2008-95
Proponente: Ouro 21 Produção de Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 08.821.187/0001-04
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 8º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93, e através do Art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01.

09-0496 - Atualidades
Processo: 01580.047181/2009-63
Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.
Cidade/UF: Cotia/SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
10-0472 - Fé na Festa
Processo: 01580.044179/2010-76
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 9º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção e nos termos dos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

09-0255 - Acorda Brasil
Processo: 01580.022590/2009-57
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
09-0069 - Reis e Ratos
Processo: 01580.008105/2009-32
Proponente: Natasha Enterprises Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.595.226/0001-33
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 10º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do Art. 39, inciso X, Medida Provisória nº 2.228-1/01

09-0517 - Série Saúde
Processo: 01580.048652/2009-51
Proponente: Medialand Produção e Comunicação Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 08.346.159/0001-74
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 11º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

DELIBERAÇÃO Nº 17, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.
09-0064 - Giovanni Improtta
Processo: 01580.007347/2009-17
Proponente: Luz Mágica Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 73.586.513/0001-08
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.878.982,33
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0525-8 conta corrente: 24.367-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 0525-8 conta corrente: 24.371-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0525-8 conta corrente: 24.368-X
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 0525-8 conta corrente: 25.996-9
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Crianças Abandonadas" para "Abandonados".

08-0275 - Abandonados
Processo: 01580.026504/2008-02
Proponente: Ginga Eleven Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.625.405/0001-40
Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Ao Vivo Lá Em Casa" para "Arnaldo Antunes - Ao Vivo Lá Em Casa".

10-0065 - Arnaldo Antunes - Ao Vivo Lá Em Casa
Processo: 01580.009989/2010-86
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Art. 4º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "O Doce Veneno do Escorpião" para "Bruna Surfistinha".
07-0091 - Bruna Surfistinha
Processo: 01580.010557/2007-12
Proponente: TV Zero Cinema Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 03.360.320/0001-40
Art. 5º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "O Natimorto - Um Musical Silencioso" para "Natimorto".

06-0294 - Natimorto
Processo: 01580.035818/2006-26
Proponente: Camisa Treze Cultural S/S Ltda.
Cidade/UF: Santana de Parnaíba/SP
CNPJ: 05.387.293/0001-25
Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 64, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 0569 - Quando o Universo Conspira
SINGULARTE PRODUÇÕES LTDA.ME
CNPJ/CPF: 10.375.761/0001-81
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
07 8305 - Homem e o Cavalo (O)
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
08 9645 - Jardim dos Duendes (O)
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/03/2011
09 7274 - O CASAMENTO
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

09 7457 - Gol de Cultura
Fundação Gol de Letra
CNPJ/CPF: 02.820.605/0001-54
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
07 10031 - Manutenção do Projeto Orquestra Sinfônica nas Comunidades
Associação Orquestra Sinfônica nas Comunidades
CNPJ/CPF: 08.062.618/0001-98
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 1828 - Orquestra de Câmara - Temporada 2009
Fundação Cultural de Feliz
CNPJ/CPF: 00.211.376/0001-45
RS - Feliz
Período de captação: 21/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
06 10583 - Fortaleza do Morro de São Paulo
Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Baixo SUL - IDES

CNPJ/CPF: 02.275.306/0001-86
BA - Itubera
Período de captação: 24/01/2011 a 31/12/2011
08 5490 - Restauração da Igreja de Nossa Senhora da Conceição dos militares / Forro da Nave
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE
CNPJ/CPF: 11.735.586/0001-59
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 4797 - Restauração e Reabilitação do Memorial Tordesilhas - Centro Histórico de Laguna
Fundação Lagunense de Cultura
CNPJ/CPF: 00.483.887/0001-16
SC - Laguna
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 7711 - Museu de Arte Sacra: Programa de Acessibilidade

aos Portadores de Necessidades Especiais
Associação Cultura, Vida e Profissão
CNPJ/CPF: 09.033.063/0001-19
PA - Belém
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
07 7394 - Livro "Ministério da Educação e Saúde Pública

Rio de Janeiro (1935-1945) - Um ícone da Primeira Mo
VB Oficina de Projetos Ltda.
CNPJ/CPF: 06.540.036/0001-44
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
09 6714 - Brasília Show; 50 anos.
Park Show Publicidade, Eventos e Serviços Ltda.
CNPJ/CPF: 70.596.424/0001-46
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
07 1082 - Pedro e Thina no Tom
P R L M DE MELO PRODUÇÕES
CNPJ/CPF: 07.129.998/0001-78
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
10 2186 - FITBoM - Festival Internacional de Teatro de Bonecos de Maricá
PROFI COMUNICACAO, PUBLICIDADE, MARKETING LTDA.
CNPJ/CPF: 04.482.267/0001-13
RJ - Rio de Janeiro

PORTARIA Nº 65, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10 12692- "PRIMEIRO FESTIVAL DE CULTURA E ARTE BRASILEIRA NA ITÁLIA", portaria de aprovação nº 757/10 de 30/12/2010 e publicado no D.O.U. n. 251 do dia 31/12/2010.

Onde se lê: Associação Pró Cultura e Promoção das Artes
CNPJ: 70.945.209/0001-03
Leia-se: Casa FIAT de Cultura
CNPJ: 02.094.828/0001-81
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO
BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA
EM NITERÓI

PORTARIA Nº 8/DHN, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Incisos II e VII, alínea b, do § 3º, do art. 5º, do Anexo B, e em consonância com a delegação de competência contida no Inciso VII, alínea b, do Art. 1º, do Anexo G, da Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos - NORMAM-25(*), que a esta acompanham.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante LUIZ FERNANDO PALMER FONSECA

(*) Os anexos a esta Portaria encontram-se disponíveis na INTERNET <http://www.dhn.mar.mil.br>

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA,
ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, página 9, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado final da seleção das experiências agraciadas com a concessão da Medalha Paulo Freire instituída pelo Decreto nº 6.093, de 24 de setembro de 2007 e regida pelo Edital nº 03, de 08 de abril de 2010, publicado no DOU nº. 68, de 12 de abril de 2010, Seção 03, página 57.

Art. 2º A Comissão Julgadora, constituída pelos membros descritos no parágrafo único do art. 1º, do Edital nº 03, de 08 de abril de 2010, selecionou as seguintes Experiências para a concessão da Medalha Paulo Freire no ano de 2010: Programa Municipal de Escolarização do Adulto e da Pessoa Idosa, da Secretaria Municipal de Educação de Manaus/AM; Projeto EJA Guarani, da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia de Angra dos Reis/RJ; Projeto "Partindo da Matéria Prima", do SESC LER/PI; Projeto CEJA Erechim, da Secretaria Municipal de Educação de Erechim/RS; e Programa Saberes da Terra da Amazônia Paraense, da Universidade Federal do Pará.

Art. 3º Por consenso da Comissão Julgadora serão homenageados com Menção Honrosa as seguintes instituições: Projeto Gerontagogia Dialógica e Intergeracional, da Universidade Estadual do Maranhão e o Projeto Círculos de Leituras de Jovens, Adultos e Idosos, da Secretaria Estadual de Educação do Paraná, pela relevância com que vêm alfabetizando e dando ao idoso o direito de interagir socialmente e divulgar seus saberes às suas gerações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CLAUDIA PEREIRA DUTRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 78, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando o Despacho nº 4/2010 da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia abaixo relacionados, a serem ofertados pelas instituições de ensino superior listadas, nos endereços especificados.

Processos e-MEC nº	IES mantida / Instituição mantenedora	Curso Superior de Tecnologia em	Eixo Tecnológico	Vagas totais anuais / Turno	Endereço de funcionamento do curso
201007100	Faculdade de Tecnologia IBTA Campinas Grupo IBMEC Educacional S.A	Produção Audiovisual	Produção Cultural e Design	100 Noturno	Rua Sales de Oliveira, nº 1.661, Vila Industrial, no Município de Campinas, Estado de São Paulo
201012103	Faculdades Integradas Maria Imaculada / Instituto Maria Imaculada	Gestão Ambiental	Ambiente e Saúde	40 Diurno e 40 Noturno	Rua Paula Bueno, nº 240, Centro, no Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo
201014054	Faculdade Politécnica de Campinas / Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia	Gastronomia	Hospitalidade e Lazer	80 Noturno	Rua Luiz Otávio, nº 1.281, Taquaral, no Município de Campinas, Estado de São Paulo
201012895	Faculdades Integradas Claretianas / EDUCLAR - Ação Educacional Claretiana	Comércio Exterior	Gestão e Negócios	120 Noturno	Rua Jaguaribe, nº 699, Santa Cecília, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo
201013696	Faculdade Santo Agostinho Associação Teresinense de Ensino S/C Ltda.	Gastronomia	Hospitalidade e Lazer	200 Noturno	Avenida Valter Alencar, nº 665, São Pedro, no Município de Teresina, Estado do Piauí
201012197	Faculdade Santo Agostinho Associação Teresinense de Ensino S/C Ltda.	Gestão Financeira	Gestão e Negócios	100 Diurno e 100 Noturno	Avenida Valter Alencar, nº 665, São Pedro, no Município de Teresina, Estado do Piauí
201015095	Faculdade Maurício de Nassau de Salvador / Associação Baiana de Ensino Superior	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Informação e Comunicação	120 Diurno e 120 Noturno	Avenida Tamburugy, nº 88, Patamares, no Município de Salvador, Estado da Bahia
200914539	Faculdade de Tecnologia Anchieta / NOVATEC - Serviços Educacionais Ltda.	Sistemas para Internet	Informação e Comunicação	100 Diurno e 200 Noturno	Rua Atlântica, nº 700, Jardim do Mar, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo
200914540	Faculdade de Tecnologia Anchieta / NOVATEC - Serviços Educacionais Ltda.	Redes de Computadores	Informação e Comunicação	100 Diurno e 200 Noturno	Rua Atlântica, nº 700, Jardim do Mar, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo
201013346	Faculdade Maurício de Nassau / Ensino Superior Bureau Jurídico S.A. - ESBJ	Marketing	Gestão e Negócios	120 Diurno e 120 Noturno	Rua João Fernandes Vieira, nº 130, Boa Vista, no Município de Recife, Estado de Pernambuco
201012204	Faculdade Maurício de Nassau / Ensino Superior Bureau Jurídico S.A. - ESBJ	Logística	Gestão e Negócios	120 Diurno e 120 Noturno	Rua João Fernandes Vieira, nº 130, Boa Vista, no Município de Recife, Estado de Pernambuco
201011546	Centro Ensino Superior de Juiz de Fora / Associação Propagadora Esdeva	Gestão Desportiva e de Lazer	Hospitalidade e Lazer	100 Noturno	Rua Halfeld, nº 1.179, Centro, no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - As instituições de ensino superior deverão solicitar o reconhecimento dos cursos neste ato autorizados nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006, observadas as ocorrências de cursos com duração de dois anos, cuja solicitação de reconhecimento deverá ser protocolada até a metade do prazo para sua integralização.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 79, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, tendo em vista o Despacho nº 05/2011, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, resolve:

Art. 1º - Renovar o reconhecimento, nos termos do art. 10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773/2006, dos Cursos Superiores de Tecnologia abaixo relacionados, ofertados pelas instituições de ensino superior listadas, nos endereços especificados:

Processos e-MEC nº	IES mantida / Instituição mantenedora	Curso Superior de Tecnologia em	Eixo Tecnológico	Vagas totais anuais / Turno	Endereço de funcionamento do curso
201012143	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas / União	Construção de Edifícios	Infraestrutura	40 Diurno 40 Noturno	Avenida das Alagoas, s/n, Palmeira de Fora, Município de Palmeiras dos Índios, Estado de Alagoas
201005112	Faculdade Campo Grande / Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	50 Diurno 50 Noturno	Rua Afonso Pena, nº 275, Amambai, Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul
200914166	Faculdade de Tecnologia SENAC do Rio Grande do Sul / Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Rio Grande do Sul	Marketing	Gestão e Negócios	100 Diurno 100 Noturno	Rua Coronel Genuíno, nº 130, Centro, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul
200911693	Centro Universitário Carioca / Associação Carioca de Ensino Superior	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Informação e Comunicação	150 Diurno e Noturno	Avenida Paulo de Frontin, nº 568, Rio Comprido, Rua João Vicente, nº 1355, Bento Ribeiro, Estrada de Jacarepaguá, nº 6860, Jacarepaguá, e Rua Medina, nº 246, Meier, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
200802422	Faculdade de Tecnologia Termomecânica / Fundação Salvador Arena	Alimentos	Produção Alimentícia	64 Integral	Estrada dos Alvarengas, nº 4001, Alvarenga, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo
200902633	Faculdade de Tecnologia Termomecânica / Fundação Salvador Arena	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Informação e Comunicação	64 Noturno	Estrada dos Alvarengas, nº 4001, Alvarenga, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo
200805320	Universidade Católica de Pelotas / Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Informação e Comunicação	100 Noturno	Rua Félix da Cunha, nº 412, Centro, Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul
200901485	Universidade Cruzeiro do Sul / Instituição Educacional São Miguel Paulista	Gestão Financeira	Gestão e Negócios	90 Noturno	Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, Complemento Vila Jacui, São Miguel Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo
200905880	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	230 Noturno	Avenida Alberto Benassi, s/n, Parque das Laranjeiras, Município de Araraquara, Estado de São Paulo
200905900	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	230 Noturno	Avenida Armando Giassetti, nº 577, Vila Hortolândia, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo



200906004	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	230 Noturno	Avenida Comendador Enzo Ferrari, nº 280, Jardim Swift, Município de Campinas, Estado de São Paulo
200906012	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	230 Noturno	Rodovia Presidente Dutra, Km 157,5, Jardim Limoeiro, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo
200906029	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	230 Noturno	Rua Miguel Guidotti, nº 405, Egisto Ragazzo, Município de Limeira, Estado de São Paulo
200906038	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	230 Noturno	Avenida Independência, nº 210, Jardim Éden, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo
200906067	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	230 Noturno	SGAS Quadra 913, s/n, Conjunto B, Bloco 3, Asa Sul, Município de Brasília, Distrito Federal
200906203	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Marketing	Gestão e Negócios	230 Noturno	Avenida Yojiro Takaoka, nº 3500, Alphaville, Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo
200906211	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Marketing	Gestão e Negócios	230 Noturno	Avenida Comendador Enzo Ferrari, nº 280, Jardim Swift, Município de Campinas, Estado de São Paulo
200906213	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Marketing	Gestão e Negócios	230 Noturno	Avenida Independência, nº 210, Jardim Éden, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo
200906214	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Marketing	Gestão e Negócios	230 Noturno	Avenida Armando Giassetti, nº 577, Vila Hortolândia, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo
200906218	Universidade Paulista / Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO	Marketing	Gestão e Negócios	230 Noturno	Rodovia Presidente Dutra, Km 157,5, Jardim Limoeiro, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo
201000865	Instituto Unificado de Ensino Objetivo / Sociedade Objetivo de Ensino Superior	Marketing	Gestão e Negócios	100 Noturno	Rua T-30, nº 2736, Setro Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773/2006, a renovação do reconhecimento é válida até o ciclo avaliativo seguinte.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 80, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, observada a instrução do processo e-MEC nº 200906826, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 55, de 04/02/2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 07/02/2011, Seção 1, página 13, sobre o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, pleito do Instituto Superior de Economia e Administração, mantenedor da Faculdade Nóbrega, cujo credenciamento foi tratado no processo e-MEC nº 200800177, com decisão desfavorável, conforme Parecer nº 1/2010, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, com Homologo publicado no DOU de 09/12/2010.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria nº 77, de 04/02/2011, publicada no Diário Oficial da União de 07/02/2011, Seção 1, página 15, onde se lê: "mantida pela Antares Educacional S/S Ltda, administração Regional do Rio de Janeiro", leia-se: "mantida pela Antares Educacional S/S Ltda"

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 371, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo

em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200910966, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia, bacharelado, habilitação em Engenharia de Produção, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário Jorge Amado, na Avenida Luís Vianna Filho, nº 6.775, bairro Paralela, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, mantido pela Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A, com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Engenharia de Produção, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 376, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

ANEXO

SESu/MEC

PTRES: 001749
FONTE: 0112915003
P.I.

Pagamento de bolsas a médicos residentes:
Encargos patronais:

Programa de Trabalho: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Médica - Nacional

BOLSA (A)	ENCARGOS (A*20%)	TOTAL
2.338,06	467,61	2.805,67
FSS03O06RMS		
FSS03O01RMS		

UG	GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	QTD.	3390.04	3391.47	TOTAL	NC
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	61	142.621,66	28.524,21	171.145,87	000006
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	213	498.006,78	99.600,93	597.607,71	000007
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	176	411.498,56	82.299,36	493.797,92	000008
153045	15224	UFCE	Universidade Federal do Ceará					
X	X	X	Unidade Sobral	30	70.141,80	14.028,30	84.170,10	000009
X	X	X	Unidade Barbalha	24	56.113,44	11.222,64	67.336,08	000010
153047	15225	UFES	Hospital Universitário C. Antonio Morais	132	308.623,92	61.724,52	370.348,44	000011
153054	15226	UFGO	Hospital das Clínicas	162	378.765,72	75.752,82	454.518,54	000012
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	162	378.765,72	75.752,82	454.518,54	000013
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	115	268.876,90	53.775,15	322.652,05	000014
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	372	869.758,32	173.950,92	1.043.709,24	000015
150220	15230	UFPA	Hospital Bettina Ferro de Souza	18	42.085,08	8.416,98	50.502,06	000016
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA					
X	X	X	Santa Casa de Misericórdia do Pará	29	67.803,74	13.560,69	81.364,43	000017
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	71	166.002,26	33.200,31	199.202,57	000018
153071	15231	UFPB	Hospital Univ. Lauro Wanderley	69	161.326,14	32.265,09	193.591,23	000019



153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	274	640.628,44	128.125,14	768.753,58	000020
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas - UFPE	170	397.470,20	79.493,70	476.963,90	000021
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	140	327.328,40	65.465,40	392.793,80	000022
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	384	897.815,04	0,00	897.815,04	000023
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	87	203.411,22	40.682,07	244.093,29	000024
153610	15238	UFMS	Hospital Univ. de Santa Maria	112	261.862,72	52.372,32	314.235,04	000025
158196	15281	UFMG	Hospital Alcides Carneiro	23	53.775,38	10.755,03	64.530,41	000026
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	156	364.737,36	72.947,16	437.684,52	000027
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	813	1.900.842,78	380.166,93	2.281.009,71	000028
154035	15255	UNIRIO	Hospital Univers. Gafreé Guinle	113	264.200,78	52.839,93	317.040,71	000029
150224	15256	FUAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	126	294.595,56	58.918,86	353.514,42	000030
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	148	346.032,88	69.206,28	415.239,16	000031
154072	15258	FUFMA	Hospital Universitário Presidente Dutra	102	238.482,12	47.696,22	286.178,34	000032
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	39	91.184,34	18.236,79	109.421,13	000033
150233	15260	FUFUB	Hospital de Clínicas da UFU	196	458.259,76	0,00	458.259,76	000034
154044	15261	UFAC	Universidade Federal do Acre	52	121.579,12	24.315,72	145.894,84	000035
154070	15262	FUFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	61	142.621,66	28.524,21	171.145,87	000036
154145	15264	FUFPEL	Hospital Escola da UFPEL	65	151.973,90	30.394,65	182.368,55	000037
154048	15265	FUFPI	Universidade Federal do Piauí	75	175.354,50	35.070,75	210.425,25	000038
154177	15267	FUFSE	Hospital Universitário	48	112.226,88	22.445,28	134.672,16	000039
154357	15269	FUFMS	Hospital Univer. Maria Aparecida Pedrossian	103	240.820,18	48.163,83	288.984,01	000040
154032	15270	UFCSA	Univ.Fed.Ciências da Saúde de P.Alegre	278	649.980,68	129.995,58	779.976,26	000041
150248	26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	7	16.366,42	3.273,27	19.639,69	000042
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	383	895.476,98	179.094,63	1.074.571,61	000043
154421	26230	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	7	16.366,42	3.273,27	19.639,69	000044
154049	15266	UFSCAR	Fund. Universidade Federal São Carlos	2	4.676,12	935,22	5.611,34	000045
TOTAL				5.598	13.088.459,88	2.346.466,98	15.434.926,86	

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital Nº 023/2010-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA	Clínica Integrada - Endodontia	Adjunto/20h	1º lugar	FÁBIO ROBERTO DAMETTO	8,59
			2º lugar	Norberto Batista de Faria Júnior	8,18
DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA	Migração	Adjunto/DE	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		
DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA	Análise Matemática	Assistente/DE	1º lugar	MARCELO PEDRO DOS SANTOS	7,78

JOSÉ IVONILDO DO RÊGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FORUM DE CIÊNCIA E CULTURA
MUSEU NACIONAL

PORTARIA Nº 530, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

A Diretora Museu Nacional da universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso da sua competência delegada pela portaria nº 818 de 8 de março de 2010, publicada no Diário Oficial União de 09 de março de 2010, resolve:

Tornar publico o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor Visitante, referente ao Edital nº 34, de 29/06/2010, publicado no DOU nº123, Seção 03, de 30/06/2010, divulgando, o nome do candidato aprovado, tendo sido indicado na 1025ª Congregação do dia 26/08/2010,
Departamento de Botânica
- Marcelo da Costa Souza

CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de fevereiro de 2011, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL		GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	GASOLINA C	DIESEL						
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
AC	3,0446	2,4839	3,2627	2,0000	2,4293	-	-	-
AL	2,8290	2,0030	2,76692	1,8321	2,055	-	-	-
*AM	2,7326	2,2336	3,0461	-	2,1664	-	-	-
AP	2,8500	2,2030	3,0830	-	2,2500	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	-	-	-
CE	-	-	-	-	1,8000	-	-	-
* DF	2,7800	2,0790	2,8610	-	2,1470	1,9900	-	-
ES	2,7638	2,0323	2,6897	1,7845	2,0936	1,8446	-	-
GO	2,7751	2,0542	3,0250	-	1,9445	-	-	-
MA	2,6500	1,9780	3,0692	1,9000	1,8220	-	-	-
MT	2,8685	2,2382	3,6051	2,0340	1,8272	1,5000	1,5000	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	1,5990	-	-
MG	2,6947	1,9980	2,8485	2,3000	1,9972	-	-	-
PA	2,7716	2,0803	2,4401	-	2,1066	-	-	-
*PB	2,5259	1,9880	2,5957	2,0591	1,8838	1,8481	-	1,5691
PE	2,6650	2,0310	2,6869	-	1,9250	1,7000	-	-
*PI	2,6985	2,0542	2,9067	2,0840	2,1211	-	-	-
*RJ	2,7307	2,0326	2,9862	1,5960	2,0120	1,6680	-	-
RN	-	-	-	-	1,8550	-	-	-
*RO	2,8500	2,2100	2,9761	-	2,0700	-	-	2,0315
RR	2,8480	2,3960	2,9100	4,6908	2,1550	-	-	-
*SC	2,6800	2,0600	3,2400	-	2,1800	1,7000	-	-
SE	2,6000	2,0195	2,7490	1,5890	1,9340	1,8690	-	-
TO	2,8600	2,0680	3,4000	3,7300	1,9200	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM VARGINHA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684/2003, c/c o art. 7º, I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, com fundamento no art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Varginha-MG, no endereço Rua Presidente Antônio Carlos, 527, Centro, CEP 37000-002.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

AMADOR GILBERTO CASSIANO

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
920.070.236-87	NEUZA CAMPOS CAIXETA	10660.722444/2010-60

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.127, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, resolve:

Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO

Seção I

Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput um mês-calendário.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, para o ano-calendário de 2011, deve ser efetuada na forma prevista no Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 4º Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 6º No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor:

I - a instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre:

a) os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

b) os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF; e

c) a indicação do advogado da pessoa física beneficiária, bem como do respectivo valor a que se refere o art. 4º;

II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não-tributáveis.

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

Seção II

Dos Demais RRA

Art. 8º Os RRA que não decorram do previsto nos incisos I e II do art. 2º estarão sujeitos:

I - quando pagos em cumprimento de decisão da Justiça:

a) Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, à regra de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) do Trabalho, ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - nas demais hipóteses, ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

ANEXO ÚNICO

COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2011

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.499,15 x NM)	-	-
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
Acima de (2.246,75 x NM) até (2.995,70 x NM)	15	280,94250 x NM
Acima de (2.995,70 x NM) até (3.743,19 x NM)	22,5	503,62000 x NM
Acima de (3.743,19 x NM)	27,5	692,77950 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.128,
DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011**

Altera a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e nos arts. 284 e 305 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), resolve:

Art. 1º O art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

CAPÍTULO II

DOS RRA RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DO RECEBIMENTO

Art. 9º Os RRA relativos ao ano-calendário de recebimento estarão sujeitos à regra de que tratam os incisos I e II do art. 8º.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. No caso da ocorrência de RRA em mais de uma parcela, apurar-se-á o imposto do seguinte modo:

I - ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;

II - do imposto de que trata o inciso I será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.

Parágrafo único. O procedimento constante deste artigo será efetuado sucessivamente por quantas parcelas houver.

Art. 11. No caso de se configurar a tributação exclusiva na fonte, nos termos do que dispõem os arts. 2º a 6º, os respectivos valores relativos àquela tributação terão caráter apenas informativo na DAA referente ao ano-calendário do respectivo recebimento.

Art. 12. Em relação ao disposto nos arts. 7º e 13, por ocasião do ajuste anual, as opções poderão ser exercidas de modo individual em relação ao titular e a cada dependente, desde que reflita o total de rendimentos recebidos individualmente por eles.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 97, de 28 de dezembro de 2010.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 97, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º

§ 2º Os códigos constantes dos Anexos I a XIII a este ADE não relacionados na tabela do programa gerador da DCTF deverão ser incluídos mediante a opção "Manutenção da Tabela de Códigos" do menu "Ferramentas" nos grupos respectivos.

§ 3º Os códigos constantes dos Anexos I a XIII a este ADE não relacionados na tabela do programa gerador da DCOMP deverão ser incluídos mediante a opção "Atualizar Tabelas" do menu "Ferramentas". (NR)

Art. 2º O Anexo VI do ADE Codac nº 97, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Item	Código/ Variação	Periodicidade	Período de Apuração do Fato Gerador	Denominação
1	0679/01	Mensal	A partir de janeiro de 2009	PIS - Regime Especial de Tributação - Cervejas (art. 32 Lei nº 11.727/2008)
2	0679/02	Mensal	A partir de janeiro de 2009	PIS - Regime Especial de Tributação - Cervejas (art. 32 Lei nº 11.727/2008) - SCP
3	0691/01	Mensal	A partir de janeiro de 2009	PIS - Regime Especial de Tributação - Demais Bebidas (art. 32 Lei nº 11.727/2008)
4	0691/02	Mensal	A partir de janeiro de 2009	PIS - Regime Especial de Tributação - Demais Bebidas (art. 32 Lei nº 11.727/2008) - SCP
5	0906/01	Mensal	A partir de outubro de 2008	PIS - Regime Especial de Apuração e Pagamento (RECOB) - Alcool
6	0906/02	Mensal	A partir de outubro de 2008	PIS - Regime Especial de Apuração e Pagamento (RECOB) - Alcool - SCP
7	1921/01	Mensal	A partir de março de 2006	PIS/Pasep - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 64, Lei nº 11.196/2005)
8	1921/02	Mensal	A partir de março de 2006	PIS/Pasep - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 65, Lei nº 11.196/2005)
9	1921/03	Mensal	A partir de março de 2006	PIS/Pasep - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 64, Lei nº 11.196/2005) - SCP
10	1921/04	Mensal	A partir de março de 2006	PIS/Pasep - Substituição tributária na revenda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 65, Lei nº 11.196/2005) - SCP
11	3703/01	Mensal	A partir de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Pessoa jurídica de direito público
12	4574/01	Mensal	A partir de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Entidades financeiras e equiparadas (PJ relacionadas no § 1º, art. 22 da Lei nº 8.212/1991)
13	4574/03	Anual	Ano-calendário de 2008³	PIS/Pasep - Entidades financeiras e equiparadas (PJ relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991) - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RIT (art. 15, MP nº 449, de 2008)
14	5434/01	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Importação de serviços
15	5434/08	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Importação de serviços - SCP

16	5434/10	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Importação de serviços - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício
17	5434/11	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Importação de serviços - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício - SCP
18	6824/01	Mensal	A partir de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Combustíveis
19	6824/08	Mensal	A partir de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Combustíveis - SCP
20	6912/01	Mensal	A partir de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Não cumulativo
21	6912/02	Anual	Ano-calendário de 2008³	PIS/Pasep - Não cumulativo - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RIT (art. 15, MP nº 449, de 2008)
22	6912/08	Mensal	A partir de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Não cumulativo - SCP
23	6912/09	Anual	Ano-calendário de 2008³	PIS Não cumulativo - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RIT - SCP (art. 15, MP nº 449, de 2008)
24	6912/10	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Não cumulativo - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício
25	6912/11	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Não cumulativo - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício - SCP.
26	8109/02	Mensal	A partir de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Faturamento - PJ em geral
27	8109/03	Diária	A partir de 1º de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Faturamento - PJ em geral (art. 21, IN SRF nº 419/2004, e art. 25, IN SRF nº 420/2004)
28	8109/07	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Substituição tributária na comercialização de cigarros
29	8109/08	Mensal	A partir de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Faturamento - PJ em geral - SCP
30	8109/09	Mensal	A partir de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Substituição tributária na comercialização de cigarros - SCP
31	8109/10	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Faturamento - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício
32	8109/11	Diária	A partir de 22 de janeiro de 2007	PIS/Pasep - Faturamento - Perda de isenção, suspensão, redução de alíquotas ou não-incidência por não cumprimento das condições exigidas para o benefício - SCP
33	8109/12	Anual	Ano-calendário de 2008³	PIS Faturamento - PJ em geral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RIT (art. 15, MP nº 449, de 2008)
34	8109/13	Anual	Ano-calendário de 2008³	PIS Faturamento - PJ em geral - Diferença apurada em decorrência da opção pelo RIT - SCP (art. 15, MP nº 449, de 2008)
35	8301/02	Mensal	A partir de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Folha de salários
36	8496/01	Mensal	A partir de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Substituição tributária na comercialização de veículos
37	8496/08	Mensal	A partir de janeiro de 2006	PIS/Pasep - Substituição tributária na comercialização de veículos - SCP

¹ O débito correspondente ao somatório das eventuais diferenças entre o valor da contribuição devida com base na opção pelo RIT e o valor antes apurado no ano-calendário de 2008 deverá ser informado:

na DCTF Mensal relativa ao mês de janeiro do ano-calendário de 2009; ou

na DCTF Semestral relativa ao 2º semestre do ano-calendário de 2008.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, no uso da competência estabelecida no artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, publicada no DOU de 06/03/2009, declara:

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa VOLDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 09.604.632-001-39, Processo 10283.007974/2010-29, nos termos do artigo 8o da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Exclui-se de Ofício o sócio ADEMAR ALMEIDA DE SOUZA, CPF: 017.071.082-34,da empresa Distribuidora de Armariohno Barbosa LTDA.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009 e com fundamento, no art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, alterada pela IN nº 1.097 de 13 de dezembro de 2010, considerando, ainda, o apurado no processo nº 10280.001555/2009-70, declara:

Art.1º- Está excluído de ofício, do quadro societário da empresa DISTRIBUIDORA DE ARMARINHO BARBOSA LTDA, CNPJ nº 05.262.605/0001-74, o sócio ADEMAR ALMEIDA DE SOUZA, CPF: 017.071.082-34, com efeitos a partir de 01/01/1977, por não constar no documento de constituição e alterações contratuais da empresa.

Art. 2º - São incluídos de ofício os sócios constantes nos documentos arquivados na Junta Comercial do Estado do Pará, quais sejam LUIZ GONZAGA BARBOSA, CPF: 017.071.083-15; e LUCIANA GONÇALVES BARBOSA, CPF: 069.294.602-06, a partir de 01/01/1977.

ARMANDO FARHAT

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 4 DE
FEVEREIRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 866/2008-0 e o que consta do Mandato de Procedimento Fiscal nº 04.1.02.00-2010-00235-7, referente à empresa ADEGA BIANCHETTI TEDESCO LTDA, CNPJ 70.237.557/0001-26, DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mi-



lilitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 7º do art. 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo Único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI
ADEGA BIANCHETTI TEDESCO LTDA
CNPJ 70.237.557/0001-26

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
70.237.557/0001-26	BIANCHETTI LEVE TINTO SUAVE (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
70.237.557/0001-26	BIANCHETTI LEVE BRANCO SUAVE MOSCATO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
70.237.557/0001-26	VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL BRUT BIANCHETTI	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	M
70.237.557/0001-26	VINHO ROSÉ ESPUMANTE NATURAL DEMI-SEC BIANCHETTI	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	M
70.237.557/0001-26	BIANCHETTI TINTO SECO CABERNET SAUVIGNON (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
70.237.557/0001-26	BIANCHETTI TINTO SECO PETITE SYRAH (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
70.237.557/0001-26	BIANCHETTI BRANCO SECO SAUVIGNON BLANC (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
70.237.557/0001-26	PORTAL DO SOL BRANCO SECO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
70.237.557/0001-26	PORTAL DO SOL BRANCO SUAVE (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
70.237.557/0001-26	PORTAL DO SOL TINTO SECO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
70.237.557/0001-26	PORTAL DO SOL TINTO SUAVE (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
70.237.557/0001-26	PORTAL DO SOL ROSÉ SUAVE (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
70.237.557/0001-26	VINHO MOSCATEL ESPUMANTE BIANCHETTI	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	M
70.237.557/0001-26	VINHO FINO TINTO SECO TEMPRANILLO BIANCHETTI ORGÂNICO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
70.237.557/0001-26	VINHO FINO TINTO SECO RUBY CABERNET BIANCHETTI ORGÂNICO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
70.237.557/0001-26	VINHO FINO TINTO SECO BARBERA BIANCHETTI ORGÂNICO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
70.237.557/0001-26	VINHO FINO TINTO SECO CABERNET SAUVIGNON BIANCHETTI ORGÂNICO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, na área de atuação SUDENE, a favor da pessoa jurídica CRISTALPET DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o Nº 09.428.630/0001-36.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, com nova redação dada pela Portaria MF Nº 206, de 03 de março de 2010, e no gozo da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Com fundamento nos artigos 73, e parágrafos da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23.12.2002; art. 32 da Lei Nº 11.196, de 21.11.2005, parágrafos 1º e 3º; c.c. os artigos 59, 60, "caput" e parágrafos, da mencionada IN, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo Nº 14766.000624/2010-60, notadamente, pelo teor da Informação Fis-

cal prestada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, DECLARAR O RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, em favor da pessoa jurídica CRISTALPET DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica sob o Nº 09.428.630/0001-36, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo Nº 0084/2010, expedido em 15/07/2010, pelo Ministério da Integração Nacional/SUDENE, a seguir destacados:

- 1-Pessoa Jurídica beneficiária da Redução: CRISTALPET DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.;
- 2-C. N. P. J.: 09.428.630/0001-36;
- 3-Endereço da sede: Rodovia BR 101 Sul, Km 15,3 - Galpão A - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes (PE);
- 4-Endereço da Unidade Produtora: Rodovia BR 101 Sul, Km 15,3 - Galpão A - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes (PE);
- 5-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;
- 6-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 13, da Lei Nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei Nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º, da Medida Provisória 2.199, de 24 de agosto de 2001, e com a nova redação dada pelo art 32 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e do Decreto 6.539, de 18 de agosto de 2008, alterado pelo Decreto Nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008.

7-Condição onerosa atendida: INSTALAÇÃO de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

8-Setor prioritário considerado: Industria de Transformação - Materiais Plásticos, conforme artigo 2º, Inciso VI, alínea "e" do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

9-Atividade objeto da redução: Fabricação de artefatos plásticos para embalagens - Preformas Pet;

10-Capacidade instalada do empreendimento: 30.000 t/ano;

11-Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2009;

12-Prazo de vigência da redução:10 (dez) anos;

13-Início do prazo: 1º de janeiro de 2010;

14-Término do prazo: 31 de dezembro de 2019;

15-Percentual de redução do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis:75%

JOÃO WANDERLEY REGUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 203, inciso IV, e 280, inciso II, do Anexo da Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 e tendo em vista o que consta no processo Nº 19647.010971/2010-71, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa (IN) SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB Nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e IN RFB Nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, CONCEDIDO o Registro Especial Nº 04101/065 para a atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas ao estabelecimento de CNPJ Nº 05.390.477/0001-44 da pessoa jurídica INGA DISTRIBUIDORA LTDA, situado na Av. Eng. Domingos Ferreira, 4371, Lojas 05 e 06, Recife/PE

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO WANDERLEY REGUEIRA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 32, 33 e 34, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nulas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em nome do contribuinte JÚNIOR FELIX DA COSTA, Nº 107.711.046-42 e Nº 108.838.056-50, em virtude de fraude nas inscrições, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo Nº 15504.001913/2011-75.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

7ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB Nº 941, de 25 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 270, de 08 de outubro de 2010, publicado no D.O.U. de 14 de outubro de 2010.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo Nº 10768.018280/00-31				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Bicudo, Corvina, Garoupa, Malhado, Moréia, Namorado, Pampo e Piraúna.	101.2.005. 98-9 101.2.006. 98-1 "Atlantic Star"	22.07.2011
		Campo em Exploração: BT-SOL-3	2800.0035994.07-2 2800.0035996.07-2 Sonda Terrest. QG VI	23.03.2012
			2800.0035997.07-2 2800.0035998.07-2 Sonda Terrest. QG VII	23.03.2012
CNPJ	CONTRATO (ANP)	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO PROCESSO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27	Nº 16/00	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-1	48610.003897/00	31.12.2020
	s/Nº	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Jequitinhonha: BM-J-2	48610.009216/2002	31.12.2020
	s/Nº	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-8	48610.009229/2002	31.12.2020
Processos Nº 10768.002848/2009-00 e 10768.006056/2009-04				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo de Barracuda	2050.0028827.07.2 2050.0028828.07.2	04/02/2012
Processo Nº 10768.100193/2009-26				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL



30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo de Mexilhão (Contrato ANP Nº 4800.003576/97-89)	Afretamento Nº 101.2.003.98-3 de 29/04/1998 Prest. Serviços Nº 101.2.004.98-6 de 10/04/2000 "Alaskan Star"	12/01/2016
Processo Nº 10768.100191/2009-37				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Albacora Leste (Contrato ANP Nº 4800.003895/97-67)	Afretamento Nº 2050.0022643.06.2 Prest. Serviços Nº 2050.0022644.06.2 ambos de 19/07/2006 "Gold Star"	18/07/2011

Processo Nº 10768.002073/2010-06				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27	Petróleo Brasileiro S.A.	Contrato ANP Nº 48000.003870/97-36 Bacia Sedimentar de Solimões	Locação Nº 2800.0056495.10.2 Prestação de Serviços Nº 2800.0056489.10.2	13/04/2012
30.521.090/0003-99		Campo de Produção: Juruá	Ambos de 30/03/10 Sonda Terrestre QG-04 (SM-15)	

* Processo Nº 10768.003463/2010-95				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27	Petróleo Brasileiro S.A.	Contrato ANP Nº 48000.003557/97-41	Afretamento Nº 2050.0022588.06.2	05/07/2013
30.521.090/0006-31		Bacia Sedimentar de Santos	Prestação de Serviços Nº 2050.0022591.06.2	
		Campo de Produção: Tambuatá	Ambos de 07/07/2006 "Lone Star"	

10768.008028/2010-57				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30521090/0001-27	Petróleo Brasileiro S.A	Contrato ANP no.48000.003627/97-18,	"ALPHA STAR"	24/07/2014
30521090/0006-31		3628/97-81, 3629/97-43, 3630/97-22,	2050.0042733.08.2	
30521090/0011-07		3631/97-95, 3632/97-58, 3633/97-11 e 3635/97-46	(afretamento) 2050.0042734.08.2 (prestação de serviços)	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB Nº 1070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB Nº 1.089 de 30 de novembro de 2010,e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º."

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 242 de 22 de setembro de 2010, publicado no DOU, em 24 de setembro de 2010.

JOSE MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO				
PROCESSO Nº 10768.018259/00-44 e Proc.10768.007930/2010-56 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Campos em Exploração: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10(RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada:BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-100 ,BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38; BT-ES-28, 29, 32 , 34 e 35. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10, 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53. Campos em Produção:	2050.0012893.05-2 4600183053	15.06.2010

93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Área do SES-019, Atum, Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicudo, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Cangóá, Carapeba, Caratinga, Caratúna, Caravela, Cavalo Marinho,Chachalote, Cherne Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela-do-Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Merluza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa-Terra, Parati, Pargo, Paru, Peroá, Pescada, Piranema , Piraúna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambaú, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uruguá,Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0022130.06-2	24.09.2011
			2050.0028567.06-2	(*) 13/02/2012

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	El Paso Petróleo do Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. Camamu: BM-CAL-4	EPPC-MAS-191	25.09.2010
	BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-13	BGEP/2006/ Brasil/004	30.09.2012
	Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	Nº CW606415 (Nº IMA/013)	15.06.2011
	Repsol YPF Brasil S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-48 e BM-S-55	s/Nº de 18.08.2008 (Nº 07USA010F) Stena Drillmax 1 Sovereign Explorer	16.08.2012

PROCESSO Nº 10768.100002/2009-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0007-23 93.189.694/0013-71		Campos em Exploração e Produção: E&P - SSE - Região Sudeste E&P - NNE - Região Nordeste	2050.00042662.08.2	01.07.2013

PROCESSO Nº 10768.005785/2009-35				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0008-04 93.189.694/0002-19 93.189.694/0006-42 93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0013-71 93.189.694/0007-23 93.189.694/0010-29	OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43. Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-56; BM-S-57; BM-S-58 e BM-S-59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: BM-PAMA-13; BM-PAMA-14; BM-PAMA-15; BM-PAMA-16 e BM-PAMA-17	OGXLT/2009/026 Serviço de Suspensores De Liner OGXLT/2009/026B Serviços de Unidade Móvel Neutralização	30.06.2013

PROCESSO Nº 10768.007295/2009-73				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sedimentar. do Ceará-Potiguar Bacias Sedimentares da Bahia Bacia Sedimentar de Santos Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	2500.0037050.07-2 Aditivos N° s 003 e 004 (Anexo II)	25.10.2011

PROCESSO Nº 10768.008012/2009-19				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0006-42 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Base de Operação Macaé-RJ	CONTRATO 2050.0051464.09.2 ANEXO I	04/11/2013

PROCESSO Nº 10768.008980/2009-17				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/98, de acordo com o ADE Nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0023507.06.2 Equipamentos e Sistemas Anexo 6	25/12/2012

PROCESSO Nº 10768.007347/2009-10				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/98, de acordo com o ADE Nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0051344.09.2 Equipamentos e acessórios Anexo 3	25/12/2012



PROCESSO Nº 10768.100091/2010-44				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0004-80	Petróleo Brasileiro S.A.	UN-BA-Unidade de Negócio de Exploração E Produção da Bahia UN-BS-Unidade de Negócio de Exploração E Produção da Bacia de Santos	2700.0055088.09.2 Anexo 2	13/01/2011

PROCESSO Nº 10768.002043/2010-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0007-23	Devon Energy do Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Blocos: BM-C-8, BM-C-32, BM-C-34 e BM-CAL-13	MSSA s/Nº de 18.04.2000	18/04/2015

PROCESSO Nº 10768.002919/2010-08				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/98.	2050.0051550.09.2 Equipamentos e acessórios Anexo II	09/09/2014

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §2º do art. 27 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, localizada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada, em caráter excepcional, a realizar a operação de desembarque de viajantes procedentes do exterior, prevista no inciso X do caput do retro referido art. 27, relativamente à aeronave B-757 em voo originário dos E.U.A., trazendo a bordo o Senhor Timothy Geithner, Secretário do Tesouro daquele país, e comitiva, cujo pouso ocorrerá às 21:00 horas do dia 06 de fevereiro de 2011.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos em 06 de fevereiro de 2011.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pela MP nº 413 de 03/01/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 205 e 283, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125/2009, publicada no Diário Oficial da União de 04/03/2009, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pela Instrução Normativa nº 778, de 19 de outubro de 2008, e o constante do processo administrativo nº 18186.007805/2010-07, resolve:

Art. 1º Reconhecer à EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S/A. - ETEM, CNPJ 11.589.522/0001-97, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pela Instrução Normativa nº 778, de 19 de outubro de 2008.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I, da Portaria nº 794, de 21 de setembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, conforme determina art 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARMINE RULLO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SETEC, (nomeado através da Portaria 150/2010) no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 94, de 13/03/2009, publicada no D.O.U. de 16/03/2009, c/c o inciso I do art. 35 da IN RFB nº 1.005/2010 de 08/02/2010, declara NULA por motivo de multiplicidade a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	DREN ASSESSORIA E SERVICOS DE DRENAGEM LTDA
CNPJ:	03.134.221/0001-40

E são considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos com utilização da inscrição de CNPJ acima mencionada desde 10/12/1998 (Processo 10830.010351/2010-90).

KLEBER NAVARRO FIGUEIREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara inapta a entidade de inscrição 02.685.415/0001-71 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009 com a redação que lhe foi dada pela portaria MF 206, de 03/03/2010, publicada no DOU de 04/03/2010 e tendo em vista o que consta no processo 19311.000015/2011-53, resolve:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB Nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro nos artigos 5º e 6º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO Processo Nº 10768.007366/2010-71			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
04.028.583/0001-10	Campo em Exploração Bacia Sedimentar de Campos: BM C-7	48000.003887/2000 BM C-7	31.12.2020

Processo Nº 10768.007365/2010-27			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
04.028.583/0001-10	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos Blocos C-M-529 e C-M-530	48610.001365/2008-65 BM-C-47	12.03.2013

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 39 da IN RF1005 de 08/02/2010, a inaptidão do CNPJ nº 02.685.415/0001-71, em nome do contribuinte TRIPLEX EMBALAGENS LTDA EPP, em razão da entidade não ter sido localizada no endereço fornecido à RFB.

Art 2º. O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara insubsistente a exclusão de Pessoa Física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso de suas atribuições, conforme art. 280, inciso VI do Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de Março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, da pessoa física abaixo discriminada:

AILTON JOSÉ NICOLAU, CPF: 004.322.208-01- ATO DE EXCLUSÃO ADE SEORT N. 17/2005, publicado em 21/06/2005.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO RIEGER DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, parágrafo 3º. da Lei no. 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (incluído pelo artigo 3º. da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998), e o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no. 95, de 30 de abril de 2007 em procedimento de ofício declara:



I - EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a empresa G & V INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME, CNPJ: 58.246.612/0001-49, com endereço à Rua Chile, 681 - Vila Santa Luzia - São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.667-000, com fulcro nos artigos 7º § 1º, 14º., inciso V; 14, inciso I, da Lei 9.317, de 05/12/96; e artigo 23, inciso V, parágrafo único da IN SRF no. 608, de 09 de janeiro de 2006.

II - A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2006, em face do disposto no art. 24, inciso VI, da IN SRF no. 608, de 09/01/2006, e no art. 15, inciso IV, §3º, da Lei no 9.317, de 05/12/96;

III - A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, nos termos do Decreto no. 70.235, de 07/03/1972.

Parágrafo único - Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

IV - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO RIEGER DE MELLO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Obrigações Acessórias
CONHECIMENTO DE CARGA. GUARDA.

Cabe ao depositário a responsabilidade pela guarda do conhecimento de carga, pelo prazo de cinco anos, contado do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que tenha sido realizada a entrega da mercadoria ao importador.

Dispositivos Legais: art. 57, inciso I, da IN SRF nº 680/2006.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

A base de cálculo estimada da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249/1995, arts. 15 e 20 e Lei nº 9.430/1996. art. 2º.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Normas de Administração Tributária

A comprovação das receitas realizadas pelas empresas dispensadas de emissão de nota fiscal pela Legislação Municipal ou Estadual, poderá ser feita mediante recibo ou outro documento equivalente, desde que seja de indiscutível idoneidade e contenha elementos suficientes para a identificação da operação a que se refere.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846/1994, art. 1º, § 2º; Lei nº 9.532/1997.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
OSCIP. IMUNIDADE.

A simples qualificação de uma associação civil sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) não implica necessariamente gozo do benefício da imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF. Para que tais sociedades se beneficiem de imunidade ou de isenções, há necessidade de se verificar, caso a caso, se elas se enquadram nos requisitos da legislação tributária para a sua fruição.

Em se tratando de instituições de educação e de assistência social, a imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF restringe-se às operações que envolvam seu patrimônio, renda ou serviços, relacionados a suas atividades essenciais, observados os demais requisitos legais. A aquisição, por parte dessas entidades, de bens ou produtos industrializados, não afastará a incidência do IPI, pois a imunidade do comprador não alcança o vendedor, este, sim, contribuinte do imposto.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, inc. VI, "c", § 4º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 9º, 14 e 121; Lei nº 9.790, de 1999; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010, art. 21.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento de existência apenas digital e que contém os mesmos dados da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida em papel e a qual substitui. Assim sendo, na operação de devolução de produtos que for acobertada por NF-e e seu documento auxiliar DANFE -o qual acompanha os produtos devolvidos -, o estabelecimento que fizer a devolução deverá emitir tais documentos em conformidade com o disposto no art. 231, inciso I, c/c art. 416, inciso XIV, do Ripi/2010.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), arts. 231; 234, 235, 396, 416, inciso XIV, e 429 ; Ajuste Sinief nº 07/2005; e Parecer Normativo CST nº 209, de 1973.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
A pessoa jurídica que exerça exclusivamente a atividade de locação de imóveis próprios, para determinação da base de cálculo do imposto de renda com base no lucro presumido, deve aplicar o percentual de 32% (trinta e dois por cento). Caso a receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá utilizar o percentual de 16% (dezesseis por cento).

Dispositivos Legais: RIR/1999 arts. 518 e 519; IN SRF nº 93/1997, arts. 3º e 36 e ADN Cosit nº 10/1993.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

No período de tempo decorrido entre a data da protocolização desta consulta e a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 971, 13 de novembro de 2009, aplica-se a atual regulamentação, prevista na Instrução Normativa RFB nº 938, de 2009, que alterou a redação do artigo 274-C da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 2005, dispensando as empresas optantes pelo Simples Nacional da retenção dos 11% sobre os valores da nota fiscal de prestação de serviços.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 114 e 191.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta a partir da data de publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo que discipline o fato consultado.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2007, artigo 15, § 2º.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

A receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda com base no lucro presumido, é representada pelo valor total contratado e faturado, independentemente de haver ou não destaque de cada parcela nos documentos de cobrança - notas fiscais, recibos, faturas, etc.. O fato da locadora efetuar o destaque, em documentos de cobrança, de parcelas de IPTU e de seguros, não altera o tratamento fiscal-tributário correto aplicável, mesmo que fique determinado nos contratos de locação que é obrigação dos locatários o pagamento destas despesas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 111; Lei nº 5.474/1968, art. 20, § 2º; RIR/1999, arts. 279, 280, 518 e 519; IN SRF nº 93/1997, arts. 3º e 36 e ADN COSIT nº 10/1993.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

A empresa deve respeitar o prazo mínimo de 6 meses entre as datas de pagamento de valores a título de Participação nos Lucros ou Resultados, nos termos da Lei 10.101, de 2000, sob pena de, sobre esses valores, incidirem as contribuições previdenciárias devidas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 214, § 9º; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigo 58.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
ALÍQUOTA ZERO. IMPORTAÇÃO. AERONAVES, PARTES E PEÇAS.

A alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o inciso VII do parágrafo 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para as importações de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na industrialização por transformação de partes, peças, componentes, ferramentais, equipamentos, e motores, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, passou a ser aplicada a partir da produção de efeitos da alteração introduzida pela Lei nº 11.727, de 2008, ou seja, em 24 de junho de 2008, o que antes, na vigência da alteração do mesmo dispositivo feita pela Lei nº 10.925, de 2004, estava restrito às importações destinadas à montagem, manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização e conversão, dos bens mencionados;

A prova de posse ou propriedade de aeronave, referida no § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, diz respeito a aeronave já existente, que esteja em manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, ou conversão, ou seja, é exigida do importador proprietário ou de oficina especializada, conforme inciso I do § 4º, do mesmo artigo, não sendo exigida no caso da importação de bens destinados à operação de montagem de aeronave, de suas partes, peças ou componentes, vez que das empresas montadoras, é exigido certificado de homologação, projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, conforme inciso II do mesmo § 4º.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso VII, na redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, e alterado pela Lei nº 11.727, de 2008; Decreto nº 5.171, de 2002, art. 4º, §§ 3º e 4º, na redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 2004.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. IMPORTAÇÃO. AERONAVES, PARTES E PEÇAS.

A alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o inciso VII do parágrafo 12 do art. 8º da Lei no 10.865, de 2004, para as importações de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na industrialização por transformação de partes, peças, componentes, ferramentais, equipamentos, e motores, de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, passou a ser aplicada a partir da produção de efeitos da alteração introduzida pela Lei nº 11.727, de 2008, ou seja, em 24 de junho de 2008, o que antes, na vigência da alteração do mesmo dispositivo feita pela Lei nº 10.925, de 2004, estava restrito às importações destinadas à montagem, manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização e conversão, dos bens mencionados;

A prova de posse ou propriedade de aeronave, referida no § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, diz respeito a aeronave já existente, que esteja em manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, ou conversão, ou seja, é exigida do importador proprietário ou de oficina especializada, conforme inciso I do § 4º, do mesmo artigo, não sendo exigida no caso da importação de bens destinados à operação de montagem de aeronave, de suas partes, peças ou componentes, vez que das empresas montadoras, é exigido certificado de homologação, projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, conforme inciso II do mesmo § 4º.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso VII, na redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, e alterado pela Lei nº 11.727, de 2008; Decreto nº 5.171, de 2002, art. 4º, §§ 3º e 4º, na redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 2004.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando a matéria sobre a qual versar estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, inciso IX.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. MANUTENÇÃO. REPOSIÇÃO DE PARTES E PEÇAS. COMBUSTÍVEIS.

Geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, na apuração não-cumulativa, as despesas efetuadas com serviços de manutenção em máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens ou produtos destinados à venda. Também geram direito a créditos as despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição, que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas nas mesmas máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente pelo processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, desde que tais dispêndios não devam ser incluídos no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Também geram direito a crédito da contribuição em pauta, apurada em regime não-cumulativo, os combustíveis e lubrificantes utilizados ou consumidos por empilhadeiras que efetuem o transporte na área de produção da empresa, bem como o óleo diesel consumido por gerador, que forneça energia utilizada exclusivamente na sua produção industrial.

Não geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em regime não-cumulativo, os custos relativos a combustíveis e lubrificantes, reparos e despesas de manutenção, inclusive materiais e peças de reposição, referentes a caminhões utilizados no transporte de entrega de produtos acabados da fabricante a seus clientes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II e VI; Lei nº 10.833, de 2003, art.15, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art.66, inciso I, e §5º, inciso I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. MANUTENÇÃO. REPOSIÇÃO DE PARTES E PEÇAS. COMBUSTÍVEIS.

Geram direito a créditos a serem descontados da Cofins, na apuração não-cumulativa, as despesas efetuadas com serviços de manutenção em máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens ou produtos destinados à venda. Também geram direito a créditos as despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição, que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas nas mesmas máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente pelo processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, desde que tais dispêndios não devam ser incluídos no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Também geram direito a créditos da contribuição em pauta, apurada em regime não-cumulativo, os combustíveis e lubrificantes utilizados ou consumidos por empilhadeiras que efetuem o transporte na área de produção da empresa, bem como o óleo diesel consumido por gerador, que forneça energia utilizada exclusivamente na sua produção industrial.

Não geram direito a créditos da Cofins, apurada em regime não-cumulativo, os custos relativos a combustíveis e lubrificantes, reparos e despesas de manutenção, inclusive materiais e peças de reposição, referentes a caminhões utilizados no transporte de entrega de produtos acabados da fabricante a seus clientes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e VI; IN SRF nº 404, de 2004, art.8º, inciso I, e §4º.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando a matéria sobre a qual versar estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, inciso IX.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO

As receitas auferidas com as atividades de fornecimento de equipamentos, e com prestação de serviços de instalação, supervisão de montagem, como parte do processo de construção, ampliação e reforma de usinas termelétricas e hidrelétricas, não podem ser entendidas como receitas de "obras de construção civil" e, portanto, não são passíveis de enquadramento no regime de apuração cumulativo da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 10, caput e inc. XX e art. 15, caput e inc. V, com alterações das Leis nº 10.865/2004 e nº 12.375/2010; ADN Cosit nº 30/1999;

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO

As receitas auferidas com as atividades de fornecimento de equipamentos, e com prestação de serviços de instalação, supervisão de montagem e teste, como parte do processo de construção, ampliação e reforma de usinas termelétricas e hidrelétricas, não podem ser entendidas como receitas de "obras de construção civil" e, portanto, não são passíveis de enquadramento no regime de apuração cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 8º, Lei nº 10.833/2003, art. 10, caput e inc. XX e art. 15, caput e inc.V, com alterações das Leis nº 10.865/2004 e nº 12.375/2010; ADN Cosit nº 30/1999.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DIREITO DE CRÉDITO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, E EQUIPAMENTOS. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins não-cumulativa, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 404, de 2004, art.8º, § 4º, I, "a".

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DIREITO DE CRÉDITO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, E EQUIPAMENTOS. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art.66, § 5º, I, "a".

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM IMÓVEIS.

Os valores referentes a serviços de manutenção em imóveis utilizados nas atividades da empresa, que não aumentem a vida útil do bem em mais de um ano, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins não-cumulativa, por não constarem expressamente previstos na legislação de regência.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; art. 346, RIR, e IN SRF nº 404, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País para manutenção em imóveis utilizados nas atividades da empresa, que não aumentem a vida útil do bem em mais de um ano, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, por não constarem expressamente previstos na legislação de regência.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; art. 346, RIR, IN SRF nº 247, de 2002; e IN SRF nº 358, de 2003.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INCIDÊNCIA. AGÊNCIAS DE VIAGENS. TRANSPORTADORA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. RETENÇÃO E PAGAMENTO. INGRESSO DE DIVISAS.

As formas aceitas para fins de aproveitamento do benefício da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, são, a saber, o regular ingresso de moeda por remessa proveniente do exterior, o débito em conta em moeda nacional titulada pelo transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, mantida na forma da regulamentação em vigor, ou a utilização dos recursos de conta do transportador em moeda estrangeira, de que trata a seção 9 do capítulo 14 do RMCCI.

Sendo assim, quando agência de viagens consolidadora tenha sob sua guarda recursos de titularidade do transportador internacional, oriundos de receitas auferidas em razão do transporte realizado a residente domiciliado ou com sede no País, e efetue a retenção e o pagamento de comissões, utilizando parcela de tais recursos, diretamente à agência consolidada, sem o devido trânsito por conta de depósito em moeda nacional ou estrangeira, titulada pelo transportador estrangeiro em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, não é válido o procedimento para fins de reconhecimento da não-incidência em pauta.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, artigo 5º, II; Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI, Título 1, Capítulo 2, Seção 9, Capítulo 9, Seção 2, Capítulo 13, Seções 1 e 2, e Capítulo 14, Seção 9; Resolução CMN nº 3.568, de 2008, artigos 23 e 28.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INCIDÊNCIA. AGÊNCIAS DE VIAGENS. TRANSPORTADORA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. RETENÇÃO E PAGAMENTO. INGRESSO DE DIVISAS.

As formas aceitas para fins de aproveitamento do benefício da não-incidência da Cofins, previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, são, a saber, o regular ingresso de moeda por remessa proveniente do exterior, o débito em conta em moeda nacional titulada pelo transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, mantida na forma da regulamentação em vigor, ou a utilização dos recursos de conta do transportador em moeda estrangeira, de que trata a seção 9 do capítulo 14 do RMCCI.

Sendo assim, quando agência de viagens consolidadora tenha sob sua guarda recursos de titularidade do transportador internacional, oriundos de receitas auferidas em razão do transporte realizado a residente domiciliado ou com sede no País, e efetue a retenção e o pagamento de comissões, utilizando parcela de tais recursos, diretamente à agência consolidada, sem o devido trânsito por conta de depósito em moeda nacional ou estrangeira, titulada pelo transportador estrangeiro em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, não é válido o procedimento para fins de reconhecimento da não-incidência em pauta.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, artigo 6º, II; Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI, Título 1, Capítulo 2, Seção 9, Capítulo 9, Seção 2, Capítulo 13, Seções 1 e 2, e Capítulo 14, Seção 9; Resolução CMN nº 3.568, de 2008, artigos 23 e 28.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do § 1º do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, do inciso XII do artigo 1º do Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 79ª reunião, de 24 de novembro de 2010, resolveu:

Art. 1º Definir as condições e o valor do custeio devido às seguradoras pelos serviços de gestão administrativa das causas jurídicas, relacionadas à defesa judicial dos interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no âmbito das operações averbadas na Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, conforme disposto no § 4º, artigo 2º, da Resolução nº 267, de 24 de fevereiro de 2010, deste Conselho.

Art. 2º O valor mensal do custeio devido às seguradoras pela prestação dos serviços, referido no artigo 1º, será pago a partir de 1º de janeiro de 2010 até o término de sua atuação em cada processo cadastrado no Banco de Ações Judiciais no âmbito do SH/SFH - BSH.

§1º Para ter direito ao custeio previsto no caput, as seguradoras deverão levantar e encaminhar à Administradora do FCVS informações relativas ao custo e à dedicação profissional na prestação desses serviços.

§2º Para o levantamento das informações referidas no parágrafo 1º, até 10 (dez) dias após a publicação desta resolução, a Administradora do FCVS colocará, à disposição das seguradoras, as planilhas padronizadas com as informações exigidas.

Art. 3º Relativamente aos exercícios de 2010 e de 2011, o valor mensal de custeio por processo será fixo, correspondente à média mensal dos custos levantados e informados pelas seguradoras no período compreendido entre janeiro de 2010 e setembro de 2010, inclusive, e limitado ao valor máximo de R\$ 55,38 (cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

§1º Para a seguradora que apresentar, no período de janeiro de 2010 a setembro de 2010, custo médio mensal menor que o limite fixado no caput, o valor mensal de custeio por processo será limitado ao custo médio mensal informado para o período.

§2º As informações relativas ao custo mensal incorrido e à dedicação profissional em 2010 deverão ser encaminhadas à Administradora do FCVS até 20 (vinte) dias após a publicação desta resolução.

§3º O pagamento do custeio referente ao exercício de 2010 será realizado pela Administradora do FCVS até 30 (trinta) dias após o recebimento das informações de que trata o parágrafo §2º.

Art. 4º A partir de janeiro de 2011, as seguradoras deverão encaminhar mensalmente à Administradora do FCVS a planilha referida no parágrafo 2º do artigo 2º, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência.

Art. 5º O pagamento do custeio às Seguradoras, pela Administradora do FCVS, dos meses a partir de janeiro de 2011, será realizado até o último dia do mês subsequente ao de competência.



Art. 6º A partir de janeiro de 2012, o valor do custeio mensal referido no artigo 1º deverá ser proposto pela Administradora do FCVS, com base no histórico de informações de custo e de dedicação profissional das seguradoras correspondente ao período até o 2º mês anterior ao da última reunião ordinária deste Conselho, do ano anterior.

Parágrafo único. Com vistas à redução do valor mensal do custeio devido às seguradoras e baseado na análise das informações de custo e de dedicação profissional, a Administradora do FCVS poderá propor também a revisão dos procedimentos e medidas de simplificação que conciliem a atuação das seguradoras com o interesse do FCVS.

Art. 7º A Administradora do FCVS suspenderá o custeio referente à seguradora que não estiver em dia com a entrega das informações de custo e de dedicação profissional na prestação dos serviços de gestão administrativa das causas jurídicas, relativamente ao mês de competência a que se referem às informações não entregues.

Parágrafo único. Após a seguradora regularizar a entrega das informações daquele mês de competência, a Administradora do FCVS terá até o último dia do 2º mês subsequente ao dessa entrega para analisar as informações e efetuar o pagamento do custeio devido.

Art. 8º Deliberar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 79, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Letras do Tesouro Nacional, LTN e de Notas do Tesouro Nacional, Série B Principal, NTN-B Principal, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data do Vencimento	Quantidade	Data-base	Valor Nominal na data-base (em R\$)	Taxa de Juros (a. a.)
LTN	08.02.2011	01.01.2014	100.000	Não há	Não há	Não há
NTN-B Principal	08.02.2011	15.05.2035	100.000	15.07.2000	1.000,00	zero

Art. 2º As características de rendimento, atualização do valor nominal, pagamento de principal e de juros e modalidade obedecerão àquelas definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 3º Os títulos da NTN-B Principal não pagarão cupons de juros, havendo apenas pagamento de principal na data de vencimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÃO DO DE 19 DE JANEIRO DE 2011

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ELI LORIA - DIRETOR
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2009/8316 - KEPLER WEBER S.A.
Reg. nº 5691/07
Relator: SGE

Objeto do processo: Apurar a responsabilidade dos administradores da Kepler Weber S.A. por supostas infrações ao art. 170, parágrafos 1º e 7º, do art. 170 da Lei nº 6.404/76.

ACUSADOS	ADVOGADOS
ANASTÁCIO UBALDINO FERNANDES FILHO	Dra. Maria Isabel do Prado Bocater
BRÁS FERREIRA MACHADO	Dr. Carlos José Rolim de Melo
LUIS GUSTAVO LOYOLA DOS SANTOS	Dr. Carlos José Rolim de Melo
MILTON PAULO SILVA	Dra. Maria Isabel do Prado Bocater
ROBERTO FRANCISCO CASAGRANDE HERDEIRO	Dr. Rodrigo Câmara do Vale

Trata-se de apreciação de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que, em reunião de 29.06.10, deliberou, por maioria, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos Srs. Anastácio Ubaldino Fernandes Filho, Milton Paulo Silva, Luis Gustavo Loyola dos Santos, Roberto Francisco Casagrande e Brás Ferreira Machado, desde que o pagamento proposto não fosse condicionado a qualquer condição.

Naquela ocasião, o Colegiado, acompanhando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso, aprovou parcialmente a proposta apresentada, não acolhendo o pedido dos proponentes de condicionar o pagamento da obrigação pecuniária ao implemento de uma das seguintes condições: (i) seu integral pagamento pela Itaú Seguradora S.A., nos termos do Contrato de Seguro D&O celebrado; ou, alternativamente, (ii) que a Kepler Weber S.A. ("Companhia") efetuasse os pagamentos, nos termos dos Contratos de Indenidade celebrados pela Companhia com cada um de seus administradores.

No pedido de reconsideração, os proponentes alegaram as similaridades existentes entre os contratos de seguro de responsabilidade, que são contratados pela própria companhia, e os contratos de indenidade, pelos quais a companhia se obriga a indenizar os administradores. Os proponentes argumentaram que, nos dois casos, se está tratando de política destinada a atrair administradores capacitados e que, em ambos os casos, os custos recaem sobre a companhia. Destacaram, ainda, que, uma vez que a celebração de termo de compromisso não importa confissão ou reconhecimento de ilicitude por parte dos celebrantes, não haveria óbice legal para o cumprimento dos contratos daquela natureza pela companhia. Dessa forma, assim como reconheceu em outras decisões a litude das apólices D&O, não haveria razão para o Colegiado rejeitar o condicionamento da proposta de termo de compromisso ao pagamento pela Companhia do valor ofertado.

O Diretor Otavio Yazbek apresentou declaração de voto em que se posicionou contrariamente ao acolhimento do pedido de reconsideração. Em seu voto, o Diretor destacou as diferenças estruturais existentes entre os contratos de indenidade e os contratos de seguro de responsabilidade. Em particular, o Diretor ressaltou que os contratos de indenidade podem encerrar uma situação de conflito de interesses na medida em que erigem a própria administração da companhia na posição de quem deve avaliar, à luz das cláusulas estipuladas, se a companhia está obrigada a indenizar o administrador. Ao reverso, nos contratos de seguro, o risco de conflito de interesses é significativamente menor, uma vez que compete à seguradora, terceira independente com interesses distintos daqueles dos administradores da companhia, examinar se o pagamento da indenização não é devido em razão, por exemplo, da atuação dolosa do administrador.

Desse modo, segundo o Diretor, independentemente da discussão sobre a litude dos contratos de indenidade, seria inconveniente, do ponto de vista de política regulatória, a CVM aceitar que os pagamentos dos valores objeto de termos de compromisso celebrados por administradores fossem assumidos pelas companhias, em razão de contratos de indenidade.

O Colegiado, nos termos do voto do Diretor Otavio Yazbek, deliberou o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pelos Srs. Anastácio Ubaldino Fernandes Filho, Milton Paulo Silva, Luis Gustavo Loyola dos Santos, Roberto Francisco Casagrande e Brás Ferreira Machado, ficando mantida a decisão tomada em reunião de 29.06.10.

O Diretor Eli Loria acompanhou o voto do Diretor Otavio Yazbek, ressaltando, todavia, que, na reunião de 29.06.10, votara pela rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelos proponentes.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ELI LORIA - DIRETOR
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/11566 - ALLIS PARTICIPAÇÕES S.A.
Reg. nº 7533/11
Relator: SGE

Objeto do processo: Responsabilidade do DRI da Allis Participações S.A. pela não adoção os procedimentos elencados no art. 13 da Instrução CVM nº 202/03 e art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, notadamente o atraso ou o não envio das seguintes informações previstas no artigo 16, incisos I, II, IV, VI e VIII, da Instrução CVM nº 202/93 e artigos 21, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09: Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.08 e 31.12.09; Ata da Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.08; Formulários Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.08 e 31.12.09; Formulários Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 31.03.09, 30.06.09, 30.09.09 e 31.03.10; e Formulário Informações Anuais (IAN) referente ao exercício social findo em 31.12.08.

ACUSADO	ADVOGADO
ALEXANDRE MILANI DE OLIVEIRA CAMPOS	Não constituiu advogado.

Trata-se da apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Alexandre Milani de Oliveira Campos, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2010/11566, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. O proponente foi acusado, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Allis Participações S.A. ("Companhia"), de ter deixado de prestar, nos prazos regulamentares, diversas informações periódicas exigidas da Companhia, em infração ao disposto no art. 16, incisos I, II, IV, VI e VIII, da Instrução 202/93, e artigos 21, 25, 28, 29 e 65 da Instrução 480/09.

O proponente apresentou proposta nos termos da qual se compromete a pagar à CVM a quantia de R\$ 35.000,00.

Em sua manifestação, a Procuradoria Federal Especializada - PFE opinou pela existência de óbice à celebração do termo de compromisso. Segundo a PFE, visto que a Companhia ainda não

havia entregado à CVM o Formulário de Informações Trimestrais - ITR do segundo trimestre de 2010, cujo vencimento ocorreria em 16.08.10, não foi atendida a exigência contida no inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, que determina a cessação das práticas ilícitas.

Para o Comitê de Termo de Compromisso, o valor oferecido está de acordo com os precedentes que vêm sendo adotados em processos com características similares, sendo, inclusive, um pouco superior aos precedentes mais recentes, razão pela qual considera conveniente e oportuna a aceitação da proposta. Adicionalmente, os membros do Comitê informaram que o mencionado Formulário ITR fora entregue em 11.01.11., de maneira que não haveria mais óbice à celebração do termo de compromisso.

Ante o exposto, o Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Alexandre Milani de Oliveira Campos, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ELI LORIA - DIRETOR
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2009/13169 - ROTHSCHILD & CIE BANQUE
Reg. nº 7159/10
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Rothschild & Cie Banque, aprovado na reunião de Colegiado de 14.10.10, no âmbito do Proc. RJ2009/13169.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do Proc. RJ2009/13169 em relação ao comprometido.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2011
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E
AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.185, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100012/2011-18, Resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.170.085/0001-05, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de dezembro de 2010, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 7.940.478,66, elevando-o de R\$ 202.871.796,84 para R\$ 210.812.275,50, dividido em 15.15.993 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - A alteração do artigo 7º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 10630.000444/2001-71
Recurso nº 261.399 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.655 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S A. - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001
CRÉDITO PRESUMIDO, INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.
Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com lenha, combustíveis e gases, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição

de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, vez que sequer entram em contato direto com o produto fabricado. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 1.3821.000036/2003-22

Recurso nº 248.707 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.565 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Recorrente VALTENIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/07/1996, 10/09/1996.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

É de cinco anos, contados a partir da data do pagamento antecipado, o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10830.005791/2004-87

Recurso nº 238.561 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.611 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/08/1999 a 26/01/2000

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário, Súmula Vinculante n 2 08 do STF. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Ocorrendo antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data de ocorrência do fato gerador.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEVE SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Para a incidência dos juros de mora, basta que o débito não tenha sido recolhido no prazo legal, qualquer que seja a razão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/08/1999 a 26/01/2000

PROCESSOS ADMINISTRATIVO FISCAL E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Existindo concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, quando se discute nas duas esferas o mesmo objeto, o respeito à hegemonia da tutela do Poder Judiciário impede o enfrentamento na via administrativa da matéria submetida ao crivo judicial. (Súmula CARF n 2º)

AVISO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A Carta de Cobrança não reinstala a relação jurídico-tributária, não comportando reclamação ou recurso perante as instâncias administrativas de julgamento, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar de decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos em 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999, 01/09/1999, 15/09/1999, 22/09/1999, 29/09/1999, 06/10/1999, 13/10/1999, 20/10/1999; por maioria de votos, não conhecer da discussão relativa ao mérito da exigência do principal, em face da renúncia à esfera administrativa, mantendo intacta a exigência das demais parcelas não alcançadas pelo efeito da decadência, vencido o Conselheiro Belchior Melo de Sousa, que negou provimento ao recurso, e, por unanimidade de votos, negar provimento quanto à insurgência contra à incidência de juros de mora.

Processo nº 13821.000115/2003-33

Recurso nº 248.521 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.566 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Recorrente VALTENIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

É de cinco anos, contados a partir da data do pagamento antecipado, o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 15374.001508/2001-43

Recurso nº 238.520 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.588 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente DRQ GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/08/2000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IMUNIDADE.

A contribuição ao PIS tem destinação constitucional específica, não se lhe aplicando os dispositivos da Carta Magna que tratam de imunidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin fará declaração de voto.

Processo nº 16327.001327/2003-15

Recurso nº 238.283 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.610 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO

Recorrente ITAU PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 28/02/1998

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário Súmula Vinculante nº 08 do STF.

TERMO INICIAL.

Ocorrendo antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 10940.001201/2003-19

Recurso nº 238.508 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.568 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria COFINS AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente DITZEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (SU-CEDIDA POR AFFONSO DITZEL & CIA. LTDA)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário, Súmula Vinculante nº 08 do STF. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Ocorrendo antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data do fato gerador da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10920003700/2005-41

Recurso nº 238.533 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.587 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria PIS COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente TUPER S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/106/2000

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Ocorrendo antecipação do pagamento, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário passa a fluir da data do fato gerador da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10865.000043/200.3-20

Recurso nº 238.599 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.586 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente GHANDI SEC&F & CIA. LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/10/1996, 28/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

É de cinco anos, contados a partir da data do pagamento antecipado, o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 14751.000250/2006-65

Recurso nº 266.435 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.694 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria IPI - RESSARCIMENTO

Recorrente AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Para serem computados no cálculo do crédito presumido do IPI, os insumos devem se referir às matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem utilizados no processo produtivo voltado à exportação. Ainda que não integrem o produto final, os insumos devem ter sido consumidos em contato direto com o produto no processo de industrialização:

CREDITAMENTO. FORNECEDOR PESSOA FÍSICA. PRODUÇÃO PRÓPRIA.

As aquisições de insumos de pessoas físicas, bem como a produção própria do Recorrente, não tributadas pelas contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo do crédito presumido do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Rangel Perrucci Fiorin (Relator), Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins Lima.. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hécio Lafetá Reis.

Processo nº 13820.000529/2003-72

Recurso nº 248.294 Voluntário

Acórdão nº 3803-00390 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria MULTA DE MORA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Recorrente ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 25/01/1995 a 28/06/2002

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a repetição do indébito se exaure após o transcurso de prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exime o contribuinte de recolher a multa de mora juntamente com os débitos pagos em atraso antes do início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado à infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Relator, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hécio Lafetá Reis.

Processo nº 10280.004936/2002-34

Recurso nº 254.169 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.594 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria IPI - RESSARCIMENTO

Recorrente REAL PESCADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Os combustíveis e os equipamentos de pesca não se enquadram no conceito de matérias primas ou de produtos intermediários, não se integrando ao produto final, nem sendo considerados consumidos em contato direto com o produto no processo de industrialização da forma prevista na legislação tributária (ver súmula CARF nº 19). COMERCIAIS EXPORTADORAS. FIM ESPECÍFICO. EXPORTAÇÃO.

Para se beneficiar do crédito presumido em relação a produtos não exportados diretamente pelo produtor ou fabricante, há necessidade de comprovação de que eles foram remetidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Decisões em Processo Administrativo Fiscal não têm efeito erga omnes, não alcançando, por conseguinte, terceiros não participantes da controvérsia: A autoridade administrativa julgadora não se encontra vinculada a decisões envolvendo terceiros estranhos ao processo sob análise, podendo firmar seu convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



Processo nº 10280.004937/2002-89
Recurso nº 510.554 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.595 - 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente: REAL PESCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO TÁCI-
TA INAPLICABILIDADE.

Após cinco anos contados da data da entrega, considera-se homo-
logada tacitamente a declaração de compensação apresentada pelo
contribuinte. No presente caso, a única declaração de compensação
apresentada pelo contribuinte relativamente ao seu pedido de res-
sarcimento de crédito presumido de IPI já foi declarada homologada
tacitamente pela autoridade julgadora administrativa de primeiro
grau.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS - IPI
Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997
COMERCIAIS EXPORTADORAS, FIM ESPECÍFICO. EXPORTA-
ÇÃO.

Para se beneficiar do crédito presumido em relação a produtos não
exportados diretamente pelo produtor ou fabricante, há necessidade
de comprovação de que eles foram remetidos a empresa comercial
exportadora com o fim específico de exportação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS.

Decisões em Processo Administrativo Fiscal não têm efeito erga
omnes, não alcançando, por conseguinte, terceiros não participantes
da controvérsia: A autoridade administrativa julgadora não se en-
contra vinculada a decisões envolvendo terceiros estranhos ao pro-
cesso sob análise, podendo firmar seu convencimento na apreciação
da matéria, em consonância com a legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
integram o presente julgado.

Processo nº 10280004953/2002-71

Recurso nº 268.156 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.596 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria IPI - RESSARCIMENTO

Recorrente: REAL PESCADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS IN-
TERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Os combustíveis e os equipamentos de pesca não se enquadram no
conceito de matérias primas ou de produtos intermediários, não se
integrando ao produto final, nem sendo considerados consumidos em
contato direto com o produto no processo de industrialização da
forma prevista na legislação tributária (ver súmula CARF nº 19).
COMERCIAIS EXPORTADORAS, FIM ESPECÍFICO, EXPORTA-
ÇÃO.

Para se beneficiar do crédito presumido em relação a produtos não
exportados diretamente pelo produtor ou fabricante, há necessidade
de comprovação de que eles foram remetidos a empresa comercial
exportadora com o fim específico de exportação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS.

Decisões em Processo Administrativo Fiscal não têm efeito erga
omnes, não alcançando, por conseguinte, terceiros não participantes
da controvérsia: A autoridade administrativa julgadora não se en-
contra vinculada a decisões envolvendo terceiros estranhos ao pro-
cesso sob análise, podendo firmar seu convencimento na apreciação
da matéria, em consonância com a legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
integram o presente julgado.

Processo nº 10280004975/2002-3 I

Recurso nº 269.164 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.597 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: REAL PESCADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS IN-
TERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Os combustíveis e os equipamentos de pesca não se enquadram no
conceito de matérias primas ou de produtos intermediários, não se
integrando ao produto final, nem sendo considerados consumidos em
contato direto com o produto no processo de industrialização da
forma prevista na legislação tributária (ver súmula CARF nº 19).
COMERCIAIS EXPORTADORAS. FIM ESPECÍFICO. EXPORTA-
ÇÃO.

Para se beneficiar do crédito presumido em relação a produtos não
exportados diretamente pelo produtor ou fabricante, há necessidade
de comprovação de que eles foram remetidos a empresa comercial
exportadora com o fim específico de exportação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Decisões em Processo Administrativo Fiscal não têm efeito erga
omnes, não alcançando, por conseguinte, terceiros não participantes
da controvérsia: A autoridade administrativa julgadora não se en-
contra vinculada a decisões envolvendo terceiros estranhos ao pro-
cesso sob análise, podendo firmar seu convencimento na apreciação
da matéria, em consonância com a legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
integram o presente julgado.

Processo nº 10830.901795/2006-50

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3803-00.615 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria IPI - RESSARCIMENTO

Recorrente CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CREDITAMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.

Existe vedação legal à transferência de créditos ao IPI relativamente
aos valores recolhidos pelas empresas fornecedoras optantes pela sis-
temática simplificada de pagamentos de tributos - Simples.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA.

Há determinação legislativa para a exigência de juros de mora em
relação a tributo não pago no prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

APRECIAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDA-
DE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucio-
nalidade ou inconstitucionalidade de lei. Não configurada nenhuma
das exceções previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
integram o presente julgado.

Processo nº 10830.901795/2006-50

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3803-00.615 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria IPI - RESSARCIMENTO

Recorrente CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CREDITAMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.

Existe vedação legal à transferência de créditos ao IPI relativamente
aos valores recolhidos pelas empresas fornecedoras optantes pela sis-
temática simplificada de pagamentos de tributos - Simples,
ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA.

Há determinação legislativa para a exigência de juros de mora em
relação a tributo não pago no prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

APRECIAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDA-
DE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucio-
nalidade ou inconstitucionalidade de lei. Não configurada nenhuma
das exceções previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
integram o presente julgado.

Processo nº 13984.000391/00-70

Recurso nº 262.976 Voluntário

Acórdão nº 3803-00315 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -
IPI CRÉDITO

PRESUMIDO DO IPI

Recorrente MADEIREIRA BROCARDI LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS - IPI

Períodos de apuração: 1996

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI AQUI-
SIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE
EMBALAGEM DE PESSOAS FÍSICAS.

Inexiste previsão legal para ressarcimento de crédito presumido de IPI
relativo a produtos intermediários e material de embalagem adqui-
ridos de pessoas físicas..

SÚMULA 19 DO CARF - Aquisição de energia elétrica não integra
a base cálculo do crédito presumido da lei nº 9.363/96.

JUROS MORATORIOS - Inexiste previsão legal para a aplicação da
Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -
SELIC nas hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar
provimento ao recurso. Vencido o Relator, que reconheceu o direito
ao ressarcimento, relativamente às aquisições de insumos a pessoas
físicas e à correção do crédito com base na taxa Selic. Designado o
Conselheiro Hécio Lafetá Reis para redação do voto vencedor.

Processo nº 1.3839.001317/2004-94

Recurso nº 509.750 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.572 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

Período de apuração: 3º, 4º trimestre de 1999.

Lei nº 9.363/96 - Empresa exportadora faz jus ao crédito presumido
de Ressarcimento de IPI decorrente da apuração do Crédito Pre-
sumido Compensação PIS e da COFINS incidentes nas aquisições de
matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos destinados à
exportação. Suspensão da concessão do benefício do ressarcimento,
no período de abril a dezembro de 1999 - Medida Provisória nº
1.807-2, transformada posteriormente na Medida Provisória nº 2.158-
35.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 14751000246/2006-05

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3803-00.691 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS IN-
TERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Para serem computados no cálculo do crédito presumido do IPI, os
insumos devem se referir as matérias primas, produtos intermediários
ou Material de embalagem utilizados no processo produtivo voltado à
exportação. Ainda que não integrem o produto final, os insumos
devem ter sido consumidos em contato direto com o produto no
processo de industrialização.

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPOR-
TAÇÃO.

As receitas de exportação computadas no cálculo do crédito pre-
sumido referem-se àquelas decorrentes da venda de produtos em cujo
processo de fabricação tenham sido utilizados insumos enquadrados
no conceito da legislação do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar
provimento ao recurso. Vencido o Relator e os Conselheiros Carlos
Henrique Martins de Lima e Daniel Maurício Fedato.. Designado o
Conselheiro Hécio Lafetá Reis para a redação do voto vencedor.

Processo nº 14751.000248/2006-96

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3803-00.693 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria RESSARCIMENTO IPI

Recorrente AGRO INDUSTRIAL TABU S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS IN-
TERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Para serem computados no cálculo do crédito presumido do IPI, os
insumos devem se referir as matérias primas, produtos intermediários
ou material de embalagem utilizados no processo produtivo voltado à
exportação. Ainda que não integrem o produto final, os insumos
devem ter sido consumidos em contato direto com o produto no
processo de industrialização.

CREDITAMENTO. FORNECEDOR PESSOA FÍSICA. PRODU-
ÇÃO PRÓPRIA.

As aquisições de insumos de pessoas físicas, bem como a produção
própria do Recorrente, não tributadas pelas contribuições que o be-
nefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo do crédito pre-
sumido do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar
provimento ao recurso. Vencido o Relator e os Conselheiros Carlos
Henrique Martins de Lima e Daniel Maurício Fedato. Designado o
Conselheiro Hécio Lafetá Reis para a redação do voto vencedor.

Processo nº 14751.000247/2006-41

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3803-00.692 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente AGRO INDUSTRIAL TABU S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Para serem computados no cálculo do crédito presumido do IPI, os insumos devem se referir as matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados no processo produtivo voltado à exportação. Ainda que não integrem o produto final, os insumos devem ter sido consumidos em contato direto com o produto no processo de industrialização.

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

As receitas de exportação computadas no cálculo do crédito presumido referem-se àquelas decorrentes da venda de produtos em cujo processo de fabricação tenham sido utilizados insumos enquadrados no conceito da legislação do IPI.

CREDITAMENTO. FORNECEDOR PESSOA FÍSICA. PRODUÇÃO PRÓPRIA.

As aquisições de insumos de pessoas físicas, bem como a produção própria do Recorrente, não tributadas pelas contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo do crédito presumido do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencido o Relator e os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima e Daniel Mauricio Fedato. Designado o Conselheiro Hécio Lafetá Reis para a redação do voto vencedor.

Processo nº 14751.000250/2006-65

Recurso nº 266.435 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.694 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria IPI - RESSARCIMENTO

Recorrente AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Para serem computados no cálculo do crédito presumido do IPI, os insumos devem se referir as matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados no processo produtivo voltado à exportação. Ainda que não integrem o produto final, os insumos devem ter sido consumidos em contato direto com o produto no processo de industrialização.

CREDITAMENTO. FORNECEDOR PESSOA FÍSICA. PRODUÇÃO PRÓPRIA.

As aquisições de insumos de pessoas físicas, bem como a produção própria do Recorrente, não tributadas pelas contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo do crédito presumido do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Rangel Perucci Fiorin (Relator), Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins Lima.. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hécio Lafetá Reis.

Processo nº 14751.000251/2006-18

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3803-00.695 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria RESSARCIMENTO - IPI

Recorrente AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Para serem computados no cálculo do crédito presumido do IPI, os insumos devem se referir as matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados no processo produtivo voltado à exportação. Ainda que não integrem o produto final, os insumos devem ter sido consumidos em contato direto com o produto no processo de industrialização.

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

As receitas de exportação computadas no cálculo do crédito presumido referem-se àquelas decorrentes da venda de produtos em cujo processo de fabricação tenham sido utilizados insumos enquadrados no conceito da legislação do IPI.

CREDITAMENTO. FORNECEDOR PESSOA FÍSICA. PRODUÇÃO PRÓPRIA.

As aquisições de insumos de pessoas físicas, bem como a produção própria do Recorrente, não tributadas pelas contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo do crédito presumido do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencido o Relator e os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima e Daniel Mauricio Fedato, Designado o Conselheiro Hécio Lafetá Reis para a redação do voto vencedor.

Processo nº 10830.006766/2001-78

Recurso nº 255.841 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.444 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria PIS/COFINS

Recorrente TESLA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: FINSOCIAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: junho de 1991 a março de 1992.

COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PERDA DE DIREITO DE PEDIR - PRAZO.

No caso de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição e/ ou compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito. Entendimento corroborado pela interpretação autêntica trazida pela Lei Complementar nº 118/2005.

Assunto: PIS

PERÍODO DE APURAÇÃO: outubro de 1991 a novembro de 1994
COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PERDA DE DIREITO DE PEDIR - PRAZO.

No caso de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição e/ ou compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito. Entendimento corroborado pela interpretação autêntica trazida pela Lei Complementar nº 118/2005.

Assunto: COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: fevereiro a maio de 1999; julho de 1999; outubro a dezembro de 1999 e janeiro de 2000 a agosto de 2003.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, Súmula CARF Nº 02.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes acompanharam o relator pelas conclusões.

Processo nº 18471.000749/2005-99

Recurso nº 174.141 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.468 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de julho de 2010

Matéria COFINS

Recorrente TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 a 31/12/2004

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF Nº 01.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis. Súmula CARF Nº 02.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Processo nº 18471.000750/2005-13

Recurso nº 174.142 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.469 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de julho de 2010

Matéria PIS

Recorrente TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: PIS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/2000 a 31/12/2000

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF Nº 01.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, Súmula CARF Nº 02.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Processo nº 10580.001328/2005-36

Recurso nº 252.330 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.443 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria PIS

Recorrente LICEU DE ARTES E OFÍCIO DA BAHIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/07/2004

MULTA REGULAMENTAR, APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA. A falta ou atraso na apresentação da DIF - Papel Imune, ensejava, à época dos fatos, a imposição da multa R\$ 5.000,00, por mês-calendário, para quem deixasse de fornecer ., nos prazos estabelecidos as informações através da entrega da DIF Papel Imune, prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-35, de 2001 Entretanto, a Lei Nº 11945, de 04/06/2010 estabeleceu penalidade mais específica para os casos de não apresentação, nos prazos estabelecidos, da DIF - Papel Imune. A lei especial revoga a geral no que esta tem de especial. Deve ser aplicada, portanto, a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, uma vez que a penalidade prevista no

artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 é menos severa que aquela prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-34/2001, vigente ao tempo de sua prática.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações acerca de inconstitucionalidade das normas tributárias não podem ser apreciadas na esfera administrativa, por transbordarem os limites de sua competência legal. O que deve ser verificado no contencioso administrativo é a correta aplicação da norma, não a sua validade, visando o controle da legalidade do lançamento tributário. Neste sentido a Súmula CARF Nº 02.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir o valor da multa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Alexandre Gomes.

Processo nº 13656.90024112006-91

Recurso nº 267.481 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.473 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de julho de 2010

Matéria PIS

Recorrente ICASA INDÚSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: PIS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/03/1993

Ementa: COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PERDA DE DIREITO DE PEDIR - PRAZO

No caso de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição e/ ou compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito. Entendimento corroborado pela interpretação autêntica trazida pela Lei Complementar nº118/2005.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Os Conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas acompanharam o relator pelas conclusões.

Processo nº 13656.900242/2006-36

Recurso nº 267.479 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.474 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de julho de 2010

Matéria COFINS

Recorrente ICASA INDÚSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/07/1993

Ementa: COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PERDA DE DIREITO DE PEDIR - PRAZO.

No caso de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição e/ ou compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito. Entendimento corroborado pela interpretação autêntica trazida pela Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Os Conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas acompanharam o relator pelas conclusões.

Processo nº 1.3656.900240/2006-47

Recurso nº 267.482 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.472 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de julho de 2010

Matéria COFINS

Recorrente ICASA INDÚSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/08/1993

Ementa: COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PERDA DE DIREITO DE PEDIR - PRAZO.

No caso de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição e/ ou compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito, Entendimento corroborado pela interpretação autêntica trazida pela Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Os Conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Kergmidas acompanharam o relator pelas conclusões.

Processo nº 13656.900023/2008-19

Recurso nº 267.531 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.471 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de julho de 2010

Matéria PIS

Recorrente ICASA INDÚSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: PIS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/05/1994

COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PERDA DE DIREITO DE PEDIR - PRAZO.



No caso de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, 1 do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição e/ ou compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito. Entendimento corroborado pela interpretação autêntica trazida pela Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Os Conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Casiano Keramidas acompanharam o relator pelas conclusões.

Processo nº 10831.008174/2004-23

Recurso nº 514.023 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.755 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de agosto de 2010

Matéria Vistoria Aduaneira

Recorrente RCM - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II

Data do fato gerador: 14/12/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade por extravio de mercadoria regularmente manifestada, constatado em procedimento de vistoria aduaneira, para efeitos fiscais, é do transportador. Aplicação do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), artigo 592.

Crédito tributário mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 10494.000485/2008-46

Recurso nº 503.728 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.756 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de agosto de 2010

Matéria Multa diversa

Recorrente DHL EXPRESS BRAZIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/08/2008

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Aplica-se a multa da alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez demonstrado que, ao impedir a entrada de fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente identificados e com mandato de procedimento fiscal, o interessado obsteu a fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 11128.00026512006-91

Recurso nº 511.829 Voluntário

Acórdão nº 3102-09.688 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria Multa diversa

Recorrente CP SHIPS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/01/2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Uma vez que não houve o correto enquadramento legal do ilícito no auto de infração, este deve ser anulado, por não permitir a ampla defesa do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário Vencido o conselheiro Paulo Sérgio Celani, que negou provimento ao recurso. Os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pela conclusão.

Processo nº 11128.001855/2005-51

Recurso nº 343.627 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.648 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de abril de 2010

Matéria PIS/Cofins Importação

Recorrente TECONDI TÉRMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/05/2005

LANÇAMENTO PROMOVIDO NO INTUITO DE PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

A proposição de ação no intuito de discutir a incidência de tributo não é suficiente para evitar a incidência de multa sobre os tributos lançados no intuito de prevenir a decadência. É imprescindível que, cumulativamente, os tributos lançados se encontrem com a exigibilidade suspensa, por força de medida judicial, e que tal provimento ocorra em data anterior ao início de procedimento de ofício inerente à cobrança dos tributos litigiosos.

JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTO ALVO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE SEU MONTANTE INTEGRAL.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Aplicação da súmula nº 5 do ICC.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Processo nº 13204.000075/2005-69

Recurso nº 513.472 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.482 - 1ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria COFINS/Ressarcimento/Compensação

Recorrente IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

COFINS NÃO-CUMULATIVA, DIREITO A CRÉDITO, DESPESAS E CUSTOS DISSOCIADOS DO CONCEITO DE INSUMO. DESCABIMENTO.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não - cumulatividade da Cofins.

COFINS NÃO-CUMULATIVA, DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS COMO INSUMO, CABIMENTO.

A despesa com combustível, desde que utilizado como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, poderá ser usada no cálculo do crédito a ser descontado na apuração da Cofins Não-Cumulativa.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Arno Jerke Júnior, Andréia Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marcheti, pelo voto de qualidade, que reconheciam, também, em relação às despesas de lavra.

Processo nº 10675.900316/2008-80

Recurso nº 504.473 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.513 - 1ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria COFINS Restituição/Compensação

Recorrente CONECT ENGENHARIA DE REDES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2003

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. DEFINITIVIDADE DA OPÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POSTERIOR.

A opção pelo regime de tributação (real ou presumido) se consolida, de forma definitiva, quando do pagamento da primeira ou única parcela do imposto devido no primeiro período de apuração. Formalizada a opção pela tributação com base no lucro presumido, inadmissível a ulterior alteração do regime para fins de postulação de restituição de Cofins com base no sistema de apuração simplificada - SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 10880.008131/98-81

Recurso nº 256.441 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.574 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria PIS/PASEP

Recorrente PRICE WATHERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA (SU-CEDIDA POR IBM BRASIL - IND. MAQ. E SERVIÇOS LTDA).

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996, 01/05/1997 a 30/06/1997.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA POSSIBILIDADE.

Medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE PARCIAL.

Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o depósito judicial, mesmo que parcial, por não incluir a totalidade dos juros, mantém a suspensão da exigibilidade, até o montante do valor depositado, posto que o valor depositado é disponibilizado ao credor desde a data da realização do depósito, pelo que não se configura mora nesta hipótese.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

Processo nº 11030.000607/2007-33

Recurso nº 262.300 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.625 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO

Recorrente COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARE, NÃO É COMPETENTE PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. "Súmula CARE Nº 2 O CARE não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE FRETAMENTO REALIZADO POR EMPRESA DOMICILIADA NO BRASIL.

Os valores referentes aos fretes internacionais contratados para o transporte até o destinatário final de mercadorias vendidas para clientes no mercado externo, compõem o somatório dos créditos a serem descontados da COFINS, quando prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, ainda que com sede no exterior, desde que o ônus seja do vendedor.

PIS. VENDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO, CÁLCULOS DOS CRÉDITOS, NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO INTERNAMENTO PELA SUFRAMA.

De acordo com os art. 76/78, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), para assegurar o aproveitamento de créditos decorrentes de vendas/destinadas à empresa situada na Zona Franca de Manaus (alíquota zero), previstos no art. 2º da Lei nº 10.996/2004 e art. 17, da Lei nº 11.033/2004, a operação deve ser comprovada através de formalização do internamento pela SUFRAMA.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

Processo nº 19515.001811/2004-98

Recurso nº 261.637 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.483 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria COFINS

Recorrente BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/12/2000, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/04/2003 a 30/09/2003.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL, RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARE Nº 1).

RETIFICAÇÃO DE DCTF NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A retificação das DCTF após o início da ação fiscal não impede a lavratura do auto de infração para exigência dos tributos não declarados nas declarações originais, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora legais, calculados com base na taxa Selic. Recurso Conhecido em Parte, e Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, negar conhecimento por unanimidade em relação à concomitância. Em relação à parte conhecida, multa de ofício, negar provimento por unanimidade.

Processo nº 11080.101561/2005-11

Recurso nº 247.666 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.581 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente ARAUPEL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

BASE DE CÁLCULO, RECEITAS DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS.

As receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a terceiros, auferidas até 31 de dezembro de 2008, integram a base de cálculo da Cofins não-cumulativa.

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO

O saldo credor trimestral da Cofins não-cumulativa deve ser apurado levando-se em conta que as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de ICMS a terceiros integram a base de cálculo mensal dessa contribuição. O saldo credor apurado exclusivamente pela não-inclusão de tais receitas na sua base de cálculo não constitui crédito financeiro passível de ressarcimento e/ ou de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López que lhe davam Provimento.

Processo nº 10880.012349/98-49

Recurso nº 251.371 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.481 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria PIS

Recorrente IMPORTADORA SÃO MARCOS LIDA

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1991 a 28/02/1992, 01/04/1992 a 30/09/1995.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PAGADA SOB A LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

O pagamento da contribuição para o PIS, montante integral ao devido nos termos da legislação então vigente e cuja aplicação ainda não fora afastada pelo Senado Federal, extingue a obrigação tributária, inexistindo amparo legal para lançamento de diferenças apuradas rios lermos da legislação revigorada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que se cancele o crédito tributário, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Suplente Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva.

Processo nº 10909.000946/2003 -57

Recurso nº 249.959 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.480 - 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP DE PIS

Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE ITAJAÍ LTDA.

Recorrida DRJ - FLORIANÓPOIS/SC

ASSUNTO: O: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/04/1993 a 13/10/1995

INDEBITO FISCAL RESTITUIÇÃO.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 114/02/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recluso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11080.101560/2005-77

Recurso nº 247.668 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.580 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO

Recorrente ARAUPEL S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

BASE DE CÁLCULO, RECEITAS DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS.

As receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a terceiros, auferidas até 31 de dezembro de 2008, integram a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não cumulativo.

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO

O saldo credor trimestral do PIS não-cumulativo deve ser apurado levando-se em conta que as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de ICMS a terceiros integram a base de cálculo mensal dessa contribuição. O saldo credor apurado exclusivamente pela não-inclusão de tais receitas na sua base de cálculo não constitui crédito financeiro passível de ressarcimento e/ ou de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso nos, termos do voto do Relator., Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martinez López que lhe davam provimento.

Processo nº 10675.000805/2005-97

Recurso nº 255.141 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.583 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: TRIAUTO TRIÂNGULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/11/1995 a 15/03/1996

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA

Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10320.000961/2002-25

Recurso nº 262.306 Voluntário

Acórdão nº 3301-00377 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria PIS

Recorrente EMPRESA PACOT I LHA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997.

VALORES DECLARADOS. PAGAMENTOS NÃO-CONFIRMADOS

Os valores declarados nas respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) cujos pagamentos não foram confirmados estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidos das cominações legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Processo nº 15374.002027/99-15

Recurso nº 218.251 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 3301-00.562 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria IPI

Recorrentes DRJ-JUIZ DE FORA/MG

VIDRARIA RIO MINAS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO CISPER S.A.).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXONERAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO

Correta a exoneração, pela autoridade julgadora de primeira instância, da parte do crédito tributário, em virtude de pagamentos efetuados sobre operações, ainda que consideradas irregulares, bem como decorrente de notas fiscais canceladas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

As notas fiscais emitidas para simples acompanhamento dos produtos, quando remetidos aos terceiros indicados pelo encomendante, devem obedecer ao disposto no art. 244, inciso VIII, do RIPI/82, sob pena de torna-se exigível penalidade equivalente ao imposto, nos termos do art. 252, inciso III, e parágrafo único, desse mesmo regulamento.

NOTA FISCAL. EMISSÃO. REQUISITO ESSENCIAL

As notas fiscais emitidas sem indicações que permitam identificar a real quantidade de produtos saídos do estabelecimento não têm valor para efeitos fiscais, nos termos do art. 252, inciso II, do RIPI/1982, implicando em imposto não lançado, nos termos do art. 527, inciso I, de mesmo regulamento, e sujeitando o contribuinte à multa básica de 75% do imposto devido, ainda que pago.

RO Negado e RV Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, de ofício e voluntário, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13054.000169/2003-37

Recurso nº 250.337 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.565 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI

Recorrente CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A

Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO CRÉDITOS BÁSICOS

Os bens e equipamentos destinados ao ativo permanente, assim como os materiais que não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos da legislação do IPI e/ ou que não são consumidos durante o processo produtivo não geram créditos básicos desse imposto.

RESSARCIMENTO PLEITEADO EM OUTRO PROCESSO

A apreciação e julgamento do direito a ressarcimento/compensação de créditos de 'PI básicos, objeto de outro processo administrativo, protocolado em data anterior, ficou prejudicada.

DILIGÊNCIA.

Demonstrado na decisão recorrida que o objetivo da diligência já foi atendido, sua realização torna-se desnecessária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13603.001326/2004-49

Recurso nº 251.757 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.575 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria COFINS

Recorrente ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA.

Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/07/1999

DECADÊNCIA. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO.

O direito de a Fazenda Nacional exigir crédito tributário decorrente de contribuição social declarada e paga a menor decaí em 05 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/03/2002.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da Cofins, com incidência cumulativa, é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excluídas outras receitas.

MULTA, LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa no lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

BASE DE CÁLCULO, ICMS. EXCLUSÃO

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada em primeira instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que: 1) se exclua do crédito tributário as parcelas e respectivas cominações legais lançadas e exigidas para os meses de competência de junho e julho de 1999, inclusive, em face da decadência quinquenal; II) se deduza das parcelas mensais, não-atingidas pela decadência quinquenal, os valores da contribuição calculados e exigidos sobre outras receitas, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 18471.002348/200.3-10

Recurso nº 251.732 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.568 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria COFINS

Recorrente PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.

Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PRESTADORAS DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO

Os valores das comissões pagas diretamente aos gerentes de vendas de empresas prestadoras de serviços e suas equipes, inclusive a corretores autônomos, pelas incorporadoras/construtoras de imóveis, por serviços contratados, integram o faturamentos daquelas, inexistindo previsão legal para suas exclusões da base de cálculo da Cofins.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10830.010132/2007-13

Recurso nº 259.918 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.570 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria IOF

Recorrente EDIMON LTDA.

Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF.

Período de apuração: 03/01/2002 a 22/11/2002

DECADÊNCIA

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário decorrente de tributo não declarado nem pago é de 05 (cinco) anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Maria Tereza Martinez Lopes e Antônio Lisboa Cardoso.

Processo nº 19515002255/2004-77

Recurso nº 248.332 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.569 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria IOF

Recorrente PPL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS

OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 01/10/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999.

CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas estão sujeitas ao IOF, independentemente de o concedente do crédito não ser instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

JUROS DE. MORA À TAXA SELIC

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O percentual da multa no lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE APECIAÇÃO INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



DECADÊNCIA. PAGAMENTO INEXISTENTE LANÇAMENTO. O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário não declarado nas respectivas DCTFS nem pago tempestivamente é de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. LANÇAMENTO. NULIDADE. DUPLICIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A simples alegação de duplicidade, sem apresentação de provas, não constitui causa de nulidade do lançamento, assim como a lavratura do auto de infração com observância dos requisitos legais e a entrega ao contribuinte dos demonstrativos nele mencionados, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive dos valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, descaracterizam cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso tão somente para que não se exijam juros de mora sobre a multa de ofício até 30 (trinta) dias contados da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que manteve a exigência do crédito tributário em discussão, sendo cabível sua exigência somente depois daquele prazo, mantendo-se, na íntegra, o lançamento em discussão, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez.

Processo nº 10680.012957/2004-82

Recurso nº 252.280 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 3301-00.576 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria COFINS

Recorrentes DRJ-BELO HORIZONTE/MG

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - FUN-DEP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1999

DECADÊNCIA. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário decorrente de contribuição social não-declarada e/ou declarada/paga por valor inferior ao efetivamente devido é de 05 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores, quando houver pagamento parcial, ou dos 10 dias do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, quando não houver antecipação.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2002

BASE. DE CÁLCULO

A base de cálculo da Cofins, com incidência cumulativa, é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excluídas outras receitas.

BASE DE CÁLCULO RETIFICAÇÃO PROVAS.

A retificação das bases de cálculo mensais está condicionada à comprovação de erros em suas apurações, mediante a apresentação de provas concretas, cópia dos livros diários e razão e/ou balancetes. DIFERENÇAS, VALORES DEO4ARADOS, VALORES DEVIDOS.

As diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarados e/ou pagos e os efetivamente devidos com base na receita operacional bruta escriturada mensalmente estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício. IMUNIDADE, INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, refere-se somente aos impostos, e a prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal alcança somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA

Não se conhece do recurso de ofício interposto quando, à época do seu julgamento, não mais são atendidas as exigências legais para a sua interposição.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que: I) se exclua do crédito tributário as parcelas e respectivas cominações legais lançadas e exigidas para os meses de competência de janeiro de 1998 a julho de 1999, inclusive, em face da decadência quinquenal; II) se deduza das parcelas mensais não-atingidas pela decadência quinquenal, os valores da contribuição calculados e exigidos sobre receitas financeiras, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martinez López que davam provimento parcial para reconhecer a decadência quinquenal contada nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Processo nº 19404.000247/2002-81

Recurso nº 252.857 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.810 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1º de julho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO DE MULTAS DE MORA PAGAS ANTES DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - ESPONTANEIDADE - DECADÊNCIA - COMPETÊNCIA REGIMENTAL

Recorrente COSTA MIL SUPERMERCADO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 29/05/1992 a 26/12/2001

Ementa: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO FORMULADO EM 15/05/2002

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação, o que implica em que o direito de restituição de indébito, previsto no inciso I do artigo 165, deve observar ao prazo de cinco anos a que se refere o inciso I do artigo 168, qual seja, de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Attingidos pela decadência os pagamentos efetuados em data anterior a 15/05/1997.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA, MULTA DE MORA, APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso, ainda que realizado antes de qualquer ação do Fisco.

COMPETÊNCIA REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE JULGAMENTO.

De se observar as normas regimentais que versam sobre a competência para julgar recursos voluntários relacionados ao IRPJ, CSLL e ao IRRF, declinando-se em favor da Primeira e Segunda Seções do Carf, respectivamente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência às Primeira e Segunda Seções do Carf para o julgamento das matérias relacionadas ao IRPJ, à CSLL e ao IRRF, e em considerar attingidos pela decadência os recolhimentos efetuados anteriormente a 15/05/1997; e II) pelo voto de qualidade, não reconhecer a espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN para os recolhimentos não attingidos pela decadência. Vencidos os Conselheiros Jean Cleto Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda quanto à matéria referente à espontaneidade.

Processo nº 13805.002041/97-87

Recurso nº 257.079 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.814 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, PIS FATURAMENTO. DECADÊNCIA.

Recorrente DOW BRASIL S/A (INCORPORADORA DE UNION CARBIDE DO BRASIL S/A).

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1990 a .30/09/1991

PIS FATURAMENTO, DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda efetuar o lançamento do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Odassi Guerzom Filho e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Processo nº 13819.002995/2004-11

Recurso nº 251.658 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.816 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, DECADÊNCIA PARCIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AÇÃO JUDICIAL. LEI 9.718/98. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, DÉBITO EM DCTF. SELIC.

Recorrente ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/2002

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1, DE 2009.

No termos da Súmula CARF nº 1, de 2009, importa renúncia às instâncias administrativas a proposição pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/2002

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente de ter havido o pagamento antecipado exigido por esse artigo.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA, POSSIBILIDADE.

Medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será attingido pela decadência.

ASSUNTO: CONTRAÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/2002

VALOR NÃO CONFESSADO EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Não é nulo o Auto de Infração lavrado para constituir crédito tributário declarado em DCTF com a exigibilidade suspensa antes da IN SRF SRF nº 482, de 21/12/2004, porque antes de sua edição a DCTF só tinha como confessado o valor do saldo a pagar, apurado após dedução dos pagamentos, das compensações e dos valores com exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, a partir der de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso não conhecido em parte, face opção pela judicial, e dado provimento parcial na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida à discussão na via judicial e, na parte conhecida, dar provimento parcial para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a 12/1999, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13433.000306/2005-31

Recurso nº 255.778 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.817 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE, SELIC.

Recorrente SOCIEDADE ORGANIZADA ZM LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO, SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como a de suposto caráter confiscatório da multa de ofício.

BASE DE CÁLCULO, PROVA EMPRESTADA, VALORES OB- TIDOS JUNTO AO FISCAL ESTADUAL. LEGALIDADE.

À vista do disposto no art. 199 do CTN, que prevê a assistência mútua e a permuta de informações entre os Fiscos das entidades federativas, as informações obtidas pela fiscalização da Secretaria Receita Federal junto à Fazenda Estadual, mediante convênio entre os dois órgãos, têm força probatória e serve com meio legal a viabilizar o lançamento de tributos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2004

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE, SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para título federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2004

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso não conhecido em parte e negado no restante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à análise de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 1.3116.00062.3/2007-10

Recurso nº 249.580 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.818 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO,

ARGUIÇÃO DE NULIDADE, PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE.

Recorrente SORV-PAN SORVETERIA E PANIFICAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRATURA FORA DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE, LEGALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 6, de 2009, é legítima a lavratura do auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

BASE DE CÁLCULO PROVA EMPRESTADOS, VALORES OB- TIDOS JUNTO AO FISCAL ESTADUAL, LEGALIDADE.

À vista do disposto no art. 199 do CTN, que prevê a assistência mútua e a permuta de informações entre os Fiscos das entidades federativas, as informações obtidas pela fiscalização da Secretaria Receita Federal junto à Fazenda Estadual, mediante convênio entre os dois órgãos, têm força probatória e serve com meio legal a viabilizar o lançamento de tributos federais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 15374.001334/00-94
Recurso nº 261.592 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.819 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1ª de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 28/02/1999 a 30/09/1999
VALIDADE DA COMPENSAÇÃO.
Para a compensação ser válida é necessário que o contribuinte faça o requerimento à Receita Federal, esta, por sua vez, efetuará a compensação em procedimento interno.
FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.
A falta de recolhimento do PIS e da COFINS enseja o lançamento com juros e multa. Não comprovada a compensação que culminaria na insubsistência do auto de infração, deve ser mantido o lançamento.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Processo nº 11080.007780/2003-43
Recurso nº 258.289 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.821 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PIS
Recorrente TECNO MOAGEIRA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998
PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE OBRIGAÇÃO DA DRJ SOLICITAR DOCUMENTOS.
A DRJ não tem obrigação de pedir documentos da impugnante, pois cabe a esta apresentar, no momento da impugnação, os documentos que comprovem o alegado.
PIS E COFINS, VALIDADE DA COMPENSAÇÃO.
Para a compensação ser válida é necessário que o contribuinte faça o requerimento à Receita Federal, esta, por sua vez, efetuará a compensação em procedimento interno.
PIS E COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.
A falta de recolhimento do PIS e da COFINS enseja o lançamento com juros e multa. Não comprovada a compensação que culminaria na insubsistência do auto de infração, deve ser mantido o lançamento.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Processo nº 10920.000957/2002-06
Recurso nº 25L850 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.822 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente TECNOFIBRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do fato gerador: 01/01/1997, 30/11/1997, 01/12/1997, 31/05/1998.
PIS E COFINS, VALIDADE DA COMPENSAÇÃO.
Para a compensação ser válida é necessário que o contribuinte faça o requerimento à Receita Federal, esta, por sua vez, efetuará a compensação em procedimento interno.
PIS E COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO, NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.
A falta de recolhimento do PIS e da COFINS enseja o lançamento com juros e multa. Não comprovada a compensação que culminaria na insubsistência do auto de infração, deve ser mantido o lançamento.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
Processo nº 13893.000207/2002-99
Recurso nº 257.140 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.825 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1º de julho de 2010
Matéria PIS - Suspensão da exigibilidade; Opção pela via judicial; Multa de ofício,
Recorrente: Supermercados Shibata Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: PIS
Período de apuração: Ano-calendário de 1997
PIS, CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.
Provimento negado ao Recurso Voluntário em razão do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto a matéria submetida a discussão na via judicial. Na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13826.000141/2004-01
Recurso nº 249.722 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.829 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente LABORATÓRIO SAMARITANO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 06/05/1994 a 05/05/1999
PRAZO PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO.
Os prazos dispostos no art. 168 do CTN são referentes ao ressarcimento e à compensação, de modo que o prazo decadencial para a contribuinte pleitear o ressarcimento e a compensação com créditos oriundos de pagamento indevido é de cinco anos, contados do pagamento.
PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.
O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do CARF, a qual tem a seguinte redação: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso termos do voto do Relator.
Processo nº 13061.000066/2005-40
Recurso nº 255.540 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.830 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP, COFINS.
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BISSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 10/05/1995 a 14/04/2000
PRAZO PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO.
Os prazos dispostos no art. 168 do CTN são referentes ao ressarcimento e à compensação, de modo que o prazo decadencial para a contribuinte pleitear o ressarcimento e a compensação com créditos oriundos de pagamento indevido é de cinco anos, contados do pagamento.
PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.
O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Processo nº 16624.001249/2007-10
Recurso nº 262.830 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.831 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente INOXIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/08/2002 a 30/07/2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.
O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".
BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ICMS.
Falta previsão legal para excluir da base de cálculo da COFINS o valor referente ao ICMS.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos de voto do Relator.
Processo nº 13882.000770/99-66
Recurso nº 255.534 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.832 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente COOPERATIVA DE LATICÍNIO DE GUARATINGUETÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 12/01/1993 a 22/06/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, RECURSO VOLUNTÁRIO, PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE.
O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso por e intempestivo, nos termos do voto do Relator.
Processo nº 16624.001250/2007-44
Recurso nº 262.831 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.833 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente INOXIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/08/2002 a 30/07/2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO, INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.
O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".
BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ICMS.
Falta previsão legal para excluir da base de cálculo da COFINS o valor referente ao ICMS.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Processo nº 13962.000172/2001-46
Recurso nº 250.112 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.834 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS - SEMESTRALIDADE - DECADÊNCIA - DESISTÊNCIA DO REFIS
Recorrente QUÍMICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 07/10/1991 a 28/02/1995
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO FORMULADO EM 28/09/2001,
Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação, o que implica em que o direito de restituição de indébito, previsto no inciso I do artigo 165, deve observar ao prazo de cinco anos a que se refere o inciso I do artigo 168, qual seja, de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Attingidos pela decadência os pagamentos efetuados em data anterior a 28/09/1996.
REFIS, PEDIDO PARA REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR FUNDAMENTADO EM SUPOSTO CRÉDITO DE PIS/PASEP RECOLHIDO A MAIOR DURANTE PROCEDIMENTO DE PARCELAMENTO E/OU NO PRÓPRIO REFIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA REGIMENTAL DO CARF. NÃO CONHECIMENTO
O CARF não dispõe de competência regimental para deliberar sobre pedido de redução de saldo devedor do Refis por conta de suposto crédito de PIS/Pasep recolhido durante processo de parcelamento e/ou do próprio programa Refis. Atribuição que compete ao Comitê Gesto/ do Programa Refis, Matéria não conhecida.
Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte e na parte conhecida Negado provimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo versa sobre o pedido de redução do saldo devedor do Refis e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Processo nº 1.3962.000545/2002-60
Recurso nº 250.141 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.835 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS - MP 1212/95 - VACATIO LEGIS - REVISÃO SALDO DEVEDOR DO REFIS.
Recorrente BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 15/07/1996 a 11/09/1997
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.
Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação, o que implica em que o direito de restituição de indébito, previsto no inciso I do artigo 165, deve observar ao prazo de cinco anos a que se refere o inciso I do artigo 168, qual seja, de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Pedido formulado em 12/09/2002.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 12/09/1997 a 15/03/1999
NULIDADE DA DECISÃO DA DRI, INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.



Não é nula a decisão da DRJ que deixa de se manifestar acerca das arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação tributária. De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MP ND 1.212, DE 28/11/95 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715, DE 25/11/98. VACATIO LEGIS IMPROCEDÊNCIA.

Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a medida provisória afinal convertida em lei após reedições tem eficácia preservada desde a sua primeira edição, pelo que a MP nº 1.212, de 28/11/95, convertida após reedições na Lei nº 9.715, de 25/11/98, ao dispor sobre a Contribuição para o PIS/Faturamento, aplica-se aos períodos de apuração a partir de março de 1996, com obediência à anterioridade nonagesimal própria das contribuições para a Seguridade Social, estatuida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos em declarar a decadência do pedido de restituição, vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias.

Processo nº 10283.100.324/2004-11

Recurso nº 255.859 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.836 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de julho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS E DE COFINS PAGOS NA IMPORTAÇÃO -

VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE CRIOU A SUSPEN-

SÃO DA INCIDÊNCIA

Recorrente COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/05/2008 a 17/06/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO, REGIME DE SUSPENSÃO. VIGÊNCIA. REQUISITOS PARA SUA FRUIÇÃO, FORMALIDADE SUPRIDA PELO RECOLHIMENTO PEDIDO PROCEDENTE.

Em face da aplicação retroativa expressa no ato infralegal (IN SRF 424, de 08/06/2004) que estabeleceu os requisitos para a fruição da suspensão do recolhimento das contribuições devidas ao PIS/Pasep - Importação e à Cofins - Importação (§ 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), de se relevar o "descumprimento" de formalidade (exigência de Teimo de Responsabilidade) que, no caso, teria como destino inexorável a sua "baixa", porquanto a empresa restou habilitada pela Alfândega de Manaus no regime de suspensão, ainda mais se levando em conta que houve o pagamento da contribuição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso n s termos do voto do Relator.

Processo nº 10830.007449/2004-11

Recurso nº 240.275 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.838 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de junho de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - DECADÊNCIA PARCIAL

Recorrente AUTO POSTO FANTINATO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 22/12/1999

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITA O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO FORMULADO EM 22/12/2004.

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação, o que implica em que o direito de restituição de indébito, previsto no inciso I do artigo 165, deve Observar ao prazo de cinco anos a que se refere o inciso I do artigo 168, qual seja, de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Atingidos pela decadência os pagamentos efetuados em data anterior a 22/12/1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 23/12/1999 a 30/06/2000

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS, FATO GERADOR PRESUMIDO CONCRETIZADO. RESTITUIÇÃO POR PAGAMENTO A MAIOR, IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o enunciado da decisão do STF proferida na Adin nº 1.851 /AL, o fato gerador presumido não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos voto do Relator.

Processo nº 13839.000751/2003-76

Recurso nº 250.513 Voluntário.

Acórdão nº 3401-00.839 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de julho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO DE COFINS - SOCIEDADES CIVIS INCONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO

Recorrente INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARÁ O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/03/1999 a 14/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CRÉDITOS PLEITEADOS POR CONTA DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins a partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No caso, a Recorrente alegou que a revogação de uma isenção prevista em lei complementar (artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91), não poderia se dar por meio de uma lei ordinária (artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos voto do Relator.

Processo nº 10855.002961/2004-93

Recurso nº 259.562 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.840 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de julho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO DE COFINS RECOLHIDA A MAIOR - DECADÊNCIA

Recorrente SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/07/1999, 13/08/1999.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO FORMULADO EM 10/11/2004,

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação, o que implica em que o direito de restituição de indébito, previsto no inciso 1 do artigo 165, deve observar ao prazo de cinco anos a que se refere o inciso I do artigo 168, qual seja, de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário Atingidos pela decadência os pagamentos efetuados em data anterior a 10/11/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, e termos do voto do Relator.

Processo nº 10140.001940/2003-26

Recurso nº 237.115 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.842 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de julho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE BASE LEGAL DURANTE A VIGÊNCIA DA MP 1.212/95 - DECADÊNCIA

Recorrente ADAMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 15/04/1996 a 15/07/1998

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO FORMULADO EM 14/08/2003

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação, o que implica em que à direito de restituição de indébito, previsto no inciso I do artigo 165, deve observar ao prazo de cinco anos a que se refere o inciso I do artigo 168, qual seja, de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário Atingidos pela decadência os pagamentos efetuados em data anterior a 14/08/1998.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Processo nº 10675.001593/2005-65

Recurso nº 256.549 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.843 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de julho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS - AUSÊNCIA DE BASE LEGAL DURANTE A VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212/95 - DECADÊNCIA TOTAL

Recorrente CLÍNICA VERA CRUZ LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 13/08/1998

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO FORMULADO EM 13/08/2003

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação, o que implica em que o direito de restituição de indébito, previsto no inciso I do artigo 165, deve Observar ao prazo de cinco anos a que se refere o inciso I do artigo 168, qual seja, de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Atingidos pela decadência os pagamentos efetuados em data anterior a 13/08/1998.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/08/1998 a 30/09/1998

DECISÃO DA DRJ QUE NÃO ABORDA TODOS OS TEMAS DA IMPUGNAÇÃO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA.

Não é nula decisão da DRI que, por não se alinhar à tese defendida pela reclamante, deixa de enfrentar alguns tópicos constantes da peça impugnatória, especialmente quando sua argumentação torna despiendo tal procedimento.

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, MP Nº L212, DE 28/11/95, REEDIÇÕES. LEI N º 9.715, DE 25/11/98. EFEITOS.

Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a medida provisória afinal convertida em lei após reedições tem eficácia preservada desde a sua primeira edição, pelo que a MP nº L21, de 28/11/95, convertida após reedições na Lei nº 9.715, de 25/11/98, ao dispor sobre a Contribuição para o PIS/Faturamento, aplica-se aos períodos de apuração a partir de março de 1996, com obediência à anterioridade nonagesimal própria das contribuições para a Seguridade Social, estatuida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, até a entrada em vigor da Lei nº 9318/98.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos em declarar a decadência do pedido de restituição, vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça e, por unanimidade de votos, em neg.j provimento ao recurso quanto as demais matérias.

Processo nº 1.3893.000252/2003-24

Recurso nº 256.843 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.844 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de julho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS RECOLHIDO SOB OS DLS 2.445

E 2.449, DE 1988 - DECADÊNCIA

Recorrente MARTINS COELHO & SANTOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/01/1996

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO, PEDIDO FORMULADO EM 15/04/2003.

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação, o que implica em que o direito de restituição de indébito, previsto no inciso 1 do artigo 165, deve observar ao prazo de cinco anos a que se refere o inciso I do artigo 168, qual seja, de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Atingidos pela decadência os pagamentos efetuados em data anterior a 15/04/1998.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13893.000252/2003-24

Recurso nº 256.843 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.845 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de julho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS RECOLHIDO SOB OS DLS. 2445

E 2449, DE 1988 - DECADÊNCIA.

Recorrente MARTINS COELHO & SANTOS LTDA,

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/01/1996

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO PEDIDO FORMULADO EM 15/04/2003

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação, o que implica em que o direito de restituição de indébito, previsto no inciso I do artigo 165, deve observar ao prazo de cinco anos a que se refere o inciso I do artigo 168, qual seja, de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Atingidos pela decadência os pagamentos efetuados em data anterior a 15/04/1998.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13971.001242/00-21

Recurso nº 230.944 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.848 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI, DIREITO A CRÉDITOS. INSUMOS, ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÓDIGO CFOP. DILIGÊNCIA, PRODUTOS DE LIMPEZA, AQUISIÇÕES A OPTANTES PELO SIMPLES.

Recorrente LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

PRODUTOS DE LIMPEZA. PN CST Nº 65/79. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, como os utilizados para limpeza, não podem ser considerados como matéria prima ou produto intermediário para os fins de créditos do imposto.

ADQUIRENTE DE OPTANTE PELO SIMPLES, IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.

Nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, à empresa que adquire matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem de rñicroempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES Federal é vedada a apropriação de créditos do IPI, ainda que a nota fiscal do fornecedor, erroneamente, tenha o destaque o imposto.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13931.000264/2001-93

Recurso nº 257.083 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.849 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - LEI Nº 9.363/96 - DOCUMENTAÇÃO NAO ENTREGUE - PEDIDO NAO APRECIADO

Recorrente AFFONSO DITZEL & CIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO NÃO ATENDIMENTO SATISFATÓRIO A INTIMAÇÃO.

De se manter decisão que referendou procedimento do Fisco no sentido de não apreciar o mérito de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, porquanto, devidamente intimada, a interessada não logrou apresentar os elementos essenciais para a confirmação do valor pleiteado e, consequentemente, o reconhecimento do favor fiscal envolvido, não obstante, entre a data do pedido e a data da intimação, tivessem se passado mais de sete anos.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. "HOMOLOGAÇÃO TÁCITA". IMPOSSIBILIDADE.

O transcurso de mais de cinco anos entre a data do pedido de ressarcimento de crédito de IPI e a de sua análise pela autoridade administrativa não configura o seu reconhecimento por conta de urna "homologação tácita", instituto existente na legislação apenas para a "declaração de compensação".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13005.000487/2004-64

Recurso nº 243.395 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.738 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2010

Matéria RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. GLOSA CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

Recorrente A T.C. - ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA.

Recorrida DRJ SANTA MARIA-RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

COFINS NÃO-CUMULATIVA, BASE DE CÁLCULO, CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. NÃO INCLUSÃO.

Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins e do PIS, o valor do crédito de ICMS transferido a terceiros, cuja natureza jurídica é a de crédito escriturai do imposto Estadual. Apenas a parcela correspondente ao ágio integrará a base de cálculo das duas Contribuições, caso o valor do crédito seja transferido por valor superior ao saldo escriturai.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Odassi Guerzoni Filho.

Processo nº 13005.0000.39/2005-41

Recurso nº 24.3A02 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.739 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2010

Matéria RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA GLOSA CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS

Recorrente A.T.C. - ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COFINS NÃO-CUMULATIVA, BASE DE CÁLCULO, CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI, NÃO INCLUSÃO.

Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins e do PIS, o valor do crédito de ICMS transferido a terceiros, cuja natureza jurídica é a de crédito escriturai do imposto estadual. Apenas a parcela correspondente ao ágio integrará a base de cálculo das duas Contribuições, caso o valor do crédito seja transferido por valor superior ao saldo escriturai.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relato'. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Odassi Guerzoni Filho.

Processo nº 13971.003001/2003-21

Recurso nº 252.015 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.740 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Recorrente COMÉRCIO INDÚSTRIA RESINA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/01/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO, IMPOSSIBILIDADE DO SEU EMPREGO COMO MEIO DE CONTESTAÇÃO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não serve a compensação como meio de contestação a lançamento de ofício, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados. Demandando rito próprio, a compensação exige, além da prova do direito creditório, a informação em DCTF, inclusive no período em que foi dispensada a formalização de processo administrativo na compensação de tributos da mesma espécie.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 19515.004543/2003-85

Recurso nº 256.544 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.741 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2010

Matéria ALEGAÇÃO AUSENTE DA DRJ. PRECLUSÃO. INC. III DO § 2º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. REVOGAÇÃO ANTES DA REGULAMENTAÇÃO.

Recorrente MARIA HELENA JORGE SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2000

MATÉRIA AUSENTE DA IMPUGNAÇÃO, PRECLUSÃO TEMPORAL.

É inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. PRESUNÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizada presunção ou ofensa à segurança jurídica, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada, contém o enquadramento legal correlato e demonstra com clareza a base de cálculo adotada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2000

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS e da Cofins é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2000

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder. ao lançamento do PIS e da Cofins é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto a matéria referente ao inciso terceiro do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pela ocorrência da preclusão Na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial para cancelar os períodos de apuração até novembro de 1998, cru face da decadência, vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Odassi Guerzoni Filho quanto ao período de apuração 12/1998, por aplicarem o art. 173 do CTN em vista da falta de antecipação de pagamento.

Processo nº 10935.001318/2005-33

Recurso nº 261.478 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.742 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, DECADÊNCIA PARCIAL DE OFÍCIO.

Recorrente SCALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa, tampouco ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, a suscitarem a nulidade do lançamento, o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada, contém o enquadramento legal correlato e demonstra com clareza a base de cálculo adotada.

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS e da Cofins é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.

BASE DE CÁLCULO, ERROS DA FISCALIZAÇÃO APONTADOS PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS, MANUTENÇÃO DOS VALORES LANÇADOS.

Quando os valores demonstrados no auto de inflação são obtidos a partir da escrituração do contribuinte, a alegação de que a fiscalização teria errado na apuração e não teria computado pagamentos efetuados em tempo hábil precisa ser comprovada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Processo nº 13808.000819/99-18

Recurso nº 232.753 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.744 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, PAGAMENTOS E COMPENSAÇÃO SELIC.

Recorrente Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a .30/06/1996, 01/08/1996 a .31/12/1998, 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/07/1998 a 30/12/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998.

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato,

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, RITO PRÓPRIO.

Não compete ao CARF se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que pedido formalizado no curso da ação fiscal, se afinal tiver decisão final favorável ao atuado, pode ser aproveitado para liquidar o crédito tributário constituído de ofício, mas não ser empregado para redução dos valores lançados.

JUROS DE MORA, TAXA SELIC LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Rafael Gregorin OAB/SP 277592.

Processo nº 10480.015485/2002-12

Recurso nº 250.135 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.745 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2010

Matéria VALORES APURADOS EM DILIGÊNCIA. PROTESTO-POR REEXAME. SELIC.

Recorrente MÓDULO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE.

Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe,

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/06/2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/06/2000.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13005.000915/2005-30

Recurso nº 250.322 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.746 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2010

Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS. NÃO-INCLUSÃO.

Recorrente BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S.A.



Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
 Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005
PIS NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO, CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI, NÃO INCLUSÃO.
 Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins e do PIS, o valor do crédito de ICMS transferido a terceiros, cuja natureza jurídica é a de crédito escriturai do imposto estadual. Apenas a parcela correspondente ao ágio integrará a base de cálculo das duas Contribuições, caso o valor do crédito seja transferido por valor superior ao saldo escriturai.
 Recurso provido.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Odassi Guerzoni Filho.
 Processo nº 19515.002668/2004-51
 Recurso nº 261.652 Voluntário
 Acórdão nº 3401-00.747 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 24 de maio de 2010
 Matéria **DESISTÊNCIA PARCIAL. FIM DO LITÍGIO, DECADÊNCIA.**
 Recorrente **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
 Recorrida **FAZENDA NACIONAL**
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
 Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/1999
DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR, SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.
 Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento,
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
 Período de apuração: 01/02/2000 a 31/10/2002
PARCELAMENTO, RENÚNCIA A PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, FIM DO LITÍGIO.
 A renúncia a parte do recurso voluntário, em face de parcelamento requerido, encerra o litígio em relação aos períodos de apuração respectivos.
 Recurso provido em parte.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto aos valores parcelados, e na parte conhecida, em dar provimento para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a 11/1999.
 Processo nº 13808.000519/99-76
 Recurso nº 259.943 Voluntário
 Acórdão nº 3401-00.749 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 24 de maio de 2010
 Matéria **DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PAGAMENTOS A MAIOR DESPREZADOS PELA AUTUAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.**
 Recorrente **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**
 Recorrida **FAZENDA NACIONAL**
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
 Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1994, 01/10/1994 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/03/1996 a 28/02/1999.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INAPLICABILIDADE.
 No termos da Súmula CARF nº 11, de 2009, não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE.
 Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
 Período de apuração: 01/01/1993 a 28/02/1999
DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.
 Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS e da Cofins é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a/antecipação do pagamento.
 Recurso provido em parte.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência dos períodos de apuração anteriores a 05/1994, por unanimidade quanto aos períodos anteriores a 12/1993, em relação aos quais votaram pelas conclusões os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho, e por maioria de votos em relação aos períodos compreendidos entre 12/1993 e 04/1994, nestes vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Odassi Guerzoni Filho por aplicarem o art. 173 do CTN, em vista da falta de antecipação de pagamento.
 Processo nº 13807.002401/98-48
 Recurso nº 260.011 Voluntário
 Acórdão nº 3401-00.750 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 24 de maio de 2010
 Matéria **DECADÊNCIA PARCIAL. JUROS DE MORA.TRD.**
 Recorrente **TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA**
 Recorrida **FAZENDA NACIONAL**
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
 Período de apuração: 01/03/1991 a 30/06/1998

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.
 Nos termos da Súmula CARF nº 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
DECADÊNCIA, CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.
 Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS e da Cofins é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.
CONSECTÁRIOS LEGAIS. EVASÃO, APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA.
 A falta de recolhimento do tributo e a ausência de declaração dos débitos à administração tributária autoriza o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.
 Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do Colegiado, I) por unanimidade de votos: a) não se conheceu da matéria referente à análise de inconstitucionalidade; e b) na parte conhecida, declarou-se a decadência dos períodos de apuração anteriores a 11/1993. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho; e II) por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do período de apuração 12/1991 Vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Odassi Guerzoni Filho, por aplicarem o art. 173 do CTN, em Vista ao Conselheiro da falta de antecipação de pagamento.
 Processo nº 10768.005738/2001-34
 Recurso nº 239.427 Voluntário
 Acórdão nº 3401-00.751 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 24 de maio de 2010
 Matéria **AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS - AÇÃO JUDICIAL - DECADÊNCIA BASE DE CÁLCULO ARTIGO 72, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
 Recorrente **PRIME S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES**
 Recorrida **FAZENDA NACIONAL**
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
 Período de apuração: .30/06/1994 a 30/11/1995
DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.
 Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente de ter havido o pagamento antecipado exigido por esse artigo.
 Recurso Voluntário Provido,
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos os períodos de apuração constantes nos autos. Vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Odassi Guerzoni Filho (Relator) quanto ao período de apuração de dezembro de 1995, que aplicam o art. 173 do CTN, por não haver pagamento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.
 Processo nº 16327.000496/2004-19
 Recurso nº 253.874 Embargos
 Acórdão nº 3401-00.752 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 24 de maio de 2010
 Matéria **JUROS MORATORIOS CALCULADOS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS - AFASTAMENTO**
 Embargante **FAZENDA NACIONAL**
 Interessado **BANCO DAYCOVAL S/A**
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
 Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999, 30/06/1999 a 31/12/1999.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
 Presente a contradição em resultado de julgamento que, mesmo restringindo o afastamento dos juros de mora aos valores depositados judicialmente, acabou por afastá-los de forma indevida, também, sobre os valores não depositados, é de se admitir os embargos para rerratificá-lo, modificando a decisão.
APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.
 De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
 Embargos Acolhidos com Efeitos infringentes.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, rerratificar o Acórdão nº 203-13549, nos termos do voto do Relator.
 Processo nº 10725.000876/2003-95
 Recurso nº 258.284 Embargos
 Acórdão nº 3401-00.753 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 24 de maio de 2010
 Matéria **DECADÊNCIA - NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NAO DE PAGAMENTO**
 Embargante **FAZENDA NACIONAL**

Interessado **APOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.**
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
 Data do fato gerador: 30/06/1998
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
 Constatada a omissão, caracterizada pelo fato de o auto de infração ter sido cancelado pela adoção da regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, sem que, entretanto, tivessem sido discutidas as razões pelas quais foi preterida a regra de contagem do inciso I, do art. 173 do Código Tributário Nacional, de serem admitidos os embargos para saneamento da falha.
PAGAMENTO ANTECIPADO. COMPENSAÇÃO. FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE PAGAMENTO.
 Sendo a compensação, a exemplo do pagamento antecipado, uma das formas previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional para extinção do crédito tributário, é de se tê-la como a atividade exercida pelo sujeito passivo para "quitar" o débito declarado em DCTF.
 Embargos acolhidos em parte.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 3401-00218, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões em relação ao tema decadência.
 Processo nº 19615.000116/2005-61
 Recurso nº 251.014 Voluntário
 Acórdão nº 3401-00.762 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 25 de maio de 2010
 Matéria **MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE - RETROATIVIDADE BENIGNA**
 Recorrente **UTILGRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME.**
 Recorrida **FAZENDA NACIONAL**
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
 Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
 De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, no caso, acerca de suposto caráter confiscatório da multa aplicadas.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
 Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003.
MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA EM ATRASO DA DIF-PAPEL IMUNE ANTES DE INICIADO O PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE RETROATIVIDADE BENIGNA, APLICAÇÃO.
 Em vigor desde dezembro de 2008 a nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega da DIF-Papel Imune), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna).
 Recurso Voluntário Provido em Parte.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna.
 Processo nº 19515.000811/2005-51
 Recurso nº 252.929 Voluntário
 Acórdão nº 3401-00.763 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 25 de maio de 2010
 Matéria **MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE**
 Recorrente **IMPRESSA ARTES GRÁFICAS LTDA.**
 Recorrida **FAZENDA NACIONAL**
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
 Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 31/07/2004.
MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA EM ATRASO DA DIF-PAPEL IMUNE. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA, APLICAÇÃO.
 Em vigor desde dezembro de 2008 a nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega da DIF-Papel Imune, efetuada após iniciado o procedimento de ofício), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea "e", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna).
 Recurso Voluntário Provido em Parte.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
 Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, nos termos do voto do Relator.
 Processo nº 19515.000187/2005-92
 Recurso nº 255.629 Voluntário
 Acórdão nº 3401-00.764 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 25 de maio de 2010
 Matéria **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE**
 Recorrente **OLIVIER & MATEUS EDITORA LTDA.**
 Recorrida **FAZENDA NACIONAL**
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
 Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA EM ATRASO DA DIF-PAPEL IMUNE. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Em vigor desde dezembro de 2008 a nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega da DIF - Papel Imune, ocorrida após iniciado o procedimento de ofício), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, i s termos do voto do Relator.

Processo nº 10630.000553/2005-12

Recurso nº 261.933 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.767 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2010

Matéria MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE - RETROATIVIDADE BENIGNA - NULIDADE

Recorrente EXPANSÃO CULTURA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE. REGULARIZAÇÃO DA ENTREGA SOB COERÇÃO DE TERMO DE INTIMAÇÃO NÃO CARACTERIZA A HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

Criada com base em dispositivo legal (art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999) a obrigatoriedade da entrega da DIF - Papel Imune, a não observância aos prazos para tanto sujeitava o infrator, à época da lavratura do auto de infração, à penalidade descrita no inciso 1º do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. O atendimento à intimação fiscal - apresentação dos recibos de entrega das declarações em atraso em data posterior a do início da ação fiscal - não consiste no atendimento à prestação de informações ou de esclarecimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA EM ATRASO DA DIF-PAPEL IMUNE. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Em vigor desde dezembro de 2008 a nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega da DIF - Papel Imune após o iniciado o procedimento de ofício), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a prejudicial de nulidade e em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do lançamento em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10940003308/2003-00

Recurso nº 251.070 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.775 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO

JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES - DESCUMPRIMENTO DE ASPECTO FORMAL

Recorrente METALGRÁFICA IGUAÇU S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA POR TER SIDO ENTREGUE MEDIANTE FORMULÁRIO DURANTE VIGÊNCIA DE NORMA QUE EXIGIA QUE O FOSSE POR MEIO ELETRÔNICO.

Diante do fato de que nenhuma das justificativas apresentadas pela Recorrente se enquadra nas situações de excepcionalidade previstas em norma expressa, de se considerar como não declarada a compensação entregue em formulário, COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. IMPLEMENTAÇÃO DOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE NA LEGISLAÇÃO SOB A QUAL A DECISÃO FOI PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES.

A decisão judicial que transitou em julgado foi proferida sob os auspícios da norma que já permitia a compensação de débitos de espécies diferentes, não tendo sido, todavia, essa modalidade, escolhida pelo Magistrado ao proferir a sentença. A modificação superveniente ocorrida se deu apenas no aperfeiçoamento dos procedimentos de compensação, notadamente em relação à desnecessidade de requerimento à Autoridade Fazendária e de conseqüente autorização por parte da mesma, bem como, em relação à forma de extinção do débito compensado, que passou a ser imediata, sob condição resolutória ulterior.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10640.001152/2003-07

Recurso nº 262.274 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.776 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2010

Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO JUDICIAL HABILITADO - ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL QUANTO AO

CRÉDITO DE FINSOCIAL E DE PIS RECONHECIDOS - NULIDADE

ACÓRDÃO DRJ

Recorrente CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992

AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE FINSOCIAL A SEREM APROVEITADOS.

Restando claro no corpo do Acórdão do TRF, o qual, ao final, transitou em julgado, que a inconstitucionalidade do aumento das alíquotas do Fim social não se aplica às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso da Recorrente, nenhum pagamento efetuado nessas circunstâncias - à alíquota superior a 0,5% - há de ser tido como recolhido a maior e, portanto, nenhum crédito a esse título pode ser utilizado nos procedimentos de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/09/1988 a 31/10/1992

AÇÃO JUDICIAL. MONTANTE DO CRÉDITO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS ALEGADOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA AUTORIDADE PREPARADORA NA APURAÇÃO DO CRÉDITO.

Não obstante a reforma parcial do Despacho Decisório da Unidade de origem, efetuada em favor da interessada pela DRI, não trouxe a Recorrente aos autos qualquer indicação e/ou comprovação de que o montante do crédito ao final reconhecido tenha sido apurado com erro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 31/07/2002 a 31/10/2007.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, CONDIÇÕES PARA TAL: "DÉBITO OBJETO DA COMPENSAÇÃO"

Correto o posicionamento da Autoridade preparadora que, diante de situação em que o sujeito passivo entrega Dcomp com débito já vencido e não informa ou não acresce ao valor do principal do tributo ou da contribuição os correspondentes encargos moratórios, não homologa a compensação declarada e remete o débito correspondente diretamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional em processo apartado, ou seja, considera-o imediatamente exigível, não obstante a apresentação de Manifestação de Inconformidade e/ou de Recurso Voluntário. Não há que de falar em violação ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e tampouco em inobservância à regra do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo fato de tal procedimento estar escoreado na leitura do §11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135, de 30/09/2003, bem como no inciso II do § 3º do artigo 48 da IN SRF IV 600, de 29/12/2005.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso termos do voto do Relator.

Processo nº 1028.3.002681/2004-15

Recurso nº 256.234 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.778 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS E DE COFINS PAGOS NA IMPORTAÇÃO - VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE CRIOU A SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA

Recorrente PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/05/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO, REGIME DE SUSPENSÃO, VIGÊNCIA. REQUISITOS PARA SUA FRUIÇÃO. FORMALIDADE SUPRIDA PELO RECOLHIMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

Em face da aplicação retroativa expressa no ato infralegal (IN SRF 424, de 08/06/2004) que estabeleceu os requisitos para a fruição da suspensão do recolhimento das contribuições devidas ao PIS/Pasep - Importação e à Cofins - Importação (§ 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), de se relevar o "descumprimento" de formalidade (exigência de Termo de Responsabilidade) que, no caso, teria como destino inexorável a sua "baixa", porquanto a empresa restou habilitada pela Alfândega de Manaus no regime de suspensão, ainda mais se levando em conta que houve o pagamento da contribuição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, o ermos do voto do Relator.

Processo nº 10665.001249/2003-23

Recurso nº 250.097 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.784 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI - AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF - AUTOCOMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS NAO RECONHECIDA PELO FISCO - DECADÊNCIA PARCIAL DE OFÍCIO

Recorrente SOMASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/1998 a 16/07/1998.

DECADÊNCIA. IPI, PAGAMENTO ANTECIPADO.

Segundo o disposto no artigo 116 do Decreto nº 2.637, de 1998, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, quando tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 17/07/1998 a 31/12/1998

AUTOCOMPENSAÇÃO, CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PROCEDIMENTO AO CRIVO DA AUTORIDADE FISCAL.

De se manter o lançamento decorrente da glosa de autocompensação realizada com base em decisão judicial, compensação essa que não foi submetida ao crivo da autoridade fazendária conforme preceituavam as regras da IN SRF nº21/97.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a 17/07/1998. O Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda votou pelas conclusões.

Processo nº 11610.015444/2002-58

Recurso nº 258.167 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 3401-00385 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria PIS

Recorrentes FAZENDA NACIONAL E UNILEVER BRASIL LTDA.

FAZENDA NACIONAL

Assunto: PIS

Período de apuração: out./97 e nov./97

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART, 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18, sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "e" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

DECISÃO JUDICIAL.

Havendo decisão judicial definitiva sobre matéria em discussão neste

Conselho, esta deve ser integralmente seguida.

Recursos Ofício e Voluntário Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11020.003.365/2004-14

Recurso nº 261.621 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.786 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente INTERNACIONAL INDUSTRIAL AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/11/2004

COFINS. ALÍQUOTA SOBRE MOTORES REVENDIDOS.

Os motores adquiridos de outra empresa jurídica por simples operação de compra e venda, quando revendidos, são tributados pela COFINS à alíquota de 10,8%.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, os termos do voto do Relator.

Processo nº 10746.001259/2005-21

Recurso nº 262.046 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.787 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente REFRIGERARANTES IMPERIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO REFERENTE A PRODUTOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO

O ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados à alíquota zero já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Veja-se:

"SÚMULA Nº 10 A aquisição de matérias-primas, produtos intermediário e material de embalagem tributada à alíquota zero não gera crédito de IPI".



PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS

Nos produtos classificados como não tributados não há ocorrência do fato gerador, por conseguinte, não existe tributação nem crédito a ser ressarcido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Quando o contribuinte não recorre de parte da decisão da instância inferior, presume-se sua concordância com a decisão, na parte não recorrida.

Recuso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, os termos do voto do Relator.

Processo nº 16707.001038/2002-52

Recurso nº 254.803 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.788 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria TAXA SELIC NO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI

Recorrente TEXTITA COMPANHIA TÊXTIL TANGARÁ

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC.

Incabível qualquer forma de atualização do ressarcimento do crédito de IPI, diante da inexistência de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Processo nº 19515.002296/2005-44

Recurso nº 253.560 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.789 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria MULTA PELA FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL, EMPRESAS COM REGISTRO ESPECIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA MULTA

Recorrente COPY SER VICE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/05/2004

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NOS ELEMENTOS QUE SERVIRAM DE SUBSÍDIO AO PEDIDO DE REGISTRO ESPECIAL PARA A MOVIMENTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE, RETROATIVIDADE BENIGNA APLICAÇÃO.

Em vigor nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (atraso na informação de alteração dos elementos da empresa que subsidiaram pedido de obtenção de Registro Especial, apurado antes de iniciado o procedimento de ofício), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna),

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, par unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13974.000064/200.3-04

Recurso nº 256.402 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.790 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - INSUMOS

ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE PRODUTOS NT E SELIC

Recorrente ARO LDO BANNACH

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO, LEI 11º 9.363/96 BASE DE CÁLCULO, AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS.

O valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da Cofins não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO, FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SITUADAS FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, benefício concedido no âmbito de incidência deste imposto, RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS JUROS SELIC, INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Jean Cleuter Simões Mendonça quanto às aquisições junto à pessoas físicas e vencido o Conselheiro Dalton César de Miranda , quanto à exportação de produtos NT.

Processo nº 10280.000993/2002-44

Recurso nº 258.220 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.79-1 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - INCONSTITUCIONALIDADE SELIC

Recorrente BENEDITO MUTRAN E CIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO, AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS.

O valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da Cofins não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, quanto ao posicionamento da DRJ em relação às inconstitucionalidades suscitadas; e, II) por maioria de votos, quanto à aquisição de insumos de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Processo nº 13770.000475/99-31

Recurso nº 229.814 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.792 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria IPI

Recorrente Aracruz Celulose S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO, RESSARCIMENTO, INSUMOS.

Geram crédito presumido de IPI apenas os produtos intermediários que são efetivamente consumidas no processo de fabricação, incorporando-se ao produto em fabricação.

ATIVIDADE PRÉ-INDUSTRIAL.

Insumos utilizados em processo pré-industrial não geram direito ao crédito presumido de IPI.

Recurso provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Mirai da que dava provimento integral ao recurso voluntário.

Processo nº 16572.000085/2001-71

Recurso nº 258.097 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.793 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria Crédito IPI na industrialização de produtos exportados.

Recorrente BUNGE ALIMENTOS S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO DE 'PI. ART. 11 DA LEI 9.779/99.

O estabelecimento importador equiparado a industrial faz jus ao benefício previsto na Lei 9.779/99.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10280.001155/2004-50

Recurso nº 259.902 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.794 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria IPI

Recorrente ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTENPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado, o desrespeito a este prazo gera intempestividade, e por consequência o não conhecimento deste.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso por se intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11020.002058/2004-16

Recurso nº 256.894 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.799 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria DECADÊNCIA DE OFÍCIO. PERÍCIA, SIGILO FISCAL

BASE DE CÁLCULO LEI 9.718/98. SELIC, MULTA DE OFÍCIO.

Recorrente MADEIREIRA ALTO DA SERRA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2003

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como o de suposta ofensa ao princípio da isonomia.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE, SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF, NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Em conformidade com o art. 144, § 1º, do CTN, que admite a retroatividade de normas procedimentais a ampliar os poderes de investigação das autoridades administrativo, e desde que resguardado o sigilo fiscal, é legítima a utilização das informações sobre movimentações financeiras relativas à CPMF, para fins de instauração de procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da Lei 10,174/2001. Precedentes do STJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2003

ALÍQUOTA, 3% A PARTIR D FATORES GERADORES DE FEVEREIRO DE 1999. LEI Nº9.718, PE 27/11/98, CONVERSÃO DA MP Nº 1.724, DE 29410/1998.

Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, medida provisória convertida em lei tem eficácia preservada desde a sua primeira edição, pelo que a MP nº 1.724, de 29/10/1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27/11/98, ao dispor sobre a elevar a alíquota da COHNS de 2% para 3% aplica-se aos períodos de apuração a partir de fevereiro de 1999, com obediência à anterioridade nonagesimal própria das contribuições para a Seguridade Social, estatuida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE

O art. 3 0, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, ao prever a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, constituiu norma de eficácia condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, que não produziu efeitos porque revogada antes de regulamentada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

MULTA QUALIFICADA. INFORMAÇÕES ESCRITURADAS E, SEM JUSTIFICATIVA, NÃO INFORMADAS AO FISCO FEDERAL. PRÁTICA REITERADA, DOLO CARACTERIZADO.

Caracterizam a sonegação, consistente na conduta dolosa de impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador, a prática reiterada de informar ao Fisco Federal valores inferiores àqueles constantes da escrituração fiscal e contábil, sem qualquer justificativa para tanto. Demonstrada a sonegação, cabe a aplicação da multa qualificada.

Recurso não conhecido em parte e negado no restante.

Vistos, relatados, discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à análise de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13807.004920/99-77

Recurso nº 256.464 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.800 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, COMPENSAÇÃO AÇÃO JUDICIAL POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. MULTA DE OFÍCIO.

Recorrente METALÚRGICA MAUSER IND. E COM LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1995

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF IV 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1995

COMPENSAÇÃO A MAIOR, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de medida judicial que autoriza compensação não atinge os valores compensados a maior, tampouco impede o lançamento.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. COMPENSAÇÃO A MAIOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA, LEGALIDADE.

Tendo o contribuinte excedido a compensação concedida judicialmente, cabe o lançamento de ofício sobre as parcelas não extintas do crédito tributário, cujos valores principais são acrescidos da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGAIIDADE, SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CAIU nº 4, de 2009, "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Recurso não conhecido em parte e negado no restante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à análise de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 15586.000529/2005-80

Recurso nº 237393 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.802 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria DECADÊNCIA DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE FINSOCIAL EM AUTOCOMPENSAÇÃO DE COFINS.

Recorrente DADALTO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/02/1988 a 16/10/1989

AUTOCOMPENSAÇÃO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE FINSOCIAL TIDO COMO RECOLHIDO A MAIOR. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA EM QUE SE DEU A AUTOCOMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, à extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação, o que implica em que o direito de restituição de indébito, previsto no inciso I do artigo 165, deve observar ao prazo de cinco anos a que se refere o inciso I do artigo 168, qual seja, de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Attingidos pela decadência os pagamentos efetuados em data anterior a março de 1997.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10850.002609/2003-17

Recurso nº 239.237 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.803 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de julho de 2010

Matéria Isenção

Recorrente AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: COFINS

Período de Apuração: agosto/1993 a julho/1998

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10735.001992/2002-21

Recurso nº 225.980 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.804 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1º de julho de 2010

Matéria COFINS

Recorrente ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: COFINS

Período de apuração: jan./1993 a jan./1999

COFINS, ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

IMUNIDADE. LEI 8.212/91. REQUISITOS.

Para gozar de imunidade a entidade beneficente de assistência social deve atender a todos os requisitos listados no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do veto do Relator.

Processo nº 19515.000249/2003-02

Recurso nº 251.042 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.805 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria DECADÊNCIA PARCIAL, COMPENSAÇÃO.

Recorrente HEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/2002

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente de ter havido o pagamento antecipado exigido por esse artigo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/08/2001 a 31/12/2001.

COMPENSAÇÃO, RITO PRÓPRIO. FORMALIZAÇÃO APÓS AÇÃO FISCAL, IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não compete ao CARF se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que pedido formalizado no curso ou após o fim da ação fiscal, se afinal tiver decisão final favorável ao autuado, pode ser aproveitado para liquidar o crédito tributário constituído de ofício, mas não ser empregado para redução dos valores lançados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998, 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/08/2001 a 31/12/2001, 01/09/2002 a 30/09/2002

COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. FORMALIZAÇÃO APÓS AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não compete ao CARF se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que pedido formalizado no curso ou após o fim da ação fiscal, se afinal tiver decisão final favorável ao autuado, pode ser aproveitado para liquidar o crédito tributário constituído de ofício, mas não ser empregado para redução dos valores lançados. Recuso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a 01/1998, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11077.000011/2004-54

Recurso nº 262.049 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.808 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria COFINS E PIS

Recorrente MERCOVIA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/10/2001

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO CARF.

Conforme art.62, Parágrafo Único, inciso I do Regimento Interno do CARF, este Conselho poderá afastar aplicação de lei com base em inconstitucionalidade, se de igual modo o Pleno do STF tiver declarado,

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEI Nº 9318/98. APLICAÇÃO FINANCEIRA, TERMO FATURAMENTO.

O termo "faturamento" disposto na Lei nº 9.718/98 deve ser entendido como as receitas oriundas da atividade principal da empresa. Se o empréstimo a instituições estrangeiras não é a atividade principal da contribuinte, os valores auferidos com variação cambial decorrente desse crédito não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Processo nº 11516.000768/2004-21

Recurso nº 255.797 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.809 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria COFINS E PIS

Recorrente REIS ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/05/1999 a 30/06/2001

RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS, CONSTRUTORAS CONTRATADAS PARA OBRAS PÚBLICAS.

No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento do PIS e da COFINS poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dos votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos te os do voto de Relator.

Processo nº 139.31000265/2001-38

Recurso nº 257.084 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.850 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - LEI Nº 9.363/96 - DOCUMENTAÇÃO NAO ENTREGUE - PEDIDO NÃO APRECIADO

Recorrente AFFONSO DITZEL & CIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO SATISFATÓRIO A INTIMAÇÃO.

De se manter decisão que referendou procedimento do Fisco no sentido de não apreciar o mérito de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, porquanto, devidamente intimada, a interessada não logrou apresentar os elementos essenciais para a confirmação do valor pleiteado e, consequentemente, o reconhecimento do favor fiscal envolvido, não obstante, entre a data do pedido e a data da intimação, tivessem se passado mais de sete anos.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, "HOMOLOGAÇÃO TÁCITA". IMPOSSIBILIDADE.

O transcurso de mais de cinco anos entre a data do pedido de ressarcimento de crédito de IPI e a de sua análise pela autoridade administrativa não configura o seu reconhecimento por conta de uma "homologação tácita", instituto existente na legislação apenas para a "declaração de compensação".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 10940.000024/00-67

Recurso nº 257.090 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.852 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - LEI Nº 9.363/96 - DOCUMENTAÇÃO NAO ENTREGUE - PEDIDO NAO APRECIADO.

Recorrente AFFONSO DITZEL & CIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO SATISFATÓRIO A INTIMAÇÃO.

De se manter decisão que referendou procedimento do Fisco no sentido de não apreciar o mérito de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, porquanto, devidamente intimada, a interessada não logrou apresentar os elementos essenciais para a confirmação do valor pleiteado e, consequentemente, o reconhecimento do favor fiscal envolvido, não obstante, entre a data do pedido e a data da intimação, tivessem se passado mais de sete anos.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. "HOMOLOGAÇÃO TÁCITA". IMPOSSIBILIDADE.

O transcurso de mais de cinco anos entre a data do pedido de ressarcimento de crédito de IPI e a de sua análise pela autoridade administrativa não configura o seu reconhecimento por conta de uma "homologação tácita", instituto existente na legislação apenas para a "declaração de compensação".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13971.000893/00-02

Recurso nº 230.945 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.858 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI, INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÓDIGO CFOP. DILIGÊNCIA, PRODUTOS DE LIMPEZA.

Recorrente LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

PRODUTOS DE LIMPEZA. PN CST Nº 65/79, VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST Nº 65/79, como os utilizados para limpeza, não podem ser considerados como matéria prima ou produto intermediário para os fins de créditos do imposto.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10240.001431/2006-18

Recurso nº 250.605 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.860 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria MULTA ISOLADA DE 75%. DCOMP SEM DOLO TRANSMITIDA ANTES DA LEI Nº 11.196/2005.

Recorrente FERGEL FERRO BAÇO LTDA

Recorrida DRJ BELÉM-SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2004, 11/02/2005, 28/02/2005.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DOLO NÃO CARACTERIZADO, DCOMP TRANSMITIDA ANTES DE 22/11/2005. ART. 25 DA LEI Nº 11.051, DE 30/12/2004. RETROATIVIDADE BENIGNA. CANCELAMENTO DA PENALIDADE NÃO QUALIFICADA.

Nos termos do art. 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, a multa isolada sobre o valor de débito compensado indevidamente só se aplicava na hipótese de infração dolosa, no percentual qualificado de cento e cinquenta por cento, ficando sem cominação a infração não qualificada para a qual se aplica setenta e cinco por cento. Somente a partir de 22/11/2005, com a publicação da Lei nº 11.196/2005, é que retornou a hipótese da multa isolada no percentual de setenta e cinco por cento, pelo que na situação em que o dolo não restou caracterizado e a declaração de compensação é anterior àquela data cancela-se a multa isolada de setenta e cinco por cento face à retroatividade benigna.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Extrato de Portaria Nº 54, publicada no DOU, de 27.01.2011, Seção I, página 18, onde se lê: Natureza da Despesa, respectivamente: 33.4041, Leia-se: 44.3042.

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.073, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.023134/2010-11-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTUR EBERHARDT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.594.818/0001-74, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: OSVALDO DE SOUZA AGUIAR, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.394, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08280.042201/2010-77-SR/DPF/DF, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO COMPLEXO COMERCIAL TERRAÇO SHOPPING, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.543.443/0001-17, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: CARLOS AGUILERA, para exercer suas atividades no Distrito Federal.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.406, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.035894/2010-71-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THERASKIN FARMACEUTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.517.397/0001-88, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: JOSE CARLOS PARMIGIANI, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 116, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.023737/2010-12-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.134.425/0001-94, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 121, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.002731/2010-79-SR/DPF/PE, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.797.222/0001-01, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: JOSÉ FRANCELINO DE ALMEIDA, para exercer suas atividades no Estado de Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 035358, expedido pelo DREX/SR/DPF/PE.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 135, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08362.009809/2010-80 - DPF/SNM/PA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço ORGÂNICO de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL à empresa SOCIEDADE FOGAS LTDA, CNPJ/MF: 04.563.672/0005-90, com sede na AVENIDA CUIABÁ, S/Nº - CDP LOTE 05, BR 163 - SALÉ - SANTAREM - PA, para exercer suas atividades no Estado do PARÁ.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 138, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08701.010708/2010-63-DPF/UDI/MG; resolve:

Conceder autorização à empresa TOTAL FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF: nº 07.834.205/0001-11, para exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA no Estado de MINAS GERAIS.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 150, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08105.002939/2010-22-CGCSP/DIREX, referente ao processo nº 08105.002073/2010-50; resolve: RETIFICAR o Alvará nº 4131, de 18 de novembro de 2010, publicada no DOU em 30de novembro de 2010. Onde se lê: "para exercer suas atividades no Estado do Rio de Janeiro." Leia-se: "para exercer suas atividades no Estado do Rio de Janeiro tendo Certificado de Segurança nº 038328".

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 156, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº2010/4909-DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: RETIFICAR o Alvará nº 11.985, de 1º de dezembro de 2010, publicado no DOU em 14 de setembro de 2010, Seção I, nos seguintes termos:

onde se lê: ... CNPJ sob o nº 05.571.290/0001-47, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, leia-se: ...CNPJ sob o nº 05.571.290/0001-47, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.158, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7573/DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.219.353/0003-41, sediada em RONDÔNIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 22 (vinte e dois) Revólver(es) calibre 38,
- 2682 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 1800 (um mil e oitocentos) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 480 (quatrocentos e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.245, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7603/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa ADSERVIG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.497.780/0001-40, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 14 (quatorze) Revólver(es) calibre 38,
 - 140 (cento e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.252, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7514/DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.262.397/0001-00, sediada no ACRE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10000 (dez mil) Espoletas para Munição calibre 38,
 - 10000 (dez mil) Projéteis para Munição calibre 38,
 - 2000 (dois mil) Gramas de Pólvora calibre 38,
 - 1800 (um mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre .380,
 - 1800 (um mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre .380,
 - 1000 (um mil) Gramas de Pólvora calibre .380,
 - 1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38,
 - 1 (um) máquina de recarga para munição calibre .380.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.256, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7012/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIPERFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 10.994.722/0001-62, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
 - 150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.258, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7579/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0001-93, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-35208 (trinta e cinco mil, duzentos e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

-1500 (um mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre 38,

-3000 (três mil) Gramas de Pólvora calibre 38,

-6463 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três) Cartuchos de Munição calibre .380,

-1200 (um mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre .380,

-2418 (dois mil, quatrocentos e dezoito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.261, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/179/DPF/SMT/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.841.990/0003-88, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-8 (oito) Revólver(es) calibre 38,

-96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.263, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6959/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEDESCO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.524.716/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 63/11 (CNPJ nº 09.524.716/0001-62);e nº 63/11 (CNPJ nº 09.524.716/0001-62).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.264, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/307/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ATLANTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.164.958/0001-31, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-6 (seis) Revólver(es) calibre 38,

-108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.266, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6601/DPF/VDC/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMBAVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.999.424/0001-65, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-8 (oito) Revólver(es) calibre 38,

-100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.267, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/310/DPF/JFA/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.841.990/0002-05, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-34 (trinta e quatro) Revólver(es) calibre 38,

-408 (quatrocentos e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.270, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/130/DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PCT CENTRO DE TREINAMENTO SS LTDA, CNPJ nº 80.916.406/0001-58, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-29000 (vinte e nove mil) Espoletas para Munição calibre 38,

-29000 (vinte e nove mil) Projéteis para Munição calibre 38,

-8000 (oito mil) Gramas de Pólvora calibre 38,

-150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.278, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6144/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SPARTITA FORMACAO PROFISIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0001-65, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-17700 (dezessete mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre 38,

-17700 (dezessete mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

-8968 (oito mil, novecentos e sessenta e oito) Gramas de Pólvora calibre 38,

-2100 (dois mil e cem) Espoletas para Munição calibre .380,

-2100 (dois mil e cem) Projéteis para Munição calibre .380,

-1200 (um mil e duzentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

Em 7 de fevereiro de 2011

A SECRETÁRIA DE DIREITO ECONÔMICO INTERINA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 118 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.013177/2010-29 em que são Requerentes: MasterCard Services Limited e Travelex do Brasil Administração e Participações Ltda. Advs.: José Augusto Regazzini e outros.

Nº 119 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000035/2011-82 em que são Requerentes: VRG Linhas Aéreas S/A e Qatar Airways Q.C.S.C. Advts.: Fernando de Oliveira Marques e outros.

Nº 120 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000212/2011-21 em que são Requerentes: Netmovies Holding, LLC e Netmovies Entretenimento S/A. Advs.: Tiago Machado Cortez e Eloy Rizzo Neto.

Nº 121 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000418/2011-51 em que são Requerentes: American Airlines, Inc. e Japan Airlines International Co., Ltd. Advs.: Guilherme F. C. Ribas e Larissa K. Toyomoto.

ANA MARIA MELO NETTO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**DESPACHOS DO DIRETOR**

Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 6 - Processo Administrativo nº 08012.006049/2004-81. Representante: Wilson Nogueira. Representado: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. Assunto: Denúncia acerca de displays que fazem publicidade da cerveja antártica

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do artigo 49 do Decreto nº 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99 e do art. 49 do Decreto nº 2.81/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1.º, da Lei nº 9.784/99.

Nº 7 - Processo Administrativo nº 08012.006135/2005-74. Representante: Procon Goiás. Representado: Import Express Comercial Importadora Ltda. Assunto: Produtos.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do artigo 49 do Decreto nº 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99 e do art. 49 do Decreto nº 2.81/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1.º, da Lei nº 9.784/99.

JULIANA PEREIRA DA SILVA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DA DIRETORA**

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-DEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 11 de outubro de 2010, pág.73. Processo Nº08460.012630/2010-00 - Elisângela Moreno Tavares.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-DEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 17 de novembro de 2010, pág.29. Processo Nº 08494.002915/2010-37 - Carla Cesar Mugabe.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-DEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 18 de novembro de 2010, pág.52. Processo Nº 08280.010801/2010-76 - Graciano Cabral D'Almada.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-DEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 29 de outubro de 2010, pág.93. Processo Nº 08444.002945/2010-39 - Ernesto Nunes.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-DEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 30 de novembro de 2010, pág.101. Processo Nº 08364.000939/2010-37 - Katharina Juliane Ockert.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-DEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 24 de novembro de 2010, pág.75. Processo Nº 08102.005289/2010-05 - Lisbethy Madiny Baptista Fernandes.



Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-DEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 18 de novembro de 2010, pág.52. Processo Nº 08444.002102/2010-32 - Veronica Noriega Torres.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-DEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 18 de novembro de 2010, pág.52. Processo Nº 08230.007327/2010-91 - Nivandro Valony Dupret Miranda Ledo Pontes.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-DEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 17 de novembro de 2010, pág.29. Processo Nº 08705.000216/2010-20 - Felizardo Tchiengo Bartolomeu Costa.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-DEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 24 de dezembro de 2010, pág.90. Processo Nº 08508.009575/2010-79 - Jandira Cristina Paulo Leitão Ribeiro.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-DEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 17 de novembro de 2010, pág.29. Processo Nº 08335.015666/2010-72 - Catia Gomes.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS
DE REFUGIADOS
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 7 de fevereiro de 2011

A Coordenador-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE notifica os cidadãos estrangeiros, abaixo relacionados, para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que o CONARE indeferiu as suas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, sem análise do mérito, nos termos das disposições constantes da Resolução Normativa nº 11, de 29 de abril de 2005.

Processo nº 08205.002460/2010-68. NKOSI WUMBA SI-MÃO, nacional de Angola.

Processo nº 08205.001961/2010-27. PEDRO NLANDU BEATRIZ, nacional de Angola.

Processo nº 08460.000761/2010-36. BUNDU BANGANGA-LAKA, nacional da República Democrática do Congo.

Processo nº 08205.002462/2010-57. ALXASSA XANDINA NZIMBO, nacional de Angola.

Processo nº 08460.008314/2010-25. BOUE DIKOUUEU ANGELINE, nacional da Costa do Marfim.

Processo nº 08460.000751/2010-09. SAMUEL BRHANE TEKLE, nacional da Eritreia.

Processo nº 08205.002375/2010-08. MOMO LUBAKI, nacional da República Democrática do Congo.

Processo nº 08018.001463/2011-72. AHMED SALAT AHMED, nacional da Somália.

Processo nº 08018.001464/2011-17. ABDULAH MOALIM BASHIR, nacional da Somália.

Processo nº 08205.002493/2010-16. MIGUEL ORLANDO CASAS CUBELO, nacional de Cuba.

Processo nº 08018.001005/2010-52. ZAHARA ADAN ALI, nacional da Somália.

Processo nº 08018.000937/2010-88. ILHAN ABDIRAHMAN DAHIN, nacional da Somália.

Processo nº 08018.000938/2010-22. MOHAMED YUSUF NOR, nacional da Somália.

Processo nº 08018.000939/2010-77. DAWED ABDIRAHMAN HASSAN, nacional da Somália.

Processo nº 08018.000940/2010-00. ABDULWAHAB ABDULLAH AHMED, nacional da Somália.

Processo nº 08018.000941/2010-46. ABDULKADIR WAR-SAME ELMU, nacional da Somália.

Processo nº 08018.000943/2010-35. ABDULLAH OLAD WARSAME, nacional da Somália.

Processo nº 08389.023104/2010-77. WILTER ALONSO LENIS CARTAGENA, nacional da Colômbia.

Processo nº 08018.000942/2010-91. ABDULLAH OSMAN HASSAN, nacional da Somália.

Processo nº 08240.003543/2010-48. DORA MARIA MOLLON, nacional da Colômbia.

Processo nº 08205.000394/2010-91. RAFAEL ALBERTO BARRERA BELLO, nacional da Colômbia.

Processo nº 08018.0010006/2010-05. ESTIFANOS WELDU MUHUR, nacional da Eritreia.

RENATO ZERBINI RIBEIRO LEÃO

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estado no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.010221/2010-88 - Hernando Edmundo Miranda Ortega, até 02/04/2012.

Processo Nº 08000.008657/2010-15 - Kenjie Camarce Campat, até 13/07/2011.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/01/2011, Seção I, pág. 103, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.010088/2010-60 - Andrew Dennis Thompson.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 10/08/2010, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estado no País. Processo Nº 08018.015141/2009-96 - Wladyslaw Mokrski, até 10/10/2011.

Recebo o presente pedido de Reconsideração deixando de analisar o mérito, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos abaixo relacionados:

Processo Nº 08018.009560/2009-99 - Dion Hawkins.

Processo Nº 08018.008536/2009-32 - Martin Andres Paiva Ramirez

Processo Nº 08018.025164/2009-17 - Phillip Sidney Robert Quine.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação temporário(s) item V, abaixo relacionado(s), nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, c/c art. 5º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) já foi(ram) agraciado(s) com uma prorrogação e não se trata de contrato com cláusula de garantia.

Processo Nº 08000.010959/2010-45 - Erol Kozar

Processo Nº 08000.009882/2010-61 - Wolfgang Rolf Mergner.

Tendo em vista que a justificativa apresentada pelo(s) interessado(s) não corresponde(m) a hipótese de situação especial ou caso omissio, INDEFIRO o(s) pedido(s) abaixo relacionado(s), por não atender(m) aos elementos mínimos satisfatórios capazes de autorizar a concessão da residência provisória.

Processo Nº 08505.076715/2009-19 - Bizhen Liu

Processo Nº 08505.066606/2009-85 - Noemi Silva Sirpa

Processo Nº 08505.072323/2009-72 - Moon Ik Lee

Processo Nº 08505.101940/2009-92 - Zhenjie Xiao

Processo Nº 08508.016434/2009-79 - Carlos Pablino Cristaldo Quevedo

Processo Nº 08710.002816/2009-10 - Zhu Helong

Processo Nº 08455.086866/2010-43 - Yuhuan Chen

Processo Nº 08505.069815/2009-81 - Nanta Mulkoko

Processo Nº 08709.005854/2009-63 - Xiongfang Wu

Processo Nº 08389.032266/2009-62 - Nathan Pierre Robert Chistodoulatos

Processo Nº 08460.024704/2009-17 - Zeng Yiman

Processo Nº 08461.007525/2009-05 - Zhen Rongjie

Processo Nº 08505.065144/2009-89 - Jelena Cvetkovic

Processo Nº 08444.004150/2009-21 - Ye Xueqin

Processo Nº 08444.006269/2009-39 - Chidozie Okorie

Processo Nº 08460.031671/2009-53 - Xu Jie

Processo Nº 08460.035004/2009-40 - Chen Yanyin

Tendo em vista que a justificativa apresentada pelo(s) interessado(s) não corresponde(m) a hipótese de situação especial ou caso omissio, INDEFIRO o(s) pedido(s) de anistia abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08455.094112/2009-23 - Mai Yingyan

Processo Nº 08505.101920/2009-11 - Ifeanyi Mary Atuah.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08451.004513/2009-30 - Nancy Loreley Vieira Fagundez

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08107.002971/2010-98 - Pietro Tallia

Processo Nº 08260.004576/2010-77 - Leon Gustave Aimable Wacheux

Processo Nº 08460.007810/2010-61 - Maruja Flores Cutipa Lazarotto Lago

Processo Nº 08491.000769/2010-35 - Nikolaos Tzanis

Processo Nº 08504.021887/2010-91 - Jose Antonio Fontes Costa

Processo Nº 08709.020097/2010-91 - Romeu Pereira Camboia.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.001226/2009-53 - Kimiko Tanaka

Processo Nº 08339.000273/2008-18 - Maria Alonso.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08451.003287/2010-11 - Ramon Ostoic Delgado.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 16/11/2010, página 26, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08495.000425/2010-96 - Michaela Katharina Vavra.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 02/06/2010, página 63, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, b da Lei 6.815/80. Processo Nº 08504.017205/2009-10 - Tarek El Malat.

Determino o arquivamento do pedido de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08230.007417/2007-86 - Peter Williams.

Face ao cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08514.009148/2010-10 - Harmonie Gabriela Grolleau, Jacques Jean René Grolleau e Fabian Jean Benjamin Grolleau.

Face ao cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, DEFIRO o pedido de permanência nos termos do Decreto 6.736/09. Processo Nº 08492.002079/2010-19 - Gabriel Alejandro Bor-da.

Face ao cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, Defiro o pedido, nos termos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08495.003040/2009-47 - Sven Ingo Grabolle.

Face ao cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08508.007877/2010-11 - Chiang Wei Hung e Chiang Chi Ting.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08460.020937/2008-51 - Jose Antonio Hebo

Processo Nº 08505.007147/2010-31 - Abir Kassem Mahmoud

Processo Nº 08505.098332/2009-93 - Rogelia Rojas Ruiz

Processo Nº 08388.003745/2009-81 - Emilio Godoy Martinez

Processo Nº 08505.018043/2010-52 - Florencio Nestor Tinta Tinta, Emiliana Alarcon Plata e Oliver Eduardo Tinta Alarcon

Processo Nº 08505.018341/2009-17 - Humberto Torrez Acarapi e Rogelia Cahuapaza Mamani

Processo Nº 08505.098355/2009-06 - Martin Condori Pacheco e Amparo Liz Chavez

Processo Nº 08505.061423/2009-73 - Emeka Christian Aniefuna

Processo Nº 08505.001938/2010-58 - Pelagio Laime Ichota

Processo Nº 08505.071012/2009-96 - Dawye El Zein

Processo Nº 08505.061718/2008-69 - Xiaowei Zeng e Liming Pan

Processo Nº 08505.013203/2010-77 - Fredy Velalo Paredes e Elizabeth Gamboa Quiroz

Processo Nº 08505.070226/2009-45 - Fernando Manuel Gouveia de Oliveira

Processo Nº 08505.013470/2009-19 - Richard David Saravia Ulo e Filomena Quispe Flores

Processo Nº 08505.005117/2010-91 - Ruben Luis Carnero

Processo Nº 08505.007766/2010-26 - Maria Estela de La Guardia Gonzalez

Processo Nº 08505.009787/2010-86 - Eduardo Armando Cancino Varas

Processo Nº 08711.002931/2009-84 - Sara Giani

Processo Nº 08389.009013/2009-95 - Pedro Miguel Oviedo

DEFIRO o pedido de renovação de visto com base no art. 7º, da Resolução Normativa nº 77/08 do CNIg. Processo Nº 08506.001404/2010-11 - Hector Federico Leon.

DEFIRO o pedido permanência com base no art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, para a Srª. ANA AGUIRRE PELLIN. Processo Nº 08083.001461/2010-19 - Ana Aguirre Pellin e Francisco Javier Merino Gutierrez.

INDEFIRO o presente pedido face ao não atendimento do disposto nos termos previstos no Art. 7º do Acordo Operacional entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai em 16/03/2006. Processo Nº 08441.006338/2010-78 - Nara Noemi Pereira Gomes.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista que os requerentes não foram localizados no endereço fornecido. Processo Nº 08354.002493/2002-94 - Pierre Nicolas Victor de Breucker e Linda Chourou.

INDEFIRO o presente pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do prazo que alude o art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08495.000120/2006-06 - Michael Roepke.

Declaro EXTINTO o Pedido de permanência com fulcro no art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, do Sr. Samuel Maria Franciscus Alfons Diltjens conforme prescreve art. 52, da Lei 9.784/99, haja vista o Estrangeiro(a) deter a condição de residente provisório com base na Lei 11.961/09. Processo Nº 08707.004544/2008-61 - Samuel Maria Franciscus Alfons Diltjens.

Declaro Extinto o Pedido de permanência com fulcro no art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, do Sr. Hugo Lider Matos Pio conforme prescreve art. 52, da Lei 9.784/99, haja vista o Estrangeiro(a) deter a condição de residente provisório com base na Lei 11.961/09. Processo Nº 08460.022153/2004-34 - Giuseppe Fiano.

Declaro Extinto o Pedido de permanência com fulcro no art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, do Srº Nimian Lucila Gastanaga Yaricahua, conforme prescreve o art. 52, da Lei 9.784/99, haja vista o Estrangeiro(a) deter a condição de residente provisório com base na Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.038228/2003-54 - Juan Francisco Araujo Rodriguez.

Declaro extinto o pedido de permanência com fulcro no art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, do Sr. Dulio Alejandro La Rosa Jimenez, conforme prescreve o art. 52 da Lei 9.784/99, haja vista o Estrangeiro deter condições de residente provisório com base na Lei 11.961/09 e DEFIRO o pedido de permanência da Srª Camila Rodriguez Gonzales, com base no art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08240.015135/2005-71 - Dulio Alejandro La Rosa Jimenez e Camila Rodriguez Gonzáles.

Declaro extinto o pedido de permanência com fulcro no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 36/99 - CNIG, da Srª. Simone Liliane Von Zschock, conforme prescreve o art. 52 da Lei 9.784/99, haja vista o Estrangeiro deter condições de residente provisório com base na Lei 11.961/09. Processo Nº 08490.010971/2008-61 - Simone Liliane Zschock

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 02/02/2007, página 52, tendo em vista que o estrangeiro não se enquadra mais nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08502.007295/2006-08 - Mario Eliver Ocampo Alves.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU 17/08/2010, página 29, tendo em vista que o Estrangeiro não se enquadra mais nos termos do Art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08495.003205/2008-08 - Fabio Martines.

Torno Insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 17/08/2010, página 29, tendo em vista que o Estrangeiro não se enquadra mais nos termos do item 3, a, I, da RN nº 39/99. Processo Nº 08083.000017/2008-61 - João Paulo Goulart Macedo de Sousa Alves.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000329/2011-43 - Kazunori Takahashi, Hiroyo Takahashi, Hitoha Takahashi, Kenshin Takahashi e Oto Takahashi, até 05/04/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.000716/2011-08 - Agnelo Pinto, até 17/02/2012

Processo Nº 08270.000726/2011-35 - Liam De La Torre Caceres, até 12/02/2012

Processo Nº 08270.028763/2010-27 - Erika Iliana Fernandes dos Santos, até 10/02/2012

Processo Nº 08270.028787/2010-86 - Katia Emilia de Sa Nogueira Furtado, até 08/02/2012

Processo Nº 08270.028962/2010-35 - Katia Cristina Moraes Soares Gomes, até 16/02/2012

Processo Nº 08270.029649/2010-14 - Bonifacia João Monteiro, até 18/01/2012

Processo Nº 08270.029692/2010-80 - Caramo Mane, até 18/01/2012

Processo Nº 08270.029705/2010-11 - Carlos Odair Vieira Gonçalves, até 24/01/2012

Processo Nº 08270.029715/2010-56 - Suria Santos Vaz, até 01/02/2012

Processo Nº 08270.029757/2010-97 - Nisaida Nola Marques Geraldes, até 01/02/2012

Processo Nº 08270.029762/2010-08 - Beker Aldino Santos Fortes de Sousa, até 01/02/2012

Processo Nº 08270.029797/2010-39 - Sonia Umo Forbs Djassi, até 11/02/2012

Processo Nº 08270.029945/2010-15 - Clyd Jersey Quaresma Afonso Ribeiro, até 12/02/2012

Processo Nº 08270.034758/2009-10 - Zenito Duarte de Borja Silva, até 09/03/2011

Processo Nº 08364.002286/2009-97 - Ivanilda Monteiro dos Santos, até 23/02/2011.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.006290/2010-97 - Teofanes Obias Aguilar, até 05/03/2012

Processo Nº 08000.008425/2010-59 - Enrique Marron Caballero, Jaime Marron Valerio, Jorge Marron Valerio e Silvia Valerio Montal, até 12/08/2012

Processo Nº 08000.008468/2010-34 - Loh Wee Kiong, até 15/12/2012

Processo Nº 08000.008866/2010-51 - Thomas Brulisauer, até 04/11/2012

Processo Nº 08000.008939/2010-12 - David Rodriguez Romero, até 15/09/2012

Processo Nº 08000.009764/2010-52 - Randolph John Loberg, até 24/08/2011

Processo Nº 08000.010338/2010-61 - Ramon Juanich Guayan, até 11/09/2012

Processo Nº 08000.010947/2010-11 - Luo Ming, até 28/09/2012

Processo Nº 08000.010961/2010-14 - Kevin John Earing, até 04/06/2012

Processo Nº 08000.011122/2010-13 - Nairo Pina Rojas, até 30/12/2011

Processo Nº 08390.002499/2010-35 - Stanley Michael Klapauszak e Ruth Donald Klapauszak, até 08/07/2012

Processo Nº 08505.024564/2010-49 - Enes Acar, até 04/06/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.009706/2010-29 - Helmut Ittner e Claudia Kovic

Processo Nº 08000.009047/2010-21- Rolando Ortigas Sobredilla Jr.

Tendo em vista que o prazo de estada inicialmente concedida ao estrangeiro expira somente em 24/01/2012, INDEFIRO o pedido de prorrogação, ante a inexistência de razoabilidade que justifique a medida vindicada. Processo Nº 08000.002040/2011-69 - Sanjay Mehwal.

Tendo em vista que o prazo de estada inicialmente concedida ao estrangeiro expira somente em 13/03/2012, INDEFIRO o pedido de prorrogação, ante a inexistência de razoabilidade que justifique a medida vindicada. Processo Nº 08000.000802/2011-92 - Alex Wayne Owens.

Tendo em vista que o prazo de estada inicialmente concedida ao estrangeiro expira somente em 21/01/2012, INDEFIRO o pedido de prorrogação, ante a inexistência de razoabilidade que justifique a medida vindicada. Processo Nº 08000.011106/2010-21 - Joy Thokath Devassy.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08072.009216/2010-89 - Paloma Garcia Lijo, até 29/01/2012

Processo Nº 08240.026491/2010-88 - Sylvain Jean Marie Desmouliere, até 01/12/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08096.012709/2009-94 - Rafael Candia Acosta, até 05/02/2011

Processo Nº 08096.012710/2009-19 - Jorge Daniel Chaparro Frasier, até 05/02/2011

Processo Nº 08102.011241/2010-28 - Maral Mostafazadeh-fard, até 14/03/2012

Processo Nº 08107.002992/2010-11 - Magnuson Osvaldo Cabrita Luis, até 16/03/2012

Processo Nº 08270.029809/2010-25 - Domingas da Costa Sanha, até 22/01/2012

Processo Nº 08310.013981/2010-43 - Iuri Andre Barbosa da Silva Gomes, até 21/02/2012

Processo Nº 08335.001459/2010-31 - Denis Munyobi Okoba, até 23/02/2011

Processo Nº 08354.006210/2010-93 - Angela Maria Cardoso de Paiva Valente e Neide Patricia de Paiva Santos Fernandes, até 21/01/2012

Processo Nº 08390.000102/2011-51 - Brigitte Causse Caferro, até 16/02/2012

Processo Nº 08390.000122/2011-22 - Cidalia Vaz Mendes, até 25/02/2012

Processo Nº 08460.054121/2010-46 - Ana Monica Ferreira Corte Real Marinho, até 31/01/2011

Processo Nº 08502.000174/2011-94 - Lida Milena Araujo Cabrera, até 27/02/2012

Processo Nº 08503.012022/2010-43 - Naira Rosmary Zamban Duran, até 17/02/2012

Processo Nº 08505.097963/2009-95 - Alda Patricia Evora Neves, até 02/02/2011

Processo Nº 08707.000667/2011-28 - Mariia Elena Fernandez Lopez, até 12/02/2012

Processo Nº 08793.003170/2010-59 - Lizbeth Lourdes Colazos Paucar, até 15/12/2011

Processo Nº 08793.003171/2010-01 - Edgar Mauricio Mongollón Waltero e Juanita Maria Mogollon Ramirez, até 21/02/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08240.027069/2010-40 - Jose Reis Gaspar, até 14/01/2012

Processo Nº 08241.001657/2010-43 - Irene Bergamini, até 20/01/2012

Processo Nº 08354.007152/2010-15 - Rosaria Manuel Meno, até 18/01/2012

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08420.029338/2010-94 - Djairo Adalio Antonio Ebo.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 6 -

Processo: 08001.007118/2010-41.

Assunto: Denúncia formulada pelo senhor Carlos Souza Reis em face do INSTITUTO BRASIL MELHOR - CNPJ: 08.791.429/0001-56.

Considerando que se frustrou a tentativa ordinária de intimação da OSCIP - Instituto Brasil Melhor, para dar ciência à entidade e assegurar a ampla defesa e o contraditório acerca da Representação Administrativa que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a OSCIP, via Diário Oficial, para que tome ciência da Representação Administrativa, nº 08001.007118/2010-41, que pode ensejar a perda da qualificação como OSCIP da entidade.

Concede-se prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/99.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 584 da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 1º de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.784, de 19 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 06, de 16 de abril de 2010, e do que consta no Processo MPA nº 00350.001134/2011-39, resolve:

Art. 1º. Determinar, de ofício, por comprovação de vínculo empregatício não relacionado com a atividade pesqueira, o cancelamento dos registros dos pescadores profissionais, relacionados nominalmente no anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A relação nominal, de que trata o caput deste artigo, serão divulgadas no site do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como serão afixadas na sede das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura para conhecimento e consulta dos interessados.

Art. 2º. Nos casos dos registros cancelados por esta Portaria, o interessado ou seu representante legal, poderá apresentar recurso administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento do comunicado de cancelamento via notificação por AR.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deverá ser protocolado na sede das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura, que deverá efetivar a análise dos recursos recebidos, sob a coordenação e acompanhamento do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, desta Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 3º. Concluída a fase de análise dos recursos administrativos recebidos e protocolados, serão considerados definitivamente cancelados o registro e a Carteira de Pescador dos recorrentes que tiverem seus recursos indeferidos, assim como daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos cancelamentos previstos nesta Portaria, a inscrição do pescador ficará na situação cadastral de "Registro Cancelado", como disposto no inciso III, do art.18, da Instrução Normativa MPA nº 006, de 16 de abril de 2010.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAUJO

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 6 de dezembro de 2010, publicada no DOU nº 245, de 23/12/2010, Seção 1, página 100, onde se lê: " Processo nº 44000.002569/2006-89..... Decisão: Por unanimidade, a CRPC não conheceu do recurso, por incompetência, e decidiu, por maioria de votos, formada diante da ausência justificada do Relator original à sessão de conclusão deste julgamento, remeter os autos ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Previdência Social, para apreciação e providências que porventura entenda cabíveis. Redigirá a decisão, diante da menção de encaminhamento dos autos ao Ministro, decidida pelo Colegiado, o Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho. Ausente,



justificadamente, o representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar." Leia-se: "Processo nº 44000.002569/2006-89 Decisão: Por unanimidade, a CRPC não conheceu do recurso, por incompetência, e decidiu, por maioria de votos, formada diante da ausência justificada do Relator original à sessão de conclusão deste julgamento, remeter os autos ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Previdência Social, para apreciação e providências que porventura entenda cabíveis. Redigirá a decisão, diante da menção de encaminhamento dos autos ao Ministro, decidida pelo Colegiado, o Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho. Ausente, justificadamente, o representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar. Não participou ainda do julgamento o membro Presidente da CRPC, por haver se declarado impedido, nos termos do inc. II e § 1º do Art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010."

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 281ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 19 de janeiro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

DECISÃO: Aprovada por decisão unânime de votos a extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta-TCAC, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações assumidas.

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS	TCAC
33902.149134/2007-06	UNIMED COSTA VERDE RJ	311146	063/2008

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 282ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de janeiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Operadora: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro ANS: 382876
Processos Administrativos nºs: 33902.117332/2004-50; 33902.240998/2003-20.

Decisão: Indeferidos à unanimidade dos votantes os recursos administrativos interpostos pela Operadora, pelo arquivamento dos processos administrativos listados acima, que tratam da alegação de omissão de DLP na declaração de saúde por ocasião da contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde, com fulcro no art. 52 da Lei 9.784, de 1999, por perda do objeto, em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 282ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de janeiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Operadora: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
Registro ANS: 304701
Processos Administrativos nºs:
33902.175778/2005-80; 33902.033796/2006-76;
33902.037727/2005-51; 33902.223821/2006-10; 33902.102216/2005-17;
33902.191003/2006-32; 33902.199597/2005-49;
33902.241573/2005-08; 33902.037730/2005-74; 33902.197269/2005-16;
33902.199617/2005-81; 33902.163000/2005-28;
33902.172400/2005-24; 33902.033283/2005-84;
33902.037723/200572; 33902.034799/2005-46; 33902.102318/2005-32;
33902.290775/2005-75; 33902.037673/2005-23;
33902.006195/2004-29; 33902.102329/2005-12; 33902.035064/2005-30;
33902.241465/2005-27; 33902.052273/2005-48;
33902.041740/2005-12.

Decisão: Indeferidos à unanimidade dos votantes os recursos administrativos interpostos pela Operadora, pelo arquivamento dos processos administrativos listados acima, que tratam da alegação de omissão de DLP na declaração de saúde por ocasião da contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde, com fulcro no art. 52 da Lei 9.784, de 1999, por perda do objeto, em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 412, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011.

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros, as revalidações e as inclusões de tonalidades dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
ATSUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.04088-8
TRIOX SHAMPOO MATIZANTE BLOND SILVER
BLOND SILVER 25351.796417/2010-48 2.4088.0052.001-9
CURITIBA/PR 02/2016
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LÍQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40º C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA S.A. 2.00544-7
SOFT FACE CAPRICHOS CREME SUAVIZADOR DE OLHEIRAS 25351.802594/2010-83 2.0544.1200.001-6
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2020084 CREME PARA A ÁREA DOS OLHOS EXCETO OS DE MAQUIAGEM E/OU AÇÃO HIDRATAN
TE E/OU DEMAQUILANTE
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO RÓTULO.
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA 2.03940-3
TIGI COLOUR LIGHTS MODERN LIGHTENER 25351.808176/2010-63 2.3940.0231.001-3
ESTADOS UNIDOS 02/2016
PROFISSIONAL 36 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 2.00646-1
DS GEL NETTOYANT - GEL ESPUMANTE REPARADOR 25351.792911/2010-27 2.0646.0039.001-1
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021020 SABONETE DESODORANTE COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA

GEL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DS GEL NETTOYANT - GEL ESPUMANTE REPARADOR 25351.792911/2010-27 2.0646.0039.002-8
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021020 SABONETE DESODORANTE COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
LIDO)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
DELLY KOSMETIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 2.02560-4
ALTAMODA É...COLORE
12.00-LOURO PLATINA (CHAMPAGNE)25351.822959/2010-60 2.2560.0223.001-0
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE GARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ALTAMODA É...COLORE
12.11-LOURO PLATINA CINZA INTENSO (PLATINO)25351.822959/2010-60 2.2560.0223.002-9
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
JAD INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP. 2.04760-8
BODYESTHETIC ESFOLIANTE QUÍMICO-MECÂNICO CORPORAL VEER PRO 25351.811099/2010-69 2.4760.0022.001-5
BARUERI/SP 02/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2021001 ESFOLIANTE QUÍMICO
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
NATUPHITUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.01928-0
GEL CRIOTERÁPICO BUONA VITA 25351.806419/2010-69 2.1928.0582.001-8
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR 02/2016
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2010226 CREME PARA O CORPO COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRES
CÂNCIA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
GEL CRIOTERÁPICO BUONA VITA 25351.806419/2010-69 2.1928.0582.002-6
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR 02/2016
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2010226 CREME PARA O CORPO COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRES
CÂNCIA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
GEL CRIOTERÁPICO BUONA VITA
25351.806419/2010-69 2.1928.0582.003-4
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR 02/2016
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2010226 CREME PARA O CORPO COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRES
CÂNCIA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00043-6
CONDICIONADOR NI HAO, KAI-LAN CABELOS CACHEADOS
25351.826336/2010-91 2.0043.0358.001-5
OSASCO/SP 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA 2.05610-6
LIFEBUOY ÁLCOOL GEL PARA AS MÃOS
25351.806898/2010-12 2.5610.0002.001-4
CHILE 02/2016
COMERCIAL 12 Meses
2020256 LOÇÃO PARA AS MÃOS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA, COM AÇÃO FOTOPROTETORA DA P
ELE, COM INDICAÇÃO DE AÇÃO PROTETORA INDIVIDUAL PARA O TRABALHO COMO EQUIPAME
NTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - E COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E
FRASCO PET
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
VALMARI-LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS LTDA 2.00837-1
VALMARI HANDS WHITENING SOFT TOUCH FPS 30 CREME
BLOQUEADOR CLAREADOR PARA MÃOS
25351.790032/2010-11 2.0837.0482.001-7
DIADEMA/SP 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2020227 CREME PARA AS MÃOS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA, COM AÇÃO FOTOPROTETORA, COM
INDICAÇÃO DE AÇÃO PROTETORA INDIVIDUAL PARA O TRABALHO COMO EQUIPAMENTO DE P
ROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - E/ou COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE HIDRATAÇÃO E/O
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
VALMARI ACNE CONTROL SABONETE LÍQUIDO COM ÁCIDO SALICÍLICO
25351.806651/2010-32 2.0837.0483.001-2
DIADEMA/SP 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2010001 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA OU ESFO
LIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LÍQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.

AGÉ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA 2.03413-3
DERMOCOSMÉTICO 30+ NOITE REVITALIZADOR E REDUTOR DE RUGAS JEQUITI FASES

25351.792144/2010-93 2.3413.0123.001-0
PALHOÇA/SC 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020222 CREME PARA RUGAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
DERMOCOSMÉTICO 30+ NOITE REVITALIZADOR E REDUTOR DE RUGAS JEQUITI FASES
25351.792144/2010-93 2.3413.0123.002-9
PALHOÇA/SC 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020222 CREME PARA RUGAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
DERMOCOSMÉTICO 30+ NOITE REVITALIZADOR E REDUTOR DE RUGAS JEQUITI FASES
25351.792144/2010-93 2.3413.0123.003-7
PALHOÇA/SC 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020222 CREME PARA RUGAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLÁSTICO
ESTOJO DE PLÁSTICO
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
DERMOCOSMÉTICO 30+ NOITE REVITALIZADOR E REDUTOR DE RUGAS JEQUITI FASES
25351.792144/2010-93 2.3413.0123.004-5
PALHOÇA/SC 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020222 CREME PARA RUGAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LOÇÃO HIDRATANTE JEQUITI MAISA
25351.806012/2010-37 2.3413.0124.001-6
PALHOÇA/SC 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020341 LOÇÃO PROTETORA INFANTIL
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇÃO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRICÃO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
DELLY KOSMETIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 2.02560-4
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
1 - PRETO (JABUTICABA) 25351.822955/2010-53
2.2560.0224.001-6
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
3- CASTANHO ESCURO (CAFFÉ) 25351.822955/2010-53
2.2560.0224.002-4
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
4- CASTANHO (CASTANHA) 25351.822955/2010-53
2.2560.0224.003-2
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
5-CASTANHO CLARO (CHÁ ESCURO)25351.822955/2010-53
2.2560.0224.004-0
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
6-LOURO ESCURO (CHÁ) 25351.822955/2010-53
2.2560.0224.005-9
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
7- LOURO (MEL) 25351.822955/2010-53 2.2560.0224.006-7
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
8- LOURO CLARO (GUARANÁ) 25351.822955/2010-53
2.2560.0224.007-5
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
9- LOURO CLARÍSSIMO (CAMOMILLA)25351.822955/2010-53
2.2560.0224.008-3
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
10- LOURO EXTRA-CLARO (TRIGO)25351.822955/2010-53
2.2560.0224.009-1
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA



CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
6.1- LOURO ESCURO CINZA (MATE)25351.822955/2010-53
2.2560.0224.010-5
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
7.1- LOURO CINZA (MEL PRATEADO)25351.822955/2010-53
2.2560.0224.011-3
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
8.1- LOURO CLARO CINZA (VISON)25351.822955/2010-53
2.2560.0224.012-1
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
9.1- LOURO CLARÍSSIMO CINZA (AREIA)25351.822955/2010-53
2.2560.0224.013-1
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
10.1- LOURO EXTRA-CLARO CINZA (OURO BRAN-
CO)25351.822955/2010-53 2.2560.0224.014-8
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
5.35- CASTANHO CLARO DOURADO ACAJU (TABAC-
CO)25351.822955/2010-53 2.2560.0224.015-6
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
6.35- LOURO ESCURO DOURADO ACAJU (CHOCOLA-
TE)25351.822955/2010-53 2.2560.0224.016-4
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016

COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
7.35- LOURO DOURADO ACAJU (HÁVANA)25351.822955/2010-
53 2.2560.0224.017-2
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
5.5- CASTANHO CLARO ACAJU (MOGNO)25351.822955/2010-
53 2.2560.0224.018-0
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
6.5- LOURO ESCURO ACAJU (SANDALO)25351.822955/2010-53
2.2560.0224.019-9
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
6.53- LOURO ESCURO ACAJU DOURADO (MOGNO DOURA-
DO)25351.822955/2010-53 2.2560.0224.020-2
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
3.65- CASTANHO ESCURO VERMELHO ACAJU (AMEI-
XA)25351.822955/2010-53 2.2560.0224.021-0
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
4.65- CASTANHO VERMELHO ACAJU (BOR-
DEAUX)25351.822955/2010-53 2.2560.0224.022-9
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO

ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
4.66-CASTANHO VERMELHO INTENSO (JAM-
BO)25351.822955/2010-53 2.2560.0224.023-7
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
6.66-LOURO ESCURO VERMELHO INTENSO (RU-
BI)25351.822955/2010-53 2.2560.0224.024-5
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
5.64-CASTANHO CLARO VERMELHO COBRE (CO-
RAL)25351.822955/2010-53 2.2560.0224.025-3
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
5.3- CASTANHO CLARO DOURADO (CARAME-
LO)25351.822955/2010-53 2.2560.0224.026-1
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
6.3- LOURO ESCURO DOURADO (CANELA)25351.822955/2010-
53 2.2560.0224.027-1
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
7.3- LOURO DOURADO (MARRON GLACÉ)25351.822955/2010-
53 2.2560.0224.028-8
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
CAO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
8.3- LOURO CLARO DOURADO (ÂMBAR)25351.822955/2010-53
2.2560.0224.029-6
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
9.3- LOURO CLARÍSSIMO DOURADO (CAMOMILLA DOURADA) 25351.822955/2010-53 2.2560.0224.030-1
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
ALTAMODA É ... COLORE COLORAÇÃO CREME
DASAMARELADOR 25351.822955/2010-53 2.2560.0224.031-8
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
IBC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP 2.03889-9
FANTASY COLOR SHAMPOO SILVER
- 25351.790077/2010-17 2.3889.0014.001-5
SÃO CAETANO DO SUL/SP 02/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020123 XAMPU COLORANTE/TONALIZANTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. 2.00092-5
NEUTROGENA DEEP CLEAN SABONETE FACIAL COM GRAPEFRUIT NATURAL
25351.801353/2010-61 2.0092.1031.001-9
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP 02/2016
COMERCIAL 2 Ano(s)
2010001 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA OU ESFO
LIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NEUTROGENA DEEP CLEAN SABONETE FACIAL COM GRAPEFRUIT NATURAL
25351.801353/2010-61 2.0092.1031.002-7
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP 02/2016
COMERCIAL 2 Ano(s)
2010001 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA OU ESFO
LIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ROC CLARIFIANT
25351.808743/2010-88 2.0092.1032.001-4
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020224 CREME CLAREADOR DA PELE (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇÃO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA 2.00190-3
FISIOGEL CLEANSER
25351.795734/2010-21 2.0190.0117.001-7
IRLANDA 02/2016

COMERCIAL 24 Meses
2010001 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA OU ESFO
LIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
FISIOGEL CLEANSER
25351.795734/2010-21 2.0190.0117.002-5
IRLANDA 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2010001 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA OU ESFO
LIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LIPSON COSMETICOS LTDA 2.01239-0
PROTETOR LABIAL FPS 30 CENOURA & BRONZE
25351.793026/2010-07 2.1239.2639.001-1
DIADEMA/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020090 PROTETOR LABIAL COM AÇÃO FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
)
ESTOJO DE PLASTICO
BLISTER DE CARTOLINA
BASTAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL S/A. 2.02640-0
GIVENCHY RADICALLY NO SURGETICS - FOND DE TEINT PERFECTION JEUNESSE - SPF 15 - PA ++
1 - RADIANT PORCELAIN 25351.822953/2010-01 2.2640.0717.001-7
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
GIVENCHY RADICALLY NO SURGETICS - FOND DE TEINT PERFECTION JEUNESSE - SPF 15 - PA ++
2 - RADIANT OPAL 25351.822953/2010-01 2.2640.0717.002-5
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
GIVENCHY RADICALLY NO SURGETICS - FOND DE TEINT PERFECTION JEUNESSE - SPF 15 - PA ++
3 - RADIANT PEARL 25351.822953/2010-01 2.2640.0717.003-3
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
GIVENCHY RADICALLY NO SURGETICS - FOND DE TEINT PERFECTION JEUNESSE - SPF 15 - PA ++
4 - RADIANT BEIGE 25351.822953/2010-01 2.2640.0717.004-1
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO

NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
GIVENCHY RADICALLY NO SURGETICS - FOND DE TEINT PERFECTION JEUNESSE - SPF 15 - PA ++
5 - RADIANT SIENNE 25351.822953/2010-01 2.2640.0717.005-1
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
GIVENCHY RADICALLY NO SURGETICS - FOND DE TEINT PERFECTION JEUNESSE - SPF 15 - PA ++
6 - RADIANT BRONZE 25351.822953/2010-01 2.2640.0717.006-8
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
GIVENCHY RADICALLY NO SURGETICS - FOND DE TEINT PERFECTION JEUNESSE - SPF 15 - PA ++
7 - RADIANT COPPER 25351.822953/2010-01 2.2640.0717.007-6
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
GIVENCHY RADICALLY NO SURGETICS - FOND DE TEINT PERFECTION JEUNESSE - SPF 15 - PA ++
8 - RADIANT CINNAMON 25351.822953/2010-01 2.2640.0717.008-4
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINALIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
M.V.S.MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS ME 2.05370-7
DOUX CLAIR X3 COLOR PROFESSIONAL OXIDANT 8 VOL 25351.793652/2010-03 2.5370.0004.001-2
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP 02/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO PET
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
NAWT'S LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.02413-7
SABONETE LÍQUIDO ÍNTIMO FEMININO NAWT'S LIFE 25351.803023/2010-86 2.2413.0067.001-0
BARUERI/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2021019 SABONETE DE USO ÍNTIMO
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
SOLAR EXPERTISE LOÇÃO SOLAR BLOQUEADORA PARA CRIANÇAS FPS 60
25351.792803/2010-59 2.0070.3636.001-3
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2020410 PROTETOR SOLAR INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇÃO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM



CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
T.C.I INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA-EPP 2.04076-6
MAX RELAXER ATIVADOR GUANIDINA - TROUVÉ 25351.790315/2010-20 2.4076.0057.001-4
FRANCA/SP 02/2016
PROFISSIONAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
FRASCO DE PLASTICO
FILME PLASTICO
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA 2.05610-6
ANTITRANSPIRANTE ROLL ON REXONA ACTIVE MEN 25351.805154/2010-70 2.5610.0003.001-1
VINHEDO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020038 ANTITRANSPIRANTE/ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADO OU NÃO SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
VALMARI-LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS LTDA 2.00837-1
VALMARI ACNE CLEAN UP OIL CONTROL SABONETE LIQUIDO
25351.789948/2010-87 2.0837.0484.001-8
DIADEMA/SP 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2010001 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL EXCETO OS COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA OU ESFO LIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
VALMARI HYDRACORRECT PÓ MINERAL TRANSLÚCIDO FPS 60
25351.806686/2010-23 2.0837.0485.001-3
DIADEMA/SP 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO SECO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
DŪ PLESSIS COMÉRCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 2.02400-9
SISLEYUM GLOBAL REVITALIZER DRY SKIN 25351.824714/2010-32 2.2400.0138.001-2
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2020221 CREME OU LOÇÃO PARA O ROSTO COM FOTOPROTETOR DA PELE E/ou COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DA HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRICÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
Í P H & C INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA. 2.03956-0
GEL DENTAL COM FLÚOR BITUFO 25351.809326/2010-91 2.3956.0040.001-4
ITUPEVA/SP 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2021041 DENTIFRÍCIO COM FLÚOR (LÍQUIDO, GEL,, CREME, SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
GEL DENTAL COM FLÚOR BITUFO 25351.809326/2010-91 2.3956.0040.002-2
ITUPEVA/SP 02/2016

COMERCIAL 3 Ano(s)
2021041 DENTIFRÍCIO COM FLÚOR (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO COM GOTEJADOR
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMESTICOS NATURA LTDA 2.00567-7
NATURA FACES HIDRATANTE NOITE ANTI ACNE 25351.805666/2010-92 2.0567.1283.001-0
CAJAMAR/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020223 CREME PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
NATURA FACES GEL SECATIVO INTENSIVO 25351.806206/2010-41 2.0567.1284.001-6
CAJAMAR/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
NATURA NATURÉ BOM BOM COLÔNIA MOCINHAS 25351.812602/2010-63 2.0567.1285.001-1
CAJAMAR/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020420 COLÔNIAS INFANTIS (HIDROALCOÓLICAS OU NÃO)
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA NATURÉ HA HA HA COLÔNIA MOCINHOS 25351.812631/2010-90 2.0567.1286.001-7
CAJAMAR/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020420 COLÔNIAS INFANTIS (HIDROALCOÓLICAS OU NÃO)
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
KANITZ 1900 COSMÉTICOS LTDA 2.00875-0
LOÇÃO CREMOSA HIDRATANTE CHEIRINHO DE BEBÊ BLUE 25351.792920/2010-10 2.0875.0223.001-7
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2020341 LOÇÃO PROTETORA INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA LOÇÃO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATUPHITUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.01928-0
FLUIDO TÉRMICO BUONA VITA 25351.806409/2010-47 2.1928.0583.001-3
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR 02/2016
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2010253 LOÇÃO PARA O CORPO SEM AÇÃO FOTOPROTECTORA DA PELE E COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRESCÂNCIA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO, INCLUINDO OS "LEITES")
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
FLUIDO TÉRMICO BUONA VITA 25351.806409/2010-47 2.1928.0583.002-1
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR 02/2016
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2010253 LOÇÃO PARA O CORPO SEM AÇÃO FOTOPROTECTORA DA PELE E COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRESCÂNCIA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO, INCLUINDO OS "LEITES")
FRASCO DE PLASTICO
FILME PLASTICO
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
FLUIDO TÉRMICO BUONA VITA 25351.806409/2010-47 2.1928.0583.003-1
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR 02/2016
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2010253 LOÇÃO PARA O CORPO SEM AÇÃO FOTOPROTECTORA DA PELE E COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRESCÂNCIA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO, INCLUINDO OS "LEITES")
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
MÁSCARA DESCONGESTIONANTE BUONA VITA 25351.806480/2010-40 2.1928.0584.001-9
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR 02/2016
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2010242 MÁSCARA FACIAL PLÁSTICA COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU R EFRESCÂNCIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
MÁSCARA DESCONGESTIONANTE BUONA VITA 25351.806480/2010-40 2.1928.0584.002-7
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR 02/2016
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2010242 MÁSCARA FACIAL PLÁSTICA COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU R EFRESCÂNCIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE PLASTICO
FILME PLASTICO
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
MÁSCARA DESCONGESTIONANTE BUONA VITA 25351.806480/2010-40 2.1928.0584.003-5
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR 02/2016
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2010242 MÁSCARA FACIAL PLÁSTICA COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU R EFRESCÂNCIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A 2.01715-4
ORAL-B PRO-SAÚDE CLINICAL PROTECTION 25351.805241/2010-85 2.1715.0356.001-0
ALEMANHA 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2021042 DENTIFRÍCIO COM INDICAÇÃO PARA DENTES SENSÍVEIS (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA 2.05610-6
ANTITRANSPIRANTE ROLL ON REXONA INVISIBLE MEN 25351.805169/2010-27 2.5610.0004.001-5

VINHEDO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020038 ANTITRANSPIRANTE/ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADO OU NÃO SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL) FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ANTITRANSPIRANTE ROLL ON REXONA SENSITIVE MEN 25351.805200/2010-89 2.5610.0005.001-0
VINHEDO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020038 ANTITRANSPIRANTE/ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADO OU NÃO SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL) FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AVON INDUSTRIAL LTDA 2.00004-1
AVON NATURAL MILK SHAKE BAUNILHA E LEITE LOÇÃO PARA O CORPO PELE MACIA E CREMOSA
25351.785596/2010-81 2.0004.1791.001-1
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2010031 DESODORANTE CORPORAL EXCETO DESODORANTE ÍNTIMO (PERFUMADO OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL) FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA LOÇÃO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
AVON NATURAL MILK SHAKE BAUNILHA E LEITE LOÇÃO PARA O CORPO PELE MACIA E CREMOSA
25351.785596/2010-81 2.0004.1791.002-1
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2010031 DESODORANTE CORPORAL EXCETO DESODORANTE ÍNTIMO (PERFUMADO OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL) SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA LOÇÃO EMULSIONADA
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
AVON RENEW SOLAR ADVANCE LÁBIOS BLOQUEADOR SOLAR ANTI-IDADE FPS 30
25351.807380/2010-32 2.0004.1792.001-7
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020090 PROTETOR LABIAL COM AÇÃO FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LÍQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.02721-0
NIVEA ANGEL STAR INVISIBLE CHIC MYSTIC DESODORANTE AEROSOL ANTITRANSPIRANTE
25351.792879/2010-46 2.2721.0468.001-7
ARGENTINA 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE / ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADOS OU NÃO, SOB A FORMA DE LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO OU AEROSSOL)
TUBO DE ALUMINIO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA AEROSSOL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
bell corpus cosmeticos ltda-me 2.05571-1
GEL BRANCO BELL CORPUS
25351.824352/2010-13 2.5571.0001.001-2
GOIÂNIA/GO 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA 2.00567-7
NATURA NATURÉ LERO-LERO LOÇÃO HIDRATANTE 24H
25351.812606/2010-70 2.0567.1287.001-2
CAJAMAR/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2010253 LOÇÃO PARA O CORPO SEM AÇÃO FOTOPROTETORA DA PELE E COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRESCÂNCIA (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO, INCLUINDO OS "LEITES")
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
IPOAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ÓTICA E AEROSOL LTDA. 2.00528-2
BASE CREME RELAXANTE T SYSTEM VECTOR
25351.002287/2011-21 2.0528.0020.001-6
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
JAD INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP 2.04760-8
BODYESTHETIC GEL LIPOLÍTICO VEER PRO
25351.811157/2010-48 2.4760.0023.001-0
BARUERI/SP 02/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020225 CREME PARA CELULITE / ESTRIAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BODYESTHETIC GEL LIPOLÍTICO VEER PRO
25351.811157/2010-48 2.4760.0023.002-9
BARUERI/SP 02/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020225 CREME PARA CELULITE / ESTRIAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
BODYESTHETIC CREME DE MASSAGEM CORPORAL VEER PRO
25351.811159/2010-02 2.4760.0024.001-6
BARUERI/SP 02/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020225 CREME PARA CELULITE / ESTRIAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
MELORA DO BRASIL PRODUTOS DERMATOLÓGICOS S/A 2.03232-8
HELIOCARE COLOR FPS 50

25351.001681/2011-04 2.3232.0086.001-0
ESPANHA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
TUBO PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
HELIOCARE COLOR FPS 50
25351.001681/2011-04 2.3232.0086.002-9
ESPANHA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
TUBO PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
NATTI VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. 2.03046-6
GEL DE ARNICA E COPAÍBA ONIX
25351.779080/2010-61 2.3046.0020.001-1
APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 02/2016
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020999 OUTROS PRODUTOS NÃO PREVISTOS - GRAU II
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ROSSINI HEINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.00778-6
CREME ALISANTE LISABELA
25351.001488/2011-72 2.0778.0325.001-1
NOVA IGUAÇU/RJ 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA 2.00846-0
ACNIUM
25351.822984/2010-80 2.0846.0037.001-3
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020223 CREME PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ACNIUM
25351.822984/2010-80 2.0846.0037.002-1
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020223 CREME PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ACNIUM
25351.822984/2010-80 2.0846.0037.003-1
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020223 CREME PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM



CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ACNIUM
25351.822984/2010-80 2.0846.0037.004-8
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020223 CREME PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ACNIUM
25351.822984/2010-80 2.0846.0037.005-6
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020223 CREME PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ACNIUM
25351.822984/2010-80 2.0846.0037.006-4
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020223 CREME PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
ACNIUM
25351.822984/2010-80 2.0846.0037.007-2
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020223 CREME PARA PELE ACNÉICA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
VALMARI-LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS LTDA
2.00837-1
VALMARI FACE DMAE ANTI AGING CREME ANTIIDADE FA-
CIAL
25351.789931/2010-71 2.0837.0486.001-9
DIADEMA/SP 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2020222 CREME PARA RUGAS (PERFUMADOS OU NÃO, IN-
CLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
VALMARI INTENSE EXPOSURE SUNBLOCK FPS 40 SPRAY
25351.789997/2010-47 2.0837.0487.001-4
DIADEMA/SP 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
TUBO DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
VALMARI ACNE PORES RETRACTION FPS 30 GEL FACIAL
25351.803894/2010-11 2.0837.0488.001-1
DIADEMA/SP 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2020221 CREME OU LOÇÃO PARA O ROSTO COM FOTOPRO-
TETOR DA PELE E/ou COM OUTRAS
FINALIDADES ALÉM DA HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA

GEL
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
VALMARI SLIM & SCULP MOUSSE LIPO REDUTOR
25351.804341/2010-92 2.0837.0489.001-5
DIADEMA/SP 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2020253 LOÇÃO PARA CELULITE / ESTRIAS (ALCOÓLICAS OU NÃO, EMULSIONADAS OU NÃO
, INCLUINDO OS "LEITES")
TUBO DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
VALMARI DELICATE SKIN GEL DE LIMPEZA SEM SABÃO
25351.804815/2010-96 2.0837.0490.001-0
DIADEMA/SP 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2010001 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL EXCETO OS
COM AÇÃO ANTI-SÉPTICA OU ESFO
LIANTE QUÍMICO (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
ÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
AGÊ DO BRÁSIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA 2.03413-3
SPRAY DESEMBARAÇANTE JEQUITI MAISA
25351.805764/2010-49 2.3413.0125.001-1
PALHOÇA/SC 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRICAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
SHAMPOO JEQUITI MAISA
25351.805772/2010-19 2.3413.0126.001-7
PALHOÇA/SC 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020350 XAMPU INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
NAO APRESENTA RESTRICAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
AVON INDUSTRIAL LTDA 2.00004-1
AVON SOLUTIONS GEL CREME HIDRATANTE PROTETOR FA-
CIAL
25351.789900/2010-97 2.0004.1793.001-2
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020221 CREME OU LOÇÃO PARA O ROSTO COM FOTOPRO-
TETOR DA PELE E/ou COM OUTRAS
FINALIDADES ALÉM DA HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASNAGA
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
AVON RENEW SOLAR ADVANCE OLHOS BLOQUEADOR SO-
LAR ANTI IDADE FPS 30
25351.807396/2010-19 2.0004.1794.001-8
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020092 BLOQUEADOR SOLAR/ANTI SOLAR (LÍQUIDO, GEL,
CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
BAYONNE COSMETICOS LTDA. 2.02288-6
PÓ COMPACTO FACIAL COM FILTRO SOLAR LUZES RAC-
CO

05/02 BEGE 25351.790361/2010-64 2.2288.0186.001-1
CURITIBA/PR 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021015 PÓ FACIAL COMPACTO COM FINALIDADE FOTO-
PROTETORA DA PELE
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO COMPACTO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
PÓ COMPACTO FACIAL COM FILTRO SOLAR LUZES RAC-
CO
05/05 CASTANHO 25351.790361/2010-64 2.2288.0186.002-8
CURITIBA/PR 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021015 PÓ FACIAL COMPACTO COM FINALIDADE FOTO-
PROTETORA DA PELE
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PO COMPACTO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
CERAS JOHNSON LTDA 2.00192-0
OFF! REFRESH
25351.782141/2010-16 2.0192.0479.001-1
MANAUS/AM 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020320 REPELENTE DE INSETOS
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇÃO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
COFERLY COSMETICA LTDA. 2.03597-0
RED IRON TON
9.13 CHAMPAGNE 25351.072408/2007-17 2.3597.0114.040-2
BARUERI/SP 03/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
RED IRON TON
5/713CASTANHO CLARO MARRON 25351.072408/2007-17
2.3597.0114.041-0
BARUERI/SP 03/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
RED IRON TON
9/20LOURO MUITO CLARO VIOLE 25351.072408/2007-17
2.3597.0114.042-9
BARUERI/SP 03/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
RED IRON TON
9 LOURO CLARO 25351.072408/2007-17 2.3597.0114.043-7
BARUERI/SP 03/2012
PROFISSIONAL 2 Ano(s)
2020122 TINTURA PERMANENTE (LÍQUIDO, GEL, CREME OU
SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
DU PLESSIS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA 2.02400-9
SISLEYUM GLOBAL REVITALIZER NORMAL SKIN

25351.824696/2010-21 2.2400.0139.001-8
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2020221 CREME OU LOÇÃO PARA O ROSTO COM FOTOPROTETOR DA PELE E/ou COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DA HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA 2.00567-7
NATURA FACES LOÇÃO ADSTRINGENTE ANTI ACNE
25351.806188/2010-39 2.0567.1288.001-8
CAJAMAR/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2021055 LOÇÃO DE LIMPEZA FACIAL PARA PELE ACNÉICA (ALCOÓLICOS OU NÃO, EMULSIONADOS OU NÃO, INCLUINDO OS "LEITES")
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. 2.00092-5
KORRES WILD ROSE 24 HOUR MOISTURISING & BRIGHTENING CREAM
25351.002489/2011-05 2.0092.1033.001-1
GRÉCIA 02/2016
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020221 CREME OU LOÇÃO PARA O ROSTO COM FOTOPROTETOR DA PELE E/ou COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DA HIDRATAÇÃO (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
POTE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
KORRES WILD ROSE BRIGHTENING & LINE SMOOTHING FACE & EYE SERUM
25351.002501/2011-46 2.0092.1034.001-5
GRÉCIA 02/2016
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020222 CREME PARA RUGAS (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL CREME
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL S/A. 2.02640-0
CAPTURE TOTALE ONE ESSENTIAL REGENERATEUR CELLULAIRE INTENSE SKIN BOOSTING SUPER SERUM
25351.822446/2010-18 2.2640.0718.001-2
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2020250 LOÇÃO PARA RUGAS (ALCOÓLICAS OU NAO, EMULSIONADAS OU NÃO, INCLUINDO OS "LEITES")
FRASCO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA 2.02146-5
NATURAL BALANCE CRISTAL TÔNICO CAPILAR ANTICASPA
25351.236911/2005-37 2.2146.0115.001-9
CAMPINAS/SP 10/2015
COMERCIAL 24 Meses
2020280 TÔNICO CAPILAR (ALCOÓLICO OU NÃO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
AQUASOURCE EYE PERFECTION BIOTHERM
25351.803189/2010-66 2.0070.3637.001-9
FRANÇA 02/2016

COMERCIAL 36 Meses
2020085 GEL PARA ÁREA DOS OLHOS EXCETO OS DE MAQUIAGEM E/OU AÇÃO HIDRATANTE E /OU DEMAQUILANTE
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
PROLIM QUIMICA AVANÇADA LTDA 2.03059-1
HAND BAC PROLIM
25351.025282/0036- 2.3059.0002.001-7
TAUBATÉ/SP 01/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓLIDO)
SACO PLASTICO
PAPEL CARTÃO
LIQUIDO VISCOSO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
HAND BAC PROLIM
25351.025282/0036- 2.3059.0002.002-5
TAUBATÉ/SP 01/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓLIDO)
BOLSA PLASTICA
PAPEL CARTÃO
LIQUIDO VISCOSO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
HAND BAC PROLIM
25351.025282/0036- 2.3059.0002.003-3
TAUBATÉ/SP 01/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓLIDO)
TAMBOR
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
HAND BAC PROLIM
25351.025282/0036- 2.3059.0002.004-1
TAUBATÉ/SP 01/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CAIXA DE PAPELAO
LIQUIDO VISCOSO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
HAND BAC PROLIM
25351.025282/0036- 2.3059.0002.005-1
TAUBATÉ/SP 01/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓLIDO)
BOMBONA PLASTICA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
HAND BAC PROLIM
25351.025282/0036- 2.3059.0002.006-8
TAUBATÉ/SP 01/2016
PROFISSIONAL 24 Meses
2020003 SABONETE FACIAL E/OU CORPORAL ANTI-SÉPTICO (LÍQUIDO,GEL, CREME OU SÓLIDO)
BOLSA PLASTICA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
BÓTICA COMERCIAL FARMACEUTICA S.A. 2.00544-7
INTENSE BATOM MATE
COR 330 25351.658688/2010-71 2.0544.1201.001-1

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SOLIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.
INTENSE BATOM MATE
COR 131 25351.658688/2010-71 2.0544.1201.002-1
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SOLIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.
INTENSE BATOM MATE
COR 230 25351.658688/2010-71 2.0544.1201.003-8
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SOLIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.
INTENSE BATOM MATE
COR 231 25351.658688/2010-71 2.0544.1201.004-6
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SOLIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.
INTENSE BATOM MATE
COR 232 25351.658688/2010-71 2.0544.1201.005-4
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SOLIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.
INTENSE BATOM MATE
COR 130 25351.658688/2010-71 2.0544.1201.006-2
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 02/2016
COMERCIAL 30 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SOLIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.
BRACOL HOLDING LTDA 2.04268-0
MODERADOR SOLAR TÁ NO TOM FPS 8
25351.685224/2010-93 2.4268.0082.001-0
CESÁRIO LANGE/SP 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020102 MODERADOR SOLAR
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
BLOQUEADOR SOLAR TÁ NO TOM FPS 30
25351.685232/2010-57 2.4268.0083.001-6
CESÁRIO LANGE/SP 02/2016
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020092 BLOQUEADOR SOLAR/ANTI SOLAR (LÍQUIDO, GEL, CREME OU SÓLIDO)



FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
CINCO PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
2.00595-3
AMONIACO CINCO
25351.657257/2010-25 2.0595.0247.001-2
COLOMBO/PR 02/2016
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020133 CLAREADOR PARA PÊLOS DO CORPO (LÍQUIDO,
GEL, CREME OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
FARMOQUÍMICA S/A 2.03540-1
LYSALPHA CREME SPF 50 LABORATOIRES SVR
25351.682113/2010-36 2.3540.0185.001-5
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2020091 PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSAO
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
ÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
FROSINI IND E COM DE COSMÉTICOS LTDA-ME 2.03707-0
MONALISA MASSA ALISANTE DEFINITIV A
25351.663580/2010-37 2.3707.0061.001-5
SÃO PAULO/SP 02/2016
PROFISSIONAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
MONALISA DEFINITIVA NEUTRALIZANTE
25351.680808/2010-17 2.3707.0062.001-0
SÃO PAULO/SP 02/2016
PROFISSIONAL 36 Meses
2010161 NEUTRALIZANTE CAPILAR PARA ALISANTE (LÍQUI-
DO, CREME OU GEL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 2.00044-1
SORRIAH TRADICIONAL
25351.685714/2010-14 2.0044.0462.001-2
DIADEMA/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2010026 ENXAGUATÓRIO BUCAL AROMATIZANTE EXCETO
OS COM FLUOR, AÇÃO ANTIPLACA E
ANTI-SÉPTICA
FRASCO PET
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF.
CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
TEINT MIRACLE CRÉATEUR DE LUMIÈRE NATURELLE SPF
15 LANCÔME
01 25351.661895/2010-13 2.0070.3638.001-4
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINA-
LIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO HIDROALCOOLICA
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRICAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
TEINT MIRACLE CRÉATEUR DE LUMIÈRE NATURELLE SPF
15 LANCÔME
02 25351.661895/2010-13 2.0070.3638.002-2
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINA-
LIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO HIDROALCOOLICA
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRICAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
TEINT MIRACLE CRÉATEUR DE LUMIÈRE NATURELLE SPF
15 LANCÔME
03 25351.661895/2010-13 2.0070.3638.003-0
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINA-
LIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO HIDROALCOOLICA
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRICAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
TEINT MIRACLE CRÉATEUR DE LUMIÈRE NATURELLE SPF
15 LANCÔME
04 25351.661895/2010-13 2.0070.3638.004-9
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINA-
LIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO HIDROALCOOLICA
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRICAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
TEINT MIRACLE CRÉATEUR DE LUMIÈRE NATURELLE SPF
15 LANCÔME
05 25351.661895/2010-13 2.0070.3638.005-7
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINA-
LIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO HIDROALCOOLICA
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRICAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
TEINT MIRACLE CRÉATEUR DE LUMIÈRE NATURELLE SPF
15 LANCÔME
10 25351.661895/2010-13 2.0070.3638.006-5
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINA-
LIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO HIDROALCOOLICA
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRICAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
TEINT MIRACLE CRÉATEUR DE LUMIÈRE NATURELLE SPF
15 LANCÔME
045 25351.661895/2010-13 2.0070.3638.007-3
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2021028 BASE LÍQUIDA FACIAL OU CORPORAL COM FINA-
LIDADE FOTOPROTETORA
FRASCO DE VIDRO COM VALVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇAO HIDROALCOOLICA
2871 Registro de Produto Grau 2 - Importado
NAO APRESENTA RESTRICAO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SU-
PERIOR A 40° C).
YUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME
2.04065-8
BLUSH LIQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMETI-
COS

AMARELO 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.001-4
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
BLUSH LIQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMETI-
COS
AMARELO 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.002-2
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
CARTELA DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
BLUSH LIQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMETI-
COS
AZUL 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.003-0
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
BLUSH LIQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMETI-
COS
AZUL 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.004-9
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
CARTELA DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
BLUSH LIQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMETI-
COS
BRANCO 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.005-7
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
BLUSH LIQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMETI-
COS
BRANCO 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.006-5
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
CARTELA DE CARTOLINA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
BLUSH LIQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMETI-
COS
PRETO 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.007-3
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
BLUSH LIQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMETI-
COS
PRETO 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.008-1
SÃO PAULO/SP 02/2016

COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLÁSTICO
CARTELA DE CARTOLINA
LÍQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
BLUSH LÍQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMÉTICOS
VERDE 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.009-1
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
BLUSH LÍQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMÉTICOS
VERDE 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.010-3
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLÁSTICO
CARTELA DE CARTOLINA
LÍQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
BLUSH LÍQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMÉTICOS
VERMELHO 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.011-1
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
BLUSH LÍQUIDO PINTANDO A CARA KIDS YUR COSMÉTICOS
VERMELHO 25351.626950/2010-51 2.4065.0002.012-1
SÃO PAULO/SP 02/2016
COMERCIAL 24 Meses
2020434 BLUSH INFANTIL (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
POTE DE PLÁSTICO
CARTELA DE CARTOLINA
LÍQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau 2 - Nacional
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA
2.00567-7
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
LUXO 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.021-8
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
SUCESSO 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.022-6
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
FESTA 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.023-4
CAJAMAR/SP 04/2012

COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
LARANJA ASTRAL 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.024-2
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
ROXO UVA 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.025-0
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
ROSA ENERGIA 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.026-9
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
ROSA NUDE 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.027-7
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
MARROM MASCADO 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.028-5
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
ROSA ROCK 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.029-3
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
ROSA CORAL 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.030-7
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)

ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
ROSA POP 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.031-5
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
ROSA VINHO 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.032-3
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURA FACES ZIP BATOM FPS 8
ROSA NOITE 25351.117353/2007-73 2.0567.1072.033-1
CAJAMAR/SP 04/2012
COMERCIAL 24 Meses
2021029 BATOM COM FINALIDADE FOTOPROTETORA (LÍQUIDO, CREME OU SÓLIDO)
ESTOJO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
231 Inclusão de Tonalidade de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 2.03631-6
KRONEL SABONETE LÍQUIDO
25351.262387/2004-79 2.3631.0003.001-5
CARUARU/PE 07/2015
COMERCIAL 24 Meses
2021019 SABONETE DE USO ÍNTIMO
FRASCO PLÁSTICO PEAD
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
MAGISTRIS DO BRASIL LABORATÓRIO DERMOCOSMÉTICO LTDA - EPP 2.03105-4
HAIR FORCE SHAMPOO
25351.004827/0198- 2.3105.0006.001-8
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP 04/2016
COMERCIAL 24 Meses
2010011 XAMPU EXCETO OS COLORANTES/TONALIZANTES E OS COM AÇÃO ANTIQUEDA, ANTI CASPA OU OUTROS BENEFÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM COMPROVAÇÃO PRÉVIA (LÍQUIDO, GEL, CREME, PÓ OU SÓLIDO)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO VISCOSO
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE
SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 2.03113-7
POST PARTUM BODY RESTRUCTURING GEL MUSTELA 9 MONTHS
25351.214558/2005-34 2.3113.0064.001-9
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2010226 CREME PARA O CORPO COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRES CÂNCIA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
POST PARTUM BODY RESTRUCTURING GEL MUSTELA 9 MONTHS



25351.214558/2005-34 2.3113.0064.002-7
FRANÇA 02/2016
COMERCIAL 36 Meses
2010226 CREME PARA O CORPO COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HIDRATAÇÃO E/OU REFRES
CÂNCIA (PERFUMADOS OU NÃO, INCLUINDO OS GÉIS)
TUBO DE ALUMINIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 2.02052-1
CREME DENTAL COM FLÚOR COLGATE SENSITIVE BRANQUEADOR
25351.008818/2005-34 2.2052.0651.001-7
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 05/2015
COMERCIAL 3 Ano(s)
2021042 DENTIFRÍCIO COM INDICAÇÃO PARA DENTES SENSÍVEIS (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
CREME DENTAL COM FLÚOR COLGATE SENSITIVE BRANQUEADOR
25351.008818/2005-34 2.2052.0651.002-5
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 05/2015
COMERCIAL 3 Ano(s)
2021042 DENTIFRÍCIO COM INDICAÇÃO PARA DENTES SENSÍVEIS (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PASTA DENTIFRICIA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
RÓTULO APROVADO COM CORREÇÕES.
CREME DENTAL COLGATE TRIPLA AÇÃO HORTELÃ
25351.075553/2005-80 2.2052.0647.001-5
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 03/2015
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020022 DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
RESTRICAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
GEL DENTAL COM FLÚOR COLGATE MAXFRESH CLEAN MINT
25351.360714/2005-38 2.2052.0677.001-9
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 10/2015
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020022 DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFRICIA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRICAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
GEL DENTAL COM FLÚOR COLGATE MAXFRESH CLEAN MINT
25351.360714/2005-38 2.2052.0677.002-7
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 10/2015
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020022 DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE (LÍQUIDO, GEL, CREME, SÓLIDO)
BISNAGA DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PASTA DENTIFRICIA
238 Revalidação de Registro de Produto Grau 2
NAO APRESENTA RESTRICAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

(*) Republicada por ter saído no DOU Nº 23, de 2-2-2011, Seção 1, pág. 105, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 476, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: REMED PHARMA LTDA -ME
ENDEREÇO: RUA 109, 192, QD. G LT. 04, SALA 04
BAIRRO: VILA SÃO JOÃO CEP: 74815435 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 06.985.581/0001-44
PROCESSO: 25351.275634/2010-22 AUTORIZ/MS: 3.04372.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

RESOLUÇÃO - RE Nº 480, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º Conceder o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: NILSON DIAS DA SILVA
ENDEREÇO: RUA SÃO JOSÉ 205
BAIRRO: CENTRO CEP: 29720000 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 02.270.939/0001-00
PROCESSO: 25351.209975/2002-12 AUTORIZ/MS: 0.20581.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 015
ENDEREÇO: PRAÇA ISAI LERNER Nº 173/191
BAIRRO: JD. BONFIGLIOLI CEP: 05592140 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.585.865/0010-42
PROCESSO: 25351.663309/2010-15 AUTORIZ/MS: 0.70328.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DALCIN MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA 14 DE DEZEMBRO S/N
BAIRRO: CENTRO CEP: 85560000 - CHOPINZINHO/PR
CNPJ: 82.022.153/0001-02
PROCESSO: 25351.189840/2002-23 AUTORIZ/MS: 0.02541.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: PANERARI FARMA LTDA
ENDEREÇO: AV DOM PEDRO II Nº 114 MD 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 83420000 - QUATRO BARRAS/PR
CNPJ: 04.323.299/0001-76
PROCESSO: 25351.185497/2002-48 AUTORIZ/MS: 0.03881.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA REAL LTDA
ENDEREÇO: RUA DOUTOR SANTOS, Nº 114
BAIRRO: CENTRO CEP: 39400001 - MONTES CLAROS/MG
CNPJ: 17.384.587/0001-82
PROCESSO: 25351.003147/2003-53 AUTORIZ/MS: 0.23922.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: ALTAIR VIANA DE MELO
ENDEREÇO: RUA JOSE RAIMUNDO FILHO Nº 02A
BAIRRO: ALTO DAS MERCES CEP: 37270000 - CAMPO BELO/MG
CNPJ: 03.830.107/0001-55
PROCESSO: 25351.212450/2002-64 AUTORIZ/MS: 0.39398.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: ALMEIDA & SECOTE LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1-28
BAIRRO: VILA MESQUITA CEP: 17014340 - BAURU/SP
CNPJ: 10.269.040/0001-97
PROCESSO: 25351.766424/2008-67 AUTORIZ/MS: 0.57489.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: PULS & FALCÃO DROGARIA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA WENCESLAU BRAZ 5-59
BAIRRO: VILA SOUTO CEP: 17051120 - BAURU/SP
CNPJ: 10.489.450/0001-43
PROCESSO: 25351.588113/2009-70 AUTORIZ/MS: 0.62813.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: FARMACIA SIMÕES LTDA
ENDEREÇO: RUA ROBERTO MORAIS Nº 110
BAIRRO: SANTOS DUMONT CEP: 49072620 - ARACAJU/SE
CNPJ: 32.823.585/0001-36
PROCESSO: 25351.181840/2002-85 AUTORIZ/MS: 0.05799.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
EMPRESA: José Bento Bertipalha e cia ltda
ENDEREÇO: praca possidonio gonalves,19
BAIRRO: Centro CEP: 37496000 - TURVOLÂNDIA/MG
CNPJ: 03.032.723/0001-60
PROCESSO: 25351.200017/2002-86 AUTORIZ/MS: 0.11717.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO ME
ENDEREÇO: ESTRADA DOM JOAO NERY Nº 3253
BAIRRO: ITAIM PAULISTA CEP: 08110000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 54.520.002/0001-30
PROCESSO: 25351.213274/2002-88 AUTORIZ/MS: 0.13170.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: CMDB NUCLEO D APOIO NUTRICONAL LTDA ME
ENDEREÇO: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 762
BAIRRO: CENTRO CEP: 93320010 - NOVO HAMBURGO/RS
CNPJ: 09.943.995/0001-07
PROCESSO: 25351.029678/2010-90 AUTORIZ/MS: 0.64451.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA CANDI & CUNHA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA GUARARAPES, Nº 1372
BAIRRO: PINDORAMA CEP: 30865000 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 03.856.121/0001-28
PROCESSO: 25351.223838/2002-91 AUTORIZ/MS: 0.24584.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: ROSANGELA R. DE OLIVEIRA LEAL-ME
ENDEREÇO: AVENIDA CORINTO MATOS Nº 98 - A
BAIRRO: CENTRO CEP: 64685000 - MARCOLÂNDIA/PI
CNPJ: 01.159.396/0001-87
PROCESSO: 25351.177870/2002-97 AUTORIZ/MS: 0.01006.9

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COS-
MÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: MARASCA & MARTINI LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA URUGUAI, Nº 440
BAIRRO: CENTRO CEP: 98910000 - TRÊS DE MAIO/RS
CNPJ: 00.715.762/0001-74
PROCESSO: 25351.003654/2003-97 AUTORIZ/MS: 0.23999.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COS-
MÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: RIBEIRO, COLOMBO & CIA. LTDA. ME
ENDEREÇO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 925
BAIRRO: DA CRUZ CEP: 12606150 - LORENA/SP
CNPJ: 04.968.834/0001-46
PROCESSO: 25351.349208/2005-98 AUTORIZ/MS: 0.44244.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COS-
MÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: MARIA DO CARMO BASTOS SANTOS E CIA LT-
DA
ENDEREÇO: RUA AGENOR AGRÁRIO DE ANDRADE, Nº
1421
BAIRRO: CENTRO CEP: 35240000 - CONSELHEIRO PENA/MG
CNPJ: 05.793.172/0001-83
PROCESSO: 25351.159535/2004-79 AUTORIZ/MS: 1.36719.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COS-
MÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 3.737, de 10 de agosto de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 16 de agosto de
2010, Seção 1 Pag. 53 e Suplemento Pág. 28.
Onde se lê:
EMPRESA: DANIELA SILVA FERREIRA ME
ENDEREÇO: AV SEIS IRMÃOS, 1245
BAIRRO: CENTRO CEP: 38280000 - ITURAMA/MG
CNPJ: 11.862.782/0001-94
PROCESSO: 25351.307243/2010-05 AUTORIZ/MS:
0.67911.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/
COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DANIELA SILVA FERREIRA ME
ENDEREÇO: AV SEIS IRMÃOS, 1245
BAIRRO: CENTRO CEP: 38280000 - ITURAMA/MG
CNPJ: 11.862.782/0001-94
PROCESSO: 25351.307243/2010-05 AUTORIZ/MS:
0.67911.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 3.737, de 10 de agosto de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 16 de agosto de
2010, Seção 1 Pag. 53 e Suplemento Pág. 28.
Onde se lê:
EMPRESA: a de f sousa
ENDEREÇO: av. rio branco 319
BAIRRO: centro CEP: 65725000 - PEDREIRAS/MA
CNPJ: 10.318.721/0001-06
PROCESSO: 25351.435911/2010-31 AUTORIZ/MS:
0.67954.5
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/
COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: A. de F. SOUSA
ENDEREÇO: RUA DA SALVACAO, Nº 653, SALA CO-
MERCIAL A
BAIRRO: CENTRO CEP: 65727000 - TRIZIDELA DO VA-
LE/MA
CNPJ: 10.318.721/0001-06
PROCESSO: 25351.435911/2010-31 AUTORIZ/MS:
0.67954.5
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução - RE N.º 4.235, de 10 de setembro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 175, de 13 de setembro de
2010, Seção 1 Pag. 45 e Suplemento Pág. 14.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO MATEUS LTDA
ENDEREÇO: AV. PADRE JOSÉ VIEGAS Nº 113 LJ A
BAIRRO: RECANTO DA LAGOA CEP: 35661072 - PARÁ
DE
MINAS/MG
CNPJ: 03.414.648/0001-00
PROCESSO: 25351.189892/2002-08 AUTORIZ/MS:
0.02980.9
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO MATEUS LTDA
ENDEREÇO: AV. PADRE JOSÉ VIEGAS Nº 113 LJ A
BAIRRO: RECANTO DA LAGOA CEP: 35661072 - PARÁ
DE MINAS/MG
CNPJ: 03.414.648/0001-00
PROCESSO: 25351.189892/2002-08 AUTORIZ/MS:
0.02980.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 4.715, de 14 de outubro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 18 de outubro de
2010, Seção 1 Pag. 43 e Suplemento Pág. 10.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA CRISTO REI DE GUARULHOS
LTDA
ENDEREÇO: AV. SILVESTRE PIRES DE FREITAS 1109
BAIRRO: VILA ARAÚJO CEP: 07144000 - GUARU-
LHOS/SP
CNPJ: 00.138.280/0001-07
PROCESSO: 25351.198923/2002-11 AUTORIZ/MS:
0.08741.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA CRISTO REI DE GUARULHOS
LTDA
ENDEREÇO: AV. SILVESTRE PIRES DE FREITAS Nº
1109
BAIRRO: VILA ARAÚJO CEP: 07144000 - GUARU-
LHOS/SP
CNPJ: 00.138.280/0001-07
PROCESSO: 25351.198923/2002-11 AUTORIZ/MS:
0.08741.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 4.832, de 22 de outubro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 25 de outubro de
2010, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento Pág. 20.
Onde se lê:
EMPRESA: j. l. g. do nascimento silva drogaria - me
ENDEREÇO: rod. al 101 NORTE Nº 10
BAIRRO: peroba CEP: 57955000 - MARAGOGI/AL
CNPJ: 10.794.275/0001-06
PROCESSO: 25351.548796/2010-76 AUTORIZ/MS:
0.70201.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: J. L. G. DO NASCIMENTO SILVA DROGA-
RIA - ME
ENDEREÇO: ROD AL 101, Nº 10
BAIRRO: PEROBA CEP: 57955000 - MARAGOGI/AL
CNPJ: 10.794.275/0001-06
PROCESSO: 25351.548796/2010-76 AUTORIZ/MS:
0.70201.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 4.832, de 22 de outubro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 25 de outubro de
2010, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento Pág. 20.
Onde se lê:
EMPRESA: dalio & dalio ltda - me
ENDEREÇO: rua ary totti, Nº 185
BAIRRO: centro CEP: 18990000 - CHAVANTES/SP
CNPJ: 11.074.577/0001-64
PROCESSO: 25351.567449/2010-13 AUTORIZ/MS:
0.69848.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: DALIO & DALIO LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA ARY TOTTI, Nº 185
BAIRRO: CENTRO CEP: 18990000 - CANITAR/SP
CNPJ: 11.074.577/0001-64
PROCESSO: 25351.567449/2010-13 AUTORIZ/MS:
0.69848.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução - RE N.º 4.975, de 6 de novembro de 2009,
publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 9 de novembro de
2009, Seção 1 Pag. 109 e Suplemento Pág. 37.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGAO TXAI LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA BIANCO No- 26
BAIRRO: CENTRO CEP: 36600000 - BICAS/MG
CNPJ: 02.982.826/0001-29
PROCESSO: 25351.005876/2003-44 AUTORIZ/MS:
0.26123.9
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTIC-
COS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGAO TXAI LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA BIANCO Nº 26
BAIRRO: CENTRO CEP: 36600000 - BICAS/MG
CNPJ: 02.982.826/0001-29
PROCESSO: 25351.005876/2003-44 AUTORIZ/MS:
0.26123.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Na Resolução - RE N.º 5.316, de 19 de novembro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 22 de novembro de
2010, Seção 1 Pag. 73 e Suplemento Pág. 13.
Onde se lê:
EMPRESA: VENÂNCIO & SAMARA LTDA
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS Nº3678
BAIRRO: CENTRO CEP: 79570000 - APARECIDA DO
TABOADO/
MS
CNPJ: 03.480.787/0001-24
PROCESSO: 25351.178358/2002-68 AUTORIZ/MS:
0.06081.9
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL: -
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: VENÂNCIO & SAMARA LTDA
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS Nº3678
BAIRRO: CENTRO CEP: 79570000 - APARECIDA DO
TABOADO/MS
CNPJ: 03.480.787/0001-24
PROCESSO: 25351.178358/2002-68 AUTORIZ/MS:
0.06081.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -



Na Resolução - RE N.º 5.606, de 3 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 6 de dezembro de 2010, Seção 1 Pag. 54 e Suplemento Pág. 43.

Onde se lê:
EMPRESA: CABRAL & MATTOS LTDA
ENDEREÇO: AV. PERNAMBUCO Nº 631
BAIRRO: VILA OPERÁRIA CEP: 87200000 - CIANOR-

TE/PR CNPJ: 01.588.453/0001-43
PROCESSO: 25351.182419/2002-91 AUTORIZ/MS:

0.03735.0 ATIVIDADE/ CLASSE
TOS/COSMÉTICOS/ COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:

DA EMPRESA: FARMÁCIA GUSFARMA DE CIANORTE LT-
ENDEREÇO: AV. PERNAMBUCO Nº 631
BAIRRO: VILA OPERÁRIA CEP: 87200000 - CIANOR-

TE/PR CNPJ: 01.588.453/0001-43
PROCESSO: 25351.182419/2002-91 AUTORIZ/MS:

0.03735.0 ATIVIDADE/CLASSE
TOS/COSMÉTICOS/ COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 5.726, de 10 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 13 de dezembro de 2010, Seção 1 Pag. 39 e Suplemento Pág. 8.

Onde se lê:
EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS MONTO-
RO LTDA
- ME
ENDEREÇO: AV BELO HORIZONTE
BAIRRO: NOVO HORIZONTE CEP: 78850000 - PRIMA-

VERA DO LESTE/MT
CNPJ: 84.990.217/0001-86
PROCESSO: 25351.190056/2002-68 AUTORIZ/MS:

0.07334.0 ATIVIDADE/ CLASSE
TOS/COSMÉTICOS/ COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:

RO LTDA - ME
ENDEREÇO: AV. PORTO ALEGRE, Nº 1316
BAIRRO: CENTRO CEP: 78850000 - PRIMAVERA DO

LESTE/MT CNPJ: 84.990.217/0001-86
PROCESSO: 25351.190056/2002-68 AUTORIZ/MS:

0.07334.0 ATIVIDADE/CLASSE
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 5.755, de 10 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 13 de dezembro de 2010, Seção 1 Pag. 41 e Suplemento Pág. 49.

Onde se lê:
EMPRESA: VALDIR APARECIDO DA SILVA - ME
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS Nº4485
BAIRRO: CENTRO CEP: 79570000 - APARECIDA DO

TABOADO/MS
CNPJ: 00.830.825/0001-33
PROCESSO: 25351.549006/2010-45 AUTORIZ/MS:

1.39296.1 ATIVIDADE/ CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: VALDIR APARECIDO DA SILVA - ME
ENDEREÇO: RUA EDUARDO JESUINO TIAGO N 1029
BAIRRO: CENTRO CEP: 79570000 - APARECIDA DO

TABOADO/MS CNPJ: 00.830.825/0001-33
PROCESSO: 25351.549006/2010-45 AUTORIZ/MS:

1.39296.1 ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 4 de fevereiro de 2011
O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relaciona-

AUTO POSTO ITICAR LTDA
25351.081619/2004-90 - AIS:164361/04-4 (010/04) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (Tres mil reais)

) BAXTER HOSPITALAR LTDA
25759.065841/2003-81 - AIS:245945/03-1 (414/02) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) COOP DOS CONDUT AUTON DE VEICULOS RODOV DE MACAPA-COVEM
25762.367536/2007-04 - AIS:474494/07-2 (003/07) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

) EPR WISE SYSTEM COM. E CON. LTDA
25759.054036/2003-22 - AIS:198498/03-5 (050/03) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

) ITÁLICA SERVIÇOS LTDA
25759.032191/2007-11 - AIS:041104/07-3 (347/06) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

) ITÁLICA SERVIÇOS LTDA
25759.032176/2007-73 - AIS:041081/07-1 (346/06) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

) LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA
25759.466433/2007-77 - AIS:595283/07-2 (783/07) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) LMP MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA
25760.165985/2008-11 - AIS:210559/08-4 (002/08) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

) METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
25759.475694/2007-88 - AIS:606180/07-0 (995/06) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (Tres mil reais)

) OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
25751.537074/2007-10 - AIS:673354/07-9 (035/07) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

) SERTRADING BR LTDA
25741.350084/2007-61 - AIS:452475/07-6 (004/07) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)

) TAM LINHAS AÉREAS S/A
25351.101467/2008-82 - AIS:131690/08-7 (033/06) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

) TAM LINHAS AÉREAS S/A
25759.480295/2007-39 - AIS:611308/07-7 (803/07) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

) TAM LINHAS AÉREAS S/A
25351.348295/2005-66 - AIS:413378/05-1 (025/05) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) TAM LINHAS AÉREAS S/A
25759.483781/2007-17 - AIS:615344/07-5 (819/07) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

) TAM LINHAS AEREASS/A
25744.118472/2008-19 - AIS:151976/08-0 (008/07) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 Trinta e seis mil reais)

) TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA
25759.055584/2003-70 - AIS:204889/03-2 (230/01) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

) TOB S LANCHES SUL LTDA
25751.537141/2007-04 - AIS:673428/07-6 (034/07) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

) WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.145710/2007-19 - AIS:185055/07-5 (237/07) -GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

Em 7 de fevereiro de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relaciona-

dos: BIO CARE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
25759.493742/2007-10 - AIS:626439/07-5 (448/06) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

) BIO QUALITY ASSISTENCIA E GESTAO EM SAUDE LTDA
25759.302490/2007-29 - AIS:390036/07-3 (569/07) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

) COLOPLAST DO BRASIL LTDA
25752.359348/2006-32 - AIS:480493/06-7 (60/06) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GE-RAIS
25759.448428/2007-82 - AIS:574911/07-5 (019/07) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

) COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GE-RAIS
25759.448422/2007-13 - AIS:574903/07-4 (018/07) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)

) EDWARDS LIFESCINCENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA
25759.109478/2008-28 - AIS:141310/08-4 (320/07) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) EUOFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25759.368577/2007-69 - AIS:475818/07-8 (640/07) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25759.470534/2007-42 - AIS:600090/07-8 (103/06) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
25759.363693/2007-91 - AIS:469741/07-3 (715/06)
25759.363705/2007-88 25759-363710/2007-91) - APENSOS) GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

) GOLD ENGENHARIA LTDA
25743.407298/2007-05 - AIS:525800/07-6 (01/07) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
25759.431702/2007-84 - AIS:556155/07-8 (746/01) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.493623/2007-67 - AIS:626299/07-6 (217/06)
25759.493654/2007-18) - APENSO) GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)

) NOVARTIS BIOCIENTÍCIAS S.A
25759.176065/2007-78 - AIS:223269/07-3 (368/07) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) NOVARTIS BIOCIENTÍCIAS S.A
25759.213776/2007-31 - AIS:272545/07-2 (440/07) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) NOVARTIS BIOCIENTÍCIAS S.A
25759.145743/2007-51 - AIS:185096/07-2 (296/07) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

) OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA
25759.475551/2007-76 - AIS:606014/07-5 (907/06) - GG-
PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)



PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
25759.406644/2007-51 - AIS:525012/07-9
(472/06)(25759.406658/2007-74 25759.407803/2007-34
25759.407818/2007-01 25759.407844/2007-21 25759.407862/2007-11
25759.407876/2007-26 25759.407894/2007-16
25759.407915/2007-95 25759.407934/2007-11 25759.407966/2007-17
25759.407985/2007-43 e 25759.419986/2007-31) - (APENSOS) GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 104.000,00 (Cento e quatro mil reais)
RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIP. INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
25759.448045/2007-12 - AIS:574481/07-4 (005/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SOUTH AFRICAN AIRWAYS
25759.212382/2006-84 - AIS:284082/06-1 (271/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº 718, de 20 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial nº 251, de 31 de dezembro de 2010, seção 1, páginas 100 a 113:

Onde se lê:
Art. 4º...

PROCEDIMENTO:	04.04.02.005-4 - DRENAGEM DE ABSCESSO DA BOCA E ANEXOS
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado), 04 - AIH (Proc. Especial)
CBO:	223108, 223110, 223111, 223112, 223147, 223268, 2232B1, 223208, 223288

Leia-se:

PROCEDIMENTO:	04.04.02.005-4 - DRENAGEM DE ABSCESSO DA BOCA E ANEXOS
INSTRUMENTO DE REGISTRO:	02 - BPA (INDIVIDUALIZADO), 04 - AIH (PROC. ESPECIAL)
CBO:	223108, 223110, 223111, 223112, 223115, 223147, 223208, 223212, 223228, 223236, 223268, 223288, 2232B1

Onde se lê:

PROCEDIMENTO:	04.04.02.021-6 - RECONSTRUÇÃO TOTAL DE MANDÍBULA/MAXILA
Descrição:	Consiste na reconstrução total de mandíbula/maxila com ou sem utilização de enxertos ósseos ou OPM, com ou sem microcirurgia.
Quantidade Máxima:	1
CBO:	223108, 223112, 223147, 223268
CID:	C310, C318, C319, C410, C411, D164, J338, J341, J348, K070, K071, K090, K09.1, K108, S026

Leia-se:

PROCEDIMENTO:	04.04.02.078-0 - RECONSTRUÇÃO TOTAL DE MANDÍBULA/MAXILA
Descrição:	Consiste na reconstrução total de mandíbula/maxila com ou sem utilização de enxertos ósseos ou OPM, com ou sem microcirurgia.
Origem:	04.04.02.021-6
Complexidade:	Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00
Valor Hospitalar SP:	175,01
Valor Hospitalar SH:	240,52
Valor Hospitalar Total:	415,53
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 - Admite permanência a maior.
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 mês(es)
Idade Máxima:	110 ano(s)
Quantidade Máxima:	1
Media Permanência:	3
Pontos:	150
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico, 07 - Pediátrico
CBO:	223108, 223112, 223147, 223268
CID:	C31.0, C31.8, C31.9, C41.0, C41.1, D16.4, J33.8, J34.1, J34.8, K07.0, K07.1, K09.0, K09.1, K10.8, S02.6.

Onde se lê:

Valor Ambulatorial SA:	98,10
Valor Ambulatorial Total:	98,10
Valor Hospitalar SP:	60,03
Valor Hospitalar SH:	122,70
Valor Hospitalar Total:	182,73

PROCEDIMENTO:	04.04.02.029-1 - RESSECÇÃO DO CÔNDILO MANDIBULAR COM OU SEM RECONSTRUÇÃO
---------------	--

Leia-se:

Procedimento:	04.04.02.029-1 - RESSECÇÃO DO CÔNDILO MANDIBULAR COM OU SEM RECONSTRUÇÃO
Valor Ambulatorial SA:	00,00
Valor Ambulatorial Total:	00,00
Valor Hospitalar SP:	139,97
Valor Hospitalar SH:	234,36
Valor Hospitalar Total:	374,33

Onde se lê:
Art. 5º...

PROCEDIMENTO:	04.04.02. 073-9- RECONSTRUÇÃO PARCIAL DE MANDÍBULA/MAXILA
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)

Leia-se:

PROCEDIMENTO:	04.04.02. 073-9- RECONSTRUÇÃO PARCIAL DE MANDÍBULA/MAXILA
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)

Onde se lê:
Art. 6 º...

Código do procedimento principal	Procedimento principal	Código do procedimento principal	Procedimento principal
04.04.02.017-8	Maxilectomia parcial	04.04.02.021-6	Reconstrução total de mandíbula/maxila

Leia-se:

Código do procedimento principal	Procedimento principal	Código do procedimento principal	Procedimento principal
04.04.02.017-8	Maxilectomia parcial	04.04.02.078-0	Reconstrução total de mandíbula/maxila

Onde se lê:

Código do procedimento principal	Procedimento principal	Código do procedimento principal	Procedimento principal
04.04.02.021-6	Reconstrução total de mandíbula/maxila	04.01.02.002-9	Enxerto dermo-epidérmico
		04.01.02.003-7	Enxerto livre de pele total
		04.16.08.008-1	Reconstrução com retalho miocutâneo (qualquer parte) em oncologia
		04.13.04.015-1	Transferência intermediária de retalho

Leia-se:

Código do procedimento principal	Procedimento principal	Código do procedimento principal	Procedimento principal
04.04.02.078-0	Reconstrução total de mandíbula/maxila	04.01.02.002-9	Enxerto dermo-epidérmico
		04.01.02.003-7	Enxerto livre de pele total
		04.16.08.008-1	Reconstrução com retalho miocutâneo (qualquer parte) em oncologia
		04.13.04.015-1	Transferência intermediária de retalho

Onde se lê:
Art. 8º...

Código do procedimento principal e especial	Procedimento principal e especial	Código da OPM	OPM	Quantidade
04.04.02.021-6	Reconstrução total de mandíbula/maxila	07.02.05.047-4	Placa de reconstrução em titânio para fratura de mandíbula (inclui parafusos)	1
		07.02.05.048-2	Placa de titânio sistema mini/micro-fragmentos (inclui parafusos)	4

Leia-se:

Código do procedimento principal e especial	Procedimento principal e especial	Código da OPM	OPM	Quantidade
04.04.02.078-0	Reconstrução total de mandíbula/maxila	07.02.05.047-4	Placa de reconstrução em titânio para fratura de mandíbula (inclui parafusos)	1
		07.02.05.048-2	Placa de titânio sistema mini/micro-fragmentos (inclui parafusos)	4

Onde se lê:
Art. 9º...

PROCEDIMENTO Principal	PROCEDIMENTO Principal/Especial	PROCEDIMENTO Especial - OPM
04.04.03.008-4 -Alveoloplastia com enxerto ósseo em paciente com anomalia crânio e bucomaxilofacial	04.14.02.009-0 - Enxerto ósseo de área doadora intrabucal	
	04.08.04.021-1 - Retirada de enxerto autólogo de ilíaco	
04.04.03.024-6- Tratamento cirúrgico de fistula oro sinusal em pacientes com anomalia crânio e bucomaxilofacial	04.14.02.009-0 - Enxerto ósseo de área doadora intrabucal	
	04.08.04.021-1 - Retirada de enxerto autólogo de ilíaco	
04.14.01.032-9 - Tratamento cirúrgico de cisto do complexo maxilo mandibular	04.14.02.009-0 - Enxerto ósseo de área doadora intrabucal	
	04.08.04.021-1 - Retirada de enxerto autólogo de ilíaco	
04.16.08.009-0 - Reconstrução por microcirurgia		07.02.05.047-4 - Placa de reconstrução em titânio para fratura de mandíbula (inclui parafusos)
		07.02.05.048-2 - Placa de titânio p/ mini / micro-fragmentos (inclui parafusos)
04.16.08.009-0 - Reconstrução por microcirurgia		07.02.05.047-4 - Placa de reconstrução em titânio para fratura de mandíbula (inclui parafusos)
		07.02.05.048-2 - Placa de titânio p/ mini / micro-fragmentos (inclui parafusos)
04.04.02.077-1 Ressecção de lesão da boca	04.16.08.008-1 - Reconstrução c/ retalho miocutâneo (qualquer parte) em oncologia	
04.04.02.027-5 - Ressecção de lesão maligna e benigna da região crânio e bucomaxilofacial	04.01.02.002-9 - Enxerto dermo-epidérmico	
	04.01.02.003-7 - Enxerto livre de pele total	
	04.16.08.008-1 - Reconstrução com retalho miocutâneo (qualquer parte) em oncologia	
	04.16.08.009-0 - Reconstrução por microcirurgia	
04.04.01.050-4 - Tratamento cirúrgico de perfuração do septo nasal	04.01.02.002-9 - Enxerto dermo-epidérmico	
	04.01.02.001-0 - Enxerto composto	
04.04.03.032-7 - Osteoplastia fronto-orbital	04.08.04.021-1 - Retirada de enxerto autólogo de ilíaco	
04.04.03.005-0 - Osteotomia da mandíbula em paciente com anomalia crânio e bucomaxilofacial		07.02.05.048-2 - Placa de titânio sistema mini/micro-fragmentos (inclui parafusos)
04.04.03.006-8 Osteoplastia do mento com ou sem implante aloplástico	04.08.04.021-1 - Retirada de enxerto autólogo de ilíaco	07.02.03.061-9 Mini-parafuso de auto-compressão
04.04.02.046-1 Osteotomia da mandíbula		07.02.05.048-2 - Placa de titânio sistema mini/micro-fragmentos (inclui parafusos) - seis unidades
		07.02.05.048-2 - Placa de titânio sistema mini/micro-fragmentos (inclui parafusos)
04.04.02.049-6 Osteossíntese de fratura unilateral do côndilo mandibular		07.02.05.048-2 - Placa de titânio sistema mini/micro-fragmentos (inclui parafusos)
04.04.02.072-0 Osteossíntese de fratura bilateral do côndilo mandibular		07.02.05.048-2 - Placa de titânio sistema mini/micro-fragmentos (inclui parafusos)
04.04.02.050-0 Osteossíntese da fratura complexa da mandíbula		07.02.05.047-4 - Placa de reconstrução em titânio para fratura de mandíbula (inclui parafusos)
04.14.01.011-6 Osteossíntese de fratura complexa da maxila		07.02.05.048-2 - Placa de titânio sistema mini/micro-fragmentos (inclui parafusos)
04.04.02.052-6 Osteossíntese de fratura do complexo órbito- zigomático- maxilar		07.02.05.048-2 - Placa de titânio sistema mini/micro-fragmentos (inclui parafusos)
04.14.01.007-8 Osteossíntese das fraturas do osso zigomático		07.02.05.048-2 - Placa de titânio sistema mini/micro-fragmentos (inclui parafusos)

Leia-se:

PROCEDIMENTO Principal	PROCEDIMENTO Principal/Especial	PROCEDIMENTO Especial - OPM
04.04.03.008-4 -Alveoloplastia com enxerto ósseo em paciente com anomalia crânio e bucomaxilofacial	04.14.02.009-0 - Enxerto ósseo de área doadora intrabucal	
	04.08.04.021-1 - Retirada de enxerto autólogo de ilíaco	
04.04.03.024-6- Tratamento cirúrgico de fistula oro sinusal em pacientes com anomalia crânio e bucomaxilofacial	04.14.02.009-0 - Enxerto ósseo de área doadora intrabucal	
	04.08.04.021-1 - Retirada de enxerto autólogo de ilíaco	



04.14.01.032-9 - Tratamento cirúrgico de cisto do complexo maxilo mandibular	04.14.02.009-0 - Enxerto ósseo de área doadora intrabucal	
	04.08.04.021-1 - Retirada de enxerto autógeno de ilíaco	
04.08.04.021-1 - Retirada de enxerto autógeno de ilíaco		07.02.05.047-4 - Placa de reconstrução em titânio para fratura de mandíbula (inclui parafusos)
		07.02.05.048-2 - Placa de titânio p/ mini / micro-fragmentos (inclui parafusos)
04.16.08.009-0 - Reconstrução por microcirurgia		07.02.05.047-4 - Placa de reconstrução em titânio para fratura de mandíbula (inclui parafusos)
		07.02.05.048-2 - Placa de titânio p/ mini / micro-fragmentos (inclui parafusos)
04.04.02.027-5 - Ressecção de lesão maligna e benigna da região crânio e bucomaxilofacial	04.01.02.002-9 - Enxerto dermo-epidérmico	
	04.01.02.003-7 - Enxerto livre de pele total	
	04.16.08.008-1 - Reconstrução com retalho micutâneo (qualquer parte) em oncologia	
	04.16.08.009-0 - Reconstrução por microcirurgia	
04.04.02.029-1 - Ressecção do côndilo mandibular com ou sem Reconstrução	04.14.02.009-0 - Enxerto ósseo de área doadora intrabucal	
	04.08.04.021-1 - Retirada de enxerto autógeno de ilíaco	
04.04.01.050-4 - Tratamento cirúrgico de perfuração do septo nasal	04.01.02.001-0 - Enxerto composto	
	04.01.02.002-9 - Enxerto dermo-epidérmico	
04.04.02.050-0 -Osteossíntese das fratura complexa da mandíbula		07.02.05.047-4 - Placa de Reconstrução em titânio para fratura de mandíbula (inclui parafusos)
		07.02.05.048-2 - Placa de titânio sistema mini/micro-fragmentos (inclui parafusos)

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 24 de setembro de 2008

Nº 3.651 -
Processo nº 535320002192003
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0014-93, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 1.909/2008-CD, de 25/06/2008, decidiu, em sua 493ª Reunião, realizada em 4 de setembro de 2008, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 356/2008-GCAB, de 27 de agosto de 2008.

Em 29 de novembro de 2010

Nº 10.955 -
Processo nº 535320002192003.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0014-93, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 3.651/2008-CD, de 24/09/2008, decidiu, em sua Reunião nº 584, realizada em 21 de outubro de 2010, receber e processar o Pedido de Revisão interposto como Pedido de Anulação do Despacho nº 3.651/2008-CD, de 24 de setembro de 2008, e indeferi-lo, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 471/2010-GCER, de 15 de outubro de 2010.

Em 14 de dezembro de 2010

Nº 11.792 -
Processo nº 53542.001005/2002.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG, CNPJ nº 01.543.032/0001-04, em face da decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, proferida no Despacho s/nº (fls. 65), de 11 de março de 2008, presente nos autos do processo referenciado, que tem por objeto a apuração de infrações apontadas no Laudo de Vistoria Técnica que inaugura o feito, na execução do

Serviço Limitado Privado, no município de Porangatu, Estado de Goiás, em sua 589ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2010, decidiu: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) rever de ofício a decisão prolatada no Despacho ora recorrido para retificar o valor da multa aplicada para o total de R\$ 134,08 (Cento e trinta e quatro reais e oito centavos), em razão da desconsideração da irregularidade relativa a "não cumprir no prazo estipulado exigências feitas pela Anatel", pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 544/2010-GCJV, de 18 de novembro de 2010.

Em 16 de dezembro de 2010

Nº 11.953 -
Processo nº 535600004932004
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 11, do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 1.548/2008-CD, de 29 de maio de 2008, nos autos do processo em epígrafe, para averiguação do cumprimento da meta prevista no art. 4º, inciso II, alínea "b", PGMU, anexo ao Decreto nº 2.592/1998, decidiu, em sua Reunião nº 514, realizada em 6 de novembro de 2008: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar a intempestividade do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 005/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 23 de janeiro de 2007, mantendo-se os seus próprios termos; e b) não conhecer da manifestação protocolada sob o nº 53500.030974/2008, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 076/2009-GCER, de 4 de março de 2009.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 4 de agosto de 2008

Processo nº 535450012952007, aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PRIMAVERA DO LESTE, CNPJ 03.029.516/0001-57, pelo uso não autorizado de radiofrequência na execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Primavera do Leste/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.752,93 (Mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 15 de março de 2010

Processo nº 535420022762007, aplica a REALIZA BUSINESS LTDA, CNPJ 06.093.571/0001-02, pela exploração do Serviço de Comunicação Multimídia sem Licença para Funcionamento, no município de Goiânia/GO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), por infração ao artigo 27 do Anexo à Resolução nº 272/2001.

Em 24 de maio de 2010

Processo nº 535450007562008, aplica a VALDECIR STREG, CPF 344.690.951-68, pelo uso não autorizado de radiofrequência na execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Nova Fronteira - Tabaporã/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (Dois mil oitocentos e cinquenta reais), por infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 30 de agosto de 2010

Processo nº 535420047252008, aplica a ROGÉRIO FERNANDES DA SILVA, CPF 509.106.801-59, pela exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, sem autorização, no município de São Luiz dos Montes Belos/GO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (Três mil dez reais e oito centavos), por infração ao artigo 10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c artigo 131 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 52 do Anexo à Resolução nº 73/98.

Em 23 de setembro de 2010

Processo nº 535450010062009, aplica a AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA, CNPJ 01.355.296/0006-30, pela execução do Serviço Limitado Privado, sem autorização, no município de Bom Jesus do Araguaia/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 881,00 (Oitocentos e oitenta e um reais), por infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/01.

Em 7 de outubro de 2010

Processo nº 535480022252010, aplica a ACAIABA EMISORAS INTEGRADAS LTDA, CNPJ 16.036.352/0001-37, pela indisponibilidade do Relatório de Conformidade em estação localizada no município de Campo Grande/MS, a sanção de MULTA no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), por infração ao artigo 18 c/c artigo 65, §2º do Anexo à Resolução nº 303/2002.

Em 18 de outubro de 2010

Processo nº 535450007052009, aplica a BELMIRO PEDROSO DE BARROS, CPF 138.853.671-49, pelo uso não autorizado de radiofrequência, no município de Jangada/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (Dois mil oitocentos e cinquenta reais), por infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001.

Em 12 de novembro de 2010

Processo nº 535420050152009, aplica a EDINONDAS ROCHA DE ARAÚJO, CPF 707.031.085-49, pelo uso não autorizado de radiofrequência na execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Colinas de Goiás/GO, bem como pelo uso de equipamento sem certificação/homologação, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.850,00 (Três mil oitocentos e cinquenta reais), por infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/01 e ao artigo 4º c/c artigo 55, V, "b" do Anexo à Resolução nº 242/00.

Em 17 de novembro de 2010

Processo nº 535420051562009, aplica a RUY PIGATTO, CPF 006.333.809-20, pela execução do Serviço Limitado Privado, sem autorização, no município de Costa Rica/MS, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.762,02 (Mil setecentos e sessenta e dois reais e dois centavos), por infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/01.

Em 18 de novembro de 2010

Processo nº 535450016152009, aplica a IRACI EMÍLIO DA SILVA CARVALHO, CPF 015.458.481-90, pelo uso não autorizado de radiofrequência na execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Aripuanã/MT, bem como pelo uso de equipamento sem certificação/homologação, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.850,00 (Três mil oitocentos e cinquenta reais), por infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/01 e ao artigo 4º c/c artigo 55, V, "b" do Anexo à Resolução nº 242/2000.

Em 22 de novembro de 2010

Processo nº 535480014652010, aplica a AIRTON GARAI SANABRIA, CPF 403.883.521-91, pela exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, sem autorização, no Estado do Mato Grosso do Sul, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.311,09 (Três mil trezentos e onze reais e nove centavos), por infração ao artigo 10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c artigo 131 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 52 do Anexo à Resolução nº 73/98.

Em 25 de novembro de 2010

Processo nº 535450016462010, aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL, INFORMATIVO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, CNPJ 06.101.849/0001-38, pelo uso não autorizado de radiofrequência na execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Santo Antônio do Leste/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (Dois mil oitocentos e cinquenta reais), por infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/01.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS

Em 27 de outubro de 2010

Processo nº 535420041662009, aplica a GOIÁS POLÍCIA MILITAR QUARTEL GENERAL, CNPJ 01.409.671/0001-73, pela execução do Serviço Limitado Privado com irregularidades em sua estação localizada no município de Inaciolândia/GO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.111,00 (Mil cento e onze reais), por infração ao item 9.8 da Norma MC nº 13/97, ao artigo 4º do Anexo à Resolução nº 242/2000 e ao artigo 18 do Anexo à Resolução nº 259/2001.

Em 27 de dezembro de 2010

Processo nº 535480030962010, aplica a PETERSON LOPES DOS SANTOS, CPF 934.275.651-49, pela exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, sem autorização, no município de Nioaque/MS, e pelo uso de equipamentos de telecomunicações não homologados/certificados pela Anatel, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.085,08 (Quatro mil oitenta e cinco reais e oito centavos), por infração ao artigo 131 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 10 do Anexo à Resolução nº 272/01 e artigo 52 do Anexo à Resolução nº 73/98, bem como ao artigo 55, V, "b" do Anexo à Resolução nº 242/00.

Em 28 de dezembro de 2010

Processo nº 535420013252009, aplica a DARCIO DE ARUDA, CPF 041.828.471-72, pelo uso não autorizado de radiofrequência na execução do Serviço Limitado Privado por Satélite, no município de Anápolis/GO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.367,33 (Mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), por infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 9 de novembro de 2010

Processo nº 535450012662010, aplica a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO RÁDIO COMUNITÁRIA ADONAI FM, CNPJ 10.445.261/0001-79, pelo uso não autorizado de radiofrequência na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.770,00 (Mil setecentos e setenta reais), por infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001.

Em 10 de novembro de 2010

Processo nº 535450014452010, aplica a WEDER DA SILVA, CPF 522.377.701-82, pelo uso não autorizado de radiofrequência na execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, bem como pelo uso de equipamento não homologado/certificado pela Anatel, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.042,50 (Quatro mil, quarenta e dois reais e cinquenta centavos), por infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e artigo 4º c/c artigo 55, inciso V, alínea "b" do Anexo à Resolução nº 242/2000.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv, de Televisão Digital - PBTvD e de Atribuição de Canais para Televisão por Assinatura - PBTvA.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, decidiu submeter a comentários públicos as propostas de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo das propostas de alteração do PBTv, do PBRTv, do PBTvD e do PBTvA estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 07 de março de 2011.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 28 de fevereiro de 2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Gerência de Regulamentação Técnica e Administração de Planos - CMPRR

CONSULTA PÚBLICA Nº 08 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv, de Televisão Digital - PBTvD e de Atribuição de Canais para Televisão por Assinatura - PBTvA SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca 70313-900 - BRASÍLIA - DF
INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

ARA APKAR MINASSIAN

ATO Nº 769, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.002824/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE GUIRATINGA - RADCOM - Guiratinga/MT - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 770, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.002823/11. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE SUSSUAPARA - RADCOM - Sussuapara/PI - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 771, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.008653/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL JERUEL - RADCOM - Pirapora/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 772, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.003885/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE PALMA SOLA - RADCOM - Palma Sola/SC - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 774, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.009681/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE TUNÁPOLIS - RADCOM - Tunápolis/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 6.935, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

PADO nº 53524.002153/2010 - Aplica à CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, a sanção de advertência, com fundamento no artigo 173, I, da Lei nº 9.472/1997, e nos artigos 2º, I, 4º, I, 7º e 8º, §2º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, em face da infração ao artigo 18, caput, do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007; e determina, com fundamento nos artigos 3º, XII, 5º e 127, todos da Lei nº 9.472/97, que a CLARO S.A. apresente a esta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato sancionador no D.O.U, plano de reparação aos usuários do Serviço Móvel Pessoal afetados pela interrupção da prestação do serviço no município de Acaíaca - MG, no período compreendido entre 26 e 31 de maio de 2009, em face da infração ao artigo 28 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.192, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

PADO nº 53504.004664/2010 - Aplica à TIM CELULAR S/A, inscrita no CNPJ nº 04.206.050/0001-80, a sanção de multa no valor de R\$ 3.125,08 (três mil, cento e vinte e cinco reais e oito centavos), em virtude da vulneração ao artigo 58 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.703/2003, de 18 de julho de 2003.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.383, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

PADO nº 53500.000280/2010 - Aplica à TIM CELULAR S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 004.206.050/0001-80, sucessora por incorporação da TIM NORDESTE S/A, a sanção de advertência, com fundamento no artigo 173, inc. I, da Lei nº 9.472/1997, e nos artigos 2º, I, 4º, I, 7º e 8º, §2º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, em face da infração ao Artigo 37, do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84, de 30/12/1998 e ao Artigo 15, do Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução nº 83, de 30/12/1998.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.385, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo 53575.000734/2008. Aplicar à TNL PCS S.A., inscrita sob o CNPJ nº 04.164.616/0001-59, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso II do artigo 4º, no artigo 7º e no inciso III do artigo 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003,

no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Impor que a prestadora faça a devolução em dobro e acrescido de juros legais e correção monetária dos valores cobrados indevidamente e já pagos.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 450 - Processo nº 53000.029735/2009. Aplicar à Fundação Educacional e Cultural de Colorado, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Colorado/PR, a pena de multa no valor de R\$ 1.881,44, por contrariar o disposto nos arts. 13, § único e 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 452 - Processo nº 53000.040776/2009. Aplicar à Associação Comunitária de Rádio Educação e Cultura de Pádua FM, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santo Antônio de Pádua/RJ, a pena de multa no valor de R\$ 1.088,56, por contrariar o disposto no item 14.2 da Norma Complementar nº 01/04, arts. 38, inciso II e 40, inciso XXVIII, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 453 - Processo nº 53000.010401/2008. Aplicar à Associação Comunitária Três Rios, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cacequi/RS, a pena de multa no valor de R\$ 425,96, por contrariar o disposto no art. 18 da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e incisos XV e XVI, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 454 - Processo nº 53000.042752/2009. Aplicar à Associação Comunitária de Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico Amiga de Registro, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Registro/SP, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no art. 18 da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e inciso XV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 456 - Processo nº 53000.062010/2009. Aplicar à Associação de Radiodifusão Comunitária do Orocó, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Orocó/PE, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no art. 18 da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e inciso XV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 458 - Processo nº 53000.050934/2008. Aplicar à Associação Comunitária Betel do Bairro Jd. Aeroporto para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Paulo Afonso/BA, a pena de multa no valor de R\$ 1.246,33, por contrariar o disposto no art. 16 da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e incisos X e XV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIAS DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 462 - Processo nº 53000.026624/2009. Aplicar à Fundação Educacional e Cultural de Mantena, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Mantena/MG, a pena de multa no valor de R\$ 2.518,95, por contrariar o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99 e arts. 36 e 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 463 - Processo nº 53000.030418/2009. Aplicar à Universidade Santa Cecília - UNISANTA, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Vicente/SP, a pena de multa no valor de R\$ 1.881,44, por contrariar o disposto nos arts. 13, § único e 62, caput, do Código Brasileiro de Telecomunicações.



Nº 465 - Processo n.º 53000.063661/2009. Aplicar à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Mamborê, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Mamborê/PR, a pena de multa no valor de R\$ 1.197,28, por contrariar o disposto no art. 40, caput e inciso XV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 466 - Processo n.º 53000.031292/2010. Aplicar à Fundação de Radiodifusão Ermindo Francisco Roveda, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de União da Vitória/PR, a pena de multa no valor de R\$ 3.420,79, por contrariar o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99 e arts. 36, 42 e 62, do Código Brasileiro de Telecomunicações.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 471 - Processo n.º 53000.059130/2009. Aplicar à Rádio Comunitária Cruz das Armas FM, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de João Pessoa/PB, a pena de multa no valor de R\$ 1.142,86, por contrariar o disposto no item 14.2 da Norma Complementar nº 01/04, arts. 38, inciso II e 40, inciso XXII, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 472 - Processo n.º 53000.023129/2010. Aplicar à Associação Cultural Educativa e Recreativa Jacuipense, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Riachão do Jacuípe/BA, a pena de multa no valor de R\$ 783,67, por contrariar o disposto no item 19.3 da Norma Complementar nº 01/04 e art. 40, caput e inciso XIX, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 474 - Processo n.º 53000.051711/2009. Aplicar à Associação Comunitária do Município de Ibiraiaras, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ibiraiaras/RS, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto nos arts. 18 e 21, inciso IV, da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e inciso XV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 476 - Processo n.º 53000.056306/2009. Aplicar à Fundação Rádio Educativa Famílias Unidas, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Guanambi/BA, a pena de multa no valor de R\$ 1.539,36, por contrariar o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99 e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 479 - Processo n.º 53000.039543/2008. Aplicar ao Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário do Sobral, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Sobral/CE, a pena de multa no valor de R\$ 851,92, por contrariar o disposto no item 14.2 da Norma Complementar nº 01/04 e art. 38, inciso II, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIAS DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 482 - Processo n.º 53000.009521/2010. Aplicar à Fundação de Telecomunicações do Pará, executante do serviço de retransmissão de televisão, na cidade de Santarém/PA, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto nos arts. 27, 31 e 45 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anulares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Nº 485 - Processo n.º 53000.035049/2008. Aplicar à Rádio Assunção Cearense Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fortaleza/CE, a pena de multa no valor de R\$ 2.410,28, por contrariar o disposto no item 3.2.3 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Onda Média e em Onda Tropical, art. 122, item 34 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIAS DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 487 - Processo n.º 53000.009960/2009. Aplicar à Associação Comunitária dos Moradores de Cantagalo, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cantagalo/PR, a pena de multa no valor de R\$ 520,62, por contrariar o disposto no art. 18, da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e inciso XV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 488 - Processo n.º 53000.058769/2009. Aplicar à Associação Cultural Comunitária dos Moradores de Sales Oliveira, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Sales Oliveira/SP, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no art. 18, da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e inciso XV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 490 - Processo n.º 53000.062294/2009. Aplicar à Associação Comunitária Apuaê de Sananduva, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Sananduva/RS, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no art. 18, da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e inciso XV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 491 - Processo n.º 53000.052737/2009. Aplicar à Associação Comunitária 2000 FM, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pitangueiras/SP, a pena de multa no valor de R\$ 2.155,10, por contrariar o disposto no art. 18, da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e incisos XV e XIX, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 493 - Processo n.º 53000.062086/2009. Aplicar à Associação Cultural Waldomiro de Freitas Sant'Ana, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no art. 18, da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e inciso XV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.759, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011**

Transfere, da empresa Petróleo Brasileiro S.A. para a empresa Refinaria Abreu e Lima S.A., a outorga de autorização da Usina Termelétrica U-50, objeto da Resolução Autorizativa nº. 2.077, de 1 de setembro de 2009, localizada no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Autorizativa nº. 2.077, de 1º de setembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.007644/2008-80, resolve:

Art. 1º Transferir, da empresa Petróleo Brasileiro S.A. para a empresa Refinaria Abreu e Lima S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.474.270/0001-09, a outorga de autorização da Usina Termelétrica U-50, com 200.000 kW de capacidade instalada, com entrada em operação comercial prevista até 09 de janeiro de 2012 objeto da Resolução Autorizativa nº. 2.077, de 1 de setembro de 2009, localizada no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente a que alude o art. 6º da Resolução Autorizativa nº. 2.077, de 1 de setembro de 2009, sub-rogando-se a empresa Refinaria Abreu e Lima S.A., em todos os direitos e obrigações que dela decorrem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.112, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Homologa os percentuais das áreas inundadas pelo reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, e os coeficientes de repasse por regularização a montante da Bacia do rio Uruguai, para fins de cálculo do rateio dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nos arts. 28 e

29 da Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, na Lei nº. 9.993, de 24 de julho de 2000, no Decreto nº. 3.739, de 31 de janeiro de 2001, com base no art. 4º, incisos XL e XLI, Anexo I do Decreto nº. 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução nº. 67, de 22 de fevereiro de 2001, nas Resoluções nº. 87, 88 e 89, datadas de 22 de março de 2001, o que consta do Processo nº. 48500.000779/2010-39, e considerando que:

a entrada em operação comercial da Usina Hidrelétrica (UHE) Foz do Chapecó, em 14 de outubro de 2010, estabelece o início do recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Compensação Financeira) pela referida usina, resolve:

Art. 1º Homologar os percentuais das áreas dos municípios inundados pela UHE Foz do Chapecó, e os coeficiente de repasse por regularização a montante da Bacia do rio Uruguai, para fins de rateio dos recursos da Compensação Financeira, conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º O Anexo I encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 1º de fevereiro de 2011

Nº 260 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº. 48500.003839/2010-75, resolve: (i) conhecer do recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE em face do Auto de Infração A/CEE n. 003/2008, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE; (ii) não acolher as preliminares apresentadas pela Recorrente; e (iii) no mérito, dar provimento ao Recurso, reformando assim a decisão da ARCE e tornando insubsistente o referido Auto de Infração.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº. 2.745, publicada no DOU no dia 4/2/2011, página nº. 60, nº. 25, onde se lê: "RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº. 2.745, DE 25 DE JANEIRO DE 2010", leia-se: "RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº. 2.750, DE 25 DE JANEIRO DE 2011".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 361 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.000482/2011-54, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Campo do Régio e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 362 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº. 251, de 27 de junho de 2005, com base no § 4º, do art. 176, da Constituição Federal, no art. 8º da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 5º do Decreto nº. 2.003, de 10 de setembro de 1996 e do que consta no Processo nº. 48500.002115/2003-41, resolve: I - tornar sem efeito o Despacho nº. 686, de 29 de setembro de 2003, e o Despacho nº. 881, de 25 de março de 2007; II - Em eventual alienação dos bens vinculados à UTE Karapanã, deverão ser observados os preceitos da Resolução nº. 20, de 03 de fevereiro de 1999.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 363 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº. 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº. 48500.007756/2007-50, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1 a UG20, de 8.454 kW cada, totalizando

169.080 kW de capacidade instalada, da UTE Campina Grande, localizada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, de titularidade da empresa Borborema Energética S.A., objeto da Portaria MME nº 361, de 21 de dezembro de 2007, e que teve autorizada a alteração de suas características técnicas por meio do Despacho ANEEL nº 3.741, de 10 de outubro de 2008, para início da operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, com início no dia 8 de fevereiro de 2011 e término no dia 1º de março de 2011, levando-se em consideração a validade da cláusula de penalidade pela falta de combustível do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos, celebrado em 29 de dezembro de 2009; e, o Segundo Termo Aditivo ao Termo de Compromisso, de 5 de janeiro de 2011, todos firmados entre a Borborema Energética S.A. e a Petrobras Distribuidora S.A - BR, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo 2º do art. 5º da Resolução ANEEL nº 433/2003 e demais dispositivos da mesma resolução.

Nº 375 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000348/2009-39, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG2, de 5.760 kW de potência instalada, da PCH Braço, localizada no Município de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, de titularidade da empresa Pequena Central Hidrelétrica Rio do Braço S.A., autorizada nos termos da Resolução Autorizativa nº 1.748, de 6 de janeiro de 2009, para início da operação comercial a partir do dia 8 de fevereiro de 2011, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponível ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 364 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001, art. 63 do Decreto nº 41.019, de 26 de dezembro de 1957, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, na Resolução Normativa nº 338, de 25 de novembro de 2008, no Contrato de Concessão de Distribuição nº 012 e 016/1999-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003674/2010-31, resolve: I - anuir à minuta do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Transformador a ser firmado, entre a Empresa Elétrica Bragantina S.A. - EEB (vendedora) e a Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE (compradora), para a aquisição de Transformador de Força 69/13,8 kV - 10/12,5 MVA, por R\$ 420.000,00; II - ressaltar que decorrente da contratação: (i) devem ser observados os procedimentos previstos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE e demais repercussões relativas ao processo tarifário das concessionárias, bem como das disposições contidas na legislação e normas regulatórias vigentes e (ii) a receita auferida pela EEB deverá ser revertida para a modicidade tarifária, nos termos da REN nº 338/2008; III - estabelecer que a cópia do Termo de Contrato devidamente assinado seja disponibilizada em arquivo para fiscalização a posteriori e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 365 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, diante do disposto no §2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.502/2010, considerando a correspondência protocolada sob o nº 48513.002293/2011-00, e o constante do Processo nº 48500.007135/2009-38, resolve: I - considerar atendida, pela Hidrotermica S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle autorizada; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 366 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.001190/2011-00, resolve: I - anuir com a constituição de garantia, pela Brilhante Transmissora de Energia S.A., formada mediante (i) penhor da totalidade das ações de emissão da Concessionária, (ii) cessão fiduciária dos direitos emergentes do Contrato de Concessão nº 008/2009, e (iii) cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, para captação de recursos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES no valor de até R\$190.298.691,00, pelo prazo de 2011 a 2025, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à neces-

sidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que (i) a transferência das ações, na eventual execução pelo credor, depende de prévia anuência da ANEEL, e (ii) esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 367 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.003111/2011-00, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., até o limite de 1,1% da receita líquida, para a compra de energia proveniente do 6º Leilão de Energia Nova, realizado em 2008, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, consoante Edital de Leilão nº 002/2008; II - ressaltar que a possibilidade de a concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 368 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.002855/2011-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, até o limite de 1,41% da receita líquida, no período de 2011 a 2024, para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. no valor de até R\$ 145.226.550,00, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 369 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.002866/2011-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, até o limite de 0,60% da receita líquida, no período de 2011 a 2021, para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste no valor de até, respectivamente, R\$ 1.081.970,00 e R\$ 53.576.481,00, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 370 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto nos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001, no Contrato de Concessão nº 46/1999 e o que consta do Processo nº 48500.002986/2010-28, resolve: I - anuir ao pedido de devolução de bens relacionados no Anexo III da correspondência SIC nº 48513.030787/2010-00, no valor total líquido de R\$ 740.277,74, relativos à Subestação Tatuquara, da COPEL Distribuição S.A para a Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, e ao compartilhamento dessa Subestação; II - ressaltar que devem ser observados os procedimentos previstos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE e demais repercussões relativas ao processo tarifário da concessionária, bem como das disposições contidas na legislação vigente; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 371 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria ANEEL nº 218, de 3 de

outubro de 2000, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.047, de 9 de setembro de 2009, alterada pela Portaria ANEEL nº 1.474, de 1º de março de 2010, o disposto no inciso XXX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Portaria DNAEE nº 40, de 26 de fevereiro de 1997, art. 3º da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, art. 14 das Resoluções ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998 e com base na documentação decorrente da fiscalizações realizadas nos agentes, constante do Processo nº 48500.006046/2010-16, decide: I - aprovar os montantes de R\$ 11.291.308,92 (onze milhões, duzentos e noventa e um mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos) e R\$ 10.877.202,47 (dez milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e dois reais e sete centavos) relativos a despesas/custos incorridos pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e pela Construtora Norberto Odebrecht em conjunto com a Neoenergia Investimentos S.A., nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental da UHE Teles Pires, nos termos da legislação, dos procedimentos acima mencionados e conforme tabela constante deste despacho; II - os montantes acima mencionados, poderão compor edital de licitação para efeito de ressarcimento(s) pelo(s) vencedor (es) do (s) leilão (ões) a ser (em) realizado (s); III - os valores aprovados nos termos deste Despacho deverão para efeito de ressarcimento serem remunerados conforme dispõe o § 1º, do art. 1º, da Portaria DNAEE nº 40/1997; IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação. Valores em R\$

Empreendimento	Empreendedor	Montante validado
Estudos de viabilidade UHE Teles Pires	Empresa de Pesquisa Energética - EPE	11.291.308,92
Estudos de viabilidade UHE Teles Pires	Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Neoenergia Investimentos S.A.	10.877.202,47

Nº 372 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000190/2011-11 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Celg Distribuição S.A. - CELG D, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.543.032/0001-04, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão constante do Auto de Infração nº 001/2011-SFF/ANEEL, de 05/01/2011, qual seja, de penalidade de multa fixada no valor de R\$ 1.207.511,07 (um milhão, duzentos e sete mil, quinhentos e onze reais e sete centavos), por entender caracterizada a infração tipificada no artigo 6º, inciso XVIII, da Resolução supracitada, nos termos das razões apresentadas na Análise do Pedido de Reconsideração; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 373 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta da Resolução Normativa nº 219, de 11 de abril de 2006, e do Processo nº 48500.003143/2008-24, resolve: I - Aprovar a continuidade de Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento da Corumbá Concessões S/A, listado na Nota Técnica nº 0016/2011-SPE/ANEEL, de 07/02/2011, que prevê o investimento de R\$ 152.987,00 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais); II - Determinar que o as atividades do segundo ano do Projeto sejam concluídas até 31 de outubro de 2011.

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 374 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução ANEEL nº 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o teor do inciso XLIII, art. 4º, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e seu regulamento, Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, no art. 28 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 86 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e nas Resoluções Normativas nº 74, de 15 de julho de 2004, nº 146, de 14 de fevereiro de 2005, nº 166, de 10 de outubro de 2005 e nº 347, de 6 de janeiro de 2009 e na Resolução Normativa nº 401, de 01 de junho de 2010, decide: I - Fixar os valores das quotas mensais a serem recolhidas à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados (CCC-ISOL) a partir da competência de JANEI-



RO/2011, conforme tabela anexa; II - Os valores referentes a competência de JANEIRO/2011 deverão ser recolhidos até o dia 20 de fevereiro de 2011 e as demais terão vencimento até o dia 10 do mês subsequente a competência; II - Este Despacho entrará em vigor na data de sua publicação.

DAVI ANTUNES LIMA

ANEXO
QUOTAS MENSAIS DA CCC
COOPERATIVAS PERMISSIONÁRIAS

EM REAIS (R\$)		
PERMISSIONÁRIA	QUOTA MENSAL	VIGÊNCIA ATÉ
CERIPA	53.360,96	FEVEREIRO/11
CERGAPA	7.319,54	FEVEREIRO/11
CERTREL	6.371,12	FEVEREIRO/11
COPREL	102.456,01	FEVEREIRO/11

CEPRAG	13.015,30	MARÇO/11
CERES	8.191,28	MARÇO/11
CERPRO	11.330,31	ABRIL/11
CERRP	19.159,00	ABRIL/11
CERMISSÕES	34.996,11	ABRIL/11
CERTAJA ENERGIA	51.767,38	ABRIL/11
CERCOS	3.298,68	ABRIL/11
CERNHE	5.159,84	MAIO/11
CRELUZ-D	30.210,22	MAIO/11
CRERAL	10.136,20	MAIO/11
CERILUZ	38.783,36	MAIO/11
CERTEL	130.481,17	MAIO/11
COOPERLUZ	20.295,19	MAIO/11
CERAL DIS	11.848,08	JUNHO/11
CERIS	8.287,84	JULHO/11
CEDRAP	13.493,24	AGOSTO/11
CEDRI	4.231,52	AGOSTO/11
CERMOFUL	40.052,32	AGOSTO/11

COOPERCOCAL	20.762,94	AGOSTO/11
CEJAMA	15.869,10	SETEMBRO/11
CERACA	30.008,41	SETEMBRO/11
CERAL ANITÁPOLIS	4.523,36	SETEMBRO/11
CERBRANORTE	61.362,52	SETEMBRO/11
CEREJ	16.123,97	SETEMBRO/11
CERGAL	32.168,50	SETEMBRO/11
CERGRAL	11.934,68	SETEMBRO/11
CERPALO	20.404,08	SETEMBRO/11
CERSUL	64.718,32	SETEMBRO/11
COOPERA	109.822,72	SETEMBRO/11
COOPERMILA	5.565,80	SETEMBRO/11
COORSEL	23.452,52	SETEMBRO/11
CERIM	17.500,93	OUTUBRO/11
CETRIL	35.418,15	OUTUBRO/11
CERMC	12.318,20	OUTUBRO/11

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando a deliberação da sua Diretoria resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 285, de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	11.500,82	1
CD II	10.925,78	4
CGE I	10.350,73	18
CGE II	9.200,65	6
CGE III	8.625,61	34
CGE IV	5.750,40	32
CA I	9.200,65	10
CA II	8.625,61	17
CA III	2.587,69	6
CAS I	2.156,41	9
CAS II	1.868,89	15
CCT V	2.186,60	26
CCT IV	1.597,88	31
CCT III	962,48	44
CCT II	848,48	30
CCT I	751,29	30

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 62, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 6 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48300.013774/1996-13, torna público o seguinte ato:

Nº 125 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/BA0091143	AALUS COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.997.724/0001-30	CANDEIAS	BA	48610.000947/2011-20
PR/RS0091963	ANA CAROLINA CABRAL WANCURA & CIA. LTDA.	13.008.269/0001-66	CACEQUI	RS	48610.001924/2011-32
PR/PR0091444	AUTO POSTO AEROPORTO LTDA.	12.877.696/0001-18	CURITIBA	PR	48610.001210/2011-24
PR/PR0089202	AUTO POSTO ALMIRANTE LTDA.	11.393.320/0001-75	SAO JOSE DOS PINHAIS	PR	48610.017696/2010-31
PR/MG0091965	AUTO POSTO ANDRADE LTDA.	13.029.955/0001-13	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.001902/2011-72
PR/PR0090389	AUTO POSTO CATEDRAL LTDA.	11.863.993/0001-41	TELEMACO BORBA	PR	48610.000263/2011-28
PR/SP0091983	AUTO POSTO DE SERVIÇOS PETRO MASTER LTDA.	12.762.862/0001-30	SAO PAULO	SP	48610.001921/2011-07
PR/GO0091803	AUTO POSTO DOM VITAL III LTDA.	12.095.566/0001-23	LUZIANIA	GO	48610.001770/2011-89
PR/SP0091767	AUTO POSTO FELL LTDA.	13.079.577/0001-82	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	SP	48610.001745/2011-03
PR/SP0091962	AUTO POSTO MARINHO CINQUENTÃO LTDA.	12.939.264/0001-94	ALTAIR	SP	48610.001919/2011-20
PR/SP0091242	AUTO POSTO MATTERA LTDA.	12.940.711/0001-25	BIRIGUI	SP	48610.001114/2011-86
PR/RS0091775	AUTO POSTO PARECI NOVO LTDA.	12.988.609/0001-08	PARECI NOVO	RS	48610.001750/2011-16
PR/RN0089032	BRADIESEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	12.404.136/0001-46	ANGICOS	RN	48610.001759/2011-19
PR/MA0087922	CACIQUE COMBUSTIVEIS LTDA.	08.986.525/0009-07	SAO LUIS	MA	48610.015609/2010-10
PR/SP0091763	CANUTO & OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.	12.986.459/0001-95	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.001760/2011-43
PR/PE0091966	COMERCIAL RECIFE - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	11.519.114/0001-69	RECIFE	PE	48610.001907/2011-03
PR/PR0087067	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO LTDA.	79.964.177/0010-59	PARANAGUA	PR	48610.013534/2010-24
PR/SP0091766	CRGV4 COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.	12.965.278/0001-82	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.001766/2011-11
PR/BA0091768	ELCI FARIAS DO COUTO	05.481.285/0003-05	GUANAMBI	BA	48610.001773/2011-12
PR/PR0090408	FELIPPE MORAES LTDA.	12.365.202/0001-16	FERNANDES PINHEIRO	PR	48610.000329/2011-80
PR/SP0091764	FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.060.094/0001-36	OURINHOS	SP	48610.001844/2011-87
PR/AM0091770	G C MACHADO - ME	12.975.673/0001-46	PARINTINS	AM	48610.001751/2011-52
PR/BA0091776	JANETE LOPES DIAS MIRANDA	12.959.048/0001-00	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	BA	48610.001769/2011-54
PR/SP0091964	MARTINELLI CITY AUTO POSTO LTDA.	13.065.224/0001-23	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.001906/2011-51
PR/DF0091463	PETRONORTE COMBUSTÍVEIS LTDA.	06.071.706/0004-73	BRASILIA	DF	48610.001350/2011-01
PR/SP0090343	POSTO CENTRAL COMERCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	73.022.683/0001-51	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.000287/2011-87
PR/SP0091982	POSTO DE ABASTECIMENTO ITUANO LTDA.	13.081.001/0001-50	ITU	SP	48610.001985/2011-08
PR/SP0091984	POSTO DE SERVIÇOS MADRI LTDA.	13.007.892/0001-02	SANTO ANDRE	SP	48610.001909/2011-94
PR/GO0091822	POSTO ELDORADO ESTRELA DO NORTE LTDA.	12.031.541/0001-66	ESTRELA DO NORTE	GO	48610.001753/2011-41
PR/AC0089683	POSTO FLORESTA E AGROPECUÁRIA LTDA.	04.767.269/0002-30	RIO BRANCO	AC	48610.018323/2010-88
PR/BA0089014	POSTO TRINDADE LTDA.	07.983.709/0002-84	CAETANOS	BA	48610.017633/2010-85

Art.1º - Fica a ITAIMBÉ COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 87.147.419/0001-59, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rodovia BR 287, n.º 8401, Km. 244, Bairro de San Carlos, no Município de Santa Maria - RS, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 63, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48300.013774/1996-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa ITAIMBÉ COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 87.147.419/0001-59, habilitada para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista, autorizada a operar as instalações de tancagem na Rodovia BR 287, 8401, Km 244, Parque San Carlos, Santa Maria, RS, CEP: 97070-150.

As referidas instalações compreendem dois tanques aéreos, sendo um horizontal e outro vertical*, listados na tabela seguir, com capacidade total de armazenamento de 70 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO/ALTURA* (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01*	3,05	8,50*	60,00	Óleo Diesel
02	1,90	3,65	10,00	Óleo Diesel

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 124 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48300.013774/1996-13, torna pública a habilitação da ITAIMBÉ COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 87.147.419/0001-59, situada na Rodovia BR 287, n.º 8401, Km. 244, Bairro de San Carlos, no Município de Santa Maria - RS, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

PR/MG0091777	POSTO 5.5 LIMITADA	02.211.749/0006-18	ITUIUTABA	MG	48610.001764/2011-21
PR/MG0091765	R. A. RIBEIRO COMBUSTÍVEIS	12.941.507/0001-29	JUIZ DE FORA	MG	48610.001771/2011-23
PR/BA0091762	REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS IRMÁS GONDIM LTDA.	07.128.247/0001-37	PARATINGA	BA	48610.001758/2011-74
PR/MT0091769	RK COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	09.510.816/0001-30	RONDONÓPOLIS	MT	48610.001754/2011-96
PR/PI0091774	ROMUALDO PERES DA CUNHA	11.920.524/0001-17	BENEDITINOS	PI	48610.001765/2011-76
PR/PE0090461	ROSINEIDE MARIA DA SILVA COMBUSTÍVEIS	12.434.059/0001-77	RIACHO DAS ALMAS	PE	48610.000416/2011-37
PR/MA0091782	V RODRIGUES MELO	03.005.692/0005-82	CENTRO DO GUILHERME	MA	48610.001749/2011-83

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 123 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.014309/2010-13, considerando:

- as informações e o projeto, apresentados pela Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, referente à implantação de 2 (duas) novas linhas, sendo uma para movimentar gasolina e outra para querosene de aviação - QAV, no Terminal Aquaviário de São Luís, localizado no Porto de Itaqui, no Município de São Luís, Estado do Maranhão;

- a solicitação feita pela Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO e as informações por ela prestadas, por meio da correspondência TRANS/DTO/COM-3240/10 datada de 21 de setembro de 2010, resolve:

1. Publicar o sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO continua em processo de análise e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1.Descrição do Empreendimento

O empreendimento da empresa Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO consiste na instalação de duas novas linhas de Ø10" no Terminal Aquaviário de São Luís: uma de gasolina (10"-GA-6313-116-Cb) e outra de querosene de aviação - QAV (10"-QAV-6313-102-Ba).

2.Escopo das Obras

Serão aplicados recursos e técnicas recomendados pelas normas API, ANSI/ASME e Petrobras, aplicáveis ao projeto.

A construção da linha de QAV consiste na instalação de um duto de Ø10" em trecho aéreo e sob canaletas, nas áreas do pier, e enterrado na área do terminal, até a interligação para os tanques da Petrobras Distribuidora S.A. - BR.

A implantação do novo duto de QAV visa atender a necessidade de segregação da descarga do produto dos navios para os tanques de armazenamento, que atualmente é realizada através de uma linha tronco de 12" (poliduto), operando de forma compartilhada com outros produtos.

A construção da linha de gasolina consiste na instalação de um novo trecho de duto que será interligado a um duto existente e desativado de GLP de Ø10". O antigo duto de GLP será readaptado para transferência de gasolina. A nova linha de gasolina será instalada em trecho aéreo sob canaletas nas áreas do pier e depois será enterrada na área do terminal, até chegar aos tanques da BR e demais companhias distribuidoras ali existentes.

O descarregamento de gasolina e diesel é realizado atualmente por uma única linha geral de claros, o que acarreta sobreestadia de navios, bem como a contaminação de um produto por outro durante as operações.

Além da construção de trechos de duto enterrados e aéreos, os serviços de tubulação envolvem também a montagem de canhões lançadores e receptores de PIG (LR) e a instalação de válvulas, interligações e acessórios.

Quanto aos serviços de construção civil serão construídos furos direcionais e realizadas escavações, demolições de pisos em concreto e cortes de áreas pavimentadas para lançamento de dutos enterrados, além da construção de diques de contenção e de bases em concreto armado, fabricação e montagem de suportes e plataformas em estrutura metálica, recomposição de pisos e pavimentações demolidas e da construção de cerca perimetral na área dos canhões LR.

O escopo relacionado com a instrumentação envolve o fornecimento dos serviços e materiais necessários para a montagem, instalação, interligação e testes de malhas dos novos instrumentos e conjuntos de atuadores elétricos inteligentes, além dos serviços de configuração da base de dados do sistema SCADA.

3.Normas

O projeto será desenvolvido em conformidade com as normas API e ABNT, e demais normas pertinentes, incluindo as normas da Petrobras. As principais normas são:

-NBR 5410: Instalações elétricas de baixa tensão;

-NBR IEC 60079-14: Equipamentos elétricos para Atmosferas Explosivas;

-ASME B31.4: Liquid Transportation Systems for Hydrocarbons, Liquid Petroleum Gas, Anhydrous Ammonia and Alcohols;

-ASME B16.34: Valves - Flanged, Threaded and Welding

End;

-API SPEC 5L: Line Pipe;

-MSS SP-44: Steel Pipeline Flanges;

-ASME B73.1: Specification for Horizontal End Suction Centrifugal Pumps for Chemical Process;

Atividade	Início	Fim
Projeto	Abril/2009	Agosto/2009
Aquisição de Materiais	-	-
Licenciamento e Autorizações	Setembro/2009	Fevereiro/2011
Contratação dos Serviços	Novembro/2009	Dezembro/2010
Construção e Montagem	Março/2011	Novembro/2011

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 126 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 139, de 01 de julho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013811/2010-07, nos termos do art. 53 e 55, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica transferida a titularidade da Petrobras S.A., CNPJ nº 33.000.167/1049-00, para Refinaria Potiguar Clara Camarão - RPCC, da Petrobras S.A., CNPJ nº 33.000.167/1091-11, das seguintes autorizações: Autorização ANP nº 6, de 11/01/2000, publicada no DOU em 13/01/2000 (parte relativa à unidade de estabilização de condensado e diesel); Autorização ANP nº 236, de 24/10/2003, publicada no DOU em 27/10/2003 e Autorização ANP nº 597, de 27/11/2009, publicada no DOU de 30/11/2009.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 69/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Acacia Marmores e Granitos Ltda - 831020/09
Adilon Dos Reis Prudente - 830860/09
Agnaldo do Prado - 831796/09
Alex Sandro Ferreira de Matos - 832375/07
Alfredo Peloso da Silveira - 833380/08
Altino Machado d Oliveira Júnior - 834169/07
Alyne Milbratz Evaldt Zotti - 830294/09
Amilton Moreira Junior - 831765/09
Andreza Maria Prado de Souza Abasse - 831254/09
Antonio Jose Ferreira Dos Santos - fi - 832815/08
Antonio Porto Rabelo me - 832631/07
c. v. da Fonseca Mineração me - 831791/09
Campex Comercial Exportadora de PROD. Alimentícios Ltda - 832754/08, 832755/08
Candido Gilberto da Silva Araujo - 833614/07
Carlos Milleri - 831743/07
Carlos Roberto de Souza - 833919/07
Carlos Sérgio Lages - 834715/07, 834716/07
Claudio Veneroso da Fonseca - 832844/08
Companhia Brasileira de Minerais LTDA. - 833154/05

-ACE TM0497: Measurement Techniques Related to Criteria for Cathodic protection on Underground or Submerged Metallic Piping Systems Nº 21231.

4.Meio Ambiente
Foram apresentadas cópias autenticadas das licenças abaixo:

- Licença de Instalação nº 480/2010 emitida em 28/07/2010 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA do Governo do Estado do Maranhão, válida até 28/07/2011, que autoriza a instalação da atividade de "Adequação da linha de GLP de 10" que passará a operar com derivados de petróleo".

- Licença de Instalação nº 3087/2010 emitida em 05/12/2010 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA do Governo do Estado do Maranhão, válida até 05/12/2011, que autoriza a instalação da atividade de "Construção de uma linha de QAV - querosene de aviação".

5.Cronograma físico-financeiro previsto

Consta no processo o cronograma físico-financeiro do projeto, indicando que a implantação (Construção e Montagem) do duto terá a duração total prevista de nove meses. As etapas estão listadas a seguir:

Crispim Augusto Lourenço Gomes - 834663/07, 834664/07, 834665/07, 834666/07, 834667/07, 834668/07
Dalton Guimarães - 833979/08
Draga Irmãos Caleare LTDA. - 833180/08
Elder Guedes de Azevedo - 833172/06
Elisio Eustaquio de Aguiar Laporaes - 831796/08, 831924/08
Estrela do Mar Transporte e Comércio Ltda me - 831154/05
Evandro Durso de Oliveira - 832040/08
Ever Química do Brasil LTDA. - 832812/09
Fabiano Fernandes Silva Ribeiro - 831607/07
Farley Salomão - 834339/08
Geraldo Eustáquio Ventura - 830082/09, 834156/08
Gilmar Fernandes Costa - 830036/10
Graneves Mármore e Granitos do Brasil LTDA. - 834279/07
Granitos Emerik & Serafim Ltda - 832202/09
Gransol Mineração de Granito Ltda - 830954/07
Gregório Vassilive Ferreira - 834824/08
Henrique Cançado Rohlfs - 834872/08, 834873/08
Herbert José de Paula Filho - 834766/07
His Majesty Mármore e Granitos Ltda - 831095/09
Humberto Roesberg - 834885/07
Hutson Guedes Teixeira - 830158/09
Industria e Comércio de Sucatas Ltda me - 831074/09
Jaime José Veloso - 831618/07
Jairo José Monteiro - 831399/09
João Batista Ribeiro - 832528/09
João Batista Vieira - 834677/08, 833921/07
Jorge Alejandro Oliveira Piriz - 830834/09
José Claudio Cruz Vilar - 832820/09
José Sergio Araújo da Costa - 830118/08
Lenira Haese Falk - 833300/08, 833301/08, 834603/08, 833612/08, 833613/08
Leopoldino José Ribeiro - 834624/08
Luciano Nunes Pinto - 832303/07
Luiz Antonio Ferreira Lopes - 832729/08
Marcelo Magno de Oliveira - 834709/07
Marco Aurélio Lamas Marcondes - 834179/08, 834180/08
Marizete Porfiro Alves Dos Santos - 834218/06
Mineração Cunha LTDA. - 832880/06
Mineração em Geral Jacutinga Ltda - 831061/07
Mineração Esperança Ltda - 834028/08
Mineração Monte Alverne LTDA. M.E. - 833680/07
Mineração New Stone Ltda - 834584/07
Mineração Piazza Brasil Ltda - 833501/04
Moacir Gabbardo - 832333/07
Orival Nespule - 834731/08
Patrícia de Carvalho Abreu Franco - 834397/08, 830416/09
Paulo Sérgio Romero - 834181/08
Rafael Rodrigues Córrea - 834170/07
Reginaldo de Oliveira Santos - 831615/09
Renan Chaves Costa - 832138/09
Renato Cançado Paraíso - 830705/09
Renato da Silva Junior - 834871/08



Renato Laignier Scherre - 830451/08
Rogerio Alves de Jesus - 831740/09
Ronaldo Luiz Pimenta - 833920/07
Ronei Anderson Veloso - 831233/08
Roney Antônio Brum de Andrade - 830085/09
Rosilene Pansini - 834113/08
Rozemberg Freitas Dos Santos - 833689/07
Saluciano Miranda Silva - 831815/07
Sarah Silva Pinheiro - 833269/06
Serra do Espinheiro - Mineração Comércio e Indústria LT-
DA. - 834260/94
Sílvio da Silveira - 831695/07
Solminas Calcário Ltda - 834145/08
Stand Merca Celulares Ltda - 832860/06, 832862/06
830018/09 Temay Comercial, Importadora e Exportadora Ltda -
Valdecy Viana de Sousa & Cia Ltda - 830390/07
Valéria Terra Materiais de Construções LTDA. - 834437/07
Valtair da Silva Machado - 832471/06
Vanilson Silva Guimaraes - 830392/07
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 831731/07
Virgolino Gomes Oliveira - 834171/07
Wanderley Fernandes da Silva - 834838/07
Weverton José Caetano de s. Lima - 833581/07

RELAÇÃO Nº 74/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
830509/03, 830530/03, 830657/03, 830664/03
Aline Carvalho Félix - fi - 830494/03, 830495/03,
Amancio Rodrigues Chaves - 830787/03
Antônio Honorato Ribeiro - 830217/03
Arabesco Mineração e Comercio LTDA. - 830636/03
Arar Pedras Mineração LTDA. - 830079/03
Bontempi Imóveis Ltda - 830317/03
Cemisa - Cedrolândia Mineração LTDA. - 830910/03
Cerâmica Rural LTDA. - 830693/03
Construtora Campos e Incorporações LTDA. - 830455/03
Dário Leão Vieira - 830662/03
Edivaldo George Dos Santos - 830570/03
Edmilson Alves Pereira - 833055/02
Eduardo Antônio Souza Lages - 830617/03
Elogran Mineração de Granitos Ltda - 831016/03
Geraldo Magela de Araújo - 830733/03, 830132/03
Giemac Mineração LTDA. - 830392/03
Granitos Matatias LTDA. - 830431/03
Green Projetos - 831081/03, 830609/03
Hailton Lourenço Pires - 830248/03
Hilda Papini Reis - 830393/03
Imperiale Graniti LTDA. - 830542/03
João Vicente Carleti - 830410/03
Joaquim de Oliveira Novaes - 830503/03
José Cristiano Lavôr de Oliveira - 830209/03
José Wilson Coelho - 830521/03
Juliano Henriques Nogueira - 833095/02
Lamil Lage Minérios Ltda - 833026/02
Leci Macedo de Avelar - 831072/03
Lúcia Helena Cardoso de Oliveira - 831053/03
Marcos Jucelino Dos Santos - 830163/03
Marcos Roberto Serafim - 830215/03
Minas Crystal LTDA. - 830690/03
Mineração Disper LTDA. - me - 830396/03
Mineração Everest LTDA. - 830117/03
Nei Joaquim Vieira - 832947/02
Neves Quartzo LTDA. - 833482/93, 833489/93
Paulo Francisco Maciel - 831452/02
Raffaela Godoi Vieira - 831065/03
Rosana Aparecida Marchelli - 830007/03
Santo Antônio Mineração LTDA. - 830089/03
Sideruna Indústria e Comércio LTDA. - 830168/03
Wesley de sá Lessa - 830723/03

RELAÇÃO Nº 75/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
832144/05 - A.I. 117/11
Alberto Leovegildo Lopes - 833207/03 - A.I. 84/11
Andreia Minzoni Olivera Piriz - 832143/05 - A.I. 116/11,
Aralco S.A. Indústria e Comércio - 830030/05 - A.I. 89/11
Areia Irmãos Ribeiro LTDA. - 832066/05 - A.I. 100/11
Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda -
832091/05 - A.I. 107/11, 832242/05 - A.I. 123/11
Cerâmica Passos Limitada - 832160/05 - A.I. 120/11
Comercial Exportadora Rinoldi Ltda - 832123/05 - A.I.
114/11, 832124/05 - A.I. 115/11
Comércio de Minérios Inconfidentes LTDA. - 832259/05 -
A.I. 128/11
Coogavarb Cooperativa Garimpeira do Vale do Rio Bagagem
LTDA. - 830022/05 - A.I. 153/11, 830021/05 - A.I. 88/11
Diamante Brasil LTDA. - 832154/03 - A.I. 83/11
Fred Vinicius Rodrigues Ribeiro - 832074/05 - A.I. 103/11
Gilberto Cobucci Aguiar - 832060/05 - A.I. 98/11
Gill Mineração LTDA. - 832265/05 - A.I. 130/11
Granabra Granitos Abranches LTDA. - 831865/05 - A.I.
92/11

Hélio Gomes de Souza - 832068/05 - A.I. 102/11
Ismar Moreira Oliveira - 833441/03 - A.I. 85/11
Jean Girard - 832256/05 - A.I. 126/11
José Edson Pereira Jardim - 832021/05 - A.I. 96/11
José Eustáquio Dos Santos - 831455/03 - A.I. 82/11
José Geraldo da Costa - 830768/05 - A.I. 90/11
José Moreira Sobrinho - 832257/05 - A.I. 127/11
José Raimundo Dos Santos - 831906/98 - A.I. 79/11
Jose Vicente Prando - 832092/05 - A.I. 108/11
Jwa Mineração LTDA. - 831789/02 - A.I. 81/11
Kinross Brasil Mineração s a - 832064/05 - A.I. 99/11
Klace s a Pisos e Azulejos - 832087/05 - A.I. 106/11
Luís Fernando Santos Bolina - 832305/05 - A.I. 131/11
Marco Túlio Moraes de Siqueira - 831813/01 - A.I. 80/11
Maria Aparecida Moreira da Silva - 830931/05 - A.I.
91/11
Marinho e Filhos Empreendimentos LTDA. - 832243/05 -
A.I. 124/11
Micapel - Mineração Capão Das Pedras Ltda - 831663/04 -
A.I. 86/11, 831664/04 - A.I. 87/11
Mineração Cedrense LTDA. - 832015/05 - A.I. 93/11
Mineradora Vale do Paraopeba Ltda - 832569/05 - A.I.
140/11, 832576/05 - A.I. 147/11, 832561/05 - A.I. 132/11, 832562/05
- A.I. 133/11, 832563/05 - A.I. 134/11, 832564/05 - A.I. 135/11,
832565/05 - A.I. 136/11, 832566/05 - A.I. 137/11, 832567/05 - A.I.
138/11, 832568/05 - A.I. 139/11, 832570/05 - A.I. 141/11, 832571/05
- A.I. 142/11, 832572/05 - A.I. 143/11, 832573/05 - A.I. 144/11,
832574/05 - A.I. 145/11, 832575/05 - A.I. 146/11, 832578/05 - A.I.
149/11
Orenbras Comércio de Pedras Ltda - 832082/05 - A.I.
104/11, 832083/05 - A.I. 105/11
Oswaldo Pinheiro Bastos Filho - 832020/05 - A.I. 95/11
Paulo César de Carvalho Pettersen - 832260/05 - A.I.
129/11
Paulo de Vasconcelos me - 832016/05 - A.I. 94/11
Reginaldo Faria Dos Santos - 832024/05 - A.I. 97/11
Roosevelt Sathler Lima - 832153/05 - A.I. 118/11
Sag Mineração Ltda - 832244/05 - A.I. 125/11, 832581/05 -
A.I. 151/11, 832582/05 - A.I. 152/11
Samuel Assis Arruda Braga - 832102/05 - A.I. 109/11,
832103/05 - A.I. 110/11
Selmo Analia da Silviera - 832155/05 - A.I. 119/11
Stone Mineração Ltda - 832162/05 - A.I. 121/11, 832164/05
- A.I. 122/11
Stonequarries do Brasil LTDA. M.e - 832116/05 - A.I.
111/11, 832117/05 - A.I. 112/11, 832118/05 - A.I. 113/11
Top Granitos e Marmores Ltda me - 831452/06 - A.I. 68/11,
831528/06 - A.I. 69/11, 833042/06 - A.I. 70/11
Troy Brasil Exploração Mineral Ltda - 830826/80 - A.I.
77/11
Vilmar Geraldo de Faria - 832067/05 - A.I. 101/11
Votorantim Cimentos Brasil S/a - 833431/96 - A.I. 78/11

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Francisco Severino Barbosa Júnior - 850673/08 - A.I.
27/11
José Alírio Lenzi - 850027/08 - A.I. 63/11
Pan Brazilian Mineração LTDA. - 851117/07 - A.I. 32/11
Rio Tinto Desenvolvidimentos Minerais Ltda - 850226/05 -
A.I. 33/11, 850227/05 - A.I. 34/11, 850431/05 - A.I. 35/11,
850432/05 - A.I. 36/11, 850434/05 - A.I. 37/11, 850436/05 - A.I.
38/11, 850437/05 - A.I. 39/11, 850438/05 - A.I. 40/11, 850440/05 -
A.I. 41/11

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Companhia de Bebidas Primo Schincariol Cpf/cnpj :02.864.417/0001-28 - Processo de cobrança: 990052/11 Valor: R\$.142.668,75

RELAÇÃO Nº 23/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
js Junior Comercio e REP. de Mat de Construção Ltda -
890338/08

RELAÇÃO Nº 24/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Granex-granitos de Exportacao Ltda - 890039/79 -
Not.68/2011 - R\$ 2.457,31
lh de Teresópolis Extração de Pedras Ltda - 890531/07 -
Not.76/2011 - R\$ 101,23
Manoel José Esteves Neto - 890648/07 - Not.73/2011 - R\$
557,86, 890647/07 - Not.74/2011 - R\$ 97,35
Mineração Gremont Ltda - me - 890107/93 - Not.69/2011 -
R\$ 2.329,87
R.S. Nunes Extração de Minerais - me - 890626/07 -
Not.75/2011 - R\$ 72,35

RUI ELIAS JOSÉ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 13/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
Maria Regina Melo Lessa - 848280/05
Mauricio Kelher Burgos - 848089/10, 848090/10

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 19/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Gessosul - Indústria de Gesso LTDA. - 806016/06 - A.I.
22/11

RELAÇÃO Nº 20/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mineradora Sao Raimundo LTDA. - 806192/07 - A.I.
20/11
Ricardo Antonio Archer - 806202/08 - A.I. 18/11
Turfamar Extração Indústria Comércio e Representação Ltda
- 806250/07 - A.I. 23/11

JOMAR SILVA FEITOSA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 1º de fevereiro de 2011

VRA FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA-
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os Processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo
recursal, para vista e cópias
810.732/1973 - FIRGRAMAR COMÉRCIO E EXPORTA-
ÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - Bragança Paulista/SP
810.323/1981 - GRAMARETO MINERAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA. - Jaraguá do Sul/SC
890.665/1988 - ALLGRAN GRANITOS LTDA. - Pinhei-
ros/ES
820.154/1990 - INTERVALES MINÉRIOS LTDA. - Ame-
ricana/SP
820.595/1998 - MINELLI, MINELLI & DA LUZ LTDA. -
Salto/SP
866.117/2000 - S. L. MINERADORA LTDA. - Juína/MT
820.516/2002 - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERAÇÃO
DE GRANITOS LTDA. - Espírito Santo do Pinhal/SP
872.219/2003 - MARBRASA NORTE MINERADORA LT-
DA. - Campo Formoso/BA
871.306/2004 - TERRABRAS - TERRAPLENAGENS DO
BRASIL S.A. - Feira de Santana/BA

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL****PORTARIA Nº 47, DE 28 DE JANEIRO DE 2011**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 096/2008, resolve:

Aprovar o modelo BM16 de esfigmomanômetro eletrônico digital destinado à medição não-invasiva da pressão arterial humana, marca BEURER, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS	10,069,290	10,874,833	11,744,454

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I-o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial n.º 75- MDIC/MCT, de 03 de maio de 2007;

II-o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III-a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV-o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14, da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 16/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cotas no valor de US\$ 994,856.80 (novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares norte-americanos e oitenta centavos) aos limites de importação de insumos do produto "FITA PARA IMPRESSÃO DE POLIÉSTER" - Código Suframa n.º 1257, correspondente ao acréscimo de 40,00% (quarenta por cento) do valor atribuído ao terceiro ano de produção consignado na Resolução n.º 84, de 04 de maio de 1989, emitida em nome da empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS VITÓRIA RÉGIA LTDA, Inscrição Suframa n.º 20.0039.01-6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto-Lei n.º 2.310, de 22 de dezembro de 1986, e nos arts. 63 a 66 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar a antecipação do pagamento da primeira parcela da gratificação natalina aos servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas atingidos pelas enchentes ocorridas no Estado do Rio de Janeiro no mês de janeiro de 2011.

Art. 2º A antecipação do pagamento a que se refere o art. 1º será efetuada através do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, excepcionalmente, em folha suplementar, imediatamente após a publicação desta Portaria.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011**

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 6/2011-SPR/CGPRI/COAPI, de 27 de janeiro de 2011, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa TSE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 6/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os limites anuais de importação de insumos abaixo:

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Art. 3º A seleção dos beneficiários alcançados por esta Portaria e a respectiva inclusão na folha suplementar ficará a cargo dos órgãos e entidades setoriais do sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sediados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010**

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 1º da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 40 do Decreto n.º 7.063, de 13 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º. Os procedimentos, internos a esta secretaria, de formulação da proposta de metas e da apuração da Gratificação de Incremento à Atividade de Gestão do Patrimônio da União - GIAPU - obedecerão ao disposto nesta Resolução, ressalvada a competência do Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão.

Seção I - Da Proposta de Metas

Art. 2º. A proposta de metas GIAPU será formulada com base no planejamento das Superintendências do Patrimônio da União nos Estados - SPUs - e na previsão de execução realizada pelas Coordenações Gerais do Órgão Central cujas ações componham os indicadores GIAPU.

Art. 3º A Coordenação Geral de Gestão Estratégica coordenará o procedimento de formulação da proposta de metas, que seguirá os seguintes passos.

I - O processo de elaboração começará por iniciativa da Coordenação Geral de Gestão estratégica, que centralizará e consolidará as informações que comporão a proposta de metas GIAPU.

II - Os departamentos do Órgão Central da SPU apresentarão, à CGGES, projeção de metas relativas às ações por elas coordenadas e que sejam contabilizadas nos indicadores da GIAPU, por superintendência, prevendo intervalos mensais de execução, acompanhadas de Nota Técnica com justificativa das propostas.

III - A CGGES consolidará a pré-proposta do Órgão Central e a enviará, por meio eletrônico e físico, às SPUs para subsidiar-lhes o planejamento e permitir-lhes elaboração de contra-proposta.

IV - As SPUs enviarão às respectivas contra-propostas ou aceitação das propostas de meta, acompanhadas de Nota Técnica justificativa por meio eletrônico e físico.

V - A CGGES compilará a proposta de metas e a submeterá à apreciação da Diretoria Colegiada da SPU.

VI - A proposta aprovada nos termos do inciso V será submetida à Secretária do Patrimônio da União que decidirá, com o auxílio do Conselho Estratégico da SPU, pelo encaminhamento ao gabinete do Ministro do Planejamento, em caso de aceitação.

§1º - O disposto nos incisos II e IV deve ser realizado no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento da solicitação, seja em formato eletrônico, seja por meio de memorando.

§2º - o disposto nos incisos III e V deve ser realizado no prazo de dois dias úteis contados do final do prazo concedido à execução do disposto nos incisos II e IV respectivamente.

§3º - A Diretoria Colegiada da SPU, poderá alterar a proposta compilada pela CGGES, fazendo constar em ata, devolvendo-a para a CGGES fazer as adequações, no prazo de dois dias úteis.

§4º - a proposta de metas poderá ser aprovada ad referendum pelo Conselho Estratégico da SPU, caso tenha havido aprovação pela Diretoria Colegiada do Órgão.

§5º - O procedimento de formulação da proposta de metas GIAPU será iniciado e encerrado no ano anterior ao de apuração.

Art. 4º - A elaboração de propostas, pré-proposta, contra-proposta e proposta final de metas GIAPU deverá ser justificada pelos respectivos responsáveis e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Quantidade de processos envolvidos, com informação do número CPROD dos processos administrativos das ações previstas;

II - histórico de execução em anos anteriores;

III - apontamento de fatores externos ou internos que impliquem alteração no comportamento da execução;

IV - O disposto no Decreto n.º 5286/2004, art. 5º § 2º.

§1º - As justificativas devem ser realizadas por meio de Nota Técnica.

§2º - As propostas, pré-proposta, contra-proposta e proposta final de metas devem estabelecer as projeções de metas de superação de desempenho institucional para os mesmos períodos e unidades descritas nas metas de execução.

I - As metas de superação de desempenho institucional devem seguir os critérios estabelecidos nos incisos do caput deste artigo.

II - As metas de superação de desempenho institucional nacional serão iguais ao somatório das estaduais.

§3º - As metas nacionais de desempenho institucional, válidas para o OC, quando cabível, serão iguais ao somatório das estaduais.

§4º - Os documentos a serem elaborados seguirão os padrões estabelecidos pela CGGES e obedecerão os seguintes formatos:

I - Tabelas de pontuação - Microsoft Excel ou ou BrOffice, com extensão .xls ou .ods;

II - Notas técnicas - escaneadas e que permitam cópia para texto, com extensão .pdf, . doc ou .odt

Seção II - Da Apuração das Metas

Art. 5º - A CGGES coordenará a apuração das metas institucionais da GIAPU, em apoio ao Gabinete da SPU e à Coordenação Geral de Administração - CGADM.

Art. 6º - As Superintendências do Patrimônio da União encaminharão relatórios mensais de execução das metas GIAPU, à exceção das relativas à arrecadação de receitas cujo relatório será elaborado pelo Departamento de Receitas Patrimoniais, nos formatos estabelecidos pela CGGES, inclusive eletrônicos:

§1º - Os relatórios devem ser enviados até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês de apuração.

§2º - A CGGES compilará as informações mensais e as divulgará no portal colaborativo, bem como as enviará à CGADM e aos departamentos do OC.

Art. 7º - A Coordenação-Geral de Administração coordenará a avaliação das metas individuais e a produção dos respectivos efeitos, bem como a produção de efeitos remuneratórios decorrentes da apuração das metas de desempenho institucional e das metas de superação de desempenho institucional.

Parágrafo Único - A CGGES informará à CGADM, mensalmente, o cumprimento das metas GIAPU para a produção dos efeitos previstos no art. 3º e 6º do Decreto 5286/2004.

Art. 8º - Para o cálculo do atingimento e da superação das metas, serão considerados individualmente os percentuais de cada meta de desempenho institucional e não a soma de suas médias.

Seção III - Da Revisão das Metas

Art. 9º - A CGGES coordenará os procedimentos de proposta de revisão de metas GIAPU, em apoio à Secretária do Patrimônio da União.

§1º - O procedimento de alteração das metas poderá ser iniciado por qualquer das unidades envolvidas no procedimento de formulação da proposta de metas, por meio de Nota Técnica que solicite e justifique a modificação.

§2º - A CGGES analisará a solicitação e a submeterá à apreciação da Secretária do Patrimônio da União, que decidirá a questão com o apoio da Diretoria Colegiada da SPU e do Colegiado Estratégico da SPU, ressalvada a competência do Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão.

Seção IV - Disposições Gerais

Art. 10 - Os superintendentes do Patrimônio da União nos estados designarão um servidor e um substituto, para a elaboração e encaminhamento de documentos relativos à GIAPU.

Art. 11 - A ausência de elaboração ou de encaminhamento temporâneo de documento relativo à formulação da proposta de metas GIAPU, importará validação das proposições das outras unidades envolvidas no processo.

Parágrafo Único - Caso não haja projeção pelos respectivos departamentos ou superintendências as proposta de metas pertinentes poderão ser calculadas com base no comportamento histórico de fixação e de execução de metas, respeitadas as externalidades reconhecidas pelo corpo diretivo da SPU e a progressão orçamentária da ação PPA que mais se assemelhe ao indicador.



Art. 12 - A CGGES expedirá orientações, padrões e formatos de documentos, complementares ao disposto nesta Resolução, para assegurar o bom andamento dos procedimentos de formulação da proposta e de apuração das metas GIAPU, com apoio das Coordenações Gerais e da CGADM.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 40 do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os marcos e instrumentos de planejamento pelos quais a Secretaria do Patrimônio da União se orientará para a execução e acompanhamento de suas ações, observados o planejamento participativo, o alinhamento com a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União e com as diretrizes do Governo Federal.

§ 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Resolução, as Ferramentas Integradas de Gestão, que darão suporte às atividades de planejamento da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º - O planejamento da SPU será realizado de modo a instrumentalizar a tomada de decisão no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, com apoio e assessoria do Conselho Estratégico da SPU.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - Planejamento: O processo de organização de informações relacionadas ao exercício das competências e funções da SPU, com a finalidade de orientar e controlar ações para o alcance dos objetivos definidos a partir dos princípios e diretrizes da PNGPU;

II - Avaliação: O processo de verificação do resultado das ações e a adequação às metas e objetivos estabelecidos;

III - Controle: O processo de averiguação da regularidade processual, procedimental e dos resultados das ações do órgão, seja por seção interna, seja por órgão ou ente externo à SPU;

IV - Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União - PNGPU: O conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que orientam a ação da SPU na realização de sua missão institucional;

V - Desafio Estratégico: objetivo prioritário cuja realização é imprescindível para o cumprimento dos princípios e diretrizes da PNGPU, em período determinado de tempo;

VI - Ação estratégica: Ação alinhada aos desafios estratégicos da SPU, descrita no Plano de Ação Nacional;

VII - Ação Local: Ação não necessariamente alinhada a desafio estratégico da PNGPU, descrita no Plano de Ação Estadual ou no Plano de Ação Nacional, a ser realizada por unidade da SPU;

VIII - Ato de controle: Ação decorrente de demanda externa ou interna para apuração de regularidade de ato ou para a retificação de irregularidade ocorrida no âmbito da Secretaria;

IX - Ato de gestão: Ato realizado por autoridade da SPU, anotado em registro oficial ou publicado e que declare, constitua, altere, revogue ou anule direitos relativos ao Patrimônio da União;

X - Relatórios de Avaliação: Estudos, periódicos ou não, sobre sequências de dados estruturadas, que analisem a realização de ações ou atos pela SPU em período de análise definido, bem como o alcance ou não de metas e objetivos predeterminados;

XI - Ferramentas Integradas de Gestão do Patrimônio da União: são os planos e respectivas metodologias e sistemáticas de apoio, empregados no planejamento, na avaliação e no acompanhamento, e no controle das ações da SPU.

XII - Planos temáticos: São planos desenvolvidos por iniciativa das unidades da SPU para a estruturação de ações específicas, visando a obtenção de objetivos por elas determinados.

XIII - Unidades da SPU: Gabinete, departamentos e coordenações gerais do OC, bem como superintendências do patrimônio da União nos estados e escritórios regionais;

XIV - Planejamento por objetivos: a metodologia de planejamento que orienta a ação para objetivos previamente definidos e alinhados com os princípios e diretrizes de uma determinada política pública.

Art. 3º São premissas do Planejamento, do Acompanhamento e do Controle das atividades da SPU:

I - Orientação pela PNGPU;

II - Participação;

III - Avaliação e revisão contínua e cíclica, conforme a metodologia de cada ferramenta de gestão;

IV - Alinhamento às ferramentas de planejamento da Administração Pública Federal, em especial ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual;

V - Princípio da Publicidade Administrativa.

Parágrafo único - O planejamento estratégico e os planos de ação serão divulgados internamente, por meio do Portal Colaborativo da SPU <http://patrimoniode.todos.planejamento.gov.br/colaborativo>, e externamente, por meio do portal da SPU (www.patrimoniode.todos.gov.br).

Art. 4º - O processo de planejamento empregará, para seu desenvolvimento e acompanhamento, as Ferramentas Integradas de Gestão do Patrimônio da União, compostas pelo Plano de Ação Nacional, pelo Sistema de Atos de Gestão e pelo Acompanhamento dos atos de Controle; bem como utilizará a Gratificação do Incremento à Administração do Patrimônio da União e os Planos de Ação Estaduais aprovados pelo Conselho Estratégico ou pela Diretoria Colegiada da SPU.

§ 1º - O Plano de Ação Nacional - PAN - é o plano geral que elenca ações estratégicas a serem realizadas pelas unidades da SPU.

§ 2º - O Plano de Ação Estadual - PAE - elenca ações alinhadas ou não aos desafios estratégicos da PNGPU, circunscritas ao âmbito de competência das superintendências.

§ 3º - Acompanhamento dos atos de Controle - AAC - é banco de dados no qual são descritos os atos de controle interno ou externo com foco na SPU e que se presta ao acompanhamento das respostas e à orientação do planejamento geral do Órgão.

§ 4º - O Sistema de Atos de Gestão - SAGES - é banco de dados no qual devem ser inseridas informações relativas às publicações e aos registros pertinentes a atos de gestão praticados pela SPU.

§ 5º - A Gratificação do Incremento à Administração do Patrimônio da União - GIAPU - é a gratificação à qual fazem jus os servidores da SPU, conforme a lei 11095/2005.

Art. 5º As Ferramentas Integradas de Gestão do Patrimônio da União serão reguladas por normas próprias, segundo o que dispõe esta Resolução.

§ 1º - As Ferramentas Integradas de Gestão do Patrimônio da União serão administradas pela CGGES, em apoio ao Gabinete da SPU, ao Conselho Estratégico, aos departamentos e às superintendências da SPU;

§ 2º - Normas específicas de cada Ferramenta de Gestão, detalharão o uso e o preenchimento por parte das unidades da SPU;

Art. 6º - A SPU realizará avaliações semestrais de execução do planejado.

Parágrafo único: Os relatórios serão apresentados nos encontros nacionais de gestão estratégica da SPU.

Art. 7º - O planejamento, acompanhamento e controle, bem como o processo decisório na SPU terão caráter participativo em âmbito nacional e regional.

Parágrafo único: A SPU e suas unidades promoverão, semestralmente, encontros nacionais e regionais de gestão estratégica de modo a instrumentalizar a participação no processo de planejamento, no controle e no processo decisório da SPU.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 40 do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º - A Secretaria do Patrimônio da União exercerá suas atribuições por meio da implantação da Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União - PNGPU, cujas principais características são descritas nesta Resolução.

Parágrafo Único - O disposto nesta Resolução orientará o planejamento e as ações realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º - Consideram-se, para efeitos desta Resolução:

I - Missão: expressão resumida da finalidade e orientação do órgão.

II - Visão de Futuro - situação a que se aspira para o futuro que decorre da superação de desafios predefinidos ou emergentes.

III - Valores - posturas que devem ser seguidas na ação da organização.

IV - Eixos estruturantes de ação - áreas temáticas de ação, críticas para a realização de objetivos determinados.

V - Princípios - axiomas a serem considerados no processo decisório estratégico, no planejamento e no desempenho das competências do órgão.

VI - Diretrizes - Orientações para a tomada de decisão em campos de ação determinados.

VII - Desafio permanente da PNGPU - objetivo cuja concretização é imprescindível para o efetivo cumprimento dos princípios e diretrizes da PNGPU e dos mandamentos constitucionais afetos à gestão do patrimônio público.

VIII - Desafio estratégico - objetivo prioritário cuja realização é imprescindível para o cumprimento dos princípios e diretrizes da PNGPU, em período determinado de tempo.

VII - Função sócio ambiental do patrimônio da União - a destinação de unidades do patrimônio da União de modo racional e adequado, segundo a vocação do imóvel e de acordo com a Legislação Ambiental, urbanística, de uso do solo, de zoneamento agrícola e de uso de recursos hídricos.

VIII - Gestão efetiva - desempenho de ações com foco no resultado para os cidadãos e a sociedade.

IX - Gestão compartilhada - modalidade de administração do patrimônio da União em que, por acordo formal, são partilhadas responsabilidades, recursos e resultados entre a União e outro ente federativo, outros órgãos da própria União e de atores sociais e representantes da sociedade civil.

X - Gestão Participativa - modalidade de gestão colaborativa em que a formulação, a execução e o acompanhamento de planos, de programas e de projetos acerca de temas da gestão do patrimônio da União são conduzidas com a participação de servidores, por representação direta ou indireta, e de atores sociais e representantes da sociedade civil.

XI - Uso racional de imóveis - o emprego de imóveis da União de modo adequado, espacial e socialmente, à finalidade a ele imputada.

XII - Cobrança socialmente justa - o estabelecimento do quantum a ser cobrado segundo a capacidade econômica do usuário, o interesse público na destinação e uso do imóvel e a natureza do imóvel.

Parágrafo Único - A participação de atores da sociedade civil será admitida de forma previamente especificada pela SPU, para ações específicas.

Art. 3º São elementos estratégicos consolidados a missão da SPU e a visão de futuro da SPU.

§ 1º A missão da SPU é: "Conhecer, zelar e garantir que cada imóvel da União cumpra sua função socioambiental, em harmonia com a função arrecadadora, em apoio aos programas estratégicos para a Nação".

§ 2º Qualificar-se como instituição ativa na execução de programas prioritários de governo.

Art. 4º São os eixos estruturantes de ação da SPU:

I - Consolidar a Política Nacional do Patrimônio da União - PNGPU;

II - Estruturar a SPU para o cumprimento da missão institucional e da PNGPU;

III - Sedimentar o modelo de gestão da SPU, compartilhado, participativo e com foco no atendimento à sociedade.

Art. 5º São princípios da PNGPU:

I - Gestão efetiva, ética e transparente do patrimônio da União

II - Cumprimento da função socioambiental do patrimônio da União, em articulação com as políticas de inclusão social e em equilíbrio com a função arrecadadora;

III - Gestão compartilhada com Estados, Municípios e o Distrito Federal, no contexto do pacto federativo e da articulação do Governo Federal com a sociedade .

Art. 6º São diretrizes da PNGPU:

§ 1º - Nas ações de Destinação

I - Priorizar a destinação de imóveis da União para políticas de inclusão social, preservação ambiental e apoio à provisão habitacional para a população de baixa renda;

II - Promover a regularização fundiária nas áreas ocupadas pela população de baixa renda;

III - Promover a gestão compartilhada dos bens imóveis da União nas orlas marítima e fluvial;

IV - Promover a racionalização do uso dos imóveis próprios da União.

§ 2º - Nas ações de Caracterização:

I - Buscar a certificação cadastral de todos os imóveis da União;

II - Formação de parcerias com universidades, centros de pesquisa e tecnologia;

III - Compartilhamento das informações e dados com os demais níveis de governo;

IV - Manutenção da linha preamar média (LPM) de 1831 e da Linha Média de Enchentes Ordinárias (LMEO) de 1837, para efeito de demarcação;

V - Priorização de demarcações em áreas de projetos estruturantes do governo.

§ 3º - Nas ações de Incorporação:

I - Disseminar a prática de incorporação de imóveis;

II - Alinhar as ações da SPU às políticas públicas federais, em harmonia às dos demais entes;

III - Realizar a compra imóvel para uso de órgão federal somente após esgotadas as possibilidades de ocupação de imóvel próprio;

IV - Estabelecer parâmetros de economicidade e efetividade para aquisição e locação de imóveis pela União.

§ 4º - Nas ações de Arrecadação de Receitas Patrimoniais:

I - Ampliar arrecadação de receitas patrimoniais;

II - Implantar o compartilhamento de receitas;

III - Praticar cobrança socialmente justa;

IV - Compartilhar informações e dados com os demais níveis de governo.

§ 5º - Nas ações de Gestão Compartilhada do Patrimônio:

I - Garantir a função socioambiental dos bens imóveis da União

II - Alinhar ações às políticas públicas federais, em harmonia às dos demais entes;

III - Utilização preferencial do instituto jurídico da cessão de uso, sem passar o domínio/propriedade para atender finalidades socioambientais.

§ 6º - Na ações de Gestão Participativa do Patrimônio:

I - Fomentar a participação na formulação, avaliação e tomada de decisões sobre a execução da PNGPU;

II - Buscar transparência sobre as informações da gestão do patrimônio da União;

III - Criar e manter instâncias de interlocução e participação sempre que houver decisão coletiva neste sentido;

IV - Fortalecer o processo de participação.

§ 7º - Gestão Estratégica do Patrimônio

I - Alinhar as ações da SPU aos objetivos estratégicos da PNGPU;

II - Promover e apoiar a execução descentralizada da PNGPU;

III - Propor mecanismos para perseguir, medir e avaliar os resultados sociais, econômicos e ambientais estabelecidos nos desafios e diretrizes da PNGPU;

IV - Estabelecer os desafios estratégicos da SPU.

Art. 7º - São desafios permanentes da PNGPU

I - Promover integração com as políticas territoriais do Governo Federal;

II - Promover gestão compartilhada entre os três níveis de governo;

III - Mudar o foco de ação da mera administração de imóveis para o da gestão da PNGPU;

IV - Descentralizar a execução da PNGPU;

V - Fortalecer a participação na tomada de decisão;

VI - Apoiar a provisão habitacional e a regularização fundiária para população de baixa renda;

VII - Apoiar as políticas de inclusão social do governo federal;

VIII - Apoiar as políticas de preservação ambiental;

IX - Apoiar programas estruturantes do Governo Federal;

X - Promover o uso racional dos bens da união;

XI - Aprimorar a estrutura organizacional da SPU;

XII - Melhorar os serviços de atendimento ao público

XIII - Qualificar e integrar a base de dados dos bens imóveis da União;

XIV - Manter a atualização cadastral dos imóveis da União;

XV - Modernizar constantemente a base legal da gestão do patrimônio da União.

XVI - Promover a cobrança justa pelo uso dos imóveis da União

XVII - Conhecer e avaliar os resultados e impactos da PNG-PU

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no art. 18º, inciso I, da Lei nº 9636/98, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.000832/2008-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, de um imóvel urbano localizado na Praça Barão do rio Branco, s/nº, Centro, Município de Alagoinhas/BA, com área total de 8.132,60 m². O imóvel é objeto da Matrícula nº 3623 de 24.09.2010 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Alagoinhas/BA.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º é destinado ao funcionamento do Centro de Formação Profissional de Alagoinhas.

Art. 3º A presente cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º dessa Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA VILAS BOAS

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso I, art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75/76, e tendo em vista o disposto no arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, bem como os elementos que integram o Processo nº 08711.000739/2010-97, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Porto Seguro à União, conforme Lei Municipal nº 865/2010, de 11 de março de 2010, do terreno com área de 6.121,00m², registrada no Cartório de Imóveis e Hipotecas de Porto Seguro, Matrícula 1.490, localizada no Loteamento Parque Residencial Jardim Primavera, Porto Seguro/Ba.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria detina-se à Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia, para a construção e instalação da Sede da Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro/Ba.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA VILAS BOAS

PORTARIA Nº 8, DE 28 JANEIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso I, art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75/76, e tendo em vista o disposto no arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, bem como os elementos que integram o Processo nº 10580.009219/98-95, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação que fez a DECASA - Desenvolvimento de Camaçari S/A à União, conforme Escritura Pública de Doação, de 22 de novembro de 1996, do terreno com área de 1.748,00m², registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, Matrícula 2561, localizada lote 01 do Loteamento Comercial, Centro, Zona Urbana de Camaçari/Ba.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA VILAS BOAS

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à DUEE BRASIL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.140.360/0001-42, da área de uso comum do povo com 60,50 m² na Praia de Vilas do Atlântico, no Município de Lauro de Freitas/Bahia, no período de 21 a 23 de janeiro de 2011, destinada ao evento denominado AÇÃO DE VERÃO - FARMÁCIAS, área de recreação e atendimento ao público, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04941.000333/2011-21.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 74,40 (Setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SALVADOR - BAHIA".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA VILAS BAOAS

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000348/2010-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de São João Del Rei/MG, do imóvel situado à Avenida Leite de Castro, nº 1.364, Bairro Fábricas, município de São João Del Rei/MG, constituído por um terreno com área de 34.582,76 m², conforme matrícula nº 4.202, no Livro de Registro nº 3-D, às fls. 188/189, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São João Del Rei/MG

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto que irá impedir a contaminação das águas do Rio das Mortes no Município de São João Del Rei/MG

Art. 3º O prazo para a cessão será de vinte anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I e art. 19, incisos IV e VI da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, de acordo com elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.003478/2008-30, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita, do imóvel oriundo da extinta RFFSA, localizado na Av. Mascarenhas de Moraes, s/n, Bairro da Imbiribeira, Recife; Estado de Pernambuco, constituído por área de 5.883,09m², parte de um todo maior com área de 23.179,89m².

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se à edificação da Sede da Associação Humanitária Beneficente do Recife (AHMAR) implantação de Salas para fins didáticos e institucionais em vista da prestação de serviços assistenciais e defesa dos Direitos Humanos . Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que o Cessionário inicie as obras, a contar da data de assinatura do respectivo Contrato e de 02 (dois) anos, para a conclusão dos objetivos previstos.

Art. 3º - A Cessão Gratuita será pelo prazo de 20 anos (vinte) anos prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos. Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no artº.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito e precário, de área de propriedade da União, com 2.634,00 m² (dois mil seiscientos e trinta e quatro metros quadrados) localizada na Praia da Enseada, na Av. Atlântica no município de São Francisco do Sul/SC, para o evento: "Temporada de Verão 2011"destinado para promover atividades de verão e instalar estruturas para atendimento aos veranistas, turistas e comunidade local durante a temporada de verão com finalidade esportiva, cultural e recreativa. Sendo com prazo de vigência de 02/01/2011 à 21/03/2011, para a pessoa jurídica de direito público, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL sob CNPJ nº 83.102.269/0001-06, empresa instalada na Praça Getúlio Vargas, 01 - Centro - São Francisco do Sul, SC, (47) 3444- 6099. Neste ato representada por procuração pelo senhor prefeito Luiz Roberto de Oliveira (CPF: 538.776.679-53), representado pelo Senhor Cláudio Rudolfo Tureck (CPF 537.656.729-04). O evento com instalações e equipamentos para temporada de verão conforme usos já acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-006032/2010-62.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

I. Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso que será no dia 02 de Janeiro de 2011 à 21 de Março de 2011 na área especificada;

II. O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

III. A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

IV. Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "a", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 30,00/m² (trinta reais por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

V. Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

VI. É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

VII. O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

VIII. A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 5 de novembro de 2010

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica nº. 383/2010/DIAN/CGRS/SRT, resolve RETIFICAR o despacho de concessão alteração estatutária concedido ao Sindicato dos Lojistas e do Comércio Varejista de Americana e Região - SINCOVAN, nº. 46219.020431/2009-84, CNPJ 60.714.771/0001-72, publicado no Diário Oficial de União - DOU de 03/05/2010, Seção I, pág. 100, nº. 81, para tornar sem efeito o seguinte item do despacho: "c) do Sindicato do Comércio Varejista de Material Ótico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, CNPJ: 62.660.436/0001-64, excluindo de sua representação a categoria Econômica do Comércio Varejista de Material Ótico, Fotográfico e Cinematográfico, do Plano da CNC, nos municípios de Americana, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste".

Em 13 de janeiro de 2011

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 64, de 05 de maio de 2006 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve CONCEDER o registro sindical aos seguintes sindicatos:

Processo	46000.019889/2004-31
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Itanhangá, SINTRAM - MT
CNPJ	04.441.694/0001-53
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Itanhangá

Categoria profissional : Diferenciada dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, com a atuação na intermediação dos serviços fora da área portuária, na carga, descarga, a granel, ensacada, sólida, líquido, remoção interna e externa, catação, empacotamento, ensaque e reensaque, corte e despejo, arrumação, empilhamento e desempilhamento, costuras, conserto e reembalagem, descarga de lenha, remoção de lenha para o abastecimento de forno, transbordo e operação em que predomine o concurso humano ainda que seja utilizado aparelhos e equipamentos mecânicos.

Fundamento	Nota Técnica RES Nº. 221/2010/CGRS/SRT/DICNES
------------	---

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 220/2010/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - SINPECPF, nº. 46000.019296/2005-56, CNPJ 07.636.968/0001-58, para representar a categoria Profissional dos Servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, com abrangência nacional. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria dos Servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, da representação do Sindicato dos Servidores de Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso - MT, nº. 24230.002522/90-58, CNPJ 33.708.538/0001-04, e do Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Norte - SINPEF/RN, nº. 24390.003512/90-24, CNPJ 35.273.374/0001-65, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Em 17 de janeiro de 2011

Concessão de Registro.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 395/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE, ARQUIVAR o processo nº. 46000.029930/2009-92, nos termos do artigo 10, inciso IV da Portaria nº. 186/2008 e CONCEDER o registro sindical ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE - SINEES, nº. 46312.001313/2009-17, CNPJ 01.561.406/0001-06, para representar a categoria profissional dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde, com abrangência municipal e base territorial do município de Três Lagoas - MS. Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir o município de Três Lagoas - MS da representação do Sindicato Trab. Área de Enfermagem do Estado MS - SIEMS, CNPJ nº. 73.502.197/0001-30, nº. 46312.001722/93-78, nos termos do Artigo 25 da Portaria 186/08.

MARCELO PANELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº. 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº. 46269.002852/2010-71, resolve conceder autorização à empresa: CELUTEX NÃO TECIDOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.865.997/0001-66 situada à Avenida do Café, nº 1000, Distrito Industrial, Município de Mairinque, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta nos itens 1, 2 e 3 do acordo coletivo de trabalho, aos

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento do valor correspondente à R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União, referente a custos administrativos no código GRU 18856-5, UG 20.1013, emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência e para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 4º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ISOLDE ESPINDOLLA

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP no 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no artº.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito e precário, de áreas de propriedade da União, com 14.410,00 m² (catorze mil e quatrocentos e dez metros quadrados) localizada na Praia da Caçamba, ao sul do centro do município de Balneário Arroio do Silva/SC, para o evento: "Arrancadão de Motos"destinada para promover o evento de competição entre motocicletas e o entretenimento de moradores e turistas, com finalidade esportiva e recreativa. Sendo com prazo de vigência de 04/02/2011 à 07/02/2011, para a pessoa jurídica de direito público, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SILVA sob CNPJ nº 01.605.479/0001-52, empresa instalada na Av. Santa Catarina, 1122 - Centro - Balneário Arroio do Silva, SC, (48) 3526-1445. Neste ato representada por procuração pelo senhor prefeito Evandro Scaini (CPF: 596.707.899/15). O evento "Arrancadão de Motos"para temporada de verão conforme usos já acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-005248/2010-19.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso que será no dia 04 de fevereiro de 2011 à 07 de fevereiro de 2011 na área especificada;

O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "a", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 30,00/m2 (trinta reais por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6o do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

E de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SILVA, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento do valor correspondente à R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União, referente a custos administrativos no código GRU 18856-5, UG 20.1013, emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência e para publicação da Portaria de Permissão de Uso. Devendo o município respeitar os Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2011 e Recomendação 01/2010.

Art. 4º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ISOLDE ESPINDOLLA

sob o nº 43.574.433/0001-63 situada à Avenida do Café, nº 1000, Distrito Industrial, Município de Mairinque, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta nos itens 1, 2 e 3 do acordo coletivo de trabalho, aos setores de: Linha P1/P2, C2, termo colante, fita guia, fiorquim, banho, controle de qualidade, caldeira, manutenção e elétrica, flexo, depil, fior, touca, embalagem, corte, bobinadeira, expedição, limpeza nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Con-

solidação das Leis do Trabalho, vigendo até 11 de março de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta à fl. 95 do referido processo. Ou-

trossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 2 de fevereiro de 2011

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46219.006128/2009-79
Entidade	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia, Transmissão de Dados via Rede Elétrica, Abastecimento de Veículos Automotores Elétricos, Tratamento de Água e Meio Ambiente - FENATEMA
CNPJ	62.286.034/0001-41

Representação Estatutária: Trabalhadores nas empresas de geração, transmissão e distribuição de energia de base hidrelétrica, termelétrica, nucleares, eólico, geotérmico e fontes alternativas de energia, nos serviços de eletrificação rural, na transmissão de dados via rede elétrica, abastecimento de veículos automotores elétricos, nas indústrias de purificação e distribuição de água, em coleta e tratamento de esgoto, drenagem e limpeza urbana, controle e preservação do meio ambiente e recursos hídricos e com base territorial de abrangência Nacional.

Obs.: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Em 3 de fevereiro de 2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46210.000804/2010-14
Entidade	SINPOSPETRO SINOP E REGIAO - Sindicato dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, lojas de conveniência, lava-rápido, troca de óleo e comércio de lubrificantes de Sinop e Região.
CNPJ	12.114.065/0001-47
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 903/2010

Processo	46291.000225/2010-19
Entidade	SINDICATO DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE MOSSORO/RN - SINDATRAN.
CNPJ	11.453.269/0001-40
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 904/2010

Processo	46203.001963/2009-91
Entidade	Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, Assistência Social de Orientação e Formação Profissionais e Fundações Culturais e Assistenciais do Estado do Amapá - SENALBA-AP
CNPJ	10.967.737/0001-31
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 905/2010

Em 4 de fevereiro de 2011

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46221.000558/2010-71
Entidade	SINTRAM - Sindicato dos Servidores Públicos do Município Malhada dos Bois.
CNPJ	10.711.962/0001-02
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Rio Grande do Sul*: Agudo, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Candelária, Cruz Alta, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Ijuí, Ivorá, Jaguarí, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Restinga Seca, Salto do Jacuí, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santiago, São Francisco de Assis, São Gabriel, São João do Polêsine, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Sobradinho e Tupanciretã.
Categoria Profissional	Serviço Público Municipal

Processo	46200.001599/2010-23
Entidade	Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Acre - SINPOL-ACRE.
CNPJ	63.601.439/0001-90
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Acre*
Categoria Profissional	Policial Civil

Processo	46216.000285/2010-34
Entidade	Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos Transportadores de Cargas em Geral e Transportes Diferenciados, estes a saber: caminhões caçamba, boiadeiros e de petróleo e seus derivados

CNPJ	11.283.869/0001-07
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rondônia
Categoria Profissional	Profissional dos Transportadores Rodoviários Autônomos

Processo	46312.002318/2009-59
Entidade	Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul - FE-TEMS
CNPJ	03.995.297/0001-60
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Mato Grosso do Sul.*

Categoria Profissional: Categoria funcional dos trabalhadores em educação, tendo como representação o somatório das categorias e bases das entidades a ela filiadas, quais sejam: Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Ivinhema - SIMTEIV-MS (Processo nº.: 46000.014706/2003-19, CNPJ nº.: 24.630.543/0001-50); Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Jateí - SIMTED-MS (processo nº.: 24000.004261/91-41, CNPJ nº.: 26.856.831/0001-53); Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Naviraí -SINTED - MS (Processo nº.: 24000.004268/91-90, CNPJ nº.: 24.03.905.106/0001-22); Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação Sete Quedas (processo nº.: 24000.004266/91-64, CNPJ nº.: 01.534.015/0001-00), e; Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Vicentina- SIMTED - MS (processo nº.: 24000.004245/91-94, CNPJ nº.: 33.121.096/0001-03).

Processo	456205.002470/2010-92
Entidade	SINDIFAM - Sindicato dos Servidores Fazendários do Município de Fortaleza
CNPJ	07.966.786/0001-45
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Ceará*: Fortaleza.
Categoria Profissional	Servidores Fazendários do Município, inclusive ativos e inativos.

Processo	46212.012744/2010-62
Entidade	SINDICATO DOS VIGILANTES DE PARANAGUÁ
CNPJ	12.290.975/0001-80
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Paraná*: Paranaguá
Categoria Profissional	Todos os empregados contratados nas empresas de segurança, vigilância privada, transporte de valores, segurança pessoal, orgânica, escolta armada, agente tático, atendente e monitoramento de alarmes.

Processo	46210.002158/2010-17
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Construção e Reparação Naval, Offshore, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilísticas e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática e de Empresas de Serviços de Reparo, Manutenção e Montagem de Maragogipe, Salinas das Margaridas, Nazaré das Farinhas, Itaparica, São Filipe, Jaguaripe, Santo Antônio de Jesus e Cruz das Almas/Bahia. - STIM - Maragogipe e Região
CNPJ	11.508.607/0001-01
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Bahia*: Cruz das Almas, Itaparica, Jaguaripe, Maragogipe, Nazaré das Farinhas, Salinas das Margaridas, Santo Antônio de Jesus e São Felipe.
Categoria Profissional	Trabalhadores empregados nas indústrias metalúrgicas, siderúrgicas, construção e reparação naval e offshore, mecânicas, automobilísticas e de autopeças, de material elétrico e eletrônico, de informática e nas empresas de serviços de reparos, de manutenção e montagem industrial.

Processo	46202.004510/2010-61
Entidade	Sindicato dos Caminhoneiros e Carreiros Autônomos de Cargas do Estado do Amazonas - SINDCCACEAM.
CNPJ	11.960.245/0001-87
Abrangência	Estadual.
Base Territorial	Amazonas.
Categoria Econômica	Econômica dos caminhoneiros e carreiros autônomos de cargas.

Processo	46220.000176/2009-14
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Siderúrgicas, de Reparação de Veículos e de Implementos Agrícolas de Araquari e São Francisco do Sul/SC.
CNPJ	09.311.533/0001-69
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Santa Catarina*: Araquari e São Francisco do Sul.
Categoria Profissional	Trabalhadores no ramo de metalurgia, mecânico, de material elétrico, siderurgico, de reparação de veículos e de implementos agrícolas que tenham vínculo com empresas do ramo econômico.

Processo	46215.466201/2009-06
Entidade	Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos dos Municípios de Itaboraí, Taguá, Rio Bonito, Maricá, Silva Jardim e Casimiro de Abreu.
CNPJ	10.751.783/0001-07
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio de Janeiro - Casimiro de Abreu, Itaboraí, Maricá, Rio Bonito, Silva Jardim e Tanguá.
Categoria Profissional	Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos.



Processo	46215.012408/2010-90
Entidade	Sindicato dos Empregados das Empresas Operadoras de Planos de Saúde, Planos Odontológicos e Seguradoras de Planos de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.
CNPJ	11.248.772/0001-63
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio de Janeiro
Categoria Profissional	Empregados em Planos de Saúde, Planos Odontológicos e Seguradoras de Planos de Saúde.

Processo	46205.017780/2009-78
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Potiretama
CNPJ	69.727.923/0001-46
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Ceará*: Potiretama
Categoria Profissional	Dos Trabalhadores abrangendo os assalariados/as na lavoura, na pecuária, e na produção extrativa rural, bem como os trabalhadores (as) autônomas e sob qualquer forma de parceria, os pequenos proprietários/as rurais ou de terras a qualquer título regular.

Em 7 de fevereiro de 2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.009642/2001-64
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo - SINTHORESP
CNPJ	62.657.168.0001-21
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 88/2011

Processo	46212.013854/2009-16
Entidade	Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens, Tintas, Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Curitiba e Região Metropolitana
CNPJ	76.618.222/0001-34
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 897/2010

Ministério dos Transportes

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 109, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, Inciso III e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e de acordo com o Art. 124 - Inciso III e § Único, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela resolução nº 10 de 31 de Janeiro de 2007, publicado no DOU de 26/02/2007, e conforme a aprovação da Diretoria Colegiada do DNIT, na reunião do dia 25/01/2011, constante da Ata nº 04/2011, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.014497/2010-32, resolve:

Art. 1º - Criar o Acesso da BR-293/RS à Pinheiro Machado, conforme se segue:
Trecho: 293BPR9030;
Local de Início: Entr. BR-293 (Km-106);
Local de Fim: Perímetro Urbano de Pinheiro Machado (Acesso para Machado);
Extensão: 0,7 Km;
Superfície: IMP.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO PAGOT

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002093/2010-97
RELATOR:Mario Bonsaglia
REQUERENTE:Luis Delfino Cesar Junior
REQUERIDO:Ministério Público do Estado de Rondônia
"(...) Cumpre consignar, outrossim, que mesmo que não houvesse tal óbice ao conhecimento do presente feito, seu objeto estaria prejudicado pelo julgamento do aludido PCA nº 2051/2010-56, em que este Conselho, à unanimidade, decidiu pela regularidade do 20º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia quanto aos pontos ora impugnados.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011020800061

ANTE TODO O EXPOSTO, deixo de conhecer da presente representação e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a" do RICNMP.
Intime-se o requerente.

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2011
MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÕES DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002344/2010-33
Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva
Requerente: Representantes da Comunidade de Sabará/MG
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
"(...) Diante do exposto, não conheço da presente representação por inércia ou excesso de prazo, nos termos do artigo 39, § 2º, combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000099/2011-19
RELATOR: Cláudio Barros Silva
REQUERENTE: Victor José de Oliveira da Luiz Fontes - OAB/SC 23.025
REQUERIDO: Ministério Público Federal
"(...) Por tais fundamentos, determino, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional, a extinção do presente procedimento de controle administrativo pela perda de seu objeto.
Determino, ainda, que, após o transito em julgado, sejam os presentes autos encaminhados ao Núcleo de Acompanhamento das Decisões (NAD), para que seja expedido ofício ao Senhor Procurador-Geral da República, com cópia da representação e dos documentos que a instruem, para conhecimento dos fatos narrados e providências que, no seu entender, sejam necessárias.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000268/2010-21
RECLAMANTE: ANTÔNIO CEZAR P. MENEZES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Processo	46215.472257/2009-91
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Lojas de Conveniência no Estado do Rio de Janeiro - SINDESTADO/RJ
CNPJ	30.140.644/0001-46
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 898/2010

Processo	46212.006601/2010-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Avícolas, Carnes Bovina e Suína e das Indústrias de Alimentação de Toledo e Região
CNPJ	78.115.698/0001-88
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 87/2011

Processo	46000.012024/2003-63
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaraguá do Sul e Região - SINSEP
CNPJ	79.378.196/0001-02
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 899/2010

Processo	46220.003465/2010-17
Entidade	Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharia e Tinturaria de Brusque, Botuverá e Guabiruba.
CNPJ	82.990.938/0001-60
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 900/2010

Processo	46211.001306/2010-89
Entidade	Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Poços de Caldas/MG.
CNPJ	23.655.384/0001-86
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 901/2010

Processo	46206.009003/2009-40
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Transporte, Armazenamento, Distribuição, Vendas Internas e Externas, Exportação e Importação de Alcool, Bebidas e Derivados no Distrito Federal, Goiás: Municípios de Planaltina de Goiás, Água Fria, Formosa, Valparaíso, Cidade Ocidental, Novo Gama, Luziânia, Cristalina, Santo Antônio do Descoberto, Alexânia, Águas Lindas, Padre Bernardo e Minas Gerais: Município de Unai - SINTRABE.
CNPJ	01.085.013/0001-73
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 902/2010

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Decisão: (...) Pelas razões ora declinadas, sobretudo porque não há provas contundentes aptas a caracterizar a prática de falta disciplinar, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2011.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 286/290, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001206/2010-37
RECLAMANTE: PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Decisão: (...) Nesse contexto, opino pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP, pelas razões acima expostas..

Brasília, 31 de janeiro de 2011.
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 291/295, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO****PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.002.000063/2010-31 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, determina:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, alterando-se a sua ementa para: "APURAR EVENTUAL MAU ATENDIMENTO POR PARTE DE PERITO DO INSS NO POSTO DA 13 DE MAIO - TERMO DE DECLARAÇÕES DE MARIA VERONICA DE BRITO BRANDÃO NOGUEIRA".

2. Comunique-se à PFDC.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000446/2010-41, determina:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: DIRETOS DO CIDADÃO - SAÚDE-Necessidade de implantação de órgão regulador com acesso aos sistemas informatizados SISREG em todos os municípios da Baixada.

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

PR-SP-00004032/2011

Autos nº 1.34.001.006072/2010-05

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas nº 1.34.001.006072/2010-05 tem por objeto apurar notícia de supostas irregularidades em atos do Governo Estadual que estariam afetando o tratamento prestado na área de saúde mental para os adolescentes e jovens internos em cumprimento de medida sócio-educativa na Unidade Experimental de Saúde - UES;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas, resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia que estariam afetando o tratamento prestado na área de saúde mental para os adolescentes e jovens internos em cumprimento de medida sócio-educativa na Unidade Experimental de Saúde - UES;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ARP nos autos registrado sob o nº 1.34.001.006072/2010-05, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e José Rubens Plates, Analista Processual, como Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

PR-SP-00005312/2011

Autos nº 1.34.001.006005/2010-82

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas nº 1.34.001.006005/2010-82 tem por objeto apurar suposta violação do transporte gratuito de idoso por parte das empresas que executam o transporte interestadual de passageiros e operam no Terminal Rodoviário da Barra Funda.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas, resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar suposta violação do transporte gratuito de idoso por parte das empresas que executam o transporte interestadual de passageiros e operam no Terminal Rodoviário da Barra Funda.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ARP nos autos registrado sob o nº 1.34.001.006005/2010-82, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e José Rubens Plates, Analista Processual, como Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

PR-SP-00005795/2011

Autos nº 1.34.001.005969/2010-11

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas nº 1.34.001.005969/2010-11 tem por objeto apurar os fatos e acompanhar as tratativas com órgãos governamentais de construção de moradias populares com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, no Bairro Jardim Helena, Taboão da Serra/SP, mesmo com processo de reintegração de posse em andamento;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas, resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar os fatos e acompanhar as tratativas com órgãos governamentais de construção de moradias populares com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, no Bairro Jardim Helena, Taboão da Serra/SP, mesmo com processo de reintegração de posse em andamento;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.005969/2010-11, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e José Rubens Plates, Analista Processual, como Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 26, 3 DE FEVEREIRO DE 2011

PR-SP-00005807/2011

Autos nº 1.34.001.007279/2010-99

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";



CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.007279/2010-99 tem por objeto apurar possíveis irregularidades em escolas destinadas ao ensino dos trabalhadores rurais sem terra do Assentamento Reunidas, em Promissão/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas, resolve, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possíveis irregularidades em escolas destinadas ao ensino dos trabalhadores rurais sem terra do Assentamento Reunidas, em Promissão/SP;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.007279/2010-99, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e José Rubens Plates, Analista Processual, como Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n.º 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

2. que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme prescrito pelo artigo 129, II, da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar n.º 75/93;

3. que, nos termos do artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

4. que, segundo o art. 5º, LXIII e LXXIV da Constituição Federal, ao preso é assegurado a assistência da família e de advogado e que o Estado prestará assistência judiciária e jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

5. que, segundo o art. 15, §§ 2º e 3º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, em todos os estabelecimentos penais haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público e que fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado;

5. que, de acordo com a Constituição Estadual de Santa Catarina, art. 104, a Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita;

6. a necessidade de apurar a real assistência jurídica prestada pela defensoria dativa aos presos e internados, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar quanto ao fiel cumprimento dos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais supracitados.

Comunique a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

Para tanto determino:

a) a autuação desta Portaria;

b) a expedição de ofício ao Presídio e Penitenciária de Joinville e de Florianópolis para que informem se os presos têm recebido assistência jurídica pela advocacia dativa da OAB;

c) a expedição de ofício à OAB, seção catarinense, para que informe como se implementa a prestação de assistência jurídica pela advocacia dativa da OAB aos presos e internados, nos termos do art. 5º, LXIII e LXXIV da Constituição Federal, art. 104 da Constituição Catarinense e art. 15, §§2º e 3º da Lei 7.210 e 11 de julho de 1984;

d) a expedição de ofício a Defensoria Pública Federal de Joinville, com cópia desta Portaria, para que traga as informações que entender pertinentes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

ICP 1.29.015.000048/2011-46

Objeto: Apurar o efetivo cumprimento dos direitos assegurados no Estatuto do Idoso pela empresa de transporte Viação Ouro e Prata S/A, especificamente quanto a reserva de vagas e desconto no valor da passagem para idosos com baixa renda em transporte coletivo interestadual em ônibus das modalidades executivo e leito quando não prestados paralelamente aos serviços regulares.

Interessados: Idosos

Representante: Sr. DANILO JOSÉ BRIXNER

Investigador: Empresa Viação Ouro e Prata S/A

Câmara/PFDC: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e,

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 estabeleceu que a República Federativa do Brasil está fundada no respeito à dignidade da pessoa humana e constituída para a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e 3º, III e IV), erigindo, ainda, como direitos fundamentais a isonomia material (art. 5º, caput e I), a saúde e a assistência aos desamparados (art. 6º);

CONSIDERANDO que transporte rodoviário interestadual de passageiros, no Brasil, é um serviço público essencial;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 230, § 2º da Constituição Federal que dispõe: "Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos";

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 da lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que define: "Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares";

CONSIDERANDO que o art. 40 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assegura a reserva de duas vagas gratuitas por veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros no sistema de transporte coletivo interestadual para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, bem como o desconto de 50 % do valor da passagem para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos que excederem às vagas gratuitas;

CONSIDERANDO que o transporte o transporte rodoviário interestadual está inserido na esfera de atuação da ANTT, cabendo à agência reguladora, dentre suas atribuições gerais "elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição" e "fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento" (art. 24, IV e VIII, da Lei n.º 10.233/2001);

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 5.934/2006 regulamentou o art. 40 da Lei n.º 10.741/2003, estabelecendo em seu art. 3º a obrigatoriedade da reserva de duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros aos Idosos de baixa renda, além de um desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos com o mesmo perfil de renda, que excederem as vagas gratuitas;

CONSIDERANDO igualmente que o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei n.º 10.741/2003, no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros rege-se pela Resolução n.º 1.692/2006 da ANTT, que dispõe "sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução citada "As empresas prestadoras do serviço deverão reservar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros." e também do art. 3º, caput, que "Além das vagas previstas no art. 2º, a empresa prestadora do serviço deverá conceder aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.";

CONSIDERANDO, outrossim, que o § 3º do art. 2º da mesma resolução estabelece que "O benefício deverá ser garantido em todos os horários dos serviços convencionais, ainda que operados com veículos de características diferentes".

CONSIDERANDO que o Sr. DANILO JOSÉ BRIXNER prestou declarações perante a Promotoria de Justiça em Santa Rosa e que foram recebidas nesta Procuradoria da República em virtude da atribuição legal imposta dando conta de que a empresa Viação Ouro e Prata S/A estaria dificultando o acesso ao direito de gratuidade da passagem aos idosos sob a alegação de que não mais disponibilizaria, para o trajeto Santa Rosa (RS) - Sinop (MT), passagem na modalidade ônibus convencional, mas apenas na modalidade executivo;

CONSIDERANDO que as correspondências eletrônicas enviadas pela Sra. LICIANE BRIXNER ao e-mail institucional desta Procuradoria confirmam as declarações prestadas por seu genitor Sr. DANILO JOSÉ BRIXNER à Promotoria de Justiça em Santa Rosa;

CONSIDERANDO que a postura assumida pela empresa frente ao direito das pessoas idosas argumentando que em virtude da existência de apenas veículo executivo no trajeto referido mostra-se, em tese, manifestamente contrária ao preceituado nos diplomas legais estabelecidos pela Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pelo Decreto n.º 5.934/2006, haja vista que os tem restringindo de forma indevida;

CONSIDERANDO que, na mesma esteira, qualquer alegação no sentido de apontar ausência de regulamentação do art. 40 da Lei n.º 10.741/2003 quanto a obrigatoriedade da reserva de 2 vagas gratuitas em cada veículo de transporte ou mesmo o desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens destinadas aos idosos em ônibus das modalidades executivos ou leitos quando não prestados se inexistentes paralelamente os serviços regulares traduz-se em afronta ao princípio da isonomia, o qual serve de base às leis que instituem prerrogativas e direitos especiais a grupos distintos, como é o caso dos idosos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), em seu art. 74, confere ao Ministério Público a atribuição de instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso (inc. I), bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (inc. VII);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República em cotejo com o arts. 2º e 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n.º 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto "Apurar o efetivo cumprimento dos direitos assegurados no Estatuto do Idoso pela empresa de transporte Viação Ouro e Prata S/A, especificamente quanto a reserva de vagas e desconto no valor da passagem para idosos com baixa renda em transporte coletivo interestadual em ônibus das modalidades executivo e leito quando não prestados paralelamente aos serviços regulares", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, determinando-se, inicialmente, as seguintes providências.

1. Registro e autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

2. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à PFDC, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPE);

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. expedição de ofícios:

a) à ANTT, para que:

a.1) esclareça o que são serviços rodoviários convencionais, bem com se existem outras espécies, explicando suas características e, se possível, cite exemplos;

a.2) diga quais são as linhas de transporte coletivo interestadual que foram concedidas para uso da empresa Viação Ouro e Prata S/A e que têm origem ou pontos de seção devidamente autorizados para embarques de passageiros no município de Santa Rosa (RS), destacando qual a modalidade de ônibus a elas determinadas;

a.3) considerando o que prevê a Resolução nº 1.692/2006, pronuncie-se com fundamento jurídico se é direito dos idosos que seja reservada 2 (duas) vagas por veículo e ofertado o desconto no valor da passagem que excederem às vagas gratuitas para aqueles possuidores de baixa renda no transporte coletivo interestadual em ônibus das modalidades executivo e leito;

a.4) no que diz respeito as modalidades de ônibus utilizadas pelas empresas de transporte coletivo interestadual especifique se a existência de ônibus da modalidade executiva ou leito, em não havendo outro tipo de modalidade paralela (convencional), exclui o direito dos idosos aos benefícios previstos no Decreto nº 5.934/2006 e na Resolução nº 1.692/2006;

a.5) esclareça, no caso específico da Linha Santa Rosa (RS) - Sinop (MT) utilizada pela Viação Ouro e Prata S/A para o transporte de passageiros, se a alteração informada pela empresa ao Sr. DANILO JOSÉ BRIKNER (conforme doc. anexo) de que utilizava ônibus da modalidade convencional e agora utiliza ônibus da modalidade executivo justifica a exclusão do direito dos idosos previstos na Resolução nº 1.692/2006;

a.6) encaminhe a listagem com a movimentação de usuários titulares do benefício que embarcaram no terminal rodoviário de Santa Rosa desde janeiro de 2010 até este mês, inclusive, se possível, com apuração mês a mês e por empresa, informados à agência reguladora por todas as prestadoras dos serviços de transporte interestadual que operam no município, bem como indicar se há regulamento definindo a periodicidade à essa obrigação de comunicação à ANTT pelas empresas; e

a.7) informe se a Agência recebeu alguma reclamação quanto ao não cumprimento do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, principalmente no que se refere a reserva de vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e desconto de 50% para os demais, no transporte interestadual do município de Santa Rosa (RS).

a.8) pronuncie-se acerca do conteúdo do e-mail recebido nesta Procuradoria da República, em anexo, informando acerca da legalidade da conduta adotada pela empresa, bem como sobre a existência de fiscalização na referida empresa como forma de esclarecer a conduta praticada.

b) à Empresa Viação Ouro e Prata S/A, para que:

b.1) informe se a Empresa no caso de transporte interestadual está cumprindo o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, principalmente no que se refere a reserva de vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e desconto de 50% para os demais, remetendo um relatório de quantas passagens foram concedidas nos últimos 12 (doze) meses;

b.2) diga de forma técnica, enviando a comprovação documental necessária, para a linha que tem início ou seção no município de Santa Rosa (RS) e destino no município de Sinop (RS), qual a classificação dada a esse trecho pela ANTT, se convencional, executiva etc;

b.3) explique o porquê de estar previsto o tipo de veículo "Conven. c/ Sanitário" no documento extraído do site da ANTT (anexo), em contradição com as afirmações feitas pelo Sr. DANILO JOSÉ BRIKNER, em seu termo de declarações, também em anexo;

b.4) esclareça sob fundamento jurídico porque foi negado o pedido de passagem gratuita trecho Santa Rosa (RS) - Sinop (MT) ao Sr. DANILO JOSÉ BRIKNER, em contrariedade ao § 3º do art. 2º da Resolução nº 1.692/2006 que prevê "O benefício deverá ser garantido em todos os horários dos serviços convencionais, ainda que operados com veículos de características diferentes".

b.5) informe qual a modalidade de ônibus empregado na linha Santa Rosa (RS) - Sinop (MT) a partir de janeiro de 2010 até este mês, inclusive, remetendo os documentos comprobatórios necessários; e

b.6) encaminhe a listagem de usuários titulares do benefício dos idosos que realizaram viagens com início ou seção no município de Santa Rosa desde janeiro de 2010 até este mês, inclusive, e que foram informados à agência reguladora; e

b.7) esclareça, com o encaminhamento da documentação pertinente (documento que contenha o número do veículo, motorista, data e horário de saída, ficha de controle de saída do veículo que comprove a efetiva utilização do ônibus etc), quais os ônibus que foram utilizados na linha Santa Rosa - Sinop, destacando, ainda, a qual categoria pertenciam, se convencional, executivo ou leito.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JANEIRO DE 2011.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.015.000049/2011-91

Objeto: Apurar as condições da prestação da assistência jurídica integral e gratuita no âmbito da Subseção Judiciária de Santa Rosa, bem como exigir, se for o caso, a instalação de núcleo da Defensoria Pública da União (DPU) na região, para garantia de acesso à Justiça Federal dos necessitados.

Interessados: Claudete Capaverde Pereira, Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Vinculado à: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPE nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO as declarações prestadas por CLAUDETE CAPAVERDE PEREIRA, Defensora Pública lotada em Santa Rosa (RS), noticiando diversas dificuldades de acesso à justiça enfrentadas por pessoas pobres para obterem o devido asseguração de direitos sindicáveis perante a Justiça Federal, tais como a disponibilização de medicamentos, os pedidos de opção de nacionalidade, os direitos trabalhistas de estrangeiros, bem como as demandas envolvendo benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO a inexistência de núcleo da Defensoria Pública da União (DPU) nos 38 (trinta e oito) municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santa Rosa, ocasionando, nos casos envolvendo matéria de competência comum (saúde, p.ex.), elevada demanda de trabalho à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPRS) e, ainda mais grave, ensejando verdadeiro óbice à prestação jurisdicional para os economicamente hipossuficientes, em assuntos da competência exclusiva da Justiça Federal (opção de nacionalidade e ações previdenciárias, p.ex.);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União (DPU) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132/2009);

CONSIDERANDO ser notório que, em inúmeras situações, quando a Defensoria Pública do Estado não pode prestar assistência jurídica, por ausência de competência da Justiça Estadual para a potencial demanda, os necessitados terminam por não ingressar com a ação judicial que visaria à proteção de seus direitos, por não disporem de recursos financeiros para contratação de advogado;

CONSIDERANDO ser também notório que os advogados atualmente nomeados como defensores dativos na Justiça Federal, além de poucos, não fazem atendimento inicial nem ajuizamento de demandas, atuando apenas no curso de feitos já ajuizados, especialmente de natureza criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos necessitados da Subseção Judiciária de Santa Rosa o efetivo exercício do direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), e do direito à assistência jurídica integral e gratuita, igualmente de matriz constitucional (inciso LXXIV do mesmo artigo 5º), prioritariamente prestado pela Defensoria Pública da União, órgão estatal incumbido de tal mister;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPE);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, a); e

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação das CCRs ou da PFDC (art. 2º, I, II, III e parágrafo único da Resolução nº 87 do CSMPE);

RESOLVE instaurar inquérito civil público tendo por objeto apurar as condições da prestação da assistência jurídica integral e gratuita no âmbito da Subseção Judiciária de Santa Rosa, bem como exigir, se for o caso, a instalação de núcleo da Defensoria Pública da União (DPU) na região, para garantia de acesso à Justiça Federal dos necessitados, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), determinando-se, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registro e autuação da presente portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

2. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPE);

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Realização de pesquisa, pelo Setor Processual da Procuradoria, a fim de identificar:

a) a população existente nos 38 (trinta e oito) municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS);

b) os valores de Produto Interno Bruto (PIB) de cada um desses municípios, bem como a parcela que o PIB de cada um desses municípios representa no PIB do Estado do Rio Grande do Sul; e

c) em quais municípios do Estado já existem, implementados e em funcionamento, núcleos da Defensoria Pública da União (DPU);

5. Expedição dos seguintes ofícios:

a) à Defensoria Pública-Geral da União, com os seguintes questionamentos:

Quantos concursos foram realizados, até hoje, para o cargo de Defensor Público da União? Quantas vagas foram oferecidas? Quantos candidatos foram nomeados?

Quando foi realizado o último concurso público para Defensor Público? Quantos candidatos foram aprovados? Ainda há candidatos aprovados a serem nomeados?

Qual é o número de Defensores Públicos da União em exercício no Estado do Rio Grande do Sul? E no país?

Existe algum cargo que foi convertido em cargo de Defensor Público da União? Em caso afirmativo, quantos foram os cargos transformados?

Existem advogados privados contratados para atuar nas funções de Defensoria Pública da União? Quantos e sob qual forma de contratação (convênios, p. ex.)? Quantos no Estado do Rio Grande do Sul? Quantos nos municípios da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS)?

Existe um cronograma de implantação de núcleos da DPU no interior do Estado do Rio Grande do Sul? Especificamente no que diz respeito aos municípios da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS), há previsão de implantação de núcleo da DPU?

Em caso de inexistência de qualquer previsão de implantação de um núcleo da DPU nos municípios da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS), qual a possibilidade de que um Defensor Público da União, ainda que lotado em outra cidade, atue de forma itinerante para prestar atendimento, por alguns dias da semana, nos municípios da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS)?

Qual a unidade da DPU responsável pelos municípios da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS)?

b) à direção do foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santa Rosa, solicitando as seguintes informações:

número de feitos judiciais em trâmite, tanto na Vara Federal quanto no Juizado Especial Federal (JEF), inclusive os que se encontram em grau de recurso nos tribunais;

verbas utilizadas para pagamento de honorários advocatícios aos defensores dativos, nos anos de 2008, 2009 e 2010;

qual o procedimento adotado quando uma pessoa comparece ao balcão de atendimento, relatando desejar ingressar com uma ação, porém declarando-se hipossuficiente econômica;

c) à Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região, com as seguintes indagações:

Quantos concursos foram realizados, até hoje, para o cargo de Procurador Federal? Quantas vagas foram oferecidas? Quantos candidatos foram nomeados?



Quando foi realizado o último concurso público para Procurador Federal? Quantos candidatos foram aprovados? Ainda há candidatos aprovados a serem nomeados?

Qual é o número de Procuradores Federais em exercício no Estado do Rio Grande do Sul? E no país?

Existe algum cargo que foi convertido em cargo de Procurador Federal? Em caso afirmativo, quantos foram os cargos transformados?

Existem advogados privados contratados para atuar nas funções de Procurador Federal? Quantos e sob qual forma de contratação (convênios, p. ex.)? Quantos no Estado do Rio Grande do Sul? Quantos nos municípios da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS)?

d) à Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, com os questionamentos abaixo:

Quantos concursos foram realizados, até hoje, para o cargo de Advogado da União? Quantas vagas foram oferecidas? Quantos candidatos foram nomeados?

Quando foi realizado o último concurso público para Advogado da União? Quantos candidatos foram aprovados? Ainda há candidatos aprovados a serem nomeados?

Qual é o número de Advogado da União em exercício no Estado do Rio Grande do Sul? E no país?

Existe algum cargo que foi convertido em cargo de Advogado da União? Em caso afirmativo, quantos foram os cargos transformados?

Existem advogados privados contratados para atuar nas funções de Advogado da União? Quantos e sob qual forma de contratação (convênios, p. ex.)? Quantos no Estado do Rio Grande do Sul? Quantos nos municípios da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS)?

Nos ofícios a serem dirigidos à Defensoria Pública-Geral da União, à Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região e à Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, encaminhe-se a listagem com os nomes dos municípios de abrangência da Subseção Judiciária de Santa Rosa (RS), para conhecimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS

PORTARIA Nº 40, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000037/2007-85 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em razão de diversas denúncias de violações de direitos humanos nos municípios de João Lisboa, Itinga do Maranhão e Açailândia.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A apurar.

3) Autor(es) da representação: Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006. Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.30.012.000317/2000-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000317/2000-21 instaurado para apurar irregularidades quanto ao atendimento prestado pela Casa de Saúde Republicana da Croácia e, notadamente, o Relatório de Auditoria do DENASUS nº 9269 (fls. 341/349), que constatou uma grande quantidade de prescrições de coletes gessados pelo serviço de ortopedia da referida casa de saúde sem a devida identificação dos pacientes e que, em 9 (nove) visitas realizadas a pacientes, 7 (sete) afirmaram que não utilizaram colete gessado, fatos estes que já tinham sido noticiados em 2006, consoante consta de fl. 237;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

a) encaminhar cópia dos Relatórios de Fiscalização do CREMERJ de fls. 104/154, 168/175, 212/219, 245/333 e Apenso I, bem como do Relatórios de Auditoria nº 9269 do DENASUS para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando que a Justiça Estadual será a competente para apreciar e julgar eventual ação cabível a ser proposta para determinar à Casa de Saúde República da Croácia ao cumprimento das recomendações contidas nos relatórios citados para adequar as condições do estabelecimento de saúde em questão e melhorar a qualidade da prestação dos seus serviços de saúde, o que escapa da atribuição do Ministério Público Federal (art. 39, inciso II, da LC nº 75/93);

b) quanto à constatação contida no relatório de fls. 341/349 acerca da grande quantidade de prescrições de coletes gessados pelo serviço de ortopedia da Casa de Saúde República da Croácia sem a devida identificação dos pacientes, oficiar ao Diretor do DENASUS, com cópia para a Chefe da DIAUD/RJ, para requisitar a realização de uma auditoria para efetuar a apuração dos valores possivelmente cobrados de forma indevida à União pelas prescrições de coletes gessados nos últimos 5 (cinco) anos, no mínimo, efetuando, ao final, a glosa em favor da União dos valores apurados.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DTC) para:

- 1) registrar e publicar a presente portaria;
- 2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
- 3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
- 4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista os ofícios expedidos, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 47, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000024/2006-25 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado visando averiguar as condições de acesso por idosos e portadores de necessidades especiais às dependências dos órgãos públicos federais.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A apurar.

3) Autor(es) da representação: Procedimento instaurado ex officio.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006. Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 151, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 08123.010234/99-11, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, Gismar Manoel Mendes (OAB/SP 101.241) e como representada a Justiça do Trabalho de Porto Ferreira;

Considerando que os fatos investigados e fiscalizados dizem respeito à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física nas instalações dessa Justiça Especializada;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 08123.010234/99-11 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 152, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.010.000688/2003-26, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representada Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, sediada em Santa Rita do Passa Quatro/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a irregularidades ou ausência de implementação do PAS (Plano de Assistência Social) para os trabalhadores dessa Usina;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.010.000688/2003-26 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 165, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000030/2004-56, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como representados, os Municípios do Estado de São Paulo/SP pertencentes à circunscrição desta Procuradoria da República do Município de São Carlos/SP, quais sejam, São Carlos, Santa Rita do Passa Quatro, Descalvado, Pirassununga, Santa Cruz Conceição, Ibaté, Porto Ferreira, Santa Cruz das Palmeiras, Dourado, Ribeirão Bonito e Tambáú;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à fiscalização do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 pelos Governos Municipais no Estado de São Paulo/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000030/2004-56 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 180, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000180/2006-21, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam vários segurados do Instituto [Nacional do Seguro Social - INSS - como representantes e como representado, o próprio Instituto - agência sediada em São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis problemas no atendimento médico pericial no INSS para concessão de benefícios;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000180/2006-21 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 182, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000182/2008-82, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), e, como representadas, as escolas de ensino básico e superior da circunscrição da Procuradoria da República de São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à fiscalização do cumprimento por essas instituições de ensino do Decreto nº 5626/2005 que trata da contratação de professores de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, dentre outros;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000182/2008-82 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 186, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000123/2007-23, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, Patrícia Aparecida Avelino da Silva (CPF/MF nº 249.689.988-21) e, o representado a ser apurado;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à dificuldades de obtenção de medicamento para tratamento de leucemia junto ao Serviço Municipal de Saúde de São Carlos/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000123/2007-23 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;



2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 190, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000254/2007-19, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulitimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como requeridas as entidades assistenciais/filantropicas existentes na circunscrição desta Procuradoria da República do Município de São Carlos/SP;

Considerando que os fatos investigados e fiscalizados dizem respeito à garantia do exercício dos direitos fundamentais pelos idosos abrigados/internados nessas entidades, sobretudo com a finalidade de lhes propiciar a obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais, nos termos da legislação vigente;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.0000254/2007-19 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 194, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000086/2008-34, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulitimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, Valter Carneiro da Silva (CPF/MF nº 092.263.625-72) e, como representado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à eventuais irregularidades em empréstimos consignados concedidos à aposentados pelo INSS no Município de São Carlos/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000086/2008-34 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de

recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 206, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000240/2009-59, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulitimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, José Landeira e, como representada, a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a eventuais irregularidades no cancelamento de matrícula de graduando nessa Universidade, em detrimento da exigência das cotas raciais;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000240/2009-59 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 207, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000250/2009-94, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulitimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representada, a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a questões de acessibilidade nas dependências físicas dessa Universidade - Setor Educação;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000250/2009-94 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de

recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 208, DE 28 DE JANEIRO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000252/2009-83, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulitimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representada, a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a questões de acessibilidade nas dependências físicas dessa Universidade;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000252/2009-83 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 209, DE 28 DE JANEIRO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000276/2009-32, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulitimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, Patrícia Franco de Oliveira (CPF/MF nº 273.472598-35) e, como representado, a Caixa Econômica Federal - CEF;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a eventuais irregularidades nos contratos do Programa de Financiamento Estudantil - FIES geridos pela CEF;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000276/2009-32 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 217, DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000356/2009-98, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a últimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e como representada a Caixa Econômica Federal em São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a irregularidades em contratos de arrendamento de habitações residenciais arrendados por essa instituição financeira (CEF) no Município de São Carlos/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.0000356/2009-98 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 222, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000148/2010-22, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a últimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, o Ministério Público do Estado de São Paulo/SP e, como representado, o Ministério da Educação - MEC;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a eventuais dificuldades impostas à participação de candidatos ao Exame Nacional de Cursos - ENEM;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000148/2010-22 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto	
1.34.001.000191/2011-27	1.16.000.003352/2010-81
1.26.000.001939/2010-18	
1.34.016.000283/2010-67	
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	
1.23.000.002503/2010-40	1.16.000.000047/2008-13
1.34.018.000003/2011-81	
1.26.000.002646/2010-40	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	
1.34.001.006058/2010-01	1.16.000.000196/2010-05
1.34.001.005173/2007-55	

Total de procedimentos distribuídos: 011

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador**QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011**

Procedimento administrativo n.º 1.33.013.000019/2010-91

Assunto: Abertura de estrada - Volta Grande, Município de Brusque

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO a representação de fl. 02, encaminhada ao Ministério Público Federal, dando conta da prática de crimes ambientais, com a destruição de nascentes, pelo representante Evilásio Luiz de Souza e Silva, brasileiro, portador do documento de identidade n.º 758.636-1, residente e domiciliado na Rua Volta Grande, n.º 1.300, Bairro Bateas, no Município de Brusque/SC, e a necessidade de aprofundamento das investigações até então realizadas no procedimento administrativo;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar a regularidade das atividades de supressão de vegetação, construção de estrada e extração mineral, na localidade descrita a fl. 68 do procedimento, no Municípios de Brusque; DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Afixação de cópia da presente portaria no local de costume;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se ao Dr. Murilo Casemiro Mattos, Promotor da Curadoria do meio Ambiente de Brusque (fl. 64), solicitando a Vossa Excelência informações sobre eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais efetivadas em atenção às atividades perpetradas na Rua Volta Grande, Município de Brusque (acompanhará o ofício o expediente de fl. 65).

4) Oficie-se ao DNPM, com cópia da licença da FATMA (fls. 23/24), requisitando ao órgão informações sobre a regularidade da extração mineral desenvolvida na área descrita na licença ambiental (acompanha o ofício, ainda, as fotografias de fls. 07/12).

5) Cumpridas as diligências e recebidas as respostas, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Preparatório	nº
1.34.024.000116/2010-17		
Assunto: Convolução em Inquérito Civil Público		
Inquérito Civil Público nº 02/2011		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a notória poluição sonora e atmosférica promovida pela empresa América Latina Logística no município de Ourinhos;

CONSIDERANDO ser necessário a verificação da eficácia das medidas adotadas pelos órgãos públicos no combate dos danos ambientais mencionados;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMF nº 87/2006;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PP nº 1.34.024.000116/2010-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000116/2010-17 e os documentos que o acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é verificar as medidas de combate à poluição encetada pela ALL no município de Ourinhos;

3) registre-se que o investigado é, em princípio, a empresa ALL - América Latina Logística S/A;

4) após, conclusos.

Comunique-se a E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento Nº 1.11.001.000097/2010-91, tendo como escopo averiguar as informações contidas no documento "Relatório", protocolado sob o Nº PRM-API-AL-0000601/2010, sobre possíveis irregularidades e/ou ilicitudes eventualmente cometidas na Administração Municipal da cidade de Monteirópolis/AL ;

CONSIDERANDO a gravidade das denúncias feitas, notadamente por se tratar de possível malversação de verbas públicas federais destinadas à Educação no referido Município, RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) que seja juntado a este ICP o Documento Nº PR-AL-00010075/2010;

c) que seja expedido ofício ao FNDE requisitado-se o envio de cópia da prestação de contas das verbas repassadas ao município de Monteirópolis/AL por meio do PNATE, e do FUNDEB, nos anos de 2009 e 2010;

d) que seja expedido ofício à Agência do Banco do Brasil de Monteirópolis, requisitando-se que este envie as cópias dos extratos da movimentação bancária municipal referente à conta do FUNDEB, nos exercícios de 2009 e 2010;

e) que seja expedido ofício à Prefeitura de Monteirópolis requisitando-se:

e.1- cópia dos extratos mensais da movimentação da conta do FUNDEB nos anos 2009 e 2010 e informações a respeito da destinação dada às verbas transferidas pelo FUNDEB nesse período, bem como;

e.2- comprovação da existência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Professores de Educação Básica Pública com sua devida implementação;

e.3- comprovação da existência do seu quadro de Professores devidamente concursado e enquadrado ao Plano de Cargos e Carreira;

e.4- apresentação da prestação de contas acompanhada das respectivas folhas de pagamento, incluindo férias e 13º salário, do Magistério em efetivo exercício no Ensino Básico, nos anos de 2009/2010;

e.5- apresentação da prestação de contas acompanhada das respectivas folhas de pagamento, incluindo férias e 13º salário, do pessoal de apoio e administrativo em efetivo exercício no Ensino Básico, bem como as outras despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico Público, nos anos 2009/2010;



e.6- apresentação da relação dos Conselheiros do FUNDEB e da Alimentação Escolar, acompanhada das indicações dos órgãos participantes, com aprovação de seu funcionamento acompanhada da análise dos balancetes, e pareceres emitidos pelos conselhos referentes as contas dos anos de 2009 e 2010;

e.7- apresentação da lista de professores da Educação Básica aposentados e licenciados;

e.8- apresentação da prestação de contas acompanhada dos documentos comprobatórios do pagamento de rateio anual aos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB, nos anos 2009/2010;

e.9- levantamento do recurso transferidos em 2009 e 2010 pelo FUNDEB, com o respectivo detalhamento da sua aplicação;

e.10- relatório, com as respectivas notas fiscais, empenho e processos licitatórios ou dispensa de licitação, das despesas referentes aos 40% dos recursos do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento da educação básica, referente aos anos de 2009 e 2010.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República em Alagoas o Procedimento Nº 1.11.000.001003/2009-78, tendo como escopo averiguar as informações contidas na Representação feita pelo Sr. José Cândido Silva, encaminhada à Procuradoria da República em Alagoas, e protocolada sob o Nº PR-AL- SCA-002535/2009, as quais apontam para possíveis irregularidades e/ou ilicitudes consistentes em condutas afrontosas aos princípios e regras constitucionais que regem a Administração Pública na aplicação de verbas Públicas Federais destinadas pelo Governo Federal para manutenção das rodovias federais, BR-110 e BR-420, que cruzam os Estados da Bahia, Alagoas e Pernambuco;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) que sejam expedidos ofícios às Procuradorias da República em Pernambuco e na Bahia, encaminhando cópia da representação feita pelo denunciante, bem como cópia dos ofícios Nº 104/SV. E, e nº 477/2010/GAB/SR/BA, respectivamente;

c) que seja solicitada à 5ª CCR, o envio de Analistas Engenheiros para que seja feita uma inspeção nas rodovias relatadas na representação.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República em Alagoas o Procedimento Nº 1.11.000.000077/2009-87, tendo como escopo averiguar as informações contidas na Representação subscrita pelos Procuradores Municipais de Delmiro Gouveia/AL, Dr. Rodrigo da Costa Barbosa e Drª. Mayumi Gravina Ogata, encaminhada à Procuradoria da República em Alagoas, e protocolada sob o Nº PR-AL- SCA-001207/2009, na qual consta um dossiê que apresenta indícios de irregularidades e/ou ilicitudes consistentes em condutas afrontosas aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública na aplicação de verbas Públicas Federais, cometidas, tese por ex-gestor do referido Município;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) que seja expedido ofício ao FNDE para que este informe o andamento das prestações de contas apresentadas pela Prefeitura de Delmiro Gouveia relativas aos programas PDDE, PNAE, PNATE, BRALF, PDDE/PDE, todas do ano de 2008;

Após recebida a resposta do ofício expedido voltem os autos conclusos.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República em Alagoas o Procedimento Nº 1.11.000.000181/2006-39, tendo como escopo averiguar as informações contidas na Representação feita por representantes do Fórum Permanente da Cidadania da cidade de Campo Grande/AL, encaminhado à Procuradoria da República em Alagoas, e protocolada sob o Nº PR-AL-200093 2006.000112, as quais apontam para possíveis irregularidades e/ou ilicitudes eventualmente cometidas na administração de recursos públicos federais repassados através do FUNDEB ao Município de Campo Grande/AL, especialmente a informação do pagamento de salários de professores municipais afastados de suas atividades regulares com recursos do FUNDEB, além da falta de prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao município através do PEJA;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Fe-

deral, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) que seja expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para que envie cópia da prestação de contas dos recursos do FUNDEF do ano de 2005, apresentada pelo Município de Campo Grande/AL;

c) que sejam expedidas notificações aos representantes de fl.05 para prestar esclarecimentos sobre os fatos contidos na Representação por eles subscrita.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos nº: 1.22.011.000125/2010-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a informação contida no ofício nº 0483/2010 - SUPRIN/GAB/DNPM/MG (f. 27) de que após o vencimento do Registro de Licença da empresa AREIAS FARIA LTDA. não houve pedido de renovação;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que esteja em andamento exploração irregular de recursos minerais;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o disposto no art. 3º, inciso VI, da Lei 8.876/94 e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indiciam a necessidade de apuração de eventual lesão ao meio ambiente;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPE;

c) reiteração do ofício de fls. 25;

d) alteração da capa dos autos para que contenha a descrição do objeto informada na parte final da certidão de f. 16.

Aguarde-se em Secretaria, vindo os autos conclusos com a resposta ou em no máximo 40 (quarenta) dias.

Designo a servidora MIRIAM PASSOS C. SILVA para secretariar o presente inquérito civil.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República em Alagoas o Procedimento Nº 1.11.000.000183/2004-66, tendo como escopo acompanhar o trâmite das licenças ambientais concedidas à Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF, que utiliza os recursos hídricos do Rio Federal, São Francisco, como também, acompanhar o cumprimento das medidas compensatórias, principalmente, a criação da Unidade Federal Parque do Xingó ;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º , §§ 6º e 7º , da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º , §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do MPF a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) que seja expedido ofício ao IBAMA para que o mesmo se manifeste sobre o requerimento da Câmara Setorial de Aquicultura do Baixo São Francisco, acostado aos autos às fls300/301, bem como se manifeste a respeito da renovação da Licença Ambiental Nº 147/2001, notadamente sobre quais Licenças as sucederam, devendo-se serem encaminhadas cópias das mesmas, e também informe sobre o cumprimento, pela CHESF, das condicionantes contidas na Licença Nº 147/2001, conforme anteriormente requisitado pelo MPF, através do ofício 236/2010/GBAPRM2-JGBS;

c) que seja dada resposta ao ofício nº 931/2010/-4º CCR, cumprindo-se a solicitação ali contida.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.000919/2008-81, cujo objeto cinge-se a possíveis violações das legislações ambiental e penal pelo Sr. Antônio Eranildo Costa, autuado pelo IBAMA, no Município de General Sampaio, por pescar no período da piracema com o uso de arpas.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º , VI, parte final, e 7º , §2º , I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º , I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 84, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.000494/2009-91, cujo objeto cinge-se a denúncia de supostas irregularidades em edificações localizadas na Reserva Extrativista do Batoque, município de Aquiraz-CE, trazidas por meio de contestação ofertada nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.81.00.014536-7;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º , VI, parte final, e 7º , §2º , I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º , I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 87, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.000546/2009-29, cujo objeto cinge-se à apuração da legalidade de uma intervenção na área do Parque do Cocó em Fortaleza-CE, que teria desmatado área de preservação permanente e implementado um aterro para a realização de futuras construções de unidades multifamiliares;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º , VI, parte final, e 7º , §2º , I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º , I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 88, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.000728/2009-08, cujo objeto cinge-se a autuação de Marzi Gomes Colares por suprimir 30ha de mata nativa em área de reserva legal (APP) na Fazenda Floresta, Município de Caucaia-CE, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º , VI, parte final, e 7º , §2º , I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º , I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 89, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.000730/2009-79, cujo objeto cinge-se ao descumprimento, no Estado do Ceará, da Resolução do Conama Nº 379/06, que cria e regulamenta sistema de dados de informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º , VI, parte final, e 7º , §2º , I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º , I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 91, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.000793/2009-25, cujo objeto cinge-se à autuação do Sr. Antônio de Pádua Rabelo Rocha por construir em solo não edificável, considerado área de preservação permanente, na localidade de Abreulândia, município de Fortaleza-CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º , VI, parte final, e 7º , §2º , I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º , I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 92, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.000579/2008-98, cujo objeto cinge-se à autuação do Sr. Francisco Elielmo Martins por impedir a recuperação natural da vegetação em uma área de 0,23ha (margens do Açude São Mateus, no Município de Canindé-CE);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:



1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 93, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.000992/2009-33, cujo objeto cinge-se à autuação do Sr. Josef Heil Mayer por promover construção em solo não edificável de uma casa unifamiliar em duna, considerada de preservação permanente, na localidade Barra Nova, Município de Cascavel-CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.000487/2008-16, cujo objeto cinge-se à autuação da Sra. Maria de Fátima Nascimento Freitas por impedir a regeneração natural de vegetação (margens do Açude São Mateus - Canindé-CE);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 104, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.002301/2008-55, cujo objeto cinge-se a autuação da Sra. Maria Eliane Lima Silva, por impedir a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente às margens do açude São Mateus, localizado no município de Canindé-CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 110, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.001208/2008-23, cujo objeto refere-se a Laudo Técnico Nº 110/06 NLA/IBAMA-CE, obde foi constatado que a regeneração natural da vegetação localizada às margens do Açude São Mateus, em Vanindé, está sendo prejudicada;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 62, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Preparatório	nº
1.36.000.001121/2005-83		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMFP Nº 87/2010 e

Considerando o que consta do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado para fiscalizar o licenciamento ambiental da Fazenda Dois Rios, localizada às margens do Rio Javaés, município de Lagoa da Confusão - TO, vizinha à aldeia Boto Velho, na Ilha do Bananal;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela proteção do Meio Ambiente, onde se inclui a necessidade de licenciamento ambiental de todas as atividades potencialmente poluidoras, bem como a defesa dos interesses das comunidades indígenas;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata deliberação quanto à medida a ser adotada, resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Iniciativa Própria

INTERESSADOS: Comunidade Indígena da Aldeia Boto Velho, Fazenda Dois Rios, Naturatins e Parque Nacional do Araguaia - ICMBio.

OBJETO: Fiscalizar o Licenciamento Ambiental do empreendimento Fazenda Dois Rios no município de Lagoa da Confusão - TO.

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letras b) e c) da Lei Complementar nº 75/93.

2- Determinar a realização das seguintes providências:

-Oficie-se ao NATURATINS requisitando vistas dos processos de licenciamento ambiental do empreendimento (Processos nº 462/2005, 466/2005, 467/2005, 468/2005 e 469/2005).

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação e à 6ª Câmara para conhecimento;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 435, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.004485/2009-31, constituído de cópias parciais do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.021711-9, no qual foram verificadas irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2009, da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS; considerando, ainda, ser necessário verificar eventual terceirização irregular na sociedade, tendo em vista o exercício de funções relacionadas à atividade-fim da entidade por empregados terceirizados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto, alterando-se a ementa:

SUPOSTAS ILEGALIDADES REFERENTES AO DESVIO DE FINALIDADE DA MÃO-DE-OBRA CONTRATADA E À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A DETERMINADOS GRUPOS TERCEIRIZADOS PROMOVIDOS POR MEIO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2009-TELEBRÁS. CÓPIA DE PARECER E DOS AUTOS DO MS 2009.34.00.021711-9.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 436, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.004373/2009-81, no qual há notícia de que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN celebrou contrato, por dispensa de licitação, com a Fundação UNIVERSA, para a organização de concurso público; considerando, ainda, a necessidade de verificar a regularidade do procedimento administrativo, haja vista que a contratação de organizadoras de concurso público mediante dispensa de licitação é procedimento excepcional, somente justificável caso presentes os estritos requisitos legais, e que o Parecer nº 44/2009-IPHAN/PF/FF, da Procuradoria Federal do IPHAN, apontou uma série de exigências a serem cumpridas para a regularização do procedimento administrativo de contratação, de nº 01450.012030/2008-99, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto, alterando-se a ementa:

CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. EDITAL Nº 1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSA, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01450.012030/2008-99.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 437, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.001493/2010-60, o qual foi instaurado a partir do encaminhamento, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de cópias do processo AUDIT nº 08.0195, referente a irregularidades identificadas na Concorrência In-

ternacional nº 016/99 - ECT, que resultou no contrato nº 10.835/2001, para aquisição de sistemas de movimentação interna de carga - SMIC, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto, alterando-se a ementa:

LICITAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 016/99-ECT. CONTRATO Nº 10.835/2001. AQUISIÇÃO DE SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE CARGA - SMIC FIRMADO ENTRE A ECT E A SIEMENS. REFERÊNCIA AO PROCESSO AUDIT ECT Nº 08.0195.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 438, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.002150/2010-12, o qual foi instaurado para acompanhar o procedimento da cessão onerosa de 5 bilhões de barris de petróleo da União à Petrobrás S.A., a partir de estudos que indicavam que a cessão prevista na Lei nº 12.276, de 2010, poderia ocasionar perdas à União, em benefício de sociedade de capital misto, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto: CESSÃO ONEROSA DE BARRIS DE PETRÓLEO DA UNIÃO À PETROBRAS. LEI Nº 12.276/2010. POTENCIAL PREJUÍZO À UNIÃO NA CESSÃO DE BARRIS DE PETRÓLEO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COM BENEFÍCIO A ACIONISTAS PRIVADOS.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 439, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.002466/2010-12, o qual foi instaurado em razão de ter sido suscitada eventual utilização de cota parlamentar pelo Deputado Wilson Santiago para a produção de material de propaganda política, custeada pela Câmara dos Deputados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto:

COTA PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APURAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL UTILIZAÇÃO DA COTA PARLAMENTAR PELO DEPUTADO WILSON SANTIAGO PARA A PRODUÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA POLÍTICA, CUSTEADA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 441, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.001490/2010-26, o qual foi instaurado em razão da constatação de descumprimento de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2008.34.00.025634-3, que proibiu ocupações irregulares na área do Setor Habitacional Arni-queiras, no Distrito Federal, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓPIAS DE PEÇAS DOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.34.00.025634-3. APURAÇÃO DE SÚPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL LIMINAR QUE DETERMINOU A QUALQUER ENTE LIGADO AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CESSAÇÃO DE QUALQUER OBRA PÚBLICA OU SERVIÇO NA ÁREA QUE CONSTITUI O SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA - SHAR.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 442, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.000488/2007-43, no qual há informações de que a Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS obteve prejuízo com a negociação de debêntures da empresa IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A., garantida pelo BANCO BAMERINDUS S.A., cujos valores não foram pagos após a intervenção do Banco Central do Brasil na instituição financeira; considerando que a CENTRUS se considera vítima de fraude praticada por advogados que firmaram acordo em ação judicial em que se questionava a dívida relativa às debêntures; considerando, por fim, que, ultrapassados 15 anos da emissão das debêntures, ainda não ocorreu a recomposição do prejuízo, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto:

CENTRUS. INVESTIMENTO. PREJUÍZO. DEBÊNTURES DA IGUAÇU CELULOS E PAPEL S.A., GARANTIDAS PELO BANCO BAMERINDUS S.A., QUE SOFREU INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR ADVOGADO QUE TERIA FIRMADO ACORDO JUDICIAL EM NOME DA CENTRUS.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 443, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.002462/2009-92, no qual há notícia de irregularidades em procedimentos de concessão e/ou prorrogação de bolsas de estudos no exterior, sem fundamentação e sem observação dos regulamentos, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto:

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, ATRAVÉS DE JOSÉ ROBERTO DRUGOWICH DE FELÍCIO, F. PENALVA DE FELÍCIO E MÁRCIO RAMOS DE OLIVEIRA. NEGATIVA DE CONCESSÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR SEM FUNDAMENTAÇÃO E SEM OBSERVAÇÃO DOS REGULAMENTOS.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 444, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.001336/2010-54, o qual foi formado com depoimentos colhidos pela Comissão de Sindicância Administrativa instituída pela PORTARIA Nº 30/2009-DG, da Câmara dos Deputados, que revelaram a possível existência de servidores públicos nomeados para exercício de funções em gabinetes de parlamentares que não exerciam tais funções, devolvendo ao parlamentar parte dos recursos recebidos, nos gabinetes dos Deputados Eugênio Rabelo, Paulo Roberto Pereira e Oliveira Filho, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto, alterando-se a ementa:

CÂMARA DOS DEPUTADOS. NOTÍCIA DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS "FANTASMAS" E "LARANJAS" NOS GABINETES DOS DEPUTADOS EUGÊNIO RABELO, PAULO ROBERTO PEREIRA E OLIVEIRA FILHO. DEPOIMENTOS PRESTADOS NA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 30/2009-DG - PROCESSO Nº 112.498/2009-CD.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 445, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência

prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.001614/2007-78, o qual apura eventual necessidade de ressarcimento ao erário em razão de prejuízos decorrentes do desperdício de 153.226 doses de vacinas anti-rábicas, repassadas pelo Ministério da Saúde ao Distrito Federal, conforme decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto, alterando-se a ementa:

DENÚNCIA DO SINDPREV-DF. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. DESPERDÍCIO DE 153.226 DOSES DE VACINAS ANTI-RÁBICAS. ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO DA 5ª CCR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 060.009.060/2007, EM TRÂMITE NA CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 446, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.003790/2009-14, instaurado para verificar as normas da INFRAERO, da ANAC e da Polícia Federal em relação à exigência da retirada de véus de religiosas para inspeção em aeroportos; considerando que não somente as religiosas católicas, mas todas as pessoas que, por razões religiosas ou culturais, adotem vestimenta que lhes cubra a cabeça (mulheres muçulmanas que portem véus ou burcas, adeptos de religiões africanas que portem turbantes, pessoas acometidas de doenças que portem lenços), não podem ser submetidas ao contrangimento de ter retiradas tais peças em público, devendo existir, no mínimo, local reservado para inspeção particular; considerando, por fim, que a Resolução nº 168, de 17 de agosto de 2010, da ANAC, apesar de abrandar a exigência de retirar sempre qualquer vestimenta que cubra a cabeça para a passagem por detectores de metais, não prevê a possibilidade de a retirada ocorrer em local reservado, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto, alterando-se a ementa:

ANAC. INFRAERO. POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE RETIRADA DE VÉUS OU QUALQUER VESTIMENTA QUE CUBRA A CABEÇA PARA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA. POSSÍVEL AFRONTA A DIREITO DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESOLUÇÃO Nº 168/2010, DA ANAC.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 447, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.000623/2010-47, instaurado a partir do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão nº 78/2010, relativo a contratos de publicidade firmados pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, devendo fazer parte do objeto deste inquérito civil os contratos firmados com a METRA PUBLICIDADE LTDA (processo nº 1921/2005), a AGÊNCIA FÓRMULA COMUNICAÇÃO LTDA (processo nº 1922/2005) e a AGÊNCIA AGNELO PACHECO LTDA (processo nº 1920/2005), resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto, alterando-se a ementa:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TC Nº 020.511/2005-0. ACÓRDÃO TCU Nº 78/2010 - PLENÁRIO. CONTRATOS DE PUBLICIDADE CELEBRADOS PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. CONTRATOS FIRMADOS COM METRA PUBLICIDADE LTDA (processo nº 1921/2005), AGÊNCIA FÓRMULA COMUNICAÇÃO LTDA (processo nº 1922/2005) e AGÊNCIA AGNELO PACHECO LTDA (processo nº 1920/2005).

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

**PORTARIA Nº 448, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, diante do rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, da incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e do disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento nº 1.16.000.000683/2006-83, no qual há notícia de irregularidades no contrato e posterior rescisão firmados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro - IDORT/RJ - Inexigibilidade de Licitação nº 079/2005, conforme constatações inicialmente apresentadas no Relatório Parcial nº 25, da Auditoria Especial na ECT realizada pela Controladoria-Geral da União - CGU, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do procedimento, com o seguinte objeto, alterando-se a ementa:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 079/2005. ASSINATURA E POSTERIOR RESCISÃO DE CONTRATO COM O INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - IDORT/RJ.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.29.011.000011/2011-58,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dição ao artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, em razão da regra prevista no artigo 6º, inciso VII, letras "a" e "d", inciso XIV, letra "f", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, zelar pela observância dos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública (art. 37, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que na data de 20 de janeiro de 2011, o Provedor do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, Sr. Lauro Beheregaray Delgado, encaminhou representação ao MPF, juntamente com cópia da representação junto ao CREMERS - Conselho Regional de Medicina, dando conta da existência de irregularidades na Administração do Hospital da Santa Casa de Uruguaiana;

CONSIDERANDO que a administração do Hospital, em razão de contrato de gestão firmado com o Município, está sendo realizada por este, bem como pela Comissão Gestora (cláusula quinta e sub-cláusula segunda do Contrato de Gestão);

CONSIDERANDO que consta na representação que a pessoa que vem desenvolvendo as atividades administrativas do Hospital, Sra. Ana Maria Del Lito, não estaria trabalhando em conjunto com o Diretor Técnico e coordenações das demais áreas, o que estaria a comprometer, inclusive, a qualidade e confiabilidade dos serviços médicos prestados pela instituição;

CONSIDERANDO que em tal representação consta cópia da ação em que a Sra. Ana Maria Del Lito promove ação contra o INSS (processo nº 001/1.06.0059537-8), que tramita na Vara de Acidente de Trabalho do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na qual pleiteia a declaração de sua incapacidade para fins de benefício previdenciário, alegando possuir Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão com Transtorno de Pânico - CID F41.2 e F41.0 (fls. 06 e 186/200 dos autos em anexo);

CONSIDERANDO que de acordo com a representação são atribuídos à Administradora do Hospital fatos, como: a) o óbito de uma paciente por falta de aparelho introdutor de marcapasso (custo aproximado de R\$ 60,00), cuja solicitação de compra teria sido desconsiderada, por dois meses, pela Sra. Ana; b) a prática de espécie de rodízio entre técnicos de enfermagem e enfermeiros nos diversos setores do Hospital, sendo desconsiderado que certas áreas, como Pronto Socorro e UTI, exigem qualificação diferenciada dos profissionais de saúde; c) a demissão de profissionais competentes, sem a necessária avaliação de supostas falhas técnicas, e contratação de pessoal sem o devido preparo, realizada pela própria Direção Administrativa, não existindo nenhuma avaliação técnica para seleção pelo Serviço de Recursos Humanos do Hospital; e d) interferências na relação médico-paciente;

CONSIDERANDO que quanto a este tema foi instaurada sindicância pelo Município;

CONSIDERANDO que, conforme consta na representação, médicos cardiologistas do Instituto de Cardiologia declararam que as intervenções da Administradora do Hospital quanto ao quadro de pessoal técnico e glosa de compra de medicamentos e materiais essenciais à assistência médica tem sido realizada sem qualquer consulta à área técnica médica do Hospital e desatendendo às suas solicitações;

CONSIDERANDO que os responsáveis pela implantação da Unidade de Dor Torácica no Pronto Socorro Municipal de Uruguaiana e pelo Instituto de Cardiologia teriam encontrado resistência por parte da administração do hospital, o que comprometeria o funcionamento e a credibilidade da instituição;

CONSIDERANDO que, em que pese o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana seja referência para os demais Hospitais da região, bem como que existam leitos vagos, a dificuldade encontrada nas solicitações de manutenção de equipamentos e o reduzido número de funcionários deixaria setores como UTI Infantil, UTI Adulto e Centro Cirúrgico com dificuldade de funcionamento, o que tem ocasionado a negativa de transferência de pacientes de outras cidades;

CONSIDERANDO que a qualidade e efetividade dos serviços médicos do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, entidade conveniada com o SUS, sujeitam-se à auditoria e avaliação do Ministério da Saúde, por meio do Departamento Nacional do SUS - DENASUS (art. 38, I, do Decreto nº 4.726, de 09-06-03), uma vez que a União é responsável pelos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público, inclusive por força do art. 6º, VII, da Lei 8.080/90, cabendo também à esfera Federal as questões aqui relacionadas à saúde, o que de consequência, legitima a atuação do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que segundo a Administração do Município estariam faltando médicos credenciados pelo SUS para prestar atendimento na Santa Casa de Caridade, sendo que a atividade do corpo clínico, na forma de inclusão de novos médicos estaria prejudicando a prestação de saúde, na medida em que limitaria o ingresso de novos médicos;

CONSIDERANDO que o Hospital de Caridade é o único em Uruguaiana, centralizando o atendimento dos pacientes do SUS da região, e que a atual gestão é compartilhada com ente da administração pública municipal;

CONSIDERANDO que na declaração de vinte e quatro de janeiro de 2011, autuada sob o número nº 1.29.011.000014/2011-91, consta que embora exista médico da especialidade Urologia trabalhando na Santa Casa de Saúde, este nega-se a operar pelo SUS;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ªCCR, com o seguinte objeto: "Saúde. Hospital de Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS. Irregularidades na Administração. Qualidade e quantidade corpo técnico de enfermagem e médico".

Como diligências iniciais, determino:

- Autue-se e registre-se;
- Comunique-se à PFDC e à 5ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, nos termos do art. 6º c/c o art. 16, da Resolução 87/2010, enviando cópia desta portaria, inclusive por correio eletrônico, a fim de que seja dada a devida publicidade.
- Agende-se reunião com o Presidente da Comissão Gestora, Sr. Luiz Augusto Fuhmann Scheneider, Secretário de Saúde de Uruguaiana, e com o Diretor Técnico da Santa Casa de Uruguaiana, Sr. José Vitorio Moccelin.

LARA MARINA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

Peças de Informação nº
1.26.001.000205/2010-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que incumbe ao Ministério Público defender a Ordem Jurídica e promover as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais, inclusive no que tange à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 5º, inciso III, alínea "b", no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

f) considerando o inserto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo por objeto, nos termos § 4º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- ausência da prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE -, relativa ao exercício do ano 2000.

REPRESENTANTE(S): Prefeitura Municipal de Petrolina/PE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Guilherme Cruz de Souza Coelho

RESUMO: Apurar possível ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, por Guilherme Cruz de Souza Coelho, gestor do Município de Petrolina/PE, consistente na não apresentação da prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), relativa ao exercício de 2000, o que, por consequência, fez com que o referido Município figurasse como inadimplente perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como procedimento preparatório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR do Ministério Público Federal, em atendimento aos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, DETERMINO, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que informe se foi instaurada Tomada de Contas Especial, em razão da ausência da prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2000, pelo Município de Petrolina/PE, bem assim informe a situação em que se encontra.

Outrossim, oficie-se ao ex-gestor do Município de Petrolina/PE, Sr. Guilherme Cruz de Souza Coelho, para que se manifeste acerca dos fatos em apuração. Juntando, na oportunidade, documentos que comprovem o que for alegado.

Junto aos ofícios devem seguir cópias desta portaria e das fls. 3/5. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as respostas.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público

Assunto: Tutela do Patrimônio Público - 5ª CCR - Apurar irregularidades na execução do convênio nº 1333/04 (SIAFI nº 506903), firmado entre a FUNASA e Missão Evangélica Caiuá de Dourados/MS, apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização nº 195674, de 29/06/2007.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, § 1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando que o ofício nº 917/2010 - MPF/PR/MS/RSM-TA encaminhou o Ofício-Circular nº 011/2010/5ª CCR/MPF, o qual trouxe em anexo o relatório de Fiscalização nº 195674 e o parecer técnico dos analistas periciais do gabinete da Procuradora da República, Dra. Samantha Chantal Dobrowsky;

Considerando que os trabalhos foram efetuados no período de 14/06/2007 a 29/06/2007 e tiveram como objetivo analisar a execução do Convênio nº 1333/04, firmado entre a FUNASA e a Missão Evangélica Caiuá de Dourados/MS;

Considerando que foram apontadas irregularidades na execução do convênio, principalmente, no que tange à ausência de adequado detalhamento do plano de trabalho, despesas não compatíveis com o objeto do convênio, terceirização na contratação de mão de obra e restituição de valores no total de R\$ 156.655,28 ;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da LC nº 75/93;

Considerando que constitui atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público, e função institucional a defesa da legalidade, relativa à Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

INSTAURO o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO:

- objeto do inquérito civil: Apurar irregularidades na execução do convênio nº 1333/04 (SIAFI nº 506903), firmado entre a FUNASA e Missão Evangélica Caiuá de Dourados/MS, apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização nº 195674, de 29/06/2007 ;

- diligências investigatórias iniciais: elaboração de minuta de ofícios a serem expedidos aos seguintes órgãos:

a) FUNASA, para que esclareça quais as medidas adotadas acerca das irregularidades apontadas no Relatório nº 195674, elaborado pela Controladoria-Geral da União, referente ao Convênio nº 506903 (CV nº 1333/04 -nº original) firmado com a Missão Evangélica Caiuá de Dourados/MS, bem como se houve a regular prestação de contas pela referida entidade e se foram restituídos os valores apontados no Relatório, os quais totalizam R\$ 156.655,28; e,

b) Missão Evangélica Caiuá de Dourados/MS para que informe quais as providências adotadas quanto às irregularidades apontadas pela CGU, principalmente, no que tange à ausência de adequado detalhamento do plano de trabalho, terceirização na contratação de mão de obra e restituição de valores, pela Missão Evangélica Caiuá de Dourados, no total de R\$ 156.655,28 .

- designo o servidor Rodrigo Fulini para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Autue-se como Inquérito Civil Público, afixando-se cópia da presente portaria no local de costume, e comunique-se a sua instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI, e Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 16, §1º, inciso I).

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público

Assunto: Tutela do Patrimônio Público - 5ª CCR - Apurar irregularidades na execução do convênio nº 2.667/2005 (SIAFI nº 544731), firmado entre a FUNASA e Missão Evangélica Caiuá de Dourados/MS, apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização nº 195676, de 13/08/2007.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, § 1º, bem assim, na Resolução CSMF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando que o ofício nº 917/2010 - MPF/PR/MS/RSM-TA encaminhou o Ofício-Circular nº 011/2010/5ª CCR/MPF, o qual trouxe em anexo o relatório de Fiscalização nº 195676 e o parecer técnico dos analistas periciais do gabinete da Procuradora da República, Dra. Samantha Chantal Dobrowolsky;

Considerando que os trabalhos foram efetuados no período de 26/06/2007 a 18/07/2007 e tiveram como objetivo analisar a execução do Convênio nº 2.667/2005, firmado entre a FUNASA e a Missão Evangélica Caiuá de Dourados-MS;

Considerando que foram apontadas irregularidades na execução do convênio, principalmente, no que tange à ausência de estrutura própria, da Missão Caiuá, para execução e acompanhamento do convênio; realização de despesas não compatíveis com o objeto pactuado entre as partes; terceirização de mão de obra por parte do concedente; ausência de identificação do convênio nas notas fiscais apresentadas como documentação comprobatória das despesas; falta de detalhamento do objeto do convênio no plano de trabalho aprovado; ausência de relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio da concedente; e, ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da LC nº 75/93;

Considerando que constitui atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público, e função institucional a defesa da legalidade, relativa à Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO:

- objeto do inquérito civil: Apurar irregularidades na execução do convênio nº 2.667/2005 (SIAFI nº 544731), firmado entre a FUNASA e Missão Evangélica Caiuá de Dourados/MS, apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização nº 195676, de 13/08/2007;

- diligências investigatórias iniciais: elaboração de minuta de ofícios a serem expedidos aos seguintes órgãos:

a) FUNASA para que esclareça quais as medidas adotadas diante das irregularidades apontadas no Relatório nº 195676, elaborado pela Controladoria-Geral da União, referente ao Convênio nº 2.667/2005 (nº SIAFI 544731), firmado com a Missão Evangélica Caiuá de Dourados-MS, bem como se houve a regular prestação de contas pela referida entidade e qual seu resultado; e,

b) Missão Evangélica Caiuá de Dourados-MS para que informe quais as providências adotadas quanto às irregularidades apontadas pela CGU, principalmente, no que tange à ausência de estrutura própria, da Missão Caiuá, para execução e acompanhamento do convênio; realização de despesas não compatíveis com o objeto pactuado entre as partes; terceirização de mão de obra por parte do concedente; ausência de identificação do convênio nas notas fiscais apresentadas como documentação comprobatória das despesas; falta de detalhamento do objeto do convênio no plano de trabalho aprovado; e, ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio.

- designo o servidor Rodrigo Fulini para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Autue-se como Inquérito Civil Público, afixando-se cópia da presente portaria no local de costume, e comunique-se a sua instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI, e Resolução CSMF nº 87/2006, art. 16, § 1º, inciso I).

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o teor do Procedimento Administrativo nº 08125.000129/98-51, distribuídas ao 1º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social, da Probidade Administrativa e da Persecução dos Crimes Correlatos da Procuradoria da República no Estado de Roraima, instaurado com a pretensão de apurar eventuais acúmulos de cargos públicos no âmbito da Delegacia do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tramita desde 06 de julho de 1998 e, apesar de expirado o seu prazo, que é de 90 dias, ainda não está concluído, pois, conforme exposto, as irregularidades que motivaram a sua instauração persistem;

CONSIDERANDO o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de mais 90 dias;

DETERMINA:

1. Convertam-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010.

2. Instaurado o ICP, proceda-se à digitalização dos autos.

3. Encaminhem-se os autos em meio eletrônico à Assessoria Técnica da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo-se ao Parecer Técnico nº 089/2006 (fls.1126-1152-v), a fim de que proceda ao cruzamento dos dados enviados através daqueles documentos, aferindo-se, ao final, se há efetivamente o acúmulo indevido de cargos públicos pelos servidores acima citados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

4. Com a chegada das informações da Assessoria Técnica da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devolvam-me conclusos.

5. Decorridos 90 dias, o feito deverá ser encaminhado à Assessoria de Gabinete, para análise da prorrogação do prazo, em atenção ao art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

6. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMF, artigo 8º, resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.00015/2011-45, com objetivo específico. Em outras palavras o autor da representação questiona a insuficiente prestação de contas realizada, em prol do Conselho Municipal de Saúde, pela UNIFESP/SPDM em razão do Convênio celebrado com o Município de Guarulhos, para a administração do Hospital Pimentas. Além disso, o autor da representação questiona a possibilidade jurídica de celebração de convênio entre entes federativos e organizações sociais. Também questiona aspectos da Lei de Organizações Sociais. A Constitucionalidade da Lei de Organizações Sociais e a possibilidade de celebração dos respectivos convênios é matéria que já foi decidida em caráter liminar pelo STF em ADIN que, aliás, tem efeito vinculante. Há inclusive decisão recente do Ministro Peluso neste aspecto. Sendo assim, instaure Inquérito Civil exclusivamente para investigar a questão da prestação de contas pelos envolvidos do convênio ao Conselho Municipal de Saúde.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMF;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o teor das Peças de Informação nº 1.32.000.000612/2010-13, distribuídas ao 1º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social, da Probidade Administrativa e da Persecução dos Crimes Correlatos da Procuradoria da República no Estado de Roraima, instauradas em razão de ofício encaminhado a esta Procuradoria pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, tratando de relatório encaminhado pela diretora da Escola Municipal Maria Teresa Maciel da Silveira Melo, em que constam informações referentes ao uso indevido de verbas públicas federais do Programa Mais Educação, verbas estas destinadas à Associação de Pais e Mestres - APM da referida escola, a qual tem como presidente o Sr. Ernando Antônio Pinto Costa;

CONSIDERANDO o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de mais 90 dias; resolve:

1. Converter as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação das peças de informação;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Notifique-se a Sra. Nair Jane Brito Quadros, Diretora da Escola Municipal Maria Teresa Maciel da Silveira Melo, em Boa Vista, Ana Cristina Bezerra, Vice-Diretora e Ernando Antônio Pinto Costa, remetendo-lhes cópia dos documentos de fls.06-08, a fim de que compareçam ao setor de Atendimento ao Público desta Procuradoria para que prestem esclarecimentos acerca do objeto do ICP.

3. Oficie-se à Secretária Municipal de Educação e Cultura, para que informe, no prazo de 10 dias, o montante de verbas públicas federais transferidas pelo para o Município de Boa Vista para no exercício de 2010, relativas ao Programa Mais Educação

4. Após o cumprimento de todas as requisições, que deverão ser automaticamente reiteradas em caso de não atendimento no prazo fixado, venha o procedimento concluso para deliberação.

5. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000055/2007-67 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a FUNASA e a Cooperativa de Táxi do Maranhão para o transporte de índios que necessitam de tratamento médico fora das aldeias.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): A apurar.

3) Autor(es) da representação: Procedimento instaurado ex officio.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

**PORTARIA Nº 34, DE 31 DE JANEIRO DE 2011**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000039/2005-12 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível desvio de finalidade no Contrato de Comodato nº 2/2000, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde em Imperatriz e o Estado do Maranhão.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A apurar.

3) Autor(es) da representação: Mário Divino Borges.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusos para análise de possível arquivamento.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006. Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 35, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000111/2007-63 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado para apurar irregularidades no PEJA 2005/2006, no município de João Lisboa.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

3) Autor(es) da representação: Ministério Público Estadual.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficie-se ao FN-DE para que preste informações atualizadas sobre a prestação de contas dos recursos do PEJA repassados ao município de João Lisboa nos exercícios de 2005 e 2006.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006. Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a

respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000036/2005-89 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado para apurar irregularidades no município de Davinópolis apresentadas pela CGU, no relatório nº 15/2004.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Juscelino de Sousa Vieira.

3) Autor(es) da representação: Controladoria Geral da União

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficie-se à DPF em Imperatriz para que informe se existe(m) IPL(s) instaurado(s) para apurar eventuais delitos praticados por Juscelino de Sousa Vieira na condição de gestor municipal de Davinópolis/MA, fazendo, se for o caso, acompanhar da(s) respectiva(s) portaria(s) de instauração.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006. Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 38, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000049/2007-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de programas federais Bolsa Família, PETI e PNAE, no ano de 2006, no município de Davinópolis.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Francisco Pereira Lima

3) Autor(es) da representação: SINTEED - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino em Davinópolis.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reitere-se o ofício de fl. 36.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006. Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 41, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000911/2002-80 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar irregularidades na aplicação de recursos repassados pela Caixa Econômica Federal à Prefeitura Municipal de Balsas, em virtude do contrato de repasse nº 55.238-87/97 - Programa Habitar Brasil.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Luiz Alves Coelho Rocha, ex-prefeito municipal de Balsas/MA.

3) Autor(es) da representação: Caixa Econômica Federal.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Controle Executivo do TCU no Maranhão para que preste informações atuais sobre o processo TC nº 021.136/2010-6, instaurado em razão de irregularidades detectadas na aplicação dos recursos destinados à Prefeitura Municipal de Balsas, mediante o contrato de repasse nº 55.238-87-97.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000030/2006-82 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em face da solicitação de providências quanto à manutenção da rodovia BR-222, na altura do povoado Pequá (município de Açailândia) objetivando evitar acidentes naquela localidade.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): DNIT.

3) Autor(es) da representação: Polícia Rodoviária Federal. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000001/2007-00 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais destinados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no Município de Imperatriz/MA.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A apurar.

3) Autor(es) da representação: Ministério Público do Estado do Maranhão.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000135/2007-12 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado para apurar ausência de prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Convênio nº 400/2003-MAS para implantação do centro de referência da assistência social - Casa da Família.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Jomar Fernandes Pereira Filho.

3) Autor(es) da representação: Município de Imperatriz/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Permaneçam os autos em secretaria para, decorridos 90 dias, oficiar novamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitando informações a respeito da Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas do convênio 400/2003-MAS.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

2. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

3. que, a teor do art. 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, entre outras: "II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

4. que, nos termos do artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

5. que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

6. a denúncia de possível irregularidade na execução de obras públicas na BR-101 - construção de acessos a Joinville, haja vista suspeita de superfaturamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar os fatos.

Para tanto determino, de imediato, à Secretaria desta PRM, a realização das seguintes diligências:

1) proceder ao registro e à autuação da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil;

2) comunicar a instauração desta Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

3) expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de 10 dias, além de outras informações que entender pertinentes, informe sobre o andamento do processo TC 004.511/2003-0.

4) expedição de ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que, no prazo de 10 dias, além de outras informações que entender pertinentes:

a) apresente cópia do contrato de empreitada PD-16-006/2000-00, contemplado na LOA/2003, no âmbito do Programa de Trabalho n.º 26.782.0233.5707.0014, contrato este que contempla as obras de acesso à Joinville/SC (BR-101);

b) indique o nome dos responsáveis por tal ato administrativo;

c) apresente cópia do cronograma físico e financeiro das obras;

d) apresente relatório de aplicação dos recursos financeiros.

5) expedição de ofício à empresa Esteio - Engenharia e Aerolevantamentos S/A, para que, no prazo de 10 dias, além de outras informações que entender pertinentes:

a) apresente cópia do contrato de empreitada PD-16-006/2000-00, que contempla as obras de acesso à Joinville/SC (BR-101), celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

b) apresente cópia do cronograma físico e financeiro das obras;

c) apresente relatório de aplicação dos recursos financeiros;

d) indique o nome dos responsáveis pela empresa no período em que o referido ato administrativo foi celebrado.

6) expedição de ofício à empresa Cesbe - Engenharia e Empreendimentos S/A, para que, no prazo de 10 dias, além de outras informações que entender pertinentes:

a) apresente cópia do contrato de empreitada PD-16-006/2000-00, que contempla as obras de acesso à Joinville/SC (BR-101), celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

b) apresente cópia do cronograma físico e financeiro das obras;

c) apresente relatório de aplicação dos recursos financeiros;

d) indique o nome dos responsáveis pela empresa no período em que o referido ato administrativo foi celebrado.

7) expedição de ofício à empresa Emtuco - Serviços e Participações S/A, para que, no prazo de 10 dias, além de outras informações que entender pertinentes:

a) apresente cópia do contrato de empreitada PD-16-006/2000-00, que contempla as obras de acesso à Joinville/SC (BR-101), celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

b) apresente cópia do cronograma físico e financeiro das obras;

c) apresente relatório de aplicação dos recursos financeiros;

d) indique o nome dos responsáveis pela empresa no período em que o referido ato administrativo foi celebrado.

8) expedição de ofício à JUCEPAR, para que, no prazo de 10 dias, além de outras informações que entender pertinentes:

a) apresente cópia do contrato social da empresa Esteio - Engenharia e Aerolevantamentos S/A, bem como suas alterações;

b) apresente cópia do contrato social da empresa Cesbe - Engenharia e Empreendimentos S/A, bem como suas alterações.

9) expedição de ofício à JUCESC, para que, no prazo de 10 dias, além de outras informações que entender pertinentes:

a) apresente cópia do contrato social da empresa Emtuco - Serviços e Participações S/A, bem como suas alterações;

10) expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que, no prazo de 10 dias, além de outras informações que entender pertinentes, informe se há previsão no Edital n.º 033/2007 de construção, recuperação ou reestruturação dos acessos à Joinville/SC. Em caso positivo, informe quais as medidas estão sendo, ou serão, adotadas.

11) requero à Assessoria Técnico-Pericial da Câmara de Patrimônio Público e Social do MPF (5ª Câmara), com a maior urgência possível, a elaboração de parecer técnico a fim de verificar as condições de acessos à Joinville, objetos do contrato de empreitada PD-16-006/2000-00, e, notadamente, se a obra atendeu àquilo que estava prescrito no contrato de empreitada. Para tanto, a assessoria do GAB03 deverá providenciar a documentação pertinente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 118, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público

Assunto: 5ª CCR - Apurar a omissão do INCRA quanto à demarcação de uma área de 10 hectares destinada ao trabalho coletivo das famílias do assentamento São João, no município de Nova Andradina/MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento na Constituição Federal, art. 109, inciso I, art. 127, caput, e 129, incisos II e III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", art. 6º, inciso VII, alínea "b", art. 7º, inciso I,



e art. 11, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º , §1º , bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão Ministerial, por meio da representação colhida na data de 2 DE FEVEREIRO DE 2011, que o INCRA esta se omitindo em demarcar uma área de 10 hectares destinada ao trabalho coletivo das famílias do assentamento São João, no município de Nova Andradina/MS ;

CONSIDERANDO que a omissão do Instituto se estende há cinco anos e, segundo consta, a demora se deve a falta de funcionários;

CONSIDERANDO que a propriedade rural deve atender à sua função social, perfazendo-se esta quando atendidos os seguintes requisitos: o seu aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, além de outras, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, sendo dever zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público, e função institucional a defesa da legalidade, relativa à Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

INSTAURO o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO:

- objeto do inquérito civil: Apurar a omissão do INCRA quanto à demarcação de uma área de 10 hectares destinada ao trabalho coletivo das famílias do assentamento São João, no município de Nova Andradina/MS.

- diligências investigatórias iniciais: elaboração de minuta de ofício a ser expedido ao INCRA para que esclareça o motivo da demora na demarcação dos 10 hectares destinados às famílias assentadas.

- designo o servidor Rodrigo Fulini para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Autue-se como Inquérito Civil Público, afixando-se cópia da presente portaria no local de costume, e comunique-se a sua instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a publicação (Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 4º , inciso VI, e Resolução CSMFP n.º 87/2006, art. 16, §1º , inciso I).

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 124, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º , inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º , inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001074/2009-50, instaurado para apurar notícias de irregularidades praticadas no Município de Santa Bárbara/PA, relativas à prestação de contas dos contratos nº 171.181-80/2004 e nº 180.373-90/2005, firmados entre a Prefeitura Municipal do referido município e o Ministério das Cidades;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 125, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º , inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º , inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001732/2009-11, instaurado para apurar notícias de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Peixe-Boi/PA, em face da não prestação de contas dos recursos oriundos do FNAS, referente ao exercício de 2008;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000096/2009-45

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converte, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º , VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público- ICP, a fim de apurar apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de São José de Piranhas para atender ao Programa Saúde da Família, bem como suposta prática de crime contra o patrimônio público cometidos pelos diretores de escolas do Município requerido, concernentes à destruição de livros didáticos fornecidos pelo MEC.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.002.000042/2010-13

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República, lotada na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve :

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º , VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades na execução do convênio nº 1372/2005, a partir de fraude ao processo licitatório - convite nº 21/2006, no qual participaram as empresas Construções e Serviços LTDA, INPREL Indústria de Prémoldados e Construção Civil LTDA e Construtora Constrói Materiais e Serviços LTDA.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a instauração do presente ICP.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000191/2009-49

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º , VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, a fim de apurar apurar supostas irregularidades constatadas no Município de Brejo do Cruz/PB, a partir do relatório de fiscalização nº 1093/2007, no âmbito do Ministério das Cidades.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.001.000124/2004-20

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º , VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Federal - Bolsa Família, no município de Vieirópolis.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000221/2009-17

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º , VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades relacionadas ao Ministério da Educação, no Município de Itaporanga/PB, apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no Relatório Prévio nº 299/2009.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000193/2009-38

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 837/2004 e 838/2004, celebrados entre a FUNASA e o Município de Poço de José Moura/PB e respectivos procedimentos licitatórios (convite nº 032/2005 e 027/2005). Relatório Fiscalização nº 1161/2008 - CGU.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000104/2008-72

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades no Termo de Parceria celebrado entre o Município de Nazarezinho-PB e o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS, objetivando a operacionalização do Programa Saúde da Família, no valor de R\$ 480.000,00.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.24.002.000062/2008-70		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no município de Sousa/PB, por sua representante ao final assinada,

CONSIDERANDO que que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II da CF/88) e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do meio ambiente, conforme art. 5º, II, c, e III, d, e art. 6º, XIV, g;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 673/2008 - TCU-Plenário, o qual determinou a imediata suspensão da Concorrência nº 01/2007, cujo objeto consistia na Construção de açudes comunitários na localidade Sítio Roçado e outro em Sítio Arraial, com recursos federais oriundos dos contratos de repasses nº s 0201622-69/2006 e 0213801-87/2006, celebrados entre o Município de Conceição-PB e a Caixa Econômica Federal

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 673/2008 - TCU-Plenário, o qual determinou a imediata suspensão da execução do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 004/2007, visando à construção de açudes comunitários no Sítio Poço Redondo e no Sítio Fundão, financiados com recursos federais, oriundos dos contratos de repasses nº s 0214386-74 e 0214387-88, em razão de ausência de competição e indícios de fraude.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, analisando a TC 009.822/2008-8, constatou ausência de competição no Convite nº 10/2007, realizado pela Prefeitura de Conceição-PB, visando à construção do açude comunitário no Sítio Humaitá, com recursos federais oriundos do contrato de repasse nº 0202911-87, conforme Acórdão nº 1279/2010 - TCU-Plenário. resolve

1 - Converter o incluso procedimento em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios - Concorrência nº 01/2007, Tomada de Preços nº 004/2007 e Convite nº 009/2007-, realizados pela Prefeitura de Conceição-PB, visando à construção de açudes comunitários com recursos federais oriundos dos Contratos de Repasse nº 0202911-87, 0214386-74, 0214387-88, 0201622-69/2006 e 0213801-87/2006, celebrados entre o referido município e a Caixa Econômica Federal.

2 - Determinar, de imediato, o seguinte:

a) Providenciem-se a autuação, registro e publicação da presente portaria, na forma prevista no art. 5º, incisos III e VI, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000175/2009-56

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades em serviços de transporte interestadual de pessoas, no trajeto que liga os Municípios de Sousa/PB e Mossoró/RN. Descaso da empresa Gontijo para com os usuários do serviço.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

Sousa, 28 de janeiro de 2011.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000032/2008-63

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter em Inquérito Civil Público - ICP, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o presente procedimento administrativo, a fim de apurar a suposta degradação ambiental da área do Acampamento Federal de São Gonçalo, no Município de Sousa/PB, decorrente de acúmulo de lixo naquela localidade e do despejo de esgotos nos leitos do Rio do Peixe e do Rio Piranhas, sem qualquer tratamento prévio.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000122/2010-79

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 000831/2006 da Controladoria-Geral da União - Município de Cajazeiras/PB, no competente Inquérito Civil

Público - ICP, a fim de apurar possíveis irregularidades no Contrato de Repasse nº 0174506-61 - Programa Turismo no Brasil: Uma viagem para todos - Ação Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Reforma e Urbanização da Praça João Pessoa.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000036/2006-80

#ato A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converte, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar deficiência na representação judicial do INSS, junto à Subseção Judiciária de Sousa-PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000088/2009-07

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na execução dos Convênios nº 685/05 e 1.145/06, firmados entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Nazarezinho, que tiveram como objetivos a implementação do Sistema de Abastecimento de Água, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a realização de Melhorias Sanitárias Domiciliares, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), respectivamente.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.24.002.000048/2006-12		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no município de Sousa/PB, por sua representante ao final assinada,

CONSIDERANDO que que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II da CF/88) e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da CF/88);



CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do meio ambiente, conforme art. 5º, II, c, e III, d, e art. 6º, XIV, g;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência de indícios de fraudes e superfaturamento na execução do convênio nº 2003/2001, celebrado entre a Prefeitura de Cajazeiras e o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto se reportou à perfuração de 30 (trinta) poços e à reconstrução de 100 (cem) casas populares. resolve

I - Converter o incluso procedimento em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio 2003/2001, celebrado entre a Prefeitura de Cajazeiras e o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto se reportou à perfuração de 30 (trinta) poços e à reconstrução de 100 (cem) casas populares.

2 - Determinar, de imediato, o seguinte:

a) Providenciem-se a autuação, registro e publicação da presente portaria, na forma prevista no art. 5º, incisos III e VI, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000046/2009-68

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de investigar irregularidades na execução dos Convênios nºs 837/04 e 838/04, celebrados entre o Município de Poço José Moura - PB e a FUNASA, visando à construção do Sistema de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, respectivamente, bem como a malversação de verbas públicas federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000155/2009-85

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar suposta omissão no dever de prestar contas, perpetrada pelo ex-prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Carlos Antônio Araújo de Oliveira, referente ao Convênio nº 113/2006 (SIAFI nº 560786), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para implantação do Programa Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.001.000247/2008-94

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar a irregularidade detectada no item 1.5, do Relatório nº 712 da CGU, consistente na dispensa de licitação fora das hipóteses legais quando da utilização de recursos do Programa de Proteção à Criança, ao Adolescente e à Juventude - PAC.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000208/2009-68

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na operacionalização do Programa Garantia-Safra nos Municípios sob a jurisdição da PRM Sousa - PB, a partir da comunicação da PRM do Município de Campina Grande/PB, nos termos da investigação policial referente ao ICP nº 1.24.001.000214/25007-63.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.000.000570/2004-44

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 071/98, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba e o Ministério do Meio Ambiente, posteriormente sob-rogado ao Ministério da Integração Nacional, por meio do qual vem sendo implementado o Projeto Irrigação das Várzeas de Sousa, localizado entre os Municípios de Sousa/PB e Aparecida/PB, com vistas ao aproveitamento hidroagrícola de uma área de 5.100ha SAU.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000126/2009-13

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades nos Termos de Parcerias celebrados entre o Município de Sousa e o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico - INTERSET. Resolução RPL - TC - 30/2009.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000083/2009-76

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o referido procedimento administrativo em Inquérito Civil Público - ICP, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo ao Município de Cajazeiras/PB por meio do Contrato de Repasse nº 0166794-95, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 00831/2006 da CGU (Programa Turismo no Brasil: uma viagem para todos; Ação Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Construção do centro de comercialização de produtos artesanais).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000014/2007-09

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar a fim de apurar irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Federal - Bolsa Família, no município de Marizópolis-PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Autos nº 1.24.002.000013/2007-56

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, utilizados para construção de casas populares no município de Sousa - PB, através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF no município de Tanquinho, exercício 2007. Autos nº 1.14.004.000488/2010-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 26/11/2010, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual de Feira de Santana, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF no município de Tanquinho, no exercício 2007.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades relativas à contratação de transporte escolar no município de Morro do Chapéu/BA, exercício 2010.

Autos nº 1.14.004.000004/2011-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses so-

ciais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 13/01/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual de Morro do Chapéu/BA, visando apurar supostas irregularidades relativas à contratação de transporte escolar no município, exercício 2010 ;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF no município de Itaberaba, exercício 2008.

Autos nº 1.14.004.000176/2009-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 26/11/2010, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Deputado Estadual Walter de Freitas Pinheiro, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF no município de Itaberaba no que se refere ao pagamento dos salários dos professores da rede municipal, no exercício 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do programa Bolsa Família no município de João Dourado/BA, exercício 2005.

Autos nº 1.14.004.000169/2009-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 26/11/2010, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Bolsa Família praticadas pelo então prefeito de João Dourado/BA, João Cardoso Dourado, no exercício 2005 a 2008.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF/FUNDEB no município de Ipirá/BA, exercício 2006.

Autos nº 1.14.004.000083/2009-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 26/11/2010, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF/FUNDEB no município de Ipirá/BA, no exercício 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo município de Serrinha/BA, exercício 2007.

Autos nº 1.14.004.000084/2009-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 04/06/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Ministério da Saúde, visando apurar supostas ir-



regularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo município de Serinha/BA, exercício 2007, conforme Relatório de Auditoria 5652 do DENASUS.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo município de Central/BA, exercício 2006.

Autos n.º 1.14.004.000489/2009-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 13/11/2008, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo município de Central/BA, exercício 2006, em face da falta de pagamento dos serviços médicos prestados pelo Sr. Glauber Pessoa Branco.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa Direto na Escola (PDDE) no município de Presidente Dutra/BA, exercício 2008.

Autos n.º 1.14.004.000269/2009-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 07/07/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Município de Presidente Dutra, visando apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa Direto na Escola (PDDE) no município de Presidente Dutra/BA, exercício 2008.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do Fundo Nacional de Saúde no município de Candéa/Ba, exercício 2008.

Autos n.º 1.14.004.000259/2009-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 01/07/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual de Ichu, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, em face do atraso no pagamento de salários aos agentes comunitários de saúde, por parte do município de Candéa/Ba, no exercício 2008.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao custeio do transporte escolar, no município de Biritinga/Ba, exercício 2009.

Autos n.º 1.14.004.000322/2009-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 27/07/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Vereador de Biritinga/Ba, Sr. Roberto de Jesus Santos, visando apurar supostas irregularidades aplicação de recursos federais destinados ao custeio do transporte escolar no referido município, na gestão do prefeito Gilmário Souza de Oliveira, exercício 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais de acordo com relatório de controle da CGU em conjunto com a auditoria do DENASUS, no município de Lapão, exercícios 2001 a 2004 e 2005 a 2008.

Autos n.º 1.14.004.000136/2009-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 23/03/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em notícia de irregularidade de aplicação de recursos federais constante no relatório de controle da Controladoria Geral da União-CGU em conjunto com auditoria do DENASUS, no município de Lapão/Ba, exercícios 2001 a 2004 e 2005 a 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na utilização de recursos do Convênio 7.259/97 realizado entre o FNDE e o Município de Governador Mangabeira/Ba, exercícios de 1997 a 2000.

Autos n.º 1.14.004.000232/2009-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 22/06/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base no Acórdão nº 1704/06 e na TCE nº 017.414/2005-4, visando apurar supostas irregularidades na utilização de recursos do Convênio 7.259/97 realizado entre o FNDE e o município de Governador Mangabeira/Ba, exercícios de 1997 a 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, mediante a suposta prática de baixos níveis de remuneração do magistério do ensino fundamental no município de Itaberaba/BA, exercícios de 2001 a 2004.

Autos n.º 1.14.004.000057/2009-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 03/03/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual de Itaberaba, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Itaberaba/Ba, exercícios de 2001 a 2004, mediante a suposta prática de baixos níveis de remuneração do magistério do ensino fundamental.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na contratação de servidor sem concurso público pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos/BA, no período de 1998 a 2007.

Autos n.º 1.14.004.000101/2009-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 06/03/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, visando apurar supostas irregularidades na contratação de servidor sem concurso público pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos/BA, no período de 1998 a 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na implantação dos cursos a distância no Centro Gospel de Feira de Santana/BA.

Autos n.º 1.14.004.000362/2009- 66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 06/03/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base no Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000656/2009-06, declinado da Procuradoria da República de Sergipe, visando apurar supostas irregularidades na implantação dos cursos de educação a distância no Centro Gospel de Feira de Santana;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar a suposta não prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (FNDE), pelo Centro Educacional Professor Aureo de Oliveira Filho, Escola Municipal Leônicio Horácio de Almeida e Escola Municipal Sofia Brandão, localizados no município de Anguera/Ba, exercício 2008 .

Autos n.º 1.14.004.000390/2009-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 16/09/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Anguera, visando apurar a suposta ausência da prestação de contas dos recursos federais repassados pelo FNDE, através do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAC (FNDE), no município de Itaberaba, gestão do então prefeito Washington Luiz Deusdedith Neves, exercício de 2007.

Autos n.º 1.14.004.000381/2009-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 15/09/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Itaberaba em face do ex-prefeito Washington Luiz Deusdedith Neves, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do PNAC, município de Itaberaba/Ba, exercício de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no município de Lamarão/BA, exercício 1999 a 2000. Autos n.º 1.14.004.000493/2009-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 16/11/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, visando apurar supostas



irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa Direto na Escola (PDDE) no município de Lamarão/BA, exercício 1999 a 2000, conforme apurado no Acórdão 5266/2009 do Tribunal de Contas da União

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do convênio 240/05 (SIAFI 543674) firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e o município de Tapiramutá/BA, exercício 2005.

Autos n.º 1.14.004.000413/2009-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 21/09/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Município de Tapiramutá, visando apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do convênio 240/05 (SIAFI 543674) firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e o município de Tapiramutá/BA, exercício 2005.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF no município de Araci/BA, exercício 2009.

Autos n.º 1.14.004.000476/2009-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 09/11/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Município de Araci/BA, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF no município de Araci/BA, exercício 2009, na gestão da então prefeita Maria Edneide da Silva Torres Pinho.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no município de América Dourada/BA, exercícios de 2003.

Autos n.º 1.14.004.000209/2009-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 03/06/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual da Bahia, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no município de América Dourada/Ba, exercícios de 2003, na gestão do então prefeito Sinobelino Dourado Neto.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Santa Bárbara/BA, exercícios de 2001 a 2004.

Autos n.º 1.14.004.000142/2009-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 26/03/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual de Santa Bárbara, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Santa Bárbara/BA, exercícios de 2001 A 2004.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Ipirá/BA, exercícios de 2007.

Autos n.º 1.14.004.000262/2009-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 06/06/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual de Ipirá, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Ipirá/BA, exercícios de 2007.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do convênio FNS 2185/2004 (SIAFI 503762) firmado com o Ministério da Saúde e o município de Irecê/BA.

Autos n.º 1.14.004.000250/2009-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 30/06/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação en-

caminhada pelo Ministério da Saúde, visando apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do convênio FNS 2185/2004 (SIAFI 503762) firmado com o Ministério da Saúde e o município de Irecê/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais destinados à merenda escolar pelo município de Sapeaçu/BA, exercício 2006.

Autos n.º 1.14.004.000318/2009-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 27/07/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pela Câmara Municipal de Vereadores de Sapeaçu, visando apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais destinados à merenda escolar pelo município de Sapeaçu/BA, exercício 2006, na gestão do então prefeito George Vieira Góes.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do convênio 1357/1997 firmado com o Fundo Nacional de Saúde e o município de Anguera/BA.

Autos n.º 1.14.004.000266/2009-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 06/07/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Advocacia Geral da União, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do convênio 1357/1997 fir-

mado com o Fundo Nacional de Saúde e o município de Anguera/BA conforme Acórdão n.º 2855/07 do Tribunal de Contas da União derivado da TC 015.395/2004-0.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades no suposto aumento abusivo da parcela do financiamento estudantil - FIES, pela Faculdade de Tecnologia e Ciência - FTC em Feira de Santana/BA.

Autos n.º 1.14.004.000099/2009-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 06/03/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação da Srª Ana Nery de Oliveira, visando apurar o suposto aumento abusivo da parcela do FIES no curso superior da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar efetividade da fiscalização da Lei Seca nas rodovias federais em Feira de Santana/BA..

Autos n.º 1.14.004.000464/2009-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 15/10/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em reportagem publicada pelo site ibahia.com, visando apurar a efetividade da fiscalização da Lei Seca nas rodovias federais em Feira de Santana/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na execução da obra do campus do Instituto Federal da Bahia - IFBA, na cidade de Feira de Santana/Ba.

Autos n.º 1.14.004.000356/2009-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 06/03/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação da Srª Aurina Oliveira Santana, visando apurar supostas irregularidades na execução da obra do campus do Instituto Federal da Bahia - IFBA, na cidade de Feira de Santana/Ba ;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na implantação da Lei 10.822/2003- Estatuto do Desarmamento-, do Decreto 5.123/2004 e artigos 40 a 44 da Portaria 365/2006 da Polícia Federal que regulamentam o porte de armas pela Guarda Municipal no Município de Feira de Santana/BA.

Autos n.º 1.14.004.000212/2009-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 04/06/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pela Associação dos Guardas Municipais de Feira de Santana, visando apurar supostas irregularidades na implantação da Lei 10.822/2003- Estatuto do Desarmamento-, do Decreto 5.123/2004 e artigos 40 a 44 da Portaria 365/2006 da Polícia Federal que regulamentam o porte de armas pela Guarda Municipal no Município de Feira de Santana/BA.



CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades cometidas pela APLUB, que estaria desenvolvendo suposta exploração ilegal de jogo de azar, sob pretexto de comercializar plano de pecúlio e/ou seguro de vida.

Autos n.º 1.14.004.000461/2009-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 07/10/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, visando apurar supostas irregularidades cometidas pela APLUB, que estaria desenvolvendo exploração ilegal de jogo de azar, sob pretexto de comercializar plano de pecúlio e/ou seguro de vida.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução n.º 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução n.º 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução n.º 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo n.º 1.19.001.000040/2005-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

- 1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado para apurar irregularidades na execução do programa PDA (Programa Piloto para a proteção das florestas tropicais do Brasil) por parte da COOPerval - Cooperativa Mista de Produtores Hortifrutigranjeiros do Vale do Tocantins.

- 2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Aluísio Barroso de Melo e Luciano Davanzo Pechoto.

- 3) Autor(es) da representação: Ministério do Meio Ambiente.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF n.º 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficie-se à Procuradoria Seccional da União em Imperatriz para que informe se foram ou estão sendo tomadas medidas para o ressarcimento ao erário.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/2006. Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução n.º 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução n.º 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução n.º 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo n.º 1.19.001.000022/2005-55 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

- 1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão e contratação de empréstimos relativos ao Programa Federal PRO-NAF.

- 2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A apurar.

- 3) Autor(es) da representação: João Marcelo Intini. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF n.º 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficie-se ao IN-CRA em Imperatriz, encaminhando cópia do termo de fls. 06/09, para que se manifeste sobre as declarações prestadas por Benedito Jorge Gonçalves de Lima.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/2006. Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução n.º 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução n.º 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução n.º 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo n.º 1.19.000.000034/2005-80 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

- 1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado para apurar ausência de prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Imperatriz entre os anos de 2001 e 2004, por meio dos programas PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola, PEJA - Programa de Apoio ao sistema de ensino para atendimento ao EJA, BRALF - Brasil Alfabetizado.

- 2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Jomar Fernandes Pereira Filho.

- 3) Autor(es) da representação: Município de Imperatriz/MA. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF n.º 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: I - Oficie-se à DPf em Imperatriz para que informe se existe(m) IPL(s) instaurado(s) para apurar os presentes fatos. II - Oficie-se ao FNDE para que preste informações a respeito da análise das prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola 2003/2004. III - Oficie-se à Secretaria de Controle Externo do TCU para que preste informações a respeito da TCE n.º 031.229/2007-2, referente a recursos do PEJA 2004.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/2006. Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução n.º 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução n.º 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução n.º 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo n.º 1.19.001.000020/2006-47 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

- 1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em face do não cumprimento do objeto pactuado no contrato de repasse n.º 158.877-27, firmado com a União Federal via Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Morar Melhor.

- 2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): José Ribamar de Azevedo.

- 3) Autor(es) da representação: Município de Amarante/MA. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF n.º 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficie-se à CEF para que informe se houve prestação de contas final referente ao contrato de repasse n.º 158.887-27, celebrado entre aquela instituição e o município de Amarante/MA.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/2006. Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000054/2006-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades na Prefeitura de Riachão/MA, relativas ao Contrato de Repasse nº 0131108-49/2001/MAPA/CAIXA (Siafi nº 444316).

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Francisco das Chagas Bezerra Rodrigues, ex-prefeito municipal de Riachão/MA.

3) Autor(es) da representação: Controladoria Geral da União.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise de possível arquivamento.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000066/2006-66 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento iniciado após declarações prestadas por Ângela Maria Belo de Andrade, presidente da Associação de Pequenos Produtores Rurais do Parque das Palmeiras do PA Deus é Fiel, Município de Amarante/MA, noticiando a não inclusão do seu projeto de assentamento no PRONAF.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): INCRA.

3) Autor(es) da representação: Ângela Maria Belo de Andrade.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reitere-se o ofício de fl. 39.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000100/2010-89 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar as irregularidades apontadas no Relatório nº 8369, emitido pelo DENASUS, em virtude de auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão - MA.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Ex-Prefeitos: José Murilo Lopes de Sousa, José Teixeira Miranda; Ex-Secretários Municipais de Saúde: Maria do Amparo da Silva Pinho, Alaércio Antonio Chini.

3) Autor(es) da representação: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: À vista das informações contidas à fl. 362, expedir ofício à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, requisitando informações atualizadas sobre eventual instauração de Tomada de Contas Especial, além do envio de cópia da documentação pertinente.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006. Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001295/2008-19, cujo objeto cinge-se a melvesação de recursos provenientes do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativo a processos licitatórios de aquisição de merenda escolar do Município de Palmácia-CE

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 74, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001303/2008-27, cujo objeto cinge-se a melvesação de recursos provenientes do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativo a processos licitatórios de aquisição de merenda escolar do Município de São Luís do Curu-CE

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 75, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001684/2008-44, cujo objeto cinge-se investigação acerca de irregularidades nas contas do exercício de 1998 do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE, detectadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:



1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 76, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001728/2008-36, cujo objeto cinge-se a representação em face do município de Cascavel em razão de possíveis irregularidades na utilização de recursos federais com favorecimento da empresa Silva Monteiro e Cia Ltda.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 77, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001892/2008-43, cujo objeto cinge-se a possíveis irregularidades na prestação de contas do município do Eusébio-CE, relativos a 2008, referente à prestação de serviços médico e aquisição de materiais hospitalares.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 78, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001840/2008-77, cujo objeto cinge-se a possíveis irregularidades na atuação do Sr. Daniel Barbosa frente à Superintendência Regional da CONAB/CE, por suposta utilização do órgão público federal para fins políticos.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 79, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001682/2008-55, cujo objeto cinge-se a investigação acerca de possíveis irregularidades na gestão da Sra. Maria das Graças Barbosa Vasconcelos à frente da Secretaria de Educação do Município de Aquiraz-CE, dada a rejeição de suas contas frente o Tribunal de Contas da União.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 80, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001762/2008-19, cujo objeto cinge-se a investigação acerca de denúncia sobre possível ocupação das funções de concursados na área de segurança e transporte por servidores terceirizados e requisitados, face ao concurso público realizado no ano de 2008 pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 81, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001641/2008-69, cujo objeto cinge-se a irregularidades nas prestações de contas de vários gestores cearenses, as quais já foram inclusive rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 82, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000303/2009-91, cujo objeto cinge-se a irregularidades por parte do Gestor da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Abastecimento do Município de Horizonte-CE, configurando o crime de apropriação indébita previdenciária;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 83, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000439/2009-09, cujo objeto cinge-se a denúncia de possíveis irregularidades no concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e Assistente de Tecnologia da Informação do Ministério da Previdência Social/DATAPREV;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 85, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000526/2009-58, cujo objeto cinge-se a representação contra José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito do município de Pindoretama-CE, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos pelo convênio firmado com a FUNDEF (PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000631/2009-97, cujo objeto cinge-se a denúncia versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Petrobrás Transporte S/A - TRASPETRO (Pier da Lubnor), localizado no Porto do Mucuri, município de Fortaleza-CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000765/2009-16, cujo objeto cinge-se ao indeferimento do pedido do Sr. Mansueto Nery Neto, Assessor Jurídico do Município de Frecheirinha-CE, no qual requer a exclusão de seu nome do rol de "Responsáveis Potenciais" no Relatório de Fiscalização do Município, pertinente ao 2º sorteio;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 94, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000998/2009-19, cujo objeto cinge-se ao Relatório de Fiscalização 1198, executado pela Controladoria Geral União no Município de Guaramiranga-CE, correspondente ao Sorteio Especial do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001148/2009-20, cujo objeto cinge-se à representação em face da Sra. Inês Maria Correa Arruda, ex-Prefeita do Município de Caucaia, em razão da

ausência de prestação de contas do Convênio 569448/2006, firmado com a Fundação Nacional de Saúde-DF, cujo objeto consistiu nas "instalações hidrosanitárias em escolas rurais - água na escola";

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001311/2009-54, cujo objeto cinge-se à denúncia acerca de possíveis fraudes relacionadas com operações de títulos públicos realizadas pela Mesa de Operações do Banco do Estado do Ceará, mediante a troca de títulos de liquidez imediata por outros de vencimento remoto, com recursos da ordem de R\$180.000.000,00;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.002077/2008-00, cujo objeto cinge-se a pedido de providências no sentido de regularizar o espaço de 25% do quiosque "Ponto do Guaraná", localizado na Avenida Beira Mar, a fim de garantir o direito de uso do "Grupo dos Estressados";

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.



4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 101, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001602/2008-61, cujo objeto cinge-se a irregularidades nas prestações de contas de vários gestores cearenses, as quais já foram inclusive rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º , VI, parte final, e 7º , §2º , I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º , I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 103, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.002272/2008-21, cujo objeto cinge-se a representação em face do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes-DNIT, por possível ocupação irregular de dois imóveis localizados na BR-116, no bairro Alto da Balança/Aerolândia;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º , VI, parte final, e 7º , §2º , I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º , I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 105, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000990/2008-63, cujo objeto cinge-se a acompanhar e fiscalizar o Macro-Projeto de Requalificação Urbanística da Praia de Iracema, em Fortaleza.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º , VI, parte final, e 7º , §2º , I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º , I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001453/2009-11, cujo objeto cinge-se ausência de prestação de contas da ex-prefeita do Município de Caucaia, Inês Maria Corrêa Arruda, em relação ao convênio n.º 618030 firmado com a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º , VI, parte final, e 7º , §2º , I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º , I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 128, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010

Procedimento Administrativo nº
1.24.002.000003/2010-16

O Ministério Público Federal no município de Sousa/PB, por sua representante ao final assinada,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II da CF/88) e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da CF/88);

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do meio ambiente, conforme art. 5º , II, c, e III, d, e art. 6º , XIV, g;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o art. 6º , inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, a partir de sucessivos desmembramentos do PA nº 1.24.001.000006/2008-35, foi instaurado o incluso procedimento, cujo objeto se restringiu a investigar irregularidades praticadas durante a execução do Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar, exercícios 2005 e 2006 e Convênio SIAFI 811129/2005, celebrado entre o Município de Jericó-PB e o FNDE.

Considerando a existência de fortes indícios de fraudes nos procedimentos licitatórios nº s 007/2005, 003/2005 e 007/2006 resolve

1 - Converter o incluso procedimento em Inquérito Civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao município de Diamante, por meio do Contrato Convênio SIAFI 811129 e PNAE, exercícios 2005 e 2006.

2 - Determinar, de imediato, o seguinte:

a) Providenciem-se a autuação, registro e publicação da presente portaria, na forma prevista no art. 5º , incisos III e VI, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 161, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º , § 1º , da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º , da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000114/2003-17, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante o Tribunal de Contas da União, e como representado, Fausto Vitorrelli, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Pirassununga/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no Convênio nº 04/94, o qual tinha o objetivo de recuperar as matas ciliares da bacia do Ribeirão Descaroador, firmado entre o Fundo nacional do meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000114/2003-17 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º , VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 162, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º , § 1º , da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º , da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000182/2003-78, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como representada, a Universidade Federal de São Carlos/SP - UFSCAR/SP, sediada no Município de São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à eventuais irregularidades atinentes ao patrimônio público e social, referentes às parcelas denominadas quintos, fixada em ato ministerial para funções de confiança no quadro de pessoal das instituições públicas federais;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000182/2003-78 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000046/2004-69, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representada, a Prefeitura Municipal de São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na implantação e ampliação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto no Município de São Carlos/SP, com a utilização de verbas federais;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000046/2004-69 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 169, DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000142/2004-15 encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como representada, a Prefeitura Municipal de Ibaté/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados a esta municipalidade para a execução do Programa Saúde da Família - PSF;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.0000142/2004-15 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 179, DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000170/2006-96, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representada a Municipalidade de Santa Cruz das Palmeiras/SP;

Considerando que os fatos investigados e fiscalizados dizem respeito à possíveis irregularidades na área da saúde dessa municipalidade e atinentes à utilização de verbas federais em convênio celebrado com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.0000170/2006-96 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 183, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000042/2007-23, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, Ailton José Tuckmantel Marangom (CIRG nº 12.998.976) e, como representada, o Município de Pirassununga;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível desapropriação de área pertencente à antiga FEPASA, por parte daquela municipalidade, sem a devida indenização;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000042/2007-23 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 188, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000150/2004-04, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo e, como representada, Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à suspensão de recursos financeiros à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em face da documentação incompleta enviada pelo Município de Santa Cruz da Conceição, referente à nomeação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), não ter sido entregue ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000150/2007-04 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 191, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000044/2008-01, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP e, como representadas a Rede Ferroviária Federal (antiga FEPASA), nos Municípios englobados por esta Procuradoria da República Municipal;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à conservação do patrimônio histórico consistente nos bens ferroviários de valor histórico-cultural das antigas FEPASA e RFFSA;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000044/2008-01 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº



23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 192, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000050/2008-51, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, a Procuradoria da República de São Paulo/SP - Divisão de Tutela Coletiva, e, como representada, e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA sediada em São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à possíveis irregularidades em concurso público realizado pela EMBRAPA;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000050/2008-51 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 193, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000066/2008-63, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representada, a Academia de Força Aérea de Pirassununga - AFA/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados por aquela Academia, localizada no Município de Pirassununga/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000066/2008-63 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 195, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000102/2008-99, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante a Procuradoria da República de São Paulo/SP - Divisão de Tutela Coletiva e, como representado, o Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a referida municipalidade;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000102/2008-99 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 198, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000230/2008-32, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representado, a suposta empresa Constituição Ecológica de Proteção e Apoio ao Meio Ambiente - CEPAMA;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na conduta dessa empresa que poderia estar usurpando funções dos fiscais ambientais, dentre outros;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000230/2008-32 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 200, DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000240/2008-78, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, José Elias Laier e, como representado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na administração da Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000240/2008-78 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 201, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000064/2009-55, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em Araraquara/SP e, como representada, a Universidade Federal e São Carlos/SP - UFSCAR/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível ocorrência de irregularidades trabalhistas nessa Universidade;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000064/2009-55 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 202, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000088/2009-12, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representada a Municipalidade de Descalvado/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível descumprimento de requisitos para percepção do benefício do bolsa família e malversação;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.0000088/2009-12 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 203, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000090/2009-83, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representada, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, sediada em São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível ocorrência de nepotismo nessa instituição federal;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000090/2009-83 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 214, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000314/2009-57, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante, a 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos/SP e, como representadas, a Universidade Federal de São Carlos/Sp - UFSCAR/SP e a empresa Lavatec - Serviços, Peças e Comércio de Eletrodomésticos Ltda - ME (CNPJ /MF nº 45.358.140/0001-74);

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível ocorrência de improbidade administrativa;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000314/2009-57 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 216, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000348/2009-41, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante, Azuait Martins de França (CPF/MF nº 189.054.988-68) e, como representado, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família, gerido por aquele Ministério;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.0000348/2009-41 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 169, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001599/2010-29, instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, exercício de 2007, no município de OEIRAS DO PARÁ, Estado do Pará;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 190, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002583/2005-76, instaurado para apurar possíveis irregularidade em Contrato celebrado entre a Associação Agrícola da Colônia Faveiro e o Sr. Euclides Pereira da Silva para construção de casas populares, com recursos federais oriundos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Projeto Assentamento Cidapar 1ª Parte, havendo liberação dos valores dos contratos sem que as obras fossem concluídas e sem que fosse efetuada uma vistoria no andamento das obras;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 193, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001918/2007-09, instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades a partir de Termo de Declaração prestado por Nelson Almeida Santa Brígida, registrando a necessidade de construção de habitações no núcleo urbano da cidade de São João da Ponta para moradia dos trabalhadores da RESEX, e que os recursos do Programa de Habitação do Ministério da Reforma Agrária já foram liberados para a construção de cerca de 400 casas, mas apenas 210 foram construídas na área rural. Cerca de 120 famílias estão registradas na área urbana, aguardando a liberação da Prefeitura ou do ITERPA para as construções das referidas casas;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);



2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 277, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001218/2009-78, instaurado em razão de constatação de que o tráfego na Rodovia Transcarnetá BR-422, encontra-se obstruído em diversos pontos, e considerando que, segundo o sítio do DNIT, foram liberados R\$ 7,7 milhões para obras de manutenção da BR 422, desde 11/04/2007, no trecho que vai do entroncamento da BR 230 até o acesso à Comunidade de Joana Peres, no Estado do Pará;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se :

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 283, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000043/2010-15, instaurado em razão de Representação do Município de Igarapé-Miri - Prefeitura Municipal, contra Dilza Maria Pantoja Corrêa, ex-prefeita, em razão de não-prestação de contas dos Programas de assistência com recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social no exercício de 2008, no valor de R\$ 436.183,10 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e oitenta e três reais e dez centavos);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se :

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 285, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000076/2010-65, instaurado em razão de Relatório de Fiscalização executado pela Controladoria Geral da União - CGU, no Município de Afuá, Estado do Pará, em virtude da 28ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos de Municípios dos Programas de Governo financiados com recursos federais. Ministério fiscalizado: Ministério do Desenv. Social e Combate a Fome - Programa: Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional - Ação: Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social - Nacional;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se :

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 288, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000156/2010-11, instaurado para apurar informações contidas em Tomada de contas Especial - RELATÓRIO CONCLUSIVO do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA - TERMO ADITIVO 002/00, EXERCÍCIO 2000 do PEP/PA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, referente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/PA; PROCESSO 46222.004232/2008-99; 33/99; 3º TA; 535; R\$ 171.291,36;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se :

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 289, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000472/2010-92, instaurado para apurar informações da Comissão de Tomada de Contas Especial - RELATÓRIO CONCLUSIVO do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA - TERMO ADITIVO 003/01, EXERCÍCIO 2001 do PEP/PA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, referente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/PA; PROCESSO 46222.011383/2007-12;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se :

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 290, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000935/2010-16, instaurado para apurar informações ACERCA DO EXCESSO DE LENTIDÃO NO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO 238523 LAVRADO PELO IBAMA EM FACE DE GRUPO IRMAOS CARNEIROS (SHOPPING DA MADEIRA);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se :

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 291, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000962/2010-99, instaurado para apurar informações do SINTEPP - SUBSEDE ANAJÁS, através do Ofício Nº 031/10 - denuncia que o Município de ANAJÁS/PA está há mais de 02 (dois) meses sem merenda escolar, em função da falta de PRESTAÇÃO DE CONTAS. Segundo informações da atual Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, Ângela Paixão, a falta da merenda ocorreu devido à Administração Municipal não ter enviado em tempo hábil a documentação necessária;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se :

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 306, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001633/2010-71, instaurado para apurar Representação de CLAUDOMIRO LOBATO DE MIRANDA, CPF 092.198.892-34, solicitando providências acerca da desapropriação indevida do imóvel de sua propriedade, localizado na travessa São Francisco, 94, bairro da Campina, por parte do TRE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 309, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001467/2010-05, instaurado para apurar Representação da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa encaminhando cópia do Relatório de Auditoria nº 20/2009, que avaliou a execução das obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC sob a responsabilidade da SEDURB, Concorrência Pública nº 003/2007, Contrato nº 020/2008, que trata da implantação de infra-estrutura urbana, sistema viário, abastecimento de água, esgotamento sanitário, saneamento e construção de unidades habitacionais, da área denominada margens do igarapé Tucunduba e bairro da terra firme, BelémPA, pela empresa ESTACON ENGENHARIA S/A;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 310, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001410/2010-06, instaurado a partir de Peças de Informação baseadas no OF. Nº 582/2010/MP/PGJ, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, que trata da cópia do Ofício nº 556/2010-CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC e seus respectivos anexos da Coordenação - Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, relativo ao Ajuste de contas anual do FUNDEB/2009;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 312, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001156/2010-38, instaurado para apurar Apurar irregularidades (dispensa/inexigibilidade de licitação) no que tange ao contrato de concessão de uso comercial de área aeroportuária firmado entre a INFRAERO e a NEVES REVISTAS E ARTESANATOS LTDA, CNPJ 05.830.906/0001-57, tendo como objeto concessão de área para exploração comercial no ramo de loja de conveniências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 313, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001146/2010-01, instaurado para apurar possíveis irregularidades (dispensa/inexigibilidade de licitação) no que tange ao contrato de concessão de uso comercial de área aeroportuária firmado entre a INFRAERO e Dalcídio Mariano Saraiva do Nascimento Jr., tendo como objeto concessão de área para engraxates;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 315, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001140/2010-25, instaurado para apurar possíveis irregularidades (dispensa/inexigibilidade de licitação) no que tange ao contrato de concessão de uso comercial de área aeroportuária firmado entre a INFRAERO e o Banco do Brasil, tendo como objeto concessão de área para posto de atendimento bancário.;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 317, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001136/2010-67, instaurado para apurar possíveis irregularidades (dispensa/inexigibilidade de licitação) no que tange ao contrato de concessão de uso comercial de área aeroportuária firmado entre a INFRAERO e a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA, CNPJ 05.470.347/0001-11, tendo como objeto concessão de área para funcionamento de posto de fiscalização zootossanitária;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 319, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000027/2010-22, que tem por objeto denuncia de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de Tomé-Açu,

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao Prefeito de Tomé-Açu cópia do documento de aquisição do Barco Motor Moacir Vieira Gomes

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

**PORTARIA Nº 343, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.000178/2011-61, que tem por objeto Relatório de Fiscalização 01695, 33º Sorteio de Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizado no município de Cachoeira do Piriá tendo por objeto o Programa Transferência de Renda Condicionais: Ação: Bolsa Família;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a CGU cópia da documentação que embasou o Relatório de Fiscalização.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 352, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.002392/2010-71, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades de falta de recolhimento das contribuições ao INSS por parte das Prefeituras de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e de CURRALINHO.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Notifique-se a representante para comprovar, em 15 dias, a relação de trabalho de seu ex-companheiro com os municípios representados.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 354, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.000165/2011-92, que tem por objeto o Relatório de Fiscalização n.º 01695, da CGU, oriundo do 33º Sorteio de Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos de unidades Municipais, realizado em Cachoeira do Piriá, tendo por objeto o Programa Brasil Escolarizado

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao gestor do município de Cachoeira do Piriá manifestação a respeito do relatório da CGU, devendo ser remetida cópia dos processos licitatórios para prestação de serviço de transporte dos alunos do ensino básico.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 355, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.000187/2011-52, que tem por objeto denúncia de supostas irregularidades relacionadas à execução dos projetos "Recuperação, Catalogação e Digitalização do Acervo Sonoro do Museu da Imagem e do Som do Pará", e "Preservação da Memória do Acervo de Películas do Museu da Imagem e do Som do Pará" realizados em convênio com a Caixa Econômica Federal do Pará e o FNDE, respectivamente;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a Caixa Econômica Federal - Superintendência do Pará, e ao FNDE, informações acerca da prestação de contas dos convênios objetos do presente ICP.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 385, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.000145/2011-11, que tem por objeto o Relatório de Fiscalização n.º 01696, da CGU, oriundo do 33º Sorteio de Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos de unidades Municipais, realizado em Cametá, tendo por objeto o Programa Habitação de Interesse Social,

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Tendo em vista que o Relatório da CGU reconhece que nas informações o Município informa ter adotado providências para solucionar alguns impasses, e que tais somente podem ser confirmadas mediante nova inspeção, requirite-se à CGU seja feita nova diligência para apuração das providências ditas como adotadas pelo Município de Cametá.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 386, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.000183/2011-74, que tem por objeto denúncia de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de Baião,

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao sr. Marcos Geraldo Alves Maria, Coordenador de Prestação de Contas do Ministério de Desenvolvimento Social, informações sobre o convênio por ele noticiado no e-mail constante do presente ICP, para construção de um barco motor no município de Abaetetuba, devendo encaminhar cópia do referido convênio.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 392, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.000169/2011-92, que tem por objeto denúncia de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de Baião,

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) Requisite-se a CGU cópia a realização de auditoria extraordinária no Município de Baião para apuração dos fatos constantes da denúncia ojetado do presente ICP.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 349,
REALIZADA EM 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

No período de 31/01/2011 a 04/02/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.18.000.009812/2001-101.14.000.000811/2002-30
1.30.008.000035/2003-351.11.000.000800/2005-12
1.16.000.001512/2005-911.24.001.000097/2005-76
1.14.004.000179/2007-071.29.000.000629/2007-81
1.34.001.005187/2007-791.14.009.000090/2008-73
1.22.000.003776/2008-241.27.001.000061/2008-23
1.30.012.000858/2008-141.31.000.000215/2008-64
1.34.014.000226/2008-831.36.000.000186/2008-54
1.11.000.000237/2009-061.23.000.001173/2009-31
1.23.000.001204/2009-541.23.000.001994/2009-78
1.24.002.000040/2009-911.26.000.000755/2009-99
1.28.200.000060/2009-861.30.012.000144/2009-89
1.30.012.000783/2009-441.31.000.001341/2009-17
1.34.001.004216/2009-471.14.001.000072/2010-86
1.14.004.000402/2010-111.15.000.001644/2010-17
1.16.000.002154/2010-091.17.000.001609/2010-23
1.18.000.000402/2010-021.18.002.000078/2010-02
1.22.003.000515/2010-471.22.010.000038/2010-21
1.23.000.001454/2010-281.23.000.002327/2010-46
1.24.002.000030/2010-991.26.000.002462/2010-80
1.27.000.000177/2010-971.28.000.001835/2010-21
1.28.200.000019/2010-431.29.017.000176/2010-99
1.30.010.000476/2010-171.34.015.000147/2010-87
1.35.000.001764/2010-211.23.000.000078/2011-35
1.34.001.000133/2011-011.36.000.000027/2011-55
Eugênio José Guilherme de Aragão
08106.000038/93-891.20.000.000643/2002-85
1.30.012.000145/2004-191.34.001.006886/2004-93
1.34.014.000142/2004-161.01.001.001542/2005-10
1.24.001.000266/2005-781.30.005.000101/2005-69
1.34.001.000855/2005-181.13.000.000029/2006-81
1.16.000.000871/2006-101.20.000.000167/2006-26
1.28.200.000012/2006-451.34.001.006128/2006-37
1.14.000.000061/2007-191.14.002.000031/2007-84
1.14.004.000081/2007-411.30.012.000574/2008-10
1.34.001.003503/2008-591.14.003.000023/2009-90
1.22.003.000748/2009-141.23.000.001709/2009-19
1.28.200.000070/2009-111.30.012.000326/2009-50
1.11.000.000689/2010-131.12.000.000926/2010-17
1.13.000.001694/2010-791.16.000.003158/2010-04
1.19.001.000106/2010-561.20.000.002115/2010-71
1.20.000.002208/2010-031.22.014.000086/2010-89
1.23.000.000709/2010-351.24.000.001947/2010-21
1.24.002.000152/2010-851.25.006.000934/2010-47
1.26.000.001244/2010-281.27.000.001987/2010-61
1.28.200.000082/2010-801.30.012.000055/2010-76
1.30.012.000133/2010-321.30.012.000272/2010-66
1.30.012.000467/2010-141.30.012.000597/2010-49
1.30.017.000511/2010-381.34.001.005049/2010-95
1.36.000.000179/2010-771.36.000.000323/2010-75
1.15.000.000059/2011-811.23.000.000043/2011-04
Maria Hilda Marsiaj Pinto
1.04.000.000450/2006-001.36.000.001036/2006-04
1.22.001.000072/2007-171.23.000.001032/2007-57
1.20.000.000955/2008-841.34.004.200068/2009-60
1.14.002.000050/2010-141.22.000.003604/2010-75
1.23.000.001654/2010-81
Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
1.16.000.000770/2001-261.16.000.000423/2002-84
1.34.001.005790/2002-461.16.000.001478/2005-54
1.25.000.001460/2005-431.13.000.000976/2006-72
1.34.012.000566/2006-621.13.000.000104/2007-95
1.14.004.000065/2007-591.15.000.001521/2007-81
1.20.000.000855/2007-771.24.002.000062/2007-99
1.28.200.000047/2007-651.23.000.000533/2008-05
1.29.000.001602/2008-761.30.017.000159/2008-16
1.34.003.000366/2008-811.20.000.001311/2009-94
1.30.012.000137/2009-871.33.002.000204/2009-71
1.15.000.003359/2010-311.20.000.002118/2010-12
1.23.000.001157/2010-821.25.000.001744/2010-05
1.25.011.000054/2010-001.27.001.000040/2010-22
1.28.200.000052/2010-731.30.017.000241/2010-65
1.16.000.000133/2011-211.27.000.000053/2011-92
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
1.34.014.000164/2001-331.12.000.000219/2002-11
1.22.002.000458/2004-681.25.000.002396/2004-37
1.16.000.001225/2005-811.23.002.000125/2005-82
1.18.000.006499/2006-721.12.000.000530/2007-66
1.20.000.000428/2007-991.28.000.000280/2007-02
1.12.000.000425/2008-161.14.009.000004/2008-22
1.14.009.000039/2008-611.23.000.000637/2008-10
1.30.011.007730/2008-831.34.003.000478/2008-31

1.15.000.002333/2009-311.22.002.000147/2009-11
1.22.003.000602/2009-611.28.200.000053/2009-84
1.28.200.000081/2009-001.30.017.000035/2009-11
1.30.017.000369/2009-951.35.000.001665/2009-14
1.18.000.001659/2010-731.19.001.000141/2010-75
1.21.002.000044/2010-141.22.000.000567/2010-43
1.22.012.000209/2010-001.23.000.000114/2010-80
1.23.000.000929/2010-691.23.000.001158/2010-27
1.23.000.002102/2010-901.25.013.000057/2010-15
1.26.000.000272/2010-281.26.000.002824/2010-32
1.28.200.000059/2010-951.28.200.000069/2010-21
1.29.008.000243/2010-841.29.008.000365/2010-71
1.29.017.000072/2010-841.30.012.000206/2010-96
1.30.012.000731/2010-101.30.012.000761/2010-18
1.30.012.001008/2010-401.30.905.001844/2010-70
1.00.000.001210/2011-211.16.000.000076/2011-81
1.30.012.000019/2011-93
Valquíria Oliveira Quixada Nunes
1.14.000.000594/2000-161.29.010.000093/2005-01
1.14.002.000006/2006-101.14.003.000086/2008-65
1.14.000.001016/2009-351.25.005.001655/2010-19
1.26.000.002097/2010-111.27.000.001988/2010-13
1.26.000.000107/2011-57
Total de procedimentos distribuídos: 197

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

CONSIDERANDO a realização de comissão parlamentar de inquérito na Câmara dos Deputados, a partir da qual foi produzido relatório acerca da incidência de morte de crianças indígenas por subnutrição de 2005 a 2007, onde foi abordada a dificuldade de atuação do Pólo Base de Saúde de Grajaú, em especial em face de problemas que afligem a infância naquela localidade, em detrimento à integridade do povo Tenetehar - Guajajaras (fl. 125/139).

Considerando que o direito à saúde constitui-se em dever do Estado, devendo ser prestado em condições adequadas e aptar a prevenir o risco de doenças, tratando de forma específica e diferenciada os indígenas, razão pela qual foi instituído o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Considerando que é dever do MPF a defesa da integridade da população indígena, mediante a verificação da regular atuação dos Poderes Públicos na implementação do direito à saúde.

Resolve o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no MARANHÃO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar o funcionamento adequado do Pólo Base de Grajaú, na atenção à saúde indígena, em especial considerando os riscos às crianças da etnia Guajajaras.

Para a instrução, determino as seguintes medidas:

1. Autue-se o relatório da CPI mencionada, em conjunto com esta Portaria.

2. Oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde Indígena, FUNASA e FUNAI, para que esclareçam as condições atuais de funcionamento do Pólo Base de Grajaú e suas unidades componentes;

3. Requisite-se ao DENASUS a realização de auditoria no aludido Pólo Base e CASAI respectiva.

4. Comunique-se à 6ª CCR, solicitando ainda publicação desta.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

CONSIDERANDO a representação apresentada por moradores da localidade de depósito, situada no município de Brejo, acerca da ocorrência de conflito possessório por área tradicionalmente ocupada por eles, que se intitulam remanescentes de antiga comunidade de quilombos, na forma do art. 68 do ADCT da CF/88

CONSIDERANDO que existiram vários problemas decorrentes da ocorrência de conflitos com proprietárias na área ocupada, inclusive com a ocorrência de despejos na localidade, em alguns casos acompanhado de ordem judicial, ao passo que em outros não;

CONSIDERANDO que não há ainda notícia de intervenção do INCRA para a defesa da integridade territorial da comunidade remanescente de quilombos, como determina o decreto nº 4.887/2003

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro e a da integridade dos direitos culturais das minorias étnicas existentes no país;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a suficiência das medidas adotadas pelo INCRA na titulação das terras da comunidade remanescente de quilombos de DEPÓSITO, situada no município de Brejo, além de outras ameaças à integridade territorial e direitos correlatos, decorrentes da atuação de particulares.

Para a instrução, determino a adoção das seguintes providências:

1. Requisite-se ao INCRA informações sobre o andamento do procedimento de titulação, para manifestação acerca do assunto em 10 dias, inclusive com a remessa de cópia integral dos autos dos autos administrativos;

2. Oficie-se ao Procurador-Chefe do INCRA/MA, solicitando (não requisitando) informações sobre a ocorrência ou não de intervenção da autarquia do INCRA nos processos mencionados;

3. Encaminhe-se cópia da documentação apresentada ao IBA-MA e à SEMA, requisitando o deslocamento à área e realização de fiscalização in loco, com urgência, ante a situação de conflito instalada;

4. Designe-se a realização de audiência com os interessados, como mencionado na parte final da memória de reunião;

5. Notifique-se a requerida, para se manifestar acerca dos fatos narrados;

6. Comunique-se a 6ª CCR. Publique-se

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 126, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003258/2007-92, instaurado para apurar diversos fatos que estariam ocorrendo na RESEX Arioca Pruanã, tendo em vista a possibilidade de os moradores da comunidade evangélica Filadelfia estarem sofrendo ameaças de um indivíduo chamado Rui Lima, que alega ter comprado a referida área;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 170, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000689/2006-16, instaurado para apurar notícia de expulsão dos moradores da Ilha Grande (localizada em terras da União), por parte de José Donato de Araújo, que se diz dono da referida área, contando com a ajuda de Polícia Civil;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 177, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;



Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003535/2008-48, instaurado para apurar declarações consignadas na ata de reunião realizada em 27 de novembro de 2008, na aldeia indígena Turé, noticiando a compra de extensa área no entorno da TI Turé-Mariquita pela empresa Biopalma, considerando os possíveis efeitos culturais perniciosos da instalação de empresas do agronegócio nos limites fronteiriços à Terra Indígena, bem como de seus prováveis impactos etno-ambientais;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 187, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001868/2009-13, instaurado para apurar notícia da Coordenação Estadual das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Estado do Pará, cnpj 06.968.130/0001-07, e da Associação Quilombola de São João que encaminhou Relatório Técnico "Violência cultural contra os quilombolas face à destruição do Cemitério São João, município de Salvaterra, Ilha de Marajó", solicitando ação de reparo e indenização;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se :

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª CCR - 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 194, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001903/2008-13, instaurado para apurar notícia da Associação de Desenvolvimento Intercomunitário de Rio Baiano - ASDICORB noticiando que a empresa Sambazon estaria utilizando indevidamente o nome da ASDICORB no selo de certificação dos produtos comercializados no exterior;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se :

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª CCR - 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
8ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 69/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, para apuração dos fatos em toda a sua extensão,

Considerando a ampliação do objeto da investigação, uma vez que, ao longo da instrução, outras irregularidades foram encontradas, quais sejam: a) atraso de salários e mora contumaz; b) não pagamento de verbas rescisórias; c) inadimplemento parcial do 13º ; d) atraso na concessão de férias; e) atraso no pagamento de vale-transporte; f) atraso no pagamento do auxílio-alimentação; g) não fornecimento de reciclagem; h) inexistência de seguro de vida; i) assédio moral.

Considerando a verificação da necessidade de individualização das condutas dos gestores da A. G. De Albuquerque (AMAPÁ VIP).

DETERMINA, em 18/01/2011, em Macapá-AP: 1) o ADITAMENTO da Portaria nº 116, de 27 de março de 2008, que instaurou o presente INQUÉRITO CIVIL N.º 166/2006 (com o atual nº 000327.2006.08.001/0), para incluir no polo investigado: os administradores Alexandre Gomes de Albuquerque e Lilian Dias Almeida; bem como incluir como objeto da investigação as irregularidades apontadas acima; 2) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 70, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que BANCO BRADESCO S/A está sendo objeto de investigação por denúncia de que estaria praticando fraude às relações empregatícias, sob a forma de terceirização de corretores de seguros, consórcios e previdência, ou ainda mediante criação de pessoa jurídica especificamente para o exercício de tal mister.

DETERMINA, em 02/02/2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000194.2010.08.001/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 71, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que LMS VIGILÂNCIA está sendo objeto de investigação por denúncia de que estaria assinando irregularmente as CTPS dos seus empregados.

DETERMINA, em 02/02/2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000204.2010.08.001/2, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a empresa RODOVIÁRIO VILAÇA é investigada por denúncia atinente à ocorrência de acidente de trabalho, em razão de desrespeito a normas de segurança e saúde do trabalho, sem a devida emissão do CAT.

DETERMINA, em 17/11/2010, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000143.2010.08.001/7, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas para secre-

tariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 73, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a empresa PATENTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL está sendo objeto de investigação em razão do recebimento de denúncia noticiando a ausência de pagamento de verbas salariais.

DETERMINA, em 03/02/2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000007.2011.08.001/6, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 77, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a empresa TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA. está sendo objeto de investigação em razão do recebimento de denúncia noticiando a prática da seguintes irregularidades: a) desobediência das normas de saúde e segurança relativas à estocagem, acondicionamento e movimentação de sacos de cimento; b) não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos trabalhadores.

DETERMINA, em 03/02/2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000005.2011.08.001/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 78, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a empresa BANCO BRADESCO S/A está sendo objeto de investigação em razão do recebimento de denúncia noticiando a prática da seguintes irregularidades trabalhistas: a) excesso de jornada de trabalho, sem o pagamento das horas extras correspondentes; b) não pagamento de salário substituição, não eventual, de um trabalhador por outro-, equivalendo à diferença entre o salário do operário substituído e do substituto; c) não ressarcimento das despesas com combustível gasto pelos empregados para deslocamentos em prol da Representada, no exercício do labor; d) discriminação e violação à intimidade, no ambiente de trabalho, configurando assédio moral.

DETERMINA, em 07/02/2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000144.2010.08.001/3, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 79, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a empresa A. G. ALBUQUERQUE (AMAPÁ VIP) está sendo objeto de investigação em razão do recebimento de denúncia sigilosa em que há indícios de prática de irregularidades trabalhistas por parte da Representada, concernente à fraude na movimentação da conta vinculada de FGTS dos trabalhadores.

DETERMINA, em 07/02/2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000199.2010.08.001/1, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana/SE, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000003.2011.20.001/9, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.17/18.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 01.23. Condições Sanitárias e de Conforto nos locais de Trabalho (NR24) resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de VIAÇÃO SÃO PEDRO, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 60049782, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000564.2010.20.000/9 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (PCMSO, ergonomia, condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, doença ocupacional ou profissional, LER/DORT, saúde mental do trabalho), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Viação São Pedro Ltda (CNPJ nº 13.074.901/0001-70). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DA PROCURADORA-GERAL

PROTOCOLO N. 832/10/DDJ
NOTÍCIA-CRIME (PI) 0000001-73.2010.1302
PJM BAGÉ/RS

Em 22 de março de 2010, denúncia apócrifa de irregularidades em licitações no âmbito da 3ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada foi encaminhada a Procuradoria da Justiça Militar em Bagé/RS.

Após ouvir o Comandante da Unidade Militar e o Fiscal Administrativo (fls. 19/22), que apresentaram a documentação de fls. 23/236, o ilustre representante ministerial decidiu arquivar o feito, destacando não ter verificado qualquer irregularidade, "notadamente relativa à adjudicação de empresa que não guardasse em sua atividade empresarial correlação com o objeto licitatório" (fl. 240).

A Câmara de Coordenação e Revisão, a seu turno, deliberou, por unanimidade, pela homologação da decisão proferida na instância a quo, apontando o caráter bastante precário da notícia-crime, "cujo conteúdo é demasiadamente vago e amplo, por não mencionar qualquer modalidade licitatória específica, o período ou as empresas a que se refeririam" (fl. 251).

Relatados, decidido.

De fato, a denúncia encaminhada é extremamente genérica, uma vez que se limita a apontar a possível adjudicação de licitações a empresas cujo objeto social não guardaria relação com o licitado, sem indicações de procedimentos ou datas nem nomes de licitantes.

Ainda assim, o zeloso Promotor da Justiça Militar procurou fazer um levantamento de algumas empresas vencedoras de certames licitatórios no ano de 2009 junto à Receita Federal.

Contudo, como salientou na sua decisão, não encontrou nem mesmo indícios de procedência da denúncia ao comparar os objetos licitados com o objeto social das fornecedoras.

Dessa forma, a ausência de dados concretos, na notícia que deu início ao presente feito, compromete uma investigação mais aprofundada.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando da 3ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, com cópia desta decisão.

PROTOCOLO N. 932/10/DDJ
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0000026-45.2009.1106
PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

Notícia anônima encaminhada ao Ministério Público Militar relatou a cumulação de dois cargos públicos técnicos pelo Capitão-de-Fragata ROGERIO RIBEIRO DIAS, também fiscal da Vigilância Sanitária no Município de Duque de Caxias, sua filiação ao Sindicato de Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro e a eleição desse militar como conselheiro do Conselho Regional de Farmácia/RJ.

Apesar de constatar a procedência das informações, o ilustre representante ministerial, ao final das investigações, decidiu arquivar o feito (fls. 98/101).

Com relação a cumulação de cargos, constatou que o militar farmacêutico, de fato, também ocupa cargo na Administração Municipal, mas destacou sua constitucionalidade, com fundamento do art. 17, § 2º, do ADCT, pelo fato de o representado ter ingressado em ambas as carreiras antes da promulgação da Constituição da República de 1988, além de ser de conhecimento da Força sua atividade remunerada extra-Marinha.

No tocante à sindicalização do Capitão-de-Fragata, proibida aos militares (art. 142 da CRFB), apurou igualmente sua constitucionalidade em razão de o militar ter-se filiado a sindicato civil, que defende interesses dos farmacêuticos do Rio de Janeiro, e não a sindicato militar.

Por fim, no que tange à suposta violação da Lei n. 6.681/79 e da Resolução n. 458, do Conselho Federal de Farmácia, que vedam a eleição de militares para o exercício de mandato de conselheiro no Conselho Regional de Farmácia, porque irrelevante sob a ótica penal militar, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a análise do ato impugnado.

A Câmara de Coordenação e Revisão, a seu turno, deliberou, por unanimidade, pela homologação da decisão proferida na instância a quo (fls. 109/112).

Relatados, decidido.

Concordo com o arquivamento levado a efeito pelo douto Procurador da Justiça Militar, cujos fundamentos, que adoto como razão de decidir, bem demonstram que a única e suposta violação à lei noticiada não configura qualquer crime militar.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se à Direção da Policlínica Naval Nossa Senhora da Glória (fl. 42), com cópia desta decisão.

Notifique-se o representado, por seu advogado (fl. 56).

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2011.

PROTOCOLO N. 802/10/DDJ
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 2-57.2009.1106
PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia-crime formulada pelo ex-Aspirante LEONARDO DE SOUZA SANTOS, que relata a prática dos delitos de lesão corporal, de rigor excessivo, de violência contra inferior, de maus-tratos e de ameaça, supostamente ocorridos em 2009, no âmbito da Escola Naval, no Rio de Janeiro/RJ.

O Noticiante alega ter sido vítima de agressões por parte de um grupo de aspirantes do 1º ano da referida Instituição, denominado "Grupo de Extermínio Rasteiro", o qual pretendia prejudicar os alunos que ingressaram por meio do Processo Seletivo de Admissão à Escola Naval (PSAEN/2009), para que estes fossem reprovados ou mal classificados (fl. 3).

O ex-Aspirante afirma que em razão de ter sido convocado como testemunha em procedimento realizado na Escola Naval, sofreu "ameaças de morte por outros aspirantes", bem como "pressão psicológica" e preconceito (fl. 3). Acrescenta que foi perseguido pelos então Aspirantes EWERTON ANDRADE DE SOUZA, VAGNER PIEDADE GARCIA ARAÚJO, GILENO COSTA E SILVA e RAFAEL ALVES MARQUES, passando a ser tratado como "espião", além de ter sido obrigado a executar tarefas nos horários do estudo obrigatório e de ter recebido as fainas de roupas de cama dos 850 aspirantes (fls. 3/4).

Findas as diligências, o douto Procurador da Justiça Militar oficiante decidiu arquivar o feito por entender que as condutas apuradas já receberam a reprimenda necessária e não ultrapassaram a órbita da transgressão disciplinar (fls. 195). Acrescentou que os elementos colhidos não "oferecem os indícios mínimos necessários para a deflagração da correspondente Ação Penal" (fl. 196).

Submetidos os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, esta, por unanimidade, ratificou o arquivamento promovido na instância a quo (fls. 205/213).

É o relatório. Decido.

Concordo com a decisão de arquivamento de primeiro grau, corroborada pelo Egrégio Órgão Revisor.

Com efeito, conforme notícia trazida no Ofício de fls. 106/107, confirmada pelos documentos de fls. 108/174, "dos dezoito Aspirantes envolvidos no fato que ocorreu com a então turma do primeiro ano, nove solicitaram o cancelamento espontâneo de suas matrículas e três foram julgados pelo Comandante da Escola Naval com a pena máxima cominada, qual seja, a eliminação da Escola Naval".

Portanto, verifica-se que os alunos envolvidos no episódio narrado pelo Representante foram responsabilizados pelos seus atos.

Ademais, o Comandante da 5ª Companhia, o Capitão-Tenente Artur Eloí Roman, informa nunca ter notado a ausência do Noticiante durante o horário do estudo obrigatório. Além disso, acrescenta que se o ex-Aspirante tivesse cumprido todas as tarefas que alegou, ele teria se ausentado da sala de aula e de outras atividades, o que não ocorreu (fl. 65).

Não merece reparos a lúcida manifestação de arquivamento, que não só afastou a hipótese de crime militar no presente caso diante da ausência de indícios, mas também destacou que os fatos não ultrapassaram a órbita da transgressão disciplinar.

Por fim, como bem destacado pela CCR, os elementos colhidos indicam que, na verdade, "o Representante não se adaptou à vida militar, tinha dificuldades de ambientação com os demais alunos e baixo rendimento nos estudos" (fl. 212).

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comandante da Escola Naval (referência ao Ofício nº 79/2010-EN-MB, de fls. 106/107) e notifique-se o Representante, com cópia desta decisão.

PROTOCOLO N. 890/10/DDJ
REPRESENTAÇÃO (PI) 0000009-81.2010.1201
PJM SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO

Em 17 de março de 2010, o Cabo do Exército NELSON DE SOUZA SOARES apresentou representação em desfavor do ex-Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve, Coronel JOSÉ ALTAIR POLSIN, o Major SÉRGIO MORON CHIARELLI e o Major ANTONIO CÉSAR CARNEIRO BRANDÃO pela suposta prática dos crimes de prevaricação, condescendência criminoso e inobservância de lei, regulamento ou instrução.

Segundo a representação, a praça, enquanto respondia presa a processo pela prática de deserção, teria sido submetida a revista constrangedora, "não prevista em nenhum regramento", "pelos Tenentes HORTA e SEGUNDO TENENTE ÁTILA TORRES FILHO, dentro das dependências da cadeia do 2º BIL" (fl. 10).

Em razão disso, o militar apresentou uma parte em desfavor dos Tenentes ao então Comandante da OM, Coronel POLSIN.

Seu substituto, o Major BRANDÃO, determinou a instauração de sindicância, solucionada pelo Major CHIARELLI, na qual "não fora incluído o Tenente Horta, em total afronta a parte disciplinar dada" (fl. 10).

Após a instrução do feito, o ilustre representante ministerial determinou o arquivamento do feito por não vislumbrar indícios de crime militar.

Destacou, em primeiro lugar, não haver qualquer omissão a ser imputada ao Comando do 2º BIL, uma vez que a parte formulada pelo Cb NELSON chegou ao conhecimento do Maj BRANDÃO, que determinou a instauração de sindicância.

Apontou, também, que o procedimento de revista, que, segundo o representante, causara-lhe humilhação, foi realizado de acordo com o previsto nas Normas Gerais de Ação para o Xadrez.

Quanto à instrução da sindicância, asseverou que o procedimento, embora não perfeito, "permitiu ao menos afastar a omissão das autoridades" (fl. 126), além de ter salientado a desnecessidade de notificação do Cb NELSON para acompanhar os atos pelo fato de ter figurado como autor da denúncia, e não sindicado.

A Câmara de Coordenação e Revisão, a seu turno, deliberou, por unanimidade, pela homologação da decisão proferida na instância a quo (fls. 137/141).

Relatados, decidido.

Concordo com a promoção de arquivamento exarada na instância a quo, cujos fundamentos, que adoto como razão de decidir, bem demonstram a ausência de intenção dos responsáveis pela guarda do representante de prejudicá-lo.

Abro um parêntesis, contudo, no tocante à condução da sindicância, a qual, muito embora não reclame providências no âmbito penal, pecou em alguns pontos.

Isso porque, uma vez determinada a instauração do procedimento investigatório com base na parte do Cabo, que fora apresentada em desfavor dos Tenentes ÁTILA TORRES e HORTA, deveriam figurar como sindicados estes militares, e não "as alterações narradas nas cartas do Cb Nelson de Souza Soares" (fl. 25).

E, assim, naturalmente, ambos os graduados deveriam ter sido ouvidos, e não somente um deles, o qual, inclusive, prestou depoimento, indevidamente, na condição de testemunha (fl. 36).

Como tais irregularidades, porém, não extrapolam o campo administrativo, caberá ao Comando do 2º BIL adotar providências no sentido de evitar que tais equívocos venham a se repetir.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão de Infantaria Leve, com cópia desta decisão.

PROTOCOLO N. 1003/10/DDJ
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 36-32.2010.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

Trata-se de procedimento instaurado pelo 2º Ofício da Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF para apurar denúncia feita pelo civil HENRIQUE DELLORTO OLIVEIRA, que relata ter-se envolvido em acidente de trânsito supostamente ocasionado pelo Tenente-Coronel da Aeronáutica RICARDO DIAS DINIZ.

Em suma, alega o Sr. HENRIQUE que após a abertura do sinal de cruzamento localizado ao lado da Galeria dos Estados, entre o Setor Bancário Sul e o Setor Comercial Sul, o Ten Cel DINIZ teria feito uma ultrapassagem que, mal sucedida, levou a uma colisão na parte lateral dianteira do carro do interessado.

Aduz, ainda, que, após o ocorrido, o mencionado Ten Cel continuou seu transcurso, só parando o veículo, tempo depois, no estacionamento do Ministério da Aeronáutica, onde disse ao interessado que buscasse seus direitos, além de insultá-lo chamando-lhe de "babaca" (fl. 4).

Instruído o feito, a ilustre Promotora de Justiça Militar decidiu arquivá-lo, considerando que "não há como cogitar a prática de delito militar, eis que a conduta praticada pelo oficial, ora representado, não se subsume a nenhuma hipótese prevista no artigo 9º do Código Penal Militar" (fls. 27/28). Acresceu, também, que o militar conduzia seu veículo particular em via pública, não estando em missão.

A Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, ratificou a decisão da primeira instância (fls. 39/42).

É o relatório. Decido.

Concordo com a promoção de arquivamento na instância a quo, homologada pelo Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 9º do Código Penal Militar estabelece as hipóteses que configuram os crimes a serem julgados pela Justiça Castrense. Assim, no presente caso, não se vislumbra ilícito penal militar por parte do Ten Cel DINIZ, uma vez que sua conduta não se amolda a nenhuma das situações elencadas no referido artigo.



Contudo, frise-se a oportuna ponderação feita pela zelosa Promotora de Justiça Militar no sentido de que "a situação em si não deve ser levada ao extremo de busca de sanção penal, em razão dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade", sem deixar de ressaltar que o alegado comportamento do militar pode ser analisado na esfera administrativa, ocasião em que determinou a remessa de cópia deste procedimento ao Comando da Aeronáutica (fls. 28 e 31).

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Comunique-se o interessado, via e-mail (fl. 4), com cópia desta decisão.

PROTOCOLO N. 1580/10/DDJ
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0000043-58.2010.1106

PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO
Em 6 de outubro de 2010, a Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro instaurou procedimento investigatório para apurar a prática dos crimes de lesão corporal, maus-tratos e injúria, por Oficiais do 20º Batalhão de Infantaria Blindado, durante um treinamento de tiro (fl. 11).

O ilustre representante ministerial constatou, porém, que os fatos teriam ocorrido no CINDACTA II, em Curitiba/PR, e no Campo de Instrução do 20º Batalhão de Infantaria Blindado, situado na região metropolitana da capital paranaense.

Por essa razão, declinou de sua atribuição em favor da PJM naquele Estado (fls. 20/21), providência que restou homologada, à unanimidade, pela Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 29/33).

Dessa forma, e tendo em vista tratar-se de cópia dos autos do procedimento original, já remetido à PJM que detém atribuição para a investigação, determino o arquivamento do presente feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2011.

PROTOCOLO N. 933/10/DDJ
REPRESENTAÇÃO N. 56/09
PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO
Trata-se de Representação formulada pela civil ALEXANDRA VASCONCELOS CAMPOS, que relata supostas irregularidades em procedimentos administrativos adotados pela Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá/RJ, por ocasião das inspeções navais.

De acordo com a Noticiante, a embarcação denominada "Eterno", de propriedade de seu marido, o Sr. AMÍLCAR AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO, foi apreendida indevidamente pelo 1º Sargento RENATO DA SILVA PEREIRA, em razão da ausência do Certificado de Compensação de Agulha Magnética, o qual "não é item obrigatório para a embarcação em pauta". Acrescenta que considera "estranho" o fato de que, após a apreensão, "o técnico continua ligando para vender certificado de aferição para que eu pudesse liberar o barco" (fl. 4).

A civil relata, ainda, que "o proprietário vem tentando fazer a vistoria anual indicada pela NPCP e registrar um cultivo marinho e não consegue", bem como que foram aplicadas multas cujas notificações são desconhecidas (fl. 4).

Foram ouvidos na PJM o Delegado da Delegacia da Capitania dos Portos de Itacuruçá/RJ (fls. 58/61), o 1º Sargento PEREIRA (fls. 62/66), a Representante (fls. 70/76) e o proprietário da embarcação (fls. 77/79).

Após diligências, a Procuradora de Justiça Militar oficiante, diante da ausência de indícios de crime militar, arquivou o feito, destacando que não vislumbrou quaisquer elementos que indicassem a ocorrência de "solicitação, exigência ou recebimento de vantagem indevida por parte de servidores militares, o que justificaria o prosseguimento das investigações" (fl. 140).

Submetidos os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, esta, por unanimidade, ratificou o arquivamento promovido na instância a quo (fls. 151/155).

É o relatório. Decido.

Concordo com a decisão de arquivamento de primeiro grau, corroborada pelo Egrégio Órgão Revisor.

A Representante sugere a ocorrência de uma espécie de "perseguição" por parte do 1º Sgt PEREIRA, o que caracterizaria abuso de poder, bem como insinua a existência de possível acordo irregular entre o referido militar e prestadores de serviços de aferição de bússolas (fl. 78).

Contudo, o Sr. Amílcar, proprietário da embarcação, afirma que "nunca foi incomodado por militares que lhe pedissem dinheiro" e que, no momento da apreensão, o "sargento não indicou técnico de aferição de bússola para o declarante" (fl. 78).

Ademais, de acordo com as informações de fls. 24/28, o Sgt PEREIRA apreendeu a embarcação do Sr. Amílcar, mas o respectivo auto foi considerado improcedente, sendo, por conseguinte, anulado. A embarcação, portanto, foi liberada (fl. 116).

Com efeito, os elementos dos autos não indicam que militares tenham exigido ou recebido qualquer vantagem indevida.

Outrossim, o marido da Representante informou à Secretaria da PJM que pagou a multa pendente e, deste modo, poderá proceder à vistoria anual. Acrescentou "que tem tido atendimento da melhor qualidade por parte dos servidores da Marinha, tratamento este extensivo aos demais proprietários de embarcações de sua região" (fl. 137).

Destarte, não se vislumbra indícios de crime militar.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se à Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá/RJ (referência ao Ofício nº 106/Deltacuruçá-MB - fl. 113) e notifique-se a Representante, com cópia desta decisão.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Em exercício

PROTOCOLO N. 921/10/DDJ
REPRESENTAÇÃO (PI) 0000015-75.2010.1105
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO
No dia 14 de janeiro de 2009, uma briga de trânsito entre o Guarda Marinha BRUNO MENDES DE ARRUDA e o Sargento da PM/RJ PAULO CESAR MARTINS DOS SANTOS culminou com a colisão dos veículos conduzidos pelos militares.

Encaminhados os autos da sindicância instaurada pela Polícia Militar à PJM no Rio de Janeiro/RJ, a ilustre representante ministerial, contudo, decidiu, de plano, arquivar o feito por não vislumbra a ocorrência de crime (fls. 57/59).

A Câmara de Coordenação e Revisão, a seu turno, deliberou, por unanimidade, pela homologação da decisão proferida na instância a quo, nos seguintes termos:

O crime de dano fica de logo excluído porque o veículo avariado não pertence nem à PM/RJ nem à Marinha do Brasil, mas sim é de propriedade particular de um graduado da polícia militar, que se envolveu numa discussão de trânsito com outro militar.

(...)

Noutra ponta, a injúria, se tivesse ocorrido, pelo mesmo motivo supra também não seria competência da JMU, já que supostamente um militar da Marinha teria injuriado um militar da PM/RJ - pertencendo a um integrante desta o bem jurídico tutelado - e não o contrário.

De todo modo, mesmo a injúria não restou tipificada, porque o caso cuida, como bem observado pela Procuradora de Justiça, simplesmente de uma briga de trânsito da qual sobressaíram a má-educação e grosseria entre duas pessoas numa situação cotidiana da vida civil. Não há qualquer relação com alguma atividade militar, sendo que ambos, inclusive, estavam a paisana e desconheciam a qualificação de militar um do outro.

Em suma, não há crime. Muito menos crime militar, tanto em razão da atipicidade quanto em face da incompetência tanto da JMU quanto da justiça militar estadual.

(fls. 71/72)

Relatados, decido.

Concordo com a promoção exarada na instância a quo, uma vez que os fatos noticiados ao Ministério Público Militar não configuram qualquer crime de competência da Justiça Militar da União.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fl. 2), com cópia desta decisão.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2011.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas e dezoito minutos, havendo registrado as ausências dos Ministros , com causa justificada (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 1, da Sessão Extraordinária realizada em 25 de janeiro último (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo desta Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 324 a 516, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 2);

ACÓRDÃO Nº 324/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.677/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Silvino Filho (002.288.501-34); José Elias de Paula (001.889.051-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 325/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.267/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Batista de Oliveira Filho (084.712.664-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 326/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.309/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Walesca Spindler (698.725.629-20); Carma Ignez Alves de Lara (170.937.249-49); Dineu Hundznski (002.464.179-00); Ednilda Ebelino dos Santos (234.431.039-87); Eliane Isfer Bittencourt (257.469.289-68); Ernando dos Passos Tavares (028.101.669-00); Jaci Ferreira (481.437.317-15); Jaime Lerner (000.434.869-91); Luiz Carlos Bettega (157.049.559-91); Ronaldo Câmara Barra (159.117.139-34); Sérgio de Souza Anjos (202.048.769-15); Suely Simões Alves Pinto (429.077.059-20); Te-reza Bodner Kleina (359.999.269-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 327/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.311/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adeildo Anselmo da Costa (071.782.634-15); Ana Maria Sobral de Freitas (039.086.077-87); Antonio Fernando de Oliveira Andrade Pereira (297.832.837-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 328/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.259/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Affonso Celso de Ouro Preto (126.502.261-53); Fernando Cacciatore de Garcia (046.487.307-04); Helder Martins de Moraes (057.134.391-00); Ingrid Irma Margit Feist (075.084.764-68); Inocencio Brito de Moraes (007.937.362-34); Joao Carlos Pessoa Fragoso (083.531.407-30); Maria da Conceição Correia de Souza (223.537.121-34); Milton Torres da Silva (075.054.004-44); William Agel de Mello (090.567.001-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (VINCULADOR).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 329/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.673/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neuza Maria Barreira Repa (280.302.659-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 330/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.870/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Lemos Fanjas (032.679.622-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 331/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Joao Ribeiro da Silva e Waldes Moreira dos Santos por motivo de falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.888/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Ribeiro da Silva (044.615.681-72); Waldes Moreira dos Santos (063.492.001-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 332/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Azuaga Correia Guimaraes e Gilberto Vieira da Silva por motivo de falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.896/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Azuaga Correia Guimaraes (021.429.881-72); Gilberto Vieira da Silva (083.047.851-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 333/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e disposições contidas no § 7º, do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria dos interessados abaixo, por inépcia das informações submetidas a registro, e em decorrência da falha, fixar o prazo de 15 (quinze) dias ao órgão de origem, a contar da data da ciência desta deliberação, para encaminhar novos atos livres das falhas de lançamentos originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo à instrução da unidade técnica, e em determinar a permanência dos atos dos interessados cadastrados no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato", conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.986/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delcinha Pecini Saqueti (138.834.961-20); Maria das Graças Lino (209.136.301-44); Mario Favalessa (249.908.257-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 334/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e disposições contidas no § 7º, do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de aposentadoria do interessado abaixo, por inépcia das informações submetidas a registro, e em decorrência da falha, fixar o prazo de 15 (quinze) dias ao órgão de origem, a contar da data da ciência desta deliberação, para encaminhar novo ato livre das falhas de lançamentos originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo à instrução da unidade técnica, e em determinar a permanência do ato do interessado cadastrado no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato", conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.987/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Vitor da Rocha (078.649.573-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 335/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e disposições contidas no § 7º, do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de aposentadoria da interessada abaixo, por inépcia das informações submetidas a registro, e em decorrência da falha, fixar o prazo de 15 (quinze) dias ao órgão de origem, a contar da data da ciência desta deliberação, para encaminhar novo ato livre das falhas de lançamentos originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo à instrução da unidade técnica, e em determinar a permanência do ato da interessada cadastrados no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato", conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.002/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Selme Siqueira de Matos (174.794.956-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 336/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e disposições contidas no § 7º, do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria dos interessados abaixo, por inépcia das informações submetidas a registro, e em decorrência da falha, fixar o prazo de 15 (quinze) dias ao órgão de origem, a contar da data da ciência desta deliberação, para encaminhar novos atos livres das falhas de lançamentos originalmente

identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo à instrução da unidade técnica, e em determinar a permanência dos atos dos interessados cadastrados no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato", conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.004/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelo Gilberto Silva (050.244.809-10); Norberto Jacob Etges (076.921.290-53); Ruth Maria Aparecida Mendes (691.707.979-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 337/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.660/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Yonnita Feitosa de Aguiar (035.955.107-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.661/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lupericio Martins Penna Forte (011.791.106-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Ailton Menezes Cunha, Luiz Augusto da Franca Crispim, Rivanize Paiva de Figueiredo, Zulmira Lima da Silva por motivo de falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.662/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Menezes Cunha (002.054.864-87); Luiz Augusto da Franca Crispim (075.827.064-04); Rivanize Paiva de Figueiredo (206.387.444-15); Zulmira Lima da Silva (161.581.484-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-030.664/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Selma Oliveira de Miranda (344.862.164-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 341/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.747/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gildo de Carvalho Rabello (037.540.814-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 342/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.748/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Honorio Roberto dos Santos (005.991.589-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 343/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.884/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Facio (547.126.378-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.890/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Acurcio Souza Cavaleiro de Macedo (010.239.502-00); Maria das Mercês Meireles Sovano (033.112.362-20); Neuza da Silva Candido (082.140.932-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº

155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.466/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elaine Carvalho Ferrer (571.430.561-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 346/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, e de forma excepcional, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estava vinculado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.158/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Altemir da Silva Braga (443.965.702-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 347/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, e de forma excepcional, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estava vinculada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.161/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Valéria Pereira Paiva (031.212.067-29).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, e de forma excepcional, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estava vinculado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.165/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Claudio Augusto Carvalho Moura (859.000.443-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, e de forma excepcional, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estava vinculada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.178/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elizabeth Andrade Duarte (006.553.776-97).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.798/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agleison Ramos Omidio (238.438.881-91); Alexandre Satoshi Inagaki (032.719.349-24); Alexsandro Felix de Moura (917.106.771-04); Aline Andrade Martins (003.417.301-30); Aline Cristina Scholz (010.039.741-71); Aline Evangelista de Oliveira (001.427.621-64); Ana Paula dos Santos (729.748.931-04); Andreea da Silva Santos (024.626.261-31); Andressa Cecília Almeida Bachega Casari (000.905.181-36); Andressa Leite Ferraz de Melo (787.308.482-53); Anna Sarah Moraes (933.053.461-91); Aroldo Henrique da Silva Boigues (301.862.198-06); Carlos Alexsander Simao Narciso Junior (905.147.001-06); Carlos Manoel dos Santos Hortelan (917.186.191-20); Cheila Machado Cavalcante (914.263.671-04); Christiane Renata Hoffmeister Ramires (850.649.201-72); Cicera Glarete Silva Bezerra (836.717.223-04); Clarice Martins Lima Maebara (040.815.839-51); Cristiane de Sa Dan (995.982.721-68); Cristiani Mellendes Oliveira (908.546.401-34); Daniel Inacio de Almeida Neto (157.205.601-06); Daniel Silva Santos (028.948.241-06); Daniele Romero Ceccato (898.780.941-20); Dilmara Casaril (973.744.669-00); Edgar Dias Porangaba (956.621.031-00); Eduardo Andrighetto (000.794.840-93); Eduardo Augusto Silva Katayama (269.812.298-62); Eleandro de Almeida (558.663.871-15); Elisângela Luna Cabreira (966.619.761-87); Esther Laura Carvalho de Jesus (873.606.161-15); Fernanda de Souza Cruz (876.574.651-15); Fernando Cesar Ferreira (635.156.019-53); Francina Evaristo de Sousa (288.728.928-48); Gabriel Gonzalez Xeres (012.281.471-16); Geliane Crstiana Rodrigues da Silva Raidan (849.506.501-06); Genilson Jose da Silva (561.658.701-04); Genivaldo Dias da Silva (582.214.841-72); Glenio Alves de Freitas (042.380.026-44); Graciela Mendonca dos Santos Bet (917.417.931-49); Guilherme Augusto Biscaro (141.217.028-16); Ijean Gomes Riedo (017.542.481-01); Jacqueline Camargos Pereira (013.630.621-74); Joao Ricardo Gaia (864.623.771-00); Juliana Ribeiro (214.070.228-06); Junior Cesar Ferreira Nunes (872.230.661-72); Karimi Sater Gebara (001.199.881-43); Karina Rosicler Estelamares e Silva Rodrigues (822.436.621-91); Karine Loureiro Diniz da Silva (024.891.211-97); Karolyne Correa Macedo (731.945.061-53); Katia Cristina Zanatta (004.092.209-06); Katiucha Mendes de Menezes (010.877.303-50); Kelle Cristhiane Soria Vieira (010.638.931-94); Kelly Juliana Filippin (017.338.031-06); Kelly da Silva Barboza (554.100.061-00); Leandro Vidigal (883.688.151-34); Leandro da Fonseca Moraes (006.191.181-05); Lincoln Carlos Silva de Oliveira (465.891.121-34); Livia Campos Rodrigues (084.620.556-44); Luciana Rosa Piovesan (730.183.331-87); Ludimylle Alves Apolinario (652.595.722-20); Maic Castilho Kirchner (006.372.601-71); Marcela Regina de Oliveira Carvalho (000.422.011-01); Marcelo El Khouri Buzato (084.044.698-57); Marcelo da Silva (908.791.639-68); Marcia Alves da Silva (023.460.901-07); Maria Michelle Teixeira da Matta (003.611.071-02); Maria Michelle Teixeira da Matta (003.611.071-02); Mario Vito Comar (034.821.538-09); Marise Massen Frainer (771.501.800-78); Markley Florentino Carvalho Alves (181.817.898-22); Mayara de Souza Rodrigues (022.306.671-06); Michel Coutinho dos Santos (058.193.416-43); Michele Cristina Carvalho (905.480.191-34); Micheli Guardiano Torres (222.986.858-60); Michelle Vasconcelos Bernardi (968.271.651-91); Michelly Angelina Lazzari (008.306.171-16); Miria Izabel Campos (402.723.626-20); Mirma Matsui (108.762.688-90); Munir Mauad (110.686.238-45); Nathalie Gaebler Vasconcelos (316.045.158-56); Nayara Halimy Maron (012.821.971-85); Panagiotis Alexandro Tsilfidis (898.486.321-15); Patricia Hatsue Suegama (272.037.288-97); Paulo Cesar de Paula Vasconcelos (009.517.321-88); Ramao Souza de Deus Junior (011.353.671-24); Raquel Correia de Oliveira (326.100.698-63); Regina Alves Pedrosa Balbino (662.937.901-20); Reinaldo Sebastiao Souza Ferreira (796.996.771-04); Renata Rodrigues de Paula (010.579.691-33); Renata Viebrantz Enne (015.139.881-07); Robert Jesus Rodrigues Reyes (838.218.050-72); Rodrigo Alexandre Teixeira (894.560.331-04); Rodrigo Fonseca de Andrade Junior (011.129.765-66); Roseli Pereira Dan (662.692.291-20); Rubiane Ferreira (009.308.771-36); Sheila de Oliveira Guenka (956.184.061-87); Simone Fujino Kinjo (077.272.966-27); Sueli Marie Ohata (105.610.358-22); Suellen Machado de Paula (012.108.691-79); Syssa Reino Zanoelo (310.983.838-93).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.799/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thais de Britto Lopes Correa (639.563.811-49); Thanize Conticelli Teodosio de Oliveira (852.773.201-72); Tiago Amador Correia (006.552.051-36); Vanessa Marcon de Oliveira (004.249.991-70); Walney Higor Reginaldo Souza (954.710.221-49); Walter Alves Peixoto (562.175.521-91); Wanaline Fonseca (019.942.601-57); Wanderlei Onofre Schmitz (934.565.499-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.822/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Miranda Rocha (004.219.203-00); Alisson Alan Lima da Costa (034.635.994-57); Andrezza Assis Cruz Moura (035.528.224-02); Andréia Freitas de Oliveira (035.527.964-95); Antonio Gilberto Martins Costa (450.494.674-20); Antônio Carlos Lopes Câmara (645.137.773-20); Arianne Paula Ribeiro Costa (049.828.884-69); Breno Barros Telles do Carmo (969.959.803-44); Carlos Alano Soares de Almeida (877.087.104-30); Carlos Handrey Araújo Ferraz (834.583.443-49); Cleiton Kleber Dantas Alberto (045.915.974-74); Cynara Teixeira Ribeiro (047.918.424-05); Daniel Araújo Valença (045.441.314-99); Eduardo Alves de Mendonça (819.418.204-25); Enio Lopes Sombra (022.598.384-21); Eriberto Carlos Mendes da Silva (655.705.454-68); Erik Negreiros Barbosa (048.732.014-03); Euclides Moreira de Sousa Filho (710.297.533-34); Ewerton Marinho Alves de Lima (067.589.774-20); Fabiana Karla de Oliveira Martins Varella (035.132.454-24); Francinara Maria Lobo Monteiro (691.978.904-30); Francisco Leonardo Gomes de Menezes (050.849.934-85); Francisco Marks da Cruz (077.918.834-90); Francisco Vander Braga Júnior (771.612.463-34); Francisco das Chagas Araújo do Nascimento (958.410.083-15); Giorgio Mendes Ribeiro (812.409.374-15); Gregory Luid Sousa Santiago (071.152.434-33); Gustavo de Oliveira Gurgel Rebouças (035.743.074-38); Ivan Mezzomo (725.698.910-53); Izabel Jaguariara Costa de Oliveira Freitas (028.534.834-52); Jacimara Villar Forbeloni (133.987.188-25); Jonatan Floriano da Silva (960.694.573-15); José Francisco dos Passos Júnior (326.239.254-53); Klívio Loreno Raulino Tomaz (046.641.884-12); Kézia Viana Gonçalves (862.309.563-49); Luiz Henrique Cabral de Oliveira (030.263.234-46); Manoel Januário da Silva Júnior (034.448.464-52); Marcela Gonçalves Teixeira (041.879.404-99); Marcelle Santana de Araújo (078.065.477-38); Marcos Fernando Machado de Medeiros (026.303.004-04); Maria Josivânia Varela dos Santos (031.371.684-65); Maria Valderez Ponte Rocha (646.693.353-91); Marta Lúgia Pereira da Silva (034.945.664-02); Michele Dalvina Correia da Silva (934.092.654-49); Monica Rodrigues de Oliveira Castilhos (027.039.294-71); Máspoly Gênes de Moraes Paiva (050.362.094-78); Natanael Takeo Yamamoto (705.718.211-20); Odacir Almeida Neves (277.030.848-32); Rafael Castelo Guedes Martins (889.677.003-34); Rafael Oliveira Batista (035.231.936-48); Rafael da Costa Pereira (046.134.924-83); Rafaela Cristina Alves de Freitas (013.943.494-16); Rafaely Angélica Fonseca Bandeira (009.783.064-06); Reginaldo José dos Santos (873.471.216-04); Remerson Russel Martins (010.220.524-89); Ricardo Antonio Faustino da Silva Braz (642.928.434-49); Rita Diana de Freitas Gurgel (792.307.924-20); Sale Mário Galdêncio (009.576.284-12); Santos Demetrio Miranda Borjas (228.633.838-84); Sara Raquel Carvalho de Oliveira (050.965.004-03); Silvia Catarina Salgado Oloris (283.409.648-10); Stefeson Bezerra de Melo (880.851.473-00); Thiago Henrique Gomes Duarte Marques (064.125.064-97); Tiago Hiroshi Kobayashi (056.924.634-23); Valdemar Siqueira Filho (130.473.728-45); Vanessa Christiane Alves de Souza (024.549.094-99); Zilvan Melo dos Santos (012.115.144-12).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/rn - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 353/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.830/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sandra Marcia Carvalho de Oliveira (274.828.475-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.836/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Taina Veloso Justo (529.504.922-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, e de forma excepcional, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.913/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Henrique de Aguiar Lima Pereira (500.586.571-34); Marcos Antonio da Silva (554.526.711-53); Sandra Regina Soares Mazarim (001.598.431-11).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, e de forma excepcional, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.927/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Debora Santana (901.606.655-15); Francisco Petrucio Cavalcante Junior (035.489.084-03).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 357/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, e de forma excepcional, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.943/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Karla Rodrigues dos Santos Cattini (729.021.751-91); Ariadne Carvalho Godinho (001.537.081-07); Carmen Silvia Gianotti Julio (098.291.338-93); Claudia Veloso (010.550.771-70); Daniela Soares Pereira (822.750.841-34); Gislane Ferreira Barbosa (994.961.351-53); Marcleiton Ribeiro Moraes (972.533.911-87); Odiva Silva Xavier (162.695.001-68); Sebastião de Sousa Oliveira (363.599.391-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.045/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Fernandes (416.810.296-34); Carolina Dutra Degli Esposti (055.444.967-65); Gilmaras Alves Zanirate (035.009.846-81); Heuder Erdemino Falcao (092.293.977-25); Jose Francisco Teixeira do Amaral (574.577.607-25); João Batista Christofori (826.743.297-34); Juliana Iglesias Melim (094.809.927-52); Kleriston Navarro Oliveira (101.635.107-09); Luciana de Cassia Nunes Nascimento (870.703.919-00); Marcelo Cabral Lamy de Miranda (073.620.797-02); Michele Rodrigues Dasilva (095.215.357-25); Milton Goncalves Pereira (986.564.307-34); Paula Cristina de Andrade Pires Olimpyo (090.612.657-62); Raquel Paneto Dalvin (092.111.677-28); Walace de Souza Rocha (098.875.347-22).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 359/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.048/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Manhaes de Andrade Filho (081.384.027-92); Ludmila Nunes Mourao (776.531.067-49); Luiz Antonio Sodre Costa (014.819.347-16); Lyvia de Souza Gomes (056.352.296-89); Maikel Yusat Ballester Furones (017.649.326-33); Manoela Carneiro Roland (025.256.037-02); Manoela da Silva Pedrosa (074.268.267-67); Marcio Eduardo Vieira Falabella (648.761.446-72); Marcio Lavorato de Assis (071.595.197-10); Marcio Luis Moreira de Souza (088.849.417-33); Marco Antonio de Carvalho Bonetti (066.519.608-30); Marco Aurelio da Cunha Alves (321.412.547-87); Marcos Antonio Gomes Barbosa (057.967.116-01); Maria Carolina Silva Soares (039.615.226-00); Maria Simoni do Nascimento Sincin (720.186.316-91); Marina Annje Martine Berthet Ribeiro (057.518.627-59); Mellina Damasceno Rachid Santos (057.898.026-64); Mirian Pereira Rodarte (858.650.796-20); Moises Luiz Lagares Junior (006.132.716-61); Mujiara Aparecida Moraes (056.791.516-69); Nara Liana Pereira Silva (491.559.201-44); Nathalie Barbosa de La Cadena (069.489.647-02); Novalca Seniw Ribeiro (966.206.250-53); Paulo Cesar Pontes Fraga (811.673.007-00); Pedro Rocha de Oliveira (084.171.637-43); Pierre Portes dos Santos (070.811.226-98); Priscilla Danielle Gonçalves de Paula (974.885.776-04); Ramon Ribeiro Fontes (775.279.096-68); Renata Marques Marcato (958.504.496-04); Renata Toledo Alves (898.491.596-34); Ricardo Dilly Souza (600.836.546-15); Ricardo Jose Torres Alves (030.275.254-41); Roberta Graziella Tavela (051.542.956-25); Roberta Resende Zagha (274.512.288-60); Roberto Malheiros Moreira Filho (070.226.987-59); Rogeria Campos de Almeida Dutra (437.238.106-91); Romilda Guiomar Ines Prata Sigeiro (656.816.816-53); Ronald Souza Monteiro de Barros (036.041.076-60); Sandro de Oliveira Otaviano (079.531.986-06); Sara Fonseca Alvim (080.537.686-01); Saul de Castro Leite (016.015.066-35); Sergio Crisostomo dos Reis (577.456.766-49); Sergio Jose Puccini Soares (148.642.488-00); Silvia Regina Netto (605.812.476-04); Talita Leite Ladeira (060.041.006-41); Tania Guedes Magalhaes (037.723.126-67); Thais Mayra de Oliveira (963.328.836-34); Thiago Marques Fernandes de Mello (049.919.956-12); Thiago Nery Teixeira (039.800.056-58); Tiago Machado (064.821.886-48); Tiago Maldonado Ferreira da Rocha (013.640.686-64); Tiago Timponi Torrent (047.447.866-18); Valdecio Monol de Almeida (519.084.846-91); Vanessa Neves de Oliveira (041.285.276-45); Vanessa Rocha Almeida (067.376.636-56); Victor Claudio Paradel Ferreira (837.566.557-68); Victor Sylvio Saggioro (722.022.626-87); Vinicius Antonio de Oliveira Dittich (872.771.909-04); Welton Pinto de Miranda (048.168.816-11); Werbert Medeiros da Costa (998.439.606-10); Wilson Luiz Rotatori Correa (833.357.746-68).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.057/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana D'agostini (668.248.690-15); Alaim Souza Neto (837.964.879-04); Alexandre Lima (733.260.979-72); Alexandre Mikowski (030.517.689-79); Alexandre Pedro de Oliveira (042.657.649-75); Alexandre Pinto Calaes (822.883.219-20); Alexandre Siminski (022.101.149-85); Aline Dias Silveira (899.016.810-49); Aline da Costa Pereira (936.240.850-34); Amílcar Fernandes Costa de Abreu (648.592.589-91); Ana Lucia Schaefer Ferreira de Mello (000.076.029-36); Ana Lucia Vieira Fontanella (593.909.059-15); Artur Santa Catarina (025.231.289-93); Audrei Gesser (769.701.249-91); Augusto Fornari Veiras (000.081.359-16); Bruna Borghezán Martins (059.321.059-09); Bruna Borghezán Martins (059.321.059-09); Bruno Carlo Coleguim de Amattos (226.845.118-61); Camila Pimentel Martins (036.018.534-77); Carlos Manoel do Espírito Santos (021.795.029-90); Carlos Mauricio Sacchelli (886.904.409-25); Caroline Vidal Cabezas (054.180.369-71); Caroline de Bettio Mattos (027.259.079-77); Cibeli Borba Machado (053.792.139-79); Cilene Fernandes Soares (657.655.249-15); Cinthia Alexandra de Medeiros (036.799.709-60); Cintia dos Santos Machado (008.336.820-59); Claudia Pinto Figueiredo (023.412.679-55); Claudiane Weber (024.399.249-11); Daniel Flores Caldas (009.139.889-44); Daniel Henrique Werner (674.731.219-87); Daniel Lazaro Gallindo Borges (007.794.969-22); Daniela de Oliveira Massad (036.175.697-65); Daniele Cristina Perin (037.666.569-61); Danilo Jose Ferreira (783.529.089-87); Delson Antonio da Silva Junior (049.556.786-88); Denise de Siqueira (084.194.648-56); Diego Berti Salvaro (035.540.139-86); Diego Peres Netto (811.753.100-34); Dilma Morato de Souza (229.412.400-63); Eduardo Francisco Silva de Souza (028.584.819-46); Elaine Cristina de Lima (021.039.899-02); Elaine Thais da Silva Lima (036.539.379-73); Eliane Franca Pereira (038.963.639-80); Elias Sebastiao de Andrade (728.213.969-53); Elisa Borges Kuze (867.217.989-72); Elise Lara Galitzki (043.657.449-76); Eloir Esteveao Calegari (197.094.980-53); Eril-do Dorico (706.809.576-34); Evandro Cardozo da Silva (518.966.489-91); Evry Augusto Salcedo Torres (821.744.310-68); Fabiana Zandonai (008.880.329-51); Fabiano Gilberto Wolf (025.792.379-92); Fabio Delvizio de Menes (015.621.459-83); Fabio dos Santos (047.210.929-46); Felipe Zurita Quadros (042.779.697-04); Felix Baumgarten Rosomek (048.609.129-50); Fernanda Delatorre (862.309.999-00); Fernando Dal Ri Murcia (259.091.048-70); Filomena Lucia Gossler Rodrigues da Silva (018.545.029-64); Flavia Adelina de Souza Vicenzi (006.893.639-74); Francine Sperb Ramos (060.460.629-00); Gabriela Costa de Oliveira (057.792.079-09); Giorgio de Jesus da Paixão (054.179.639-92); Giovana dos Santos Redel (018.221.219-06); Gisele Furtado Schmitz de Souza (005.804.939-89); Graziela Espindola da Silva (932.263.819-20); Grazielle Ventura Koerich (056.805.519-50); Guilherme Martins Santana (067.543.299-55); Henrique Simas (800.194.639-87); Hilton Fernando da Silva (051.102.129-10); Ilaim Costa Junior (776.406.246-49); Ingrid Heck de Souza (010.512.850-38); Ioanna Katharina Schoeder (023.421.359-04); Isabel Rosenilda Lohn (057.351.629-42); Ismael Quint (036.359.309-89); Ivan Helmuth Bechtold (895.230.409-87); Ivandro Carlos Valdameri (833.364.359-00); Jacinta Viven Soares (562.240.879-20); Janaina Santos de Macedo (873.163.909-72); Joana Carla de Souza Matta Felicio (007.133.889-60); Joao Carlos Vilela Garcia (833.708.389-15); Jocelino da Costa (830.780.027-72); Joice Seleme Mota (730.036.549-34); Jonathan Troglor (985.776.030-91); Joni Stolberg (683.796.929-34); Jorge Luis de Souza Mota (782.827.567-68); Jose Eduardo Guicardi (280.942.858-18); Jose Francisco Custodio Filho (017.573.209-46); Joseane Salles Valero (041.205.269-50); Joselia Silva da Rosa (028.304.819-09); Juliana Carla Gomes Souza (023.425.189-19); Juliana Kumbartzki Ferreira (023.091.219-24); Juliana Pires da Silva (040.295.809-80); Julio Eduardo Ornelas Silva (016.636.026-03); Jussara Orige Bach Gonçalves (320.037.900-63); Karen Glazer de Anselmo Peres (064.019.718-35); Katiana de Castro Silva (985.623.631-20); Kaue Tortato Alves (008.709.749-47); Kelli Cristina Honorio de Bittencourt (041.491.649-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.577/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Cristina de Araujo Figueiredo (697.047.406-20); Alina Paula de Carvalho Martelli (772.170.801-00); Anna Katia Brizola Bonacina (894.244.251-04); Antonio Augusto Pinto Junior (057.937.238-38); Bernardo Walmott Borges (022.104.119-20); Candida Aparecida Leite Kassuya (964.111.989-34); Carlos Eduardo Caldarelli (050.366.469-32); Carlos Henrique Canesin (327.456.348-01); Cezesundo Ferreira Gomes (621.668.750-68); Claudia Angela da Silva (003.214.151-32); Claudio Teodoro de Carvalho (690.654.621-04); Cristiane Mallman Huppes (533.205.140-91); Daniela Cristina Manfroi Rodrigues (011.011.941-03); Douglas Policarpo (259.504.598-90); Eriton Rodrigo Botero (304.439.848-75); Fernanda Santos Lima (024.700.581-98); Glaucielli Justen Garcete (024.734.561-00); Jocikeli Lira Fonteles (006.728.321-78); Joivnile Batista Junior (020.810.148-90); Julio Cezar Iacia (045.620.141-64); Lucas Pizzuti (957.879.920-91); Lucineia Contiero (003.886.119-44); Marcio Eduardo de Barros (187.590.818-80); Maria Zoraide Martins Costa Soares (602.908.118-72); Maria de Lourdes dos Santos (147.153.538-06); Mario Orlando Dossi (221.004.698-00); Nazir José Salomão (042.331.468-85); Paulo Custodio de Oliveira (049.285.698-22); Sandra Helena Correia Dietrich (058.504.688-38); Tatiane Dalla Martha Cervi (020.485.261-79); Veronica Aparecida Pereira (949.915.296-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.596/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ana Cristina Girão e Silva (010.592.144-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/rn - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 363/2011- TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.617/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Luiz Cardoso de Figueiredo (368.624.793-34); Caroline de Goes Sampaio (004.127.843-78); Clarissa Helena Paulino Maciel (037.768.313-24); Fabiano Seixas Fernandes (023.871.499-39); Francisco Alberto da Silva Filho (013.793.423-84); Francisco Heron Cavalcante (377.692.863-87); Francisco de Assis Nogueira (003.460.663-79); Gedeão Correia Cruz (262.219.708-06); George Silva Costa (662.900.583-04); Geraldo Bezerra da Silva Junior (860.071.573-34); Isaura Rute de Lima Gino (677.356.493-04); Jardel Lima de Macedo (007.088.973-20); Joseilson Oliveira Rodrigues (950.683.763-53); Kyria Santiago do Nascimento (086.710.847-95); Marcelo Magalhães Leitão (723.629.013-00); Marcos Dantas Ortiz (897.084.403-10); Rosane da Silva Nunes (443.575.243-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.619/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Eiras Coelho Soares (024.049.337-01); Elis Regina da Costa (575.547.141-04); Gildiberto Mendonça de Oliveira (302.829.988-70); Gleyce Alves Machado (010.375.266-86); Jaqueline Fátima Rodrigues (676.173.876-87); Marcelo Silva Freitas (887.266.906-59); Marcos Bueno (519.896.038-

15); Marcos Lázaro Moreli (186.447.078-09); Marluce Silva Sousa (726.705.841-87); Moisés Ferreira da Cunha (828.468.396-20); Márcia Dias (949.949.191-00); Márcio Giovane Cunha Fernandes (810.556.251-00); Nelson Rodrigo Pedon (215.194.518-90); Nilton César Barbosa (999.751.496-34); Paulo Henrique Kingma Orlando (669.087.876-72); Regisnei Aparecido de Oliveira Silva (567.699.461-49); Ricardo Alexandre Figueiredo de Matos (779.292.921-34); Roberto Menezes de Oliveira (297.190.971-91); Roni Ederson Krause de Oliveira (823.265.411-20); Ítalo Tiago da Cunha (047.177.696-35).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 365/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.621/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Beatriz Zimmermann (052.904.869-84); Ana Cecília da Gama Torres (851.728.206-04); Diana Araujo Pereira (057.131.717-01); Gabriela Cordeiro Corrêa (034.452.979-75); Gerson Galo Ledezma Meneses (702.454.361-20); Jonas de Souza dos Reis (008.887.899-63); Jose Antonio Peres Gediel (550.092.477-04); José Renato Vieira Martins (019.743.038-45); Len-nita Oliveira Ruggi (033.943.419-80); Marcelo Miguel Conrado (965.296.799-87); Mônica Beatriz Kolicheski (864.113.499-91); Peter Löwenberg Neto (007.073.489-51); Rafael Romualdo Wandresen (028.141.209-05); Silma Cortes da Costa Battezzati (514.636.609-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 366/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.623/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Admir Jose Giachini (701.443.209-59); Alexandre Morais da Rosa (757.184.059-72); Allan Sergei Duwe (987.125.359-15); Ana Paula de Oliveira Santana (422.368.783-20); Anderson Padilha da Rocha (827.463.890-53); Bibiana Sgorla de Almeida (778.772.250-91); Carlos Antonio Oliveira Vieira (656.973.326-53); Celdon Fritzen (556.547.119-20); Claudia Beatriz Nedel Mendes de Aguiar (576.058.079-53); Claudio Roberto Fonseca Sousa Soares (501.085.575-53); Daiane Mara Bobermin (013.111.810-24); Danielle Annoni (017.166.909-60); Eduardo Augusto Bezerra (830.851.577-00); Edvieges Marta Ioris (318.457.890-91); Fabiana Aidar Fermينو (157.519.338-85); Gisele Furtado Schmitz de Souza (005.804.939-89); Helena Ferro Blase (613.036.159-91); Helenara Silveira Fagundes (321.375.670-91); Idney Silva Junior (058.803.139-99); Izabela Raquel (064.829.169-37); Jair Lopes Barbosa (023.464.128-21); Jaison Jose Bassani (020.608.329-77); Jorge Hoffmann Wolff (600.856.499-53); Jussara Karina Bernardon (016.804.069-73); Ledio Rosa de Andrade (342.987.039-91); Lincoln Paulo Fernandes (807.832.529-00); Liseane Padilha Thives da Luz Fontes (649.695.689-87); Lizandra Garcia Lupi Vergara (934.705.419-49); Luciane Maria Schlindwein (798.860.869-04); Lucienne Martins Borges (380.568.601-34); Manoel Gustavo Petrucelli Homem (159.917.888-55); Marcelo Lobo Heldwein (018.327.389-30); Marcos Antonio Rocha Baltar (648.369.590-04); Maria Ester Wollstein Moritz (823.342.509-53); Maria Rita Pimenta Rolim (200.598.090-00); Mariana Paolozzi Servulo da Cunha (093.868.148-62); Monica Kobe de Oliveira (016.690.159-80); Monique Gevaerd Konescki (022.219.159-76); Paola Azevedo (047.671.829-56); Patricia Kuerten Rocha (887.960.609-30); Paulo Eduardo Botelho (007.628.899-32); Pedro Francisco Soares Silva (008.995.879-92); Rafael Augusto dos Reis Higashi (460.943.422-91); Rafael Gallina Delatorre (021.088.459-25); Renata Jahn Werlich Coelho (039.365.179-75); Renato Tibirica de Saboya (558.736.501-87); Rosane Silveira (715.936.839-87); Simone Duarte Leoncio Silva Diesel (027.957.209-30); Sirlândia Schappo (021.975.799-24); Susany Perardt (060.461.469-17); Susie Cristine Keller (719.254.300-49); Tati-ana Renata Garcia (925.297.980-87); Taylor Ferreira Novais (004.448.239-64); Tereza Cristina Meurer Antunes (031.018.159-32); Vladimir de Oliveira (425.052.750-68); Zilma Isabel Peixer (593.628.049-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 367/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.832/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Gutenberg da Costa Moura (497.571.723-91); Antonio de Padua Magalhaes (209.550.226-49); Douglas Sathler dos Reis (014.368.956-85); Evaldo Piolli (041.069.838-50); Flavio Felipe de Castro Leal (989.848.704-63); Hernando Baggio Filho (292.461.136-91); Marcelo Moreira de Brito (739.990.676-91); Roberto Antonio Penedo do Amaral (162.772.442-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 368/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.836/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ada Marinho dos Santos (003.705.533-06); Ademir da Rosa Martins (316.039.710-68); Aderjane Ferreira Lacerda (641.872.172-15); Albiane Oliveira Gomes (704.952.383-68); Alex Luiz Pozzobon Pereira (276.531.088-22); Alex de Sousa Lima (640.361.113-53); Alexandre Guida Navarro (250.427.468-89); Alexandre Jordao Baptista (895.608.507-25); Alina Silva Sousa de Miranda (650.211.773-20); Aline Mara de Almeida Rocha (643.034.383-91); Alisson Vieira Costa (736.606.713-04); Alonso Reis Siqueira Freire (641.480.253-00); Alysoun Steimacher (005.685.089-12); Amaury Araujo Santos (438.049.003-30); Ana Carolina Silva Caldas (913.081.783-87); Ana Cristina Pereira de Jesus (841.545.433-34); Ana Paula Brito da Silva (820.725.663-04); Ana Zilda dos Santos Cabral (844.186.643-00); Andre Gonzalez Cruz (004.403.483-07); Andrelina Leite (444.815.353-34); Anizia Araujo Nunes (011.321.153-88); Antonio Evaldo Almeida Barros (935.189.513-00); Antonio de Lima Henriques (044.815.933-34); Bartolomeu Rodrigues Mendonca (613.675.913-68); Bruno Rogens Ramos Bezerra (653.992.933-15); Camila Guimaraes (930.156.661-34); Carlos Benedito Alves da Silva Junior (980.336.893-15); Carlos Cesar Gomes Mendes (007.155.943-46); Carlos Eduardo de Castro Passos (658.286.073-91); Carolynna Brito Lpes Leitao (001.808.593-82); Cassia Rejane Pires Batista (508.198.363-20); Cesar Rafael Ramos dos Santos (013.968.693-28); Claudia Aline Soares Monteiro (381.608.202-59); Claudio Roberto Marques da Silva (816.852.543-49); Cleonice Correia Araujo (292.687.533-91); Cleydiane Sousa de Araujo (913.232.233-04); Cosme Oliveira Moura Junior (842.412.413-87); Cynthia Mara Miranda (962.134.421-20); Cyrius Gennysou Pinto de Almeida (656.561.133-53); Daiane Fernanda Brigo (976.779.300-34); Delcineide Maria Ferreira Segadilha (355.043.903-20); Denise Cristina Ayres Gomes (449.633.602-25); Diego Silva Oliveira (009.230.583-03); Diogo Silva Correa (004.574.783-06); Djavania Nazevedo da Luz (717.512.973-49); Eder Severino Xavier (596.739.156-87); Edneide Lucena Vieira (753.184.584-91); Elaine Lima Santana (004.169.723-57); Elizon de Sousa Medrado (523.213.713-15); Eloiza Marinho dos Santos (257.267.573-00); Evaristo Jose de Lima Neto (711.828.963-91); Ezequiel Rocha Mendes (242.368.533-53); Fernanda Passos Dias Wolff (747.706.753-72); Fernanda Rodrigues Fernandes (001.071.983-04); Fernanda Vanessa de Jesus da Silva (007.236.343-60); Florismar Carvalho Aguiar (621.867.103-82); Framilson Jose Ferreira Carneiro (784.985.703-87); Franciana Pedrochi (027.456.149-24); Franciara Batista Casanova (450.541.852-91); Francisca Aline Arrais Sampaio (936.473.443-20); Francisca Jacinta Feitoza de Oliveira (708.450.183-53); Francisco Paulo Jamil Almeida Marques (637.432.483-87); Gilberto Cunha Filho (972.280.873-72); Gisele Reis Correa (685.290.663-91); Giselle Martins Venancio (846.176.247-91); Glariston Resende (054.400.616-06); Graciomar Conceicao Costa (892.464.383-53); Gustavo Frosi Benetti (820.207.600-53); Helio Rogerio Gonçalves Rabel (006.341.643-33); Igor Bergamo Anjos Gomes (657.555.963-87); Ilana Mirian Almeida Felipe (515.556.383-68); Inaldo Capistrano Costa (244.477.903-78); Iolanda Graepp (473.212.700-25); Irezer Portela Figueiredo Santos (444.622.633-91); Ivo Guilherme Ribeiro de Araujo (760.364.303-10); Jaldyr de Jesus Gomes Varela Junior (666.873.223-20); Jane Mello Lopes (520.526.990-15); Janete Valois Ferreira Serra (354.463.313-20); Ja-

nice Maria Lopes de Souza (055.913.173-91); Janilson Lima Souza (000.882.483-56); Jean Carlos Antunes Catapreta (554.092.616-15); Jemmla Meire Trindade (799.709.153-04); Jethania Glasses Cutrim Furtado (476.227.843-20); Joao Batista Bottentuit Junior (829.688.023-72); Joao Jose Pessoa Mota (658.937.863-00); Joaquim Ribeiro de Sousa Filho (920.635.513-91); Johnni Langer (626.879.139-87); Jomar Livramento Barros Furtado (467.430.303-68); Jonas Alves da Silva Junior (273.018.828-23); Jose Antonio Pires Ferreira Marao (655.146.883-72); Jose Carlos Aragao Silva (418.214.833-91); Jose Carlos de Melo (275.049.561-04); Jose Dino Costa Cavalcante (559.670.780-53); Jose Henrique Sousa Assai (460.074.233-87); Jose Raimundo Campelo Franco (450.069.623-72); Jose Ribamar de Souza Torres Junior (837.907.133-68); Jose Roberto Pereira Rodrigues (375.360.013-04); Jose Roberto de Oliveira Bauer (034.859.257-48); Jose de Ribamar Macedo Costa (721.739.713-87); Josoaldo Lima Rego (823.213.613-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 369/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.841/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Tannus Gontijo (082.247.756-40); Camila Barbosa Tiago (080.448.856-84); Catia Cilene Moreira Vianna (032.242.147-08); Daniela Beraldo Barbosa (040.328.656-55); Marília Pereira Brasão (085.664.866-33); Rodrigo Nani França (013.218.126-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 370/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.866/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza (094.989.487-71); Ariel Horta Sperandio (117.551.497-78); Bruno Costa Oliveira (055.585.267-93); Clebio da Silva (086.657.147-74); Deborah Provetti Scardiní Nacari (867.322.007-63); Elisabete Fantuzzi (029.911.276-43); Elzimar de Oliveira Gonçalves (029.911.866-58); Erika Martins Baiense (057.925.667-71); Fernanda Ferreyro Monticelli (457.263.020-87); Luciana Nunes Moraes (072.522.807-56); Luiz Fernando Duboc da Silva (853.429.127-68); Paola Pinheiro Bernardi Primo (055.188.687-07); Raquel Vieira de Carvalho (829.907.786-91); Wellington Ronildo Clarindo (049.437.196-00); Weslene Gomes Rodrigues (034.902.667-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.869/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Franciney Carvalho Pálheta (592.650.432-53); Gilce Tereza Gondim Távora de Albuquerque (487.372.592-53); José Godofredo Pires dos Santos (184.565.882-53); José Renato Medeiros Furtado (745.591.762-72); Marcelo Pereira de Almeida Ferreira (125.847.258-94); Marcelo Rollnic (624.437.714-15); Marco Antonio Galarza Toro (508.848.912-91); Maria Cleonice Aguiarjustino (610.164.622-04); Mathusalem Macedo Bezerra (795.612.842-00); Mauricio Luis Silva Garcia (640.689.272-00); Mauricio Moller Pary (394.535.702-06); Mauro Ferreira de Almeida (283.487.702-59); Max Danielom Silva Luz (451.788.282-91); Maxwell Macedo Dias (867.714.692-04); Michell Costa Baia (989.360.852-04); Miguel Cor-

rêa Pinheiro (411.614.162-34); Milena de Fatima Oliveira Miranda (295.276.602-97); Moyses dos Santos Miranda (515.616.542-72); Nadia Grings Batista (653.494.582-72); Natalia Rodrigues Marques (790.710.662-15); Nerio Aparecido Cardoso (017.383.339-06); Ney Pereira Carneiro dos Santos (592.065.862-20); Neyson Martins Mendonça (426.128.292-53); Nildsen Fernando Lisboa da Silva (488.402.542-34); Nubia Rafaela Ribeiro Araujo (710.060.792-20); Oscar Ferreira Barros (652.808.572-20); Osias do Carmo Cruz (488.297.302-20); Patrícia Aparecida Beraldo Romano (168.519.078-28); Patrícia Santana Barbosa Marinho (641.676.402-44); Patrícia de Almeida Rodrigues da Silva e Souza (292.219.002-15); Paula Regina Arruda de Azevedo (597.998.892-00); Paula Renata Tavares Caluff (442.563.612-00); Paulo Afonso Fischer Kuhn (639.685.920-34); Paulo Alves de Melo (461.081.902-30); Paulo Bisi dos Santos Junior (269.103.222-15); Paulo Marcos Lobato Bahia (685.488.182-04); Paulo Roberto Santana Furtado (048.117.202-53); Paulo da Silva Lima (882.856.343-53); Pedro Antonio Mufarrej Hage (247.070.312-34); Pedro Luiz de Carvalho (056.057.368-50); Petrini Girardeli (772.306.202-87); Rachel Macedo da Silva (709.335.452-15); Rafael Rodrigues Lima (649.591.042-87); Raimunda Benedita Cristina Caldas (169.380.382-87); Raimunda Dias Duarte (332.797.722-49); Raimundo Mangabeira da Silva Neto (752.122.692-53); Raimundo Rodrigues Rosa Neto (679.139.382-34); Rainerio dos Santos Lima (751.478.152-87); Raphaella Duarte Lopes de Albuquerque (040.041.156-39); Raquel Chagas dos Santos (684.505.912-87); Raquel Maria da Silva Costa (708.584.892-87); Raquel de Magalhães Borges (037.097.416-61); Raul Ivan Raiol de Campos (248.693.092-20); Rebeca Medeiros Fonseca (806.116.802-20); Regina Célia Brabo Ferreira (409.876.982-49); Regina Maria Rovigati Simões (025.020.778-85); Rejane Maria Sales Cavalcante (661.847.892-87); Renata Coelho Rodrigues Noronha (440.767.112-20); Renata Lilian Ribeiro Portugal Fagury (392.573.202-00); Renata Pascoti Zuzzi (267.822.958-06); Renato Fabricio Costa Lobato (666.058.492-72); Rhobera Santana de Araujo (649.628.902-63); Ricardo Harada Ono (301.877.702-63); Ricardo Harada Ono (301.877.702-63); Ricardo Pedroso Oiagen (970.558.240-87); Rita de Cássia Carvalho Silva (164.464.451-72); Rita de Cássia Paiva (597.730.576-15); Roberta Alexandrina da Silva (269.536.748-14); Roberta Modesto Braga (666.062.092-34); Rodolfo Aureliano Salm (171.417.948-67); Rodrigo Ferreira Fadini (057.627.416-05); Rodrigo Melo e Silva de Oliveira (671.205.552-00); Rodrigo Melo e Silva de Oliveira (671.205.552-00); Rodrigo da Cruz de Araújo (615.200.552-34); Rodrigo do Monte Gester (602.664.732-53); Rogerio Rego Miranda (720.130.102-06); Rogerio Souza Marinho (617.848.342-20); Romulo Eerton de Carvalho Moia (827.134.132-49); Romulo Luiz Olivera da Silva (741.094.562-15); Ronaldo Costa Monteiro (235.839.322-34); Ronaldo de Oliveira Rodrigues (790.778.542-15); Rosali Maria Ferreira da Silva (025.322.244-36); Rosana Quaresma Maneschy (624.873.292-20); Rosane Maria Albino Steinbrenner (505.130.879-15); Rosângela do Socorro Nogueira de Sousa (673.149.962-53); Roseane Maria Ribeiro Costa (906.570.714-04); Roseane Sousa Oliveira (598.039.832-53); Roseane da Conceição Costa Norat (277.888.222-72); Roseane do Socorro da Silva Reis Fernandes (330.497.502-00); Roseani da Silva Andrade (223.229.062-04); Rosilene Costa Reis (653.548.692-34); Rozinaldo Ribeiro da Silva (459.206.132-20); Rubens da Silva Ferreira (581.915.342-15); Rômulo Luiz Oliveira da Silva (741.094.562-15); Salim Abdon Haber Jeha Neto (670.680.812-15); Salma Saraty Malveira (109.670.102-25); Samuel Levi Freitas da Luz (379.850.512-87); Samuel Levi Freitas da Luz (379.850.512-87); Samuel Maciel Correa (574.133.552-72); Sandra Andrea Santos da Silva (517.496.882-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.251/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Malverdes (017.143.877-98); Antelmo Ralh Falqueto (080.613.937-43); Antonio Cesar Bozzi (512.431.806-68); Elaine Cristina Tomas Pimenta (034.919.217-08); Elizabeth Pimentel Rosetti (017.133.827-84); Esly Ferreira da Costa (993.039.306-49); Flavia de Almeida Lucas (141.087.748-50); Jaime Souza Sales Junior (092.861.307-08); Joanicy Leandra Pereira (092.354.497-66); Marco Antonio Andrade de Souza (903.499.116-49); Marcos Gonçalves dos Santos (262.616.776-20); Natercia Carvalho Alves (088.967.607-04); Neickmar Dias Oliveira (079.182.607-40); Rodrigo Sobreira Alexandre (031.022.737-26); Thiago Fassarela do Amaral (087.161.017-58); William Gonçalves (079.440.017-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 373/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.254/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrilayne dos Reis Araujo (570.441.632-20); Agenor Sarraf Pacheco (489.010.832-72); Aldemir Branco de Oliveira Filho (637.665.902-00); Alessandra Ferraiolo Nogueira Domingues (270.569.858-23); Alessandra Scofield Amaral (007.375.916-33); Alessandro Luvizon Bérqamo (152.139.298-69); Alexandre Guimarães Rodrigues (449.218.882-72); Ana Lidia Ferreira Ferreira (626.867.802-82); Ana Lucia Tavares Souza (574.739.002-34); Ana Paula Vidal Bastos (058.037.257-06); Andre Brito Correa (442.540.161-15); Andrea Bittencourt Pires Chaves (327.412.432-04); Andrea das Gracas Ferreira Frazao (396.880.702-20); Andrea Garibaldi Loureiro Parente (607.681.422-53); Angela Maria Vasconcelos Sampaio (404.788.742-00); Ariel Feldman (008.000.859-30); Bianca Callegari (268.398.968-70); Bruno Merlin (539.173.162-34); Bruno Pereira Alves (372.526.402-30); Carlos Alberto Araujo Campos (941.663.156-68); Carlos Emmerson Ferreira da Costa (874.455.814-72); Caroline Mesquita Tavares (316.341.173-87); Cibele Nazaré da Silva Câmara (306.302.582-87); Cileia Alves Menezes (108.781.142-20); Cinthya Cristina Bulhões Arruda (513.531.212-91); Claudio Alves de Siqueira Filho (428.852.562-49); Claudomiro de Souza de Sales Junior (635.692.722-49); Cláudia Valéria França Vidal (443.706.522-00); Dalva Lima dos Santos (685.778.502-34); Davis Carvalho de Oliveira (570.341.412-15); Denilson da Silva Costa (578.479.162-15); Diego Lima Santos (791.274.282-49); Diogo Jorge de Melo (094.324.247-90); Dora Neumann (291.225.206-78); Doriedson do Socorro Rodrigues (424.010.702-49); Edmundo Frota de Almeida Sobrinho (042.049.802-87); Ednilton Santos de Oliveira (805.956.772-15); Elielson da Silva Gomes (701.192.362-49); Elinete Oliveira Raposo Ribeiro (458.743.792-15); Emilia do Socorro Conceicao de Lima (423.649.732-87); Erissom Ulisses Silva Canto (414.402.182-34); Evaldiney Ribeiro Monteiro (479.564.532-91); Evander de Jesus Oliveira Batista (403.492.172-20); Franciane do Socorro Rodrigues Gomes (459.930.842-00); Francisco Placido Magalhaes Oliveira (296.149.532-68); Francisco de Souza Oliveira (701.205.792-00); Fábio Miranda Leão (795.448.602-82); Genilda Teixeira Pereira (708.316.022-87); Germana Cavalcante Menescal (589.844.883-72); Gilcilene Dias da Costa (477.482.222-15); Gilmara Regina Lima Feio (703.923.582-04); Gisele do Socorro dos Santos Pompeu (517.817.432-15); Gizelia Maria da Silva Freitas (679.013.442-53); Glaucy Ramos Figueiredo (377.721.042-00); Gustavo Goes Cavalcante (613.878.512-68); Heleno Fulber (022.857.369-67); Heloisa Helena Moreira de Moraes Barbosa (455.507.782-20); Heribert Schmitz (889.492.496-34); Inéia Damasceno Abreu (623.315.232-15); Irene Castro Pereira (214.169.068-43); Irving Montanar Franco (100.353.498-83); Ivo Pereira da Silva (430.809.792-49); Ivoneide Maria da Silva (969.403.446-91); Jairo de Araújo Souza (373.951.902-97); Janari da Silva Pedroso (289.244.952-91); Janne Yukiko Yoshikawa Oeiras Lachi (426.247.622-72); Jarsem Luis Castro Guimarães (330.386.782-87); Jerson Rogerio Pinheiro Vaz (613.892.932-20); Joana Luiza Pires Siqueira (632.597.532-49); Jorge Domingues Lopes (440.796.132-53); Jorge Everaldo de Oliveira (039.253.902-00); Jose Antonio Moraes Vilhena (378.245.702-15); Jose de Moraes Sousa (562.562.482-87); Josiclei de Souza Santos (584.010.752-20); Josivaldo de Souza Araújo (604.407.402-15); João Pereira dos Santos (293.731.072-91); Karyme do Socorro de Souza Vilhena (722.934.112-49); Katia Simone Kietzer (842.629.159-72); Keliene Maria Sousa de Jesus (697.849.812-20); Kelvin Lopes Dias (432.122.392-04); Kleber Augusto Fernandes de Moraes (615.123.892-34); Kátia Liége Nunes Gonçalves (221.545.822-49); Leila Weitzel Coelho da Silva Martins (596.394.587-91); Leonardo Gomes (288.651.008-42); Liliam dos Reis Souza (799.624.322-00); Luciana Kinoshita da Silva (838.138.372-20); Luciana Pereira Xavier (029.970.306-17); Luis Fernando Cardoso e Cardoso (352.365.402-59); Luis Fernando Nazaré Marques (745.977.012-49); Luiz Fernando Roscoche (029.332.969-93); Luiza de Nazare Mastop de Lima (568.418.922-91); Manuel de Jesus dos Santos Costa (672.896.492-49); Marcel Ribeiro Padinha (788.659.132-15); Marcelo Marques Cardoso (466.441.212-68); Marcelo de Oliveira e Silva (610.148.342-87); Marcia Aiko Shirakawa (066.309.858-00); Marcia Aparecida da Silva Pimentel (086.303.798-47); Marcia Goretti Pereira de Carvalho (393.141.202-44); Marcia Simao Carneiro (327.618.302-10); Márcio Corrêa de Carvalho (412.003.653-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 374/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.257/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Belmonte Moreira (194.604.788-08); César Augusto Cornel (357.737.829-87); Diego Ricardo Lopes Venâncio (043.152.749-09); Joseane Meotti (044.426.549-05); Karin Graf (808.779.669-15); Leticia Mara Peres (942.424.969-15); Marcos Didonet Del Fabbro (943.715.980-72); Mauro Brasil Dias Tofanelli (871.946.606-44); Regiane Regina Ribeiro (879.580.319-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 375/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.261/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Erdman (005.182.249-02); Barbara Silveira Galvan (248.991.869-91); Camila Almeida Pinheiro da Costa (005.990.059-80); Celso Luiz Nickel Veiga (357.563.819-53); Elaine Maria Borsatto (430.611.179-20); Jeferson Luiz Rodrigues Souza (004.247.869-31); Jose Nazareno Pires (647.087.309-00); Karin Roskamp Ferreira (380.931.389-00); Maria Cristina da Silva (603.919.609-20); Maria de Fatima Apolinario Fernandes (530.609.119-91); Marlene da Silva Costa (410.996.137-87); Paulo Fernando Kuss (953.315.069-68); Valeria Reginatto Spiller (626.610.359-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 376/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.269/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Gomes de Sousa Filho (596.419.591-15); Philip Tadeu Maranhão de Souza (017.315.121-39); Pitias Alves Lobo (847.839.311-00); Priscila Casari (216.959.458-24); Priscilla Melo Ribeiro de Lima (718.002.551-87); Rafael Saddi Teixeira (917.812.211-20); Raimundo Agnelo Soares Pessoa (178.668.308-35); Raphael de Aquino Gomes (011.855.471-93); Raphaela de Castro Georg (916.879.771-00); Raquel Maria de Oliveira (427.587.261-49); Raquel Medeiros Bastos (725.649.111-53); Raquel Vilefort de Souza (022.958.271-08); Regiane de Ávila Chagas (894.078.651-34); Regina Célia Gomes de Moura (499.922.101-25); Regina da Silva Pina Neves (641.070.001-68); Reginaldo Soares de Azevedo (529.485.791-04); Reginaldo Teixeira Mendonça (761.488.231-87); Reginalda Dias Fernandes (423.724.371-00); Reisson Serafim Cruz (533.493.341-72); Renata Bueno Miranda Junqueira (031.498.006-76); Renata Montenegro Pereira (054.373.737-32); Renata Rocha Ribeiro (924.975.781-68); Renato Andrade Teixeira (958.744.531-72); Renato Miranda de Melo (414.843.716-15); Renato Miranda de Melo (414.843.716-15); Renato Pessoa Vale (926.146.631-15); Renato Resende Angelim (517.873.261-87); Renato de Almeida Silva (792.426.181-87); Renato de Freitas Bulcão Neto (677.756.593-00); Rhonan Ferreira da Silva (786.233.401-91); Ricardo Cruvinel Dornelas (753.603.816-04); Rita de Cássia de Oliveira Reis (641.206.431-15); Roberto Kaluf (195.375.731-68); Roberto Pereira Furtado (709.732.611-53); Roberto do Nascimento Silva (850.913.321-20); Robson Rodrigues Garcia (649.894.451-04); Rodolfo Teixeira Leão (010.579.921-19); Rodrigo Borges Fonseca (873.278.721-91); Rodrigo Couto Santos (158.426.828-00); Rodrigo Ferreira Marinho (000.116.981-52); Rodrigo Franklin de Sousa (026.337.914-09); Rogério Lopes Salvini (018.909.817-10); Romes Antônio Borges (534.067.371-53); Ronaldo Martins da Costa (110.586.188-06); Ronex de Deus Paranhos (001.208.681-99); Roosevelt Alves da Silva (598.787.461-00); Rosana Beatriz Garrasini Sellanes (620.468.370-53); Rosana Soares Campos (820.784.321-72); Rosane Christina de Oliveira (986.295.731-04); Rosemar Macedo Sousa Rahal (467.327.301-00); Rosilandes Candida Martins (455.913.851-68); Rosirene Campêlo dos Santos (793.048.851-91); Rosângela Maria Rodrigues (726.641.346-04); Rouseleyne Mendonça de Souza Neves (017.315.101-95); Salmon Landi Júnior (009.077.131-14); Samara Marques de Moura (016.482.031-08); Samuel Lima Picanço (099.866.587-80); Sandra Lúcia Vontorin Von Zeidler (031.101.397-07); Sandra de Fátima Barboza Ferreira (603.468.846-91); Sandrerley Ramos Pires (382.700.561-20); Sandro Rogério Rodrigues Batista (699.515.191-72); Saulo Germano Sales Dallago (939.642.691-15); Saulo de Oliveira Pinto Coelho (013.405.716-33); Sebastião Alves Pinto

(532.804.071-68); Serigne Abab Cisse BA (011.973.656-05); Sheila Gonçalves do Couto Carvalho (840.080.831-20); Simone Aparecida dos Passos (036.671.316-74); Simone Costa Pfeiffer (592.932.416-68); Simone Gonçalves Sales Assunção (265.201.841-87); Simone Sendin Moreira Guimaraes (171.655.518-32); Sirleide de Almeida Lima (014.253.761-69); Sirlene Terezinha de Oliveira (779.413.651-20); Sissilia Vilarinho Neto (908.377.461-91); Solange Alves de Oliveira (007.371.984-60); Solange Maria Franco (347.278.761-91); Soraya Vieira Santos (012.791.481-10); Stênio Gonçalves de Oliveira (014.444.581-67); Suelayne Lima da Paz (914.090.551-91); Sybelle Barreira (150.235.048-32); Sérgio Henrique Nascente Costa (413.203.871-87); Sérgio Matheus Santos Garcez (102.541.718-69); Sérgio Silva Filgueira (879.637.281-87); Sílvio Leão Vieira (666.100.365-00); Sônia Cruz Riascos de Andrade (328.412.484-53); Tadeu João Ribeiro Baptista (430.959.501-44); Tales Vilela Santeiro (881.161.076-15); Tatiana Duque Martins (259.351.068-41); Tatiana Franca Rodrigues (052.488.736-57); Tatiana Oliveira Novais (041.908.486-03); Telma Aparecida Teles Martins (849.959.711-49); Tereza Cristina Junqueira Brod (411.102.931-00); Tereza Raquel de Melo Alcântara Silva (381.955.931-00); Terezinha de Jesus Esteves Barata (675.621.245-15); Thalita Franco dos Santos (068.835.016-06); Thaís Barreto Alves (351.112.378-01); Thaís Anders Carvalho Souza (016.561.501-07); Thiago Alves de Queiroz (852.046.682-68); Thiago André Carreo Costa (291.219.958-18); Thiago Fernando Santanna e Silva (905.022.481-49); Thyago Carvalho Marques (829.600.971-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 377/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.106/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carla Guimarães Padilha (995.360.724-91); Maria Adelaide Guimarães Padilha (002.464.684-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 378/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.518/2010-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira Luz Régis (666.802.394-00); Ana Cristina Pinheiro de Araújo (041.603.047-53); Eli Lopes de Oliveira (038.360.927-51); Iza Cavalcanti de Albuquerque Gurgel Valente (025.999.027-20); José Bolívar Régis Filho (012.862.834-00); Laurita Martins Régis (847.655.424-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 379/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.284/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira Maria dos Santos Silva (000.232.686-89); Celma Regina Pereira (042.088.246-46); Cleydson Aparecido de Melo Duarte (014.560.286-93); Marcos Maciel Pereira (014.544.086-93); Maria da Glória Souza Dias (886.495.636-00); Michele Aparecida Pereira (014.544.056-78); Milena de Cassia Pereira (014.544.026-52).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 380/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Valdemar Ribeiro (instituidor), inserido às fls 43/46, cujos efeitos financeiros tenham se esaurido, e legais, para fins de registro, os atos dos demais instituidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.287/2009-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Isa de Oliveira Andrade (192.926.786-04); Daniella de Souza Andrade (007.134.046-71); Estefania de Souza Andrade (007.134.116-19); Francisca Batista Alves (904.649.316-49); Giulia Maria Correia Teixeira (090.534.586-03); Iago Horta Correa (075.622.646-51); Igor Horta Correa (075.622.696-10); Joziel Victor Furtado (073.714.946-95); Lucia de Fatima Andrade Correia Teixeira (622.533.446-72); Mara Arlete Rodrigues Horta Correa (541.593.186-49); Maria Catarina Furtado (737.089.766-49); Maria Gabriela de Pádua Menicucci Silva (028.018.016-07); Maria Jose de Oliveira Silva (928.772.736-87); Maria Julião da Silva (041.266.606-58); Marília Alves de Carvalho (788.897.668-91); Petrus Luiz Teixeira (066.872.836-18).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 381/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados; e prejudicados por perda de objeto, os atos dos instituidores Alcides Barreira de Queiroz, Alípio de Castro Filho, Expedito Fernandes Mendes, Francisco André Filho e José Vicente da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.335/2009-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aduino Barreira de Queiroz Neto (645.477.283-72); Alexandre Sabino Sisnando (620.559.923-68); Alfredo Almeida de Sousa (643.224.083-20); Alfredo Almeida de Sousa (643.224.083-20); Alfredo Almeida de Sousa (643.224.083-20); Ana Patricia Queiroz Leite (478.693.803-34); Antonia Antonieta Sabino Sisnando (033.687.933-49); Antonio Carlos de Castro (620.561.823-00); Camila Maria Cavalcante Mendes Le Sueur (620.561.233-04); Felipe de Sales e Silva (628.363.583-00); Francisca Almeida de Sousa (618.095.513-15); Francisca Almeida de Sousa (618.095.513-15); Francisca Almeida de Sousa (618.095.513-15); Francisca Aurelia Vieira de Castro (480.773.053-34); Francisca Aurélia Vieira de Castro (480.773.053-34); Francisco Eduardo Ferreira do Nascimento (626.886.503-00); Generosa Cavalcante Mendes (005.652.613-04); Hilda Maria Nunes do Nascimento (580.345.363-34); Isanilda Camara de Oliveira (616.526.443-34); Jean Alfredo Barbosa de Sousa (644.639.823-91); Jean Alfredo Barbosa de Sousa (644.639.823-91); Joab Silva Barreira de Queiroz (645.477.603-49); Jobson Chagas e Silva Neto (628.483.053-04); José Carlos da Costa (362.589.703-20); Maria Francisca dos Santos (626.537.843-00); Maria Walmirtes Barbosa de Queiroz (118.677.523-87); Maria Walmirtes Barbosa de Queiroz (118.677.523-87); Marizete Queiroz Leite (191.438.773-20); Mylene Sales e Silva (261.044.743-49); Raquel Almeida de Sousa (643.224.243-68); Raquel Almeida de Sousa (643.224.243-68); Raquel Almeida de Sousa (643.224.243-68); Renata Barbosa de Sousa (646.361.273-15); Rogério Almeida de Sousa (798.903.853-68); Rogério Almeida de Sousa (798.903.853-68); Rogério Almeida de Sousa (798.903.853-68); Sebastiana Antonia Silva (696.457.013-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 382/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, para fins de registro, do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.970/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Leandro de Alcântara Lima (026.958.534-67).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 383/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a peça não se enquadra nos limites dos art. 48 e 282 da Lei 8.443/92;

Considerando a manifestação da unidade técnica, apontando a ausência de legitimidade e interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 48 e 282 da Lei 8.443/92 e no art. 143, § 3º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do Pedido de Reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal da parte; determinar o arquivamento dos autos após comunicação à recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de fls. 10/13 do anexo 2 dos autos.

1. Processo TC-022.750/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Microsens Ltda (78.126.950/0003-16).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 2);

ACÓRDÃO Nº 384/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria de fls. 2/5 (Antonio Lopes Rodrigues, CPF 032.625.611-34); prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 57/60, em favor de Nelson Rosas Mobilio (CPF 226.830.037-49); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.944/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Lopes Rodrigues (032.625.611-34); Bettina Niceas de Albuquerque Barbosa (137.879.424-91); Eva Luciana Sampaio (758.913.958-00); Gelson Liberato (309.502.289-15); Hilda Maria Costa Galvao (098.121.801-68); Ianie Saboia Jorge de Souza (061.385.513-20); Luiz Luthero Santos Soares (316.946.597-04); Maria Carmelia Vieira (119.989.971-20); Maria Etenilde de Oliveira (096.780.853-72); Maria Eunice Meira Mayer (116.659.203-00); Maria da Gloria Coelho Vanderley Oliveira (096.892.491-34); Marileia Guterres Figueiredo (084.572.981-00); Mariza da Silva Gama (120.992.441-20); Nelson Rosas Mobilio (226.830.037-49); Rosa Maria dos Santos Camanho (313.712.487-53); Rui Lopes Teixeira (021.635.272-04); Wilma Santana Costa (113.887.221-00).

- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal - MJ

que:
1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor do servidor Antonio Lopes Rodrigues (032.625.611-34), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbções, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria);

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 385/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.884/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gabriel Miranda de Oliveira (031.501.004-53)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 386/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessões referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.889/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Pereira Vilella Junior (075.752.386-20); Maria Nazareth de Souza (176.544.676-72); Maria do Carmo Toledo Bittencourt (181.553.086-34)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 387/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.057/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alayde Monteiro de Assis (068.202.982-34); Elcione Tavares de Brito (040.351.431-20); Jandira da Cruz Ferreira (122.485.091-20); Jandira da Cruz Ferreira (122.485.091-20); Maria Aparecida Borges (532.991.321-72)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 388/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.570/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Frederico Monte Claro (148.810.044-68); Jeova da Silva Oliveira (120.289.401-15); João Antonio Castro Barcellos (167.861.220-00); Luiz Antonio da Silva Dutra (391.950.667-72); Maria de Lourdes Smith Marques (688.455.101-15)
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 389/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.711/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Carlos Fernandez (184.246.519-87)
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 390/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.164/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luiza Moraes Patrao (906.682.601-06); André Gondim do Rego (027.852.104-50); Bruner Titonelli Nunes (097.895.517-03); Charlene Gomes de Carvalho (339.970.802-59); Elaine Cristina Xiol Y Ferreira (694.782.011-15); Fernanda de Matos de Souza (045.150.869-60); Helcio Eustaquio Rizzi (371.917.306-25); Hérli Maria Alves Barbosa (621.150.143-91); Jai-nara Cristine Loiola de Sousa (003.676.431-03); Marcos dos Santos de Azevedo (068.925.657-43); Maria Clara Barboza Ferreira da Fonseca (034.385.934-32); Priscila Hoffmann Mercadante (144.448.361-72); Thais Elena Iba de Souza (060.816.636-71)
1.2. Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 391/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento



Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.176/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Barbara Maria de Freitas Cabral (942.808.430-15); Cristina Santos Moraes (833.744.260-34); Daiani Cristina Wagner de Moura (012.465.460-60); Felipe Bucker Chittoni (002.389.420-23); Felix Albers (976.163.460-49); Giovana Severo Avila da Silva (485.207.480-15); Jessica Caetano Jacomelli (018.014.630-00); Maiara Lenise Lutz (001.157.480-16); Vanessa Tassiane Rodrigues Pires (013.030.830-78); Willian Sacchi de Freitas (941.884.080-49)
 - 1.2. Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 392/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.177/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Christina Pimentel Oppermann (964.423.790-00); Daniele Terres Teixeira (010.427.170-10); Debora de Villa (006.118.310-58); Elisangela Silvia Cruz (953.909.790-87); Fernanda Rech Ribeiro (975.154.770-91); Graziela Severo da Silva (728.398.480-15); Joriana Cristina Lobo Martins (946.403.270-72); Justina Bechi Robaski (628.182.950-68); Lutero Koch Jung (919.152.520-91); Maristela Ramos Caetano (001.416.280-65); Regina Sanfelici Bazanella (990.819.380-53); Sidnei Ricardo Coelho dos Santos (003.836.880-35); Thais Karine Silveira Alves (012.990.360-40)
 - 1.2. Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 393/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.069/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Pires Gontijo (751.023.076-49); Rodrigo Fernandez Gontijo (524.770.376-68); Wander Correa da Costa (042.385.596-49)
 - 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinação:
 - 1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG que proporcionalize o pagamento da GESST na folha Siape, no prazo de 60 (sessenta) dias, concernente ao benefício instituído por José Marcelo de Lacerda Gontijo.

ACÓRDÃO Nº 394/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.055/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Carlos Frederico Cordeiro (063.925.127-72); Carmozita da Conceição Santos (073.688.387-88); Dila Araujo Sa (023.950.237-01); Doralice Azevedo da Silva (034.419.347-09); Eloa da Silva Azevedo Jorge (119.332.287-17); Glayde Piedade de Mello (130.559.417-72); Ivone Martins dos Santos (590.712.307-91); Izilda Valentim da Silva (973.183.617-91); Lourdes da Silva Azevedo Jacinto (588.816.547-68); Magaly dos Santos Castro (054.174.257-45); Maria Clara Rabaco Gonçalves (806.686.827-87); Maria Gauret Rocha (894.912.117-49); Maria de Fátima Magalhães de Oliveira (509.871.517-20); Marlene Tavares de Almeida (612.620.647-91); Neuza Damiao Ferreira (437.678.857-00); Norma Camanho Ribeiro (061.358.547-04); Querubina Soares Pereira (360.407.037-68); Renildes Ribeiro Silva Viana (055.340.307-98); Rosa Viellas Alves (938.426.437-72); Thais Costa Vallegas (059.764.687-21); Viviane Ribeiro Silva Viana (081.513.387-17); Zely Nogueira Borges (004.963.787-83)
 - 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 395/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.131/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Alice da Silva Gomes (380.111.151-20)
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 396/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pensão civil de fls. 2/4 (Albertina Garcia do Nascimento, CPF 088.659.572-04) e 5/8 (Ernesto Gomes Ferreira, CPF 061.348.402-97), ante a maioria das beneficiárias Janaina Garcia do Nascimento e Fabiana Santos Ferreira; e legal, para fins de registro, o ato de concessão de fls. 9/11 (Leopoldo Domingos Amaral Costa, CPF 000.012.792-20), referente à beneficiária Ivette Preciosa Figueiredo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.902/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Fabiana Santos Ferreira (519.893.952-87); Ivette Preciosa Figueiredo Costa (586.667.372-04); Janaina Garcia do Nascimento (508.530.152-87); Maria José Garcia do Nascimento (057.852.432-53)
 - 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 397/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão civil referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.744/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Sylvia Gavinho Menezes (023.708.087-72)
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 398/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão civil referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.750/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria dos Anjos Gonçalves (721.846.806-6)
 - 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 399/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10), dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações/alertas sugeridos; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.564/2005-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
 - 1.1. Apensos: 004.062/2004-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 010.696/2005-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 010.882/2005-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Antonio Palocci Filho (062.605.448-63); Antônio Sérgio Oliveira Santana (076.717.685-53); Arthur Antonio Sendas (016.084.447-91); Celso Barreto Neto (667.332.867-34); Claudio Luiz da Silva Haddad (109.286.697-34); Cláudia Rebello Massa (539.694.211-87); Denise Maria Ayres Abreu (075.202.918-55); Dilmá Vana Rousseff (133.267.246-91); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Gerald Dinu Reiss (232.318.908-53); Gleuber Vieira (041.278.627-34); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); Jaques Wagner (264.716.207-72); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luciana Bastos de Freitas Rachid (466.259.507-00); Marcos Antonio Silva Menezes (270.125.147-87); Maria Auxiliadora Alves da Silva (874.013.208-00); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Nelson Rocha Augusto (083.085.058-99); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Nilton Antônio de Almeida Maia (492.926.767-68); Osvaldo Petersen Filho (012.933.890-72); Paulo

Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Rogério Almeida Manso da Costa Reis (599.705.617-15); Ronaldo Jorge Araujo Vjeira Junior (737.057.567-53); Tulio Luiz Zamim (232.667.590-87); Edison Freitas de Oliveira (003.143.238-72)

- 1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.4. Advogado constituído nos autos: Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195); Frederico Maia Mascarenhas (OAB/RJ 155.437); Raquel Mitre Campista (OAB/RJ 172.581-E); Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Claudimar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Rodrigo Muguete da Costa (OAB/RJ 124.666).

- 1.5. Determinações/Alertas:
 - 1.5.1. determinar à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras que adote, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da ciência, providências no sentido de aperfeiçoar seus sistemas de cobrança dos débitos dos cessionários, criando procedimentos específicos de forma a que seja atendido rigorosamente o disposto no art. 4º do Decreto 4.050/2001, adotando, para os casos em que o reembolso não seja efetuado no mês subsequente, as medidas necessárias para o término da cessão e retorno do empregado cedido, a partir da notificação pessoal expedida por essa Companhia, sob pena de responsabilização do dirigente máximo da empresa, informando ao TCU, por intermédio da 9ª Secex, as medidas adotadas em até 15 dias após o encerramento do prazo acima estipulado;
 - 1.5.2. alertar a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras no sentido de somente utilizar o instrumento de transação extrajudicial quando da impossibilidade/inviabilidade de utilização do instituto de Soli-citação de Alteração de Escopo durante a vigência dos contratos, devidamente justificado, considerando-se, ainda, a hipótese de os elementos registrados no processo licitatório e contratual denotarem riscos de maiores prejuízos à Companhia no caso de eventual demanda judicial, em observância ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 400/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva do TC-013.568/2009-5 (Denúncia), sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.431/2008-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Apensos: 002.807/2008-0 (DENÚNCIA)
 - 1.2. Responsáveis: Alana Abrantes Nogueira Pontes (338.951.714-68); Alexandre Jose de Almeida Gama (205.813.604-78); Almir Pereira de Souza (692.051.244-00); Ana Maria Henriques (133.055.304-72); Angela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes (437.044.924-34); Arjuna Escario Agripino (051.045.004-03); Armando Ribeiro (440.109.664-91); Aroldo Felix de Azevedo Junior (045.018.654-74); Bráulio Maia Junior (203.430.514-00); Claudiano Lopes Diniz (044.640.864-62); Crislene Rodrigues da Silva Moraes (467.937.394-68); Edinalda Gualberto Duarte (338.284.234-34); Eduardo Jorge Lira Bonates (154.235.144-87); Elias de Queiros Barros (325.524.594-04); Elisabeth de Oliveira (413.912.176-91); Elza Dantas de Albuquerque (070.970.694-49); Emir Candêia Gurjão (132.043.514-91); Erinaldo Clemente dos Santos (206.336.704-30); Fernando de Sousa Costa (162.431.884-34); Francisco Antonio Moraes de Souza (106.446.524-20); Francisco Estrela Dantas Neto (181.033.404-72); Fábio de Freitas Pereira (160.090.454-87); Gilvan Gomes da Silva (160.526.844-53); Gleydson Chaves Ricarte (812.038.533-00); Henaldo Moraes Gomes (251.247.494-15); Jaime Alves Barbosa Sobrinho (188.580.584-53); Jarbas Sobreira Moreira Junior (047.088.044-90); Joao Batista Queiroz de Carvalho (241.505.687-15); Joaquim Cavalcante de Alencar (112.503.994-91); Jose Edilson de Amorim (132.142.684-49); José Aminthas de Farias Junior (752.843.594-53); José Marcelo de Aguiar Macêdo (078.544.124-72); José Marcos Gonçalves Viana (142.081.994-15); José Pinheiro Lopes Neto (601.515.012-20); José Roberto de Souza (176.857.534-72); José Sebastião Rocha (058.180.104-06); José Wanderley Alves de Sousa (468.239.724-91); João Batista da Silva (714.005.164-04); João Santana Pereira (151.069.504-49); Juliana Maria Carneiro Wanderley (087.035.074-91); Juscelino de Farias Maribondo (504.569.034-53); Jônica Marques Coura (931.281.934-87); Kilson Pinheiro Lopes (000.040.994-43); Lemuel Dourado Guerra Sobrinho (409.387.354-20); Lourinaldo Pontes da Silva (165.553.414-91); Lucelia Melo Maracaja (343.451.164-49); Luiz Augusto da Costa (330.261.307-53); Manoel Francisco Gomes Filho (055.194.894-91); Marcelo Carvalho Ferreira (047.137.437-71); Marcelo Gomes de Azevedo (109.432.694-15); Marcio de Matos Caniello (256.230.101-30); Maria Lucinete Fortunato (260.226.724-49); Maria Marques Moreira Vieira (203.663.374-91); Maria dos Remédios de Lima Barbosa (992.518.174-72); Martinho Queiroga Salgado (004.333.904-25); Marx Prestes Barbosa (738.385.948-00); Michel François Fossy (206.737.874-00); Paulo de Freitas Monteiro (333.580.104-06); Paulo de Melo Bastos (161.710.124-91); Regineide Batista Jatoba (397.350.794-53); Roberto Farias Ferreira (461.457.454-87); Roberto Medeiros de Faria (103.547.194-91); Romulo Raimundo Maranhão do Vale (087.032.564-72); Rômulo Feitosa Navarro (237.709.024-91); Teobaldo Gonzaga Realco Pereira (204.347.824-91); Thales Albuquerque de Carvalho Camara (044.366.334-38); Thompson Fernandes Mariz (160.623.704-78); Valdir Cesarino de Souza (237.832.574-68); Vera Lucia Chaves de Vasconcelos (251.461.064-87); Vicemario Simões (185.976.024-49); Vicente Ferrer Gomes (204.672.734-72); Wellington Santos Mota (044.707.534-91)

1.3. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Secex/PB que anexe cópia da instrução de fls. 249/271 - Vol. 1 ao TC 017.718/2009-2 com o objetivo de promover a audiência da Sra. Alana Abrantes Nogueira (CPF 338.951.714-68), Diretora-Geral; e do Sr. Homero Gustavo Correia Rodrigues (CPF 206.320.964-20), Diretor Administrativo, em face das irregularidades enumeradas no item 10, letra "b" da proposta de encaminhamento da unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 401/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e alertar a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro - SR/DPF/RJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.528/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Angelo Fernandes Gioia (060.276.928-04); Marcos Fernandes (040.327.128-24); Nivaldo Farias de Almeida (827.889.527-91)

1.2. Entidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro - SR/DPF/RJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Alertas:

1.4.1. alertar a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro - SR/DPF/RJ com relação às seguintes impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria da CGU/RJ, referente às contas do exercício de 2009:

1.4.1.1. inclusão de custos com treinamento /capacitação/reciclagem na planilha de custos e formação de preços, na contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, insere nos Acórdãos 320/2007 - TCU - Plenário e 62/2010 - TCU - 2ª Câmara, conforme tratado no item "1.1.3.1" do Relatório de Auditoria da CGU/RJ;

1.4.1.2. ausência de planilha com a composição de todos os custos, na contratação de serviço, decorrente do descumprimento do inciso II, § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93;

1.4.1.3. ausência de pesquisa de preços, com pelo menos 3 (três) orçamentos de serviços similares aos prestados a outros órgãos e entidades da Administração Pública, ou pessoas privadas, de modo a justificar o preço praticado em contratação efetuada por meio de inexigibilidade de licitação, decorrente do descumprimento de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na forma da interpretação conferida à matéria no item 9.2.3 do Acórdão 1.945/2006 - TCU - Plenário;

1.4.1.4. ausência de justificativas e documentos para fundamentar o não atendimento aos pareceres da assessoria jurídica do órgão, emitidos em processo licitatório, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93;

1.4.1.5. aquisição/contratação de materiais/serviços de mesma natureza, por dispensa de licitação, caracterizando fracionamento de despesa, decorrente do descumprimento do disposto no parágrafo 2º, art. 23 e inciso II, art. 24, todos da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 402/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as recorrentes interpuseram anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão recorrida;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 4002/2010 - TCU - 2ª Câmara, conheceu e negou provimento do recurso interposto por Ana Anunciada da Rocha Costa; e não conheceu do recurso interposto por Cynthia da Fonseca Varella;

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando que as peças apresentadas nos anexos 7 e 8 não apresentam fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber as peças trazidas aos autos como meras petições, negando-se-lhes seguimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante as razões expostas pelo Relator, em receber as peças apresentadas como meras petições, negando-se-lhes seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, às peticionárias e a Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN.

1. Processo TC-003.068/2007-8 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Peticionárias: Cynthia da Fonseca Varella (CPF 241.306.994-15) e Ana Anunciada da Rocha Costa (CPF 057.538.804-87)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 403/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Félix Ribeiro, julgar regulares com ressalva as contas a seguir indicadas e dar quitação ao responsável, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.336/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Felix Ribeiro (149.486.991-87)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 404/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 5867/2010 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 5/10/2010, Ata nº 35/2010, relativamente aos itens "4" e "9", enunciado, e subitem "9.7", onde se lê: "Brejo Grande do Amapá/AP", leia-se: "Amapá/AP", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.823/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.642/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsável: Rildo Alaor Teixeira da Silva (182.150.412-72)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá - AP

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 405/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 5º, § 1º, inciso III; § 2º, 10 e 11 da IN/TCU nº 56/2007, em determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, sem prejuízo de dar ciência deste acórdão ao órgão instaurador da tomada de contas especial, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.575/2007-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 022.098/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/FNS

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Varre-Sai - RJ

1.4. Responsável: Antônio Said de Oliveira (213.116.097-68)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 406/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso II e 41, da Lei 8.443/92, c/c o art. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 239, 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações sugeridas:

1. Processo TC-021.585/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Paulo Renato Costa Souza (009.529.580-15)

1.2. Entidade: Governo do Estado de São Paulo

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Recomendações:

1.4.1. recomendar à Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo que, de forma a comprovar a observância aos princípios da economicidade, transparência, motivação, igualdade e isonomia:

1.4.1.1. junte, nos autos dos procedimentos licitatórios efetuados de forma centralizada com utilização dos recursos do PNAE, documentos comprobatórios da realização de ampla e detalhada pesquisa de preços de mercado dos produtos a serem adquiridos, considerando as variáveis correlacionadas, como as quantidades pretendidas, abstendo-se de realizar pesquisas de preços em estabelecimentos varejistas;

1.4.1.2. oriente os estabelecimentos de ensino que, em caso de compra de gêneros alimentícios diretamente pela escola, sejam efetuadas e documentadas nos processos de prestação de contas as pesquisas de mercado realizadas previamente às aquisições;

1.4.2. recomendar ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar de São Paulo - CEAE que envie esforços para o cumprimento das atribuições estabelecidas pelo art. 27 da Resolução/CD/FNDE 38, de 2009, em especial, aumentando o número de fiscalizações realizadas anualmente.

ACÓRDÃO Nº 407/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; e artigos 169, inciso IV, e 143, V, "a", do Regimento Interno, c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.192/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antonio Cesar Gonçalves Borges (113.076.840-68); Lisarb Crespo da Costa (352.973.440-34)

1.2. Interessada: Goldnet TI S/A (01.536.701/0001-02)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 408/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer das presentes Representações, para, no mérito, considerar improcedente a representação formulada pela empresa Jumarc Engenharia e Serviços Ltda. e parcialmente procedente a representação interposta pelo Sr. Renato Gonçalves Cordeiro, fazer as seguintes determinações e arquivar o seguinte processo, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação aos Representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.678/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Instituto Nacional de Cardiologia - MS (00.394.544/0213-44)

1.2. Interessados: Jumarc Engenharia e Serviços Ltda (32.155.798/0001-37); Renato Gonçalves Cordeiro (077.469.727-05)

1.3. Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - INC/MS

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar ao Instituto Nacional de Cardiologia - INC que:

1.5.1.1. refaça os cálculos das planilhas apresentadas pela empresa Rufollo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. no Pregão Eletrônico 47/2009, adequando-as ao estabelecido na Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, e descontando das faturas futuras os valores indevidamente pagos;

1.5.1.2. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informação sobre as providências adotadas para correção da irregularidade apontada no item precedente;

1.5.2. alertar o Instituto Nacional de Cardiologia - INC quanto à constatação de impropriedade consistente na não observância:

1.5.2.1. das normas e condições do edital quando do julgamento das propostas do Pregão Eletrônico 47/2009, decorrente do descumprimento do disposto no artigo 41 da Lei 8.666/1993;

1.5.2.2. do princípio da isonomia no julgamento das propostas do Pregão Eletrônico 47/2009, decorrente do descumprimento do disposto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 409/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o seguinte processo, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à Representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.782/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Carlos Irineu de Macedo (199.398.334-15); Instituto Nacional de Cardiologia - MS (00.394.544/0213-44); Marco Antônio de Mattos (847.550.247-49); Pedro Luiz Haffer Cantisano (273.840.717-04)

1.2. Interessado: Unirio Manutenção e Serviços Ltda (36.529.998/0001-63)

1.3. Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS

1.4. Advogado constituído nos autos: Fabiana Vianna Ferrão (OAB/RJ 126.296)

ACÓRDÃO Nº 410/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer os seguintes alertas e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.736/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ - MS (00.394.544/0202-91); Leila Regina de Oliveira Gonçalves de Carvalh (370.133.517-68); Paulo Cezar Garcez Monteiro de Carvalho (000.600.971-91); Sandra da Silva Azevedo (316.308.207-68)
1.2. Entidade: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ - MS
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Alertas:
1.4.1. alertar o Hospital Federal de Bonsucesso quanto às seguintes impropriedades constatadas:
1.4.1.1. aquisições de equipamentos concernentes ao processo de pagamento 33374000607/2008-66, realizadas em desacordo com as disposições estabelecidas na cláusula nona do contrato 19/2006, firmado entre o Hospital Federal de Bonsucesso e a Fundação de Apoio à Saúde e Ensino Bonsucesso, a seguir listadas:

Descrição	Qte	CNPJ	NF	Valor (R\$)
Aparelho de ultrassom	1	03.388.185/0001-41	2322	75.000,00
Sonda transesofágica	1	03.388.185/0001-41	2323	106.020,00
Sonda fásica	1	03.388.185/0001-41	2323	15.000,00
Afastador universal e outros	1	33.175.084/0001-53	8183	13.050,00
Monitor de transporte light S/5	1	00.210.051/0001-48	8893	17.200,00
Ventilador de transporte	1	02.535.707/0001-28	66074	54.076,00
Monitor para leito	1	02.535.707/0001-28	66074	

1.4.1.2. pagamentos a servidores públicos federais, em decorrência de serviços de consultoria prestados no âmbito do contrato 19/2006, ocorridas no ano de 2007 e 2008, referentes aos processos de pagamentos 33374.003797/2008-73, 33374.007509/2008-50, 33374.011489/2008-11 e 33374.010283/2007-93, o que contrariou as vedações impostas pelo art. 31 da LDO de 2007 (Lei 11439/2006) e art. 25 da LDO de 2008 (Lei 11514/2007).

ACÓRDÃO Nº 411/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações, e arquivar o presente processo, devendo ser dada ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Representante, Dr. Jaime Mitropoulos, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.468/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Cicero Eutropio Magalhães (344.868.527-53)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Interessado: Jaime Mitropoulos, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que informe a este Tribunal, no relatório de gestão de sua próxima prestação de contas, consoante disposto na IN TCU 63/2010 e na DN TCU 107/2010, sobre as providências adotadas relativamente às recomendações feitas pelo Denasus no Relatório de Atividade Técnica Extra 1191, de 23/4/2008, bem como quanto ao resultado da auditoria de acompanhamento a cargo da DIAUD/RJ mencionada no item 8.2 do referido relatório.

ACÓRDÃO Nº 412/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.411/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Jasson Silva Gonçalves, Prefeito do Município de Pão de Açúcar/AL
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar - AL
1.3. Responsável: Antônio Carlos Lima Rezende, ex-Prefeito.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Alertas:
1.5.1. Alertar a Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar que:

1.5.1.1. a ausência de "Atesto" nos processos de pagamento de despesas contraria os artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4320/1964 e constitui irregularidade grave, por se tratar de ato essencial à liquidação da despesa, cuja falta impede a comprovação de que os fornecimentos foram efetivamente prestados;
1.5.1.2. o descumprimento das determinações contidas nas Portarias MDS 879/2001, 459/2005, 442/2005, 148/2006 e 256/2006 e outras, que disciplinam os Programas Federais na área da Assistência Social, constitui irregularidade grave, podendo acarretar a suspensão do repasse de recursos e instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das responsabilidades;
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Secex/AL que:

1.6.1.1. encaminhe cópia das fls. 1/6 e 22/25, bem como do inteiro teor do volume 1 do Anexo 1, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, relativamente ao Convênio 55000857/2007-00152 (Siafi 596480), cujo objeto é a construção de cisternas de placas para armazenamento de água da chuva;
1.6.1.2. encaminhe cópia das fls. 1/6 e 25/28 dos autos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para subsidiar a futura análise da prestação de contas relativa ao Contrato de Repasse 197.496-37/2006 (Siafi 563807) que tem por objeto a construção de base física para "Casa do Mel e Galpão para Armazenamento de Sementes", e adoção das medidas pertinentes, caso confirmadas as irregularidades;

1.6.1.3. encaminhe cópia das fls. 1/6, 44/51 e 85/86, do inteiro teor dos volumes 2 e 3 do Anexo 1, bem como das fls. 1237/1261 ao FNDE, para subsidiar a apreciação das contas referentes ao PNAE e PNATE, do exercício de 2008;

1.6.1.4. encaminhe cópia das fls. 1/6, 86/90 e 1262/1356 dos autos à Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, para ciência e adoção das providências cabíveis, no âmbito de suas atribuições, relativamente aos recursos do Piso Básico Fixo e do Índice Geral de Descentralização - IGD.

1.6.1.5. encaminhe cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar/AL;

1.6.1.6. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia integral dos autos em formato digital, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 413/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o seguinte processo, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à Representante, ao Diretor-Geral do Instituto Nacional do Câncer - INCA/MS e ao representante legal da empresa Task Sistemas de Computação Ltda. (CNPJ 28.708.477/0001-45), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.418/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: ADT Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP (CNPJ 07.018.110/0001-20)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS (00.394.544/0171-50)
1.3. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Danilo Leite (OAB/SP 203.735)

ACÓRDÃO Nº 414/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II; e 47 da Lei 8.443/92, de 16 de Julho de 1992, c/c os artigos 1º, incisos I e II; 143, inciso V, alínea "g"; e 252 do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante indicado em tomada de contas especial, bem como autorizar a realização das pertinentes citações, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade equivalente.

1. Processo TC-029.536/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Andre Luiz Pereira do Couto (577.910.232-53); Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda. (01.682.761/0001-33); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15)

1.2. Interessada: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Eletrobras - MME
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 415/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o seguinte processo, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.595/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 416/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada e determinar o seu arquivamento, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.641/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Falub Indústria e Comércio Ltda (00.384.068/0001-11)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 417/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, § 2º, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar sua juntada aos autos do TC-032.272/2010-3, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência desta deliberação ao denunciante e ao Instituto Evandro Chagas.

1. Processo TC-032.687/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Jorge de Abreu Dechhiqui (243.864.991-72)
1.2. Entidade: Instituto Evandro Chagas.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 418/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada e determinar o seu arquivamento, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, devendo ser dada ciência da presente deliberação ao Representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.100/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião/AL
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 419/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada e determinar o seu arquivamento, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Representante, Juiz de Direito Yulli Roter Maia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.112/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Yulli Roter Maia, Juiz de Direito, em substituição, da Vara do Único Ofício de Novo Lino/AL.
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 420/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU c/c o disposto no subitem 1.4.1.1 do Acórdão 5.555/2009 - TCU - 2ª Câmara, cujo caráter normativo foi determinado pelo item 9.1.1 do Acórdão 7.459/2010 - TCU - 2ª Câmara, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir a medida cautelar requerida para a suspensão do Pregão Eletrônico 59/2010-INCQS, promovido pela Fiocruz, por não se encontrarem presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**; e arquivar o seguinte processo, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à Representante e à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.113/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Dagoberto Domingos de Araujo (542.341.407-59)
- 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/MS
- 1.3. Interessada: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador - Abradecont (CNPJ 04.213.923/0001-82)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 421/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU c/c o disposto no subitem 1.4.1.1 do Acórdão 5.555/2009 - TCU - 2ª Câmara, cujo caráter normativo foi determinado pelo item 9.1.1 do Acórdão 7.459/2010 - TCU - 2ª Câmara, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir a medida cautelar requerida para a suspensão do Pregão Eletrônico 61/2010-INCQS, promovido pela Fiocruz, por não se encontrarem presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**; e arquivar o seguinte processo, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à Representante e à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.148/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Dagoberto Domingos de Araujo (542.341.407-59)
- 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/MS
- 1.3. Interessada: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador - Abradecont (CNPJ 04.213.923/0001-82)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 2);

ACÓRDÃO Nº 422/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, ressalvando que não mais subsiste a irregularidade do ato inicial de Clotildes Caetano Rodrigues (fls. 26/27), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.037/2010-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Clotildes Caetano Rodrigues (061.422.146-34); Clotildes Caetano Rodrigues (061.422.146-34), Flavio Sena Amorim (076.640.951-15); Gildete Monteiro da Silva (093.308.791-87); Idunivaldo Diniz Filho (016.455.011-91); Jaime Zaconeta Valencia (129.407.397-49); e Rochael Ribeiro (000.083.461-00).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 423/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.580/2010-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Benedito Mendes Mesquita (035.982.333-53); Francisca Maria Marques Moraes (077.432.113-04); Francisca das Chagas Rocha (007.248.073-49); Francisco das Chagas Lima de Amorim (077.203.603-97); e Gilberto Lino Nogueira (041.932.453-49).

- 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Piauí - MS

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 424/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.594/2010-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ademar Habitzreuter (093.186.749-53); Aguida Stemler de Oliveira (001.414.966-49); Maria Noemi Figueiredo Silva (001.737.469-34); Marlene Cardoso Carvalho (244.996.507-63); e Olga Maria Strelow (247.563.779-04).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 425/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão do interessado Walmick Vieira Santos (fls. 6/9) e considerar legal para fins de registro, o ato de concessão do interessado Trindade Andrade (fls. 2/5), fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.595/2010-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Trindade Andrade (029.526.371-72); e Walmick Vieira Santos (073.280.871-53).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.5.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato concessório para o interessado Walmick Vieira Santos, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas;

1.5.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 426/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.183/2010-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisco Venceslau de Souza (480.258.018-53)

- 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Paraíba - MS

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 427/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.582/2010-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Carlos Barbosa de Souza (266.733.476-00)
- 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Minas Gerais - MS

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 428/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.604/2010-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Lucilea de Oliveira Dias (111.056.074-53)
- 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Alagoas - MS

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 429/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da



Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.611/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: AtaiDES Andrade da Silva (637.200.608-10); e Dermeval Affonso Pereira (110.778.751-34).
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Mato Grosso do Sul - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 430/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.856/2010-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Manoel Bispo do Bomfim (106.345.841-20); Osvaldo Santos (157.647.101-20); e Pascoalino Vital (029.530.991-15).
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Mato Grosso do Sul - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 431/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.886/2010-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Dolores Vieira da Cruz (322.324.899-49)
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Paraná - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 432/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.630/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Geraldo José de Souza (087.306.601-49)
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Tocantins - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 433/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.648/2010-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Ferreira de Oliveira (008.126.684-72)
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Alagoas - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 434/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em julgar os atos de admissão de pessoal do presente processo da forma a seguir descrita, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados Fernanda Lima Povia (fls. 2/3), Fernanda Marques Vilela (fls. 8/9), Fernando Luiz Rodrigues Xavier (fls. 12/13), Fernando Resende Garcia (fls. 14/15), Florisvaldo Ferreira Mariano (fls. 20/21), Geisiane Aparecida Silva (fls. 30/31), Geraldo Martins Bento (fls. 14/15), Gilberto Honório André (fls. 40/41) e Gilmar José Garcia Alves (fls. 44/45); e
- b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos.

- 1. Processo TC-021.426/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Lima Povia (034.172.836-55); Fernanda Lucinda de Oliveira (011.723.026-00); Fernanda Marques Vilela (012.658.256-45); Fernando Luiz Rodrigues Xavier (066.947.346-46); Fernando Resende Garcia (232.379.966-53); Flavia Mendes Copati (095.662.986-50); Flavio Luiz Gonçalves de Moraes (041.887.106-08); Florisvaldo Ferreira Mariano (838.649.896-04); Franciele Lopes Ribeiro (060.776.486-47); Franciene Mara de Sá (101.380.896-71); Gabriela Dornelas da Silveira Rocha (079.031.086-46); Gabriela Evaristo de Oliveira (060.624.556-19); Geisiane Aparecida Silva (084.640.136-39); Geisibel Cristina Andrade (077.875.836-22); Geraldo Martins Bento (576.226.046-15); Geraldo Nascimento da Silva (423.667.396-72); Gilberto Gil Martins da Costa (002.661.486-38); Gilberto Honório André (004.036.406-28); Gilda Cristiane de Souza (722.082.526-91); e Gilmar José Garcia Alves (067.737.926-90).
 - 1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
 - 1.5.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados constantes do item "a" supra, cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos concessórios; e
 - 1.5.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 435/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.450/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Messias Santos (029.031.355-41); Antônio Fernando de Oliveira (720.572.625-53); Daniel Bispo dos Santos (963.724.355-00); Francisco Souza Oliveira Júnior (004.287.335-57); José Adriano Andrade Santos (923.210.895-04); José Carlos de Oliveira Costa (002.232.655-35); José Wellington Sobral Catão (001.595.635-00); Josenilton dos Santos Bispo (019.738.885-05); Katia Simone Costa (001.354.935-95); Marcio Bispo Maia (007.767.565-75); Reginaldo Fontes Vieira (003.715.205-09); Roberto Santos Pereira (009.831.475-07); Thiago Silva dos Anjos (004.846.465-16); e Valdeilton Silva Santos (663.009.595-20).
 - 1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 436/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.452/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Priscila de Araújo (023.238.203-46); Andréa Samara da Silva Fernandes (635.186.433-04); Antônia Laurimar Monteiro de Araujo (676.237.353-49); Augusto César de Moura Boto (001.701.463-83); Chirley Benicio da Silva (421.912.973-15); Eduardo Luiz Bezerra de Almeida (013.854.594-41); Elis Elaine Sousa e Silva (017.470.773-80); Francisca Lucijane dos Santos Pinto (017.899.153-84); Francisco Daniel Alexandre Vasconcelos (641.552.423-20); Gonçalo Rodrigues de Souza Filho (618.198.673-15); Hugo Proença Simões (600.080.273-07); Jackson Oliveira de Melo (012.021.413-07); João Paulo Franklin de Lima (000.928.543-11); Jonas Vieira Barbosa (036.022.983-29); José Gualberto Aragão Neto (640.958.603-59); José Wgladson Pereira (023.261.123-85); Julio César Rocha Ribeiro (457.248.733-20); Luiz Alcantara Sá Carvalho (663.640.433-72); Luiz Mendes da Silva Filho (863.412.274-34); Macicleudo Nogueira da Silva (638.306.553-04); Maria Aparecida Vasconcelos Justa (016.341.413-00); Maria Arlinete da Silva Rodrigues (424.472.913-53); Mayara Bezerra da Silva (028.657.583-38); Maysa Antunes Viana da Costa (600.032.763-33); Renan Soares Diniz (003.446.473-58); Roberto Martins Xavier (506.739.803-59); e Silano Faria Rocha Bluhm (019.700.793-71)
 - 1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 437/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.208/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Janilce Guedes de Lima (250.662.004-44); Joaquim Lucas Júnior (350.939.192-68); e Marcia Milena Barros Rocha (876.573.503-00).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 438/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.061/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Maciel Monteiro (675.450.250-91); Jonas Ribamar Pereira Filho (483.512.103-15); e Patricia de Mattos Galafassi (821.705.920-91).
 - 1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 439/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em julgar os atos de concessões do presente processo da forma a seguir descrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão da interessada Lúcia Maria Santos Miranda (fls. 2/4); e
- b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos.

1. Processo TC-021.034/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alidonesa Mota Ataíde (022.516.663-11); Arlene Silva Santos (028.314.253-79); Conceição de Maria Pereira Barros (291.783.553-20); Darlene Silva Santos (019.502.003-02); Felícia de Souza Matos (299.384.903-44); Heloia Silva dos Santos (032.250.353-19); Lucia Maria Santos Miranda (467.595.733-15); Luís Fernando Melo Nascimento (025.424.023-29); Luzia do Socorro Azevedo de Barros (437.780.383-20); Marclinge Pereira Barros (012.672.103-38); Maria da Conceição Campelo Franco (734.500.733-20); Maria de Fátima da Silva (475.725.153-04); Maria de Jesus Viana Lima (397.420.833-04); Nazira de Melo Nascimento (734.349.813-49); Raimunda Viana da Silva (837.347.243-68); e Teresinha de Jesus Costa Coutinho (530.889.563-53).
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Maranhão
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 440/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.035/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisca das Chagas Tenório de Araújo (391.743.014-20); e Iraci Carneiro da Silva (321.698.094-49).
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Rio Grande do Norte - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 441/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.038/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Etelvina Lucas de Araújo (448.058.029-87); Julia Merenda Orlandini (535.159.519-20); e Maria Ricci Alves (686.923.749-20).
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Paraná - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 442/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.460/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Edhy Francisco Mattos (112.694.139-53); Luiz Eduardo Alves de Jesus (811.518.965-00); e Mônica Luiza Alves de Jesus (811.519.265-15).
 - 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 443/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.465/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eder Luiz Azevedo de Araújo (708.477.971-04); Fabiana Fenandes Salvador Apinagé (991.022.001-63); Isabel Luís Rodrigues (166.028.891-68); Josimar Júnior Leal Silva (020.227.561-26); Luiza Gomes Cordeiro (794.225.191-87); Luiza Ribeiro Salvador Fernandes (815.624.111-87); Maria das Graças Francisco de Azevedo Araújo (217.851.201-15); Michel Dias Sousa Fernandes Apinagé (991.021.101-72); Sidney Fernandes Salvador Apinagé (991.021.451-20); Taffeny Costa e Silva (002.347.951-58); e Tarcio André Pereira Costa (002.347.911-60).
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Tocantins
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 444/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, ressalvando que a rubrica relativa ao Plano Collor (84,32%) não mais se faz presente nos proventos dos beneficiários das pensões, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.489/2010-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Xavier de Lima (050.480.014-00); Adalberto Xavier de Lima Júnior (009.607.984-39); Erica Patrícia Fernandes Menezes (009.975.434-77); Eylha Pricilla Fernandes Menezes (009.975.424-03); Herbet Rodrigo Fernandes Menezes (009.975.414-23); João Paulino Filho (130.958.624-15)
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Rio Grande do Norte - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 445/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.493/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Wanilze Pacheco de Lima (070.637.252-20)
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Roraima - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 446/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões dos instituidores Ademar Fernandes da Rocha (063.985.882-15, fls. 2/5), Francisco Monteiro de Souza (002.010.732-34, fls. 6/8) e José Jeremias Braga (007.097.272-91, fls. 9/12), fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.508/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alice Gama de Souza (007.088.442-00); Amazonina Aparicio Muller (759.506.932-72); Dayana Oliveira da Rocha (711.478.022-20); Ilza Neris Aparicio (309.895.312-87); Jordana Oliveira da Rocha (615.853.192-87); José Rodrigo Coelho Braga (526.056.982-20); Manfred Aparicio Muller (759.504.802-87); Marcus Levi Coelho Braga (526.056.802-82); Maria Oliveira da Rocha (384.029.042-20); Maria das Graças Coelho Braga (526.066.272-53); Michelle Aparicio Muller (759.512.072-15); Naren Aparicio Muller (707.889.602-53); e Sheila Rosely da Silva Muller (199.998.522-20).
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Amazonas
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à SEFIP que promova ao destaque dos atos do instituidor Vanderley Goes Muller (073.655.192-15, fls. 13/19) para exame em separado, procedendo-se às diligências pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 447/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em julgar os atos de concessões do presente processo da forma a seguir descrita, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão em favor da beneficiária Maria Oliveira dos Santos (970.028.605-34, fls. 15/17); e
- b) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões dos instituidores José dos Santos Lima (120.631.855-49, fls. 9/14) e Lindolfo Pereira dos Santos (101.667.935-15, fls. 18/20).

1. Processo TC-024.510/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adilene Paula dos Santos (010.808.405-16); Adneia Paula dos Santos (010.808.285-75); Alaide Paula dos Santos (180.131.635-04); Arlinda Paula dos Santos (001.879.145-08); Jailson Silva Lima (777.299.005-72); Jeane Silva Lima (777.298.895-87); Jefferson Santana Lima (777.327.405-30); Joseval Silva de Lima (161.166.858-11); Juliano Santana Lima (777.291.295-15); Julielson Silva Lima (777.298.975-04); Julineia Silva Lima (777.299.195-91); Maiane Clea Santana Lima (777.291.375-34); Maria Oliveira dos Santos (970.028.605-34); Railda de Oliveira Santos (282.348.125-72); Ronize Santana Lima (777.291.455-53); Rute Lôpo dos Santos (439.371.525-04); Taíara dos Santos de Jesus (015.994.165-22); e Valmíria Pereira dos Santos (348.191.005-30).
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à SEFIP que promova ao destaque dos atos de concessões dos instituidores Domingos Arlindo dos Santos (088.470.615-04, fls. 2/5), Edilton de Jesus (105.212.595-68, fls. 6/8) e Domingos Arlindo dos Santos (088.470.615-04, fls. 21/23) para exame em separado, procedendo-se às diligências pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 448/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.646/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Carlota Ferreira de Oliveira (976.786.606-00); Carolina Silva Pereira (741.547.886-04); Clair Barreto de Moraes (982.548.981-20); Clotilde Furtado Mendes (008.710.956-53); Edna Nascimento Gadelha (794.929.247-49); Elvira Santos de Carvalho (013.041.916-80); Erivelton Allan Kardec da Silva Lisboa (228.455.318-42); Etelvina Cordeiro Mangerona (161.944.908-02); Euclides Eirao (100.774.218-68); Flora Celina Balestrin Ferreira (434.642.380-91); Floripe Ferreira da Silva (949.435.406-00); Francisca Venâncio Menezes (339.774.454-72); Gabriela Franco de Oli-



veira (054.011.087-61); Geny de Carvalho Moura Araújo (248.186.583-91); Henriqueta Melich Azevedo (610.990.407-44); Honorina Rocha Dias (674.925.765-87); Iva Gomes de Lima Lotero (101.070.847-32); Jonas Henrique de Azevedo (018.561.113-34); José Mansur (076.564.167-49); Jurema Fernandes Vargas (106.428.887-10); Karoline Maria Ferreira (059.232.846-50); Laura Maria Silva Oliveira (729.401.231-87); Lectícia Serrato Teixeira (075.853.579-15); Lidia Martins Ballejas (853.191.390-04); Ligia Castro Jatoba de Oliveira (008.566.744-78); Livia Caroline da Silva Sampaio (824.215.870-34); Marcos André de Sousa (640.173.703-49); Maria Baptista Carneiro (102.802.026-01); Milton da Mota Saúde (086.679.506-53); Nair Campelo Lopes (008.162.657-63); Neide Maria da Penha de Almeida Magalhães (873.077.587-68); Nerval Nunes Machado (055.709.067-97); Nilda Silva Telson (678.418.136-00); Olinda Belo Bilek (034.510.479-00); Pedro Alexandre de Sousa (640.173.463-91); Rita de Cassia Costa (788.489.704-00); Rita de Souza Falanque (231.225.238-41); Rosiley Bastos da Silva Oliveira (519.237.001-97); Shabbata Drumond Fonteles Ribeiro Silva (647.426.013-00); Shabrynna Brumond Fonteles Ribeiro Silva (773.339.853-34); Shamantta Brumond Fonteles Ribeiro Silva (858.872.003-59); Silvana da Silva Lisboa (326.486.418-58); Vanessa Nunes Machado (055.579.227-76); Walter Luiz da Costa (072.641.787-49); Zuleika Guarize de Castro (047.986.816-60); e Zulene Herbster Leal (089.874.913-15).

- 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 449/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.973/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Josefa Gomes Brandão (228.890.784-34)
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Alagoas - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 450/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.984/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Ezau Cardozo (514.358.296-20); e Stella Rodrigues Silva (219.571.776-91).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Minas Gerais - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 451/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.995/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônia Tereza Melo do Nascimento (187.615.344-04); e Maria José da Silveira (180.676.624-87).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Pernambuco - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 452/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea **a**, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Carlos de Alexandria Bruni, Edmilson dos Santos Pinto, Renato da Anunciação Filho e da Sra. Aurina Oliveira de Santana, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer o alerta sugerido, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-021.301/2008-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Albertino Ferreira Nascimento Júnior (182.869.925-04); Anete Santos e Santos (506.111.275-04); Aurina Oliveira Santana (094.525.245-53); Carlos D'Alexandria Bruni (061.613.085-68); Carmen Lúcia de Jesus Almeida (435.136.627-34); Edmilson dos Santos Pinto (326.788.355-53); Eliede Costa de Souza (895.673.235-34); Fernando Andrade Santana (072.641.605-30); Gilmar Fernandes dos Santos (214.193.535-00); Gonçalo Matos de Carvalho (135.832.475-15); Josenilton Raimundo de Souza (141.341.015-49); José Martins Ucha (039.259.078-66); Linalva Nascimento Barreto Andrade (158.767.485-87); Margarida Angélica Bispo Magalhães (053.207.045-34); Maria Amélia Ferreira dos Santos Gomes (183.215.775-04); Maria das Neves de Jesus (115.415.395-91); Meiryvaldo de Jesus Castro (630.660.845-15); Nyomisio Lisboa Neto (089.725.085-00); Paulo André Queiroz Ferreira (314.256.155-20); Paulo Cezar Bastos Dias (093.907.155-04); Paulo Roberto Nilo Dantas (080.594.545-87); Reinaldo Rosas de Santana (084.037.595-68); Renato da Anunciação Filho (195.341.405-20); Roberto Pinheiro Garcia Rosa (577.224.205-91); Silvia Becher Breitenbach (166.760.410-49); Vânia Cássia Lima Oliveira (190.412.505-06); Zildete Maria Ramos (158.097.655-72)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.5.1. ausência de designação de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos firmados por essa entidade, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e o item 6.1 da IN-Mare nº 18/1997;

1.5.2. não alimentação e/ou alimentação incorreta do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN, em desobediência a norma do Ministério da Educação, o que dificulta a avaliação ministerial sobre os resultados efetivos da intervenção de cada órgão de sua estrutura e a razão da continuidade da alocação de recursos públicos nos objetivos de determinado programa/ ação;

1.5.3. infringência, por parte de servidor dessa entidade, do art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990, que proíbe que o servidor participe de gerência ou administração de sociedade privada;

1.5.4. exercício irregular do regime de dedicação exclusiva, em descumprimento ao § 1º do art. 14 do Decreto nº 94.664/1987, tendo sido observado professores que possuíam vínculos com outras instituições públicas ou privadas e/ou apresentavam carga horária semanal acima de 60 horas;

1.5.5. pagamento de despesas inelégíveis com recursos de suprimimento de fundos, em desacordo com o art. 45 do Decreto nº 93.872/1986.

ACÓRDÃO Nº 453/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **d**, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 4942/2010-TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 31/8/2010 - Extraordinária, Ata nº 31/2010 - 2ª Câmara, relativamente ao primeiro considerando e à alínea "b" da mencionada deliberação, onde se lê: "Acórdão TCU 611/2009", leia-se: "Acórdão TCU nº 6117/2009 - 2ª Câmara", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.342/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Atma Produtos Hospitalares Ltda. (41.118.886/0001-50); Cássia Maria Lima Gomes (351.675.564-49); Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (35.425.172/0001-91); Francilênia Vieira Cardoso Dias Me (04.370.647/0001-66); Gilvandro Silva de Siqueira (665.180.678-53); Juecina de Souza Magalhães (443.494.671-49); Marco Antônio Peixoto de Lima (112.202.284-00); Maria de Fátima Silva (274.658.374-72); Nilson Nogueira de Melo (044.522.164-04); Sérgio Carvalho dos Santos (651.040.134-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)/Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 454/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação à responsável, Sra. Cláudia Ardións Espasandin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, deixando-se de expedir a determinação sugerida, devendo-se, no entanto, dar ciência desta deliberação à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes):

1. Processo TC-004.762/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cláudia Ardións Espasandin (001.597.327-19)
1.2. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/RJ (SECEX-RJ)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 455/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, e 211 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Irineu Miguel Marin Righi;
c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-018.853/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural - ICODES (94.445.194/0001-82); Irineu Miguel Marin Righi (210.614.750-34); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Lourival Inácio Batista (240.218.061-72); Maria Valda César (268.729.271-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 456/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **d**, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 6417/2010-TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 9/11/2010 - Extraordinária, Ata nº 38/2010 - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 1.1., onde se lê: "Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/DF - MDS (33.641.358/0638-20)", leia-se: "Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal (03.806.360/0001-73)", e tornar sem efeito o Acórdão 7400/2010 - TCU-2ª Câmara, proferido no presente processo, por ter incorrido em erro quando da correção do Acórdão acima referido, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.974/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Joviano Pereira da Natividade Neto (021.501.401-44); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal (03.806.360/0001-73)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 457/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VI, e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.193/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Controladoria Geral da União - CGU
1.2. Unidade: Município de Casimiro de Abreu - RJ

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 458/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VI e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita:

1. Processo TC-003.194/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Controladoria Geral da União - CGU
1.2. Unidade: Município de Casimiro de Abreu - RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Controladoria Geral da União (CGU) que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado do exame das prestações de contas dos recursos federais repassados ao Município de Casimiro de Abreu/RJ, haja vista as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização relativo ao 22º sorteio público, apresentando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e as medidas para o imediato ressarcimento ao erário, bem como sobre a instauração das tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas internas visando ao ressarcimento do débito, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443/1992, c/c art. 3º, §1º, da Resolução TCU nº 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 459/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VI, e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.200/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Controladoria Geral da União - CGU
1.2. Unidade: Município de Casimiro de Abreu - RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 460/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de expedir o alerta abaixo transcrito, dando-se ciência ao interessado, de acordo com o parecer da Unidade Técnica:

1. Processo TC-015.098/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TC/RJ
1.2. Entidade: Município de Sumidouro/RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Alertar a Prefeitura Municipal de Sumidouro/RJ quanto à seguinte impropriedade constatada: ausência de comprovação da notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais quanto ao recebimento de recursos federais, em descumprimento ao art. 2º da Lei n.º 9.452/1997.

ACÓRDÃO Nº 461/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Luís Carlos Marchão, Auditor-Chefe da Funasa/AM, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão n.º 4397/2010 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com a proposta da Unidade Técnica:

1. Processo TC-015.617/2007-4 (REPRESENTAÇÃO)
Apenso: 033.481/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Brenilson Rodrigues Martins (775.597.701-34); Cleyton da Silva Carvalho (021.376.447-46); Evacil Rathge Rangel (414.301.234-00); Fátima Maria do Nascimento (526.616.524-34); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); José Gilvan Oliveira de Moura (401.668.133-20); José Maria de França (069.535.064-15); Luís Carlos Marchão (179.141.161-49); Marcos Tadeu de Andrade (599.061.891-34); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Ramiro José Teixeira e Silva (027.339.942-04); Solange Lima Gomes (323.646.954-49); Valdi Camarcio Bezerra (081.750.801-59)
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional/AM - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM)

- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF n.º 6098), Bruno Chianca Braga (OAB/PB n.º 11.430), Leonir Benedeti Gonçalves (OAB/RR n.º 561) e João de Assis Silveira (OAB/DF n.º 22.219).
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 462/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Rafael Torino, Presidente Substituto do FNDE, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento da determinação contida no subitem 1.5 do Acórdão TCU n.º 5811/2010 - 2ª Câmara, de acordo com a proposta da Unidade Técnica:

1. Processo TC-018.592/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Conselho de Alimentação Escolar CAE de Laranjeiras/SE
1.2. Unidade: Município de Laranjeiras/SE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 463/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer o alerta e o encaminhamento abaixo transcritos, dando-se ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.007/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Junto ao TCU
1.2. Órgão: Ministério da Saúde
1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Alertar o Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS) quanto à seguinte impropriedade constatada: justificativa inadequada para utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, decorrente do descumprimento do art. 4º, §1º, do Decreto n.º 5.450, de 2005, uma vez que a participação de empresas estrangeiras não impõe a cotação de lances em moeda estrangeira, conforme dispõe o §1º do art. 42 da Lei n.º 8.666, de 1993;
1.6. Encaminhar cópia dos presentes autos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para aprofundamento das investigações iniciadas neste processo, relativas a indícios de limitação da concorrência e formação de cartel, em licitações realizadas em unidades do Ministério da Saúde, em face de suas competências, estabelecidas no art. 14 da Lei n.º 8.884/1994.

ACÓRDÃO Nº 464/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, 237, parágrafo único; e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, e autorizar o arquivamento do processo, dando-se ciência desta deliberação à interessada e à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT/MC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.215/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços Postais do Ceará - Abrapost/CE
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização (Sefid)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 465/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, caput e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 235 do Regimento Interno, e arquivar o processo, fazendo-se a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.639/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Celso José Guimarães
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT/MC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização (Sefid)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 466/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa United Medical Ltda., por não estarem presentes, no caso, os pressupostos necessários à sua concessão, e autorizar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde e à representante:

1. Processo TC-033.005/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: United Medical Ltda., CNPJ nº 68.949.239/0001-46
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 467/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, e art. 34 da Resolução TCU n.º 191/2006, em determinar o apensamento deste processo ao TC 023.867/2010-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.359/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: MPF - Procuradoria da República no Estado do Pará/PA
1.2. Entidade: Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 1); e

ACÓRDÃO Nº 468/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.478/2006-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelcy Maria Rocha Simoes Correa (259.057.757-53); Ana Maria David Cortez (330.633.897-49); Clarice do Nascimento Costa (261.979.367-04); Eliane Ottoni de Luna Freire Malta (264.477.977-49); Luiz Humberto Agle (000.662.655-68); Marta Mezzomo Argenta (238.695.500-15); Reinaldo Silva Coelho (008.361.768-04); Rosa Maria Pinto (086.011.009-53); Suely Pereira Ferreira (990.501.538-87)
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 469/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.543/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdir Martins (132.014.506-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/GO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 470/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II e § 1º; e 259 a 263 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões de fls. 2/5 e 10/13, de acordo com os



pareceres emitidos nos autos, destacando-se o ato de fl. 6/9, relativo ao sr. Jubelino Rodrigues de Miranda, para autuação em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pela Sefip, para que no prazo de 60 dias à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/DF, envie cópias do mapa de tempo de serviço, bem como dos documentos que comprovam o item "serviço militar adicional de 1/3, art. 48" constante da discriminação dos tempos de serviço e averbações.

1. Processo TC-024.576/2010-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Raimundo de Paula Travassos (088.949.571-87); Jubelino Rodrigues de Miranda (009.149.751-53); Lelio Raphanelli (030.254.207-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/DF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 471/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de concessão, relativo aos srs. Antonino Rangel Filho; Divete Peirão Gomes e Iracema Emiko Ogino, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução/TCU 206/2007, e julgar legais os demais atos de concessões, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.597/2010-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonino Rangel Filho (177.077.577-34); Divete Peirão Gomes (440.117.098-91); Eloilda Pereira dos Santos (988.217.418-34); Ines Molinari Teixeira (163.738.980-91); Iracema Emiko Ogino (811.936.028-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg. e Medicina do Trabalho - Mte
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg. e Medicina do Trabalho que no prazo de 60 dias, providencie o encaminhamento, por meio do Sistema Sisac, de novos atos de aposentadoria dos ex-servidores Antonino Rangel Filho, fls. 2/5; Divete Peirão Gomes, fls. 6/9 e Iracema Emiko Ogino, fls. 18/21, compatibilizando o tempo de serviço para aposentadoria com a discriminação dos tempos de serviço e averbações, para apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 472/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.602/2010-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Lopes de Araújo (031.990.454-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RN
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 473/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno e nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.998/2010-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Azevedo Bomfim (129.688.382-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 474/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.006/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Alzira Antonia Ferreira Soares (422.098.706-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 475/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.193/2007-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Eugenia Thereza de Queiroz Montenegro (047.039.017-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 476/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 9.1.1 do Acórdão nº 7514/2010-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/12/2010, Ata nº 42/2010, como a seguir: onde se lê "R\$ 81.620,81 (oitenta e três mil seiscentos e trinta reais e trinta e um centavos)" leia-se "R\$ 81.620,81 (oitenta e um mil seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos)", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.887/2004-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)
 - 1.1. Responsáveis: Abimael Palhuk Junior (586.862.669-91); Adalberto Alves Filho (210.944.629-34); Ademir Aguiar Campos (022.940.601-72); Adolfo Tadeu Viesi do Carmo (058.405.968-09); Adriano Lima Caldas (575.027.146-34); Adriano Scaion (284.823.538-10); Agostinho Pinto de Almeida (037.802.478-79); Alberto Jorge Batinga Chaves (098.521.234-91); Aleteia Righetto Casano (290.834.978-79); Alexandra Ferreira de Castro Alves Pereira (258.775.818-13); Alexandre de Campos (395.677.456-68); Aline da Silva Barreto Araújo (002.104.365-57); Alziro Kuhne de Oliveira (604.004.128-53); Amanda Barreto Vasconcelos (965.350.755-91); Amanda de Lima Machado (966.441.503-06); Amaro Eduardo Cabral Junior (030.999.824-74); Amaro de Assis Alves de Abreu (075.576.717-91); Ana Carla Teixeira do Prado (661.831.465-87); Ana Luiza Larocca Rigailo (694.655.841-34); Ana Paula Barbosa Mujalli Fantin (526.847.841-91); Ana Paula de Sá Gonçalves (003.376.606-11); Anderson Araújo Silva (549.564.476-04); Andre Augusto de Abreu (105.300.808-26); Andreia Simone de Lima Silva (288.805.128-11); Andressa Locks Valvassori Reis (022.893.029-45); Antonia Cirleide de Oliveira Pereira (256.959.868-26); Antonio Carlos Melgaco Knittel (005.745.705-00); Antonio Vilas Boas Neto (160.548.149-15); Antônio Fernando Costa Cardozo (055.306.361-87); Antônio Leitão de Araújo Filho (183.551.373-53); Antônio Roberto Lopes de Melo (966.866.184-20); Aparecida Teixeira Cavalcante Martinez (578.767.386-72); Arenilton Sampaio Barreto Júnior (505.924.085-15); Augusto Dalcoquio Neto (009.849.579-87); Bartolomeu Gomes de Oliveira (053.770.054-49); Beatriz Fernandes (058.032.936-44); Blaird Pinho Cardoso (379.046.208-04); Bolivar da Fonseca Lopes (050.052.288-02); Bruno Alexandre Rios Dantas (027.963.664-48); Campolim Torres Neto (072.225.809-72); Carlos Alberto Bezerra da Costa (075.210.812-34); Carlos Alberto Lopes (630.978.341-68); Carlos Alberto Yoshimura (074.220.098-10); Carlos Alexandre Gomes Braga (015.166.007-70); Carlos Becker Berwanger (243.581.340-68); Carlos Cesar Brito Esteves (234.043.537-49); Carlos Henrique Piloni (307.834.029-53); Carlos José Figueiredo Cruz (355.596.326-00); Carmem Adriana Resende (714.947.076-91); Carmem Lúcia Paz Santos (536.054.383-34); Cesar Wilson Berto (003.360.926-87); Christiane Marie Nahuz de Miranda (376.875.303-49); Claiton Luiz Pinto (601.672.971-04); Claudia Cabrera Algayer (480.924.520-91); Cleide Maria Soares Barros Cruz (236.817.565-20); Cleonice Ferreira Jardim (581.460.830-72); Clesio Soares de Andrade (154.444.906-25); Cláudia Maria Osório dos Reis Cleto (071.470.234-04); Clóvis Amicis Modesto Júnior (589.829.576-34); Constantino Albuquerque Toullos (860.152.658-68); Construtora Apia Ltda (17.155.391/0001-16); Construtora Construtora Agripino Ltda (24.287.179/0001-78); Construtora Rocha Cavalcante Ltda (09.323.098/0001-92); Cristiane Amaral Fonseca (165.136.918-69); Cristiano de Oliveria (183.220.098-10); Cristina Narbot Siqueira Rocha (907.013.566-34); Dailor dos Santos (200.924.580-68); Dalva Carmen Assunção Cavalcanti (039.767.854-15); Daniela Santos Gouveia da Anunciação (121.269.978-55); Daniella Dantas Fracassi Barros (611.338.505-10); Danielle Rodrigues Queiroz (57.586.285-53); Darci Theodoro Battiston (005.800.749-00); David Lopes de Oliveira (016.710.303-20); David Santos Neto (329.097.055-87); Deiler Knappmann (251.071.949-15); Dener Silveira (165.568.218-02); Dilson Nunes Gusmão Júnior (344.433.635-72); Dione Oliveira Costa

(754.828.516-72); Dora Aparecida Dias Machado (400.040.406-78); Edcléia Cristina Machado Viana (030.807.216-24); Edelcio Tirado Luduvic (265.696.127-00); Eder Dal Lago (088.468.630-20); Edilene Marcolano Perovano (087.590.417-30); Edna Lúcia Soares das Neves Sampaio (102.077.164-04); Ednalva Américo Vieira (329.685.901-20); Ednilson Jose Coneizmi (508.816.399-15); Eduardo Bonat Faustini (378.199.099-00); Eduardo Guindani Caleffi (695.152.550-15); Eduardo Potapovas Conte (255.408.108-56); Elaine Braz Afonso (026.809.217-63); Elaine Cristina de Magalhaes Souza (079.053.528-97); Elbio Landin (457.220.648-15); Elena de Fátima Alves Sousa (741.533.586-49); Eleusa Garcia Pagotto Fioravante (088.103.378-24); Eliana Soares Araújo (695.454.214-87); Eliana das Graças Coutinho Carvalho (391.453.367-68); Eliane Tereza Silva de Oliveira Araújo (428.268.616-20); Elpidio Alves da Costa (349.416.650-15); Emerson Nunes de Castro (375.918.861-34); Ericsson Pessanha Filho (241.606.287-53); Erlene Fonseca Cabral (587.943.604-72); Estácio Bahia Guimarães (003.047.785-91); Eudo Laranjeiras Costa (070.458.594-49); Euripedes Patapio Smaniotto (094.548.459-34); Euzânia Sarmento Costa Campos (476.028.723-04); Evelyn Cristina Gonçalves (149.904.778-98); Fabiana Berns Correa (923.853.629-53); Fabio Mitsuro Ishikawa (246.101.508-24); Fernanda Eloise Sá de Andrade Ribeiro (046.010.166-81); Fernanda Tonet da Rocha (250.161.078-40); Fernanda da Silva Piccin (915.455.520-53); Fernando Cesar Campos Joe (178.646.398-95); Fernando Gomes Camacho (537.666.449-04); Fernando Pereira da Silva Filho (090.629.710-91); Fernando Tavares Neto (106.009.144-53); Floramar Pinheiro da Silva Franco (369.989.401-06); Francisca Izabel da Siveira Marinho (441.927.383-68); Francisco Luís Nanci Fluminhan (043.672.448-06); Francisco Saldanha Bezerra (009.422.352-15); Francisco Siqueira Gonçalves (171.952.689-34); Frederico Augusto Elias Alves (249.908.468-50); G.c.e. S/a (05.275.229/0001-52); George Glaucio Carneiro Leao de Guimaraes (387.557.264-53); Geraldo Angelo da Costa (185.969.401-20); Geraldo Magela Gonçalves Malta (534.484.566-91); Gilberto Luiz Storgatto (389.126.190-04); Gildásio Alves de Lima (327.487.601-15); Gildásio Vilela de Castro (000.179.491-49); Gilson Alves Menezes (302.368.787-00); Gisele Regina Macarini Martins (014.703.999-11); Givanildo Antonio Artuzo (839.637.319-15); Gleide Aparecida Viana da Silva (035.711.006-46); Grece Lana Melo Couto (192.531.172-49); Gregório Toscano Santos (082.452.887-56); Gress Anne Clara de Franca (025.619.364-90); Guilherme Lago e Barros (576.542.045-15); Gustavo da Silva Durando (007.661.894-30); Gutemberg Germano da Silva (600.834.509-63); Helma Leila Ferreira (439.572.346-20); Heloisa Helena de Melo (260.053.876-34); Helzio Soncini da Silva (985.710.107-06); Henriqueta Christina de Alencar Ferreira Lima (981.390.104-72); Hugo Cláudio Ribeiro Rosa (784.269.286-68); Ines Aparecida Artal Padavoni (062.661.458-98); Inocencio Pereira Nunes Neto (301.654.660-49); Iroaldo Aparecido Beverari (235.292.889-34); Ironilda Martins Lisboa dos Santos (243.494.291-15); Ivana Nobre Modena (702.482.066-72); Ivanise Florido (116.655.088-50); Izabel Cristina Appoloni Santos (074.213.238-21); Janaína Costa e Silva (881.852.146-20); Jandival Valio (392.342.158-34); Jeferson Mario da Silva (212.423.888-42); Jerson Antônio Picoli (216.264.647-15); Joabete Xavier de Souza Costa (194.357.971-72); Joanele de Oliveira Rodrigues Ebert (250.235.606-78); Joao Alfredo Brodt (365.334.910-91); Joao Florivaldo Brabo (619.115.188-87); Joao dos Santos Silva Soares (094.550.197-87); Jocenir Carvalho Ferreira (337.007.372-20); Joel Jose Peron (716.261.748-49); Jorge Almeida dos Anjos (366.932.861-00); Jorge Murilo dos Santos Correa (688.054.977-20); Jorge Zambon (088.265.446-20); Jose Afonso da Silva Darella (005.840.709-00); Jose Carlos Rosado Figueiro (070.093.720-04); Jose Francisco dos Santos Caetano (107.703.307-97); Jose Luiz Peterli das Neves (657.024.337-34); Jose Roberto Conde (746.146.818-91); Josefa Conceição da Silva Menezes (136.594.564-20); José Carlos Marcolino (199.887.452-49); José Carlos Reis Lavouras (014.806.537-91); José Euler Batista (219.183.416-72); José Hélio Fernandes (058.544.741-15); José Jair Alves de Oliveira (113.495.495-68); José Romero Cordeiro de Jesus (545.613.615-53); José Tarcísio de Alencar Formiga (004.000.251-91); José Vicente Gonçalves Pinto Júnior (344.480.126-20); Jovenilson Alves de Souza (124.559.701-91); João de Campos Palma (312.987.108-04); Juarez Giusti (057.330.668-06); Juliana Maria Gizzi Machado Tetila (923.242.749-49); Julio Cesar Aby Azar (322.389.678-34); Jurandir Pedro Hartmann (768.887.899-34); Jésu Ignácio de Araújo (070.129.426-49); Júlio César Ribeiro (859.533.426-91); Katia de Fatima Lopes Lacerda (498.087.107-00); Ladjiane Sarmento da Silveira (595.762.784-49); Leila do Carmo Vieira (027.038.336-01); Leonardo Mazarin Neto (274.189.148-65); Leonete Alves de Barros (665.897.205-25); Liduína Mônica Viana Nabuco (204.591.063-68); Lilian Carla de Souza (537.004.576-34); Loreci Machado (211.162.652-15); Lorena Boldrini Caran (930.162.125-87); Luciana Farias Accioly (789.112.814-68); Luciana Muniz (179.441.778-80); Luciana Uriarte Ampese (023.005.159-62); Luciano Felix de Oliveira (043.887.598-21); Luciano de Souza Carrelo (274.520.181-68); Lucimar Mota de Sá (519.993.826-68); Lucimar de Oliveira Hipolito (021.330.177-63); Lucílio Torres de Vasconcelos (220.351.681-04); Luis Rafael Cardieri Marchesi (014.402.458-60); Luiz Carlos Marques (278.798.366-91); Lígida dos Santos (338.542.381-34); Manoel Eduardo Matias da Silva (131.874.494-68); Manuel Joaquim Vieira da Costa (386.716.207-78); Marcella de Souza (017.638.607-60); Marcelo Jacober de Moraes (083.041.828-82); Marcia Regina Sfier Luiz (565.219.529-00); Marcia Sueli Fioravante Pagliarini (038.515.958-74); Marcia de Carvalho Machado (943.850.847-34); Marcia dos Santos Maia de Godoy (077.463.838-90); Marcilio Rodrigues Cavalcante (179.758.754-49); Marco Antonio Leite Gondim (213.802.797-04); Marco Antônio Gulin (186.423.579-91); Marco Antônio Monteiro Mont Alvão (116.910.001-59); Marco Antônio Navarro (268.266.316-87); Marco Aurelio Castilho (094.633.999-68); Marco Aurélio Bernal (476.510.676-49); Marcos Aurélio Alves Freitas (471.367.153-34); Marcos Leandro da Silva (849.089.556-20);

Marcos Vinícius Rodrigues (209.967.216-49); Marcus Tulio Freitas dos Reis (070.896.328-57); Maria Abadia Matheus de Sa (196.433.306-72); Maria Auxiliadora Correia Danieleto (693.781.937-49); Maria Christina Mendes de Moraes (667.348.787-91); Maria Cristina Moreira Palma (183.577.920-49); Maria Gorete Gomes do Nascimento (659.562.735-34); Maria Jose Malacrida (922.210.928-72); Maria José Garcia de Oliveira (038.216.906-90); Maria Júlia Costa Bernal (044.318.996-00); Maria Lisboa Rodrigues (001.065.145-47); Maria Nauri Nunes (130.091.684-20); Maria Te-reza da Costa Pantoja (831.525.047-72); Maria das Graças Celestino de Melo (124.702.445-87); Maria das Graças Silveira Leite Xavier (073.531.895-68); Maria das Neves Honório Coutinho (305.376.494-68); Maria de Fatima Flores Mendes (080.871.135-00); Maria de Lourdes Lima (269.507.741-68); Mario Inacio de Moura (361.824.008-20); Maristene Mendes Thome (805.998.268-00); Marivalda Benjamim Paes (842.811.117-00); Marques Andrey Camargo (529.258.971-34); Mauro Pinto Nunes (171.937.611-53); Mauro Teixeira Paulo (193.727.607-49); Meirivane Vieira da Costa (864.328.856-04); Michele Cunha da Silva (031.145.996-05); Michele Zanini Appoloni (214.549.538-02); Milton Jacinto de Carvalho (526.918.969-00); Milton Maccarini Junior (607.621.449-04); Milton Yugi Yamada (575.836.258-15); Moacyr Ortiz Menezes Junior (120.603.818-78); Moisés Moreira da Silva (009.561.806-63); Márcia Maria Melo e Silva (844.848.884-91); Mário Martins Júnior (304.068.622-49); Mônica Stoll Vaz (788.256.016-20); Nadson Fernandes de Castro (841.433.391-53); Nalva Pereira de Azevedo (389.031.992-00); Nedison do Nascimento Simoes (054.731.427-29); Nelson Ferreira Marques (571.968.420-49); Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues (001.104.004-10); Newton Knabben Filho (437.559.099-87); Nicodemus Furfuro Filho (010.818.706-30); Nivaldo Fernandes de Oliveira Filho (391.891.475-53); Odair Borges de Souza (178.128.218-89); Ondina Risqueti Zampieri (365.395.899-72); Oscar Aparecido da Cruz (204.102.809-25); Osias Pereira Junior (446.813.488-72); Patricia Costa Ferreira (864.267.969-72); Patricia Larsen Carvalho (131.633.738-36); Paulo Afonso Ferreira Silveira (548.187.459-87); Paulo Bernardo de Azevedo Teixeira (891.760.307-68); Paulo César Merhey e Silva (157.777.406-00); Paulo Francisco Faccio (145.806.590-15); Paulo Ivan Schutz Beux (160.711.680-04); Paulo Luiz Werner (414.954.119-15); Paulo Roberto Barreto Bendahan (122.732.282-87); Paulo Sérgio Furtado de Mendonça e Menezes (083.433.224-87); Paulo Vicente Caleffi (068.122.010-49); Paulo de Jesus Contardi (900.431.388-53); Pedro Anacleto Ziliotto (249.512.429-15); Pedro Barboza Ramos (073.615.804-91); Pedro Dias Filho (200.870.127-15); Pedro Manoel Neves (312.183.698-68); Pedro Ney de Barros Millen (758.202.778-72); Raimundo Gomes de Holanda Filho (293.560.593-49); Raphael Luiz Gurgão Lott Cauceglia (416.194.041-68); Raquel Josiane Potter (871.681.709-53); Regina Raquel Filgueiras da Silva (358.994.253-34); Reinaldo Elias da Costa (009.683.156-15); Rejane Maria Nogueira de Holanda (306.505.854-53); Ricardo de Souza (109.207.588-78); Risa Marcia Lopes Negri Hepanha (343.301.277-68); Rita Fonseca Paim (159.839.007-49); Ritze Nunes Viegas (595.808.955-20); Roberta Marcolano Picoli (081.501.267-59); Roberto Teixeira Junior (169.973.879-34); Rodrigo Rangel Bongiovanni (291.465.128-70); Roger Lima Lange (350.102.310-34); Rosane Aparecida Bertsch (039.192.468-02); Rosane Miranda Brito (111.023.492-91); Rosângela Maria Pascotini Peireira (282.258.800-72); Roselane Siqueira Alves (666.360.431-72); Rosineide da Rocha (154.442.548-16); Rosmeire Regina de Oliveira Volpe (018.542.028-12); Rubens Alberto Gonçalves Oliveira (345.019.400-34); Rubens Subtil de Oliveira (431.897.419-72); Rudinei de Almeida Romani (866.201.778-91); Ruitter Ricardo Pinto (792.268.171-20); Sandra Caravieri Erustes (007.024.148-16); Sandra Maria Brito Silva (271.065.785-68); Sandra Márcia Parente Mazza Martins (226.383.263-72); Sandra Pereira Prado (229.330.346-20); Sandro Carlos Correa (636.575.036-68); Sara Ávila Dias da Silva (391.548.155-68); Saul Vieira Filho (244.851.606-53); Sebastiao Carvalho (160.549.899-87); Sebastião Pereira de Araújo (073.199.911-87); Sergio Augusto Volski (340.745.899-15); Sergio Luis Goncalves Pereira (162.286.918-48); Sheila Valverde (491.099.608-72); Shirley Mary Durieux (742.002.089-20); Silvia Helena Dias de Oliveira (042.622.178-84); Silvia Leticia Kehl (912.894.080-68); Silvia da Silva Katrein Mora (393.946.030-34); Sione Mendes Ferreira (261.347.646-04); Solymar Lacerda Cunha (410.758.201-97); Sueli Silva Conceição (368.566.305-49); Suely Araújo da Silva (790.294.771-72); Suely Kalil Tebecherani (008.399.138-77); Suzana Lessa Wanús Costa (456.214.205-78); Sílvia Beatriz Fernandes (182.564.302-49); Tania Maria Cabas e Biccas (053.465.367-79); Tania Regina Esteves Marques (548.123.057-72); Tarcísio Bezerra da Silva (153.535.914-53); Tatiana Ferreira Donine (268.720.718-77); Tatiana Valadares Zucconi (011.905.616-03); Tatiana de Carvalho Pasquali (277.056.920-15); Teresinha Dalmago Cardoso (584.219.809-63); Thallytha Soray de Sousa (874.075.741-20); Thaysa Fontes de Sousa Silva (234.842.335-91); Tárzia de Lima Meneses (477.518.943-34); Tânia Maria Pamponet Ribeiro Dantas (146.676.225-04); Tânia Reame Casado (486.769.691-91); Valdelice Maria Almendra Sampaio (152.934.673-87); Valeria Aparecida Massaro (067.580.898-78); Vanda Maria Rabelo Melão (422.452.733-20); Vera Lucia Ferreira de Lima Petenon (030.576.498-58); Vitoria Luiza Gabriel de Freitas (708.911.418-04); Vivian Gisele Caron Defani (393.703.309-25); Viviane Lifonsa da Silva (031.130.617-92); Vânia Abrantes Resende (402.236.046-15); Vânia Inês Barbieri Magon Nardelli (054.505.908-90); Wandel Washington de Paula (162.660.646-34); Wendel Barros Marino (144.720.268-64); Wilians Ramos de Paula (627.940.866-34); Wilton José Barbosa de Araújo (272.637.543-04); Yogi Pinto Pacheco (003.052.004-53); Zenor Bardini Filho (245.524.379-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte- Conselho Nacional - Mds (Sest)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-5)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.874); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Walter Viana Silva (OAB/DF 19.022); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265).

ACÓRDÃO Nº 477/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 1.5.2 do Acórdão nº 3400/2010-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 6/7/2010, Ata nº 23/2010, como a seguir onde se lê "Alertar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/RJ" leia-se "Alertar o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional/RJ (Senai/RJ)", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.589/2009-9 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Abilio Moreira Mendes (005.540.227-53); Alexandre dos Reis (731.192.297-68); Andréa Marinho de Souza Franco (966.753.907-59); Angela Maria Machado da Costa (345.719.497-15); Antonio Carlos Anzolin Boechat (472.598.687-91); Armando Brasil Salgado (004.146.467-20); Augusto Cesar Franco Alencar (606.737.457-91); Carlos Henrique Figueiredo Alves (664.099.777-00); Carlos Mariani Bittencourt (007.595.037-53); Claudia Meira Meyer de Moura Neves (311.669.897-04); Eduardo Eugenio Gouveia Vieira (008.564.287-87); Gilson Pereira Lopes (011.486.217-68); Haroldo de Barros Collares Chaves (009.354.687-49); Henrique Antonio Nora Oliveira Lima (085.602.777-49); Jerônimo Jesus dos Santos (373.733.907-49); Jose Mario de Oliveira Ramos (006.243.737-20); José Roberto Borges (853.296.817-15); João Lagoeiro Barbará (007.099.487-00); Luciana Costa Marques de Sá (000.305.777-13); Luiz Césio de Souza Caetano Alves (260.679.867-87); Marilene Carvalho (609.867.438-87); Miguel Badenes Prades Filho (400.743.667-34); Rotterdam Pinto Salomão (160.949.217-04); Rubens Muniz (025.716.507-00); Sergio Gomes Malta (606.907.397-53); Sérgio Bastos Medeiros (485.139.037-87); Sérgio Ramim Moutinho (887.189.727-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional/RJ (Senai/RJ)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 478/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, ante os motivos expostos pela 9ª Secex na instrução de fls. 480/483.

1. Processo TC-017.599/2008-1 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Ademir Timoteo da Silva (957.755.108-44); Ailton Fernando Dias (509.330.436-00); Alexandre Gromann de Araújo Goes (606.822.487-20); Alfredo Tranjan Filho (313.468.047-53); Altair Souza de Assis (435.008.467-34); Ana Maria de Andrade Soares Romero (796.781.307-34); Ana Paula Alves da Fonseca (807.237.727-20); Andre Luiz Lopes Quadros (021.594.867-01); Angela do Carmo Freitas (841.683.587-04); Antonio Cesar de Araújo (168.295.496-04); Antonio Luiz Quinellato (026.523.888-94); Antonio Lula dos Santos (267.670.406-06); Aparacido Pereira de Almeida (813.012.278-20); Aurélio de Jesus Costa Moreira (512.050.847-20); Carlos Alberto Silveira Ferreira (308.554.897-15); Carlos Malamut (261.130.237-53); Cesar Luiz Vieira Ney (246.430.767-04); Christiano Puppini (002.510.033-53); Claudio Rodrigues (032.971.793-68); Cleber Santos Leite (315.742.387-87); Daniel Miguel da Silva (797.433.407-00); Dilandio Pereira de Carvalho (506.305.987-20); Edilson Rios de Oliveira (822.742.907-68); Eduard Gomes da Silva (134.707.016-87); Elizabeth Rodrigues Cunha (694.068.807-25); Enoch Claudio Dias (242.552.547-53); Erico Pio de Castro (356.134.916-15); Francisco Carlos Pereira Bastos (609.030.827-72); Francisco Rondinelli Júnior (519.509.287-72); Geraldo Cesar Arantes (508.202.577-53); Geraldo Olavo Lara (092.549.946-34); Heliana de Azevedo (071.839.428-30); Isaac Jose Obadia (425.534.667-49); Ivan Pedro Salati de Almeida (464.723.128-34); Ivanor Antonio Sachett (273.681.147-04); Joaquim Mariano Neto (158.918.106-97); Joir Genaro Moreira de Freitas (477.339.776-49); Jonatas dos Anjos Mariano (310.239.407-87); Jorge Nunes Filho (310.875.316-91); Jose Ailton Santos Costa (037.037.928-41); Jose Antonio Barretto de Carvalho (017.920.258-82); Jose Miguel Filho (002.668.068-80); Jose Osterme da Silva (098.545.761-91); Júlio Cezar Suita (535.218.627-04); Laercio Antonio Vinha (027.791.968-15); Lília Crissiuma Palhares (625.836.387-34); Linda Viola Ehlin Caldas (859.646.118-34); Luiz Alberto Fulgêncio (195.768.466-68); Luiz Antonio de Mello (634.888.687-53); Luiz Carlos Duarte Ladeira (043.890.426-53); Luiz Fernando de Carvalho Conti (409.511.897-00); Marcelo Souza de Carvalho (142.381.795-87); Marcilio Volpin Filho (122.168.606-20); Marco Antonio Saraiva Marzo (493.447.228-20); Marcos Antonio Costa (608.521.007-87); Marcos José Teixeira (882.413.607-97); Marcos Vitor Salvador (443.512.247-20); Maria Fatima Alves Xavier (838.328.747-04); Marilene Mariano Domingues da Silva (792.598.397-34); Miracy Wermelinger Pinto Lima (445.451.507-72);

Mirtes Nunes de Marins (709.719.867-20); Naire Bezerra Galvao (011.543.277-95); Nilce Baptista da Silva (663.834.397-15); Odair Dias Gonçalves (375.807.287-53); Onofre Paulino do Nasci (135.254.091-68); Pedro Marcelino Santana da Silveira (010.367.898-02); Raimundo dos Santos (351.008.937-53); Renato Berlink Faria (406.420.707-68); Rex Nazaré Alves (012.043.947-68); Roberval Martins de Oliveira (414.015.817-49); Rogério Costa Torres (550.425.207-59); Rosângela Brito Lemos (721.841.677-20); Rosângela da Silveira Correa (611.573.337-53); Rubemar de Souza Ferrei (341.080.337-87); Sandra Cristiane Campos Firmino (786.136.987-00); Sergio de Queiroz Bogado Leite (391.578.817-15); Silvio Sidinei de Souza (372.049.717-87); Sérgio Almeida Cunha Filgueiras (315.806.536-34); Vitor Hugo Saldanha Magalhães (309.036.967-20); Wagner Soares Damasceno (143.390.566-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT

1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 479/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, recomendando à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá - SRT que estimule sua equipe técnica a adotar o planejamento como premissa básica das ações e tarefas a serem desenvolvidas ao longo do exercício, de forma que as metas e objetivos traçados possam ser atingidos de forma organizada, dirigida e controlada.

1. Processo TC-019.271/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Ediraldo Homobono Santa Brígida (163.683.712-34); Glicério Tavares da Silva (163.520.092-04); Angelo Coelho Palmerim Ferreira (209.500.202-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 480/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, formulado pelo sr. Jorge Garcia de Deus, referente ao subitem 9.4 do Acórdão 4016/2010-TCU- 2ª Câmara, em 10 (dez) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminha-mento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-003.215/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conol - Construtora Nordeste Ltda. (06.990.980/0001-01); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Jorge Garcia de Deus (043.326.446-20); Jorge Garcia de Deus (043.326.446-20); Terezinha de Jesus Milhomem Bandeira (127.019.393-72); Valéria Silva Lima (007.349.153-57)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Alessandria Nereida Sousa Silva (OAB/MA 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA 8.348); Nelcilanny Miranda Duarte (OAB/DF 8.600); Fabiano Soares Pinto (OAB/MA 8.595); Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA 6.414).

1.5. Determinar à Secex/MA que, após comunicar ao responsável a autorização do parcelamento, encaminhe os autos à Secretaria de Recursos (Serur), para análise do Recurso interposto pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (Anexo 4).

ACÓRDÃO Nº 481/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3703/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/7/2010, Ata nº 24/2010, como a seguir: onde se lê nos respectivos relatório, voto e acórdão "Messias Costa Neto (ex-Prefeito, gestão 2001/2004) CPF 807.185.403-44" leia-se "Messias Costa Neto (ex-Prefeito, gestão 2001/2004) CPF 107.021.483-34", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.096/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



1.1. Responsáveis: Maria Regina Martins Soares Costa (807.185.403-44); Messias Costa Neto (107.021.483-34); Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viana - MA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 482/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.246/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Silas Rocha (046.669.921-20)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal Teresina de Goiás/GO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 483/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 3 do Acórdão nº 3275/2010-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/6/2010, Ata nº 22/2010, como a seguir: onde se lê "(CPF 006.683.282-72)" leia-se "(CPF 006.863.282-72)", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.803/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio da Costa Reis (006.863.282-72)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caracaraí/RR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 484/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante as razões expostas pela Secex/RO.

1. Processo TC-425.150/1994-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 005.422/2001-0 (REPRESENTAÇÃO); 930.164/1998-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: José Lacerda de Melo (062.608.452-00); João Reis Santana Filho (005.832.605-78); Osvaldo Piana Filho (027.143.532-15); Willian José Curi (025.900.852-49)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Secex/RO que faça a digitalização integral do processo, e de seus 36 apensos, para posterior apensamento quando da entrada neste Tribunal da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional.

ACÓRDÃO Nº 485/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos e expedir os alertas pertinentes, ante as razões expostas pela Secex/SC.

1. Processo TC-006.954/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina

1.2. Órgão/Entidades: Delegacia Federal do MDA (Ministério do Desenvolvimento Agrário) em Santa Catarina; Associação dos Bananicultores do Município de Luis Alves (ABLA); Centro de Estudos e Promoção da Agricultura de Grupo (Cepagro); Cooperativa Central Base de Serviços Litoral-Cresol, Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Santa Catarina (Fetaesc); Núcleo de Estudos Negros (NEN).

1.3. Unidade Técnica: Secex/SC.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Alertar à Caixa Econômica Federal quanto à necessidade de definir, no instrumento do contrato de repasse, a correta modalidade da contrapartida, conforme a situação específica da avença, de modo a evitar contradições entre o que dispõe o contrato de repasse e o plano de trabalho associado, nos termos do art. 20 da Portaria Interministerial 127/2008 (item 3.1 do relatório de auditoria);

1.5.2. Alertar à Coordenação-Geral de Finanças, Convênio e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) quanto à necessidade de definir, no instrumento do contrato de repasse, a correta modalidade da contrapartida, conforme a situação específica da avença, de modo a evitar contradições entre o que dispõe o contrato de repasse e o plano de trabalho associado, nos termos do art. 20 da Portaria Interministerial 127/2008 (item 3.1 do relatório de auditoria);

1.5.3. Alertar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) quanto à necessidade de solucionar a carência de recursos humanos constatada em sua unidade localizada no Estado de Santa Catarina, de modo a possibilitar que seja realizado o acompanhamento dos recursos descentralizados por meio de transferências voluntárias a entidades no Estado, nos termos do art. 54 do Decreto 93872/1986, do art. 10, §§ 3º e 6º, do Decreto Lei 200/1967, e do art. 116, § 3º, inciso I, da Lei 8666/1993 (item 3.2 do relatório de auditoria);

1.5.4. Encaminhar cópia do relatório de fls. 50/60-vp à Caixa Econômica Federal, à Coordenação-Geral de Finanças, Convênio e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

ACÓRDÃO Nº 486/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão nº 4204/2010-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 3/8/2010, Ata nº 27/2010, como a seguir onde se lê "Gelmires de Souza" leia-se "Gelmires de Souza Lima", bem como, com fundamento no art. 27, da Lei 8.443/92, c/c o art. 218, do Regimento Interno, expedir certificado de quitação aos Srs. Carlos César Correia de Messias e Gelmires de Souza Lima, ante o recolhimento integral das multas, que lhe foram cominadas mediante o Acórdão nº 4204/2010-TCU-2ª Câmara, como a seguir:

Carlos César Correia de Messias
Valor original da multa: R\$ 3.000,00
Data da condenação: 3/8/2010
Valor recolhido: R\$ 3.000,00
Data do recolhimento: 19/10/2010

Gelmires de Souza Lima
Valor original da multa: R\$ 2.500,00
Data da condenação: 3/8/2010
Valor recolhido: R\$ 3.000,00
Data do recolhimento: 29/10/2010

1. Processo TC-014.819/2004-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carlos César Correia de Messias (508.720.607-72); Elians S. Monteiro & Cia Ltda. - Me (04.138.844/0001-54); Fundação Para O Remédio Popular (43.640.754/0001-19); Gelmires de Souza Lima (216.749.902-78); Hélio Teles Cameli (216.737.642-15); João Pereira da Costa (020.273.052-20); Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (10.877.926/0001-13); Lucila Brunetta (108.851.022-15); Mar-niz Correia Ciacci (602.349.702-00); O & e Sidou Ltda. (01.203.891/0001-37)

1.2. Interessado: Ministério da Saúde

1.3. Órgão/Entidade: Município de Cruzeiro do Sul - AC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917); Aldem Johnston Barbosa Araújo (OAB/PE 21.656); Rodrigo Tavares Figueiredo de Araújo (OAB/PE 25.921); Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422); Amílcar Bastos Falcão (OAB/PE 10.128); Roberta de Andrade Lima (OAB/PE 17.310); Flávia Nunes Alves (OAB/PE 19.554); Bárbara de Oliveira Luna (OAB/PE 21.637); Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054); Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes (OAB/PE 21.023); Andrea Gardano Elias Bucharles (OAB/PE 805-B); Laura Lícia de Mendonça Vicente (OAB/PE 20.765); Marcelo Bruto da Costa Correia (OAB/PE 23.119); Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas (OAB/PE 13.316); Ricardo Nogueira Souto (OAB/PE 17.880); Luiz Felipe de Siqueira Galamba (OAB/PE 21.766); Ilídio Pereira Tavares (OAB/PE 24.453).

ACÓRDÃO Nº 487/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com os pareceres.

1. Processo TC-008.786/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Procuradoria da República/AM

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tapauá/AM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 488/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, formulado pelos Srs. José Alberto Correia Galvão e Paulo de Almeida Luz, referente ao subitem 9.3 do Acórdão 5909/2010-TCU- 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-016.736/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 005.179/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Confiança Terraplanagem e Serviços Ltda. (04.262.258/0001-17); Darlei Silva de Almeida (436.963.335-49); José Alberto Correia Galvão (144.804.505-30); Paulo de Almeida Luz (119.232.025-53); Serlon Empreendimentos e Serviços Ltda. (05.438.608/0001-16); Zuza José Carvalho da Luz (349.662.935-53)

1.3. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 5ª Região/BA

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo/BA

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 489/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Representação apresentada pela 5ª Secex com fulcro no inc. VI do art. 132 da Resolução 191/2006 (fls. 53/8), tendo em vista indicativos do descumprimento, por parte do Conselho Federal de Química, das determinações exaradas nos autos do TC-031.482/2008-9, por meio do Acórdão 6532/2009 - TCU - 2ª Câmara (fls. 30/1), este alterado pelo Acórdão 1390/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 33/4),

Considerando que, por intermédio dos itens 1.5.1.1 a 1.5.1.6 do Acórdão 6532/2009 - TCU - 2ª Câmara, cuja redação foi parcialmente alterada pelo Acórdão 1390/2009 - TCU - 2ª Câmara, este Tribunal, ao apreciar Representação apresentada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, deliberou por expedir diversas determinações ao Conselho Federal de Química - CFQ;

Considerando que, por meio do item 1.5.1.7 do referido Acórdão 6532/2009, foi fixado o prazo de noventa dias para que o CFQ informasse "as medidas adotadas para o cumprimento das determinações acima";

Considerando que, à vista de indicativos do descumprimento das referidas determinações pelo CFQ, a 5ª Secex apresentou a presente Representação (fls. 53/8), sobre a qual, inclusive, já se chegou a promover a audiência do Presidente do Conselho Federal de Química, nos termos do Acórdão 5454/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 59);

Considerando que, quando da análise das razões de justificativa e elementos aportados pelo responsável ouvido em audiência, a instrução da 5ª Secex considerou cumpridas as determinações inseridas nos itens 1.5.1.5 e 1.5.1.6, mas consignou a necessidade de maiores averiguações quanto a verificar-se o adimplemento das demais providências, alvitrando, em relação a isso, que se autorizasse a realização de inspeção no CFQ;

Considerando o recebimento, logo após o registro de tal análise por parte da 5ª Secex, de solicitação, da parte do Presidente do CFQ, no sentido da concessão do prazo adicional de 6 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias para implementar as determinações constantes dos itens 1.5.1.1, 1.5.1.2 e 1.5.1.4 (fls. 149/50 e 155/337);

Considerando o parecer favorável da unidade técnica à concessão da dilação temporal solicitada, "sem prejuízo da oportuna apuração de eventual responsabilidade por omissão na adoção de tempestivas providências para o cumprimento das mencionadas determinações, desde o momento da comunicação ao responsável da decisão do TCU até a formulação de pedido de prazo adicional para o atendimento" (fls. 151/2);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conceder, em atendimento à solicitação formulada pelo Presidente do Conselho Federal de Química, o prazo adicional de 6 (seis) meses, a contar da notificação, para o cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.5.1.1, 1.5.1.2 e 1.5.1.4 do Acórdão 6532/2009 - TCU - 2ª Câmara, sem prejuízo da oportuna apuração de eventual responsabilidade por omissão na adoção de tempestivas providências para o cumprimento das mencionadas determinações;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao solicitante.

1. Processo TC-022.736/2010-7 (com 1 volume e 1 anexo) (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.2. Unidade: Conselho Federal de Química
- 1.3. Unidade técnica: 5ª Secex
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não atuou.

ACÓRDÃO Nº 490/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com os pareceres.

1. Processo TC-027.160/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 491/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com os pareceres.

1. Processo TC-027.979/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Gefferson Almeida de Oliveira (111.357.602-25)
- 1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maraã/AM
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 492/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, ante os motivos expostos no parecer da Secex/SC, encaminhar cópia desta deliberação ao representante, arquivando-se os presentes autos.

1. Processo TC-029.155/2010-0 (REPRESENTAÇÃO) (Processo eletrônico)
- 1.1. Interessado: Ministério Público do Trabalho - Mpu (26.989.715/0005-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária-SC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 493/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, ante os motivos expostos no parecer da Secex/MG, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, arquivando-se em seguida os presentes autos.

1. Processo TC-031.252/2010-9 (REPRESENTAÇÃO) (Processo eletrônico)
- 1.1. Interessado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (CRF/MG)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (CRF/MG)
- 1.3. Unidade Técnica: Secex/MG
- 1.4. Advogados Constituídos nos autos: Héli da Marques Abreu Silva (OAB/MG 107.272); Barbara Vieira da Silveira (OAB/MG 106.776); Domingos de Souza Nogueira Neto (OAB/MG 53.114); Dilson Araújo de Souza (OAB/MG 45.475); Rafael Miranda Alves Pereira (OAB/MG 120.581).

ACÓRDÃO Nº 494/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Representação originária de expediente da parte do Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito-3, Sr. Gil Lúcio Almeida, requerendo que este Tribunal realize auditoria em todas as contas daquela entidade, desde 2004 até a

presente data, a fim de demonstrar "a perfeita legalidade de todos os pagamentos, contratações, processos licitatórios e demais despesas realizadas pelo Conselho", em contraposição às peças informativas que resultaram na instauração, pelo Ministério Público Federal, do Inquérito Civil Público 1.34.001.008327/2010-00,

Considerando o aspecto de o representante não deter legitimidade para solicitar, a esta Casa, a realização de fiscalizações, presente o disposto, no parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 191/2006, de que tal prerrogativa é exclusiva do Congresso Nacional, suas Casas e suas respectivas Comissões;

Considerando o registro da Secex/SP de que as mesmas irregularidades tratadas no mencionado Inquérito Civil Público 1.34.001.008327/2010-00 também são objeto da denúncia autuada sob o nº TC 027.390/2010-1, em exame naquela Secretaria;

Considerando, ainda, a informação da unidade técnica de que o denunciante, nos autos do TC 027.390/2010-1, informa que a denúncia encaminhada ao TCU foi também protocolada no Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis por aquela instituição;

Considerando as conclusões da Secex/SP e o encaminhamento por ela proposto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, determinar o apensamento definitivo desta Representação ao TC 027.390/2010-1;
- b) determinar o encaminhamento de cópia desta Deliberação ao Representante.

1. Processo TC-032.404/2010-7 (REPRESENTAÇÃO) (Processo Eletrônico)
- 1.1. Interessado: Gil Lúcio Almeida, Presidente do Crefito-3

- 1.2. Unidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito-3
- 1.3. Unidade Técnica: Secex/SP
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 495/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, deixar de pronunciar-se quanto ao mérito ante a constatação da situação de anomia quanto às questões relativas à arrecadação da Contribuição Sindical Rural, decorrente da edição da Lei 8.847/94, conforme decidido em processo análogo pelo Acórdão 2961/2010-Plenário, e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-032.521/2010-3 (REPRESENTAÇÃO) (Processo eletrônico)
- 1.1. Interessado: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)
- 1.3. Unidade Técnica: Secex/MS
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. comunicar à 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS do teor deste acórdão;
 - 1.5.2. determinar à Secex/MS que, em caso de recebimento de novos ofícios da Justiça do Trabalho sobre a mesma matéria, dê tratamento como peças meramente informativas.

ACÓRDÃO Nº 496/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-032.559/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM (04.283.578/0001-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 497/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, ante os motivos expostos no parecer da 1ª Secex, comunicar à interessada e ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea desta deliberação, arquivando-se em seguida os presentes autos.

1. Processo TC-032.977/2010-7 (REPRESENTAÇÃO) (Processo eletrônico)
- 1.1. Interessado: Centerdata Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda. (12.263.757/0001-57)

- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

- 1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada, ante os motivos expostos no parecer da Secex/SC, encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Conselho Regional de Medicina, arquivando-se os presentes autos.

1. Processo TC-033.142/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: José Francisco Bernardes (179.273.749-15); João Pedro Carreirão Neto (246.330.629-72)
- 1.2. Interessado: Gracia Aparecida Branco Camargo (593.655.529-15)
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina/SC
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 499/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, pela empresa Tecnogeral Comércio e Representação de Móveis Ltda., versando sobre possíveis irregularidades no instrumento convocatório atinente ao Pregão Eletrônico 30/2010, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS, com vistas à aquisição, mediante sistema de registro de preços, de mobiliário (fls. 1/12 do DE-45.338.830-4, de 20/12/2010),

Considerando que a documentação em tela, por atender aos requisitos de admissibilidade legais e regulamentares para tanto, em especial no que se refere àqueles previstos no art. 113 da Lei 8.666/93 e nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, deve ser conhecida, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando, no entanto, o registro da Secex/RS de que o mesmo certame licitatório já foi objeto de outra representação, consubstanciada no TC 033.288/2010-0, apresentada pela licitante Projecto Móveis e Decorações Ltda., sobre o qual, inclusive, já foi proferida medida cautelar e determinada a oitiva do gestor, por Despacho da lavra deste Relator (fls. 2 do DE-45.373.191-9, de 13/1/2011);

Considerando as conclusões da Secex/RS e o encaminhamento por ela proposto (fls. 3 do DE-45.373.191-9, de 13/1/2011);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, determinar o apensamento definitivo desta Representação ao TC 033.288/2010-0;
- b) determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação ao Representante.

1. Processo TC-033.758/2010-7 (REPRESENTAÇÃO) (Processo Eletrônico)
- 1.1. Interessada: Tecnogeral Comércio e Representações de Móveis Ltda.
- 1.2. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS
- 1.3. Unidade Técnica: Secex/RS
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 500/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, ante os motivos expostos no parecer da Secex/TO, encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, arquivando-se os presentes autos.

1. Processo TC-034.066/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Jader Mariano Barbosa (095.302.901-87)
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (25.053.133/0001-57)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colméia/TO
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 501/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Solicitação submetida por meio do ofício 1772/10-DITC/PR/SC, de 29/9/2010, da parte da Procuradoria da República em Santa Catarina, pleiteando a realização de auditoria nas contas de projetos sob responsabilidade do Instituto Ambiental Ratones - IAR, da Cooperativa Mãos na Mata e



do Instituto Carijós, atinentes à execução de recuperação ambiental de área atingida pela construção do Shopping Center Florianópolis, no bairro Saco Grande, em Florianópolis/SC.

Considerando que a implementação do projeto em questão corresponde a obrigação de compensação ambiental, em conformidade com Termo de Acordo Judicial homologado na Execução de Sentença nº 96.00.06712-0 (proferida sobre a ACP nº 94.000476-1 - 6ª Vara Federal Florianópolis);

Considerando que, nos termos do referido TAJ, competiu ao IAR e à Cooperativa Mãos na Mata a implementação do "Projeto de Recuperação Ambiental da Mata Ciliar do Rio Pau do Barco e Manguezal" e ao Instituto Carijós a implementação do "Projeto de Educação Ambiental na Bacia do Rio Pau do Barco";

Considerando que, para a realização de tais empreendimentos, a Incorporadora de Shopping Center Florianópolis, também nos termos do acordo mencionado, repassou a tais entidades os valores de, respectivamente, R\$ 290.723,44 e R\$ 170.160,88;

Considerando que, embora a Incorporadora de Shopping Center Florianópolis já haja promovido, por intermédio de empresa especializada, auditoria externa nas três entidades responsáveis pela execução dos projetos, a Procuradoria da República em Santa Catarina entende necessária a realização de nova fiscalização em tais organizações, a fim de verificar "a regularidade da aplicação do montante a elas repassado para a implementação dos projetos ambientais homologados judicialmente", sugerindo que tal mister seja desempenhado por este Tribunal;

Considerando que, embora, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução 191/2006, as solicitações de realização de fiscalização sejam "privativas do Congresso Nacional, de suas casas e de suas respectivas comissões", a solicitação em tela poderia vir a ser recebida como representação, promovendo-se as devidas averiguações, desde que presentes os requisitos para tanto;

Considerando, contudo, que a competência fiscalizatória deste Tribunal a respeito dos projetos indicados no expediente em destaque somente se configuraria se neles fosse identificado o envolvimento de recursos de origem federal;

Considerando, quanto a esse aspecto, que, segundo informações do próprio expediente da Procuradoria da República em Santa Catarina, os únicos recursos envolvidos são de origem privada, a saber, a Incorporadora de Shopping Center Florianópolis;

Considerando o disposto no art. 235 do Regimento Interno, no sentido de que a representação, sob pena de não ser conhecida, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, circunstância não atendida no caso *sub examine*, dado que não identificado o envolvimento de recursos federais;

Considerando, ademais, que o TAJ em tela já foi, anteriormente, objeto de solicitação similar, da parte da Procuradoria da República em Santa Catarina, por intermédio da Representação constante do TC-014.115/2010-7, em relação às contas do Instituto Noah, entidade que estaria recebendo recursos federais para a execução de projetos ambientais igualmente ligados à construção do Shopping Center Florianópolis;

Considerando, no entanto, a verificação de que, embora houvesse previsão para tanto, o projeto mencionado no parágrafo precedente ainda não havia sido beneficiado com recursos federais, dita representação não foi conhecida, embora se haja considerado prudente determinar à Secex/SC o monitoramento daquele projeto, caso ele venha a ser efetivamente contemplado com recursos públicos federais, representando ao Tribunal na hipótese de identificar irregularidades (Acórdão 5.251/2010 - TCU - 2ª Câmara - Relação 26/2010 - de minha Relatoria);

Considerando, contudo, que, no caso em tela, nem mesmo se faz menção à possibilidade de envolvimento de recursos públicos federais;

Considerando, aliás, que, mesmo no que se refere às solicitações em sentido amplo, faz-se presente o requisito, conforme o *caput* do art. 62 da Resolução 191/2006, de que sejam relativas ao controle externo atribuído a esta Corte, circunstância não atendida no presente caso;

Considerando, portanto, sem nenhuma intenção de desmerecer a preocupação do *Parquet* quanto aos projetos mencionados, a inviabilidade de este Tribunal atender ao solicitado;

Considerando as informações aportadas pela Secex/SC e o encaminhamento por ela proposto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da presente Solicitação, posto que ausentes os requisitos para tanto;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à solicitante, para conhecimento;
- c) arquivar estes autos.

1. Processo TC-030.228/2010-7 (SOLICITAÇÃO) (Processo eletrônico)

- 1.1. Interessado: Procuradoria da República em Santa Catarina - Ministério Público Federal
- 1.2. Unidades: Instituto Ambiental Ratonos - IAR, Cooperativa Mãos na Mata e Instituto Carijós.
- 1.3. Unidade Técnica: Secex/SC
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 2).

ACÓRDÃO Nº 502/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento

Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.153/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Guilherme Santos Vecchi (CPF 070.733.717-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 503/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de Vanderlei Alves, CPF 218.739.097-72 (fls. 8/9); e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e o seguinte alerta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.168/2010-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Valmir Pedro da Silva (CPF 335.373.567-49); Valquir Garcia Fernandes (CPF 310.415.407-44); Valter de Araujo Antunes (CPF 297.209.077-20); Vanderlei Alves (CPF 218.739.097-72); Vicente de Paula Cachoeira (CPF 301.802.797-34); Virgílio Cantionilo Barbosa (CPF 080.793.584-00); Waldomiro Lessa da Silva (CPF 319.038.787-72); Walmir de Moronha Lima (CPF 351.323.707-30); Wellington Freire do Nascimento (CPF 368.197.007-68); Wilson Pereira de Moraes (CPF 076.899.695-34); Wonet Oliveira Braga (CPF 267.424.627-87); e Zildázio Barros dos Santos (CPF 297.806.407-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no sistema Sisac do ato de Vanderlei Alves, CPF 218.739.097-72, tendo em vista a inconsistência nas informações do posto/graduação na ativa, do posto/graduação para base de cálculo e no fundamento legal da Reforma.
- 1.6. Alertar o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que o incorreto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, como observado em relação ao ato objeto do subitem 1.5, sem que se faça constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, e sem garantir a consistência dos dados fornecidos, poderá acarretar a aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 504/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.696/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Ceará - MPF/MPU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Secex/CE que:
- 1.5.1. encaminhe cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para as medidas que entender pertinentes;
- 1.5.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 40/42, à Sra. Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República no Estado do Ceará;
- 1.5.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 505/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer o seguinte alerta e a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.243/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Alertar a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS para a sua responsabilidade originária pelas ações de saúde indígena, especialmente sobre a execução dos recursos transferidos no âmbito do Programa Saúde da Família Indígena (PSFI), objeto destes autos, até o final do período de transição dessas ações para a Secretaria Especial de Saúde Indígena, nos termos do Decreto nº 7336, de 19/10/2010; devendo, em consequência, acompanhar e fiscalizar com eficiência e efetividade a execução dos Termos de Pactuação de que tratam os arts. 8º e 9º da Portaria GM nº 2.656/2007.
- 1.6. Determinar à Secex/AM que arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 506/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.557/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará - Secretaria de Recursos Hídricos/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
- 1.5.1. à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional que investigue a existência de possíveis irregularidades atinentes ao Convênio nº 047/2005 (Siafi 559327), conforme verificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na Prestação de Contas Anual da Secretaria dos Recursos Hídricos do Governo do Estado do Ceará - SRH, exercício de 2008 (documento de fls. 562/564), quanto ao acréscimo contratual acima do limite legal nas obras de implementação da infraestrutura hídrica Orós/Feliciticeiro, efetuadas pela empresa Galvão Engenharia Ltda., comunicando o resultado ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias, e instaure, se for o caso, a devida tomada de contas especial, comunicando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias após sua eventual instauração;
- 1.5.2. à Secex/CE que:
- 1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 587/589, ao interessado e à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional;
- 1.5.2.2. acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1, arquivando o presente processo após constatado o seu atendimento.

ACÓRDÃO Nº 507/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Acélio Paullino de Freitas, prefeito municipal de Acarape/CE e pela Sra. Elisângela Souza Campos - ex-Secretária de Educação do Município de Acarape/CE; e fazer o seguinte alerta e as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.343/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Ceará - MPF/MPU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Acarape - CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Alertar o município de Acarape/CE para a necessidade de promover treinamento aos conselheiros do Fundeb para que lhes seja assegurada a possibilidade de exercer a contento o controle social do qual estão incumbidos pelo mandato de conselheiros, de acordo com art. 24, § 10, da Lei nº 11.494/2007.
- 1.6. Determinar à Secex/CE que:
- 1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 373/379, ao Sr. Oscar Costa Filho, Procurador da República no Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;
- 1.6.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 508/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.102/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Magnaldo Barros Franco, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre - CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Várzea Alegre - CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.5.1. encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para medidas de sua alçada;
 - 1.5.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 47/51, ao interessado;
 - 1.5.3. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 509/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação formulada pelo Sr. José Helder Máximo de Carvalho, prefeito de Várzea Alegre/CE, a respeito da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, relativamente ao Convênio Siafi nº 394268, firmado no ano de 2000, na gestão do Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito da municipalidade;

Considerando a verificação, pela instrução técnica, de que até o momento não consta no Siafi manifestação conclusiva do concedente a respeito da prestação de contas do referido ajuste, sendo que houve a suspensão da inadimplência do município motivada pela interposição de ação contra o ex-gestor municipal;

Considerando que o Acórdão 1650/2009-Plenário, ao apreciar o TC 019.563/2004-5, determinou ao Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, no subitem 9.42, que informasse a este Tribunal o resultado final da avaliação da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio Siafi nº 394268 bem como as providências tomadas quanto aos indícios de irregularidades verificados na análise preliminar procedida por esta Corte de Contas;

Considerando a sugestão constante no anexo à Portaria-Secex nº 9, de 31 de agosto de 2010, que informa que não será proposta a reiteração de determinação anteriormente proferida por este TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.357/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito municipal de Várzea Alegre - CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Várzea Alegre - CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 83/86, ao interessado e ao Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, alertando-o da necessidade de se cumprir o disposto no item 9.42 do Acórdão nº 1.650/2009 - Plenário, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis;
 - 1.5.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 510/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 2403/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE;

Considerando que as irregularidades tratadas nos presentes autos já estão sendo examinadas no âmbito do TC 012.137/2010-3, não cabendo, portanto, manifestação acerca do seu mérito nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c os arts. 33 e 34 da Resolução TCU nº 191/2006, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; apensar os presentes autos ao TC 012.137/2010-3 (Representação) e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.512/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Pedra Branca - CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Secex/CE que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 33/34, ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 511/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará a respeito de possíveis irregularidades na utilização de veículos adquiridos no âmbito do Programa Caminhos da Escola, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos municípios de Baturité, Milhã, Piquet Carneiro, Redenção e Ipu;

Considerando a Informação nº 275/2010-DIVAP/AUDIT/FNDE, encaminhada pelo FNDE à Secex/CE, que relata a intenção de que sejam enviadas notificações às referidas prefeituras no sentido de que os veículos adquiridos no âmbito do Programa Caminhos da Escola sejam utilizados exclusivamente na finalidade pactuada, alertando para a consequência de usos indevidos;

Considerando, ainda, a Informação nº 302/2010-DIVAP/AUDIT/FNDE, encaminhada mais recentemente pelo FNDE à Secex/CE, que comunica que as notificações acima referenciadas já foram enviadas aos municípios e, ainda, que as citadas prefeituras serão incluídas na relação de municípios cujas ações serão monitoradas no exercício de 2011;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.538/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Municípios de Baturité/CE, Ipu/CE, Milhã/CE, Piquet Carneiro/CE e Redenção/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 52/55, ao interessado, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
 - 1.5.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 512/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, em razão da ausência de indícios consistentes de irregularidades, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.003/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - MPF/MPU.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Marinha do Brasil - Unidade Integrada de Saúde Mental.
 - 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à 3ª Secex que:
 - 1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 23/27, ao Sr. Jaime Mitropoulos, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro;
 - 1.5.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 513/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e fazer o seguinte alerta e as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.323/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Cast Informática S.A. (CNPJ 03.143.181/0001-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador).
 - 1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
 - 1.4. Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Meneghetti, OAB/DF 3.373; Maurício Maranhão de Oliveira, OAB/DF 11.400; Marília de Almeida Maciel Cabral, OAB/DF 11.166; Jonas Cecílio, OAB/DF 14.344; Márcio Herley Trigo de Loureiro, OAB/DF 11.712; Eduardo Han, OAB/DF 11.714; e Carolina Pieroni, OAB/DF 17.512.
 - 1.5. Determinar à 6ª Secex que:
 - 1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 268/275, à interessada e ao Ministério da Cultura;
 - 1.5.2. junte cópia desta deliberação ao processo de contas ordinárias da Secretaria Executiva do MinC, relativas ao exercício de 2010, quando de seu envio a esta Corte de Contas;
 - 1.5.3. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 514/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso IV, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer o seguinte alerta e as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.575/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Solonópole - CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 20/22, ao interessado e ao Ibama - Coordenação-Geral de Finanças - CGFIN;
 - 1.5.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 515/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.883/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal - MPF/MPU.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.
 - 1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à 6ª Secex que:
 - 1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 178/187, ao Sr. Peterson de Paula Pereira, Procurador da República no Distrito Federal, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
 - 1.5.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 516/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso II, 235, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.130/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/SR/MA - MMA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Secex/MA que:
 - 1.5.1. encaminhe à Procuradoria da República no Estado do Maranhão cópia desta deliberação e da instrução de fls. 1/9, assim como cópia dos documentos de fls. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 74, 75, Vol. Principal; 284, 285, 288, 289, 365, 366, 367, 371, 372, 373, 377, 385, 386, 387, 388, 389, 390, Vol. 1; 577, 578, Vol. 2;
 - 1.5.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 1/9, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/SR/MA;
 - 1.5.3. archive os presentes autos.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 2, organizada em 27 de janeiro último, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 517 a 575, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. nºs 009.431/2001-8, 008.714/2004-3, 015.145/2008-0, 008.306/2009-0, 015.943/2009-7, 027.627/2009-0, 014.453/2010-0, 014.510/2010-3, 016.617/2010-0, 020.570/2010-4, 021.266/2010-7 e 026.058/2010-3, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;



b) Procs. nºs 014. 017/2003-4, 010.270/2004-2, 014.367/2004-0, 015.291/2009-6, 015.326/2009-3, 015.430/2009-1, 012.754/2010-2, 013.592/2010-6, 014.931/2010-9, 015.761/2010-0, 016.027/2010-8 e 016.108/2010-8, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 002.418/2002-1, 009.027/2004-8, 008.131/2005-0 (com os Apenso nºs 026.566/2006-3 e 005.737/2008-7), 013.188/2005-3 (com os Apenso nºs 011.504/2007-2, 011.386/2007-7, 013.460/2004-0, 015.671/2004-4 e 013.944/2005-2), 013.353/2005-9, 022.813/2007-6, 000.536/2008-6, 001.964/2008-7, 025.746/2008-3, 001.260/2009-8, 013.516/2010-8, 013.982/2010-9 e 021.265/2010-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 004.680/2003-7 (com o Apenso nº 002.502/2001-0), 019.825/2007-5, 025.638/2009-4, 007.694/2010-5 e 023.392/2010-0, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 010.922/2002-7, 000.418/2005-8 (com o Apenso nº 013.759/2010-8), 022.286/2006-1, 023.865/2007-7, 001.893/2008-3, 001.949/2008-0, 032.201/2008-4 (com o Apenso nº 031.989/2008-7), 009.350/2009-3, 017.720/2009-0, 018.070/2009-9, 006.151/2010-8, 007.125/2010-0 e 018.295/2010-0, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti; e

f) Procs. nºs 013.036/2004-3, 033.620/2008-6, 003.399/2009-7 e 010.079/2010-6, relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 517/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.418/2002-2
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72); Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. (CNPJ 81.054.900/0001-13)
4. Entidade: Município de Jarú/RO
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)
8. Advogado constituído nos autos: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO nº 1687) e Aureliano Pernetta Caron (OAB/PR nº 26.161)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Ademário Serafim de Andrade, ex-Prefeito do Município de Jarú/RO, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao referido Município, no exercício de 1998, por força do Convênio nº 710/97,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Ademário Serafim de Andrade (CPF 252.417.881-15), ex-Prefeito do Município Jarú/RO, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 28.672,58, solidariamente com a empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. (CNPJ 81.054.900/0001-13), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
26/06/1998	7.672,58
29/07/1998	15.000,00
07/08/1998	6.000,00

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Sr. Ademário Serafim de Andrade (CPF 252.417.881-15) e empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. (CNPJ 81.054.900/0001-13), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas de Rondônia, para os devidos fins;

9.7. remeter cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República do Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, para ajuizamento das ações cabíveis e de sua competência.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0517-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 518/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.131/2005-0.
1.1. Apenso: TC 026.566/2006-3; TC 005.737/2008-7
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Representação)
3. Interessada: Márcia Ferreira de Paula Pinto (CPF nº 195.513.981-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Paraúna (GO).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Célio Sanches dos Reis (OAB/GO nº 13.799); Frederico Ferreira de Alexandria (OAB/GO nº 27.440); Edgar Ferreira (OAB/GO nº 2.108); Paulo César Bernardo (OAB/GO nº 10.318).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Márcia Ferreira de Paula Pinto, Secretária Municipal de Saúde, entre 1/4/2003 e 30/9/2003, do Município de Paraúna/GO, contra o Acórdão nº 6.545/2009 - Segunda Câmara, em que este Tribunal aplicou-lhe a multa referida no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 1.750,00, devido a irregularidades verificadas na gestão do Piso de Atenção Básica (PAB) no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 6.545/2009 - Segunda Câmara;

9.2 encaminhar estes autos para a Secretaria de Recursos, para exame de admissibilidade da peça de fls. 1/5 do Anexo 2, apresentada pela embargante, como recurso de reconsideração;

9.3 cientificar a embargante do teor deste Acórdão, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0518-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 519/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.027/2004-8
1.1. Apenso: 020.542/2006-4
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em TCE
3. Recorrente: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (CPF: 089.074.121-20)
3.1. Interessado: Procuradoria da República/DF - MPF/MPU (CNPJ: 26.989.715/0012-65)
4. Entidade: Município de Curionópolis/PA (CNPJ: 22.938.732/0001-60)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador-geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, ex-Prefeito do Município de Curionópolis/PA, contra o Acórdão nº 1.413/2008-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. reformar o item 9.3 do Acórdão nº 1.413/2008-2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

9.3. condenar solidariamente o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura e o Município de Curionópolis/PA, ao pagamento das quantias abaixo indicadas - valor histórico de R\$ 22.426,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) -, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas apontadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Denominação Social	Ordem de pagamento	Data	Valor (R\$)
Posto Fazenda Ltda.	1008C	22/04/2002	5.060,00
	3119	10/09/2003	3.717,11
	3962	11/11/2003	6.814,97
CPF	Nome	Data	Valor (R\$)
124.927.102-97	João José de Oliveira	24/10/2001	2.682,42
718.473.912-49	Ana Célia B. Lima	03/07/2001	250,00
225.405.983-15	José Ivan de A. Azevedo	12/06/2001	990,00
-	Célia Maria de S. Costa	01/11/2001	260,00
138.872.542-87	Ambrozino Brito Barbosa	20/09/2001	792,00
-	Maria do Rosário Castro	03/10/2001	60,00
181.916.902-25	Ricardo da Costa Ferreira	05/06/2001	1.800,00

9.3. manter os exatos termos dos demais itens do Acórdão recorrido.

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0519-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 520/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.188/2005-3.
1.1. Apenso: 011.504/2007-2; 011.386/2007-7; 015.671/2004-4; 013.460/2004-0; 013.944/2005-2.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas de 2004.

3. Recorrentes: Fundação de Apoio ao CEFET/RJ - Funcefet (00.092.956/0001-60), Romildo Rodrigues Santos (485.897.647-53); Jaime Wallwitz Cardoso (715.548.747-34); Alexandre Porto Gadelha (025.176.637-34); Adolfo de Aguiar Braid (374.240.687-68); Paulo Roberto Trindade Braga (035.647.627-87); e Marcos Aurélio Rodrigues Duarte (044.477.007-00).

4. Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - MCT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Isabela de Moura Bragança (OAB/RJ nº 137.507); Edna Raquel Rodrigues Santos Hagemann (OAB/RJ nº 102.698); Vanderlei Dias (OAB/RJ nº 142.429-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 4.742/2009-2ª Câmara, proferido em Sessão Extraordinária de 8/9/2009, Ata nº 31/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Funcefet e pelos Srs. Romildo Rodrigues Santos, Marcos Aurélio Rodrigues Duarte, com fundamento nos artigos. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, de modo a manter inalterado o Acórdão 4.742/2009 - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 6.584/2009 - 2ª Câmara;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando aos subitens 9.2 e 9.8 do Acórdão nº 4.423/2008-2ª Câmara a seguinte redação:

9.2. *acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;*

9.8. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid;*

9.3. determinar à Nuclep que, no prazo de 90 dias, aprimore o controle da utilização da sua frota oficial, para que, anteriormente ao deslocamento, sejam registrados dados referentes ao nome e cargo dos usuários, ao local de origem e destino do veículo utilizado, bem como à data e natureza do transporte a ser realizado.

9.4. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0520-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 521/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.536/2008-6.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Abner Albuquerque de Oliveira (CPF nº 235.627.063-91), ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Paracuru (CE).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Paracuru (CE), instaurada em razão do desvio do objeto do Convênio nº 67/1998, cujos recursos federais foram repassados pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), no montante de R\$ 50.000,00, em 30/12/1998 (fl. 118, v. Principal), para a recuperação e a reforma da Praça do Carnaval,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, dando-lhe quitação;

9.2 Arquivar estes autos.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0521-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 522/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.964/2008-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00); e C.G.A. - Construtora Gomes de Araujo Ltda. (CNPJ 00.400.389/0001-62).

4. Entidade: Município de Icó/CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/CE (SE-CEX/CE).

8. Advogado constituído nos autos: Vicente Aquino (OAB/CE nº 9.665).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do Município de Icó/CE, instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por força do Convênio nº 3539/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), ex-Prefeito do Município Icó/CE, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 2.231.278,00, solidariamente com a empresa C.G.A. - Construtora Gomes de Araujo Ltda. (CNPJ 00.400.389/0001-62), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
29/04/2002	557.819,50
10/06/2002	557.819,50
26/12/2002	557.819,50
07/04/2003	185.940,00
25/04/2003	185.940,00
26/06/2003	185.940,00

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e empresa C.G.A. - Construtora Gomes de Araujo Ltda. (CNPJ 00.400.389/0001-62), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil

reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências que julgar pertinentes.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0522-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 523/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.353/2005-9

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em TCE

3. Recorrente: Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior (CPF: 402.171.675-00)

4. Entidade: Município de Porto Seguro/BA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa - OAB/DF 12.330; Lívio Rodrigues Ciotti - OAB/DF nº 12.315; e Camila Silva Lugão - OAB/DF nº 26.377

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA, contra o Acórdão nº 4.423/2008-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 4.423/2008-2ª Câmara a seguinte redação:

9.1. *com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei n. 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 58.988,16 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento*



da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/10/1998, até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e à Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0523-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 524/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.746/2008-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessados: Denis Castro da Silva (CPF: 071.441.789-03) e Maria Emilia Antunes de Castro (CPF: 713.125.609-91).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Antonio Pereira Goulart (OAB/SC 19171).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 779/2009-TCU-2ª Câmara, que, dentre outras medidas, considerou ilegal, negando o respectivo registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Waldemar José da Silva, em favor de Denis Castro da Silva e Maria Emilia Antunes de Castro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido nos seus exatos termos;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC e aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0524-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 525/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.270/2004-2.

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas - Exercício 2003

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cobra Tecnologia S.A. - MF (42.318.949/0001-84).

3.2. Responsáveis: Ari Sarmento do Valle Barbosa (372.225.117-68); Edson Pena Junior (120.058.191-15); Edson de Araujo Lobo (108.240.731-34); Francisco de Assis Leme Franco (469.676.807-49); Graciano dos Santos Neto (164.150.190-15); José Francisco Alvarez Raya (335.650.580-72); Manoel Gimenes Ruy (382.476.828-34); Marcos Tadeu de Siqueira (945.554.198-04); Maria Dione de Araujo Felipe (266.494.381-20); Paulo Cesar Simplicio da Silva (497.415.437-00); Ricardo Antonio de Souza Batista (242.637.707-06); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68).

4. Órgão/Unidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vires Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Christina Aires Corrêa Lima (OAB/DF 11.873); Walfrêdo Frederico de Siqueira Cabral Dias (OAB/DF 12.090); Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530); Renata Piccinini de Carvalho (OAB/RJ 109.105); Elizabeth Vazquez Novo (OAB/RJ 1434-B); Olivino Ludvichak (OAB/RJ 77.896).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Empresa Cobra Tecnologia S.A. - COBRA referente ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 10, §1º; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar regulares as contas dos Sr^{es} Ari Sarmento do Valle Barbosa, Edson Pena Junior, Edson de Araujo Lobo, Francisco de Assis Leme Franco, Graciano dos Santos Neto, José Francisco Alvarez Raya, Manoel Gimenes Ruy, Marcos Tadeu de Siqueira, Paulo Cesar Simplicio da Silva, Ricardo Antonio de Souza Batista, Rubens Portugal Bacellar e da Sr^a Maria Dione de Araujo Felipe (266.494.381-20), dando-lhes quitação plena;

9.2. determinar à Empresa Cobra Tecnologia S.A. que:

9.2.1 aplique as sanções comerciais cabíveis a fornecedores por violação a cláusulas contratuais estabelecidas, nos termos do art. 55, inciso VII, e artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93;

9.2.2 efetue os pagamentos a empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada conforme acordado nas respectivas cláusulas contratuais, sob pena de infringir o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93;

9.2.3 providencie a correta dedução na base de cálculo dos recolhimentos previdenciários de responsabilidade da Cobra, relativos aos pagamentos de serviços prestados pela Cooperativa dos Profissionais de Sistemas e Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal - Coopersystem-DF;

9.2.4 formalize todos os acordos, convênios, contratos e respectivos aditivos, uma vez que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, como estatui o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

9.2.5 aplique os procedimentos licitatórios elencados na Lei 8.666/93 nas locações de equipamentos e compras de máquinas de xerox;

9.2.6 atente para o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, por ocasião da contratação de bens e serviços atinentes às atividades-fim da empresa;

9.2.7 proceda ao acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas, de forma a garantir que os serviços previstos em contrato estão sendo realmente prestados;

9.2.8 adote providências tempestivas na cobrança de pagamentos em atraso por parte de clientes da empresa;

9.2.9 proceda à classificação das conciliações bancárias por tipo de pendência, bem como procure evidenciar o responsável que as preparou e aprovou para efeito de controle;

9.2.10 solucione as pendências não conciliadas acima de cento e oitenta dias em relação à conciliação bancária do Banco do Brasil, atentando para a não reincidência do fato ocorrido;

9.2.11 evite divergências entre os saldos contábeis da empresa e os relatórios emitidos pelo departamento financeiro, de maneira que ambos reflitam a real situação econômico-financeira da Cobra;

9.2.12 utilize para fins de atualização dos depósitos judiciais ativos os índices previstos na legislação vigente;

9.2.13 realize o pagamento das guias de previdência social (GPS) no prazo de vencimento estabelecido;

9.2.14 regularize os valores aprovados referentes ao exercício de 2001, provenientes de recebimento antecipado, os quais constam das contas Provisão Operação CEF (Caixa Econômica Fe-

deral), com saldo de R\$ 279.065,00 (duzentos e setenta e nove mil e sessenta e cinco reais) e Provisão SUN (Treinamento), com saldo de R\$ 128.492,00 (cento e vinte e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais);

9.2.15 apresente, no relatório de provisão de férias, a data de admissão dos funcionários, bem como os respectivos avos proporcionais devidos;

9.2.16 prepare adequadamente a análise das contas contábeis FGTS a Pagar e INSS a Pagar;

9.2.17 remeta para apreciação do Conselho Fiscal, trimestralmente, sem atrasos, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa, de modo a dar execução ao exposto no art. 163, inciso VI, da Lei 6.404/76;

9.2.18 atente para o previsto no Estatuto Social da empresa no que tange à periodicidade de realização de reuniões do Conselho Fiscal ou procure adequar tal intervalo às reais necessidades da Cobra, alterando seu estatuto, desde que o prazo entre cada encontro não seja superior a três meses, nos termos do art. 163, inciso VI, da Lei 6.404/76;

9.2.19 adote uma sistemática mais eficiente na previsão das despesas anuais da empresa;

9.2.20 envide esforços no sentido de providenciar a cobrança das duplicatas vencidas há mais de cento e oitenta dias, já que os valores em questão atingem grande monta, alcançando R\$ 2.995,84 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos);

9.2.21 refaça o inventário de bens patrimoniais móveis da entidade, uma vez que o referido cadastro encontra-se muito desatualizado, em decorrência da profunda reestruturação organizacional sucedida na Cobra;

9.2.22 emita novos termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis da empresa, tão logo seja concluído o inventário aludido na alínea anterior;

9.2.23 efetue ampla pesquisa dos preços correntes no mercado, no âmbito dos procedimentos licitatórios realizados pela empresa, conforme assenta o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93; e

9.2.24 anexe ao processo licitatório comprovante de entrega dos convites aos licitantes, no intuito de possibilitar maior transparência aos procedimentos levados a efeito pela Cobra;

9.3. sobrestar o julgamento das contas dos Sr^{es} Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo, até que o Tribunal aprecie, em definitivo, os pedidos de reexame interpostos por eles contra os Acórdãos 1705/2007 - Plenário e 854/2009 - Plenário, respectivamente;

9.4.determinar à Secex/RJ que, tão logo cesse o motivo do sobrestamento, instrua o feito e o submeta ao relator, via Ministério Público, com proposta de levantamento do sobrestamento e proposta de mérito.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0525-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 526/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.754/2010-2.

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Francisca Alves de Sousa (242.943.904-25); José Giovan Duarte (231.253.304-91).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar ilegais os atos de pensão dos beneficiários citados no item 3 deste acórdão;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. proporcionalize o pagamento da rubrica GESST nos proventos dos pensionistas;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.5. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que considerou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0526-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 527/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.592/2010-6.
2. Grupo II - Classe V - Atos de Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados: Geisa Melo Gonzalez (013.381.965-53); Gilberto Jose da Silva (047.578.315-87); Hamilton Ferreira de Andrade (004.792.925-15); Humberto Cerqueira (280.882.395-91); Jesus Barreiro Duram (019.515.215-87); Jorge Souto de Souza (082.025.085-68); José Peregrino Braga (061.048.515-68); Lucia Maria Almeida de Santana (072.270.785-15); Lucia Marlene Santos Nascimento (107.601.725-87); Lucidalva Santos Monteiro (074.778.995-91); Lúcio José Amaral (949.388.148-20); Manoel Ramos da Cruz (030.216.535-53); Manuel Morgade Cortizo Varela (000.615.735-15); Margaret Leme Gonçalves Caires (685.943.218-72); Maria Lucia Barreto Bastos (030.826.795-87); Maria das Graças Moreira Santos (081.151.505-25); Maria de Fatima Duarte Queiroz (099.556.745-04); Maria do Socorro de Jesus Barreira (014.448.242-87); Marinaldo Moradillo Mello (002.356.795-34); Marival de Lima Santos (159.119.695-72).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadorias dos servidores Humberto Cerqueira (fls. 14/17), Jorge Souto de Souza (fls. 22/25), José Peregrino Braga (fls. 26/29), Lúcia Marlene Santos Nascimento (fls. 34/37) e Lúcio José Amaral (fls. 43/46), negando-lhe os respectivos registros;

9.2. considerar prejudicados, por inépcia dos atos, o exame de mérito das concessões de aposentadorias de fls. 2/5, 56/59, 60/63, 76/79 e 80/83;

9.3. considerar legais os demais atos indicados no item 3 acima;

9.4. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia:

9.5.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. comunique aos interessados o teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo de eventual recurso interposto não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso este não seja provido;

9.6. orientar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia que poderá emitir novos atos aposentadoria em substituição aos ora considerados ilegais, escoimados da irregularidade apontada, bem como para aqueles cujo exame foi considerado prejudicado, por inépcia dos atos, os quais devem ser encaminhados ao Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no item 9.6 acima, representando a este Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0527-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 528/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.017/2003-4
2. Grupo II - Classe II - Prestação de contas de 2002.
3. Responsáveis: Carlos Roberto Antunes dos Santos, ex-reitor (CPF 005.075.399-15); Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-reitor (CPF 428.164.169-68); Flávio Zanette, ex-pró-reitor de administração (CPF 070.548.669-91); Hamilton Costa Júnior, ex-pró-reitor de administração (CPF 359.489.909-82); Simone Aparecida Peruzzo, ex-pró-reitora de recursos humanos e assuntos estudantis (CPF 462.539.989-00); Roseli Isidoro, ex-pró-reitora de recursos humanos e assuntos estudantis (CPF 403.281.809-63); e outros (fls. 3/7 do volume principal).
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2002 da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Carlos Roberto Antunes dos Santos, Carlos Augusto Moreira Júnior, Flávio Zanette e Hamilton Costa Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar aos responsáveis mencionados no item anterior multas no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas perante o Tribunal;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

9.5. julgar regulares com ressalvas as contas de Simone Aparecida Peruzzo e Roseli Isidoro e dar-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. determinar à UFPR que:

9.7.1. baixe ato normativo para disciplinar, se ainda não o fez, a confecção anual de inventário físico de todos os bens móveis da instituição;

9.7.2. providencie, se ainda não o fez, a elaboração de termos de responsabilidade para todos os bens da Universidade;

9.7.3. baixe ato normativo, se ainda não o fez, para disciplinar a ocupação de imóveis da Universidade por servidores e por não servidores;

9.7.4. providencie a imediata regularização do espaço cedido ao Diretório Acadêmico Nilo Cairo dos estudantes do Curso de Medicina e à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba (processo administrativo UFPR 042859/2006-11);

9.7.5. normatize, se ainda não o fez, os procedimentos administrativos para comprovação da exclusividade de fornecedores em processos de inexigibilidade de licitação;

9.7.6. comprove perante este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adoção de providências para cumprimento das determinações acima;

9.8. determinar à Secex/PR que acompanhe o cumprimento das determinações acima.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0528-02/11-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 529/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.367/2004-0 (com 2 volumes e 2 anexos).

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Cláudia Elizabete Pitta Fernandes Nogueira (CPF 759.709.297-00).

4. Unidade: Comando do 1º Distrito Naval da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secex/3 e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Castro Carvalho (OAB/RJ 97.856), Luciana Raybolt da Silva (OAB/RJ 103.048), Roberto Pereira de Araújo Martins (OAB/RJ 31.424) e Ursulino dos Santos Isidoro (OAB/SP 19.068).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 6.352/2009-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto nestes autos pela Srª Cláudia Elizabete Pitta Fernandes Nogueira, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar conhecimento desta decisão à recorrente, ao Comando do 1º Distrito Naval da Marinha e, em complemento ao subitem 9.5 do acórdão 6.352/2009-2ª Câmara, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, neste último caso mediante remessa de cópia do presente acórdão juntamente com o relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0529-02/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 530/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.931/2010-9
2. Grupo I - Classe V - Aposentadorias.
3. Interessados: Emanuel Zacarias da Silva (CPF 052.156.765-34), Gildete da Paixão da Silva (CPF 370.789.927-68), Jairo Sena de Andrade (CPF 002.161.944-15), José Augusto Santos (CPF 045.390.795-49), Marina Andrade Amaral (CPF 060.025.525-53), Raimundo Gomes da Silva (CPF 045.315.155-87) e Sônia Bororo Alves (CPF 033.723.675-53).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe acima arrolados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro a todos os atos de concessão constantes deste processo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem:

9.3.1. a suspensão, em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes dos atos acima considerados ilegais, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. a comprovação perante esta Corte, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação dos interessados cujos atos foram considerados ilegais, com o alerta de que eventual interposição de recurso não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que as concessões ora julgadas ilegais poderão prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres da irregularidade ora verificada.



10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0530-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 531/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.291/2009-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Rui Costa Pimenta (CPF 956.245.898-91) e Edinaldo Augusto da Silva (CPF 052.543.558-16).
4. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo - Secex/3.
8. Advogada constituída nos autos: Iracema Santos de Campos (OAB/SP 239.518).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE diante da omissão do diretório nacional do Partido da Causa Operária- PCO em prestar contas de R\$ 28.198,22 (vinte e oito mil cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) do Fundo Partidário recebidos em 2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares estas contas especiais;
9.2. aplicar a Rui Costa Pimenta e a Edinaldo Augusto da Silva multas no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;
9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;
9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0531-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 532/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.326/2009-3
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Controladoria-Geral da União - PR (05.049.940/0001-99)
3.2. Responsável: Manuel Valente de Lima Neto (815.085.224-72).
4. Órgão/Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca/AL
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex/AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Controladoria-Geral da União, decorrente de auditoria realizada pelo órgão no Município de Tanque D'Arca/AL, que resultou no Relatório de Fiscalização nº 01242, de 29/10/2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerar-la parcialmente procedente;
9.2. enviar cópia dos autos, em mídia digital, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para que adote as medidas de sua alçada em relação às ocorrências envolvendo a gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb pelo Município de Tanque D'Arca/AL.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0532-02/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 533/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.430/2009-1 (com 2 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Milton Sergio Costa Soares (CPF 404.381.392-91).
4. Unidade: Instituto Sócio-Ambiental do Amazonas - AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/AM e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Milton Sergio Costa Soares, contra o acórdão 2.026/2010 - TCU - 2ª Câmara, em que o Tribunal julgou as presentes contas irregulares, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos federais sob sua responsabilidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Milton Sergio Costa Soares, para, no mérito, não conceder a ele provimento;
9.2. dar conhecimento da deliberação ao interessado.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0533-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 534/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.761/2010-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadorias.
3. Interessados: Aldemir Beserra Oliveira (CPF 062.546.673-04); Aldenira Rosa Sobrinho Pereira (CPF 075.567.723-49); Ana Rosa Brito Nogueira (CPF 043.963.753-87); Antolila Goes da Silva (CPF 095.117.333-20); Antonia Marlene Lima Santos (CPF 064.437.373-34); Cleonice Ribeiro Souza (CPF 055.555.313-20); Doralice Maria Silva Martins (CPF 035.350.963-91); Eldene Costa Torres (CPF 146.921.633-72); Galdino Pereira (CPF 107.194.233-68); Honorina Martins Costa (CPF 042.331.741-53); Inês da Assunção Birino (CPF 094.637.203-91); Ivanilde Nogueira Martins (CPF 376.540.123-49).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procuradora Cristina Machado Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria dos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão acima arrolados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, em:
9.1. considerar ilegal o ato de Cleonice Ribeiro Souza e negar-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos da súmula TCU 106;
9.3. determinar à unidade de origem:
9.3.1. a cessação, no prazo de 15 (quinze) dias, de pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. a comunicação desta decisão à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não exime da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação, caso não seja provido o apelo;
9.4. considerar legais os demais atos e autorizar seu registro.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0534-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 535/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.027/2010-8
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Raimundo Rodrigues Diniz (CPF 084.361.771-34).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - DPF Raimundo Rodrigues Diniz.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato em apreço e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição de valores indevidamente recebido pelo interessado, na forma da súmula TCU 106;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada:
9.3.1. a cessação, em 15 (quinze) dias, dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. a notificação do interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo oriundo de eventual interposição de recurso não exime da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação, no caso de não provimento do apelo;
9.3.3. a comprovação perante este Tribunal, em 30 (trinta) dias, da notificação do interessado;
9.4. esclarecer o ex-servidor acerca das seguintes possibilidades:
9.4.1. retornar à atividade para completar os requisitos legais para nova aposentadoria, com o alerta de que esta será regida pelas regras vigentes no momento da concessão; ou
9.4.2. comprovar o recolhimento, de forma indenizada, das contribuições previdenciárias concernentes ao tempo de atividade rural computado;
9.5. alertar a unidade jurisdicionada que:
9.5.1. no caso de opção do interessado pelo recolhimento das contribuições, novo ato de concessão deverá ser expedido e submetido a esta Corte.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0535-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 536/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.108/2010-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Sertório Queiroz Ferro, ex-prefeito (CPF 031.724.814-68).
4. Unidade: Prefeitura de São Sebastião/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Manoel Sertório Queiroz Ferro, ex-prefeito de São Sebastião/AL, em razão de sua omissão na prestação de contas de R\$ 178.629,21 (cento e setenta e oito mil seiscientos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) repassados, no exercício de 2004, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:
9.1. julgar irregulares estas contas especiais;
9.2. condenar Manoel Sertório Queiroz Ferro ao recolhimento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas abaixo apontadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
28/04/2004	20.148,44
05/06/2004	20.148,44
25/06/2004	20.148,44
28/07/2004	20.148,44

13/09/2004	20.148,44
11/10/2004	20.148,44
10/11/2004	20.148,44
24/12/2004	20.148,44
28/12/2004	17.441,69

9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0536-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 537/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.516/2010-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Helio Pereira Marinho (095.223.367-34); Helio Soares Fernandes (186.278.467-15); Herbert Lima Salazar (022.343.003-04); Hulmes Franca Lessa (024.113.341-68); Humberto Justiniano Vieira (090.084.897-91); Ines Cecilia de Melo Moraes (067.071.733-91); Ines Cecilia de Melo Moraes (067.071.733-91); Iris do Nascimento Santos (161.843.192-72); Isaura Val Costa (218.773.197-91); Ivan Nunes Ferraz (038.095.287-49); Ivan Vieira da Rocha (111.200.617-68); Javan Araujo Deusdara (042.555.181-49); Joao Antonio Rodrigues Marques de Carvalho (366.348.759-87); Joao Bosco Giordano Iudice (030.132.781-53); Joao Domingos Santa Brigida (032.069.472-00); Joao Francisco Carregal (009.471.807-53); Joao Maria dos Santos (014.329.909-34); Joao Martins Pereira (465.399.648-20); Joao Nogueira dos Santos (023.973.072-00); João Faustino da Costa (025.736.104-97); João Guimarães Batista (056.293.224-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Olivera.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de ex-servidores do Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c arts. 260 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar legais e conceder os respectivos registros aos atos de concessão de aposentadoria de Helio Pereira Marinho (fls. 2/5), Helio Soares Fernandes (fls. 6/9), Herbert Lima Salazar (fls. 10/13), Hulmes Franca Lessa (fls. 14/17), Humberto Justiniano Vieira (fls. 18/21), Iris do Nascimento Santos (fls. 26/29), Isaura Val Costa (fls. 30/33), Ivan Nunes Ferraz (fls. 34/37), Javan Araujo Deusdara (fls. 42/46), Joao Antonio Rodrigues Marques de Carvalho (fls. 47/50), Joao Bosco Giordano Iudice (fls. 51/55), Joao Domingos Santa Brigida (fls. 55/58), João Faustino da Costa (fls. 59/62), João Francisco Carregal (fls. 63/66), João Guimarães Batista (fls. 67/70), Joao Maria dos Santos (fls. 71/74), Joao Martins Pereira (fls. 75/78) e Joao Nogueira dos Santos (fls. 79/82);

9.2. considerar legal e conceder o registro ao ato de alteração de aposentadoria de Inês Cecília de Melo Moraes (fls. 96/99), com a ressalva de que existe irregularidade no pagamento atual do percentual de 29/30 avos, que deverá ser corrigido para 90%;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Ivan Vieira da Rocha (fls. 38/41), ante o seu falecimento;

9.4. considerar ilegal e negar registro ao ato de fls. 22/25, correspondente à concessão inicial de aposentadoria em favor de Inês Cecília de Melo Moraes;

9.5. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas pela Sra. Inês Cecília de Melo Moraes, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.6. determinar ao Ministério dos Transportes que:

9.6.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira da Sra. Inês Cecília de Melo Moraes, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6.2. encaminhe, no prazo de 30 (TRINTA) dias, comprovante de que a Sra. Inês Cecília de Melo Moraes teve ciência do inteiro teor deste Acórdão;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações contidas no item 9.6 deste Acórdão, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0537-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 538/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.982/2010-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessada: Maria Antonia Firmo (CPF: 448.179.326-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor do Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c arts. 260 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil de fls. 2/4, instituída por Tiburcio Firmo em favor de Maria Antonia Firmo;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes que:

9.3.1. adote providências para fazer cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. informe a interessada acerca da possibilidade de, a qualquer tempo, exercer seu direito de opção pela situação que lhe seja mais vantajosa, conforme estabelece o Enunciado nº 168 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

9.3.3. encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de que a Sra. Maria Antonia Firmo teve ciência do inteiro teor deste Acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 deste Acórdão, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0538-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 539/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.265/2010-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Antonia Alves Mayolino (076.029.951-04); Camila Vianna (012.116.571-08); Gabriel Vianna (012.120.571-12); Jurema Duarte (090.546.501-68); Luzia dos Reis Barros (113.305.461-72); Magno Rafael Negreiros Galdino da Silva (032.314.231-12); Maria Aparecida Melo dos Santos (098.331.101-34); Maryanne Rackel Negreiros da Silva (017.073.401-37); Mayara Rayanne Negreiros da Silva (029.005.291-23); Rosa Maria Colins Mariz (000.395.941-49); Sônia Maria Aquino dos Santos (179.684.371-72); Wilma Ratto Abritta (605.969.371-72).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por ex-servidores do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c arts. 260 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar legais e conceder os respectivos registros aos atos de pensão civil instituídas por Adilson Vianna (fls. 2/5), Ayrton José Abritta (fls. 6/8), Eduardo Luiz Mouzinho Mariz (fls. 13/15) e Miguel Ribeiro Barros (fls. 19/21);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão civil em favor de Magno Rafael Negreiros Galdino da Silva, Maria Aparecida Melo dos Santos, Maryanne Rackel Negreiros da Silva e Mayara Rayanne Negreiros da Silva, instituída por Damião Galdino da Silva (fls. 9/12); Sônia Maria Aquino dos Santos, instituída por Jayme Roberto de Oliveira (fls. 16/18); Antonia Alves Mayolino, instituída por Sezefredo Mayolino (fls. 22/24);

9.3. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Senado Federal que:

9.4.1. adote providências para fazer cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. providencie o envio de novos atos para apreciação por este Tribunal pelo sistema Sisac, livres das falhas apontadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

9.4.2. encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de que os interessados tiveram ciência do inteiro teor deste Acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações contidas no item 9.4 deste Acórdão, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0539-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 540/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.813/2007-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joaquim Ximenes de Carvalho (CPF nº 051.865.793-00), ex-Prefeito (espólio); APC - Assessoria de Projetos e Construções Ltda. (CNPJ nº 04.565.667/0001-92).

4. Entidade: Município de Alcântaras (CE).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).



8. Advogado constituído nos autos: Moacir Alencar de Aguiar (OAB/CE n.º 9.800); Alysson Jucá de Aguiar (OAB/CE n.º 15.526); Vicente Aquino (OAB/CE n.º 9.665); Samuel Miranda Colares (OAB/CE n.º 18.657); Tibério Cavalcante (OAB/CE n.º 15.887).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Joaquim Ximenes de Carvalho e da empresa APC - Assessoria de Projetos e Construções Ltda., instaurada em razão de não terem atingido sua finalidade as obras realizadas em cumprimento ao Convênio PGE n.º 116/2001, cujos recursos federais, no montante de R\$ 41.056,29, foram repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ao Município de Alcântaras (CE) para a construção de açude comunitário na localidade de Sítio Bonfim, visando à melhoria da infraestrutura hídrica do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas do Sr. José Francisco dos Santos Rufino, ex-Diretor-Geral do Dnocs, quanto ao acompanhamento da execução do objeto do convênio analisado nestes autos;

9.2. com fundamento no art. 1º, inciso I, e no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Ximenes de Carvalho e condenar seu espólio, em solidariedade com a empresa APC - Assessoria de Projetos e Construções Ltda., ao pagamento dos montantes de R\$ 21.056,29 (vinte e um mil e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres Departamento Nacional de Obras contra as Secas, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 12/03/2002 e de 27/5/2002, respectivamente, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à empresa APC - Assessoria de Projetos e Construções Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.7. remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.8. alertar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas de que a ausência do adequado acompanhamento da aquisição de bens ou da execução de obras e de serviços que envolvam recursos públicos federais, quando a isto for obrigada, pode sujeitar os responsáveis às sanções penais cabíveis;

9.9. determinar que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas avalie as dificuldades que porventura venha enfrentando no acompanhamento da aquisição de bens ou da execução de obras e de serviços que envolvam recursos públicos federais, quando a isto for obrigada, e formule medidas para enfrentá-las;

9.10. determinar que Secretaria Federal de Controle Externo avalie se o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas vem acompanhando adequadamente a aquisição de bens e a execução de obras e de serviços que envolvam a aplicação recursos federais transferidos pelo departamento a outros entes e que verifique o cumprimento da determinação mencionada no item anterior quando da análise das próximas contas ordinárias a serem prestadas pela entidade.

10. Ata n.º 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0540-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 541/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 001.260/2009-8.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex/ES).
3.2. Responsável: Élio Bahia Souza (CPF n.º 189.776.697-15), Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo.
4. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo (Dnit/ES)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada, nos termos no art. 237, VI e parágrafo único, do Regimento Interno, pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES) acerca do desabamento de parte da estrutura de ponte desativada que se encontrava sob a administração da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo, com vítima fatal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do documento de fls. 2/10 do v. Principal como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 aplicar ao Sr. Élio Bahia Souza a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 encaminhar os autos à 1ª Secretaria de Controle Externo para conhecimento dos fatos tratados nesta representação, em especial das seguintes declarações do Sr. Élio Bahia Souza:

9.3.1 inexistência política de gestão de obras de arte especiais desativadas, mas que ainda integram o patrimônio do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes;

9.3.2 encontram-se em operação, e não são poucas, pontes cujas estruturas foram projetadas para suportarem cargas bastante menores do que aquelas a que são submetidas;

9.4 comunicar esta decisão ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes;

9.5 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

10. Ata n.º 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0541-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 542/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-000.418/2005-8.
1.1. Apenso: 013.759/2010-8
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Natalino Salgado Filho, ex-Diretor-Geral do Hospital Universitário e ex-Presidente da Fundação Josué Montello (CPF 032.954.943-04); e Fundação Josué Montello (CNPJ 01.441.372/0001-16).
4. Unidade: Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Henrique Azevedo Lima (OAB/MA 4046); José Rinaldo de Araújo Maya (OAB/MA 2614).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência da falta de comprovação da realização de procedimentos médicos-assistenciais, relativos à produção do período de janeiro a março de 2000 do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão, pagos com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regulares com ressalva as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra.

10. Ata n.º 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0542-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 543/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.893/2008-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Lêda, ex-Prefeito (CPF 044.934.273-53).
4. Unidade: Município de Lago do Junco/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogados constituídos nos autos: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302); Gleyson Gadelha Melo (OAB/MA 5.280); Luís Guilherme Cardoso Meireles Pinto (OAB/MA 5.942); Celso Franco Rabelo (OAB/MA 615); Nicomedes Olímpio Jansen Júnior (OAB/MA 8.224).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Lêda, ex-Prefeito do Município de Lago do Junco/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 42619/1998, que transferiu à municipalidade a quantia de R\$ 38.100,00 em 30/9/1998, visando à implementação do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE) mediante ações de aquisição de material permanente ou de consumo, manutenção de unidades escolares e capacitação dos profissionais da educação, entre outras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Haroldo Euvaldo Brito Lêda, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da importância de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 30/9/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Haroldo Euvaldo Brito Lêda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 e no art. 209, § 6º, do RI/TCU.

10. Ata n.º 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0543-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 544/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.949/2008-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: José Willys Nogueira (CPF 078.727.123-34); Costa e Machado Ltda. (CNPJ 02.920.929/0001-64).

4. Unidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Suprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).

8. Advogados constituídos nos autos: Arão Martins do Rego Lobão (OAB/PI 2.116); Anna Vitória Alcântara Feijó (OAB/PI 5.337); Fábio Dias Nogueira (OAB/MA 8.334).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício de 2001, relativamente aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Costa e Machado Ltda. e excluí-la da relação processual;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar o responsável Sr. José Willys Nogueira ao pagamento da quantia de R\$ 12.753,20 (doze mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22/9/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável José Willys Nogueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0544-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 545/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.286/2006-1

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: - Embargos de Declaração.

3. Responsável: Simone Lucília Andrade Macieira (CPF 095.187.033-53).

4. Unidade: Associação Profissional de Bibliotecários do Estado do Maranhão - APB/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Srª Simone Lucília Andrade Macieira em face do Acórdão 4.611/2010-TCU-2ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial, por meio do qual as contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multa à responsável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0545-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 546/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-007.125/2010-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Sousa (CPF 059.697.511-20); Município de Tocantinópolis - TO (CNPJ 01.224.716/0001-35).

4. Unidade: Município de Tocantinópolis - TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex/TO).

8. Advogados constituídos nos autos: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A); Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 7229); Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6683).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituição de apartado formado a partir dos elementos constantes da representação objeto do TC-015.327/2009-0, por força de determinação constante do Acórdão 696/2010 - 2ª Câmara, em razão da constatação de indícios de irregularidades na documentação relativa à prestação de contas do Convênio Siasi 489102 (Convênio Funasa 1376/2003),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Tocantinópolis/TO, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § 3º, do Regimento Interno;

9.2. excluir a responsabilidade solidária do Sr. Benedito Barbosa Moreira pelo débito por que foi citado em solidariedade com o município, constante do item "c.1" do Acórdão 696/2010-2ª Câmara, deixando-se para avaliar o ato de gestão que deu causa ao referido débito e demais débitos imputados ao responsável, quando do exame de mérito deste processo, ocasião em que se examinará se sua conduta é passível da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica/TCU;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Município de Tocantinópolis/TO efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 62.543,87 (sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente desde 2/7/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e

9.4. cientificar o Município de Tocantinópolis/TO de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0546-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 547/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.922/2002-7.

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsável: Heraldo Farias Maia (CPF 241.132.042-68).

4. Unidade: Município de Parintins/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa em desfavor do Sr. Heraldo Farias Maia, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 79/99, cujo objeto consistia na execução de projeto de construção de matadouro frigorífico;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Heraldo Farias Maia (CPF 241.132.042-68), ex-Prefeito de Parintins/AM, ao pagamento de R\$ 100.244,21

(cem mil, duzentos e quarenta e quatro reais, vinte e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 19/4/2000 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

9.2. aplicar ao Sr. Heraldo Farias Maia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia dos elementos pertinentes, bem como do Despacho de fls. 313/318 e do volume 2 dos autos à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0547-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 548/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.720/2009-0.

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Pereira das Chagas (CPF 431.211.521-49), Paulo Cezar Farias (CPF 692.268.811-20) e Instituto Nacional de Formação e Assessoria Sindical da Agricultura Familiar Sebastião Rosa Paz - IFAS (CNPJ 01.682.509/0001-24).

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA (00.375.972/0001-60).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/GO.

8. Advogados constituídos nos autos: Patrick Mariano Gomes - OAB/SP 195.844, Elmano de Freitas da Costa - OAB/SP 272.546, Aton Fon Filho - OAB/SP 100.183, Giane Alvares Ambrósio Alvares - OAB/SP 218.434, Juvelino José Strozake - OAB/SP 131.613, Roberto Rainha - OAB/SP 209.595 e Paloma Gomes - OAB/SP 282.374.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis os Srs. Antonio Pereira das Chagas, Paulo Cezar Farias e o Instituto Nacional de Formação e Assessoria Sindical da Agricultura Familiar Sebastião Rosa Paz - IFAS, instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA, decorrentes do Convênio 70.200/2006, que tinha por objetivo a capacitação de 9.375 assentados, com vistas a ampliação do processo de organização e fortalecimento das áreas de assentamento de reforma agrária, e construir uma rede de técnicos multidisciplinares capacitados para formar lideranças e multiplicadores em desenvolvimento autossustentável e solidário, em diversas unidades da Federação, com vigência prevista para o período de 29/12/2006 a 29/05/2008, no valor total de R\$ 7.115.259,81.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, o Instituto Nacional de Formação e Assessoria Sindical da Agricultura Familiar Sebastião Rosa Paz - IFAS (CNPJ 01.682.509/0001-24) e os Srs. Antonio Pereira das Chagas (CPF 431.211.521-49) e Paulo Cezar Farias (CPF 692.268.811-20), ex-Coodenadores-geral do IFAS, ao pagamento dos valores constantes na tabela abaixo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
31/01/2007	2007OB900205	1.040.080,91
12/11/2007	2007OB904678	3.572.104,11



9.2. aplicar ao Instituto Nacional de Formação e Assessoria Sindical da Agricultura Familiar Sebastião Rosa Paz - IFAS, CNPJ 01.682.509/0001-24, e aos Senhores Paulo Cezar Farias, CPF 692.268.811-20, e Antonio Pereira das Chagas, CPF 431.211.521-49, em caráter individual, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no disposto no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

- 10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0548-02/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 549/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-009.350/2009-3.
- 2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
- 3. Responsável: Juliano Sofia da Rocha, Presidente do CRF/RS (CPF 646.694.240-68).
- 4. Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Fredo Baldoino da Silva (OAB/RS 41.704); Paula Andréia Noronha (OAB/RS 57.279).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/RS com base em três manifestações encaminhadas à Ouvidoria deste TCU noticiando irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS) nas áreas de processos de aquisição; contratação de pessoal; suprimentos de fundos; concessão de diárias, jetons e verbas de representação, utilização de veículos institucionais, e aplicação de recursos para promoção de eventos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer desta representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerar-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS) que:

9.2.1. no prazo de noventa dias contados a partir da ciência, efetue ajustes nas normas que disciplinam a concessão de jetons, de modo a restringir o pagamento do benefício às hipóteses de comparecimento a sessão de plenário e a reuniões de Diretoria com caráter deliberativo, tornando-as consentâneas com o disposto na Lei 5.708/71 e nos arts. 7º e 9º da Resolução/CFF 462/2007;

9.2.2. aperfeiçoe a divulgação dada aos atos administrativos em sua página na internet, adotando as medidas necessárias para atender integralmente o item 1.6.1.2 do Acórdão 6284/2009-TCU-2ª Câmara;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS) que:

9.3.1. justifique detalhadamente as razões do desfazimento de bens leiloados, especificando seu estado;

9.3.2. normatize o procedimento de aquisição por suprimento de fundos;

9.3.3. organize a documentação relacionada aos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, juntando-a ao respectivo processo originador, numerando-a sequencialmente, bem como cuidando para que seja aposta a devida rubrica pelo servidor competente;

9.3.4. disponibilize em sua página da internet os dados (valores, objetivos, datas, favorecidos) relativos ao pagamento de diárias, verba de representação e jetons,

9.3.5. submeta previamente ao Plenário da entidade as propostas para realização de viagens nacionais e internacionais, obtendo a ratificação do colegiado, quando verificada a urgência na concessão da respectiva autorização;

9.4. alertar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS) quanto às seguintes impropriedades constatadas no presente processo de fiscalização:

9.4.1. ausência de formalização do ato administrativo que concedeu reajustes aos empregados Antônio Fredo Leivas Baldoíno da Silva e Luiz Francisco Marengo Montanha;

9.4.2. realização de dispensa de empregado mediante processo simplificado em inobservância do item 1.5.1 do Acórdão 2164/2009-TCU-Plenário;

9.4.3. ausência de controle das viaturas utilizadas pela diretoria, em inobservância ao art. 4º da IN/SLTI/MPOG 3/2008 e ao art. 5º, § 1º do Decreto 6.403/2008;

9.4.4. falta de preenchimento do Termo de Vistoria e do Quadro Demonstrativo de Veículos Alienados, conforme disposto na IN/SLTI/MPOG 3/2008;

9.4.5. contratação de serviços postais sem o devido procedimento licitatório, em desobediência à Lei 8.666/93;

9.4.6. procedimentos de contratação direta sem a caracterização do motivo da inexigibilidade ou dispensa e sem a devida formalização dos elementos requeridos no art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei 8.666/93;

9.4.7. não realização do Inventário Anual de Bens, em desobediência ao Acórdão 274/2006-TCU-Plenário e ao art. 87 do Decreto-lei 200/1967;

9.4.8. realização de despesas com suprimento de fundos que poderiam subordinar-se ao processo convencional de aquisição;

9.4.9. contratação de seguro de vida para os funcionários, conselheiros e diretores do Conselho sem amparo legal;

9.4.10. não admissão de candidato aprovado em concurso público, sem a formalização da devida motivação, em desacordo com recente entendimento jurisprudencial (STF - RE 227480/RJ);

9.4.11. não submissão de alterações orçamentárias ao Plenário e ao CFF;

9.4.12. falta de preenchimento das planilhas denominadas "Relatórios de Deslocamento" quanto ao controle das viaturas oficiais, ausência de exposição da finalidade do deslocamento do veículo oficial, contrariando o disposto no art. 4º na IN/SLTI/MPOG 3/2008, e falta de identificação oficial nas viaturas como sendo do CRF/RS, infringindo o art. 13 da referida norma;

9.4.13. pagamentos de gastos indevidos por meio de verba de representação;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) que normatize os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços mediante suprimento de fundos;

9.6. encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, para que a autarquia oriente os demais conselhos regionais a seguirem o entendimento exposto no item 9.2.1 desta deliberação, consoante os fundamentos adotados nos itens 20/28 da proposta de deliberação;

9.7. dispensar o monitoramento das determinações acima;

9.8. dar ciência deste acórdão à Ouvidoria, conforme o art. 2º, § 3º da Portaria-TCU 121/2005;

9.9. arquivar o presente processo.

- 10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0549-02/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 550/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-018.070/2009-9.
- 2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Divino Fleuri de Matos (CPF 134.175.251-87); Renato da Silva Manata Júnior (CPF 315.803.871-53).
- 4. Unidade: Diretório Municipal de Goiânia do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade técnica: Secex/GO.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Roberto Vilela França (OAB/GO 21.876); Rosenberg André Batista de Prado (OAB/GO 18.512); Márcia Ariadne da Silva (OAB/GO 28.918).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis Srs. Divino Fleuri de Matos e Renato da Silva Manata Júnior, ex-presidente e ex-tesoureiro do Diretório Municipal de Goiânia do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, instaurada em virtude da não devolução, ao Fundo Partidário, dos recursos recebidos durante o período em que permaneceu inadimplente com o dever de prestar as contas anuais do exercício de 2005, bem como da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário em 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Diretório Municipal de Goiânia do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB destas contas;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Divino Fleuri de Matos (CPF 134.175.251-87) e Renato da Silva Manata Júnior (CPF 315.803.871-53), e condená-los, solidariamente, ao recolhimento da importância a seguir mencionada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.000,00	2/1/2006
3.000,00	6/3/2006
3.000,00	1/8/2006
2.310,00	31/8/2006
2.435,00	4/10/2006
2.523,00	7/11/2006
2.770,00	11/12/2006
3.000,00	3/1/2007
1.500,00	7/3/2007
2.000,00	13/4/2007

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Divino Fleuri de Matos (CPF 134.175.251-87) e Renato da Silva Manata Júnior (CPF 315.803.871-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

- 10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0550-02/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 551/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-018.295/2010-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Paschoal Baylon das Graças Pedreira (CPF 018.267.351-00).
4. Unidade: Município de Silvanópolis/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex/TO).
8. Advogados constituídos nos autos: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (OAB/TO 209); Fábio Wazilewski (OAB/TO 2000); Jonas Salviano da Costa (OAB/TO 4.300).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Silvanópolis/TO, durante o exercício de 2004, para atendimento às ações do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino - Educação de Jovens e Adultos (EJA/PEJA), do Programa Nacional de Apoio ao Transportes Escolar (Pnate), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche (Pnae/Pnac).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito do Município de Silvanópolis/TO, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
29/04/2004	1.024,91	28/04/2004	371,56	26/02/2004	2.290,60	27/04/2004	198,00
24/05/2004	1.024,91	05/06/2004	371,56	27/04/2004	2.290,60	25/05/2004	198,00
25/06/2004	1.024,91	25/06/2004	371,56	25/05/2004	2.290,60	26/05/2004	81,00
28/06/2004	1.024,91	28/07/2004	371,56	25/06/2004	2.290,60	25/06/2004	225,00
13/09/2004	1.024,91	28/07/2004	202,67	23/07/2004	2.290,60	23/07/2004	225,00
11/10/2004	1.024,91	13/09/2004	574,23	31/08/2004	2.643,00	31/08/2004	108,00
10/11/2004	1.024,91	11/10/2004	574,23	23/09/2004	2.643,00	10/09/2004	117,00
27/11/2004	1.024,91	10/11/2004	574,23	29/10/2004	2.643,00	23/09/2004	225,00
24/12/2004	1.024,91	24/12/2004	574,23	26/11/2004	2.643,00	29/10/2004	225,00
28/12/2004	1.024,96	28/12/2004	516,05	25/02/2004	198,00	26/11/2004	225,00

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0551-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 552/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.865/2007-7 (com 1 anexo)
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Raimundo José Fernandes Cardoso, CPF 215.261.503-44, e Vadilson Fernandes Dias, CPF 281.172.633-00.
4. Unidade: Município de Gonçalves Dias/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Aline Neiva Alves da Silva, OAB/MA 7.643; Anna Graziella Santana Neiva Costa, OAB/MA 6.870; Carlos Seabra de Carvalho Coêlho, OAB/MA 4.773; Edilson Costa Vêras, OAB/MA 6.894; Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA 4.835; Flávia Cristiane Freitas Prazeres, OAB/MA 6.990, e Lilian Dias Alves, OAB/MA 4.993.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados ao Município de Gonçalves Dias/MA, no exercício de 2004, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, em decorrência de omissão no dever de prestar contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.1. Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso (CPF 215.261.503-44), ex-Prefeito Municipal de Gonçalves Dias/MA: R\$ 23.810,80, data de ocorrência 24/12/2004;

9.1.2. Sr. Vadilson Fernandes Dias (CPF 281.172.633-00), ex-Prefeito Municipal de Gonçalves Dias/MA: R\$ 15.468,30, data de ocorrência 24/12/2004;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Vadilson Fernandes Dias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.6. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam:

9.6.1. à Delegacia de Polícia Federal em Caxias/MA, explicitando referir-se ao IPL 88/2008 - DPF/CXA/MA;

9.6.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0552-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 553/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-032.201/2008-4

2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49), Jorci Mendes de Almeida (CPF 126.011.101-63), Jander Gener Cesar Guerreiro (CPF 287.415.442-34) e Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26).

4. Unidade: Governo do Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Flamarion Portela, ex-Governador do Estado de Roraima, em decorrência da inexecução parcial do objeto da Portaria MIN 558, de 8 de maio de 2003 (Siafi 479501), por meio da qual foram repassados ao Estado de Rondônia recursos federais no valor de R\$ 2.000.000,00 destinados ao custeio de gastos com ações emergenciais de combate a incêndios florestais e assistência à população atingida pela seca no Estado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/92, e 202, § 3º, do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Estado de Roraima;

9.2. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92, cientificar o Estado de Roraima, na pessoa de seu representante legal, para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
133.021,33	16/5/2003
163.337,57	4/6/2004

9.3. cientificar o Estado de Roraima, na pessoa de seu representante legal, de que:

9.3.1. a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c o § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. mediante requerimento, poderá ser autorizado o recolhimento parcelado do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, na forma estabelecida no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno/TCU, incidindo sobre cada parcela os acréscimos legais correspondentes.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0553-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 554/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.151/2010-8.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Carlos Rivaci Sperotto, Presidente do Conselho Administrativo (CPF 029.628.020-87); Carlos Alberto Schütz, Superintendente (CPF 182.014.740-15).

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul (Senar/RS).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/RS.
8. Advogados constituídos nos autos: Decio Gianelli Rodrigues Martins (OAB/RS 19.556); Luciana Farias (OAB/RS 50.581); Daniel Radici Jung (OAB/RS 47.874).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul (Senar/RS) abrangendo os atos de gestão praticados no período compreendido entre os exercícios de 2008 e 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. determinar ao Senar/RS que, no prazo de sessenta dias contados a partir da ciência, adote providências para exonerar o Sr. Alexandre Geiss Sperotto do cargo em comissão por ele ocupado, com a respectiva rescisão de seu contrato de trabalho, tendo em vista que a nomeação irregular do interessado contrariou os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade insculpidos no art. 37, *caput*, da CF;

9.2. alertar o Senar/RS no tocante a:
9.2.1. não indicação, nos processos administrativos, dos comprovantes do rateio das despesas de publicidade institucional conjunta das entidades integrantes do Sistema Farsul (item 2 da instrução e subitem 2.2 do Relatório de Fiscalização);

9.2.2. inobservância do art. 5º, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos, com relação à necessidade apresentar justificativas, na modalidade licitatória convite, quanto às limitações de mercado e ao manifesto desinteresse dos convidados, quando não forem apresentadas, no mínimo, 5 (cinco) propostas, sob pena de repetição do certame licitatório (subitem 2.4 do Relatório de Fiscalização);

9.2.3. ausência de identificação expressa, em campo próprio, ainda que de forma sucinta, nos formulários de Controle de Utilização de Veículos de Representação e Controle Diário de Utilização dos Veículos de Serviço, quanto à finalidade específica do uso desses veículos em compatibilidade com as finalidades institucionais da Entidade (subitem 2.9 do Relatório de Fiscalização);

9.2.4. inobservância do art. 5º, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos, quanto à publicidade de seus avisos de licitação em jornal diário de grande circulação local (subitem 2.3 do Relatório de Fiscalização);

9.2.5. necessidade de instruir os processos de contratação direta com as devidas cotações de preço, no mínimo de três, ou com as justificativas pertinentes (subitem 2.6 do Relatório de Fiscalização);

9.2.6. desatualização do normativo atualmente utilizado para amparar o pagamento de jetons aos seus conselheiros (subitem 3.2 do Relatório de Fiscalização);

9.2.7. necessidade de aprimorar o controle e a normatização sobre o uso de telefonia celular, de forma a afastar interpretações imprecisas sobre os limites de uso e a garantir o ressarcimento da parte daqueles que ultrapassarem o limite estabelecido (subitem 3.3 do Relatório de Fiscalização);

9.2.8. ausência de detalhamento da motivação para a desclassificação de candidatos nas fases de análise curricular e de entrevistas dos processos seletivos, em desatenção ao disposto nos arts. 19 e 21 da IN 05/2002 (subitem 2.7 do Relatório de Fiscalização);

9.2.9. necessidade de aprimorar o sistema de registro de comunicação dos resultados das fases dos processos seletivos aos candidatos, podendo-se utilizar da internet para a publicação das relações de aprovados/reprovados e dos avisos de convocação para as próximas fases, a fim de consagrar o princípio da publicidade, bem como de possibilitar a interposição de recursos por parte dos candidatos irrisignados com a sua desclassificação ou avaliação (subitem 2.8 do Relatório de Fiscalização);

9.2.10. contratação de agência de viagens sem que tenha havido a formalização de procedimento licitatório ou de contratação direta, conforme o caso e os valores envolvidos, mediante a o registro das devidas justificativas quanto à necessidade da contratação, o preço contratado, a empresa escolhida, a regularidade fiscal da contratada e demais documentos pertinentes às contratações de serviço previstos nos regulamentos do Senar, e, ainda, a ausência de verificação da necessidade e viabilidade da assinatura de instrumento contratual com a empresa contratada (subitem 2.5 do Relatório de Fiscalização);

9.2.11. contratação direta de escritório de advocacia, contrariando a jurisprudência do TCU, que estabelece ser necessária, em regra, a promoção de licitação para contratação desses serviços (item 1 da instrução e subitem 2.1 do Relatório de Fiscalização);

9.3. recomendar ao Senar/RS que envide esforços para implementar a modalidade licitatória pregão, sob a forma eletrônica, já prevista no art. 21 do Regulamento de Licitações e Contratos (subitem 2.4 do Relatório de Fiscalização);

9.4. recomendar à Administração Central do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural que regulamente, em nível nacional, a vedação à contratação de parentes, cônjuges e companheiros de seus dirigentes, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e conforme diretrizes expostas na Súmula Vinculante nº 13 do STF;

9.5. encaminhar ao Senar/RS cópia do relatório de fiscalização de fls. 03/31-v.p.;

9.6. autorizar a Secex/RS a atuar processo de monitoramento, a fim de acompanhar o atendimento à determinação contida no item 9.1 deste acórdão;

9.7. arquivar este processo.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0554-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 555/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.399/2009-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edmundo de Sá Filho (CPF 050.288.173-91) e Imobiliária Rocha Ltda. (CNPJ 08.162.448/0001-13).

4. Entidade: Município de Barbalha/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo da Luz Parente (OAB/PE nº 17.844), Glaubemário Peixoto Lemos (OAB/PE nº 23.074), Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE nº 12.844), Gustavo de Alencar e Vicentino (OAB/CE nº 20.987), Renato Esmeraldo Paes (OAB/CE nº 16.827), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE nº 14.744), José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE nº 15.545), Petrus Henrique Cavalcante (OAB/CE nº 17.107), Robson Martins Lopes (OAB/CE nº 19.925), Francisco Alexandro Batista Santanta (OAB/CE nº 20.128) e Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE nº 20.623)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Edmundo de Sá Filho, em razão da omissão inicial no dever de prestar contas, seguida da apresentação de documentos que, todavia, não resultaram na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 3.395/2001, celebrado entre aquela Fundação e o município de Barbalha/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo de Sá Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando o responsável solidariamente com a Imobiliária Rocha Ltda. ao pagamento das quantias que seguem, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
35.411,63	12/04/2004
25.324,71	18/06/2004
18.190,00	05/08/2004

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis - Edmundo de Sá Filho e Imobiliária Rocha Ltda. - a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.5. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Ceará cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0555-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 556/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.079/2010-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Durval Muniz de Castro (521.139.498-49); Paulo Afonso de Campos Oliveira (337.843.968-87); Renato Gohn (010.614.378-68).

4. Órgão: Centro de Pesquisas Renato Archer - CenPRA, atual Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI/MCT.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão inicial de aposentadoria em favor de Durval Muniz de Castro; Paulo Afonso de Campos Oliveira e Renato Gohn, servidores do Centro de Pesquisas Renato Archer - CenPRA, atual Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI/MCT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da CF e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em considerar, em caráter excepcional, legais os atos de concessão inicial de aposentadoria em favor de Durval Muniz de Castro, fls. 2/6, Paulo Afonso de Campos Oliveira, fls. 7/12, e Renato Gohn, fls. 13/17, ordenando-lhes o registro.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0556-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 557/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.036/2004-3.

2. Grupo: II; Classe: Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto (CPF 002.910.803-91).

4. Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Gleyson Gadelha Melo (OAB/MA nº 5.280), Luís Guilherme Cardoso Meireles Pinto (OAB/MA nº 5.942) e Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (OAB/MA nº 8.224).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Sr. Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto contra o Acórdão 3711/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0557-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 558/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.620/2008-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Responsável: Marco Antônio Fernandes (234.536.729-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/RO.

8. Advogados constituídos nos autos: Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2.695); Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 3.191).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Marco Antônio Fernandes contra o Acórdão 4.851/2010-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, porquanto preenchidos os requisitos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao embargante;

9.3. determinar à Secex/RO que retome o curso do prazo para o cumprimento do Acórdão embargado, levando em conta no cômputo total o período decorrido antes da oposição dos presentes embargos de declaração, sem prejuízo de informar ao interessado quanto ao prazo remanescente para o recolhimento do débito atualizado, como lhe foi facultado pelo Acórdão 4.851/2010-TCU-2ª Câmara, que rejeitou as suas alegações de defesa, permitindo que as contas possam ser julgadas regulares com ressalvas, caso esse recolhimento seja efetuado e comprovado perante o TCU.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0558-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 559/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.306/2009-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Idílio Cavalcante, CPF 201.466.983-04, ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Betânia do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 1.374/2001, que teve por objeto a execução de sistemas simplificados de abastecimento de água e do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º e 214, inciso III, do Regimento Interno em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Idílio Cavalcante, ex-Prefeito de Betânia do Piauí/PI, e, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação), na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 209, § 6º, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para o ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0559-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 560/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.714/2004-3 (c/ 2 volumes e 4 anexos).

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura.

3.2. Responsáveis: Bonito Produções Artísticas Ltda. (71.908.958/0001-23) e Paulo Augusto Ferreira Pinho (169.331.618-89).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Machado de Siqueira, OAB/SP 103.319; e Sérgio Luiz Vendramini Fleury Filho, OAB/SP 158.612.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Paulo Augusto Ferreira Pinho em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados à montagem da peça teatral **Hamlet**, de **William Shakespeare**, captados nos termos da Lei nº 8.313 (Lei Rouanet), de 23/12/991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Augusto Ferreira Pinho, condenando-o, solidariamente com a sociedade Bonito Produções Artísticas Ltda., ao pagamento das quantias discriminadas no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas a seguir, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
14/7/1997	87.074,61
25/9/1997	81.771,20
23/10/1997	63.968,00
27/10/1997	50.000,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior, individualmente, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de notificação do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a acompanham, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0560-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 561/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.431/2001-8 (c/ 1 volume e 4 anexos).

1.1. Apenso: TC 003.678/2005-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Unidade: Fundação Universidade de Rondônia (Unir).

4. Responsáveis: Ene Glória da Silveira (059.480.023-49), Francisco Lima de Siqueira Júnior (192.040.602-63), Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47), Ivanda Soares da Silva (060.800.902-44), Jaime Tuani (228.863.700-53), José Eduardo Martins de Barros Melo (284.309.564-68) e Raimundo Batista de Lima (048.212.622-15).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Universidade de Rondônia relativa ao exercício de 2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ene Glória da Silveira e condená-lo, solidariamente com a Fundação Rio Madeira (Riomar), ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Universidade de Rondônia (Unir), nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;



Data	Valor (R\$)
6/1/2000	29.938,32
6/1/2000	11.178,87
13/1/2000	410,80
1º/2/2000	9.670,03
18/10/2001	13,20

9.2. Com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Ene Glória da Silveira a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o desconto da dívida na remuneração do Sr. Ene Glória da Silveira, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. caso solicitado, autorizar o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.8. dar ciência da presente decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Universidade de Rondônia e à Fundação Rio Madeira.

- 10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0561-02/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 562/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.453/2010-0.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
- 3. Interessados: Adalberto Couto de Oliveira (004.847.921-72); Ana Maria de Souza Teixeira (007.829.381-24); Antônio Oswaldo de Mello Carneiro Lacerda (072.386.817-49); Eliane Santana Soares (723.862.741-87); Enilda de Oliveira Pinto (248.498.391-34); Erika Aparecida Rodrigues Malta da Silva (030.357.531-05); Fernanda de Oliveira Machado (024.818.051-78); Gabriela Nunes Turqueti (022.945.531-01); Guilherme Montiel Miranda (004.244.181-18); I Kyei Yang Huang (585.369.221-68); Ioana Marza (733.396.441-87); Irene Silva Guthier (665.929.251-91); Joanita Campos de Sousa Costa (549.978.285-72); Maria Antônia Gonçalves Pereira (101.438.966-60); Maria Cecília Araújo Silva (717.337.011-68); Maria Cleide Caldeira de Oliveira (214.211.531-49); Maria Irinéia Cabral da Silva (783.865.601-00); Maria Salomé Ramos Almeida (182.963.351-15); Maria da Conceição Araújo dos Santos (648.015.001-53); Maria da Paz de Drumond Cavalcante (573.513.841-34); Maria das Graças de Oliveira Machado (316.991.201-10); Maria de Fátima Santana Soares (386.625.151-34); Marina Gomes Ferreira de Oliveira Carvalho (247.640.351-20); Marta Angélica de Paiva (134.042.966-72); Mauro Costa Miranda (154.808.518-96); Nilva Aparecida Gonçalves Pereira (965.399.096-91); Regina Pitta Pontual (525.488.058-91); Rita de Cássia Tavares de Luna Faustini (339.766.431-49); Rosecler Afonso de Oliveira Junior (734.486.561-00); Sandra Dualilbe Forte (154.463.282-72); Twane Barbosa Silva (381.884.078-44); Vânia Azevedo Goldberg (031.483.568-70); Vera Lucia Cocca Goldberg (758.341.898-49); Vera Lucia Cocca Goldeberg (758.341.898-49); Victor Hugo Caldeira de Oliveira (026.183.571-83); Vinicius Malta Pedro da Silva (030.357.541-79); Vinicius Montiel Miranda (004.244.081-55); Zuleica dos Santos Coutinho (284.934.941-00).

- 4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília - FUB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 2/25, 29/31, 35/37, 42/45, 49/60, 64/67 e 74/79, instituídos por Paulo Eugênio Sette (fls. 2/4), Pedro Jackson Guthier da Cruz (fls. 5/7), Pedro Liborio da Cunha Neto (fls. 8/10), Pedro Pereira Filho (fls. 11/13), Pedro Teixeira (fls. 14/16), Raimundo Campos da Silva (fls. 17/19), Raimundo Soares Monteiro (fls. 20/22), Raimundo Valnir Cavalcante Chagas (fls. 23/25), Renato Rubem Campos (fls. 29/31), Rosa Maria Dantas de Oliveira (fls. 35/37), Rosecler Afonso de Oliveira (fls. 42/45), Sebastião Soares Silva (fls. 49/51), Sebastião Xavier Pinto (fls. 52/54), Sérgio Valmor Barbosa (fls. 55/57), Severino Gomes da Silva (fls. 58/60), Silvio Pedro da Silva (fls. 64/67), Téculo Firmiano de Almeida (fls. 74/76) e Valdivino Lucio Machado (fls. 77/79), concedendo-lhes os respectivos registros, ressalvando que a parcela referente a URP não mais integra os proventos dos interessados;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 26/28, 32/34, 38/41, 46/48, 61/63, 68/70, 71/73, 80/82, 83/85 e 86/88, instituídos por Raul de Oliveira Carvalho (fls. 26/28), Reynaldo Turqueti Filho (fls. 32/34), Rosane Montiel (fls. 38/41), Rosely Maria de Souza Lacerda (fls.46/48), Shiou Pin Huang (fls. 61/63), Szmul Kuba Goldberg (fls. 68/70 e 71/73), Vasile Marza (fls. 80/82), Waldir Alves Coutinho (fls. 83/85) e Zuinglio Martinho Faustino (fls. 86/88), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.4.1. acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários;

9.4.2. com relação ao ato de fls. 71/73, proceda à reversão da cota-parte destinada à Sra. Vânia Azevedo Goldberg (filha) em favor da Sra. Vera Lúcia Cocca Goldberg (companheira), de forma que esta venha a perceber integralmente o benefício pensional;

9.4.3. dê ciência aos interessados dos atos relacionados no subitem 9.2 supra da deliberação desta Corte de Contas, alertando-os que a interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no casos desses recursos não serem providos;

9.4.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que os interessados mencionados no subitem anterior tomaram ciência do julgamento deste Tribunal;

9.5. informar à FUB que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.6. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades detectadas, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

- 10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0562-02/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 563/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.510/2010-3.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
- 3. Interessados: Alline Fernandes do Nascimento (077.422.944-60), Anna Clara Pessoa Pederneiras (082.564.744-40), Catarina Andrade de Vasconcelos (100.826.094-03), Clemilde Torres Pereira da Silva (086.786.854-68), Clemilde Torres Pereira da Silva (086.786.854-68), Cleomar Porto Bezerra (380.062.004-91), Else Olívia Castelo Branco Rodrigues (108.964.734-49), Francisca de Fátima Pereira de Andrade (622.444.774-87), Ivan Braga Patriota (072.964.854-00), Janete Magalhães Franca (086.762.834-00), Livia Dornelas Patriota (072.964.844-38), Luzia Nobrega do Nascimento (789.615.214-20), Lúgia Aparecida de Moura Pereira Nóbrega (002.114.191-68), Madalena Santos da Silva (041.566.404-77), Manoel Messias Maciel Costa (023.970.484-34), Maria Emília Azevedo de Alexandria (953.646.684-87), Maria Jose de Albuquerque (979.867.474-04), Maria José Pereira Monteiro (078.693.124-87), Maria Zenaide Rocha Rodrigues (029.515.314-86), Maria da Penha dos Santos Lira (804.634.794-91), Maria das Neves Machado da Silva (161.649.894-34), Maria do Socorro Mendes Falcao (367.563.504-04), Marlete Regina de Oliveira Santos (145.450.639-34), Marlete Regina de Oliveira Santos (145.450.639-34), Márcia Conceição Dornelas Braga (216.385.354-34), Nadege Mendes de Medeiros (498.875.804-49), Neusa Agapito da Silva (865.401.066-53), Patrícia Elvira Castelo Branco Rodrigues (059.045.814-08), Rafaela Batista Aragão (059.821.364-33), Rita Felix Lopes (798.183.154-72), Rita de Cassia Moura Aragao (526.285.824-49), Rodrigo Fernandes da Silva (077.422.924-16), Rosiane Agapito da Silva (086.465.724-20), Sonia Suely Meireles Marques (394.979.764-53), Sybelle Meireles Marques (059.603.934-41), Tania Neves Mendonca Simoes (463.595.678-49), Terezinha de Jesus Amorim de Brito (541.739.574-91), Tiago dos Reis Apolinário (068.660.614-07), Valesca Melo de Oliveira (067.272.864-85), Vanessa Melo de Oliveira (067.272.704-81), Verônica da Silva Melo de Oliveira (467.138.324-15), Wagner Toscano de Albuquerque Maciel Costa (059.066.064-08) e Walescka Larissa Pereira Monteiro (064.318.684-04).

- 4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de pensão civil referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de fls. 35/37 e 78/80, instituídos por Antônio Pereira de Albuquerque (fls. 35/37) e Francisco Apolinário Sobrinho (fls. 78/80), consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007;

9.2. considerar legais os atos de fls. 2/4, 14/19, 23/25, 29/34, 38/40, 53/62, 67/70, 75/77, 81/86 e 90/92, instituídos por Adeildo Pessoa de Oliveira (fls. 2/4), Afonso Pereira da Silva (fls. 14/19), Antonia Fernandes da Silva (fls. 23/25), Antonio Carlos Rodrigues dos Santos (fls. 29/31), Antonio Francisco do Nascimento (fls. 32/34), Antonio Simões da Silva (fls. 38/40), Célia Maria Toscano de Albuquerque Maciel Costa (fls. 53/55), Deusdete Lopes da Silva (fls. 56/58), Ednaldo Aragão Marques (fls. 59/62), Félix Figueiredo de Oliveira Filho (fls. 67/70), Francisco Antonio Rocco de Vasconcelos (fls. 75/77), Francisco Epifanio da Silva (fls. 81/83) e Francisco Lourenço de Alexandria (fls. 84/86) e Francisco Pires Monteiro (fls. 90/92), concedendo-lhes registro;

9.3. considerar ilegais os atos de fls. 5/13, 20/22, 41/46, 50/52, 71/74, 87/89 e 93/95, instituídos por Adelsindo Liberato de Brito (fls. 5/7), Ademar Davidson Machado Torrano (fls. 8/13), Anna Rita Pessoa Pederneiras (fls. 20/22), Ayrton Lins Franca (fls. 41/43), Benedito Rogerio Vasconcelos Aragão (fls. 44/46), Braz Alexandre de Lira (fls. 47/49), Benedito Rogério Vasconcelos Aragão (fls. 44/46), Carlos Augusto Steinbach Silva (fls. 50/52), Fernando Roberto Barros Patriota (fls. 71/74), Francisco Pereira Nóbrega (fls. 87/89) e Francisco Rodrigues de Sousa Filho (fls. 93/95), negando-lhes registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos considerados indevidos, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.5.5. efetue a conversão da parcela da pensão denominada horas extras, relativa ao instituidor Francisco Pires Monteiro (fls. 90/92), em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:

9.5.5.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.5.5.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.5.5.3. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.5.5.4. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria, ou seja, editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários; e

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0563-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 564/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.145/2008-0 (c/ 2 volumes e 6 anexos).
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: PG/SE (00.407.523/0001-57).
3.2. Responsáveis: Aniceto Weber (034.922.659-87); Antônio Carlos de Souza Medeiros (920.431.356-00); Horley Galvão de Araujo Filho (811.846.031-20); Instituto de Tecnologia Aplicada À Educação - Novo Horizonte (04.482.911/0001-53); Joe Carlo Viana Valle (308.642.911-91); Luiz Carlos de Souza Medeiros (504.299.061-53); Marcelo Andrade Cruz (944.575.066-72); Natália Gedanken (134.580.604-30); Rosani Aparecida Araújo (529.016.376-04); Secretaria de Estado da Educação/se (01.313.049/7001-04); Sergio Machado Rezende (027.390.467-15); Severino Pedro da Silva Filho (088.156.417-69); T & Z Copiadora, Papelaria e Informática Ltda. (07.234.132/0001-27); Tony de Souza Silveira (414.213.533-34); e Zilma da Silva Pereira (473.476.861-72).

4. Órgão: Governo do Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Promotoria de Justiça do Terceiro Setor, do Ministério Público do Estado de Sergipe, acerca de possíveis irregularidades na celebração e execução do Convênio nº 01.0170.00/2006, de 27.12.2006 (SIAFI nº 589.712), relativo ao Projeto de Inclusão Digital no Estado de Sergipe, celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e a ONG Instituto de Tecnologia Aplicada à Educação - Novo Horizonte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 47, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. converter os presentes autos em processo de Tomada de Contas Especial;

9.2. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a citação, solidariamente, do Instituto de Tecnologia aplicada à Educação - Novo Horizonte (CNPJ nº 04.482.911/0001-53); do Sr. Antônio Carlos de Souza Medeiros (CPF nº 920.431.356-00), Presidente do Instituto; e do Sr. Luiz Carlos Coelho de Medeiros (CPF nº 504.299.061-53), Gestor de fato do Convênio nº 01.0170.00/2006 (SIAFI nº 589.712), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação em vigor, em razão do não atendimento do objeto avençado no âmbito do Convênio nº 01.0170.00/2006, de 27/12/2006 (SIAFI nº 589.712) - Implementação de Projeto de Inclusão Digital nos municípios de Sergipe:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Ordem Bancária
6/03/2007	560.000,00	2007OB900640
17/7/2007	560.000,00	2007OB902617

9.3. autorizar, nos termos do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992 a audiência da empresa T&Z Copiadora, Papelaria e Informática Ltda. (CNPJ nº 07.234.132/0001-27), da Sra. Natália Gedanken (CPF nº 134.580.604-30), Coordenadora (SECIS), do Sr. Aniceto Weber (CPF nº 034.922.659-87), ex-Secretário de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social (SECIS), do Sr. Joe Carlo Viana Valle (CPF nº 308.642.911-91), Secretário de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Digital (SECIS) e da Sra. Rosani Aparecida de Araújo (CPF nº 529.016.376-04), para que estes justifiquem as condutas irregulares que lhes são imputadas na subseção 2.5 da instrução da unidade técnica, transcrita no Relatório que fundamenta, em parte, este Acórdão;

9.4. encaminhar ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal (Procedimento PA 1.16.000.001339/2008-79), à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe (Inquérito Policial nº 0295/08 - SR/DPF/SE), e ao Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça do Terceiro Setor (Representação 18.08.01.0009 - PROEJ), cópia integral deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o precedem;

9.5. restituir os presentes autos à Secex/SE para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0564-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 565/2011 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-015.943/2009-7 (c/ 2 volumes e 2 anexos).
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas
3. Responsáveis: Alan Kardec Martins Barbieiro (CPF 433.693.831-87); Ana Lúcia de Medeiros (CPF 884.373.454-72); Silma Vicente de Oliveira (CPF 515.430.791-72); Jaasiel Nascimento Lima (CPF 862.688.481-87); Emerson Subtil Denicoli (CPF 017.416.467-07); Rony Barbosa de Aquino (CPF 002.861.671-58); Marcos de Alcântara Alves (CPF 005.275.851-65); Raimundo Nonato Noronha Alves (CPF 328.446.032-20); Karina Mosel Paixão (CPF 976.920.771-34).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Tocantins (FUFTO) - Exercício de 2008.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF nº 10.969; Claudimar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB/DF nº 814; Roberto Cruz Couto, OAB/DF nº 19.329; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF nº 4.448-E; Rodrigo Muguet da Costa, OAB/RJ nº 124.666; Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro, OAB/RJ nº 141.195; Ingrid Andrade Sarmiento, OAB/RJ nº 109.690; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ nº 121.235; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ nº 117.360; Marta de Castro Meireles, OAB/RJ nº 130.114; André Urym, OAB/RJ nº 110.580; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ nº 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ nº 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ nº 139.758; Thiago de Oliveira, OAB/RJ nº 122.683; Marcos Pinto Correa Gomes, OAB/RJ nº 81.078.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas anuais da Fundação Universidade Federal do Tocantins - FUF-TO, alusivas ao exercício 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Alan Kardec Martins Barbieiro e da Sra. Ana Lúcia de Medeiros, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à FUFTO que observe as definições de termo "biblioteca pública" constantes dos subitens 1.22 e 1.23, do Acórdão nº 111/2006-TCU-1ª Câmara, promovendo os ajustes contábeis necessários para a correta classificação do gasto, bem como outras medidas de controle patrimonial para o acervo bibliográfico adquirido por meio do Programa 1073 (Brasil Universitário), Ação 4008 (Acervo Bibliográfico Destinado às Instituições Federais de Ensino Superior), executada no Orçamento do exercício 2008, assim como de quaisquer outras aquisições que antecederam ou sucederam a que ora são mencionadas e que tenham tido idêntico objetivo;

9.3. determinar o arquivamento dos autos após envio de cópia da presente deliberação à entidade e aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0565-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 566/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-016.617/2010-0 (c/ 1 anexo)
2. Grupo: I; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jose Antonio Nogueira de Sousa (324.570.492-53) e Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49).
4. Unidade: Município de Santana/AP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
8. Advogados constituídos nos autos: Benedita Dias de Andrade, OAB/AP nº 993; Francisco Rocha de Andrade, OAB/AP nº 685; Francisco Fabiano Dias de Andrade, OAB/AP nº 510; Sandra Regina Martins Maciel Alcantara, OAB/AP nº 599; e Sônia Solange Martins Maciel, OAB/AP nº 218.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desfavor do ex-prefeito do município de Santana/AP e de seu sucessor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. excluir da relação processual o prefeito sucessor, Sr. Jose Antonio Nogueira de Sousa;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Rosemiro Rocha Freires e julgar irregulares as presentes contas, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
9.300,00	17/9/2003
9.300,00	15/1/2004

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Rosemiro Rocha Freires a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

- 10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0566-02/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 567/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC-020.570/2010-4 (c/ 1 volume).
- 2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Antonio Gomes de Sousa, ex-Prefeito, CPF 160.469.863-20.
- 4. Unidade: Município de Belém do Piauí/PI.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da omissão na prestação de contas de recursos transferidos ao Município de Belém do Piauí/PI por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 1998,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Gomes de Sousa, ex-prefeito de Belém do Piauí/PI, e condená-lo ao pagamento das quantias históricas a seguir indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas dos respectivos repasses, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R\$)	DATA DE REPASSE
2.572,00	27/1/1998
3.463,00	27/1/1998
5.028,00	13/3/1998
3.184,00	23/4/1998
3.352,00	19/5/1998
3.352,00	26/6/1998
3.854,00	15/7/1998
3.352,00	13/8/1998
3.519,00	26/9/1998
3.016,00	21/11/1998
4.863,00	23/12/1998

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Antonio Gomes de Sousa a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 209, § 6º, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para o ajuizamento das ações civil e penal cabíveis.

- 10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0567-02/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 568/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 021.266/2010-7.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
- 3. Interessados: Alia Magali Nery Benoiel Sabat (025.479.261-80); Anderson Vasconcelos de Andrade Souza (998.112.942-91); Maria Madalena de Vasconcelos (563.537.821-87); Maria da Silva Nery (216.583.311-68); Maurício Vasconcelos de Andrade Souza (998.112.862-72); Mayara Silva Andrade Souza (730.605.931-91); Thaís Vasconcelos de Andrade Souza (998.112.782-53); Vanda Faria Raposo (870.546.987-20); e Vera Lúcia Silva Andrade Souza (150.903.531-15).
- 4. Órgão: Superior Tribunal Militar - JM.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores vinculados ao Superior Tribunal Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

- 9.1. considerar legal o ato de fls. 5/11, instituído por Murilo de Andrade Souza, concedendo-lhe registro;
- 9.2. considerar ilegais os atos de fls. 2/6 e 12/14, instituídos por Ismael Moyses Sabat (fls. 2/6) e Oswaldo Raposo (fls. 12/14), negando-lhes os respectivos registros;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar o Superior Tribunal Militar acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

- 10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0568-02/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 569/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 026.058/2010-3.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Zenaide Aparecida Negrão (281.846.539-72).
- 4. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva.
- 7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a ex-servidora vinculada a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Zenaide Aparecida Negrão (fls. 2/5); negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0569-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 570/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-027.627/2009-0 (c/ 3 volumes e 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Nonato Bona, CPF nº 014.442.713-34.
4. Unidade: Município de Campo Maior/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Bona, ex-prefeito do Município de Campo Maior/PI, em decorrência de irregularidades na aplicação do Convênio nº 113/2001, celebrado para a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares na sede da municipalidade e nas localidades de Buritizinho e Água Fria, no Estado do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Bona e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
158.670,00	13/3/2002
158.670,00	15/4/2002

9.2. com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Bona a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da multa, em até 24 (vinte e quatro) vezes, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de quitação de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao responsável, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0570-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 571/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.638/2009-4.
2. Grupo I - Classe - II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Wagner Pereira da Silva (316.658.617-20), Antonio Carvelli Filho (047.646.502-82) e empresa Abril Construções e Serviços Ltda. (42.875.401/0001-35).
4. Entidade: Município de Santana do Araguaia - Pará.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX/PA.
8. Advogado constituído nos autos: Marcos Henrique Silvério (OAB/MG nº 86.558).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade solidária dos Srs. Wagner Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Santana do Araguaia - PA, e Antônio Carvelli Filho, ex-Secretário de Obras do Município, bem como da empresa Abril Construções e Serviços Ltda., instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência do cumprimento parcial do objeto estipulado no Convênio nº 2.364/2000 (SIAFI nº 424.585), celebrado em 30/12/2000, entre o aludido Município e aquela fundação, o qual consistiu na execução de serviços de drenagem em áreas sujeitas a inundações, do Bairro Municipal de Vila União, para o controle da malária naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando solidariamente os Srs. Wagner Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Santana do Araguaia - PA e Antônio Carvelli Filho, ex-Secretário de Obras do Município, bem como da empresa Abril Construções e Serviços Ltda. ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Débito (R\$)
08/07/2002	18.495,75
24/07/2002	39.673,00

9.2. com fulcro nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos Srs. Wagner Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Santana do Araguaia - PA, e Antônio Carvelli Filho, ex-Secretário de Obras do Município, bem como à empresa Abril Construções e Serviços Ltda. a multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, encaminhar cópia do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0571-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 572/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.680/2003-7.
1.1. Apenso: 002.502/2001-0
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessados: Fernando Antônio Guedes Alcoforado (126.645.884-00) e Renato Botto Dantas (000.553.874-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Renato Botto Dantas e Fernando Antônio Guedes Alcoforado em face do Acórdão 3.274/2009 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos Srs. Newton D'Emery Carneiro, Renato Botto Dantas e Fernando Antônio Guedes Alcoforado, relativas ao Convênio nº 1.363/97, celebrado em 31/12/1997, entre o Município de Jaboatão dos Guararapes/PE e o Ministério da Saúde, condenando solidariamente os Srs. Newton D'Emery Carneiro e Renato Botto Dantas ao recolhimento das quantias originais de R\$ 352,00 (22.05.1998), R\$ 230.094,62 (18.06.1998) e R\$ 385.261,68 (18.08.1998); e os Srs. Newton D'Emery Carneiro e Fernando Antônio Guedes Alcoforado ao pagamento dos valores originais de R\$ 77.323,18 (18.08.1993); R\$ 170.000,00 (18.08.1993), aplicando, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores individuais de R\$ 6.150,00 ao Sr. Renato Botto Dantas e de R\$ 2.473,23 ao Sr. Fernando Antônio Guedes Alcoforado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 3.274/2009 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. cientificar os recorrentes acerca da presente deliberação;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0572-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 573/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.825/2007-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas Simplificada, exercício de 2006.



3. Responsáveis: Emílio Moacir do Amaral Gonçalves (206.041.304-49); Paulo Carlos dos Santos (362.113.034-91); Marcelo Henrique Aguiar Silva (394.351.641-53); Maria Edilene Coelho de Carvalho (081.157.964-68); Tereza Maria da Silva Cruz (213.622.894-34); Shirley Dias de Santana da Silva (267.269.634-91).

4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Simplificada da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Campus Barreiros, referente ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II; e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas dos Srs. Emílio Moacir do Amaral Gonçalves e Marcelo Henrique Aguiar Silva;

9.2. aplicar, com fulcro no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, ao Sr. Emílio Moacir do Amaral Gonçalves multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ao Sr. Marcelo Henrique Aguiar Silva multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, desde logo, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, caso não seja atendida a notificação;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, Srs. Paulo Carlos dos Santos, Maria Edilene Coelho de Carvalho, Tereza Maria da Silva Cruz e Shirley Dias de Santana da Silva, dando-lhes quitação;

9.5. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Campus Barreiros (EAF-Barreiros) quanto às seguintes impropriedades:

9.5.1. ocupações indevidas em imóvel, Fazenda Sapé, pertencente à EAF-Barreiros, decorrentes da não-observância dos arts. 20 a 30 do DL nº 9.760/46 e arts. 6 a 10, da Lei nº 9.636/98;

9.5.2. inconsistências nos Contratos de Moradias dos Próprios Nacionais e nos registros dos controles de imóveis da Entidade, decorrentes da não-observância dos arts. 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 6.015/73;

9.5.3. falhas no pagamento de auxílio-transporte e na utilização do mesmo por parte dos servidores da EAF-Barreiros, decorrentes da não-observância do art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/01;

9.5.4. pagamento de adicional de insalubridade à empresa, no âmbito do Contrato nº 20/2005, sem que esta estivesse repassando aos funcionários;

9.5.5. impropriedades na formalização de processo e nas liquidação e pagamento de despesas realizadas por meio da Dispensa de Licitação nº 194/2006, decorrentes da não observância do art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64, arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, art. 1º, § 1º, da Resolução nº 430, de 13/08/99, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e Lei nº 6.496/1977.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0573-02/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 574/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.392/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: José Monteiro Guimarães (020.525.711-91).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Coordenação Regional/GO - MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de José Monteiro Guimarães, ex-servidor da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Goiás - Core/Funasa/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Monteiro Guimarães (fls. 2/5), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, desta deliberação, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Goiás - Core/Funasa/AC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, o pagamento decorrente do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.3. encaminhe, no prazo de trinta dias, a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do TCU no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do subitem 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0574-02/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 575/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.694/2010-5
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento em Relatório de Inspeção
3. Responsáveis: Carlos Alexandre Netto (346.005.820-04); Maria Aparecida Grendene de Souza (253.454.600-78).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento ao Acórdão 4.759/2008-2ª Câmara, proferido quando da apreciação do acompanhamento do cumprimento às determinações exaradas no Acórdão 3.071/2006 - 2ª Câmara, relativo à fiscalização que tinha por objetivo padronizar o tratamento a ser dado às relações entre as Universidades Federais no Rio Grande do Sul e suas fundações de apoio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, II, do RITCU, em:

9.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.1.1. efetue a verificação das atividades exercidas pelos empregados contratados após a data de 08/12/2006 pela FAURGS, alocados a projetos, para que identifique aquelas passíveis de terceirização, ou de caráter permanente, com a finalidade de providenciar a regularização das contratações não amparadas em lei;

9.1.2. encaminhe ao Tribunal o resultado da verificação, explicitando a metodologia utilizada, bem como as providências adotadas para a regularização das contratações efetuadas em descumprimento ao disposto na Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 5.205/2004;

9.1.3. exija das fundações de apoio a apresentação das prestações de contas nos prazos acordados, em especial aquelas relativas aos cursos de especialização, alertando-as para a impossibilidade de movimentação da conta contábil após a apresentação do relatório financeiro (prestação de contas);

9.1.4. em conjunto com as fundações de apoio, estude sistemática para contabilização de mensalidades de cursos de especialização pagas em atraso, após o encerramento do curso, de modo que tais lançamentos não interfiram na apresentação do relatório final;

9.1.5. apresente comprovante de recolhimento dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos transferidos da conta contábil 52-6 para a conta única da Universidade, realizado em decorrência do Ofício nº 161/2008 - PROPLAN, ou estudo fundamentado de que esses rendimentos não são devidos. Tanto numa situação como noutra, deverá ser apresentada a ata de aprovação dos cálculos pelo Conselho de Curadores, por força do disposto no artigo 18 do Estatuto da UFRGS;

9.1.6. oriente o Setor de Convênios do Gabinete do Reitor para que inclua em seus controles o número da conta contábil pelo qual são identificados os projetos em suas fundações de apoio, de modo a permitir a fácil identificação;

9.2. determinar à Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UFRGS que revise os normativos que regulam a realização de cursos de especialização, especificamente no que se refere à apresentação do relatório final, parte que trata do relatório financeiro (prestação de contas), verificando se estão em conformidade com os itens do Acórdão monitorado, bem como estude a possibilidade de consolidação das normas, por meio de portaria que contenha modelos dos formulários que deverão integrar a prestação de contas, bem como de um check-list a ser conferido e assinado pelo coordenador antes de enviar o relatório final para aprovação dos conselhos e assessoria da PROPLAN;

9.3. informar à SECEX/RS, no prazo de 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas para dar cumprimento às determinações acima;

9.4. alertar a Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.4.1. as notas fiscais pagas pela FAURGS não estão sendo identificadas com o número do projeto a que se referem, consoante determinado no item 4.1.1.10 do Acórdão nº 4.759/2008 - TCU - 2ª Câmara;

9.4.2. foram identificados projetos encerrados com saldo nas contas contábeis da FAURGS, em descumprimento às orientações expedidas pelo Magnífico Reitor por meio do Ofício Circular nº 198/2009-GR, de 02.04.2009, encaminhado com o objetivo de dar cumprimento à parte das determinações do Acórdão nº 4.759/2008;

9.5. recomendar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.5.1. estude a possibilidade de unificar os processos dos cursos de especialização referentes à aprovação do projeto e formalização do contrato, sem prejuízo da celeridade da conclusão das duas etapas, com objetivo de facilitar o controle e o acompanhamento do processo;

9.5.2. unifique o cadastro de projetos desenvolvidos em parceria com suas fundações de apoio, contendo todas as informações necessárias para a sua pronta identificação, quer pela Universidade, quer pela FAURGS, facilitando o acompanhamento e a fiscalização;

9.5.3. exija de suas fundações de apoio, nos termos a serem definidos em regulamentação específica, que submetam à sua apreciação, antes da celebração dos contratos e convênios, todos os objetos das prestações de serviços a serem por elas executadas para terceiros, sem a participação da Universidade, com objetivo de avaliar se estão em conformidade com as finalidades do plano institucional, em face do que dispõe o artigo 2º do Decreto 5.205/2004 e o inciso III do artigo 2º da Decisão CONSUN n.º 80/2005.

9.5.4. exija de suas fundações de apoio, nos termos a serem definidos em regulamentação específica, que submetam à sua apreciação, como requisito para prorrogação dos contratos e convênios vinentes, todos os objetos das prestações de serviços a serem por elas executadas para terceiros, sem a participação da Universidade, com objetivo de avaliar se estão em conformidade com as finalidades do plano institucional, em face do que dispõe o artigo 2º do Decreto 5.205/2004 e o inciso III do artigo 2º da Decisão CONSUN n.º 80/2005;

9.6. juntar os autos ao processo de prestação de contas, exercício 2010, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 2/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0575-02/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 002.418/2002-2, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, apresentou sustentação oral, o Dr. Sílvio Felipe Guidi, OAB-PR nº 36.503, em nome da empresa CONSILUX Consultoria e Construções Elétricas Ltda..

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pela Suprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 020.401/2009-0, após haver o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, proferido seu Voto e respectiva Minuta de Acórdão. Os advogados, Drs. Sérgio Palomares e Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, apresentaram sustentação oral em nome da empresa EBCO Systems Ltda.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 2/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nºs 033.264/2008-9, 022.496/2009-3 e 009.235/2010-8 (Ministro Augusto Nardes);
b) nºs 012.998/2005-9, 013.250/2005-1, 014.288/2006-1, 014.588/2008-4 e 014.599/2008-8 (Ministro Aroldo Cedraz); e
c) nºs 011.217/2007-4, 011.495/2007-1, 008.083/2008-5, 008.084/2008-2, 008.085/2008-0, 008.086/2008-7, 008.087/2008-4 e 008.089/2008-9 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 7 de fevereiro de 2011.

AUGUSTO NARDES
Presidente da Câmara

Poder Judiciário

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

REPUBLICAÇÕES

(*) **PROCESSO Nº 0000007-97.2010.4.90.0000**
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: GISLAINE PADAVINE
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JEF'S DE SÃO PAULO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

A TNU não possui competência para o processo e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz federal membro de turma recursal. Compete à própria Turma Recursal o julgamento nessa hipótese. Neste sentido, STF, MS-ED 25087, Rel. Carlos Britto, 21.09.2006:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. AJUSTE DE VOTO. Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes. O risco de perecimento do direito justifica a remessa dos autos à Corte competente para o feito. Pelo que é de se rever posicionamento anterior que, fundado na especialidade da norma regimental, vedava o encaminhamento do processo ao órgão competente para sua análise. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Juizado Especial impetrado. Pelo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.
Brasília, 23 de agosto de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

(*) **PROCESSO Nº 0000007-97.2010.4.90.0000**
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: GISLAINE PADAVINE
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JEF'S DE SÃO PAULO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de fls., protocolizada em 27.10.2010, tendo em vista que já foi proferida decisão por este Relator declinando da competência para outro órgão jurisdicional. Ao órgão indicado como competente caberá apreciar todas as questões posteriores.
Remetam-se os autos, novamente à Secretaria da TNU para cumprimento da decisão declinatoria proferida em 23.08.2010, e consequente envio dos autos ao órgão ali indicado. Registro que se nesse meio tempo novas petições forem protocolizadas nestes autos, isso não implicará retorno dos autos a este Relator, em vista da decisão declinatoria anteriormente citada.
I-se.
Brasília, 20 de janeiro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

(*) **Decisão e Despacho republicados por inclusão da parte litisconsorte.**

DECISÕES JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO : 2007.72.95.00.6054-0
ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE : SILVESTRE DA ROSA
ADV/PROC : LUIZ HERMES BRESCOVICI
EMBARGADO : INSS
ADV/PROC : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Silvestre da Rosa em face da decisão retro, que não conheceu do Pedido de Uniformização interposto pelo ora embargante, da qual se extrai o seguinte trecho: Penso deva ser aplicada, no caso em tela, a Questão de Ordem nº 5 ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte"). No caso em tela, como se extrai do precedente trazido à colação, não há referência à jurisprudência dominante daquela Corte.
Convém anotar, ainda, que, de acordo com excerto da sentença reproduzido no relatório, destacou-se "o fato de que à fl. 92 do laudo, ao ser descrita a atividade de coletar ovos, não foi associado nenhum agente agressivo". A transcrição de tal observação do 'decisum' se faz relevante porquanto demonstra que, a ser admitida a análise do incidente, estar-se-á a proceder a verdadeiro reexame de prova, o que é vedado, nos termos do enunciado nº 7 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicada por analogia.
Alega, em resumo, haver contradição e omissão na decisão que não conheceu do incidente de uniformização. Sustenta que "não há que se exigir que, por ocasião da interposição do Incidente de Uniformização, demonstrasse o Embargante a inclinação do STJ para a sua tese, haja vista que todos os acórdãos são publicados e se encontram no endereço eletrônico, ao alcance de todos".
Vieram os autos conclusos.

Penso, "data venia", que o embargante, em momento algum, logrou demonstrar a existência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos - omissão, contradição, obscuridade ou dúvida (artigo 48 da Lei nº 9.099, de 1995). Pelo contrário, corroborou o entendimento, já manifestado na decisão, de que não houve demonstração de jurisprudência dominante no STJ, a autorizar o conhecimento do Pedido de Uniformização.

A TNU, na Questão de Ordem nº 5, manifesta o entendimento de que o requerente deve demonstrar no incidente que sua tese tem acolhida nas duas Turmas do STJ. In casu, ele citou, no Pedido de Uniformização, um acórdão da 6ª Turma, somente trazendo acórdão da 5ª Turma em sede de embargos. Ainda que se superasse tal exigência, observa-se que não está caracterizada a similitude fática, pois o paradigma trata da exposição habitual e intermitente a agentes nocivos, enquanto que o caso dos autos trata de exposição ocasional.

Além de não ultrapassar a Questão de Ordem nº 5, o incidente de uniformização foi rejeitado também por outro argumento, qual seja, a necessidade de reexame de prova.

Os embargos de declaração, conforme desenho que lhes foi atribuído pelo legislador pátrio, somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, inadmitindo-se o seu manejo como substitutivo do recurso efetivamente cabível na espécie.

Neste tocante, trago à baila os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 535, I, CPC) - PRETENDIDOS EFEITOS MODIFICATIVOS - ADMISSIBILIDADE APENAS NO PÓDIO DA EXCEPCIONALIDADE.

1. A natureza e finalidade estrita dos embargos declaratórios, para que não se transudem ou sirvam como sucedâneo de outros recursos, os sujeitam às exclusivas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC). Re-discutir, pois, as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer. por essas espias, a possibilidade do efeito modificativo, afetando a substância do julgado, só poderá merecer acolhimento no pódio da excepcionalidade, inócurre na espécie.
2. Enfim, não demonstradas as acenadas omissão e a contradição, inviáveis o reexame e rejuulgamento da causa, com solução fundamentalmente contrária àquela que autorizou o improvidamento do recurso, os embargos declaratórios são rejeitados." (Superior Tribunal de Justiça, EDREsp. nº 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, julg. 30.11.1994.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. CONCEITO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.
- Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado à dedução de pretensão de rejuulgamento da causa.
- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as disposições do próprio acórdão embargado. Ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade (omissão, obscuridade ou contradição) não devem ser conhecidos os embargos de declaração." (EDAG nº 18722/CE, rel. Desembargador Federal Rivaldo Costa, julg. 21.10.1999, DJ 10.12.1999, p. 1071.)

À vista das razões declinadas, rejeito os embargos declaratórios.
Recife, 15 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

**PROCESSO Nº: 2007.51.51.010414-2**

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: UNIÃO
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO: NILTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão retro, o qual negou provimento ao Pedido de Uniformização interposto pela ora embargante e que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

1. Embora seja cediço que a legitimidade da parte seja aspecto abrangido pelo direito processual, observa-se que, in casu, a questão relativa à (i)legitimidade passiva da União se confunde com o próprio mérito da demanda.

2. A questão da legitimidade passiva da União se relaciona intimamente com a fixação de sua responsabilidade no que se refere ao fornecimento dos medicamentos pleiteado na exordial. Uma decisão que excluísse a União da demanda por entender ser a mesma parte ilegítima, estaria, em última análise, reconhecendo a ausência de responsabilidade deste ente estatal no que tange ao fornecimento dos medicamentos, matéria esta, indiscutivelmente, de mérito.

3. A jurisprudência pátria tem, majoritariamente, abraçado a tese que reconhece a responsabilidade solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a legitimidade passiva de todos esses entes para figurarem no pólo passivo de ações eu versem sobre o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

Alega, em resumo, que o acórdão apresenta "obscuridade, ao não conhecer do incidente suscitado pela União, posto que o col. STJ ainda não se manifestou, por sua Primeira Seção, a respeito da questão levantada pela União, e de sua defesa no sentido de sua ilegitimidade para fornecimento direto do medicamento".

Vieram-me conclusos para julgamento.

Decido.

Como se vê, as razões apresentadas nos embargos estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que, enquanto este optou por negar provimento ao incidente de uniformização, aquelas falam em obscuridade no não conhecimento do incidente.

Diante das razões acima declinadas, não conheço o presente Pedido de Uniformização, com arrimo no artigo 8º, inciso IX, do Regime Interno desta TNU (Resolução CJF nº 22, de 04 de setembro de 2008).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2008.72.63.00.0492-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BRUNO LUCKMANN
ADV/PROC.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por BRUNO LUCKMANN (fls. 132/155) contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que não reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01.01.1966 a 30.11.1975 e de 01.12.1975 a 19.03.1996. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"A atividade de mecânico não foi arrolada nos anexos aos decretos regulamentadores como ocupação profissional presumidamente insalubre.

Por outro lado, não restou demonstrada a efetiva exposição do autor aos agentes insalubres alegados. De fato, a profissão de mecânico implica, de certo modo, no contato com determinados produtos químicos, tais como óleos, graxas, benzeno, gasolina, o que poderia ensinar o reconhecimento do tempo especial por enquadramento no código 1.1.10 do anexo ao Decreto 53.831/64. No entanto, no caso dos autos, além da parte autora não ter se esforçado para apresentar prova da alegada exposição aos agentes nocivos, o fato de ser a própria dona do estabelecimento - o que por certo lhe exigia tempo para cuidar da parte administrativa (trato com clientes, compra de peças e produtos, etc.) -, leva à conclusão de que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos próprios da profissão. Logo, não há como reconhecer a especialidade." (fls. 92/96)

Por sua vez, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que:

"Período de 02.03.1963 a 20.12.1964.

Nesse período o autor exerceu a função de mecânico, na empresa 'J. Thomé e Cia. Ltda.', conforme se infere do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço juntado aos autos.

Não obstante tenha deixado a parte autora de apresentar formulários ou laudos que indicassem quais os eventuais agentes estavam presentes em seus ambientes laborais, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade de todo o período ora analisado por exposição do trabalhador aos agentes típicos das profissões relacionadas às empresas do ramo de mecânica - óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene -, enquadrados no Código n. 1.2.10 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e no Código n. 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Sobre a matéria o TRF da 4ª Região já consolidou o entendimento de que:

A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas o exercício dessa profissão expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e no Código 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79.

(Apelação Cível n. 478.507/SC, 5ª Turma, Relator: Juiz Federal Fernandes Quadros da Silva, DJU de 14.01.2004, p. 363).

Nesse sentido, também, precedentes do STJ: REsp n. 178.139, 5ª Turma, Relator: Ministro Edson Vidigal; e da Turma Recursal de Santa Catarina: Processo n. 2002.72.00.050172-7, sessão de 10.09.2002.

Dessa forma reconheço a especialidade da atividade exercida no período de 02.03.1963 a 20.12.1964, com conversão para tempo comum mediante a aplicação do multiplicador 1,4.

Períodos de 1º.01.1966 a 30.11.1975 e 1º.12.1975 a 19.03.1996.

Em ambos os períodos o autor alega ter exercido a função de mecânico na firma individual de sua propriedade, como faz prova a informação constante do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço - qualificando o demandante como "segurado empregador".

Não obstante tenha deixado a parte autora de apresentar formulários ou laudos que indicassem quais os eventuais agentes estavam presentes em seu ambiente laboral, inobservando a regra incerta no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, consoante por ele próprio afirmado, no período em questão exerceu o ofício de mecânico na firma individual de sua propriedade.

Consoante explicitado acima, a profissão de mecânico, apesar de não constar do rol de categorias profissionais constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 71.711/73 e n. 80.080/79, é passível de enquadramento especial pela exposição do trabalhador aos agentes químicos das profissões relacionadas às empresas do ramo de mecânica (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - hidrocarbonetos). Contudo tenho que, no caso concreto, a situação merece ser analisada sob outra ótica, uma vez que, conforme afirmado pelo próprio demandante, este era o proprietário da firma individual. Disto conclui-se que o autor não permanecia em contato direto com os produtos típicos da produção de mecânico, pois, na condição de dono do estabelecimento, desempenhava outras atividades que não ensejavam tal exposição, tais como o trato com clientes, a parte administrativa, a compra de peças e produtos, etc.

Claro, assim, que a função de proprietário, bem como aquelas inerentes à chefia e gerência, em regra não acarretam o contato permanente do trabalhador com agentes nocivos, afastando, pois, a habitualidade necessária ao reconhecimento do exercício de atividade especial.

Portanto não considero especial a atividade exercida pelo demandante nos períodos compreendidos entre 1º.01.1966 a 30.11.1975 e 1º.12.1975 a 19.03.1996." (fls. 69/72, grifado no original)

Intimado do acórdão em 06.01.2009 (fl. 02-v, evento 58), o autor-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 15.01.2009 (fl. 02-v, evento 59), argumentando essencialmente que, ao exercer as funções de mecânico, faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 01.01.1966 a 30.11.1975 e de 01.12.1975 a 19.03.1996. Sustentou, outrossim, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (precedentes apontados como paradigma: REsp 977.400, AgREsp 794.092, REsp 597.401 e REsp 461.800) e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora interposto tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, pois a alteração do entendimento do acórdão recorrido - que inviabiliza a conversão em razão de questões fáticas que envolvem o exercício da atividade pelo autor-recorrente - implicaria reexame de prova por este Colegiado.

De fato, o autor-recorrente requereu a conversão de três períodos em que trabalhou como mecânico (02.03.1963 a 20.12.1964, 01.01.1966 a 30.11.1975 e 01.12.1975 a 19.03.1996). A sentença reconheceu apenas o primeiro período, e negou os dois últimos com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto.

A conversão não foi por atividade (a atividade de mecânico não estava prevista), mas por exposição a hidrocarbonetos reportando-se à jurisprudência dominante.

Ainda que partindo da premissa da possibilidade de conversão pela exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, não reconheceu a especialidade em razão da forma de exercício da atividade pelo autor-recorrente, pressupondo que, por ser proprietário da oficina, exercia atividades outras que não prejudicam sua saúde.

O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, apenas reafirmando as premissas que já constavam na sentença: ausência de previsão da conversão por atividade, possibilidade da conversão em razão da exposição a hidrocarbonetos e as circunstâncias fáticas específicas do caso do autor que impediam a conversão (no caso, a gerência e administração da oficina mecânica).

Não há demonstração da divergência porque os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados adotam exatamente as premissas de direito do acórdão recorrido: impossibilidade de conversão por atividade profissional (porque não prevista) e possibilidade de conversão pela exposição ao agente hidrocarboneto. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(omissis)

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

(omissis)"

(STJ, REsp 977.400, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Bancário sob condições especiais.

(omissis)"

(STJ, AgREsp 794.092, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

(omissis)"

(STJ, AgREsp 597.401, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.

5. Recurso improvido.

(STJ, REsp 461.800, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 25.02.2004)

O autor-recorrente invoca que nos períodos em questão havia a presunção de exposição porque desnecessária a comprovação efetiva. No entanto, essa premissa não foi negada no acórdão recorrido que descharacterizou a atividade em função de circunstâncias fáticas específicas.

O acórdão recorrido também não nega a possibilidade de conversão para o mecânico contribuinte individual. Isso é questão não ventilada nos autos pelas partes ou pela decisão recorrida.

O autor-recorrente poderia ter explorado a questão da habitualidade ou permanência no recurso porque, ainda que implicitamente, essa foi a verdadeira causa da negativa de reconhecimento, mas não o fez. Apenas invoca paradigmas que admitem a conversão pela exposição a hidrocarboneto. Nem os paradigmas tratam da habitualidade ou permanência, com o que não há demonstração de divergência quanto a este aspecto, o que impede a análise do mérito do incidente por esta TNU.

Por outro lado, os diversos precedentes de Tribunais Regionais Federais não podem ser adotados como paradigma, porque o § 2º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, ao dispor que a TNU julgará Pedido de Uniformização fundado em divergência entre Turmas de diferentes regiões, refere-se a Turmas Recursais, nos termos do caput do mesmo artigo (precedente desta TNU: PU 2002.70.11.01.0172-7, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ 11.02.2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.50.003271-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: IZABELA MACAGNANI

ADV./PROC.: CARLOS ROBERTO ZILLI

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Nos autos da correição parcial nº. 2009.00.00.000000-2, em trâmite nesta TNU, o Min. Presidente Francisco Falcão deu provimento ao requerimento da União "para declarar a nulidade dos despachos de declaração de prejudicialidade e de não-conhecimento dos pedidos de remessa proferidos com base na decisão monocrática exarada no PEDILEF 2007.72.53.000841-6, bem como determinar que os citados feitos fiquem sobrestados até a conclusão do julgamento do REsp 1.002.665/RS pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos exatos termos do §§ 6º e 9º do art. 14 da Lei 10.259/01".

Naqueles autos, o requerimento da União tinha por objetivo "reformular diversas decisões do Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiram pedidos de remessa de mais de seiscentos incidentes de uniformização de jurisprudência, sob o fundamento de que estes estariam prejudicados", sendo que "a questão de mérito dos incidentes cinge-se sobre a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros moratórios de verbas decorrentes de condenação em reclamação trabalhista".

Determinou-se, portanto, o sobrestamento dos referidos incidentes, até a conclusão do julgamento do REsp 1.002.665/RS pela Egrégia Primeira Seção do STJ.

Na sessão de fevereiro do corrente ano, por sua vez, a Turma decidiu, por unanimidade, quanto aos processos de número 253 a 259 da pauta: "sobrestar os incidentes que tratem da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios de condenação em reclamação trabalhista, para que se aguarde a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.002.665-RS".

O presente incidente tem o mesmo objeto.

Assim, o incidente deve ser suspenso, aguardando-se a conclusão do julgamento do REsp 1.002.665/RS pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos termos dos §§ 6º e 9º do art. 14 da Lei 10.259/01, bem como do art. 8º, VIII do Regimento Interno (Resolução 22, de 04.09.2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, determino a suspensão do feito e a remessa destes autos à secretaria da TNU.

Concluído o julgamento perante o STJ, retornem os autos conclusos.

Brasília, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.50.015754-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALBERTINA OTILIA ROCHA ALMEIDA

ADV./PROC.: LINCOLN TADEU CERKUNVIS

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Nos autos da correição parcial nº. 2009.00.00.000000-2, em trâmite nesta TNU, o Min. Presidente Francisco Falcão deu provimento ao requerimento da União "para declarar a nulidade dos despachos de declaração de prejudicialidade e de não-conhecimento dos pedidos de remessa proferidos com base na decisão monocrática exarada no

PEDILEF 2007.72.53.000841-6, bem como determinar que os citados feitos fiquem sobrestados até a conclusão do julgamento do REsp 1.002.665/RS pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos exatos termos do §§ 6º e 9º do art. 14 da Lei 10.259/01".

Naqueles autos, o requerimento da União tinha por objetivo "reformular diversas decisões do Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiram pedidos de remessa de mais de seiscentos incidentes de uniformização de jurisprudência, sob o fundamento de que estes estariam prejudicados", sendo que "a questão de mérito dos incidentes cinge-se sobre a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros moratórios de verbas decorrentes de condenação em reclamação trabalhista".

Determinou-se, portanto, o sobrestamento dos referidos incidentes, até a conclusão do julgamento do REsp 1.002.665/RS pela Egrégia Primeira Seção do STJ.

Na sessão de fevereiro do corrente ano, por sua vez, a Turma decidiu, por unanimidade, quanto aos processos de número 253 a 259 da pauta: "sobrestar os incidentes que tratem da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios de condenação em reclamação trabalhista, para que se aguarde a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.002.665-RS".

O presente incidente tem o mesmo objeto.

Assim, o incidente deve ser suspenso, aguardando-se a conclusão do julgamento do REsp 1.002.665/RS pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos termos dos §§ 6º e 9º do art. 14 da Lei 10.259/01, bem como do art. 8º, VIII do Regimento Interno (Resolução 22, de 04.09.2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, determino a suspensão do feito e a remessa destes autos à secretaria da TNU.

Concluído o julgamento perante o STJ, retornem os autos conclusos.

Brasília, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.50.01.5867-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ODACIR GUIMARÃES DE ALMEIDA

ADV./PROC.: LINCOLN TADEU CERKUNVIS

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Nos autos da correição parcial nº. 2009.00.00.000000-2, em trâmite nesta TNU, o Min. Presidente Francisco Falcão deu provimento ao requerimento da União "para declarar a nulidade dos despachos de declaração de prejudicialidade e de não-conhecimento dos pedidos de remessa proferidos com base na decisão monocrática exarada no PEDILEF 2007.72.53.000841-6, bem como determinar que os citados feitos fiquem sobrestados até a conclusão do julgamento do REsp 1.002.665/RS pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos exatos termos do §§ 6º e 9º do art. 14 da Lei 10.259/01".

Naqueles autos, o requerimento da União tinha por objetivo "reformular diversas decisões do Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiram pedidos de remessa de mais de seiscentos incidentes de uniformização de jurisprudência, sob o fundamento de que estes estariam prejudicados", sendo que "a questão de mérito dos incidentes cinge-se sobre a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros moratórios de verbas decorrentes de condenação em reclamação trabalhista".

Determinou-se, portanto, o sobrestamento dos referidos incidentes, até a conclusão do julgamento do REsp 1.002.665/RS pela Egrégia Primeira Seção do STJ.

Na sessão de fevereiro do corrente ano, por sua vez, a Turma decidiu, por unanimidade, quanto aos processos de número 253 a 259 da pauta: "sobrestar os incidentes que tratem da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios de condenação em reclamação trabalhista, para que se aguarde a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.002.665-RS".

O presente incidente tem o mesmo objeto.

Assim, o incidente deve ser suspenso, aguardando-se a conclusão do julgamento do REsp 1.002.665/RS pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos termos dos §§ 6º e 9º do art. 14 da Lei 10.259/01, bem como do art. 8º, VIII do Regimento Interno (Resolução 22, de 04.09.2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, determino a suspensão do feito e a remessa destes autos à secretaria da TNU.

Concluído o julgamento perante o STJ, retornem os autos conclusos.

Brasília, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.38.00.735665-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOSÉ ALBINATI NETO

ADV./PROC.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: JUIZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que negou provimento ao Agravo Regimental contra decisão do Relator, que negou seguimento ao Recurso Inominado que interpôs em face de sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao percentual de 3,17%, afastando a prejudicial de prescrição.

Inconformada, apresentou a requerente este Pedido de Uniformização, insistindo no reconhecimento da prescrição total da ação. Postulou o reconhecimento de divergência entre o acórdão recorrido e paradigma prolatado pela Turma Regional da Seção Judiciária do Espírito Santo (Recurso nº 2004.50.51.000791-1/01).

O incidente foi admitido na origem e, posteriormente, sobrestado nesta instância, para aguardar decisão do STJ na PET nº 7.558/MG. Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do Código de Processo Civil, que ancora a possibilidade de o relator dar provimento ou negar seguimento a recurso por decisão monocrática, haja vista estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional.

Lembro que as hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.

Passo à análise do alegado dissídio jurisprudencial.

Vinco que o acórdão recorrido confirmou a decisão monocrática do relator, que negou seguimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que afastou a prejudicial de prescrição, ao fundamento de que teria ocorrido a renúncia à prescrição, voltando o prazo extintivo a correr por inteiro, a partir da edição da MP nº 2.225-42/2001.

Já o acórdão paradigma entendeu que a edição da MP nº 2.225-45/2001 representou a interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr pela metade, findando-se em 04/03/2004.

Configurada, resta, portanto, a similitude fático-jurídica dos acórdãos em cotejo. Passo à análise do mérito do incidente.

Lembro que esta Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento da configuração da renúncia tácita da Administração à prescrição das parcelas da diferença de 3,17%, bem como do reinício do prazo quinquenal, em sua integralidade, com a edição da MP nº 2.225-45/2001. De se conferir a ementa do seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS.

1. Ação relativa ao reajuste residual de 3,17%.

2. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17%, decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, pois na época de sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996.

3. Há apenas renúncia tácita à prescrição, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido após a consumação da prescrição somente em relação a algumas diferenças pendentes. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrangem o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro.

4. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro.

5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995.

5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação.

6. Caso em que a ação foi ajuizada em 28.04.2004 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida provisória nº 2.225-45/2001], não havendo prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995.

7. Pedido de uniformização improvido.

(PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009)



Pontuo, por oportuno, que esse precedente foi objeto de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, perante o col. STJ, que o confirmou, de acordo com a ementa a seguir transcrita: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente.

4. Pedido julgado improcedente.

(PET nº 7.558-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ de 07/06/2010)

Como se vê, o acórdão hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Turma Nacional, uma vez que também reconhece a renúncia tácita pela Administração à prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como o reinício do prazo prescricional quinquenal a partir da edição da MP nº 2.225-45/2001.

Nesse particular, assinalo que o entendimento cristalizado no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal perante o STJ e adotado por essa Turma Nacional prevê que o prazo prescricional voltaria a correr por 5 (cinco) anos, desde a renúncia decorrente da edição da MP nº 2.225-45, de 05/09/2001. Dessa forma, o servidor teria até 04/09/2006 para reclamar em juízo o pagamento do resíduo de 3,17%, com efeitos retroativos a janeiro de 1995. Ajuizada a ação após aquela data, a prescrição alcançaria as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação predominante deste Colegiado Nacional, de forma que "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ", impõe-se o não-conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Nessas razões, deixo de conhecer do Incidente de Uniformização interposto pela Fundação Nacional de Saúde.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte- MG, 18 de outubro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2008.38.00.720898-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: REGINALDO JOSÉ DA SILVA

RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, o qual, negando provimento ao recurso inominado que interpôs, manteve sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte à autora. Inconformado, apresentou o requerente este Pedido de Uniformização, sustentando a necessidade de registro formal da situação de desemprego no órgão do Ministério do Trabalho para fins de extensão do período de graça, extensão esta concedida pelo magistrado sentenciante com base na ausência de anotação em CTPS e confirmada pelo acórdão recorrido em face da ausência de vínculo no CNIS, corroborado pelas próprias enfermidades (etilismo crônico e broncopneumonia) que causaram a morte do segurado.

Postulou o reconhecimento de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas prolatados pelo STJ nos julgamentos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Mi-

nistério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Recurso provido.

(REsp 627661/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 609)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça" - art. 15, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91 -, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus.

3. Recurso conhecido, porém desprovido.

(REsp 689283, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ 26/09/2005.)

O incidente foi inadmitido na origem, decisão revista pela Presidência desta Turma Nacional.

Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do Código de Processo Civil, que ancora a possibilidade de o relator dar provimento ou negar seguimento a recurso por decisão monocrática, haja vista estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional.

Lembro que as hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabeleça a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando do presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.

Análise, inicialmente, a necessária pertinência temática e a alegada divergência, de maneira a verificar a possibilidade de conhecimento deste recurso. Transcrevo, para tanto, o fundamento do acórdão recorrido:

"Do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 32/33) constata-se que o de cujus se encontrava desempregado à época do óbito, haja vista a ausência de outros vínculos trabalhistas posteriores à cessação do último, o que se deu em 11/2002.

Logo, a aplicação do art. 15, II, § 2º da Lei nº 8.213/91 é perfeitamente aplicável, até porque a Súmula 27 da Turma de Uniformização dos JEF'S prevê que "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

Além do mais, conforme certidão de óbito a causa mortis do falecido foi etilismo crônico e broncopneumonia, enfermidades que corroboram a condição de desempregado do segurado."

Do cotejo entre os acórdãos analisados extrai-se, sem esforço, a indispensável similitude fático-jurídica. Tratam ambos (recorrido e paradigma) do meio de comprovação da situação de desemprego para fins de extensão do período de graça conducente à manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à necessária divergência, considero-a presente, ao menos no momento da propositura deste Incidente, uma vez que o eg. Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento consolidado no sentido da necessidade de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para comprovação da situação de desemprego, ensejadora da extensão do período de graça, enquanto que o acórdão recorrido, em direção contrária, fixou entendimento da dispensabilidade desse registro, admitindo outros meios de prova para a demonstração da condição de desempregado e, consequentemente, para a extensão do período de graça.

Passo à análise do mérito recursal. Lembro que a eg. Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça julgou incidente de uniformização interposto pelo INSS junto àquela Corte através da Pet. n. 7.115, por decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12

(doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enese a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(PET 7.115, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06/04/2010 - grifos acrescidos.)

Como se vê, os acórdãos paradigmas invocados não são representativos da jurisprudência atualmente dominante do STJ, a qual, superando o entendimento anterior de que a comprovação da condição de desempregado deveria se fazer somente mediante o registro no órgão do Ministério do Trabalho, autoriza essa comprovação por outros meios de prova, sendo, no entanto, insuficiente para tanto a simples ausência de anotação na CTPS ou no CNIS.

Logo, por força da pacificação de entendimento sobre a matéria pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional procedeu à revisão do seu entendimento anterior, a fim de também considerar insuficiente para comprovar a situação de desemprego a ausência de registros de vínculos laborais na CTPS, consoante se extrai do seguinte julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUANTO À SITUAÇÃO DE DESEMPREGO.

(PEDILEF 2007.70.55.00.1623-2, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, d.j. 13/14-set-2010)

Pelo que se depreende do processado, o acórdão hostilizado encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento ora dominante neste Colegiado Nacional, impondo a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Digo isso porque o acórdão impugnado entendeu comprovada a situação de desemprego por meio de prova complementar à prova indiciária de ausência de registro no CNIS, consistente no fato de que as enfermidades que causaram a morte do segurado (etilismo crônico e broncopneumonia) seriam incapacitantes para o trabalho. Assim, restaria corroborada de forma adequada a situação de desemprego involuntário do segurado.

Com essas considerações, não conheço deste incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte- MG, 17 de novembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.38.00.722952-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: PLUTARCO ROJAS JARAMILLO

PROC./ADV.: SAULO MOREIRA GROSSI

RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao Agravo Regimental interposto contra decisão do Relator, que negou provimento ao Recurso Inominado que interpôs em face de sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao percentual de 3,17%, afastando a prejudicial de prescrição.

Inconformada, apresentou a requerente este Pedido de Uniformização, insistindo no reconhecimento da prescrição total da ação. Postulou o reconhecimento de divergência entre o acórdão recorrido e paradigma

prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (Recurso nº 2004.50.51.000791-1/01).

O incidente foi admitido na origem e, posteriormente, sobrestado nesta instância, para aguardar decisão do STJ na PET nº 7.558/MG. Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do Código de Processo Civil, que ancora a possibilidade de o relator dar provimento ou negar seguimento a recurso por decisão monocrática, haja vista estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional. Lembro que as hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.

Passo à análise do alegado dissídio jurisprudencial.

Vinco que o acórdão recorrido deu parcial provimento ao agravo regimental interposto contra decisão do relator, mantendo a sentença na parte em que afastou a prejudicial de prescrição, ao fundamento de que teria ocorrido a renúncia à prescrição quinquenal de parcelas, voltando o prazo extintivo a correr por inteiro, a partir da edição da MP nº 2.225-42/2001.

Já o acórdão paradigma entendeu que a edição da MP nº 2.225-45/2001 representou a interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr pela metade, findando-se em 04/03/2004.

Configurada resta, portanto, a similitude fático-jurídica dos acórdãos em cotejo. Passo à análise do mérito do incidente.

Observo, no entanto, que esta Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado, ou seja, da configuração da renúncia tácita da Administração à prescrição das parcelas da diferença de 3,17%, bem como do reinício do prazo quinquenal, em sua integralidade, com a edição da MP nº 2.225-45/2001. De se conferir a ementa do seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS.

1. Ação relativa ao reajuste residual de 3,17%.

2. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17%, decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, pois na época de sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996.

3. Há apenas renúncia tácita à prescrição, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido após a consumação da prescrição somente em relação a algumas diferenças pendentes. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrangem o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro.

4. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro.

5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995.

5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação.

6. Caso em que a ação foi ajuizada em 28.04.2004 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida provisória nº 2.225-45/2001], não havendo prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995.

7. Pedido de uniformização improvido.

(PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009)

Ponto, por oportuno, que esse precedente foi objeto de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, perante o col. STJ, que o confirmou, de acordo com a ementa a seguir transcrita:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente.

4. Pedido julgado improcedente.

(PET nº 7.558-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ de 07/06/2010)

Como se vê, o acórdão hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Turma Nacional, uma vez que também reconhece a renúncia tácita pela Administração à prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como o reinício do prazo prescricional quinquenal a partir da edição da MP nº 2.225-45/2001.

Nesse particular, assinalo que o entendimento cristalizado no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal perante o STJ e adotado por essa Turma Nacional prevê que o prazo prescricional voltaria a correr por 5 (cinco) anos, desde a renúncia decorrente da edição da MP nº 2.225-45, de 05/09/2001. Dessa forma, o servidor teria até 04/09/2006 para reclamar em juízo o pagamento do resíduo de 3,17%, com efeitos retroativos a janeiro de 1995. Ajuizada a ação após aquela data, o termo final do prazo prescricional impediria a postulação de qualquer parcela.

Vinco, por cautela, que como o ajuizamento deste feito ocorreu em 08/06/2004, ou seja, antes de 05/09/2006, não se consumou a prescrição quinquenal indicada.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação predominante deste Colegiado Nacional, impõe-se o não-conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Nessas razões, deixo de conhecer do Incidente de Uniformização interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte- MG, 18 de novembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2008.70.53.001516-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DEJANIRA DANTAS BRITO

ADV./PROC.: ERNANI JOSE PERA JUNIOR

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto contra acórdão da 1ª TR/PR. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de idoso, por entender que a renda per capita é superior ao limite de ¼ do salário mínimo (fls. 29/30).

Sustenta o(a) recorrente que deve ser aplicado o art. 34 do Estatuto do Idoso, com exclusão da renda do marido da autora, no valor de um salário-mínimo, conforme jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º A do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

No que tange à matéria ventilada no recurso, veja-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR.

1. Para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.

2. Pedido de uniformização do INSS improvido. (PEDILEF 200870530011786 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010).

Observa-se, pelo extrato do benefício do marido da autora, que ele percebe aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de 1 SM (anexo).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 09 de setembro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO

AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.50.50.004325-3

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADV./PROC.: VINICIUS RIETH DE MORAES

REQUERIDO: MARLY DA PENHA FELIX

ADV./PROC.: LUANA MACHADO CAETANO

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/ES. A r. decisão do colegiado afirmou que "em ocorrendo extravio de encomenda postada sem declaração de conteúdo e de valor, a indenização por dano material deve limitar-se ao valor fixo preestabelecido na regulamentação do serviço postal" (fl. 78), condenando a ECT a pagar o valor por ela mesma proposto à fl. 30. O v. acórdão também decidiu pela indenização de dano moral, em face do extravio da correspondência (fl. 81).

Sustenta a ECT, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mais, argumenta que a decisão da TR/ES contrariou jurisprudência dominante do STJ (REsp n. 730.855/RJ), da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (proc. n. 2006.30.00.700110-0/AC), da TR do Pará (proc. n. 2003.39.00.716460-1), além de trazer à baila decisões de TRF's (fls. 96/110).

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

Uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

O incidente não deve ser conhecido. Lembro à recorrente que decisões de TRF's não servem para fundamentar pedido de uniformização de jurisprudência, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

A questão preliminar não foi alvo de prequestionamento no acórdão recorrido e, tampouco, foi trazido qualquer paradigma que enfrentasse a tese esposada pela ECT.

É o caso de aplicar-se a Questão de Ordem n. 10:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004).

No que tange ao dano material, o acórdão da TR/ES asseverou que "em ocorrendo extravio de encomenda postada sem declaração de conteúdo e de valor, a indenização por dano material deve limitar-se ao valor fixo preestabelecido na regulamentação do serviço postal" (fl. 78). Condenou-se a ECT a pagar o valor por ela mesma proposto à fl. 30 a este título.

Destarte, não houve condenação ao ressarcimento do conteúdo postado e extraviado pela ECT e, assim, a decisão atacada está em sintonia com os acórdãos paradigmas.

Em relação ao dano moral, o fundamento jurídico e fático do acórdão recorrido, muito bem explicitado à fl. 81, é diverso dos acórdãos paradigmas, pois os mesmos pressupõem a discussão a respeito de conteúdo e de valor do envelope extraviado, caso inócidente na espécie.

Veja-se, a propósito, a fundamentação do v. acórdão:

"Não obstante, independentemente do conteúdo do envelope extraviado, houve dano moral." - Fl. 81, grifos nossos.

Caso de aplicação da Questão de Ordem n. 22:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Por fim, ainda não há jurisprudência dominante do STJ sobre o direito material discutido, mas apenas um acórdão da 3ª Turma daquela Corte (REsp nº 730.855/RJ), não se podendo admitir "jurisprudência dominante" na espécie.

Assim, o pedido não é conhecido em relação à decisão do STJ, com base na Questão de Ordem n. 5:

Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput do CPC e artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 05 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO

AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator



PROCESSO Nº: 2006.51.51.000681-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA LÚCIA DA SILVA ROSA
ADV./PROC.: MÉLAINE C. MEDEIROS ROUGE
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/RJ. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação dos quintos para servidor público federal.

Sustenta o(a) recorrente divergência com a jurisprudência do STJ.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU, seguindo as decisões do STJ, assim se manifestou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI Nº 9.527/97, REFERENTES AOS ANOS DE 2003 E 2004. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A LEI Nº 9.624/98 E O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o reconhecimento do direito à parcela dos quintos referente ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, ou seja, desde a vigência da Lei nº 9.624/98 até a superveniência da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 942.868/DF; AgRg no REsp 1007960/RS; EDcl nos EDcl no REsp 1083179/RJ; e AgRg no REsp 1077474/RS) e da TNU (PEDILEF 20073500706845).

2. A tese aceita na jurisprudência dominante não é adotada na decisão paradigma, razão pela qual a mesma deixa de prevalecer na presente hipótese. E, mesmo sem corresponder à tese exposta no acórdão recorrido, não se verifica razão para a reforma do julgado. Isso porque o equívoco da Turma de origem é pertinente apenas à fundamentação da sua decisão, de forma que, mesmo absorvida a orientação jurisprudencial dominante, esta igualmente conduz à improcedência do pleito de pagamento de quintos/décimos referentes aos anos de 2003 e 2004.

3. Pedido de Uniformização não provido. (PEDILEF 200784025011040 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 08/02/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/03/2010).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 05 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.59.002240-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: IDACIR DO ROCIO NASCIMENTO
ADV./PROC.: ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto contra acórdão da 1ª TR/PR. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial, aplicando o art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia ao caso.

Sustenta o(a) recorrente que não pode ser aplicado o art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia, com exclusão da renda no valor de um salário-mínimo, conforme jurisprudência do STJ.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

No que tange à matéria ventilada no recurso, veja-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR.

1. Para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.

2. Pedido de uniformização do INSS improvido. (PEDILEF 200870530011786 Relator(a) JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR.

1. Para fins de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.

2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200770510074026 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 08/02/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, "predomina no âmbito da egrégia Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 deve ser interpretado como limite mínimo" (AgRg no RE n. 1.177.395-PR, relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/05/2010). Nesse diapasão, colhe-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal e do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 05 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.60.000104-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDOS: ALVARO RENAN RODRIGUES DO COUTO
ADV./PROC.: KÁTIA THEREZINHA DE MELLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS. Argumenta que o v. acórdão recorrido reconheceu a sentença trabalhista homologatória de acordo início de prova material, em contrariedade ao entendimento dominante no STJ.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 022/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Com efeito, a matéria já se encontra Sumulada pela Turma Nacional de Uniformização:

SÚMULA Nº 31:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Observe-se os seguintes precedentes da TNU:

SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTE NA TNU.

1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento asseente nesta TNU.

2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

3. Incidente de uniformização a que se dá provimento, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com incidência da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200770950112352 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da publicação DJ 11/06/2010).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONCLUÍO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume.

2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas.

3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo "a quo" e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados.

4. Pedido de uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200450500037906 Relator(a) JUIZ FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/04/2010).

No caso, a r. sentença (fls. 18/20), confirmada pela TR, considerou para reconhecimento do vínculo laboral a CTPS, a sentença trabalhista e a prova oral.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 05 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.72.95.008477-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA
ADV./PROC.: FABIANE DALMÔNICO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/SC. A r. decisão do colegiado afastou a especialidade do tempo de serviço, uma vez que a exposição ao agente agressivo era intermitente, no período anterior à Lei n. 9.032/95.

Sustenta o(a) recorrente que é possível o reconhecimento da especialidade para o período anterior à Lei, conforme a jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU, adequando-se à jurisprudência do STJ, assim decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA.

Não se conhece do pedido de uniformização, quando ao trecho do acórdão da Turma Recursal de origem que não guarda simetria com os paradigmas invocados, e cujo exame demandaria o revolvimento da matéria fática. Na parte em que o acórdão da Turma Recursal de origem, que impõe os requisitos da não intermitência e permanência, para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço realizado antes do início de vigência da Lei n.º 9.032/95 é contrária a jurisprudência dominante do STJ, que não os impõe, o pedido de uniformização deve ser conhecido e provido em parte. Adoção do entendimento contido na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Retorno do autos à origem, para exame da matéria fática, observado o entendimento ora adotado. (PEDILEF 200672950046630 Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ Data da Decisão 27/03/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2009).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL.

1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.

2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho.

4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos.

6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não.

7. (...). (PEDILEF 200451510619827 Relator(a) JUIZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 20/10/2008 PG 23).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

Deve, pois, a TR de origem adequar o seu julgamento à jurisprudência da TNU, em relação ao período de 19.02.86 a 28.04.1995, relativamente ao qual o pedido de uniformização foi admitido pelo e. Ministro Francisco Falcão à fl. 203.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Outrossim, deverá a Secretaria da TNU retificar a atuação do incidente, uma vez que o processo é originário da 1ª TR de Santa Catarina.

De Florianópolis para Brasília, 05 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.33.00.707108-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDOS: MARIA IRANICE PASSOS COSTA SANTIAGO E OUTRA
ADV./PROC.: CONCEIÇÃO NORBERTO QUADROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/BA. O v. acórdão considerou que a GDCT e a GDACT não importaram em reestruturação da carreira dos servidores do IBGE, considerando devido o percentual de 3,17% no período de jan/95 a dez/2001.

Sustenta o IBGE que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro entendem que a GDCT é o limite temporal para o pagamento do percentual de 3,17%, porque haveria a reestruturação da carreira dos seus servidores.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 022/2008.

Uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

O processo admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está amparada em jurisprudência recente da TNU, a qual reformou o entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro:

ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17 % DA LEI 8.880/94 - INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO COMPREENDIDO NA MP Nº 2225-45/2001 - IMPOSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PREVISÃO CONTIDA NO ART. 10 DA MP Nº 2225-45/2001 - INCIDENTE PROVIDO.

1) A questão em debate não se refere ao direito à percepção do percentual de 3,17%, nem de recebimento em parcela única, mas sim ao período da incidência do referido percentual.

2) Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que cessam os efeitos do reajuste previsto na Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a partir vigência de norma que reestruture a carreira do servidor.

3) In casu, o prazo final do reajuste se verifica com a entrada em vigor da MP nº 2.048/2000.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (PEDILEF 200351510072330 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 12/02/2010).

Do corpo do acórdão colhe-se:

Inicialmente ressalto o fato de que a própria Administração reconheceu o direito do requerente à percepção do reajuste de 3,17%, instituído pela Lei n.º 8.880/84, entretanto, somente o fez quando da edição da MP n.º 2225-45/01, e no presente caso, conforme externado em suas contrarrazões, limitado ao período reconhecido no acórdão ora impugnado.

Assim, anoto que a questão debatida nos presentes autos não se refere ao direito à percepção do percentual de 3,17%, nem mesmo aquela relativa à prescrição, ambas já pacificadas no seio desta Turma Nacional de Uniformização.

O tema refere-se à possibilidade da requerente obter a incidência do referido percentual sobre todo o período compreendido previsto na MP nº 2225-45/2001, qual seja de janeiro de 1995 a dezembro de 2001.

A decisão proferida pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro entendeu que o direito da requerente estaria limitado à entrada em vigor da MP nº 1548-37/97, observada a efetivação dos efeitos financeiros nela previstas para os cargos de nível superior e médio. Ocorre, todavia, que a referida MP veiculou, tão somente a criação de gratificação de desempenho para os servidores pertencentes ao quadro da requerida, a chamada Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia - GDCT.

O art. 10 da MP nº 2225-45/2001 prevê limite temporal à incidência do reajuste de 3,17%, conferido indistintamente aos servidores do executivo, baseado na ocorrência de eventual reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras. Contudo, a concessão de gratificação de desempenho, embora atribua melhora na condição de trabalho do servidor, não configura uma verdadeira reestruturação na carreira, não podendo, portanto, ser tomada em seu prejuízo para efeito de determinar a paralisação dos efeitos do reajuste concedido genericamente. Assim, aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). QUESTÃO DE ORDEM n.13.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal e do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 06 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.53.004576-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JIANE DE OLIVEIRA GODENY
ADV./PROC.: SHIRLEY DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª TR/PR. O v. acórdão confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, por considerar que a parte autora "não contou contribuições suficientes à carência do benefício", conforme determina o art. 24, parág. único da Lei n. 8.213/91 - fl. 28.

Sustenta a recorrente, em sede preliminar, a necessidade de baixar os autos para sua manifestação sobre o laudo médico complementar. No mérito, que há divergência quanto ao art. 59 da Lei de Benefícios, em face da progressão da moléstia incapacitante. Requer, ainda, a aplicação do art. 151 da mesma Lei - fls. 68 e seguintes.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 022/2008.

Uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

O processo admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, bem como há inegável inovação na matéria recursal, faltando o necessário prequestionamento nas instâncias de origem.

Preliminarmente, não conheço do pedido de baixa em diligências, por falta de amparo legal. O recurso de uniformização não tem este objetivo, uma vez que é vedado o reexame de fatos, a teor da Súmula 07 do STJ, aplicável por analogia.

Como dito alhures, a sentença e o acórdão da TR do Paraná entenderam que a parte autora "não contou contribuições suficientes à carência do benefício", conforme determina o art. 24, parág. único da Lei n. 8.213/91 (fl. 28), sendo esta a tese jurídica exposta na decisão impugnada.

A recorrente, de seu turno, alega divergência quanto ao art. 59 da Lei de Benefícios, em face da progressão da moléstia incapacitante, postulando, ainda, a aplicação do art. 151 da mesma Lei.

Ora, falta a similitude fática para conhecimento do incidente, pois os acórdãos paradigmas contemplam hipóteses de "agravamento da lesão" e "doença preexistente" (fls. 75/76), sendo indubitável a inovação da matéria jurídica em sede de pedido de uniformização (arts. 59 e 151 da Lei n. 8.213/91).

Destarte, aplicáveis ao caso as Questões de Ordem ns. 10 e 22 que vedam o conhecimento do incidente:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004). QUESTÃO DE ORDEM n.10.

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006). Questão de Ordem n. 22.

Por fim, vale lembrar que precedentes de TRF's não servem para embasar pedido de uniformização, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal e do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 06 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.95.003037-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDEVINO JOSÉ DA SILVA
ADV./PROC.: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/PR. O v. acórdão aplicou ao caso a Súmula 32 da TNU, referente aos níveis de ruído.

Sustenta o recorrente que, em face do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, que reduziu os níveis de ruído para 85 dbA.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 022/2008.



Uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

O processo admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está amparada em Súmula da TNU:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Súmula 32 da TNU.

Assim, aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). QUESTÃO DE ORDEM n.13.

Por fim, vale lembrar que precedentes de TRF's não servem para embasar pedido de uniformização, a teor do art. 14, §2º da Lei n. 10.259/01.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal e do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 06 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.51.006433-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GERMANO DE OLIVEIRA

ADV./PROC.: JUCÉLIO DA SILVA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. No Recurso Extraordinário n. 598128 o INSS discute o instituto da decadência do direito do segurado em revisar o seu benefício previdenciário.

A matéria a ser julgada pelo STF é prejudicial ao exame do incidente de uniformização, pois a demanda está, invariavelmente, jungida ao que for decidido pelo Pretório Excelso.

Destarte, embora ainda não tenha havido suspensão dos processos, por decisão do Ministro relator, entendo que é possível a aplicação da Questão de Ordem n. 23 da TNU:

Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade.

2. Isto posto, determino o sobrestamento do incidente de uniformização, até que o Supremo decida a questão relativa à decadência suscitada pelo INSS no RE.

3. Julgado o Recurso Extraordinário n. 598128, providencie a Secretaria da TNU a juntada da certidão respectiva.

4. I-se.

De Florianópolis para Brasília, 06 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.72.55.009597-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA OLANDINA GEBIEN

ADV./PROC.: MÁRIO ANTONIO ROSENBRÖCK

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/SC. A r. decisão do colegiado não reconheceu a anotação tardia na CTPS como prova material do tempo de serviço.

Sustenta o(a) recorrente que a decisão da TR contraria jurisprudência do STJ e da TNU, uma vez que a anotação na CTPS foi confirmada por sentença criminal.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste processo atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Com efeito, no Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 2001.72.05.006452-5/SC, relator o e. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, foi reconhecido que a empregadora da ora recorrente fez anotação tardia na CTPS. Também se tornou indubitosa, para a esfera criminal, a prestação do trabalho como empregada doméstica, no período de 03 de junho de 1966 a maio de 1976, restando controvertido apenas o período de junho de 1976 a janeiro de 1978.

Assim, não há dúvida que a Justiça Criminal reconheceu o vínculo empregatício da recorrente, tanto que determinou a averbação na CTPS de um aviso a respeito do lapso de tempo de serviço duvidoso, ou seja, de junho de 1976 a janeiro de 1978.

Deve-se, pois, aplicar o entendimento sedimentado nesta TNU, pois idênticas as situações de fato:

SÚMULA Nº 31:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Destarte, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 06 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.72.57.004964-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: WILMA MARIA SIMÕES

ADV./PROC.: FABIANO FRETTE DA ROSA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto contra acórdão da 2ª TR/SC. A r. decisão do colegiado não reconheceu a especialidade do tempo de serviço de professor, a contar da EC 18/81.

Sustenta o(a) recorrente que a decisão da TR contraria jurisprudência do STJ.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste processo atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Como ilustrado no recurso, a TNU é pacífica no mesmo sentido do apregoadado pelo(a) recorrente:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM PONDERADA PELO FATOR '1.2', PREVISTA NA TABELA DO ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, MESMO APÓS A EC Nº 18/81. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A atividade de magistério encontra-se prevista como atividade especial no Decreto nº 53.831/64, tendo sido mantido pelo Decreto nº 83.080/79, e pelos Decretos nº 357/1991, nº 611/92 e seguintes, até o de nº 3.048/99 (disposição do art. 70 na redação anterior à modificação promovida pelo Decreto nº 4.827/2003). Durante o lapso temporal em que vigoraram as acima mencionadas leis, foi também atribuída ao professor aposentadoria específica, com previsão e requisitos constitucionais diferenciados. Trata-se de benesse inserida no ordenamento pela EC 18/81, e que permaneceu na Constituição Federal de 1988 (art. 40, § 5º, e art. 201, § 8º

2. Recurso a que se dá provimento para determinar ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição onde conste os acréscimos resultantes da conversão do tempo especial trabalhado para o comum, com o multiplicador de 1,2, conforme previsto na legislação previdenciária em vigor. 3. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200570530021560 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. OPÇÃO POR APOSENTADORIA COMUM DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem entendido de maneira favorável à conversão do tempo de serviço especial prestado por professor, sob a égide da CLT, em tempo de serviço comum.

2. Entretanto, veda-se ao interessado usar este tempo para se aposentar como professor, aos 30 anos de tempo de serviço, haja vista que tal implicaria a fruição de duas benesses, de regimes diversos. Ele poderá apenas se aposentar como servidor estatutário comum, aos 35 anos.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido, de modo a determinar ao Instituto réu a expedição de certidão de tempo de contribuição em que o tempo de serviço prestado como professor sob a égide da CLT seja convertido em comum, mediante multiplicação

pelo fator de 1.4. (PEDILEF 200570530018690 Relator(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 16/02/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/03/2010).

No âmbito do STJ a solução é idêntica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PERÍODO PRETENDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE.

1. Havendo o período laborado como professor sido anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, quando ainda facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço o cômputo como especial, faz jus o professor à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 244499/ SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2000/0000352-2 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial." (AgRg no REsp nº 545.653/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/8/2004)

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 733735 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042235-9 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2009).

Destarte, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pelo STJ e pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 06 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.32.00.703774-2

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JUCELIA VIANA VIEIRA

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão da TR/AM. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou procedente o pedido de salário maternidade de segurada especial, por entender que havia início de prova material no período de carência.

Sustenta o INSS a inexistência de prova material, conforme a jurisprudência do STJ.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquela que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, não poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material: DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 200770950095720.

2. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.

3 - Prevalência do princípio da continuidade do labor rural.

4 - Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 200670510004305 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se refiram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, referentes a período abrangido pelo pedido. Deve prevalecer, no caso, o princípio da continuidade do labor rural, de modo que, considerando a existência de documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.

2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão-somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDILEF 200672950189993 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 08/02/2010).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valorização da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de

origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo, não engessando a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina.

3. Existência de início de prova material em nome da postulante não apreciado pela instância ordinária.

4. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100276486 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

Por fim, os documentos acostados aos autos, tais como a carteira de filiação ao Sindicato Rural, entre outros juntados às fls. 06 e seguintes, constituem início de prova material.

Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental, a fim de demonstrar tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão de Ordem n. 20.

III. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200443009016456 Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Data da Decisão 03/09/2007 Fonte/Data da Publicação DJU 07/11/2007).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput do CPC e do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 13 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.51.002128-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ BASÍLIO DA SILVA

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. No Recurso Extraordinário n. 598128 o INSS discute o instituto da decadência do direito do segurado em revisar o seu benefício previdenciário.

A matéria a ser julgada pelo STF é prejudicial ao exame do incidente de uniformização, pois a demanda está, invariavelmente, jungida ao que for decidido pelo Pretório Excelso.

Destarte, embora ainda não tenha havido suspensão dos processos, por decisão do Ministro relator, entendo que é possível a aplicação da Questão de Ordem n. 23 da TNU:

Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade.

2. Isto posto, determino o sobrestamento do incidente de uniformização, até que o Supremo decida a questão relativa à decadência suscitada pelo INSS no RE.

3. Julgado o Recurso Extraordinário n. 598128, providencie a Secretaria da TNU a juntada da certidão respectiva.

4. I-se.

De Florianópolis para Brasília, 06 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.51.003390-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FIORENTINA FELTRIN FABIAN

ADV./PROC.: JUCÉLIO DA SILVA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª TR/SC. A r. decisão do colegiado reformou sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, por entender que "a parte-autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo prazo da carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário".

O v. acórdão também considerou que "a descontinuidade do trabalho na condição de segurado especial por mais de três anos impede a soma dos períodos mais antigos ao imediatamente anterior ao requerimento administrativo para fins de concessão aposentadoria por idade rural".

Sustenta o(a) recorrente a desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, trazendo à colação julgados do STJ.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Com efeito, vejamos as atuais decisões da TNU:

I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.

IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, § 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991.

V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, "COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, § 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA AQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, AQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 ("NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO"), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO "TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL" (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).

VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431 Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Data da Decisão 08/02/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 05/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PA-



RA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.

2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 07/10/2009 PG 11).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS SAÍDA DO CAMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

1. A concessão da aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 depende da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

2. Caso em que o trabalho rural foi desenvolvido entre 1951 e 1971, sendo que o requisito da idade foi implementado somente em 1994, após a saída do campo. Indeferimento do benefício mantida.

3. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200572950153866 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Data da Decisão 04/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 04/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE.

1. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).

2. Como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, § 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 (Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício), como se infere de seu próprio teor há expressa referência ao tempo de contribuição está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial.

4. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200772950044351 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 04/09/2009).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS SAÍDA DO CAMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

1. A concessão da aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 depende da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

2. Caso em que o trabalho rural foi desenvolvido até 1995, sendo que o requisito da idade foi implementado somente em 1999, após a saída do campo. Indeferimento do benefício mantido.

3. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200770950045065 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Data da Decisão 04/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 04/09/2009).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput do CPC e do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 13 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.50.002656-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOAQUIM FELISBERTO

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª TR/SC. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, por entender não estar comprovada a miserabilidade da parte autora.

Sustenta o(a) recorrente que, comprovada a condição de miserabilidade, a jurisprudência do STJ permite o deferimento do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o percentual de 1/4.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

No que tange à matéria ventilada no recurso, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO. OUTROS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO IDOSO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO.

1. Ficou patente a divergência do aresto atacado, com esta Turma, o Superior Tribunal de Justiça e, atualmente, o próprio Supremo Tribunal Federal, que se posicionaram no sentido de que a renda familiar "per capita" inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, não é o único requisito para a aferição da miserabilidade.

2. Tem prevalecido o entendimento de que o dispositivo do Estatuto do Idoso, que exclui os proventos do benefício assistencial do idoso da renda familiar, para fins de aferição da miserabilidade, deve ser interpretado de modo a alcançar, também, os benefícios de natureza previdenciária, cujo valor corresponda ao salário-mínimo.

3. Como é necessária a avaliação dos outros meios de prova produzidos, que poderá, até, se for o caso, demandar a dilação probatória, para que não haja a supressão de instância, a este Colegiado apenas incumbe anular a sentença e o acórdão, não se pronunciando, logo, sobre o eventual direito ao benefício.

4. Pedido de uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200543009038602 Relator(a) JUIZ FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO Data da Decisão 14/01/2008 Fonte/Data da Publicação DJU 31/01/2008).

Com efeito, a jurisprudência da TNU é unânime em declarar que o requisito objetivo da renda per capita deve ser combinado com as condições sócio-econômicas para fins de verificação do estado de miserabilidade.

Tanto é assim, que a TNU é pacífica em exigir a confecção de laudo:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.

3 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Pará para que, após a elaboração do laudo sócio-econômico, nova decisão seja proferida. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido parcialmente. (PEDILEF 200439007106977 Relator(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Data da Decisão 17/12/2007 Fonte/Data da Publicação DJU 22/01/2008).

Sabe-se que "predomina no âmbito da egrégia Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 deve ser interpretado como limite mínimo" (AgRg no RE n. 1.177.395-PR, relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/05/2010).

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Não obstante, verifica-se que o v. acórdão da TR de origem apreciou a questão de fato (miserabilidade) nos seguintes termos, conforme voto do Relator:

"Destaco, da decisão recorrida:

Todavia, apreciando as provas coligidas aos autos, entendo que não restou comprovada a miserabilidade do requerente.

Infer-se do relatório de visita domiciliar que o Autor recebia mensalmente R\$ 250,00 de um dos filhos, além da ajuda esporádica de outros nove filhos. Consta ainda que os medicamentos são obtidos gratuitamente na rede pública e não paga aluguel, gastando apenas R\$ 30,00 de energia elétrica.

Cumpré destacar que o Autor declarou em seu depoimento pessoal que tem um bar no pavimento na parte de baixo da casa onde reside, do qual obtém parte de sua renda. A parte de cima da casa, que pertencia a um dos filhos, atualmente está alugada por R\$ 150,00 mensais e o valor é revertido em favor do Autor. Também confirmou que recebe ajuda dos demais filhos, com cestas básicas e mantimentos e que atualmente não recebe mais a ajuda de R\$ 250,00 do filho. Além disso, é proprietário de parte de outra casa situada no mesmo bairro, juntamente com sua "ex-esposa", que, segundo afirmou, está tentando vender.

Com efeito, tendo em conta a existência de renda decorrente da atividade exercida no bar, do aluguel da parte de cima da casa e ajuda dos filhos, além da situação retratada no relatório e no depoimento pessoal do Autor, entendo que não restou caracterizada a situação de necessidade e miserabilidade do benefício assistencial, muito embora a incapacidade laboral do Autor tenha sido comprovada.

Portanto, não faz jus o Autor ao benefício assistencial.

"Acrésceto que em depoimento pessoal prestado ao juízo, o autor afirmou que atualmente mora sozinho. Afirmou, ainda, que além do valor de R\$ 150,00 referente ao aluguel da parte de cima da casa, percebe renda decorrente da exploração de um pequeno bar, de sua propriedade".

Como pôde ser visto, a TR/SC considerou as condições sócio-econômicas da parte autora no exame da matéria, não se atendo, unicamente, ao requisito econômico. Destaco: a TNU não pode reexaminar fatos - Súmula 07 do STJ.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização e pelo STJ.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal e do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 14 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.55.006198-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PEDRO ZIMMERMANN

ADV./PROC.: HORST WIRTH

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª TR/SC. A r. decisão do colegiado reformou sentença que julgou procedente o pedido de tempo de serviço rural (segurado especial), por entender que não havia início de prova material.

Sustenta o(a) recorrente a existência de prova material, conforme a jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquele que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, não poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material:

DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 200770950095720.

2. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.

3 - Prevalência do princípio da continuidade do labor rural.

4 - Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 200670510004305 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se refiram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, referentes a período abrangido pelo pedido. Deve prevalecer, no caso, o princípio da continuidade do labor rural, de modo que, considerando a existência de documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.

2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão-somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDILEF 200672950189993 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 08/02/2010).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valoração da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioria civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo, não engessando a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina.

3. Existência de início de prova material em nome da postulante não apreciado pela instância ordinária.

4. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100276486 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

Desta forma, os documentos dos autos, tais como a declaração do Sindicato Rural, a certidão do INCRA, o registro de imóveis em nome do proprietário do imóvel arrendado e notas fiscais, entre outros acostados, constituem início de prova material. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental, a fim de demonstrar tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão de Ordem n. 20.

III. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200443009016456 Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Data da Decisão 03/09/2007 Fonte/Data da Publicação DJU 07/11/2007).

Quanto à prova testemunhal, observe-se:

"No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 14 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.32.00.701816-7

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/AM. A r. decisão do colegiado reformou sentença que reconheceu tempo de serviço especial, por entender que o laudo técnico não era contemporâneo - fls. 110/111. Sustenta o(a) recorrente divergência com as decisões do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é uníssona em reconhecer a validade do laudo extemporâneo:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DE PROVA.

1. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador.

2. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200483200008814 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA Data da Decisão 25/04/2007

Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º do CPC e artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 14 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.70.95.000299-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JUÍZO SUBSTITUTO DA VARA FEDERAL E JEF

DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE: GENI VIER

ADV./PROC.: LUCIANO DANIEL CRESPO

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/PR. Argumenta o INSS que é ilegal o procedimento de separar os valores do principal dos honorários advocatícios para fins de pagamento por RPV.

2. Fundamentação.

Conforme se verifica pela certidão da Vara de União da Vitória/PR (anexa), já houve o levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, restando, apenas, um saldo parcial ainda bloqueado de R\$ 347,17 (honorários) e R\$2.835,36 (principal).

Assim, diante de fatos já consolidados e irreversíveis, penso que não há utilidade em discutir-se a questão jurídica trazida pelo recorrente. É que, qualquer que seja a decisão da TNU, nada poderá ser alterado, pois os valores já foram levantados pelos interessados na ação originária.

O saldo bloqueado, como é de baixo valor, seria pago, invariavelmente, por RPV.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput do CPC e do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 20 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.72.55.001938-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PEDRO PAULO DA CRUZ

ADV./PROC.: OLÍMPIO DOGNINI

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/SC. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não requereu o auxílio-doença perante o INSS.



Sustenta o(a) recorrente a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, uma vez que a cessação do benefício é certa, em face do procedimento de alta programada do INSS.

2. Fundamentação.

Uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Com efeito, vejamos a atual orientação da TNU:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA ESPECIAL - TRABALHADORA RURAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO NA ESPERA ADMINISTRATIVA - JULGADO DO STJ ANTERIOR À CRIAÇÃO DOS JEF'S - CONTEXTO FÁTICO DISTINTO - INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INSS SOBRE O MÉRITO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1) A posição adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referente à possibilidade de propositura de ação de natureza previdenciária, independentemente de prévio pedido na esfera administrativa, por ser anterior à sua criação, não guarda similitude fática com aquelas processadas no âmbito dos JEF's.

2) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida que, por sua vez, extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência de prévio pedido na esfera administrativa, restou observado o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização que preserva o acesso aos Juizados Especiais Federais mediante a observância do requisito do prévio pedido na esfera administrativa, visando assegurar a celeridade da prestação jurisdicional, que estaria comprometida com o aumento extraordinário do número de demandas.

3) Embora a exigência de prévio processo administrativo venha sendo mitigada naquelas hipóteses em que a inicial tiver sido admitida e, em contestação, o INSS manifestar-se especificamente sobre o mérito da questão debatida, tal não ocorre no presente caso, visto que o requerido limitou-se a reclamar a falta de prévio requerimento administrativo.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento.(PEDILEF 200581100054978 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput do CPC e do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 20 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.50.01.005339-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MIRIAM HULLE
ADV./PROC.: CARLOS JOSÉ LIMA FARONI
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/ES. A decisão recorrida entendeu que a prescrição é decenal e que os valores recebidos a título de licença-prêmio e abono de antiguidade constituem acréscimo patrimonial e, em face disso, incide imposto de renda.

O pedido é tempestivo, como certificado na origem.

Preliminarmente, não servem como paradigmas julgados de Tribunais Regionais Federais, a teor do §2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

O(a) recorrente comprova a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas, apenas no que tange à licença-prêmio. O abono antiguidade não foi examinado nos precedentes trazidos à baila, exigindo-se jurisprudência pacífica (dominante) sobre a matéria para fins de conhecimento do pedido de uniformização - §2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional alega prescrição quinquenal, com base na Lei Complementar n. 118/2005. De qualquer sorte, argumenta que a matéria deva ser conhecida de ofício pela TNU, com base no art. 219, §5º do CPC.

Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os paradigmas (licença-prêmio).

Admito o incidente de uniformização.

Não obstante, penso que o recurso deva ser sobrestado.

O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.621/RS (Relatora Ministra Ellen Gracie), declarou a repercussão geral para a demanda, que tem por escopo os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/05.

Colhe-se do Informativo STF n. 585 (maio/2010) que o julgamento da matéria encontra-se assim:

"Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - 1

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em

que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário LC 118/2005:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.";

CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;"

A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso.

Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial.

Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - 2

Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.

Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - 3

Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF ["A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes"], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem co-

nhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.

Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - 4

Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau."

Como pôde ser visto, do andamento do exame da matéria pelo STF, podemos concluir que há uma tendência em considerar a LC 118, de 09.02.2005 (DOU 9/2/05) aplicável às ações ajuizadas a contar de 09.06.2005 (já observada a vacatio legis), independentemente da data do fato gerador do tributo. Todavia, é prudente que se aguarde a manifestação do STF (voto do Min. Eros Grau), pois quatro Ministros consideraram que a LC é meramente interpretativa e, desta forma, poderia ser aplicada a todos os processos, o que traria a prescrição quinquenal para esta demanda, ajuizada em 08.06.2005.

I-se.

Florianópolis, 28 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2006.30.00.903521-2

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
AGRAVANTE: MAZILEUDO COSTA DE LIMA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL em pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/AC, em razão de que o recurso não foi admitido pelo e. Presidente da TNU.

A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, pois o laudo pericial concluiu pela capacidade do(a) segurado(a).

Sustenta o(a) recorrente que a jurisprudência dominante do STJ não exige que a incapacidade seja total, bastando que seja parcial.

2. Fundamentação.

Preliminarmente, entendo que há divergência entre os julgados, uma vez que a perícia atestou, no quesito n. 6, que a incapacidade é "parcial e permanente". O acórdão paradigma do STJ traz premissa jurídica oposta ao acórdão recorrido, qual seja, a de que o "artigo 59 da Lei 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença".

No mérito, o caso admite a aplicação do art. 557, §1º - A do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A jurisprudência do STJ admite a concessão do auxílio-doença quando a incapacidade é parcial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal a quo, com base nas provas produzidas nos autos, reconheceu a incapacidade parcial da segurada e restabeleceu o benefício de auxílio doença.

2. Para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório. Por conseguinte, a cognição do apelo especial encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício. Precedentes.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 486059 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0172001-6 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 15/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 345).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido. REsp 699920 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0156485-7 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Órgão T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 423).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido. (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

Observe-se que o laudo pericial, apesar de reconhecer a capacidade para o trabalho, asseverou, em diversas passagens, que existe "diminuição da capacidade funcional" (quesitos 1 e 5). Também, atestou que, pela atividade exercida pelo segurado, houve agravamento da lesão (quesito 4). No quesito n. 6, disse que a incapacidade é "parcial e permanente".

Assim, a decisão foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pelo STJ.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao Agravo Regimental e ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à TR de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 28 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.71.54.000428-0

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CONCÓRDIA

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: GAINETE SANTOS MARQUES

ADV./PROC.: ANDREIA NUNES DE ALMEIDA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/RS. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou procedente o pedido de reajuste de 3,17%, afastando a aplicação do art. 10 da MP n. 2.225/2001. Outrossim, fixou juros de mora em 12% a.a.

Sustenta o(a) recorrente divergência com a jurisprudência do STJ, no que tange à aplicação do art. 10 da MP n. 2.225/2001, bem como em relação à taxa de juros de 1%, por entender aplicável à espécie juros de 0,5% a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/2001).

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU, seguindo as decisões do STJ, assim se manifestou: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS.

1. Ação relativa ao reajuste residual de 3,17%.

2. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17%, decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, pois na época de sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996.

3. Há apenas renúncia tácita à prescrição, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido após a consumação da prescrição somente em relação a algumas diferenças pendentes. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrangem o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro.

4. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro.

5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995.

5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17%, cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação.

6. Caso em que a ação foi ajuizada em 02.10.2003 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não havendo prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995.

7. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200638007488038 Relator(a) JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 09/09/2009).

ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17 % DA LEI 8.880/94 - INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO COMPREENDIDO NA MP Nº 2225-45/2001 - IMPOSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PREVISÃO CONTIDA NO ART. 10 DA MP Nº 2225-45/2001 - INCIDENTE PROVIDO.

1) A questão em debate não se refere ao direito à percepção do percentual de 3,17%, nem de recebimento em parcela única, mas sim ao período da incidência do referido percentual.

2) Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que cessam os efeitos do reajuste previsto na Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a partir vigência de norma que reestruture a carreira do servidor.

3) In casu, o prazo final do reajuste se verifica com a entrada em vigor da MP nº 2.048/2000.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (PEDILEF 200351510072330 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 12/02/2010).

Do corpo do acórdão supra colhe-se:

Inicialmente ressalto o fato de que a própria Administração reconheceu o direito do requerente à percepção do reajuste de 3,17%, instituído pela Lei n.º 8.880/84, entretanto, somente o fez quando da edição da MP n.º 2225-45/01, e no presente caso, conforme externado em suas contra-razões, limitado ao período reconhecido no acórdão ora impugnado.

Assim, anoto que a questão debatida nos presentes autos não se refere ao direito à percepção do percentual de 3,17%, nem mesmo aquela relativa à prescrição, ambas já pacificadas no seio desta Turma Nacional de Uniformização.

O tema refere-se à possibilidade da requerente obter a incidência do referido percentual sobre todo o período compreendido previsto na MP nº 2225-45/2001, qual seja de janeiro de 1995 a dezembro de 2001.

A decisão proferida pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro entendeu que o direito da requerente estaria limitado à entrada em vigor da MP nº 1548-37/97, observada a efetivação dos efeitos financeiros nela previstas para os cargos de nível superior e médio. Ocorre, todavia, que a referida MP veiculou, tão somente a criação de gratificação de desempenho para os servidores pertencentes ao quadro da requerida, a chamada Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia - GDCT.

O art. 10 da MP nº 2225-45/2001 prevê limite temporal à incidência do reajuste de 3,17%, conferido indistintamente aos servidores do executivo, baseado na ocorrência de eventual reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras. Contudo, a concessão de gratificação de desempenho, embora atribua melhora na condição de trabalho do servidor, não configura uma verdadeira reestruturação na carreira, não podendo, portanto, ser tomada em seu prejuízo para efeito de determinar a paralisação dos efeitos do reajuste concedido genericamente.

No que tange aos juros, veja-se a pacífica jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - JUROS DE MORA DE 12% - ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS - NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997 - REDAÇÃO VIGENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - EXISTÊNCIA DE REPETITIVO.

1. Não é cabível o exame de alegações constitucionais em sede de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, sob ameaça de usurpação da competência atribuída ao Excelso Pretório pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Já foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao modo de aplicação dos juros moratórios em causas de servidores públicos, com atenção aos três momentos de ajuizamento da postulação autoral.

3. No caso das ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Recurso especial 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. Precedentes.

4. Nas ações ajuizadas posteriormente ao aparecimento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros deverão ser calculados em 6% (seis por cento). Por fim, o mesmo raciocínio se impõe à recente alteração no art. 1º-F - novamente modificado, agora pela Lei n. 11.690/2009 - que só atingirá as demandas posteriores ao seu aparecimento no ordenamento jurídico nacional.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1186528 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0085457-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2010).

Na TNU, a questão foi sumulada:

Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97). Súmula n. 39.

Desta forma, a r. TR de origem deverá apreciar a questão posta nos autos, ou seja, se houve ou não reestruturação da carreira da parte autora, por força da MP n. 2.150/2001 (fl. 29), em face do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001. Juros em 6% a.a.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 28 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2007.34.00.700761-3

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO BOTELHO RAMOS

ADV./PROC.: DANIELLA CESAR TORRES

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/DF. A r. decisão deferiu o percentual de 25% (art. 45 da Lei n. 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez da parte autora, desde a entrada em vigor da Lei de Benefícios, considerando que a aposentadoria é anterior à Lei.

Sustenta o(a) recorrente divergência com a jurisprudência da TNU.

2. Fundamentação.

Uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º - A do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% POR NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, se não foi postulado na época da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, é devido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva necessidade da assistência permanente de terceiros, como bem decidiu a Turma recursal.

2 - Precedentes jurisprudenciais.

3 - Indevidos honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. PEDILEF 200470950080428 Relator(a) JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA Data da Decisão 13/02/2006 Fonte/Data da Publicação DJU 15/03/2006).

No âmbito do STJ a solução é idêntica:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. INOVAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, fará jus a um acréscimo de 25%.

2. Se na época em que concedida a aposentadoria ao recorrente não havia previsão legal de acréscimo, somente a partir do surgimento da nova regra, mediante requerimento da parte interessada e comprovada a necessidade, nasce para o segurado o direito ao complemento.

3. O advento da norma autorizativa, por si, não impõe à Previdência o dever de revisar as aposentadorias em manutenção, haja vista a exigência de que o beneficiado necessite de assistência de outrem. Com efeito, a aferição de tal circunstância depende, sem dúvida, da iniciativa do próprio interessado.

4. Recurso especial improvido. (REsp 1104004 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0245748-0 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010).

Assim, a decisão foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela TNU e pelo STJ.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à TR de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 28 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

**PROCESSO Nº:2007.71.95.001706-0**

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAGDA HELOISA SANTOS FREITAS

ADV./PROC.:ANGELA VON MUHLEN

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/RS. O v. acórdão não reconheceu como especial a atividade de engenheiro civil.

O(a) recorrente afirma que tal decisão contraria a jurisprudência pacífica do STJ, pois deve ser considerada como especial a atividade até o advento da MP n. 1.523/96, por enquadramento na categoria profissional.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º - A do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A jurisprudência do STJ já pacificou a matéria, verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.

3. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada nas razões do agravo de instrumento, como, no caso, o exercício de atividade eminentemente administrativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1066847 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0133173-8 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 30/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei.

3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 530157/SE RECURSO ESPECIAL 2003/0072861-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11/12/2006 p. 408).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL DA PETROBRÁS. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETO 53.831/64 E LEI 5.527/68. MP 1.523/96. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a mencionada lei.

3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória, mais precisamente, anterior à Lei 9.032/95.

4. Recurso especial improvido. (REsp 641587 / SE RECURSO ESPECIAL 2004/0024892-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 416).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pelo STJ.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à TR de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 28 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.010984-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSANGELA KUHN

ADV./PROC.: BERNADETE LERMEN JAEGER

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª TR/RS. A r. decisão do colegiado afastou a qualidade de segurado especial da parte autora, por existir trabalho urbano no período de carência.

Sustenta o(a) recorrente que o trabalho urbano, de um dos membros da família, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme a jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquele que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, não poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material: DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 200770950095720.

2. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.

3 - Prevalência do princípio da continuidade do labor rural.

4 - Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 200670510004305 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se refiram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, referentes a período abrangido pelo pedido. Deve prevalecer, no caso, o princípio da continuidade do labor rural, de modo que, considerando a existência de documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.

2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão-somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDILEF 200672950189993 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 08/02/2010).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valoração da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo, não engessando a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina.

3. Existência de início de prova material em nome da postulante não apreciado pela instância ordinária.

4. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100276486 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

No que tange ao trabalho urbano, a TNU é também pacífica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos.

3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento. (PEDILEF 200381100064215Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010).

Veja-se o teor da Súmula 41 da TNU:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 28 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 0022478-86.2009.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MARIA ALVES FERREIRA
ADV/PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/MT. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, pois o laudo pericial concluiu pela capacidade do(a) segurado(a). No caso, a TR não considerou as circunstâncias pessoais da parte autora na apreciação do pedido para a concessão do benefício previdenciário.

Sustenta o(a) recorrente que a jurisprudência dominante das Turmas Recursais apontadas como paradigmas exige que a incapacidade laborativa seja apreciada não só no aspecto físico-funcional, mas também nos aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º - A do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

As decisões do STJ são favoráveis à tese do(a) recorrente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência deste Colegiado, é possível a verificação do contexto socioeconômico do segurado com a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez sem ofensa à norma do art. 42 da Lei de Benefícios.

2. A inversão do decidido pelas instâncias ordinária demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula n. 7/STJ. Precedente da egrégia Terceira Seção.

3. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0010566-9 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010 AgRg no Ag 1270388 / PR).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1102739 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0223016-9 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1055886 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0103203-0 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido". (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJU 17.09.2007.)

Observe-se que o laudo pericial, apesar de reconhecer a capacidade para o trabalho sob o ponto de vista médico, asseverou que a parte autora apresenta restrições para atividades que demandem grandes esforços físicos (fl. 71). Ou seja, há comprometimento da capacidade laboral, considerando que a parte autora declarou ser faxineira, tendo trabalhado como servente, zeladora e lavadeira (fl. 66).

Assim, a decisão foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pelo STJ.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à TR de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 28 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.50.018988-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADELMO MARCOS KLEMEZ
ADV/PROC.: RAFAELA CASSETARI SAVARIS
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª TR/PR. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, por entender que a renda per capita é superior ao limite de ¼ do salário mínimo.

Sustenta o(a) recorrente que a jurisprudência da TNU, no que concerne ao conceito de grupo familiar, exclui a renda de irmãos maiores, por força do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c/c art. 16 da Lei n. 8.213/91.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º A do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

No que tange à matéria ventilada no recurso, veja-se:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO. GRUPO FAMILIAR. ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A TNU já se posicionou pela interpretação restritiva do § 1º do art. 20 da LOAS para fins de definição do grupo familiar a ser pesquisado quando da apuração do requisito da hipossuficiência - pressuposto legal à concessão do benefício assistencial a deficiente -, limitando-se o núcleo às pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91. E, neste rol, não estão incluídos os avós. Precedentes: Processo n. 200770950106637; Processo n. 2008.35.00.700402-4.

2. Resulta o grupo familiar restrito ao autor, sua mãe e seu irmão menor, e renda mensal familiar limitada à pensão alimentícia no valor de R\$ 233,00. Por conseguinte, resta inferior a ¼ do salário mínimo a renda per capita existente.

3. Impõe-se a reforma do acórdão recorrido para, reputando também atendido o requisito da hipossuficiência, reconhecer o direito do requerente ao benefício assistencial. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200871950001627 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O conceito legal de família, conforme já pacificado nessa Turma Nacional de Uniformização, é o dado pela art. 20, § 1º da Lei 8.742/1993. Assim, por expressa determinação legal, são componentes do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial: o requerente do benefício; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (Art. 16 da Lei nº 8.213/1991).

2. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de ¼ do salário mínimo.

3. A aplicação do Estatuto do Idoso, especificamente seu artigo 34, parágrafo único, é possível para que não seja incluído, na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, o valor auferido pelo idoso (aquele que contar com 65 anos ou mais) proveniente de benefício, compreendido dentro de um salário mínimo, seja assistencial ou previdenciário.

4. Hipótese comprovada nos autos. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200770530010236 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/11/2009 PG 03). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR IRMÃOS E FILHA DA AUTORA, MAIORES DE IDADE E NÃO INVÁLIDOS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 16, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Tem prevalecido, nesta Turma Nacional, o entendimento de que somente os rendimentos auferidos por familiares cujos vínculos com o postulante se enquadrem nas situações elencadas no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, devem ser incluídos no cálculo da renda, para aferição da miserabilidade, na análise de pleito de benefício assistencial.

2. No caso concreto, foram considerados os rendimentos da filha e dos irmãos, maiores de idade e não inválidos, cujos graus de parentesco e características não autorizam o seu cômputo, na apuração da renda familiar. 3. Como o requisito da incapacidade foi atendido e, excluídos tais rendimentos, igualmente foi preenchido o requisito da miserabilidade, impõe-se a concessão do benefício assistencial postulado. 4. Pedido de uniformização provido. (PEDILEF 200872510009134 Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 15/09/2009).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 29 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.32.00.703457-6

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DANIEL PEREIRA GARCIA
ADV/PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/AM. A r. decisão do colegiado negou o pedido de benefício assistencial, por entender que a incapacidade para os atos da vida independente não ficou provada.

Sustenta o(a) recorrente que a jurisprudência da TNU foi contrariada, em particular a Súmula n. 29.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º A do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

No que tange à matéria ventilada no recurso, veja-se:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Súmula n. 29.

Na espécie, o recorrente é uma criança de apenas 7 anos de idade (fl. 04). Não se pode exigir incapacidade para o trabalho ou para a vida independente na concessão do benefício. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO A MENOR DE 16 ANOS. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. (...).

2. Ao menor de dezesseis anos basta a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (Julgado na Sessão de 11/10/2010, em Recife, Relator Juiz José Antonio Savaris, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO n. 2006.82.02.50.2050-0).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 29 de outubro de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2003.81.10.002512-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

AGRAVANTE: SILMARA MACEDO DE MORAIS E OUTRO

ADV./PROC.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE INADMITA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ QUE EXIGE CONTEMPORANEIDADE DA PROVA DOCUMENTAL PARA CARACTERIZAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO AGRAVO - SÚMULA 182 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

VOTO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização inadmitiu o Incidente de Uniformização ao fundamento de que (1) o acórdão da Turma Recursal restou fundado em elementos fático-probatórios, que levaram a Turma a concluir que os documentos juntados aos autos não serviriam no caso concreto para a comprovação do exercício de atividade rural pela falecida em face da extemporaneidade dos documentos; (2) os paradigmas não guardam similitude fática, pois apenas se limitam a mencionar quais os documentos que podem ser tido como início de prova material, não atacando a necessidade de contemporaneidade dos mesmos; e (3) que a recorrente pretende reexame de prova.

Em suas razões de agravo a agravante alega que (1) o processo não foi bem analisado pela Turma Recursal que julgou em bloco, e que seus acórdãos vêm sendo anulados por esta Turma Nacional; (2) que não se trata de pedido de reexame de prova.

Como se vê, as razões da agravante não atacam o específico fundamento da decisão agravada, a saber, a ausência de similitude fática e jurídica dos paradigmas invocados no incidente de uniformização, que apenas se limitam a mencionar quais os documentos que podem ser tido como início de prova material, não atacando a necessidade de contemporaneidade dos mesmos.

Portanto, a parte agravante não atacou o fundamento da decisão agravada que inadmitiu o Incidente de Uniformização por entender que os documentos devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar. Nestes termos, o óbito da falecida, cuja qualidade de segurada especial como ruralista quer ver ser comprovada, ocorreu em 1996, e os documentos são de 2001, além de extemporâneos, posteriores ao óbito.

Destarte, não merece ser conhecido o presente Agravo Regimental na forma do enunciado da Súmula 182 do STJ. Outrossim, ainda que assim não fosse, não se conhece de incidente de uniformização quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e predominante do STJ, colacionada na decisão agravada, e que exige a contemporaneidade da prova documental, na forma da Questão de Ordem 13, 22 e 23 desta TNU.

Por fim, não há que se falar em nulidade do acórdão da Turma Recursal do Ceará por ausência de fundamentação, haja vista que foi expressamente mantida a sentença por seus próprios fundamentos, a qual, por seu turno, não se convenceu pela análise fático-probatória das provas documentais e testemunhais da qualidade de segurada especial da falecida.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL. Intimadas as partes e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos a Turma Recursal de Origem. P.R.I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2005.81.10.058126-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

AGRAVANTE: JULIANA LIMA DE CARVALHO

ADV./PROC.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

AGRAVADO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE SEGURADA ESPECIAL - AGRAVO NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DE INADMISSÃO DO INCIDENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização inadmitiu o Incidente de Uniformização aos fundamentos de que não houve a demonstração da divergência jurisprudencial, tampouco o questionamento do duplo fundamento do acórdão recorrido, além de a matéria versar acerca da apreciação de prova testemunhal produzida nos autos.

Ocorre que, a partir da análise do agravo regimental ora interposto, constata-se que a suscitante limitou-se a relatar o ocorrido no curso processual, não tendo se eximido do ônus de impugnar as razões de inadmissão do incidente abordadas na decisão de fls. 86/87, sendo aplicável, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL. P. R. I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2005.81.10.067422-1

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GASTÃO MEYER FILHO

ADV./PROC.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BENEFÍCIO PRECEDENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NA FORMA DA SÚMULA 260 DO TFR, PARA EM SEGUIDA SER REVISTO O BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO NA FORMA DO ART. 58 ADCT - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Em que pese o acórdão da Turma Recursal do Ceará ter julgado tema alheio à controvérsia, pois não apreciou a aplicação da Súmula 260 do TFR ao caso concreto, bem como afastou a aplicação do art. 58 ADCT aos benefícios concedidos posteriormente a dezembro de 1991, questão fática diversa da hipótese dos autos, à que a DIB é anterior ao citado período, fato é que a pretensão autoral está em desacordo com a jurisprudência predominante do STJ e desta TNU. Com efeito, a jurisprudência pacífica do STJ (REsp 524.170 e REsp 520.481) está assentada no sentido de que após a entrada em vigor do art. 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente. Assim sendo, se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula 260 do TFR refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do art. 58 ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, há que se reconhecer a prescrição do direito de pleitear diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula.

Outrossim, o incidente, no qual é sempre trazido como paradigma a decisão da Turma Regional de Santa Catarina e acórdão do TRF da 5ª Região, não é novo nesta Turma Nacional de Uniformização, que já teve a oportunidade de rechaçar tal pretensão, conforme se depreende do julgado no PEDILEF 2006.83.00.500579-8, de relatoria do Juiz Federal Alfredo Jara Moura, publicado no 11/03/2008, no qual a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conheceu do incidente, cujos termos abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR E ART. 58 DO ADCT.

1. O paradigma se refere à hipótese em que elementos materiais constituíam prova de equívoco no cálculo do benefício previdenciário que tinha reflexo no valor recebido na atualidade pelo beneficiário. 2. No caso dos autos o autor não logrou trazer aos autos elementos constitutivos de suas alegações, deixando de cumprir o ônus imposto pelo artigo 333, I do CPC. A falta de provas embasou a decisão da Turma Recursal de Pernambuco. 3. Ausência de similitude fático jurídica. 4. Incidente não conhecido.

RELATÓRIO. Trata-se de pedido de uniformização interposto com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, em demanda visando a revisão da renda mensal inicial do benefício bem assim do seu valor mensal, nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT. A parte autora passou a perceber auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/1976. O requerente, no entanto, se opôs às formas de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, bem como à sistemática de reajustamento do benefício. Em sentença, o juiz monocrático julgou improcedente o pedido, entendendo prescritas todas as eventuais diferenças a serem pagas à parte autora. Interposto recurso pela requerente, a Turma Recursal de Pernambuco negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Inconformado, o autor interps o presente Pedido de Uniformização, sustentando ser o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco totalmente divergente de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do processo nº 2004.72.95.001815-6. Aponta, ainda, acórdão do TRF da 5ª Região como paradigma (Remessa ex officio nº 238.549). Apesar de regularmente intimado o INSS não apresentou suas contra-razões. VOTO. Inicialmente, cumpre salientar que em relação ao acórdão do TRF da 5ª Região, esbarra o incidente no exame de admissibilidade, vez que a divergência em relação a acórdão de TRF não configura hipótese de pedido de uniformização. Ultrapassada essa primeira questão, salienta-se que são distintos os critérios de aplicação quanto aos períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, ADCT. A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 - e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. O art. 58, do ADCT, por sua vez, estabeleceu o critério da equivalência salarial, tendo sido aplicado tão-somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988 e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91. Após, passou a vigor a Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios ; Lei nº 8.213/91. Entendeu o magistrado a quo na sentença que as parcelas eventualmente devidas à requerente estariam prescritas, razão pela qual julgou o pedido improcedente. De-fende o ilustre julgador que se a última parcela eventualmente paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, se o ajuizamento da demanda ultrapassa mais de cinco anos da referida data, ou seja, se é posterior a março de 1994, prescrita está a pretensão de pleitear as diferenças , nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra, por todos, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 932051; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/11/2007; DJ DATA:17/12/2007; Relatora: Min. LAURITA VAZ) Outros precedentes a serem citados são: - RESP 524499; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 26/05/2004; DJ Data: 02/08/2004; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; - EDRESP 203897; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 21/06/2005; DJ Data: 01/07/2005; Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa; - AGRESP 687963; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 27/10/2005; DJ Data: 28/11/2005; Relator: Min. Hamilton Carvalhido. A sentença foi mantida pela Turma Recursal de Pernambuco, que asseverou, ainda, a inexistência de documentos nos autos que comprovem erro no cálculo do benefício previdenciário concedido à parte autora. O paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, por seu turno, assim dispôs: A hipótese é

daquelas em que pode ser constatada a existência de diferenças até os dias atuais, inobstante a aplicação do artigo 58 do ADCTCF/ 1988. É que o INSS poderia ter utilizado a RMI da aposentadoria por invalidez para apuração da equivalência em número de salários mínimos que pautou a manutenção do benefício após 04-1989. Assim, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, o que resultaria numa equivalência inferior àquela efetivamente devida. Reajustando-se integralmente o auxílio-doença, acerta-se a RMI da aposentadoria por invalidez, com conseqüente majoração do número de salários mínimos a que se refere o artigo 58 do ADCT-CF/1988. No caso dos autos, aplicado o primeiro reajuste de forma integral no auxílio-doença, a nova RMI da aposentadoria por invalidez corresponderia a 5,23 salários mínimos e não aos 3,97 utilizados pelo INSS a partir de 04- 1989, por força do artigo 58 do ADCT-CF/1988. Inicialmente, cumpre salientar que em pesquisa sobre a matéria julgada, realizada junto ao banco de dados da jurisprudência federal, somente foi encontrado o acórdão paradigma apresentado pelo autor no sentido da procedência do pedido, o que, de per si, revela que não se trata de entendimento genérico aplicável em tese, mas de decisão especificamente elaborada para se adequar ao caso concreto julgado. Depreende-se da leitura do último parágrafo transcrito da referida decisão que o paradigma se refere à hipótese em que elementos materiais constituam prova de equívoco no cálculo do benefício previdenciário que tinha reflexo no valor recebido na atualidade pelo beneficiário, razão pela qual, constatada a defasagem, o pedido foi julgado procedente. Contudo, o mesmo não ocorre na hipótese em debate, em que o autor não logrou trazer aos autos elementos constitutivos de suas alegações, deixando de cumprir o ônus imposto pelo artigo 333, I, do CPC. Foi exatamente essa falta de provas que embasou a decisão da Turma Recursal de Pernambuco, que, ainda que sinteticamente, afirmou a inexistência de documentos nos autos que comprovem erro de cálculo do benefício previdenciário concedido ao autor para manter a sentença, também, pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, da análise dos autos não se verifica qualquer documento que aponte sequer um indicio de erro no cálculo. O requerente não fez a necessária prova de que efetivamente houve erro no reajuste de seu benefício de auxílio-doença (nº 7058122 - DIB: 18/05/1972) capaz de repercutir na RMI de sua aposentadoria por invalidez (DIB: 01/07/1976) e que eventual equívoco por parte do INSS não tenha sido suprido pela aplicação do art. 58 do ADCT. Assim, baseia-se o pedido autoral em simples suposição de que sua situação fático-jurídica é idêntica à situação constante nos autos em que o acórdão paradigma foi prolatado. Dessa forma, a decisão recorrida, proferida pela Turma Recursal de Pernambuco, não diverge do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, uma vez que os julgados comparados tratam de situações fático-jurídicas diversas. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. É como voto.

Destarte, não merece ser conhecido o presente incidente de uniformização, nos termos do idêntico precedente desta TNU, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica e predominante do STJ. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE. Intimadas as partes e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem. P. R. I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2006.71.95.009289-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO RENATO COPETTI
ADV./PROC.: ACADIO DEWES
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - VISÃO MONOCULAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO À TURMA RECURSAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - CONDIÇÕES PESSOAIS DE AGRICULTOR E IDADE DE 42 ANOS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO A Presidente da 2ª Turma Recursal de Porto Alegre negou seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência ao argumento de que não é permitido o reexame fático probatório, posto sentença e acórdão julgaram improcedente o pedido autoral por não vislumbrarem a presença de incapacidade com base no laudo pericial, na profissão habitual do autor e em face de sua idade. De tal decisão foi interposto Agravo endereçado à própria Turma Recursal. Trata-se de erro grosseiro, pois nos termos do art. 15 §4º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização § 4º em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização. Por tal razão não mereceria ser conhecido o recurso. Mas, ainda que assim não fosse, outro motivo que impediria o conhecimento do recurso é que o mesmo trata-se de inequívoca pretensão de reexame de matéria fático-probatória, ou seja, de reapreciação das provas dos autos, o que não é admitido no incidente de uniformização de jurisprudência, bem como diante da ausência de divergência entre

o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma. Com efeito, o julgado atacado mencionou expressamente que inexistia prova da incapacidade com base não só no laudo pericial, mas também nas condições pessoais do autor, portanto, de acordo com acórdãos paradigmas. De fato, laudo pericial atestou que o autor é portador de lesão corneana central, leucoma (opacidade corneana) em olho direito, apresentando acuidade visual de vultos, decorrente de provável infecção por herpes, todavia tal moléstia não o incapacita para a vida independente, nem havendo comprometimento em sua rotina e hábitos, exceto aquelas atividades que impliquem em riscos a sua integridade física e que pode retomar a seu trabalho habitual, não necessitando de acompanhamento de terceiros para a realização de suas atividades habituais, podendo trabalhar, encontrando-se na fila de espera para realização de um transplante de córnea no lho direito, o que pode em tese melhorar sua acuidade visual (fls. 22). Às fls. 23 explicitamente o laudo pericial analisa a condição de agricultor do autor, dispondo que não há incapacidade para o exercício da atividade referida de agricultor, apenas limitações, estando apto para as atividades na agricultura, tudo sendo reforçado às fls. 24 e 25 do laudo. Destarte, sua condição pessoal de agricultor, e a presumida baixa escolaridade, foram levadas em consideração na apuração da ausência de incapacidade. Outrossim, registre-se que o autor por ocasião do ajuizamento da ação contava com 42 anos de idade, condição pessoal que não leva à conclusão de incapacidade para o trabalho. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Intimadas as partes e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Turma Recursal. P. R. I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2007.38.00.73.8460-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: PAULO REZENDE
ADV./PROC.: OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS
EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FOR
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENUNCIADO 44 DA TR MG - ART. 4º DECRETO 20.910/32 - DECISÃO QUE APLICA ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF NA PET 7.558 NO TOCANTE AOS 3,17% - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - SÚMULA 85 STJ - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NESTA PARTE REJEITADOS A decisão embargada aplicou o entendimento pacificado pelo STJ na PET 7.558, no sentido de que "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termos, aplica-se tão-somente o enunciado da Súmula 85/STJ". Assim, não se prestam a caracterizar omissão no julgado a alegação de que não foi ventilado o Enunciado 44 da TR MG e a exegese do art. 4º do Decreto 20.910/32, posto que tais questões encontram-se superadas com a decisão do STJ na aludida PET 7.558, razão pela qual NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NESTA PARTE.

Quanto à alegação de aplicação do enunciado da Súmula 85 do STJ, que encontra-se expressamente consignado na decisão proferida na PET 7.558, a decisão ora embargada expressamente dispôs que "a ação foi ajuizada em 10.01.2007, mais de 5 anos da última parcela devida ao Autor que data de dezembro de 2001". Portanto, a decisão embargada aplicou o mencionado enunciado na Súmula 85 do STJ. Com efeito, a MP 2.225-45 data de 4/9/2001 e dispôs que a partir de janeiro de 2002 haveria incorporação dos 3,17%. Assim, só restava um passivo a título de atrasados no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001. Se houvesse ajuizado a ação até 4/9/2006 faria jus ao montante integral. Após tal data, somente do período anterior ao quinquênio legal, sendo certo que o termo final dos atrasados é 31 de dezembro de 2001, do que se conclui que para fazer jus a algum valor atrasado deveria ter ajuizado a ação até 31 de dezembro de 2006, o que não foi feito, razão pela qual REJEITO OS DECLARATÓRIOS neste pormenor já que não há a alegada omissão na decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NA PARTE CONHECIDA NEGOLHES PROVIMENTO. Intimadas as partes e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal de origem. P.R.I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2007.50.50.002770-7

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ISMAEL ROSA
ADV./PROC.: ANDRÉ VINÍCIUS MARQUES GONÇALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSO - REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA - PEDIDO HOMOLOGADO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Considerando os termos do requerimento de fls. 95 do autor, e tendo em vista que em sede de julgados especiais federais não é necessária a oitiva ou concordância da parte ré, ante a ausência de previsão legal, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Intimadas as partes e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal de origem. P.R.I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2007.70.50.003003-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MARLI GOWATSKI CORRÊA
ADV./PROC.: LINCOLN TADEU CERKUNVIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AGRAVO NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO INCIDENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização inadmitiu o Incidente de Uniformização aos fundamentos de que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, além de que haveria, no caso, reapreciação da prova produzida nos autos. Ocorre que, a partir da análise do agravo regimental ora interposto, constata-se que a suscitante limitou-se a discorrer sobre a conclusão do laudo pericial, não tendo se eximido do ônus de impugnar as razões de inadmissão do incidente abordadas na decisão de fls. 74/75, sendo aplicável, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL. P.R.I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2007.71.95.014132-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIDNEI DOMINGUES RODRIGUES
ADV./PROC.: LUCIANA MARIANTE ASSIS SOARES
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - ENUNCIADO DA SÚMULA 16 DA TNU REVOGADO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

Não obstante esta Turma Nacional de Uniformização limitasse até maio de 1998 a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em comum, o que foi consolidado no enunciado da Súmula 16 da TNU, o STJ pacificou o entendimento de que não há limitação temporal para a conversão (STJ, REsp 1010028/RN), o que acarretou a revogação da mencionada Súmula na Sessão de 18/12/2008, no julgamento dos Incidentes de Uniformização 2004.61.84.252343-7 e 2007.63.06.001919-0.

A atividade exercida pelo autor no período foi de pintor de pistola de veículos, que foi considerada como especial em primeira e segunda instância. Tendo em vista que não houve recurso do INSS não há discussão quanto ao caráter especial da aludida atividade.

Foi-lhe reconhecido o período total de 33 anos, 8 meses e 2 dias, o que não é controvertido no presente incidente, ante a ausência de recurso do INSS. Considerando que o reconhecimento da atividade como especial no período de 28 de maio de 1998 até a DER (8/12/2004) perfaz um tempo de serviço de 6 anos 7 meses e 11 dias, que convertidos em comum conferem um acréscimo de mais de três anos, totalizando tempo de serviço superior a 36 anos, faz jus à concessão da aposentadoria requerida.

Pelo exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E DOU LHE PROVIMENTO para determinar a conversão de tempo especial em comum exercido após 28 de maio de 1998 até a data da DER (8/12/2004), e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB de 8/12/2004 (data da DER), pagando-se os atrasados desde então com os acréscimos moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Intimadas as partes e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal de origem. P.R.I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal



PROCESSO N.º 2007.71.95.025853-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JANE MARIA RODRIGUES
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AGRAVO NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO INCIDENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização inadmitiu o Incidente de Uniformização aos fundamentos de que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado, além de que haveria, no caso, reapreciação da prova produzida nos autos.

Ocorre que, a partir da análise do agravo regimental ora interposto, constata-se que a suscitante limitou-se a discorrer sobre a conclusão do laudo pericial, não tendo se eximido do ônus de impugnar as razões de inadmissão do incidente abordadas na decisão de fls. 74/75, sendo aplicável, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL. P. R. I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2004.70.51.004535-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR
INTERESSADO: KÁTIA REGINA CERCASIN
ADV./PROC.: PAULO ANCHIETA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGITIMIDADE FAZENDA NACIONAL - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização inadmitiu o Incidente de Uniformização aos fundamentos de que a questão objeto do incidente é de cunho processual, quais sejam, a legitimidade ad causam da Fazenda Nacional e a não demonstração da divergência jurisprudencial. Dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Agravo Regimental.

Ao se analisar o Agravo Regimental então interposto, constata-se que a agravante impugnou as razões de inadmissão do seu incidente, devendo, pois, ser conhecido.

Contudo, ao se analisar o presente caso, constata-se que a questão diz respeito à legitimidade ou não da Fazenda Nacional. Aqui não há que se aplicar o entendimento que trata-se de questão de direito material posto que não se discute a responsabilidade de Estado da federação ou Distrito Federal. Naquela hipótese, por estar a discussão centrada no estatuído no artigo 157, inciso I da CR88, que dispõe que pertencem ao Estados e ao Distrito Federal: "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem", a questão era, de fato de direito material, posto que constata-se que o valor arrecadado a título de imposto de renda sobre os rendimentos dos servidores do Estado incorpora-se ao patrimônio estatal, de modo que, na hipótese de pedido de repetição de indébito, compete àquele ente político a sua restituição. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça adotou tal entendimento, conforme enunciado nº 447 de sua Súmula, com o seguinte teor: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". Todavia, esta não é a hipótese dos autos, já que a parte autora é servidor público municipal, sendo assim questão atinente à legitimidade, portanto, exclusivamente processual.

Pelo exposto, CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGOLHE PROVIMENTO. P.R.I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2008.32.00.702642-4
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: VALDOMIRO SOARES PINTO
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - JUIZADO ITINERANTE DO AMAZONAS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL OU LOAS - SENTENÇA CONCESSIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECURSO INOMINADO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO - INCIDENTE COM SEGUIMENTO NEGADO AO FUNDAMENTO DE QUE A TNU NÃO CONDICIONA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXISTÊNCIA DE DOIS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS UM DE APOSENTADORIA POR IDADE INDEFERIDO E OUTRO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negou seguimento ao Incidente de Uniformização ao argumento de que no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, na Sessão de 8/2/2010, a TNU pacificou entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo.

O agravante traz um precedente da Turma (PEDILEF 2005.81.100054978) de 13/5/2010, no qual manteve-se a sentença extintiva de primeira instância, confirmada pelo Acórdão da Turma Recursal, que exigia prévio pedido administrativo. Destarte, o Agravo impugna fundamentadamente a decisão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização, razão pela qual dele conheço na forma da Súmula 182 do STJ a contrario sensu.

No mérito em si deste Agravo, três pontos devem ser destacados: o primeiro é a exigência de prévio requerimento administrativo para os jurisdicionados do Juizado Itinerante do Amazonas. Além disso, no caso dos autos houve, de fato, dois requerimentos administrativos: um para aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial (fls. 10) e outro para a concessão de auxílio-doença (fls. 12-13), que inclusive fora concedido em sede administrativa. Por fim, há que discutir a concessão de aposentadoria por invalidez de rurícola quando o requerido na inicial era aposentadoria por idade de segurado especial, ou, subsidiariamente LOAS.

Na análise do primeiro ponto, verifico inicialmente que o processo é originário do Juizado Itinerante do Amazonas, o que lhe confere peculiaridades nos termos das decisões proferidas por esta TNU, nomeadamente nas ações ajuizadas por rurícolas, tal qual no caso dos autos. Tem-se reconhecido as enormes dificuldades da busca de prova documental, e até mesmo testemunhal, bem como a precariedade e hipossuficiência daqueles jurisdicionados, notadamente o acesso à justiça e aos órgãos da administração previdenciária e assistencial. Diante de tais fatos, a exigência de prévio requerimento administrativo para os jurisdicionados do Juizado Itinerante do Amazonas configurar-se-ia em vedação ao acesso à justiça e aos próprios direitos previdenciários e assistenciais a que fazem jus, desvirtuando e comprometendo a própria missão dos Juizados Itinerantes do Amazonas.

Outrossim, em se tratando de rurícola, ainda mais do Amazonas, é verossímil acreditar, com forte juízo de probabilidade, que o pedido seria indeferido na esfera administrativa, ante as dificuldades de tais trabalhadores em apresentar a prova documental e até mesmo testemunhal exigida pelo INSS, além da já mencionada dificuldade de acesso aos postos do INSS.

De outro giro, a jurisprudência da TNU não é no sentido de exigir de todos os casos e em todas as hipóteses o prévio requerimento administrativo. Os precedentes desta Turma são no sentido de apurar a caracterização de interesse processual nas hipóteses concretas. Neste sentido, tem entendido a Turma pela desnecessidade se houve contestação de mérito específica (PEDILEF nº 2007.72.51.004173-6/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009; PEDILEF nº 2003.81.10.011212-0/CE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 09.12.2009; PEDILEF nº 2004.61.84.049878-6/SP, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.12.2009; PEDILEF nº 2006.72.95.020532-9/SC, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 08.01.2010), ou, em havendo apenas contestação padrão, não específica (PEDILEF nº 2007.72.51.006581-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.09.2009).

Portanto, esta Turma analisa no caso concreto a configuração de interesse processual, reconhecendo para algumas categorias de jurisdicionados a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, tal qual na hipótese de bóia-fria (PEDILEF nº 2007.38.00.732910-0/MG, Rel. Juiz Fed. José Antônio Savaris, DJ 11.03.2010). O caso em tela, rurícola do juizado itinerante do Amazonas, guarda analogia com a hipótese do bóia-fria, na qual notoriamente o segurado teria seu benefício indeferido em sede administrativa.

Mas o segundo aspecto que torna o caso peculiar é que na realidade houve sim requerimento administrativo: dois, consoante adiantado acima. Um requerendo aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial (fls. 10) e outro para a concessão de auxílio-doença (fls. 12-13), que inclusive foi concedido em sede administrativa.

Portanto, a impugnação do INSS de ausência de requerimento administrativo fica comprometida, já que houve requerimento administrativo que não reconheceu o direito do autor para a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de rurícola, e outro que reconheceu a incapacidade do autor, ainda que temporária.

Assim, a existência de ambos os requerimentos administrativos caracteriza interesse processual do autor.

Por fim, em que pese na petição inicial o autor requerer aposentadoria por idade ou subsidiariamente LOAS e a sentença ter-lhe concedido aposentadoria por invalidez, não há que se falar em nulidade do julgado, posto que na própria apuração do LOAS houve reconhecimento de incapacidade, e na apuração dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade houve reconhecimento da qua-

lidade de segurado especial (rurícola) não havendo, portanto, óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a rurícola. Ademais, há que se ter em mente a proposta dos juizados itinerantes do Amazonas e as peculiaridades do caso acima mencionadas. É importante registrar que não está a se reconhecer fungibilidade entre tais benefícios, mas tão-somente prestigiando-se a iniciativa dos juizados itinerantes do Amazonas.

Ademais, enfatize-se que houve dois requerimentos administrativos: um para concessão de aposentadoria por idade como rurícola e outro para concessão de benefício por incapacidade, o que por si só já autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, merece ser negado provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização, por ser da jurisprudência desta TNU não exigir prévio requerimento administrativo para determinadas categorias como bóia-fria e os rurícolas dos juizados itinerantes do Amazonas, e por constar dos autos a existência de dois requerimentos administrativos.

Pelo exposto, CONHEÇO DO AGRAVO E NEGOLHE PROVIMENTO. Intimadas as partes e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Turma Recursal de Origem. P. R. I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2009.36.00.702382-5
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: ERNANDE VICENTE DA SILVA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA DE SEGURADO ESPECIAL RURAL - PARADIGMA QUE FAZ MENÇÃO À AGRAVAMENTO DA DOENÇA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência requerido pelo autor em face da decisão da Turma Recursal que dando provimento ao recurso inominado do INSS julgou improcedente o pedido do autor por entender que quando de seu reingresso ao sistema previdenciário já era portador da doença invocada como causa para a concessão do benefício.

Sustenta divergência com o julgado desta Turma Nacional de Uniformização no PEDLEF 2005.63.06002759-1 que firmou a tese de que a vedação à concessão de benefício quando a incapacidade é pré-existente somente prevalece quando se tratar da primeira filiação, e não na hipótese de reingresso no sistema.

É o relatório do necessário.

O pedido de uniformização não merece ser conhecido eis que ausente a similitude fático-jurídica com o julgado pela TNU no PEDLEF 2005.63.06002759-1. Na ocasião restou comprovado que a incapacidade era decorrente de agravamento da doença, inócorrente na hipótese dos autos. Destarte, aquela decisão da TNU baseou-se em outro fundamento (agravamento a doença) e não meramente a pré-existência da doença ao reingresso e não a primeira filiação.

Pelo exposto, NA FORMA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE. Intimadas as partes e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal de origem. P.R.I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2009.72.50.004712-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: EDUARDO PEREIRA WALTER FILHO
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: UNIÃO
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - INCIDENTE INADMITIDO - QUESTÃO DE ORDEM 18 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

A decisão ora agravada inadmitiu o incidente de uniformização ao fundamento de que a decisão impugnada (que julgou prejudicada a medida cautelar proposta ante a perda de objeto, haja vista o julgamento do processo principal, e a suposta inviabilidade de recurso em face de decisão denegatória de liminar em sede de juizados especiais) tinha mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangiam todos eles, nos exatos termos da Questão de Ordem 18 desta TNU.

Em suas razões de agravamento, o agravante alega que (1) o processo principal ainda encontra-se pendente de julgamento em primeira instância; (2) que em virtude do princípio da economia processual o recurso interposto pelo autor não poderia ter sido julgado prejudicado pela Turma Recursal de origem; (3) que a decisão que indeferiu a liminar pretendida pelo demandante ou mesmo o acórdão no qual foi fixada a competência do Juizado Especial Federal para julgar o feito não esvaziaram o objeto do presente pedido de Uniformização, e sim reforçaram a necessidade de que a divergência apontada pelo autor fosse dirimida pela TNU; e (4) o enunciado da Questão de Ordem 18 deveria sofrer temperamentos e que a perda de objeto poderia ser levantada de ofício pela TNU, especialmente pelo fato de que o juízo de 1ª instância apreciou e negou a antecipação da tutela.

Na forma do enunciado da Súmula 182 do STJ somente este quarto fundamento que possibilitaria o conhecimento do Agravamento Regimento. Os outros três primeiros deveriam ter vindo junto com as razões do Incidente de Uniformização para atacar o fundamento de perda de objeto do recurso, e não nas razões de Agravamento. Todavia, ainda assim, mesmo o quarto fundamento das razões do agravante não impugna especificamente a fundamentação da decisão agravada, arremada na Questão de Ordem 18. Como sabido, preceitua a Súmula 182 do STJ que é inviável o agravamento do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, as razões do agravante, a rigor, não atacam especificamente a Questão de Ordem 18, que serviu de fundamento para a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, requerendo apenas temperamento de sua aplicação. Portanto, o Agravante acaba por reconhecer o acerto da aplicação da Questão de Ordem 18.

Assim, o conhecimento do presente Agravamento Regimento encontra-se comprometido.

Mas ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se conhecesse do Agravamento Regimento, melhor sorte não teria a agravante em seu mérito. Dos autos observa-se que a parte autora havia ajuizado ação em face dos três entes da federação objetivando o fornecimento de medicamentos (Sultato de Glicosamina 400 mg e Sulfato de Condroitina 500 mg) por ser portador de osteoartrite nos joelhos.

O juizado de origem extinguiu o feito por entender que a União era parte ilegítima, não tendo havido apreciação do pedido de tutela antecipada. Interposto o recurso inominado da sentença terminativa, a parte autora ingressou com pedido de antecipação dos efeitos da tutela diretamente perante a Turma Recursal, que não foi conhecido pelo fato haver limitação legislativa expressa contida no art. 5º da Lei 10.259/01 que apenas admite recurso em face de sentença definitiva e de decisão que defere medida cautelar. Ponderou também que somente as decisões concessivas são passíveis de recurso.

Em face do pedido de reconsideração de tal decisão, a Turma Recursal de Santa Catarina retratou-se e aplicando analogicamente o art. 120 do CPC, determinou que o juizado de origem analisasse o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Dando cumprimento a tal decisão, o juizado de origem indeferiu o pedido de tutela antecipada ao duplo fundamento de que (1) não havia comprovação da renda familiar da parte autora apta a caracterizar sua hipossuficiência; e (2) não vislumbrou o periculum in mora, pois não há nos autos informação médica comprovando a urgência quanto à utilização dos aludidos medicamentos.

O recurso de tal decisão foi julgado pela Turma Recursal que extinguiu a medida cautelar também ao duplo fundamento de que (1) houve perda de objeto tendo em vista que já houvera apreciação em primeira instância da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; e (2) novamente manteve seu entendimento de que somente cabe recurso de decisão concessiva de medida cautelar nos julgados especiais federais.

Conforme já dito, a parte autora em seu incidente de uniformização deveria ter atacado este duplo fundamento, a saber, (1) a perda do objeto e (2) a inviabilidade de recurso em face de decisão denegatória de medida de urgência. Todavia, limitou-se a atacar o fundamento de inviabilidade de recurso em face de decisão denegatória de medida de urgência, não atacando a perda de objeto, o que somente fez nestas razões de agravamento.

Destarte, correta a decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização.

Mas há ainda diversos outros óbices ao processamento do presente incidente de Uniformização, além da Questão de Ordem 18.

Os julgados que a parte autora traz como paradigmas não guardam similitude fática com a presente hipótese: versam sobre benefício previdenciário e a questão em tela é acerca de fornecimento de medicamentos, o que esbarra na Questão de Ordem 22 desta TNU.

Outrossim, ambos os fundamentos da extinção da medida cautelar pela Turma Recursal são de matriz processual, o que impede seu conhecimento por esta Turma Nacional de Uniformização ante a vedação do art. 14 da Lei 10.259/01.

Por fim, o indeferimento da antecipação da tutela pelo juizado de origem foi decorrente de (1) ausência de comprovação de hipossuficiência, e (2) ausência de periculum in mora, questões que sequer foram ventiladas no recurso e no incidente, além de se tratarem de matérias fático-probatórias, o que, igualmente, impedem seu conhecimento por esta Turma Nacional de Uniformização.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVAMENTO REGIMENTAL. Intimadas as partes e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem. P. R. I.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2003.81.10.009671-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA
ADV./PROC.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO: INSS - INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - REEXAME DE PROVAS - RECURSO NÃO CONHECIDO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.

De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará, que estaria em dissonância com jurisprudência firmada pela TNU, a saber Súmulas NºS 06 e 14

Contudo, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência, sob a alegação de que os documentos juntados aos autos foram insuficientes ao convencimento do Juízo da existência de início de prova material aptos a ensejar a concessão de aposentadoria rural por idade.

Observa-se, assim, que a matéria contida na decisão impugnada requer por parte deste Juízo análise de existência ou não de início de prova material, bem como o reexame de todo o contexto probatório dos autos.

Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2003.81.10.022915-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS - INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: PEDRINA FERREIRA DE BRITO
ADV./PROC.: AURENICE NNES DE ALENCAR SANTANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 34 DA TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização aos fundamentos de que houve a demonstração da divergência jurisprudencial entre o acórdão paradigma e o acórdão paragonado.

De fato, o INSS suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará, que estaria em dissonância com o entendimento da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, que entende descaracterizado o regime de economia familiar quando comprovado vínculos urbanos (CNIS) da parte autora e/ou cônjuge e/ou existência de outras fontes de renda além da atividade rural.

Contudo, o acórdão recorrido, ao contrário do alegado, manteve a sentença de procedência, sob a alegação de ter havido início de prova material, bem como a confirmação do exercício da atividade rural da parte autora pelos depoimentos colhidos em audiência, com base em entendimento já firmado pela TNU.

Observa-se, assim, que a matéria contida na decisão impugnada refere-se à análise de início de prova material e ao exame de todo o contexto probatório dos autos, estando o acórdão recorrido, inclusive, em consonância com a Súmula nº 34 da TNU "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios, mormente vir de encontro à jurisprudência já firmada por esta Turma Nacional, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2004.81.10.010719-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS - INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: OLGA GADELHA DE SOUSA
ADV./PROC.: CARLOS MAGNO GAMA SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - REEXAME DE PROVAS - MATERIA JÁ DECIDIDA PELA TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização aos fundamentos de que houve a demonstração da divergência jurisprudencial entre o acórdão paradigma e o paragonado.

De fato o INSS suscitou este incidente em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará, que estaria em dissonância com o entendimento da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, que entende descaracterizado o regime de economia familiar quando comprovado vínculos urbanos (CNIS) da parte autora e/ou cônjuge e/ou existência de outras fontes de renda além da atividade rural.

Contudo, o acórdão recorrido, ao contrário do alegado, confirmou a sentença que julgara o pedido inicial procedente, sob a alegação de que a parte autora desincumbiu-se de trazer aos autos documentação contemporânea e idônea apta a comprovar o exercício da atividade rural, conforme exigido pela legislação que rege o caso, pautando-se em jurisprudência firmada pela TNU (Súmula nº 34).

Observa, assim, que a matéria contida na decisão impugnada refere-se à análise de início de prova material e ao exame de todo o contexto probatório dos autos, estando o acórdão recorrido, inclusive, em consonância com matéria já decidida pela TNU, no processo nº 2007.83.05.501785-5, julgado em 15/01/2009

Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios, mormente vir de encontro à jurisprudência já firmada por esta Turma Recursal, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2004.81.10.010972-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV./PROC.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO INSS - INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 149 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.

De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará, que estaria em dissonância com o entendimento firmado pela TNU, ao teor da Súmula nº 6.

Contudo, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência, sob a alegação de não ter havido início de prova material apto a conferir direito à percepção do benefício de aposentadoria especial por idade. Aduz não ser possível a comprovação de exercício de atividade rural exclusivamente através de prova testemunhal. Ademais, acrescenta que a contraprova trazida aos autos pelo INSS descaracterizou a condição de trabalhadora rural da recorrente.

Observa-se, assim, que a matéria contida na decisão impugnada requer por parte deste Juízo análise de existência ou não de início de prova material, bem como o reexame de todo o contexto probatório dos autos.

Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios, mormente vir de encontro à jurisprudência já firmada pelo STJ, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2004.81.10.014490-2
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
ADV./PROC.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - REEXAME DE PROVAS - RECURSO NÃO CONHECIDO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.

De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional, em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará, que estaria em dissonância com jurisprudência firmada pela TNU, a saber, Súmulas nºS 06 e 14



Contudo, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência, sob a alegação de que os documentos supostamente aptos a servir de início de prova material, com o fito de conferir direito à percepção do benefício de aposentadoria especial por idade, restaram descaracterizados face à contraprova trazida aos autos pela autarquia ré. Observa-se, assim, que a matéria contida na decisão impugnada requer por parte deste Juízo análise de existência ou não de início de prova material, bem como o reexame de todo o contexto probatório dos autos.

Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2008.32.00.700189-0

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: OCILINE AIRES DA CUNHA

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - REEXAME DE PROVAS - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, que estaria em dissonância com a Jurisprudência dominante do STJ, sob a alegação de erro quanto à conceituação do que seja início de prova material do exercício de atividade rural, com a finalidade de concessão de aposentadoria por idade.

A decisão impugnada manteve a sentença a quo tomando por base os documentos juntados aos autos pela parte autora, corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, não acatando a alegação do INSS de que tais documentos seriam extemporâneos e de que não se constituiriam em início de prova material.

Contudo, como se observa, a matéria contida na decisão impugnada refere-se à conjugação do início de prova material com os testemunhos colhidos em audiência, somada aos elementos fáticos contidos nos autos, elementos estes que tornam consistentes o todo o conjunto probatório, o que inviabiliza o conhecimento por este Juízo da flexibilização do início de prova material. Evidente, assim, a pretensão da Autarquia Ré de reexame dos elementos de prova nos autos, para o que descabe o manejo desta via recursal. Aplica-se, ao caso, analogicamente, o entendimento esposado na Súmula nº 7 do STJ. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2008.32.00.703500-5

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: ALDENIR CAMPOS MORAIS

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - REEXAME DE PROVAS - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, que estaria em dissonância com a Jurisprudência dominante do STJ, sob a alegação de erro quanto à conceituação do que seja início de prova material do exercício de atividade rural, com a finalidade de concessão de aposentadoria por idade.

A decisão impugnada manteve a sentença a quo tomando por base os documentos juntados aos autos pela parte autora, corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, não acatando a alegação do INSS de que tais documentos seriam extemporâneos e de que não se constituiriam em início de prova material.

Contudo, observa-se que o acórdão impugnado refere-se à conjugação do início de prova material com os testemunhos colhidos em audiência, somada aos elementos fáticos contidos nos autos, elementos estes que tornam consistentes todo o conjunto probatório, o que inviabiliza o conhecimento por este Juízo da flexibilização do início de prova material, ficando evidente a pretensão da Autarquia Ré de reexame dos elementos de prova nos autos, para o que descabe o manejo desta via recursal. Aplica-se, ao caso, analogicamente o entendimento esposado na Súmula nº 7 do STJ. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2008.32.00.703859-7

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: MARIA ANTÔNIA CÂNDIDO DA SILVA

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - REEXAME DE PROVAS - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, que estaria em dissonância com o entendimento da Jurisprudência dominante do STJ, sob a alegação de error in judicando ao acolher o Juízo documentos que não serviriam de início de prova material do exercício de atividade rural, com a finalidade de concessão de aposentadoria por idade.

A decisão impugnada manteve a sentença a quo tomando por base os documentos juntados aos autos pela parte autora, seu depoimento pessoal, bem como, os depoimentos colhidos em audiência, refutando a alegação da autarquia de que tais documentos seriam inidôneos, uma vez que esta não logrou comprovar a falsidade alegada, além de ter se furtado a se pautar em conjecturas jurídicas.

Contudo, observa-se que a matéria contida na decisão impugnada refere-se à conjugação do início de prova material de exercício de atividade rurícola e aos testemunhos colhidos em audiência, o que inviabiliza o conhecimento por este Juízo do que se entende por início de prova material, ficando evidente a pretensão do recorrente ao reexame dos elementos de prova nos autos, para o que descabe o manejo desta via recursal. Aplica-se, ao caso, analogicamente o entendimento esposado na Súmula nº 7 do STJ.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2003.81.10.028804-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA BARROS COSTA SOUZA

ADV./PROC.: ANTONIO GERALDO LEITE

RECORRIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - REEXAME DE PROVAS - INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODAS AS TESES VENTILADAS NA DECISÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.

A parte autora suscitou o presente incidente de uniformização nacional, em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará, que estaria em dissonância com jurisprudência firmada pelo STJ.

Verifica-se que o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência, em razão de não ter a parte autora logrado êxito em comprovar a atividade de rurícola de acordo com os requisitos previstos na lei de benefícios (Lei nº 8213/91), assim como por não ter comprovado o exercício isolado da atividade rural, isto é, sem concomitância com atividades incompatíveis com o labor do campo.

Contudo, em sua peça recursal, a suscitante limitou-se a impugnar a ausência de prova de atividade rural, não ventilando, pois, o duplo fundamento em que se firmou o acórdão guerreado, o que faz com que incida ao caso a Questão de Ordem nº 18 desta Corte de Uniformização.

Ademais, resta claro que a pretensão da suscitante é a reapreciação do contexto probatório dos autos, para o que descabe esta via recursal. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2009.72.95.00.0343-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO: JUÍZA FEDERAL JANAINA CASSOL MACHADO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: SALETE MAIRA MAYER PELOSO
ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARA-GÃO
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva.

Brasília, 10 e 11 de maio de 2010.

JACQUELINE MICHELS BILHALVA
Juíza Federal (Relatora para o acórdão)

PROCESSO Nº 2005.81.01.51.0494-6

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO CASTELO TEIXEIRA VIEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E FRANCISCO RONALDO V. MARTINS

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ACÓRDÃO QUE TRATA DE TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 17. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo Autor contra o V. acórdão que confirmou a R. sentença denegatória de seu pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Contudo, o v. acórdão recorrido tratou de concessão de salário maternidade, tema alheio à controvérsia nos autos. Leia-se o acórdão (fl. 69):

"A condição legal para percepção do salário maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período aquisitivo (10 meses antes do parto), detinha a condição de segurada especial.

No caso em apreço, verifica-se que alguns dos documentos acostados aos autos poderiam servir como início de prova material. Contudo, foram descaracterizados em função da contraprova trazida pelo INSS, constantes dos autos, que inviabiliza a documentação apresentada, afastando por completo a condição alegada pela parte autora.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA, confirmando a sentença de improcedência..."

3. Destarte, verificando-se que o v. acórdão recorrido tratou de assunto diverso daquele posto nos autos, aplicável ao caso o contido na Questão de Ordem nºs 17 desta Turma Nacional de Uniformização ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

4. Nessas circunstâncias, voto no sentido de anular o acórdão, dando por prejudicado o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, ANULAR O ACÓRDÃO, DANDO POR PREJUDICADO O pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa do relator.

Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2005.81.10.00.2125-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE SOUZA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

I - pedido de uniformização nacional, direito constitucional e processual civil, a ausência de fundamentação específica no acórdão recorrido quanto à avaliação da prestabilidade da documentação adunada aos autos como início de prova material para o fim de reconhecimento de período de atividade rural, por violar o disposto no artigo 93, IX, da constituição da república, gera nulidade passível de se conhecer de ofício por esta turma uniformizadora, já que inviabiliza a adequada prestação jurisdicional deste órgão.
II - acórdão anulado de ofício. retorno dos autos À turma a quo. questão de ordem nº 17 desta eg. tnu. pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, anular o acórdão recorrido, nos termos do voto e ementa do relator.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.71.95.01.7925-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANILO FERNANDO DA SILVA
PROC./ADV.: BERNARDETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

I - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. reconhecimento de tempo de trabalho em regime rural.
II - certidão de registro de imóvel adquirido pelo PAI DO AUTOR constitui início razoável de prova material. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU.
III - provas produzidas não avaliadas pelas instâncias ANTERIORES. questão de ordem nº 20 DA TNU.
IV - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS PARA NOVO JULGAMENTO CONSIDERANDO A PROVA NOS AUTOS E A PREMISSA DE DIREITO FIXADA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO Ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa do relator.
Salvador, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.51.00.6989-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES LIRA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU nº 29. incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20.
1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização.
2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.
3. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'" (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CO-NHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de uniformização, nos termos do voto e ementa do relator.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.53.002847-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSELI DE LIMA VIEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI, CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU nº 29. incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20.
1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização.
2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.
3. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'" (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CO-NHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de uniformização, nos termos do voto e ementa do relator.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.95.005791-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LUCI TEREZINHA DA SILVEIRA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA DO SEGURADO POR MAIS 12 MESES PARA O SEGURADO DESEMPREGADO. Lei nº 8.213/91, ART. 15, INC. II, § 2º. exigência de registro do desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social. PROVA DO DESEMPREGO PELA CTPS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. O acórdão da Turma Recursal põe-se em testilha com os entendimentos do c. stj quanto à exigência de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social e quanto à admissibilidade da prova pela ctps da condição de desempregado, para efeito de aplicação do período de graça previsto no art. 15, inc. ii, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
2. Ocorre que a controvérsia tocante à exigência do registro do desemprego no órgão próprio do MTPS já foi objeto de uniformização por esta Eg. Turma Nacional, por meio de sua súmula nº 27, orientação esta à qual inclusive já aderiu o C. STJ. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU. Incidente de uniformização não conhecido neste ponto.
3. Já a restrição ao aceite de que a prova do desemprego se faça, tão-só, com base na ausência de novas anotações na CTPS é reafirmada pelo C. STJ (STJ - 3ª Seção - PET nº 7115 - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - unânime - DJe de 06/04/2010) e deve ser uniformizada por esta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a ausência de novos vínculos de emprego registrados na CTPS é insuficiente, por si só, para demonstrar o desemprego que permite a

extensão do período de graça prevista no art. 15, inc. ii, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o que deve ser corroborado por outro meio de prova para a proficiente formação do livre convencimento motivado do magistrado quanto à realidade do desemprego.
4. Recurso conhecido em parte e provido, restituindo-se o processo ao M. Juizado de origem para que prossiga na instrução e profira novo julgamento, ajustado à orientação sobre a valoração da prova ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, Co-nhecer, EM PARTE, E DAR PROVIMENTO Ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.72.55.00.7614-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRIS ZWANG
PROC./ADV.: FABRÍCIO NATAL DELL' AGNOLO E VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. reconhecimento de atividade rural. certidão lavrada pelo INCRA, ainda que tenha sido expedido em nome do genitor do requerente, constitui início razoável de prova material. precedentes. recurso conhecido e provido. devolução dos autos à turma de origem para reanálise do conjunto probatório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, co-nhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa do relator.
Rio de Janeiro, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.83.02.50.1656-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FÁTIMA MARIA CIRILO DA SILVA
PROC./ADV.: VIRNA ALVES FERREIRA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.743/1993. NÃO CABE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE TURMA RECURSAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 14, § 2º. ACÓRDÃO E SÚMULA DA TNU APONTADOS COMO PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA COM O CASO DOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator.
Salvador, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.83.03.50.0320-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
Requerente: DORGIVAL FERREIRA DE ANDRADE
Proc./Adv.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Requerido: INSS
Proc./Adv.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO E RECURSO DISSÓCIADOS DO OBJETO DA LIDE. ACÓRDÃO ANULADO, DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.



1. O Autor ajuizou esta ação visando a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, sendo a pretensão denegada pela r. sentença que, louvada nas conclusões da perícia médica, não reconheceu a incapacidade laborativa definitiva que permitira a concessão do benefício previdenciário almejado.

2. Irresignado, o Autor apelou à Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao seu recurso por meio de acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado formulado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial (LOAS).

2. O benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou idosa (65 anos) que não possui meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família.

3. No caso, verifica-se que a Autora não cumpriu os requisitos previstos no art. 202 da Lei nº 8.742/93: a moléstia apresentada pelo autor não chega a incapacitá-lo permanentemente para o exercício das atividades laborativas.

4. Recurso improvido. Sentença mantida, também, pelos seus próprios fundamentos.

3. O Autor então interpôs o presente incidente de uniformização alegando que o v. acórdão dissentiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e pelo Eg. T.R.F. da 1ª Região quanto à possibilidade de se conceder o benefício assistencial a quem se encontra na situação de incapacidade como a dele.

4. Desse relato do processado o que se extrai, todavia, é que assim o v. acórdão como o pedido de uniformização perderam-se do objeto original da lide, corretamente julgado pela r. sentença, que versa sobre a aposentadoria por invalidez prevista na Lei nº 8.213/91, e não sobre o benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição e na Lei nº 8.742/93.

5. Dessarte, identificando-se que o v. acórdão recorrido atuou de forma extra petita, cumpre anulá-lo, de ofício, e restituir o processo à Eg. Turma de origem para que proceda a novo julgamento ajustado ao objeto da lide, dando-se por prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, DE OFÍCIO, ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E DAR POR PREJUDICADO o pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa acima.

Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.95.00.3581-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: ELI SEBASTIÃO ADUR

ADV/PROC: HUMBERTO TOMMASI

RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ EM RELAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado em que adota o entendimento do enunciado nº 27 da súmula de jurisprudência desta TNU. Vide REsp nº 922.283.

2. Portanto, não há mais que se falar em "jurisprudência dominante" do STJ favorável à tese do INSS, conforme exigido pelo § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal (Relatora para o acórdão)

PROCESSO: 2004.61.84.04.9847-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOSÉ DOS SANTOS LUPIANHAS

ADV/PROC: PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ DE BRITO FERNANDES

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ EM RELAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado em que adota o entendimento do enunciado nº 27 da súmula de jurisprudência desta TNU. Vide REsp nº 922.283.

2. Portanto, não há mais que se falar em "jurisprudência dominante" do STJ favorável à tese do INSS, conforme exigido pelo § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto condutor e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 08 de abril de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal (Relatora para o acórdão)

PROCESSO: 2007.70.51.00.5382-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: LUCAS MORAIS BUENO

ADV/PROC: RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO

RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ EM RELAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado em que adota o entendimento do enunciado nº 27 da súmula de jurisprudência desta TNU. Vide REsp nº 922.283.

2. Portanto, não há mais que se falar em "jurisprudência dominante" do STJ favorável à tese do INSS, conforme exigido pelo § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto condutor e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 08 de abril de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal (Relatora para o acórdão)

PROCESSO: 2007.70.53.00.3342-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO VICENTIM RIBEIRO DE SOUZA

ADV/PROC: MÁRCIO LUIZ MALAGUTTI

RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ EM RELAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado em que adota o entendimento do enunciado nº 27 da súmula de jurisprudência desta TNU. Vide REsp nº 922.283.

2. Portanto, não há mais que se falar em "jurisprudência dominante" do STJ favorável à tese do INSS, conforme exigido pelo § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto condutor e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 08 de abril de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal (Relatora para o acórdão)

PROCESSO: 2007.70.95.01.2604-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: ROSANE WAGNER E THAMIRES ROBERTA WAGNER RAZERA

ADV/PROC: SILMAR FERREIRA DITRICH

RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ EM RELAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado em que adota o entendimento do enunciado nº 27 da súmula de jurisprudência desta TNU. Vide REsp nº 922.283.

2. Portanto, não há mais que se falar em "jurisprudência dominante" do STJ favorável à tese do INSS, conforme exigido pelo § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto condutor e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 08 de abril de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal (Relatora para o acórdão)

PROCESSO: 2007.70.95.01.4753-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: DOMICIO DA SILVA

ADV/PROC: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ DE BRITO FERNANDES

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ EM RELAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado em que adota o entendimento do enunciado nº 27 da súmula de jurisprudência desta TNU. Vide REsp nº 922.283.

2. Portanto, não há mais que se falar em "jurisprudência dominante" do STJ favorável à tese do INSS, conforme exigido pelo § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto condutor e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 08 de abril de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal (Relatora para o acórdão)

PROCESSO : 2004.81.10.007475-4

ORIGEM : CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE : INSS
ADV/PROC : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : RAIMUNDO BARBOSA DA GUIA
ADV/PROC.: JUAREZ MARQUES DE MEDEIROS E JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido cuida de caso em que há o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, fixando como data inicial do benefício a da cessação do auxílio-doença antes recebido pelo autor. Por sua vez, o paradigma apresentado, que julgou ser a data da juntada da perícia médica aos autos o termo de início do pagamento, não trata de hipótese de restauração do benefício, mas, diferentemente, de sua concessão inicial.
2. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência da similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma, o que não ocorreu in casu. Assim, porquanto o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão indicado como paradigma, não deve ser reconhecida a divergência.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO : 2005.32.00.90.7357-0

ORIGEM : AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE : ALBERTO GUIMARÃES FORTES
ADV/PROC : ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
REQUERIDO : UNIÃO
ADV/PROC : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA MESMO APÓS A LEI Nº 8.237/91. ALÍQUOTA DE 3% ATÉ A MP Nº 2.131/2000, QUANDO PASSOU A SER DE 3,5%. 1. Esta Turma Nacional já decidiu que, "A obrigatoriedade do desconto atinente à contribuição dos militares para a assistência médico-hospitalar no percentual de 3% do soldo do militar restou mantida, desde sua instituição, sem solução de continuidade, até o advento da MP nº 2.131/00 e suas reedições, quando a exação passou a ser recolhida sob a alíquota de 3,5% do valor do soldo" (Incidente de Uniformização no processo nº 2006.32.00.702167-1, relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 17.03.2008).

2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO : 2006.51.51.031426-0

ORIGEM : RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : GUILHERME MANUEL DA SILVA
ADV/PROC : RENATA VIEIRA DANTAS
REQUERIDO : INSS
ADV/PROC : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PAGAMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória (reapreciação das provas dos autos) em incidente de uniformização de jurisprudência, sob pena de se criar mais uma instância recursal.
2. Para o julgamento do mérito do presente Incidente, seria necessário verificar se o requerente sempre laborou no mesmo ambiente, tido no laudo pericial como insalubre, visto que, no paradigma, tal situação, além de ter sido claramente demonstrada, foi tomada como fundamento fático principal para a decisão.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO : 2005.51.54.006534-8

ORIGEM : RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : INSS
ADV/PROC : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : HILDA ISABEL DO CARMO BARROS
ADV/PROC : NÃO CONSTITUÍDO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001.
2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais.
3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO : 2007.70.53.002828-9

ORIGEM : PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : MARIA DO ROSÁRIO FERRARI JUNQUEIRA
ADV/PROC : JAMISSE JAINYS BUENO
REQUERIDO : INSS
ADV/PROC : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PERÍODO DE CARÊNCIA A SER CONSIDERADO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Se, na data do implemento da idade, o segurado - que tencionar a obtenção de aposentadoria por idade - não preencher a carência exigida, o período de carência a ser considerado será sempre o da referida data (de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991), e não aquele exigido na data do requerimento administrativo posterior. Precedente desta TNU no PEDILEF nº 2007.72.55.00.5927-2 (relator Juiz Federal Otávio Port).
2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levando em consideração a diretriz fixada por esta Turma Nacional, apure se houve o implemento da carência e profira novo julgamento acerca do pedido de aposentadoria da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2007.70.55.00.1694-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CACILDA DE PAULA
ADV/PROC.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre os precedentes suscitados como paradigma e a decisão recorrida.
2. A improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade foi motivada na inexistência de prova material do exercício de atividade rural no período de 1981 a 2000, aliada à fragilidade da prova testemunhal. Neste sentido, não conflitam com o acórdão recorrido as decisões invocadas como paradigma, segundo as quais é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente todo o período de carência, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.
3. Inviável o reexame da prova em sede de Pedido de Uniformização, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001 e aplicação da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
4. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Salvador, 13 de setembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.30.00.90.2178-3

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
AGRAVANTE: LUCINETH JARDIM OLIVEIRA
ADV/PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Conforme disposto nos artigos 7º, inciso VI, e 34, inciso I, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, é cabível Agravo Regimental contra decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização proferida pelo Presidente da TNU.
2. Inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, que indeferiu a concessão de auxílio-doença pela inexistência de incapacidade laborativa, e a decisão suscitada como paradigma, segundo a qual a incapacidade parcial é apta a ensejar a concessão de auxílio-doença.
3. A pretensão da autora-agravante de alterar a interpretação do laudo judicial realizada pela Turma de origem encontra óbice na impossibilidade de reexame de prova por esta TNU, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001 e aplicação analógica da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 2 de dezembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.38.00.73.6982-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: NEIR DE SANT'ANA
ADV/PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Conforme disposto nos artigos 7º, inciso VI, e 34, inciso I, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, é cabível Agravo Regimental contra decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização proferida pelo Presidente da TNU.
2. Merece trânsito incidente de uniformização, uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à interpretação da questão de direito alusiva à possibilidade de concessão de pensão por morte de ex-cônjuge mediante a comprovação da necessidade econômica na data do óbito.
3. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 2 de dezembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.95.00.2338-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: JOAZ DE ALMEIDA MARTINS
ADV./PROC.: HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO
EMBARGADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Não há obrigatoriedade de o julgador analisar individualmente cada dispositivo legal ou constitucional arguido pelas partes, desde que encontre fundamento jurídico suficiente para proferir sua decisão.
2. Se as normas apontadas pelo embargante não foram explicitamente abordadas na decisão é porque se entendeu que não foram violadas, por incabíveis a sua incidência.
3. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 2 de dezembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.71.95.00.1218-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: MARIANO MARTOVICZ
ADV./PROC.: LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O § 1º do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, com a redação estabelecida pela Resolução nº 62/2009 do CJF, dispõe que "o agravo regimental será interposto no prazo de cinco dias".
2. Agravo Regimental não conhecido porque intempestivo.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 2 de dezembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2006.34.00.700256-6
REMETENTE.: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FLAVIANA COSTA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EM CONTA CORRENTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA 2ª SEÇÃO DO STJ. OS PARADIGMAS TRAZIDOS PELO REQUERENTE SÃO TODOS DA 3ª TURMA DO STJ, SEM REFERÊNCIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE NAQUELA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Rio de Janeiro, 12 e 13 de agosto de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2005.81.10.060008 - 0
REMETENTE.: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: ANTONIÁ LUZANETE DE SOUSA ROCHA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE NÃO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO. A SIMPLES MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE CONTRA-PROVA, SEM A DEVIDA REFERÊNCIA AOS ASPECTOS CONCRETOS DO CASO NÃO PREENCHE O REQUISITO RELATIVO À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL NÃO CHEGAM AO PONTO DE PERMITIR DECISÕES GENÉRICAS. NULIDADE ABSOLUTA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, JULGANDO PREJUDICADO O INCIDENTE INTERPOSTO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Salvador, 13 e 14 de setembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2003.81.10.000781-5.
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: GIZEUDA SERAFIM MORENO
PROC./ADV.: CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS E FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE NÃO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO. A REFERÊNCIA A TESES JURÍDICAS SEM A DEVIDA REFERÊNCIA AOS ASPECTOS CONCRETOS DO CASO NÃO PREENCHE O REQUISITO RELATIVO À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL NÃO CHEGAM AO PONTO DE PERMITIR DECISÕES GENÉRICAS. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO E A SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADO O INCIDENTE INTERPOSTO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2004.81.10.001852-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TIAGO ALVES LIMA E OUTROS
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO E ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE ÓBITO EM QUE CONSTA A PROFISSÃO DA SEGURADA FALECIDA COMO AGRICULTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2005.71.95.010527-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KURTH NEUMANN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA DA 5ª TURMA DO STJ COM REFERÊNCIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE NAQUELA CORTE. ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE PROPRIEDADE RURAL EM NOME DO PAI COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2006.32.00.902236-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA EUGÊNIA DE AMORIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO HÁ SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INDICADOS, POIS A (IN)APTIDÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, NÃO FOI SEQUER APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE ENTENDEU QUE A MATÉRIA ERA INCONTROVERSA, DIANTE DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA QUALIDADE DE SEGURADO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto, na forma do voto e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.50.008456-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: SÉRGIO KARKACHE
EMBARGADO(A): MAURÍCIO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE INTERPOSTO PELA UNIÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE, APÓS O JULGAMENTO, PARA AGUARDAR A FORMAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.32.00.901396-9

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O incidente não deve ser conhecido em face dos precedentes cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço urbano (REsp 280.402, AgREsp 634.350 e AgREsp 721.395), por ausência de similitude fática.
2. O Resp 590.904 também não se mostra apto a demonstrar a divergência de julgamento, pois nele apenas afirma-se genericamente que "o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural", não sendo possível se infirmar quais documentos, e por que razão, não devem considerados início de prova documental, de modo a possibilitar o confronto de teses entre o paradigma e o acórdão recorrido..
3. O incidente também não merece ser conhecido em face da jurisprudência desta Turma, por ausência de divergência de julgamento, pois o acórdão recorrido em nada contraria o entendimento jurisprudencial consolidado nos termos da súmula 34 desta TNU.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 e outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.38.00.71.5992-4

ORIGEM.: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. 3,17 %. PET 7558 / STJ. A MP 2225-45 IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. NÃO DEVE SER CONHECIDO INCIDENTE QUE CONTRARIA ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA PRÓPRIA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TNU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.38.00.73.3723-1.

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: NILZA DONIZETE DA SILVA ANASTÁCIO E OUTROS
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. 3,17 %. PET 7558 / STJ. A MP 2225-45 IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. NÃO DEVE SER CONHECIDO INCIDENTE QUE CONTRARIA ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA PRÓPRIA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.38.00.73.7656-2.

AGRAVANTE.: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: SIDNEY LEANDRO DE SOUZA
PROC./ADV.: SÉRGIO RICARDO SILVA
JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. 3,17 %. PET 7558 / STJ. A MP 2225-45 IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. NÃO DEVE SER CONHECIDO INCIDENTE QUE CONTRARIA ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA PRÓPRIA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TNU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.38.00.73.8454-2.

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JARBAS GASPAR FILHO
PROC./ADV.: OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. 3,17 %. PET 7558 / STJ. A MP 2225-45 IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. NÃO DEVE SER CONHECIDO INCIDENTE QUE CONTRARIA ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA PRÓPRIA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.38.00.74.0682-9.

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Proc./Adv.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Requerido: LUIZ ANTONIO NEME
Proc./Adv.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. 3,17 %. PET 7558 / STJ. A MP 2225-45 IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. NÃO DEVE SER CONHECIDO INCIDENTE QUE CONTRARIA ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA PRÓPRIA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.50.00.5290-3

ORIGEM.: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MÁRCIO DE GUADALUPE BRAUNE
PROC./ADV.: INÊS ESTANISLAVA PUCCI, SALETE STAFFEN E MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE INTERPOSTO PELA UNIÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE, APÓS O JULGAMENTO, PARA AGUARDAR A FORMAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.50.01.3170-0

ORIGEM.: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ANTÔNIO ROGÉRIO DE MATTOS KRAFT
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE INTERPOSTO PELA UNIÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE, APÓS O JULGAMENTO, PARA AGUARDAR A FORMAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.53.00.1614-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: EVA LUIZ PEGO
PROC./ADV.: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMEN-TO.

EMENTA

O ART. 34 § ÚNICO DA LEI 10741/2003 SE APLICA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDOS POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.60.00.1373-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ISABEL HONORIA DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: JUAREZ PAULO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMEN-TO

EMENTA

O ART. 34 § ÚNICO DA LEI 10741/2003 SE APLICA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDOS POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.95.007668-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEMILDA DE MOURA MACHADO ANDRES
PROC./ADV.: ADILSON S. MARAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCI-MENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO DE ORIGEM VALOROU A PROVA E CONCLUIU PELA DISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL EM FACE DA RENDA URBANA AUFERIDA PELO CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.95.011204-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GABRIEL MARIENSKI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCI-MENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS INDICADOS E O ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE 1977 / 1980 E 1987 / 1988. O ACÓRDÃO RECORRIDO REJEITOU OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM RAZÃO DE PARTICULARIDADE NÃO EXISTENTE NOS PARADIGMAS: EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO INTERCALADO À ATIVIDADE RURAL, A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE NOVO INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, POSTERIOR À CESSAÇÃO DO VÍNCULO URBANO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 1987 / 1988, POIS A TURMA ANALISOU A PROVA TESTEMUNHAL EM DESFAVOR DO AUTOR. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1962 A 1967. TÍTULO ELEITORAL DATADO DE 1968 É INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL DA ATIVIDADE AGRÍCOLA DO AUTOR NO PERÍODO DE 1962 A 1967. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.32.00.702625-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: FRANCISCA SIMONE CONCEIÇÃO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCI-MENTO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA DE DEZ MESES. FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE CONTEMPORANEIDADE PARA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO DA AUTORA. DATA PRÓXIMA À CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.51.00.0002-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LAURA SANCHES AVANZO
PROC./ADV.: DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMEN-TO

EMENTA

O ART. 34 § ÚNICO DA LEI 10741/2003 SE APLICA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDOS POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR ROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.53.00.1551-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Requerente: ANA GOMES PEREIRA COSTA
Proc./Adv.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E AMARO HEITOR DANTAS
Requerido: INSS
Proc./Adv.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMEN-TO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE POR SI SÓ NÃO DESCARACTERIZA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 41 DA TNU. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.55.00.0688-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: APARECIDA DOMINGAS OMODEI PASSONI
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMEN-TO.

EMENTA

O ART. 34 § ÚNICO DA LEI 10741/2003 SE APLICA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDOS POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR ROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.60.00.0037-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ROSALINA ROZARIO DA ROSA
PROC./ADV.: ELISANGELA FERRI
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMEN-TO

EMENTA

O ART. 34 § ÚNICO DA LEI 10741/2003 SE APLICA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDOS POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.72.64.00.1265-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NERCY MARIA CORDEIRO
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA, BRÁULIO RENATO MOREIRA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO DE ORIGEM VALOROU A PROVA E CONCLUIU PELA DISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DUAS FONTES DE RENDA DISTINTAS DA ATIVIDADE RURAL (RENDA URBANA AUFERIDA PELO CÔNJUGE E PENSÃO POR MORTE PERCEBIDA PELA AUTORA ORIUNDA DO ÓBITO DO PRIMEIRO MARIDO). INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.50.00.2127-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: SUZETE WISNESKI
PROC./ADV.: INÊS ESTANISLAVA PUCCI
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE INTERPOSTO PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE APÓS SEU JULGAMENTO, PARA AGUARDAR A FORMAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.95.009189-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES REGINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTE O NOME DO MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. QUESTÃO DE ORDEM 20. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização apresentado pela parte autora, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.72.51.003038-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DIOGENES MARTINI MIASATO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO, RODRIGO COELHO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DE RMI COM FUNDAMENTO EM RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. QUALIDADE DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (EMPRESÁRIO) NÃO CONTROVERTIDA, TANTO QUE A AUTORA RECEBE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO - MÍNIMO. PARADIGMA QUE ABORDA QUESTÃO CORRELATA, MAS DISTINTA, QUAL SEJA, A POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO POST MORTEM, SENDO A PRÓPRIA QUALIDADE DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.32.00.70.3381-7

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: FRANCISCA LELES DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2009.36.00.702348-6

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: IVANIR INÊS KRUG E OUTRO
PROC./ADV.: ORLANDO MARTENS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 30 DESTA TNU. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O TANTO DA PROPRIEDADE, POR SI SÓ, NÃO O AFASTA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pelo INSS, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.50.50.01.3299-3

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ROSÁRIA ENDLICH RAMOS
ADV/PROC: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIANA
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PARADIGMAS QUE EVIDENCIAM A DIVERGÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Havendo o aresto recorrido enfrentando pontualmente a matéria ventilada nos paradigmas acerca da legitimidade passiva da União nas ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos, é de rigor o reconhecimento da existência de similitude fática.

II. Em sendo assente o entendimento desta TNUJEF's, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis em ações deste jaez, há de ser provido o presente incidente no sentido de se declarar a União legitimada passiva para a demanda, restabelecendo-se a competência da Justiça Federal e, por consequência, a sentença do JEF.

III. Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, CONHECER o presente pedido de uniformização e, à unanimidade, PROVÊ-LO, sendo que a TNU, por maioria, vencido o Relator e os juízes Manoel Rolim Campbell Penna, Joana Carolina Lins Pereira e José Antônio Savaris, não aplicou a Questão de Ordem nº 02 deste Colegiado ao caso exame, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Salvador/BA, Sessão da TNU, em 13 e 14 de setembro de 2010.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.70.51.004275-2

REMETENTE.: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROBERTO CHUDIS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. NECESSIDADE. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE À DE GUARDA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO NO EXERCÍCIO DA PRIMEIRA. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a atividade de vigilante se enquadra como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, rol de natureza exemplificativa.

2. Ocorre que a equiparação indicada exige a demonstração do efetivo porte de arma por parte do vigilante, de maneira a que comprove exercer atividade de igual periculosidade à do guarda. Tema sumulado sob o enunciado n. 26 desta Turma.

3. Possuindo o acórdão recorrido linha de fundamentação coincidente com a adotada por esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, é de se aplicar à espécie a Questão de Ordem n.º 13, que impede o conhecimento deste incidente.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Salvador, 13 e 14 de setembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2004.81.10.024041-1

REMETENTE.: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ENILANE COSTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO PROLATADOS POR AUSÊNCIA DE EXPLÍCITAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
2. Os princípios retores dos processos em curso nos juizados especiais, tais sejam, da simplicidade, oralidade, informalidade e celeridade, não afastam a necessidade de fundamentação adequada das decisões nem o vício de nulidade dela advinda.
3. Declaração da nulidade da sentença e do acórdão prolatados, restando prejudicado este Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular a sentença e o acórdão prolatados, considerando prejudicado este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2005.51.51.110636-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: EWALDO CEZÁRIO AMANCIO
PROC./ADV.: VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECISÃO QUE SE SINTONIZA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência prevê a possibilidade de manejo de embargos declaratórios apenas em face de acórdãos prolatados por este Órgão Colegiado, reservando o caminho da interposição de Agravos Regimentais às irresignações contra decisões monocráticas, na forma de seus artigos 34 e 35.
 2. Aplicação, na espécie, ao princípio da fungibilidade recursal, com o recebimento destes embargos como Agravo Regimental, eis que inexistente erro grosseiro e presente a necessária tempestividade na interposição.
 3. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Relator dar provimento, de forma monocrática, a recurso quando a decisão recorrida veicula tese em confronto com a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, faculdade que ancora a legitimidade da decisão recorrida.
 4. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, no julgamento de recurso submetido aos ditames da Lei n.º 11.672/08, que regula os recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias de decorrentes da adesão do empregado ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) ou aposentadoria incentivada não representam acréscimo patrimonial, mas têm caráter indenizatório, razão pela qual não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.
 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer destes embargos declaratórios como Agravo Regimental e lhe negar provimento, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2006.38.00.703199-0

ORIGEM.: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JOSÉ HENRIQUE SANTANA
PROC./ADV.: SILVANO LACERDA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO ANTERIOR, PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.
1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atin-

- gidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
 3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.38.00.709536-0

REMETENTE.: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA HELENA PAULA ALVES
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO ANTERIOR, PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.
1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.
 2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
 3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º.:2007.38.00.726775-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: FRANCISCO NASCIMENTO FELIPE
PROC./ADV.: FRANCISCO TORQUETTI DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO ANTERIOR, PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.
1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.
 2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
 3. Incidente de uniformização parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.38.00.733197-4

ORIGEM.: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA CELESTINA DA CUNHA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO ANTERIOR, PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.
1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.
 2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
 3. Incidente de uniformização parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.38.00.738717-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARLY CRISTINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS ROZZETTO SILVA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO ANTERIOR, PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.
1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.
 2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
 3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.72.55.000646-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANGELINA BEATRIZ PELLIS HONÓRIO
PROC./ADV.: FABRÍCIO NATAL DELL'AGNOLO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMA QUE NÃO TEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM RELAÇÃO AO OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Para o conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência é necessária a demonstração de similitude fático-jurídica entre o objeto da insurgência do requerente e os temas tratados no acórdão paradigma. Circunstância ausente na espécie.
 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2009.36.00.702041-5

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: PEDRO MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS NÃO REPRESENTATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO AFINADO COM POSIÇÃO DESTA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência possui competência para conhecimento e julgamento de feitos nos quais demonstrada a presença de decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ausente a circunstância de os acórdãos paradigmas refletirem posição dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, tendo-se em vista a existência de inúmeros precedentes em sentido contrário, prolatados na época do manejo do recurso, não merece conhecimento o incidente, por ausência de previsão legal.
3. A presença, ademais, de inúmeros precedentes desta Turma Nacional de Uniformização que veiculam linha de entendimento coincidente com a do acórdão recorrido atrai a aplicação da questão de ordem n. 13, reforçando a impossibilidade de conhecimento do incidente.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2005.38.00.736383-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: EDILSON GARCIA DE BARCELOS
PROC./ADV.: FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2005.38.00.720517-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA VERÔNICA ROCHA RIBEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2006.38.00.745950-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDIO FERREIRA COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2006.81.10.001022-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALTEIR BERNARDO DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA ORIGINADO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Precedente originado de Tribunal Regional Federal não possui aptidão para caracterizar a divergência necessária ao conhecimento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência.
2. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e o recorrido impede o conhecimento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência.
3. A pretensão de reexame de prova impede, da mesma forma, o conhecimento do Incidente, nos termos do disposto na Súmula nº 7 do STJ, de aplicação analógica a esta Turma Nacional.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2007.38.00.740251-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: IRINEU ANTONIO SIELER E OUTROS
PROC./ADV.: RENATA PEREIRA DA CRUZ FABRI E JULIANA PEDROSA MONTEIRO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2008.72.64.000528-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OLÍNDIA MULLER
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. NÃO-CABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO.

1. Não cabe Pedido de Uniformização de Interpretação para esta Turma Nacional quando fundado em divergência entre decisões de Turmas da mesma Região, consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Dissídio entre a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina e a Turma Regional da 4ª Região não conhecido.
2. Com relação ao precedente desta Turma Nacional, não verificado, tampouco, a possibilidade de conhecimento do recurso, por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2008.72.50.009763-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSVALDINA CUSTÓRIA DA SILVA
PROC./ADV.: RICHARD ZAPELINI REBELO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE CARÊNCIA QUANDO DO IMPLMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INCIDÊNCIA DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142, DA LEI PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA REGRA LEGAL E DA PROVA SUFICIENTEMENTE PRODUZIDA NOS AUTOS. Pedido de uniformização interposto pela parte autora. Autos concernentes ao pedido de concessão de aposentadoria por idade. Sentença de improcedência do pedido, lastreada na insuficiência de contribuições quando da apresentação do requerimento administrativo. Análise do período de carência cumprido pela parte autora em dois momentos distintos: a) ocasião em que completou a idade necessária para a concessão do benefício e; b) momento em que efetuou o requerimento administrativo. Uniformização do tema referente à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade no momento em que o segurado completar o requisito etário. Produção de prova nos autos hábil a demonstrar o direito do segurado. Provimento do incidente de uniformização de jurisprudência. Reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade com termo inicial na data em que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Pernambuco, 11 de outubro de 2010.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2006.72.95.018694-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: ELENÍ RIBEIRO DE MELO DEBIASE
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
AGRAVADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DO INCRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. Pedido de uniformização interposto pela parte autora. Ação principal concernente a pedido e aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Sentença de parcial procedência do pedido. Alteração do julgado pela Turma Recursal de Santa Catarina. Apresentação de pedido de uniformização, pela parte autora. Incidente não conhecido - impossibilidade de reapreciação de prova testemunhal em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Ausência de demonstração de labor rural durante longo período de tempo. Decisão de inadmissibilidade de pedido de uniformização, objeto de agravo regimental. Agravo regimental conhecido e provido. Solicitação de inclusão do feito em pauta de julgamento. Alteração da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 02 de dezembro de 2.010.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2007.34.00.701588-1
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: JOAQUIM BARBOSA GOMES
PROC./ADV.: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. INSS. INOVAÇÃO DA MATÉRIA NÃO DISCUTIDA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO OBJETIVA DO LITÍGIO EM SEDE DE PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. Pedido de uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Autos concernentes ao pedido de concessão de aposentadoria re-conhecimento de tempo especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação processada sob o rito do Juizado Especial Federal. Acórdão lavrado pela Turma Recursal de São Paulo cujo resultado foi desprover o recurso de sentença ofertado pela autarquia. Atividade de frentista caracterizada como especial. Inovação, pela autarquia, quando da interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Apresentação de novos fundamentos não invocados ao apresentar recurso de sentença. Decisão de inadmissibilidade de pedido de uniformização, objeto de agravo regimental. Agravo regimental conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que não admitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DESPROVER O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 02 de dezembro de 2.010.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2005.81.10.059205-8
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO: FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. PRESSUPOSTO DE FATO EQUIVOCADO. PROVIMENTO. 1 - Conprovado o equívoco no pressuposto de fato que ensejou a decisão de inadmissão pela Presidência da TNU - conformidade com entendimento firmado em Súmula Vinculante e jurisprudência dominante do STJ -, impõe-se o provimento do agravo regimental para regular processamento do pedido de uniformização. 2 - Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2006.70.53.000551-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: EVANIR CODATO
PROC./ADV.: ADRIANO MARCOS MARCON
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA DA DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. 1 - Estando todas as questões jurídicas suscitadas suficientemente esclarecidas e coerentemente decididas pelo acórdão embargado, é de se reconhecer a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 2 - Em sede de embargo de declaração descabe o reexame da decisão ou o enfrentamento de questão nova, não suscitada anteriormente. 3 - Para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, sendo suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento da decisão ou o objeto da discussão. Precedentes do STF. 4 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

DESPACHOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO : 2006.83.00.51.5712-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ANTONIO PORFÍRIO SOBRINHO
PROC./ADV.: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA RA

DESPACHO

Contra a decisão que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, nos quais se discutem a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 para a definição do prazo de prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário e, também, a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário para que a incidência de dispositivo do citado diploma legal seja afastada, por argumento de inconstitucionalidade. Ocorre que se encontram pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento da repercussão geral, o RE nº 561.908, em que se discute a inconstitucionalidade de parte do artigo 4º da referida Lei Complementar (e que, portanto, possui efeitos diretos sobre a prescrição incidente na espécie), bem como o RE nº 585.702, que trata da já aludida cláusula de reserva de plenário. Frise-se, ademais, que os recursos relativos à primeira das matérias se encontram sobrestados, nesta TNU, até o pronunciamento final da Suprema Corte. Tendo tais fatos em vista e considerando o encerramento do mandato desta Relatora junto à Turma Nacional, em 15 de setembro do corrente ano, devolvo os autos do presente Pedido de Uniformização à Secretaria da TNU, devendo a apreciação dos embargos de declaração nele interpostos aguardar o julgamento dos citados recursos extraordinários. Recife, 15 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.721297-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONALDO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: CLARICE DE BRITO E JOANA DE BRITO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização, cujo objeto é a definição do fator de conversão a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, pretendendo a fixação do coeficiente 1,4 conforme previsto na legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. A matéria está pendente de apreciação pelo Colendo STJ, por meio da Petição n. 7519, com objeto de dirimir divergência entre o posicionamento daquela Corte e desta TNU, com decisão expressa no sentido de suspensão dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia. Do exposto, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o pronunciamento do STJ. Intimem-se Brasília (DF), 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MESQUITA PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.41.00.901919-8
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: OSSÍDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização, cujo objeto a prescrição do direito de reajuste da remuneração dos servidores públicos federais pelo índice de 7/30 da URP de abril e maio/88 (16,19%). A matéria está pendente de apreciação no Colendo STJ, por meio dos incidentes de uniformização de jurisprudência constantes Petições de n. 7149/RO, 7630/RO, 7289/RO e 7153/RO, o que deu ensejo à decisão do Ministro Presidente deste colegiado de determinar o sobrestamento dos feitos sobre essa matéria, "bem como daqueles já remetidos à turma Nacional de Uniformização", com fundamento no art. 7º, VIII, do Regimento Interno da TNU. Da mesma forma, em relação aos processos já distribuídos, mas pendentes de julgamento, impõe-se a adoção da referida cautela, conforme autorizada no inciso VIII do art. 8º do Regimento da Turma Nacional (constante da Res. 22/2008 - CJF). Do exposto, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o pronunciamento do STJ. Intimem-se Brasília (DF), 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MESQUITA PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.65.003252-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MOACIR ZEN
PROC./ADV.: FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ANDRÉIA AMARILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS
PORT

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização, cujo objeto é o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores depositados em poupança.

A matéria está pendente de apreciação no Colendo STJ, por meio do RESP 1.090.399, o que deu ensejo à decisão do Ministro Presidente deste Colegiado de determinar o sobrestamento dos feitos sobre essa matéria.

Da mesma forma, em relação aos processos já distribuídos, mas pendentes de julgamento, impõe-se a adoção da referida cautela, conforme autorizada no inciso VIII do art. 8º do Regimento da Turma Nacional (constante da Res. 22/2008 - CJF).

Do exposto, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o pronunciamento do STJ.

Intimem-se

Brasília (DF), 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MESQUITA PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.51.00.7838-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA VIEIRA
ADV./PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DESPACHO

O Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, não prevê o pedido de reconsideração. Além disso, não é possível receber a petição como Agravo Regimental porque apresentada fora do prazo de cinco dias.

Desta forma, remeto o processo à Secretaria deste Colegiado para a certificação do trânsito em julgado.

De Curitiba (PR) para Brasília (DF), 16 de novembro de 2010

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.72.58.00.4834-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HÉRCILIO JOÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: HOST WIRTH
REQUERIDO(S): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Na Turma Recursal de origem, a alegação de decadência foi rejeitada ao fundamento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91 não se aplica aos benefícios previdenciários derivados de relações jurídicas estabelecidas anteriormente.

Embora o pedido de uniformização do autor verse simplesmente sobre a questão de mérito principal (fator de conversão a ser aplicado), a questão referente à decadência foi tratada no acórdão de origem, em sentido favorável ao autor, e constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser conhecida em qualquer fase ou grau de jurisdição.

A matéria está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal de acordo com o preceituado no artigo 543-B, §1º, do CPC, sendo a matéria inclusive analisada com a submissão do processo RE 612.329 ao procedimento de repercussão geral. Por isso, o Ministro Presidente da TNU determinou o sobrestamento dos incidentes que versem sobre o tema.

Ademais, nos autos do Processo nº 2008.72.61.00.0362-2, em trâmite nesta TNU, o Min. Presidente determinou o sobrestamento daquele feito e dos demais que discutam a mesma matéria, concernente ao fator (1.2 ou 1.4) a ser aplicado na conversão de período de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tendo em vista que a matéria se encontra sob a análise do E. STJ, nos autos da Petição 7519 / SC.

Pelo exposto, seja por um motivo ou por outro, determino o sobrestamento deste incidente e a remessa dos autos à Secretaria da TNU, aguardando-se o deslinde da questão.

Brasília, 13 de janeiro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.71.95.007387-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTES: JOSINO DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos autos do Processo nº 2008.72.61.00.0362-2, em trâmite nesta TNU, o Min.

Presidente determinou o sobrestamento daquele feito e dos demais que discutam a mesma matéria, concernente ao fator (1.2 ou 1.4) a ser aplicado na conversão de período de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tendo em vista que a matéria se encontra sob a análise do E. STJ, nos autos da Petição 7519 / SC.

Pelo exposto, determino o sobrestamento deste incidente e a remessa dos autos à Secretaria da TNU, aguardando-se o deslinde da questão.

Brasília, 13 de janeiro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

ATOS ORDINATÓRIOS**AUTOS FÍSICOS**

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº 2002.81.10.005168-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: JOÃO MONTEIRO BARBOSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
EXPEDIENTE FORENSE
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI**

ATA DO SORTEIO DOS JURADOS

Às 13 horas e 45 minutos do dia 03 do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (03/02/2011), no Plenário do TRIBUNAL DO JURI DE SÃO SEBASTIÃO-DF, onde se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Substituto, DR. TIAGO FONTES MORETTO; e o Secretário de Audiências (Gilvan Sousa Ribeiro), Ausentes o representante do Ministério Público e das Defensorias públicas atuantes neste juízo, apesar de devidamente notificados. Presente a servidora do Cartório da Vara Criminal e Tribunal do Júri, Juliana Seyffarth Hernandez de Andrade. Ato contínuo, com as portas do Plenário do Júri abertas ao público, foi realizado o sorteio dos Jurados que irão compor os Conselhos de Sentença das Sessões no Plenário do Tribunal do Júri no mês de Março de 2011. Conforme listas abaixo:

FORAM SORTEADOS OS SEGUINTE JURADOS NA RESPECTIVA ORDEM:
01) JEILSON DA SILVA ALMEIDA (Agente comunitário de saúde);
02) MAURO AMARAL DE OLIVEIRA (Técnico em piscina);
03) MARISTELA SANTOS DE OLIVEIRA (Serviços Gerais);
04) LUIZ FRANCISCO GARAVELLO (funcionário público);
05) PAULO DANILO COUTO (Motorista);
06) ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO (Serviços Gerais);
07) SANDRA REGINA PEREIRA DE JESUS (Serviços Gerais);
08) DELMAR DA COSTA SOUSA (Serviços Gerais);
09) CONRADO COELHO DA SILVA (Servidor Público);
10) RAPHAEL YANI MARTINS NETO (Servidor Público);
11) MARTA BERNADETE R. ROMERO (Servidora Pública);
12) MARLON MARIANI ROCHA (Auxiliar de administração);
13) LUIZA MARIA MENDES FALCÃO BARRADAS (Auxiliar de enfermagem);
14) RAILDA VIEIRA SILVA (Professora);
15) ELMA ROCHA DE SOUZA (Agente comunitário de saúde);
16) AILTON PEREIRA DA COSTA (Vigilante);
17) RODRIGO MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Advogado procurador);
18) ROSÂNGELA ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA (Serviços Gerais);
19) NEURACY GOMES DO RÊGO (Estudante);
20) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA (Policial legislativo);
21) LOURDIMAR PEREIRA LOPES (do lar);
22) EDMÉA VIANA LOPES (Serviços Gerais);
23) ELIZÂNGELA CHRISTIAN DA SILVA (Estudante);
24) DANIELLE MENDONÇA MARQUES (Auxiliar de enfermagem);
25) LUIZ YUKIO OKUMURA (Serviços Gerais).

JURADOS SUPLENTES NA SEGUINTE ORDEM:

01) PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO (Trabalhador de construção civil);
02) CARLOS ARTHUR RUBSTEM (Estudante);
03) ALESSANDRA FERNANDES DE CASTRO (Estudante);

04) LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO (Analista tributário da Receita Federal);
05) GERALDO ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA (Empresário);
06) ANA REGINA DA SILVA NERI (Estudante);
07) JOSÉ LUIS PEREIRA DA SILVA (Servidor Público);
08) LUZIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (Serviços Gerais);
09) GUTEMBERG DE OLIVEIRA BRASIL (Serviços Gerais);
10) SAMARA REGINA NUNES DA SILVA (Estudante).

CADASTRO RESERVA DE JURADOS NA SEGUINTE ORDEM:

1) CÍCERO RODRIGUES TERTO (Serviços Gerais);
2) ROSÂNGELA GOMES DA SILVA (Serviços Gerais);
3) INGLE NASCIMENTO (Auxiliar de enfermagem);
4) FRANCISCA ODETE PEREIRA DA SILVA (Agente comunitário de saúde);
5) JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA (Agente comunitário de saúde);
6) FABIANA DA SILVA DUTRA (Serviços Gerais);
7) ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA (Estudante);
8) FERNANDO NARCISO BERTOLACCINI DE SOUZA (Técnico em informática);
9) ALEXANDRE EMANUEL BEZERRA MARQUES (Servidor Público);
10) EILTON MENDES DE SOUZA (Técnico de administração pública).

São Sebastião-DF, 3 de fevereiro de 2011.
Juiz TIAGO FONTES MORETTO
Presidente do Tribunal
Substituto

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
13ª REGIÃO****RESOLUÇÃO Nº 33, DE 29 DE JANEIRO DE 2011**

Dispõe sobre a aprovação do novo Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 40, IX, do Estatuto do CREF13/BA-SE, e: CONSIDERANDO, a edição da Resolução CONFEF nº 206/2010, que aprovou o novo Estatuto do Conselho Federal de Educação Física; CONSIDERANDO, o disposto no art. 142 do Estatuto do CONFEF, que determina a adequação dos estatutos dos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 128 do Estatuto do CONFEF, que determina que as Resoluções serão publicadas na imprensa oficial; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CREF13/BA-SE, em reunião ordinária, de 29 de janeiro de 2011; RESOLVE: Art. 1º - tomar pública a aprovação do novo Estatuto do CREF13/BA-SE, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, na forma do anexo I. Parágrafo único - o anexo I desta resolução encontra-se disponível no site eletrônico www.cref13.org.br e na sede do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - Estados da Bahia e Sergipe. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DE GOIÁS****DECISÃO Nº 115, DE 31 DE JANEIRO DE 2011**

Dispõe sobre a aquisição de imóvel urbano para construção de futura sede do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

Considerando que a atual estrutura e o espaço físico das dependências internas da sede do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás não suportam e atendem com eficiência e eficácia as necessidades de atendimento de forma adequada aos profissionais de enfermagem inclusive ao bom desempenho dos trabalhos internos;

Considerando que foi devidamente publicados nos jornais de grande circulação na capital goiana (Diário da Manhã e O Popular) no dia 26 de novembro de 2010, no Diário Oficial do Estado de Goiás dia 29 de novembro de 2010 pág.26 e no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2010 pág.176 a pretensão desta Autarquia adquirir imóvel urbano na capital para construção de uma nova sede;

Considerando tudo que consta no processo administrativo licitatório nº 2010.011.045, e a deliberação do Plenário em sua quatrocentésima trigésima sétima reunião ordinária realizada no dia vinte e oito de janeiro de 2011; decide:

Art.1º- Fica autorizado o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás realizar a aquisição do imóvel com matrícula nº 61.017 com registro na 4ª Circunscrição de Registro de Imóveis caracterizado como um lote de terras de nº 21-11, da quadra 102, situada à 5ª Avenida, no Setor Leste Universitário, nesta Capital, com a área total de 681,25m², medindo: 13,50 de frente para 5ª Avenida; 18,50m de fundos, dividindo com o lote 19; 32,50 pelo lado direito, dividindo com a 11ª Avenida; 37,50m pelo lado esquerdo, confrontando com o lote 13; e, 07,07m pela linha do chanfrado (Conforme Certidão de Limites e Confrontações do lote extraído do processo 31817714/2007 de 18.06.2007) pelo valor de R\$ 681.000,00 (seiscentos e oitenta e um mil reais).

Art.2º - Esta decisão entra em vigor na data, de sua assinatura.

MARIA SALETE SILVA PONTIERI NASCIMENTO